



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2013 – São Paulo, sexta-feira, 06 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003304-77.2012.403.6107 - JOSE CORREIA DE MACEDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JOSÉ CORREIA DE MACEDO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003744-73.2012.403.6107 - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MÁRCIA VIEIRA DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-

Expediente Nº 4251

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003064-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LIPA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos em decisão. Trata-se da comunicação de prisão em flagrante de LUCIANO LIPA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Itaquiraí-MS, nascido aos 05/02/1985, portador da Cédula de Identidade RG 1507391-SSPMS, filho de Elza Lipa, residente na Rua Recife nº 147, Jardim Novo Eldorado, Eldorado-MS, pela eventual prática de crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, por ter sido surpreendido na Rodovia Marechal Rondon, Km 576 + 125 mts, município de Valparaíso-SP, transportando grande quantidade de cigarros de aparente origem estrangeira (desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no país), numa carreta Marca Mercedes Benz, placas AJX-4966, com um reboque SR/Randon, placas HSJ-7941, a ela acoplado. Às fls. 22/23, decisão proferida em sede de Plantão Judiciário pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro Luís Piedade Novaes, no sentido de que fossem solicitados comprovantes de residência e de ocupação lícita, bem como certidões de antecedentes do indiciado, para posterior análise da presença dos requisitos da liberdade provisória a possibilitarem sua soltura, e/ou maiores elementos a justificarem a fundamentação da inexistência dos pressupostos à decretação de sua prisão preventiva. Às 31/36, juntada de procuração e de documentos por parte do indiciado Luciano Lipa. À fl. 43, manifestação ministerial pela concessão da liberdade provisória ao indiciado Luciano Lipa, mediante o recolhimento de fiança, em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, é de se salientar que o indiciado Luciano Lipa comprovou residência fixa e ocupação lícita, conforme documentos acostados às fls. 32 e 33. A primariedade do referido indiciado também restou comprovada pelos documentos de fls. 13 e 34/36. Ademais, muito embora tenha sido expressiva a quantidade de cigarros apreendidos (produtos, esses, de comprovada nocividade à saúde pública), o delito em tese imputado ao indiciado Luciano Lipa (art. 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal) não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, e implica pena máxima não superior a 04 (quatro) anos, motivo pelo qual não se aplica o requisito permissivo objetivo da decretação preventiva, consubstanciado no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. Assim, ainda que o indiciado Luciano não guarde vínculo com o distrito da culpa, entendo por ausente a necessidade de sua manutenção no cárcere, já que a ordem pública não se mostra ameaçada, e não há como se presumir que, se solto, irá praticar novos delitos. Com relação ao pedido de arbitramento de fiança, ressalto que grande foi a quantidade de cigarros apreendidos (em uma carreta), o que impossibilitou até mesmo sua contagem, fazendo crer a este Juízo que se trata de indiciado com poder econômico considerável, independentemente, aqui, de se ingressar no mérito quanto a quem auferiria proveito econômico com a venda dos cigarros apreendidos. Por conseguinte, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado LUCIANO LIPA, condicionada, todavia, ao pagamento de FIANÇA, que ora arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 325, I, do CPP - cujo recolhimento deverá realizado à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na agência 3971, da Caixa Econômica Federal, localizada nas dependências deste Fórum, comprovando-se o pagamento nestes autos, mediante juntada de cópia da respectiva guia de depósito, facultando-se ainda, ao indiciado: l) valer-se da importância de R\$ 3.908,00 (três mil, novecentos e oito reais) apreendida em seu poder por ocasião do flagrante (fl. 08, item 7) e já depositada junto à conta n.º 9462-6, agência 3971, da Caixa Econômica Federal (à disposição deste Juízo), para a satisfação parcial da fiança acima arbitrada, o que, em caso positivo, deverá expressamente autorizar, com manifestação nestes autos, nesse sentido, e2) efetuar, junto à conta n.º 9462-6 (indicada no item 1, acima), o depósito da importância de R\$ R\$ 6.092,00 (seis mil e noventa e dois reais), correspondente à diferença entre os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados a título de fiança e o valor da importância de R\$ 3.908,00 (três mil, novecentos e oito reais), já depositados à disposição deste Juízo. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O indiciado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Efetuado o pagamento da fiança ou conjuntamente satisfeitas as condições discriminadas nos itens 1 e 2, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado,

encaminhando-o via fac-símile ao estabelecimento penal em que o indiciado se encontra recolhido, acompanhado de cópias desta decisão e do termo de compromisso a ser por ele firmado. Dê-se ciência do aqui decidido ao representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Por fim, quanto a estes autos, proceda-se nos termos do determinado no art. 263 e parágrafo único do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4083

EXECUCAO FISCAL

0000859-86.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/

Fls.13: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7124

EXECUCAO FISCAL

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 1481/1696. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002868-0) - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008193-42.2010.403.6108 - ZILDA BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002202-51.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO CAVARSAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se

à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006371-81.2011.403.6108 - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O JEF de Bauru somente tem competência para o julgamento de ações distribuídas após a sua instalação, razão pela qual fica indeferido o pedido de fl. 54. Em prosseguimento, defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h00min, para colheita do depoimento pessoal da autora e ratificação da procuração. Intime-se a parte autora pessoalmente. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora e do INSS, e também como CARTA PRECATÓRIA n.º ____/2013-SD01, para a Comarca de Andirá/PR, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Int.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002385-85.2012.403.6108 - DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002394-47.2012.403.6108 - FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002931-43.2012.403.6108 - GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002935-80.2012.403.6108 - MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002937-50.2012.403.6108 - CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005393-70.2012.403.6108 - MARIA HERRERA INONE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h30min. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora, da(s) testemunha(s) eventualmente arroladas no prazo de 10 (dez) dias, bem como para intimação do INSS. Sem prejuízo, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 155.207.481-9, se possível por meio eletrônico. Int.

0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS(SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por reputar indispensável a produção de prova oral para a solução da demanda, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h30min. Intime-se a parte autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora e das testemunhas que forem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, bem como para intimação do INSS. Int.

0006006-90.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h15min, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/ para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h45min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas arroladas residentes em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor indicado à fl. 02, das testemunhas qualificadas às fls. 98 e 100, bem como para intimação do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007507-79.2012.403.6108 - VERA LUCIA BARROS FONSECA FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 26 dos autos. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas arroladas residentes em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, das testemunhas qualificadas à fl. 26, bem como para intimação do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007635-02.2012.403.6108 - ANGELA DE FATIMA GUIMARAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 16h30min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de

testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente, a(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 78, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Servirá, ainda, o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 para fins de designação de audiência, a ser realizada no Juízo Deprecado, para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0007739-91.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA SCARABELLO XAVIER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h30min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Servirá, ainda, o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/SD01 para fins de designação de audiência, a ser realizada no Juízo Deprecado, para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

CARTA PRECATORIA

0003250-74.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X MARIA NILDA MENDES LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das petições de fls. 62/74 e 75 e do disposto no art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00min. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8672

ACAO PENAL

0000160-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000160-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO DE ARAUJO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE

PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de folha 286, bem como encaminhe cópia da petição de folha 393 àquele Juízo Deprecado. Manifeste-se o MPF acerca do interesse na oitiva da testemunha Elza Regina Trunquim, ante a certidão de folha 364. O silêncio implicará desistência tácita da oitiva da testemunha. Providencie o réu Eduardo de Araújo a juntada aos autos de instrumento procuratório, a fim de regularizar sua representação processual. Ainda, manifeste-se, em até 5 (cinco) dias, a defesa do corréu Eduardo de Araujo acerca do interesse na oitiva da testemunha Willian do Carmo Ciapina, ante as folhas 388/389. O silêncio implicará desistência tácita da oitiva desta testemunha.

Expediente Nº 8687

MANDADO DE SEGURANCA

0000069-65.2013.403.6108 - ULISSES MARTINS DOS REIS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP

Fls. 327/337: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 262/270. Após, tornem os autos conclusos para sentença. DECISÃO DE FLS. 262/270: D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.0069-65.2013.403.6108 Autor: Ulisses Martins dos Reis Réu: Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP e Superintendente Regional do INSS - Bauru/SP Vistos. Ulisses Martins dos Reis, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP e Superintendente Regional do INSS - Bauru/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que a autoridade impetrada conceda sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o recolhimento (pelo impetrante) do débito que se apurar, com base nos valores correspondentes às classes 01, 02 e 03 de salário de contribuição de contribuintes individuais, cabendo à impetrada emitir nova GPS, com base nas classes acima mencionadas, de acordo com a tabela vigente à época em que o recolhimento deveria ter sido efetuado. Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, aos 19.07.2012. Porém, a impetrada informou estar o impetrante em atraso com o pagamento das contribuições dos períodos: setembro/1987; novembro/1987 à dezembro/1989; maio à setembro/1990; maio e junho/1991; outubro à dezembro/1992, julho/1994 à março/1995, indeferindo, assim, o pedido de aposentadoria. Afirma que o valor apurado pela impetrada (R\$ 30.928,10), para regularização das contribuições em atraso, é abusivo por já haver sido operada a decadência (para indenização) e porque o débito foi calculado a maior, levando em conta o limite do teto máximo recolhido pelo impetrante, ao invés de fazê-lo com base nos salários de contribuição das classes 1, 2 e 3, valores então vigentes à época dos períodos em atraso. Requereu os Benefícios da Justiça Gratuita, às folhas 06, que foi concedido às folhas 64. A apreciação do pedido liminar foi postergada, às folhas 64, para após a vinda das informações. No mesmo despacho, determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada. À folha 67, o impetrante (folha 06) emendou a inicial, sendo remetidos os autos ao SEDI para sua devida anotação. Às folhas 82/258 vieram as informações, em suma: O impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição, aos 13/07/2012, que foi indeferido pela apuração do tempo total em 29 anos, 0 meses e 27 dias; Em recurso, aos 31/07/2012, o impetrante apresentou novos documentos, requerendo a inclusão de período inscrito como contribuinte individual, como sócio de sociedade - categoria empresário, assumindo que deixou de recorrer as contribuições nas competências 09/11 e 12/87, anos de 1988 e 1989, 05 a 09/1990, 05 e 06/91, 10 a 12/92, 02 a 12/94 e 01 a 03/95; Foi encaminhada carta ao impetrante para manifestar-se, por escrito, sobre o interesse de recolher previamente o período de débito referente à atividade de empresário de 09, 11 e 12/87, anos 1988 a 1989, 05 a 09/90, 05 e 06/91, 10 a 12/92, 07 a 12/94 e 01 a 03/95; O impetrante protocolizou novo requerimento expressando o desejo de recolher as competências apuradas pela impetrada, nos moldes do artigo 201, parágrafo 9º, da CF, e artigos 94 e 96 da Lei nº 8.213/91. Assim, foram calculados os valores em atraso, aplicando-se o artigo 45-A da Lei de Custeio - Lei 8.212/91 c/c artigo 61 e seus parágrafos da Instrução Normativa 45/2010, na categoria de Autônomo, com cálculo de indenização, perfazendo um montante total de R\$ 30.928,10, com expedição de guia GPS, com vencimento em 31/12/2012. Alega a impetrada que quanto à controvérsia desta ação, o cálculo apresentado está embasado pelas determinações da legislação previdenciária vigente. Aos 16/01/2013 não foi acusado pagamento do referido montante, nem houve manifestação por escrito do interessado, permanecendo o tempo anteriormente computado. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O parágrafo 1º do artigo 45 da lei 8.212/91 reconhece a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. A Lei 9.032/95 (de 28/04/1995) incluiu o parágrafo 2º ao artigo 45 da lei 8.212/91, em

complementação ao parágrafo 1º, estabelecendo a fórmula para o cálculo do valor da indenização. Conforme informações prestadas pela impetrada, os períodos de contribuição não recolhidas pelo impetrante foram: 09, 11 e 12/87, anos 1988 a 1989, 05 a 09/90, 05 e 06/91, 10 a 12/92, 07 a 12/94 e 01 a 03/95. Logo, no presente caso, o período que se pretende averbar é anterior à Lei 9.032/95 (de 28/04/1995), afastando-se, assim, a incidência de suas disposições para o cálculo dos valores a serem recolhidos. Deverá a impetrada observar a legislação vigente no período em que a realizada a atividade laborativa a ser averbada. Neste sentido, colaciono as decisões que seguem: STJ - AGRESP 200801196502 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063379 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/08/2009 - RELATORA : LAURITA VAZPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. 1. Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação. 3. Na hipótese em apreço, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, o qual deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada. 4. Agravo regimental desprovido. STJ - RESP 200701890666 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJE DATA:24/11/2008 - RELATOR : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. TRF3 - REOMS 200061000396190 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255785 - ÓRGÃO JULGADOR : DÉCIMA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2170 - RELATORA : JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO OU EMPRESÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 45 DA LEI 8.212/91. IRRETROATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, que negou seguimento a reexame necessário de sentença determinante do cálculo de contribuições previdenciárias, consoante a disciplina normativa vigente à época dos fatos geradores das obrigações. - Parágrafos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. - Incabível a retroação dessas normas se forem mais gravosas ao segurado, aplicando-se, então, a legislação vigente à época dos fatos geradores. Precedentes. - Agravo legal improvido. Desta forma, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada refaça os cálculos, referentes aos períodos em aberto (09, 11 e 12/87, anos 1988 a 1989, 05 a 09/90, 05 e 06/91, 10 a 12/92, 07 a 12/94 e 01 a 03/95), folha 83, com base na legislação vigente à época dos fatos geradores. Em relação às classes 1, 2 e 3 nas quais o impetrante pretende ver seus cálculos sendo embasados, INDEFIRO o pedido, uma vez que trata-se de matéria dependente de produção probatória, o que é incompatível com a Mandado de Segurança. Ademais, conforme deferido nesta decisão, os cálculos deverão ser efetuados, regularmente, conforme critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o quanto determinado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos em análise do pedido ministerial de revogação de liberdade provisória. O acusado MARCIO PINHEIRO DE LIMA, preso em flagrante, em 24/07/2008, por importar e transportar em veículo que dirigia medicamentos de origem estrangeira que não possuem registro na ANVISA e não podem ser comercializados no Brasil, conduta que se subsume, em tese, ao tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, foi solto em dezembro de 2008 por excesso de prazo para a conclusão das diligências investigatórias, em violação ao disposto nos artigos 46 do CPP e 66 da Lei n.º 5.010/66, mediante a expedição de alvará de soltura clausulado, tendo assumido o compromisso de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, sob pena de revogação de sua liberdade (fls. 03/15, 286/291, 293 e 296). Todavia, quando do ato de intimação para constituição de novo advogado (o anterior havia renunciado ao mandato), não foi encontrado, em 06/01/2011, no endereço fornecido por ocasião de sua prisão em flagrante e da lavratura do termo de compromisso (fls. 14 e 296), conforme certidão de fl. 460. Fornecidos novos endereços pelo MPF com base em informações constantes em banco de dados como CNIS, INFOSEG e Receita Federal, todas as tentativas de intimação do acusado restaram infrutíferas (fls. 465, 474, 486, 493, 509, 514, 518, 527-verso, 535-verso), razão pela qual, após frustrada tentativa de intimação por edital, foi decretada sua revelia e nomeada advogada dativa para sua defesa em 17/01/2013 (fl. 566). Frustrado o interrogatório e requisitadas folhas de antecedentes e certidões, foi aberta vista ao MPF para alegações finais, o qual, além de se manifestar pela condenação do réu, requereu a revogação de sua liberdade provisória e a expedição de mandado de prisão, em razão da mudança de endereço sem prévia autorização do Juízo, descumprindo, assim, termo de compromisso (fls. 627/630). Curiosamente, logo após o referido pleito da acusação, o réu compareceu aos autos por novo advogado constituído e requereu o indeferimento do pedido ministerial, sob a alegação de que a mudança de endereço não foi informada por lapso de memória e porque morava em Pirapozinho/SP, distante 303km da cidade de Bauru/SP, o que impossibilitou sobre qualquer forma, de comunicar a esta serventia sobre sua mudança, e nunca poderia imaginar que por este motivo, correria riscos de voltar ao cárcere (fls. 649/654). Decido. Em que pese o respeito pelas alegações da defesa, as razões invocadas pelo acusado não servem para justificar a falta de comunicação de mudança de endereço, pois havia assinado termo de compromisso e sido cientificado expressamente de que não poderia mudar de residência sem prévia autorização e comunicação a este Juízo, conforme se extrai de fls. 295/296. Deveras, a distância entre a cidade onde morava e a sede deste Juízo não tinha sido, até então, óbice para as manifestações nestes autos de seu advogado anterior, tendo inclusive apresentado pedido de liberdade provisória, defesa preliminar e resposta à acusação com rol de testemunhas (fls. 117/120, 252/256 e 311/316). Do mesmo modo, também não foi óbice para, neste mês de agosto, depois de mais de dois anos e meio foragido, constituir novo advogado nos autos e defender-se no exato momento em que pleiteada a revogação de sua liberdade. Logo, não havia qualquer razão plausível para não informar nos autos sua mudança de endereço. Acrescente-se ainda que: a) embora tenha reaparecido nos autos, não trouxe qualquer documento que comprove que, de fato, reside no endereço declinado na procuração de fl. 642 (Rua José Belém Reis, n.º 144, Pirapozinho), no qual, aliás, já havia sido procurado em maio de 2012, mas não havia sido encontrado (vide certidão de fl. 527-verso, na qual consta a informação dita por seu primo Gustavo de que havia se mudado dali havia muito tempo); b) documentos juntados aos autos (reportagens de jornal, extratos processuais e informações de bancos de dados) denotam, a princípio, que o acusado mudou de endereço por diversas ocasiões desde quando solto neste feito, visto que apontam vários endereços em seu nome, em localidades diferentes (São Caetano do Sul, Junqueirópolis, Pirapozinho, Campo Grande, Presidente Prudente), tendo sido, inclusive, preso em Pirapozinho/SP em março de 2010, quando estaria residindo em Presidente Prudente/SP (fl. 575), e em Campo Grande/MS em setembro de 2012 (fls. 465/467, 494/496, 518/520 e 575/581). Logo, conclui-se que o acusado, mesmo tendo assumido compromisso de não mudar de endereço sem prévia autorização ou comunicação a este Juízo, alterou sua residência várias vezes sem informar nestes autos, estando ainda em local incerto e não sabido, vez que não comprovou documentalmente residir no endereço indicado na procuração de fl. 642. Por consequência, para assegurar a aplicação da lei penal, existe fundamento legal para decretação de sua prisão preventiva, pois descumpriu obrigação imposta por força de medida que pode

ser considerada cautelar e diversa da prisão, nos termos, ainda que por analogia, dos artigos 312, parágrafo único, 319 e 328 do CPP. E mais. Também se mostra necessária a prisão cautelar do acusado como garantia da ordem pública, porque, requisitadas folhas e certidões de antecedentes, comprovou-se que, além de ter estado foragido nesses últimos anos (com relação a este feito): a) foi condenado em 2012, por acórdão transitado em julgado, pela prática dos crimes de furto qualificado e de quadrilha ou bando em março de 2010; b) foi preso em flagrante em setembro de 2012 pelo cometimento, em tese, de delito idêntico ou similar ao destes autos; c) responde ou respondeu a outros inquéritos e processos por infrações penais posteriores (fls. 615 e 623/625 destes autos e folhas de antecedentes do apenso). Desse modo, pode-se inferir que o acusado possui personalidade voltada a se colocar em situações desajustadas em risco à ordem pública, havendo necessidade de sua custódia preventiva para se evitar a reiteração de condutas criminosas, não sendo adequada e suficiente medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, defiro o postulado pelo MPF e, com fundamento nos artigos 282, 4º, e 312, caput e parágrafo único, decreto a prisão preventiva do réu MARCIO PINHEIRO DE LIMA. Expeça-se mandado de prisão. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se possui interesse na realização de interrogatório, já que o réu será preso e/ou poderá comparecer a este Juízo para ser ouvido. Em caso afirmativo ou sendo preso o acusado, voltem conclusos para a designação de audiência para o interrogatório. Ciência às partes. Cumpra-se. Bauru, 30 de agosto de 2013.

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003145-97.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

SENTENÇAProcedimento Investigatório nº 0003145-97.2013.403.6108Averiguada: Droganova Bauru Ltda. Sentença Tipo EVistos etc. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado com o escopo de apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 337-A e 297, 3º, II, do Código Penal, por parte dos representantes legais da empresa Droganova Bauru Ltda. (fl. 02). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade em razão do pagamento dos débitos previdenciários que motivaram este apuratório. É o relatório. Fundamento e decido. Em ação trabalhista movida por Jose Carlos Faria em face da empresa Droganova Bauru Ltda., nº 0000324-84.2010.5.15.0005 - RT, que tramitou pela r. 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP, reconheceu-se, por sentença, registro em CTPS de salário inverídico, atinente ao vínculo de emprego mantido com o reclamante, caracterizando pagamento de comissão por fora (fls. 03/07). Informações às fls. 24/31 sobre o trânsito em julgado da sentença trabalhista, bem como sobre a quitação integral do débito correspondente à condenação da empresa. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade, ante o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em face do princípio da consunção, a conduta prevista no art. 297, 3º, II, está subsumida à figura do art. 337-A. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada Droganova Bauru Ltda. e de seus representantes legais pelo pagamento do crédito tributário, consoante art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03, com relação aos fatos, objeto desta investigação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P.R.I.C. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7791

CARTA PRECATORIA

0003571-12.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em cumprimento a precatória, designo o dia 03/12/2013, às 14:30 horas, para oitiva de 1 testemunha. Por ser a testemunha servidora pública federal, requisite-se o seu comparecimento ao superior imediato e intime-a pessoalmente. Se, atualmente, a testemunha tiver endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se esta carta precatória ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Dê ciência às partes. Com o cumprimento da deprecata, devolva-se ao Juízo Deprecante com os nossos cumprimentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8808

ACAO PENAL

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias, sobre a testemunha de defesa Silvio Dias de Almeida não localizada, conforme certificado às fls. 307.

Expediente Nº 8809

ACAO PENAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 48 horas, acerca da cópia do relatório de análise de fls. 276/278, inclusive acerca da competência deste Juízo para processar o feito.

Expediente Nº 8810

ACAO PENAL

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

ANDERSON OLIVEIRA CÉSAR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de moeda falsa. A sentença tornou-se pública em 16.05.2013 (fls. 328), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 27.05.2013 (fls. 332). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 334/335 seja declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado ANDERSON OLIVEIRA CÉSAR, menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena fixada em 3 (três) anos de reclusão possui lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV, do Código Penal tendo em vista que o réu contava, à época dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o que autoriza a diminuição do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, verifica-se que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (22.11.2004) e a data do recebimento da denúncia (30.01.2009), bem como entre esta última e a da publicação da sentença (16.05.2013). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade de ANDERSON OLIVEIRA CÉSAR, com fundamento nos artigos 107, IV, 115, 109, IV, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8811

ACAO PENAL

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intimem-se as defesas para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8812

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8813

ACAO PENAL

0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, por cinquenta e cinco vezes, na forma continuada prevista no artigo 71 do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, com o delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990. Segundo a exordial, o denunciado, até o dia 15 de setembro de 2009, disponibilizou, de modo autônomo e em diversas oportunidades entre os dias 03 e 13 de setembro de 2009, através do programa GigaTribe, na rede mundial de computadores, outras fotografias e vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográficas, bem como dolosamente armazenou, em mídia informática, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A denúncia foi recebida em 20.01.2011, conforme decisão de fl.143. Citação às fl.160. Defesa escrita apresentada às fls.161/163. Não sobrevivendo causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em decisão exarada a fl.169. Em audiência realizada no Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba-SP, foram ouvidas cinco testemunhas, sendo três arroladas pela acusação e duas pela defesa, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital encartada à fl.191. Houve a desistência de oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa (fl.185). Interrogatório do acusado neste Juízo, gravado na mídia digital encartada à fl.202. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fl.204). A defesa, por sua vez, requereu o encaminhamento de quesitos ao perito da Polícia Federal para a apresentação de respostas, o que foi deferido à fl.217 e respondido às fls.219/222. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.205/213, pugnando pela condenação do acusado nos termos lançados na denúncia, por vislumbrar provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a defesa pleiteou, em sede preliminar, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, e, em sede meritória, a absolvição por atipicidade em relação aos dois crimes imputados na exordial acusatória, e por ausência de prova da existência do fato em relação ao crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 (fls.288/296). Informações sobre antecedentes criminais em Autos Apenso. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, inócua a prescrição da pretensão punitiva estatal alegada pela defesa. Explico. A pena máxima cominada ao delito descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990 é de quatro anos de reclusão. Portanto, a prescrição verifica-se em oito anos, em conforto ao artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo de prescrição é reduzido pela metade, com fulcro no artigo 115 do mesmo codex, resultando em quatro anos. Esse lapso não decorreu em nenhum dos intervalos previstos na legislação penal, seja entre a data dos fatos delituosos - os quais se perpetraram, pelo menos, até o dia 13 de setembro de 2009, conforme atestam os Laudos nºs 5907/2009 (fls.103/108 e mídia digital de fl.110) e 6174/2009 (fls.111/114 e mídia digital de fl.115) - e a data do recebimento da denúncia - 20 de janeiro de 2011 -, seja entre esta data e a de hoje. Assim, pela análise do quadro acima delineado, inócua a alegada prescrição, nos termos do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, e dos arts. 109, inciso IV; 111, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Superada a preliminar, passo a aquilatar o mérito da

denúncia. O Ministério Público Federal acusa OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI de haver praticado os crimes descritos nos artigos 241-A (por cinquenta e cinco vezes, em continuidade delitiva) e 241-B (este em concurso material com aqueles), ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela Lei nº 11.829-2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Inicialmente, friso que a prisão do acusado decorreu da OPERAÇÃO LAIO, a qual foi deflagrada para investigar a produção e a divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Em diligência de busca e apreensão anteriormente autorizada por este Juízo, foi possível apreender equipamento utilizado por LÚCIO R. M. SOUZA, onde existiam diversos arquivos de fotos com conteúdo pedófilo - autos nº 2008.61.05.006952-4, possibilitando-se, assim, identificar uma comunidade fechada da qual aquele investigado fazia parte. Essa comunidade se utilizava do aplicativo TribalWeb, posteriormente identificada como GIGATRIBE, e todos os contatos teriam acesso ao material pedófilo armazenado nos diretórios das máquinas conectadas. Os contatos eram apresentados um ao outro, questionando-se sobre a confiabilidade do novo membro, não sendo possível o ingresso de pessoas sem a indicação de outra que já fizesse parte da comunidade. De acordo com informações da Polícia Federal, o GIGATRIBE é um aplicativo que permite a troca de arquivos na internet, por meio de uma rede privada, onde cada usuário possui uma lista fechada de contatos, com quem compartilha seu próprio material. Além disso, um determinado usuário não visualiza a lista de contatos de outro, ainda que ambos pertençam a elas. A investigação foi instaurada, então, para apurar a prática do delito previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, através da rede mundial de computadores (Internet) - Inquérito Policial nº 2008.61.05.008744-7. Distribuído pedido de quebra de sigilo e busca e apreensão, em apartado, sob nº 2008.61.05.013198-9, foi deferido aos agentes policiais que iniciassem uma ação infiltrada, fazendo-se passar pelo usuário Lucio, em razão de ser esta a única forma de serem admitidos na comunidade e assim obter a lista de pessoas ligadas à referida comunidade. Tal medida era necessária por ser a GIGATRIBE uma rede fechada, onde a admissão de novos usuários depende de apresentação do novato feita por um dos membros mais antigos. Dessa diligência resultou a identificação de diversos contatos pertencentes à comunidade TRIBALWEB/GIGATRIBE, no total de 71 (setenta e um) usuários, sendo 11 (onze) deles localizados no Brasil. O <http://www.gigatribe.com> disponibiliza parte de seu conteúdo gratuitamente e permite aos seus mais de 900.000 usuários cadastrados, mediante pagamento, acessarem outros arquivos. Esse aplicativo utiliza a tecnologia peer-to-peer ou P2P, para que o compartilhamento de arquivos seja realizado de forma descentralizada, de modo que os servidores prestam-se apenas para que os usuários possam se conectar uns aos outros. Deferida a quebra do sigilo telemático (IP) desses usuários brasileiros, foi possível chegar à localização física dos computadores utilizados para a transmissão das imagens de conteúdo pornográfico, sendo deferida a busca e apreensão nos respectivos endereços. Durante as diligências, fez-se necessário o desmembramento do pedido de quebra de sigilo, a fim de aguardar a vinda de novas informações acerca da localização dos usuários identificados por meio dos IPs, gerando os autos nº 2009.61.05.010463-2, que atualmente se encontram apensados aos autos do inquérito originário. Em 15.09.2009 a Polícia Federal deflagrou a operação para cumprimento dos mandados de busca e apreensão dirigidos aos respectivos endereços em diversas cidades deste Estado e também em outros Estados da Federação. No Brasil, foram rastreados 11 (onze) usuários que compartilhavam imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (atos de pedofilia) na GIGATRIBE, dentre os quais se encontrava um usuário que se valia do codinome gatinhukergatinh, ou seja, identificado como sendo o denunciado OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI. Pois bem. Foi cumprido mandado de busca e apreensão (fls. 23 do inquérito policial) no endereço residencial de Antonio Juarez Rosa Montanari, genitor do denunciado, tendo a Polícia Federal verificado o estado de flagrância - na modalidade armazenar capitulada no artigo 241-B, da Lei 8.060/90, com redação dada pela Lei 11.829/08 - e dada voz de prisão a OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI, usuário do codinome gatinhukergatinh. Sobreveio, na sequência, o oferecimento da denúncia contra o flagrantado, tendo o parquet capitulado cinquenta e cinco condutas delituosas no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e outra no artigo 241-B do mesmo diploma normativo, fazendo-o da seguinte maneira: [...] estando evidente nos autos que OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI, por 55 vezes, disponibilizou, por meio de sistema telemático, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como que armazenou, com designio autônomo, outros arquivos com conteúdo semelhante, o Ministério Público Federal oferece a presente denúncia, considerando-o incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8.069/90, por 55 vezes, na forma continuada prevista no artigo 71 do Código Penal, estando tal delito em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, com aquele previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90 (fls. 141). Pois bem. Tenho que a materialidade delitiva do delito previsto no art. 241-B restou amplamente configurada nos autos. A abordagem ministerial, neste tópico, é irreparável, cujos fundamentos abaixo reproduzidos passam a integrar a presente sentença: [...] a Polícia Federal logrou encontrar, ainda, armazenadas nos dois HDs mencionados no item 1.1, fotografias e vídeos diversos de

crianças e adolescentes, em cenas de sexo explícito e pornográficas, que não eram objeto de compartilhamento. Segundo Informação Técnica n. 0392/2009-UTEC/ DPF/CAS/SP, bem como Laudo Pericial n 5907/2009, o disco rígido marca SAMSUNG, modelo HD501LJ, apreendido no bolso do paletó do DENUNCIADO, continha 128 GB de fotografias e vídeos, envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo e pornografia. Toda as fotos e vídeos encontrados naquele HD estavam alocados na pasta Octávio/Utilitários/Get Lost e subpastas. Observe-se que um dos subdiretórios dessa pasta era justamente get the hell out of here, que estava configurado com ponto de compartilhamento do Gigatribe. Excluindo-se, dos 128 GB totais, os 84 GB que eram mantidos na subpasta Octávio/Utilitários/Get Lost/Get the hell out of here, destinados a compartilhamento, resulta que o DENUNCIADO armazenava, de modo autônomo, neste disco rígido, aproximadamente 44 GB de arquivos contendo fotografias e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográficas. De igual modo, o Laudo Pericial n 6174/2009 concluiu que OCTÁVIO VINÍCIUS armazenava, no HD de marca Maxtor, item b acima, o arquivo /Otávio/MSN/666666.rar, que continha fotografias e vídeos, envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo, nudez e pornografia. Neste contexto, percebe-se o autônomo e evidente propósito do acusado de armazenar fotografias e vídeos com registro de cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, desvinculada da publicização. Em 15 de setembro de 2009, conforme acima narrado, policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n 52/2009 (fl.23), os agentes da Polícia Federal apreenderam três computadores do acusado OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI, como atesta o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls.24/25 e o Auto de Apreensão de fl.26. Em um dos HDs, nada foi encontrado, como atestou o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n 6097/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 100/101). Contudo, nos dois outros HDs, foram encontrados vários arquivos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente. Conforme o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n 5907/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 103/108), no disco rígido marca SAMSUNG, modelo HD501LJ, número de série S0MUJ1MP937713, com capacidade nominal de 500 GB, foi encontrado vasto conteúdo com cenas de nudez e sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente, totalizando 128 GB, armazenados na pasta Octavio/Utilitários/Get Lost da primeira partição, sendo que a subpasta Get the hell out of here, configurada para compartilhamento na rede GigaTribe, possui a maior parte daquele conteúdo, num total de 84 GB, sendo que o software GigaTribe se encontra instalado e configurado com o usuário Gatinhukergatinh e com a senha maluka, tendo sido encontradas 55 (cinquenta e cinco) referências a conexões com o servidor de rede GigaTribe, todas com o usuário Gatinhukergatinh. Já o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n 6174/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 111/115), o disco rígido marca MAXTOR, modelo S contém um arquivo do tipo RAR contendo imagens e vídeos com cenas de nudez e sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente, armazenado na pasta Octavio/MSN da segunda partição. A autoria também é indubitosa. Interrogado, o réu negou as práticas delitivas, afirmando que o armazenamento do material pedófilo se deu involuntariamente e sem seu conhecimento. Admitiu a ocultação de um dos HDs com material pedófilo em seu paletó, justificando sua conduta em virtude do conhecimento recente do conteúdo ilícito (na noite anterior), o que o impediu de deletar todos os arquivos em tempo hábil antes da abordagem policial, porquanto havia chegado da faculdade em horário já avançado da noite, estava cansado e, por isso, pretendia apagar os arquivos na manhã em que foi preso. Admitiu, também, que os dois HDs em que foram encontrados materiais de pedofilia eram de sua propriedade. Justificou o compartilhamento de arquivos com material pedófilo aduzindo que se trata de uma mera consequência da aptidão do computador de disponibilizar tais arquivos, mesmo diante da imensa quantidade de fotos e vídeos envolvendo crianças e/ou adolescentes. A testemunha de acusação Roberto Zaina, Agente de Polícia Federal, esclareceu que um dos HDs foi encontrado no paletó do acusado, guardado dentro de seu armário. Recorda-se de o acusado ter confirmado a propriedade do HD quando no dia da apreensão, bem como ter dito ao Delegado que participava de um grupo fechado da Internet que fazia transferências de arquivos de pedofilia (CD de fl.191). A testemunha de acusação Dennis Ricardi Antonietti de Magalhães, também Agente de Polícia Federal, afirmou que o HD encontrado no paletó do acusado, guardado dentro de seu armário, foi o que a perícia concluiu pela maior quantidade de arquivos pedófilos. Segundo informações do proprietário do imóvel, o acusado consertava computadores (CD de fl.191). A testemunha de acusação Adilson Donizete Rochetto afirmou que a residência do acusado possuía uma câmera localizada no portão e direcionada para a rua. Confirmou que o HD encontrado no paletó do acusado, guardado dentro de seu armário, continha imagens de conteúdo pedófilo, o que verificou ao acompanhar os peritos no acesso àquela máquina no momento da apreensão. Acredita que a câmera instalada na residência tinha por objetivo evitar roubos (CD de fl.191). A testemunha de defesa Prazeres dos Anjos Pinto afirmou que conhece o acusado há catorze anos e não sabe nada que desabone a sua conduta. Esclareceu que Octávio sempre trabalhou com computadores, tendo feito cursos técnicos (CD de fl.191). Por fim, a testemunha David Cristofolletti afirmou que qualquer usuário tem a referência e uma ideia do conteúdo de um arquivo pelo nome deste. (CD de fl.191). O exame do conjunto probatório formado nos autos mostra de forma clara e segura que o acusado, consciente e voluntariamente, armazenou fotografias e vídeos de conteúdo pedófilo, restando evidentes a materialidade, a autoria e o dolo do acusado na realização da conduta típica descrita no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990. A tese defensiva de ausência de tipicidade por não restar comprovado o dolo do acusado emerge isolada nos autos, quando confrontada,

principalmente, com os Laudos Periciais e a conduta do acusado de ocultar o HD com material pedófilo no momento da abordagem policial. Ademais, as afirmações das testemunhas de acusação, ao narrarem as circunstâncias fáticas que envolveram o estado de flagrância do evento criminoso, foram coerentes, uniformes e harmônicas no sentido do cometimento do crime descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, o que torna o conjunto probatório ainda mais expressivo e robusto para a prolação do decreto condenatório. Por outro lado, não restou configurado o delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990. Narra a denúncia: [...] De acordo com o constante dos autos, em especial do Laudo Pericial n 5907/2009, o ora acusado OCTÁVIO VINÍCIUS possuía instalado no HD ali examinado o software GigaTribe, que lhe dava acesso à rede de compartilhamento já mencionada, na qual estava cadastrado como o usuário gatinhukergatinh, valendo-se da senha de acesso maluka. O software estava configurado para compartilhar, quando da conexão com o servidor Gigatribe, o conteúdo da pasta Octávio/Utilitários/Get Lost/Get the hell out of here, na qual a Polícia Federal constatou existirem dezenas de milhares de arquivos de imagem e vídeo, envolvendo crianças, adolescentes e adultos em cenas de sexo, nudez e pornografia. A configuração da máquina é comprovada pelo registro abaixo, encontrado no arquivo \Documents and Settings_Otávio\NTUSER.DAT:Software\ShalSoft\GigaTribe\SessionUsername 0x410F1294989e8b9691978a949a989e8b969197 (decodificação: gatinhukergatinh)SessionPassword 0x410F1294929e938a949e (decodificação malukaSoftware\ShalSoft\GigaTribe\gatinhukergatinhTrafficDownloadDirectory C:\Octavio\Utilitários\Gel Lost\Giga2Software\ShalSoft\GigaTribe\gatinhukergatinhGet the hell out of here 0x410F1294bcc5a3b09c8b9e899690a3aa8b9693968b1e8d96908ca3 b89a8bdfb3908c8ba3b89a8bdf8b979adf979a9393df908a8bd9099d f979a8d9ac4dcc4ccc4cccfcfc7cac8c9cfcfc4cfd3cf Conforme informado pela Polícia Federal no laudo, no diretório compartilhado foram encontrados 84 GB de arquivos contendo fotos e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográfica. Esse conteúdo foi disponibilizado, por meio telemático, ao menos 55 vezes, entre os dias 04 de setembro de 2009 e 12 de setembro de 2009. As referências às conexões puderam ser encontradas pelos peritos no índice de arquivos temporários de internet daquele disco rígido (Documents and Settings\Octavio_Configurações Locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\index.dat). A relação de cada uma das conexões está no CD anexo ao laudo, onde consta, também, a lista de contatos cadastrados para o usuário gatinhukergatinh, que tiveram acesso a este conteúdo. [...] No entanto, o PARECER TÉCNICO N 11/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP esclarece que: [...] Conforme consignado no Laudo 5907/2009- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, foram encontradas 55 referências a conexões com o servidor de rede Gigatribe no índice de arquivos temporários de Internet (Documents and Settings_Octavio\Configurações Locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\index.dat). Os arquivos temporários referenciados no índice também foram disponibilizados na mídia óptica do referido Laudo na categoria Arquivos GigaTribe para esclarecimento de que havia um histórico de conexões de login (acesso) realizadas ao servidor. Portanto, tais 55 referências não se tratam de arquivos de upload nem tampouco de arquivos cujo conteúdo seja de sexo ou nudez envolvendo crianças ou adolescentes. Desse modo, não restou constatado o compartilhamento de material que continha pornografia infantil, da forma como descrito na denúncia. Passo, pois, a dosar as penas corporal e pecuniária do crime descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal em apreço. As conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Todavia, as circunstâncias não foram normais para o crime do artigo 241-B, pois foi encontrada gigantesca quantidade de fotos e vídeos no computador do acusado, contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente, precisamente 128GB de conteúdo com cenas de nudez e sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente, exorbitante para a capitulação legal em referência de outro. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes. Porém, concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, 1ª parte e III, d, do Código Penal, quais sejam, agente menor de 21 anos na data do fato e confissão, atenuo a pena 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. No entanto, em razão da Súmula 231 do STJ, a reprimenda volta somente ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem de causas de aumento ou de diminuição, restando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o ABERTO, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do

pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: a) ABSOLVER OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI, qualificado nos autos, do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR OCTÁVIO VINÍCIUS ROSA MONTANARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que foi posto em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA. EPP (CNPJ nº 08.828.265/0001-94), MIGUEL ALVES ELIAS (CPF nº 513.949.019-68) e INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS (CPF nº 669.477.319-68), medida cautelar de busca e apreensão do veículo Semi Reboque Furgão Lonado 03 Eixos, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, chassi nº 94BF146399V023894, Renavam nº 158047842, placas DPE 9312, objeto da cédula de crédito bancário -BNDES - veículos nº 25.2209.714.00004-30, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 27/07/2009 pelas partes, no valor de R\$ 69.030,00. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, alegando, em síntese, que a parte ré deixou de adimplir o ajuste. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora da parte ré, mediante juntada do instrumento de protesto do título, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Semi

Reboque Furgão Lonado 03 Eixos, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, chassi nº 94BF146399V023894, Renavam nº 158047842, placas DPE 9312, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

MONITORIA

0010359-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO VITURINO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ADRIANO VITURINO DA SILVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0311.160.0000611-67, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/21). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 64). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 64 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013871-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHELE CRISTINA POLESSI

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 52). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Vera Lúcia Jacintho da Costa, CPF nº 049.959.858-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos; subsidiariamente, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Requer seja computado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo ou até a data em que haja implementado as condições para a aposentadoria, com recebimento das parcelas vencidas atualizadas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/07/2006 (NB 141.487.002-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Vulcabrás, Open Serviços Temporários e Efetivos e Duratex, bem assim não reconheceu a especialidade da atividade de magistério prestada na Secretaria da Educação sob o regime estatutário. Sustenta que juntou ao processo administrativo todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-138. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 148-154). O INSS apresentou contestação às ff. 159-178. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva em relação à análise da especialidade do período estatutário. Argui, ainda, ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de alguns períodos especiais, pois já reconhecidos administrativamente. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 181-203), com pedido de produção de prova documental. Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 205). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 216-281). A autora juntou declaração de tempo de serviço atualizada (ff. 282-283) e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 286). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que

a autora pretende obter aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social. Ademais, o tempo especial trabalhado no regime estatutário pode ser considerado especial, desde que comprovada a insalubridade e não seja concomitante com o período celetista, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei e adiante pormenorizadamente cuidado no tópico Contagem recíproca do tempo de contribuição. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 19/04/1976 a 05/06/1981; de 03/08/1981 a 01/10/1981 e de 02/10/1981 a 23/11/1990) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 277). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de mérito, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão da aposentadoria, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 06/07/2006. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 16/09/2011, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 16/09/2006. Contudo, a espécie dos autos contempla circunstância particular: a autora já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. O pedido n.º 0000431-32.2011.403.6304 foi apresentado ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 12/01/2011 (f. 135). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS em 25/02/2011, conforme extrato de movimentação processual que segue, houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314/RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/12/02; AGRESP 439052/RJ ; Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/11/02; RESP 238222/SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ 13/08/01; RESP 90454/RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Interrompida em 25/02/2011, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 16/06/2011. Entre uma e outra datas, não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 anos, conforme prevê o art. 3º do DL 4.597/1942. Portanto, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do art. 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio

instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o art. 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob RGPS). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência

Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido à concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado

nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/09; Rel. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de

atos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida administrativamente a especialidade pleiteada pela autora em relação a alguns períodos, conforme tratado acima, remanesce seu interesse na análise e reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo descritos, nos quais exercia as atividades apontadas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Duratex, de 03/06/1991 a 08/10/1997, em que operava máquinas pneumáticas, no setor de montagem, exposta a ruído de 75dB(A). Juntou o formulário Dirben-8030 (f. 86) e Laudo de f. 88; (ii) Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Jundiaí, de 13/07/1998 até os dias atuais, em que exerceu o cargo de professora de educação básica. Juntou aos autos do processo administrativo a CTC de f. 90, posteriormente atualizada e juntada em fase final de instrução (f. 283). Com relação ao período descrito no item (i), a autora comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos provindos da atividade de operadora de máquinas pneumáticas, descrita como insalubre pelo item 2.5.3, do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Portanto, reconheço a especialidade desse período e a possibilidade de sua conversão em tempo comum pelo índice de 1,2 (um inteiro e dois décimos ou 120%). Averbo, contudo, que referida especialidade não se deve à exposição ao agente nocivo ruído de 75dB(A), pois inferior ao limite permitido pela legislação vigente, conforme acima fundamentado. Relativamente à especialidade da atividade de professora, descrita no item (ii), para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), adiro ao entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1305] No caso dos autos, noto que a atividade docente foi exercida pela autora em período posterior à Emenda Constitucional referida - a atividade teve início em 13/07/1998, conforme CTC de f. 90. Assim, não reconheço a especialidade do período descrito no item (ii). Referido período estatutário será, contudo, computado como tempo de serviço comum, pois que não concomitante com os demais vínculos havidos sob regime geral. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 35-44, bem como os períodos comuns e especiais constantes do CNIS (ff. 116-117 e 121-122) para que sejam computados ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria Especial: Passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos trabalhados pela autora em atividades especiais, até a data do requerimento administrativo, com o fim de averiguar o tempo para a aposentadoria especial, objeto principal dos autos: Verifico da contagem acima, que a autora não comprova os 25 anos de tempo especial exigidos para a concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor o indeferimento deste pedido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente a autora no 3º parágrafo da petição de f. 153. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,2, conforme fundamentação acima: Da contagem acima verifico que a autora comprova

mais de 30 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (06/07/2006). Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo Regime Geral de Previdência Social a partir de então. Por decorrência, resta vedada a utilização do período estatutário acima considerado para fim de obtenção de aposentadoria pelo regime próprio.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Vera Lúcia Jacintho da Costa, CPF n.º 049.959.858-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 19/04/1976 a 05/06/1981; de 03/08/1981 a 01/10/1981 e de 02/10/1981 a 23/11/1990, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar o período especial trabalho de 03/06/1991 a 08/10/1997, em razão da função de operadora de máquina pneumática (item 2.5.3, do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79); (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 141.487.002-4, à autora a partir do requerimento administrativo de 06/07/2006; (3.2.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Vera Lúcia Jacintho da Costa/049.959.858-08Nome da mãe Hilda dos Santos CostaTempo especial reconhecido De 03/06/1991 a 08/10/1997Tempo total até 06/07/2006 32 anos, 11 meses e 19 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integral pelo RGPSNúmero do benefício (NB) 141.487.002-4Data do início do benefício (DIB) 06/07/2006 (DER)Data considerada da citação 23/03/2012 (f. 157)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato de movimentação processual do Juizado Especial Federal de Jundiá, que segue, integra a presente sentença.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:a) esclarecer qual benefício pretende receber (aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade), devendo indicar a partir de qual data pretende seja concedida, considerando-se a contradição entre os itens 1 e 2 do rol de pedidos de f. 04;b) justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá o autor, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida.2- Após cumpridos os itens acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10955-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de

Pro-cesso Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que preten-de produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Antonio Carlos Silva Santos, CPF nº 616.555.035-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente.Relata ter sido vítima de roubo dentro de sua residência, em meados de 2010, ocasião em que foi atingido por projéteis de arma de fogo na região facial, torácica e dos membros superiores. Do sinistro resultaram sequelas de fratura de coluna vertebral, transtornos das raízes cervicais e lombossacras e de outras espondiloses com radiculopatias. Alega que tais patologias lhe conferem movimentação limitada dos braços e coluna, perda de força dos membros e dor, o que o incapacita para sua atividade laboral habitual (pintor).Em razão de referido trauma, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 17/04/2010 (NB 540.517.702-0), que foi cessado em 06/10/2010 em razão de a Autarquia não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 20-135.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo Federal, não representam à primeira vista prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Assim, não há prova apta a indicar de pronto e com segurança que o estado do autor impede-lhe a realização de trabalho remunerado.Demais, noto que o auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado na distante data de 06/10/2010 (f. 49), sem nova concessão. A alegação de risco de dano resta debilitada, pois, considerando a relevante omissão do próprio autor na postulação anterior do pedido.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) Do acidente sofrido pelo autor, resultaram-lhe sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da

incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10966-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora (NBs 540.517.702-0; 550.444.173-7; 551.228.411-4 e 554.149.308-7)3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4768

MONITORIA

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

Tendo em vista a certidão de fls. 193, verso, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF pela derradeira vez para que cumpra o determinado às fls. 185 e 188, no prazo legal e sob as penas da Lei.Int.

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

Tendo em vista o requerido às fls. 161, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se o réu, através de Carta Precatória, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Tendo em vista o requerido às fls. 91/92 e, considerando-se que na publicação de fls. 94/95, não constou o nome do advogado indicado pela CEF, proceda-se à inclusão do mesmo no sistema processual, certificando-se. Após, proceda-se à publicação do tópico final da sentença de fls. 85/89, para fins de ciência ao novo advogado da CEF. Intime-se e cumpra-se. Tópico final da sentença de fls. 85/89: ... Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitória, condenado a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, visto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013879-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014184-91.1999.403.6105 (1999.61.05.014184-0)) GAPLAN CAMINHOS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o teor da petição de fls. 299/327, verifico que refere-se aos Embargos à Execução em apenso. Assim sendo, determino o desentranhamento da referida peça para a juntada nos autos corretos. Certifique-se.

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 754: Tendo em vista a manifestação do Banco Bradesco S/A e, para que não se alegue prejuízos futuros, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação, considerando-se o determinado às fls. 747. Após, com ou sem manifestação, vista à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0009058-40.2011.403.6105 - OSVALDO ANTONIO DO PRADO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 163/168, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0009949-27.2012.403.6105 - MARCOS MESSIAS DA SILVA X SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA X SIDNEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição juntada às fls. 180, para manifestação no prazo legal.Int.

0002168-17.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHÕES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GAPLAN CAMINHÕES LTDA., nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende a Embargada, considerando os depósitos realizados em Juízo, referentes aos meses de janeiro/2000 a outubro/2003, o levantamento de um crédito referente à COFINS no valor de R\$ 95.920,48, em novembro de 2008, enquanto teria direito a apenas R\$ 20.952,61, na mesma data. Junta novos cálculos.A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 11/28).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.A Contadoria do Juízo informou a necessidade de juntada de documentação complementar para a verificação contábil do caso (fl. 31).A Embargada, intimada acerca da solicitação de fl. 31, requereu a juntada de documentos às fls. 43/305. Com a juntada dos documentos de fls. 43/305, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que ressaltou não atenderem tais documentos à solicitação de fl. 31 (fl. 310), informação esta reiterada pela Contadoria à fl. 332/332-verso, após a juntada, pela Embargada, dos documentos de fls. 321/330.Tendo em vista a informação do Setor de Cálculos de fl. 332/332-verso, a Embargante pugnou pela juntada dos documentos de fls. 338/361-verso. Com a juntada dos documentos de fls. 338/361-verso, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 364/368, que vieram a ser posteriormente retificados às fls. 414/422, após as manifestações das partes de fls. 402/405 (Embargante) e fls. 409/411 (Embargada).As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 414/422 às fls. 426/429 (Embargada) e 431 (Embargante). À fl. 432, o Juízo determinou à Contadoria que explicitasse as razões da retificação de cálculo operada à fl. 414, tendo o Sr. Contador esclarecido que os cálculos de fls. 364/368 foram retificados por terem considerado restituíveis os valores calculados sobre outras receitas operacionais, conforme demonstrado à fl. 367, reiterando, na oportunidade, os cálculos de fls. 414/422 (fl. 434).Acerca da informação do Sr. Contador de fl. 434, apenas a Embargada se manifestou, às fls. 438/440.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 414/422, no valor de R\$ 41.523,60, também em novembro de 2008, atualizado para R\$ 43.746,03, em dezembro de 2011, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pela Embargada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto, quanto ao valor a ser levantado pela Embargada, o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 414/422, atualizado até dezembro de 2011, no valor de R\$ 43.746,03 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e três centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei, ficando desde já deferida a conversão do valor remanescente dos depósitos realizados em Juízo em renda da União.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo

Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se, certifiquem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0016758-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1)) ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por ABACOM EDUCACIONAL LTDA e JOÃO CÂNDIDO COLLADO, representados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu citado com hora certa (art. 9º, II, CPC), em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0002048-47.2008.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, em 22/02/2007, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme fls. 6/11 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, cobrança de juros acima do permitido e nulidade da cláusula que fixou pena convencional e honorários advocatícios, requerendo, assim, os Embargantes seja realizada uma ampla revisão do contrato, com a realização de perícia contábil para recálculo do valor da dívida. Pelo despacho de f. 8 os Embargos foram recebidos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 12/20, arguindo preliminar de indeferimento liminar dos Embargos por falta de cumprimento do disposto no 5º, do art. 739-A do CPC, e inépcia da inicial, por ausência de qualquer ilegalidade no contrato pactuado, razão pela qual, em se tratando de ato jurídico perfeito, deve ser cumprido em todos os seus termos. No mérito, pugnou pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, os Embargantes se manifestaram às fls. 31/35vº pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. A análise da inépcia de inicial se confunde com o mérito. Quanto ao mérito, verifico que os Embargantes firmaram juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de renegociação de dívida, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$15.612,71 (quinze mil, seiscentos e doze reais e setenta e um centavos), em 18/02/2008, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com

base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram o contrato, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece

procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009667-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3)) CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC012725 - ADA CECILIA WEISS SILVESTRE E SC021106 - RAFAELA MATOS DOS PASSOS) X FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação ofertada pela ELETROBRAS, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO CERTIDAO DE FLS. 120: Certifico e dou fé, que foi efetuada pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, a pesquisa junto ao INFOJUD, conforme despacho de fls. 116, sendo que foi enviada a resposta, com os respectivos documentos, estando os mesmos arquivados em local próprio desta Secretaria, para vista aos procuradores

CAUTELAR INOMINADA

0003309-08.2012.403.6105 - MARLON BORGES DA LUZ X TANIA APARECIDA BORGES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada por MARLON BORGES DA LUZ e TANIA APARECIDA BORGES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, a suspensão de leilão para alienação a terceiros de imóvel financiado sob a égide das normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Pretendem, liminarmente, suspender a venda do imóvel a terceiros, bem como, para suspender a venda do imóvel através do grande leilão, marcado para o dia 13 de março de 2012 às 11:00 horas, ... mantendo os Autores na posse do imóvel, até a sentença transitada em julgado. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que seja deferido o pagamento das prestações diretamente à requerida/CEF, além da expedição de ofício ao oficial do Registro de Imóveis da Comarca Competente para anular eventual registro de alienação do imóvel a terceiros, por parte da requerida. No mérito, pretendem seja julgada procedente a demanda, transformando em definitiva a medida liminar concedida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/45. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 47/47-verso. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformados com a decisão de fl. 47/47-verso, os requerentes agravaram (fls. 51/61). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 62/67). A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 79/89. Preliminarmente, alegou a instituição financeira ré a ausência de requisito indispensável ao deferimento da inicial ante a inobservância pelos requerentes do disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004, bem como o litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 90/108). Os requerentes apresentaram réplica às fls. 113/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, cingindo-se a pretensão em suspensão de leilão a terceiros de imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre os requerentes e a CEF e não de proteção possessória, não há que se falar em ingresso do atual adquirente no pólo passivo da demanda. No mais, quanto à alegada inobservância do disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004, entendo que a questão preliminar levantada pela CEF in casu confunde-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da controvérsia submetida ao crivo judicial. Outrossim, a matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência ou mesmo de realização de perícia, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à matéria fática, alegam os requerentes que adquiriram, na data de 08 de outubro de 2008, o imóvel descrito nos autos, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda

de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), acostado aos autos, comprometendo-se ao pagamento do valor total de R\$ 52.374,14, em parcelas ao longo de 240 meses. Asseveram, no que toca ao aludido financiamento, que ficaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, além da onerosidade das prestações, tendo em vista a abusividade das cláusulas do contrato, prevendo sistema de amortização constante - SAC, além da cobrança ilegal de juros capitalizados. Nesse sentido, alegam que buscaram a CEF para sanar as irregularidades e rever os valores, todavia, sem sucesso, quando foram surpreendidos com a notícia do leilão referido, baseado na arbitrária legislação que rege a matéria (Lei no. 9.514/97). A CEF, por sua vez, defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial tal como empreendido, no caso concreto trazido à apreciação judicial. No mérito, a ação é integralmente improcedente, por ausência dos requisitos exigidos nos procedimentos de natureza cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Com efeito, da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que não há que se falar em periculum in mora, já que os requerentes pactuaram o contrato em outubro/2008 e realizaram o pagamento de apenas duas parcelas, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento de fls. 93/96, ficando inadimplentes desde então. Ademais, verifica-se que os requerentes, quando instados a purgarem a mora, consoante atesta a certidão de 27 de maio de 2009 (fl. 102), permaneceram inertes, deixando de regularizar os valores em atraso. Assim, não merece prosperar a alegação de que foram surpreendidos com o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela requerida, posto que decorrente dos termos da lei e das cláusulas do contrato livremente pactuado entre as partes. Tampouco há que se falar no caso na presença do fumus boni iuris. Com efeito, pretendem os requerentes, através da presente demanda, obter provimento judicial tendente a obstar a realização de leilão para alienação a terceiros de imóvel financiado sob a égide das normas do Sistema Financeiro Imobiliário, ao argumento da arbitrariedade do procedimento. Tem-se como fato subjacente ao presente feito o inadimplemento incontroverso de prestações pela parte requerente de contrato firmado com a CEF e, ainda, a submissão do referido ajuste firmado às normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Como é cediço, as conseqüências decorrentes da falta de adimplemento dos ajustes firmados com as Instituições Financeiras, sob a égide das normas do SFI, devem obedecer tanto os critérios como os procedimentos prescritos em lei para a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor fiduciário, constante do teor expresso do artigo 26 da Lei no. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial sob análise, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, no que toca ao caso concreto, consoante se observa da leitura dos termos da contestação apresentada pela CEF: Ora, a parte requerente está em mora desde jan/2009, Assim, uma vez inadimplente o devedor fiduciante deveria a Caixa solicitar ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do moroso para purgação da mora, o que fora feito consoante documentos ora carreados autos. Nota-se que em :a) pela certidão de 27/maio/2009 tem-se que os devedores foram devidamente notificados para purgarem a mora e nada fizeram, consoante registrado pelo Registro de Imóveis de Serra Negra. Deste modo, não havendo o pagamento no prazo assinalado, o Sr. Oficial de Cartório certificou o decurso de prazo para a purgação da mora, autorizando a consolidação da propriedade em favor da ora petionária que fora feita. Impende salientar, ademais, as considerações formuladas pelo MM. Des. Federal Relator da decisão de fls. 63/67, no sentido de que: Acerca da Lei 9.514/97, verificamos que os agravantes não estão em seu pleno direito de pedir a consolidação do imóvel, igualmente havendo prejuízo para terceiro que

poderá adquirir o imóvel em leilão. In casu, os agravantes estão em mora, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. De fato, para que fique a saldo das restrições em questão, os mutuários, precisam mais do que o mero ajuizamento de demanda judicial; devem comprovar, ainda que não em caráter exauriente, uma evidência de direito a amparar-lhe a pretensão. Tem-se, a propósito, que nos termos do contrato em questão, pactuado, reitere-se, de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, o devedor, ou fiduciante, é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva. Nesse sentido, confira-se o art. 22 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por tal sistemática, poderá o fiduciante se tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal. Melhor dizendo, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se em favor do fiduciante. Lado outro, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, conforme ocorrente in casu. Assim, estando consolidado o registro do imóvel em favor da fiduciária requerida, não se faz possível, nos termos em que postulados na inicial, impedir que a CEF exerça o direito de dispor do referido bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. De sorte que não se verifica demonstrado nos autos pelos requerentes nenhum vício que justifique a nulidade do procedimento de execução da dívida, nos termos em que levado a cabo pela requerida, haja vista que pautado nas formalidades legalmente previstas (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Em face do exposto, ausentes os pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar, rejeito o pedido formulado pelos requerentes, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos requerentes, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, visto serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CATERINI NETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 285. Tendo em vista o ofício expedido, aguarde-se o pagamento do precatória no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 4827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

MONITORIA

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, Siel do Tribunal Eleitoral e bacenjud juntados às fls. 135/138, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602713-39.1993.403.6105 (93.0602713-3) - GEORGE KEMENY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 182:

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0608335-26.1998.403.6105 (98.0608335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606197-86.1998.403.6105 (98.0606197-7)) ALEXANDRE GALENO BRANCO LUZ(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mai.

0018109-95.1999.403.6105 (1999.61.05.018109-6) - J. & S. INFORMATICA LTDA X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008779-40.2000.403.6105 (2000.61.05.008779-5) - ORLANDO PEDROSO DE ANDRADE X PAULO LONGHI X LAERTE CARLOS FREGONEZI X DOMINGOS LOURENCO DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.Despacho de fls. 128: Fls. 127: Tendo em vista o solicitado pela parte autora, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido, Dr. Luiz Henrique Pasotti, OAB nº 317.986, somente para fins de intimação do presente, certificando-se. Outrossim, caso requeira a vista dos autos, deverá se proceder à regularização da representação processual no presente feito. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 125. Intime-se.

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0004277-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004277-4) - CLEMENTE PETROCCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE PETROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 229, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6) - MARIA BARBOSA TOMAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0010940-37.2011.403.6105 - GERCI SOARES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca da implantação de benefício nº 42/162.946.673-2, conforme fls.532. Nada mais.

0008764-51.2012.403.6105 - ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0003587-72.2013.403.6105 - MARCIO FERNANDO GABRIELI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor MARCIO FERNANDO GABRIELI intimado acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 125/197, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 198/218, requerendo o que de direito. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0606197-86.1998.403.6105 (98.0606197-7) - ALEXANDRE GALENO BRANCO LUZ(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mai.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-55.2005.403.6105 (2005.61.05.009672-1) - BENEDITA ADORNO DE FREITAS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ADORNO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls.278, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº

122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4922

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA Tendo em vista o despacho de fls. 256, determino nova data para a alienação em hasta pública do bem penhorado. Outrossim, considerando que o artigo 6º, caput, da Lei nº 5.741/71, disciplina que a venda do imóvel em hasta pública não poderá ser realizada por preço inferior ao saldo devedor, designo tão-somente uma única data para leilão, posto que inaplicável ao caso as normas do CPC, mormente, o disposto no artigo 686, VI, parte final. Assim sendo, em face da realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11 horas, para a praça única, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se a exequente para que junte nos autos a certidão atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4185

EXECUCAO FISCAL

0601081-41.1994.403.6105 (94.0601081-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ACTIVE COMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA REGINA SALES BADAN X DARCY BITTENCOURT

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 141/142. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 141/142: Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que as co-executadas Maria Regina Sales Badan e Darcy Bittencourt

ainda não foram citadas nos autos (fls. 127/128), devendo o exequente fornecer o(s) endereço(s) para o regular prosseguimento do feito. Fls. 138/140: Defiro o pedido de penhora online de eventuais ativos financeiros em nome dos executados (pessoa jurídica e pessoa física, Neide Maria de Oliveira Barbosa). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros apenas da empresa executada e a co-devedora Neide Maria de Oliveira Barbosa, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0609623-09.1998.403.6105 (98.0609623-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP171723 - LUCIANA FASSINA)

Oficie-se conforme requerido às fls 258. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 254/255: Defiro o pleito de fls. 237/238 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a

Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme requerido à fl. 237/238, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 239/240, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 126/127, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000895-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000895-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

À vista da carta de citação devolvida com a informação de endereço insuficiente, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado.Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário.Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000942-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO FRANCISCO TRESSOLDI

À vista da carta de citação devolvida com a informação de que o(a) executado(a) é desconhecido(a), e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado.Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário.Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000989-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000989-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE FRATTI

À vista da carta de citação devolvida com a informação de que não existe o número indicado, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado.Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário.Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001182-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001182-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA ALVES DE CAMPOS

À vista da carta de citação devolvida com a informação de que o(a) executado(a) é desconhecido(a), e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado.Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário.Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001234-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001234-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILIA RODRIGUES ROMERO
À vista da carta de citação devolvida com a informação de que o(a) executado(a) é desconhecido(a), e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001261-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON APARECIDO ZUMBAIO
À vista da carta de citação devolvida com a informação de que o(a) executado(a) é desconhecido(a), e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001282-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEKSSANDER ZOPPEI MURGIA
Considerando a notícia de óbito do devedor constante da carta de citação devolvida, manifeste-se a parte exequente circunstaciadamente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001329-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001329-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA VIEIRA CELESTINO
À vista da carta de citação devolvida com a informação de que o(a) executado(a) é desconhecido(a), e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001345-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001345-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA APARECIDA MOSCA DE OLIVEIRA
À vista da carta de citação devolvida com a informação de que o endereço é desconhecido, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001350-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PALMIRA QUERINO
À vista da carta de citação devolvida com a informação de endereço insuficiente, e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna

manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001410-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IEDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
À vista da carta de citação devolvida com a informação de que o(a) executado(a) é desconhecido(a), e considerando tratar-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física, não tendo sido apresentado novo endereço pelo credor, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça ora formulado. Sendo o exequente o maior interessado no sucesso da execução, deve este diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de sobrecarregar o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Intime-se o credor para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestados, até oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4187

EXECUCAO FISCAL

0004185-75.2003.403.6105 (2003.61.05.004185-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ALETHEIA S/C DE CULTURA EDUCACAO E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X LEONARDO DE SOUZA MENDES X ADRIANA DO NASCIMENTO ARAUJO MENDES X MARCOS ANTONIO TARARAM(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)
Fls. 193/199: defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 19/26 pelo depósito de fl. 199. Proceda-se ao levantamento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4188

EXECUCAO FISCAL

0001195-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Correio Popular Sociedade Anônima, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 26.155.351,57 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Em petição de fls. 503 e verso, a exequente aduz que o executado foi incluído no rol de devedores com acompanhamento especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assevera que os bens oferecidos a fls. 400/497 são objeto de garantia em outros feitos, razão pela qual não podem ser aceitos nos presentes autos, diante do vultoso montante em cobrança. Relata que a pesquisa realizada em relação a automóveis de propriedade do executado restou infrutífera, uma vez que os veículos com determinado valor de mercado já foram indisponibilizados para a garantia de créditos tributários. Acresce que a pesquisa objetivando encontrar outros bens imóveis ainda não surtiu qualquer efeito. Destaca, outrossim, que, analisando a situação financeira do devedor, foram identificados valores significativos a títulos de recebíveis de cartões de crédito com as empresas CIELO (R\$ 2.465.017,55), REDECARD (R\$ 1.054.483,55) e BANKPAR (R\$ 167.624,92). Sublinha que os valores mencionados indicam uma entrada significativa de recursos mensalmente, estimada em R\$ 300.000,00, valor que se prestaria a pagar os juros e amortizar uma pequena parte do débito executado. Requer, ao final, a penhora dos valores em crédito perante terceiros do executado. Juntou documentos (fls. 504/523). A fl. 527 foi determinado que a Secretaria certificasse se os imóveis indicados à penhora encontram-se garantindo outras execuções, o que se observou a fls. 528/539. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações prestadas pela Secretaria deste Juízo a fls. 528/539, os imóveis indicados à penhora nos presentes autos já foram indicados para a garantia de outras execuções fiscais em trâmite perante esta Vara Federal, donde se extrai sua insuficiência para a garantia do Juízo, justificando, assim, a recusa apresentada pela exequente, com fulcro no art. 667 do CPC. Na mesma seara, a tramitação de outros processos nos quais se pretendeu o bloqueio de ativos financeiros do executado revela que tal medida não se mostrou frutífera à garantia do Juízo. Desse modo, cumpre analisar o pleito de bloqueio de recebíveis de cartões de crédito e débito. A penhora de créditos e outros direitos patrimoniais encontra-se prevista nos arts. 671 e seguinte do Código de Processo Civil, perfazendo-se pela intimação do terceiro devedor para que não pague ao seu credor o valor devido (art. 671, I, CPC). Todavia, é mister ressaltar que a penhora dos créditos existentes em administradoras de cartões de créditos não se materializa como uma simples penhora de crédito, mas se espraia como penhora de faturamento do executado. Isso porque, como é de

sabença geral, na atual quadra de desenvolvimento das relações de consumo, a circulação de dinheiro tem sido amplamente substituída pelo cartão de débito ou crédito. Nesse passo, não se pode descurar que o executado é empresa jornalística e que a totalidade ou a grande maioria dos recebíveis de cartões de crédito deve provir do pagamento das assinaturas mensais do jornal que veicula, o que revela significativa parcela de seu faturamento mensal. A propósito, preleciona Humberto Theodoro Júnior que faturamento: [...] é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de seus produtos e serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou à prazo, mediante a expedição de título de saque, ou sem título de algum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis. É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro. A maioria das grandes empresas nem mesmo tem uma boca de caixa significativa, visto que seus fornecimentos correspondem, em regra, a vendas a prazo. Penhorar, portanto, indiscriminadamente suas duplicatas equivalerá a desorganizar-lhe o giro financeiro, em detrimento das prioridades de compromissos e obrigações preferenciais. (Curso de direito processual civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.2, p. 311-312) Com efeito, tenho que os limites observados para efeito da penhora do faturamento da empresa de modo a não inviabilizar a atividade empresarial também devem ser aplicados na hipótese dos autos (penhora de créditos). Assim, em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais e atento à situação dos autos, considero que a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos recebíveis de administradoras de cartões de crédito e débito não se constitui em quantia apta a inviabilizar as atividades empresariais da executada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO QUE DEVE SER MANTIDO. OBSERVANCIA AO ART. 655-A, 3º, DO CPC. Na linha do entendimento pacífico adotado por este tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a penhora/bloqueio sobre o faturamento de empresas deve ser em percentual que não inviabilize a continuidade das atividades das mesmas. Circunstâncias que autorizam a penhora sobre o faturamento líquido da empresa. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS; AI 491230-34.2012.8.21.7000; Rio Pardo; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 25/04/2013; DJERS 10/05/2013) PENHORA. Execução de título extrajudicial. Incidência da constrição judicial sobre parte do faturamento mensal da empresa executada. Admissibilidade. Art. 655, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/06. Utilização do sistema com ponderação. Determinação de penhora de 20% do faturamento Ausência de elementos que comprovem a necessidade da redução da penhora Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP; AI 0001606-15.2013.8.26.0000; Ac. 6669977; São Paulo; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Conti Machado; Julg. 10/04/2013; DJESP 26/04/2013) Assim sendo, rejeito a nomeação de bens efetuada pelo executado e acolho parcialmente o pleito de fls. 503 e verso para o fim de determinar a penhora de créditos de cartões de crédito e débito do executado perante as administradoras CIELO S/A, REDECARD S/A e BANKPAR S/A, no percentual de 20% (vinte por cento) a incidir sobre todos os pagamentos a serem efetuados ao executado, até o limite do crédito em execução. Expeçam-se mandados de penhora, devendo os representantes legais das administradoras de cartões de crédito e débito serem intimados na forma do art. 671 do CPC para que efetuem, a cada pagamento a ser realizado ao executado, o desconto de 20% (vinte por cento) dos valores a serem pagos, os quais deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4148

MONITORIA

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 109/116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica

Federal para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante (fls. 149/155), em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009656-91.2011.403.6105 - EDUARDO GALDEANO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da União Federal-PFN de fl. 83, bem como a comprovação do depósito judicial de juntado às fls. 85/89, proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/81v. Ato contínuo, oficie-se à CEF para que providencie a transformação da totalidade do crédito da conta judicial informada à fl. 89 em renda da União. Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista petição de fls. 116/118, recebo a apelação da parte autora (fls. 107/113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desampensem-se estes autos dos autos da ação Cautelar de nº 0008218-30.2011.403.6105 e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 196/198), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013104-38.2012.403.6105 - ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/410: Indefero. Primeiramente, o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno são requisitos de admissibilidade do recurso de apelação. A autora deixou de recolher o porte de remessa e retorno e teve a oportunidade de proceder ao recolhimento com prazo de 5 dias e não o fez. Por outro lado, não parece razoável que a autora venha a Juízo, neste momento processual, após proceder ao recolhimento das custas de preparo do referido recurso na importância de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), alegar situação econômica tal que justifique o não recolhimento da importância de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de remessa e retorno e mais, pleiteando agora o benefício da assistência judiciária. Por fim, não há pleito expresso pela assistência judiciária no recurso de apelação, conforme alegado. Int.

0001844-27.2013.403.6105 - FORBRASA S.A. COMERCIO E IMPORTACAO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por FORBRASA S.A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO contra UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora requer a anulação da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10830.008945/97-75 e o consequente retorno dos autos administrativos à unidade de Administração Tributária Federal para que seja retomada a análise do pleito formulado em sede administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 11/483. A ré foi citada. Contestou à fl. 490/492. Suscitou somente a prescrição/decadência da pretensão deduzida pela autora. A autora foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a alegação da ré. Sobreveio a petição de fl. 495/497. É o ocorrido no processo até aqui. II. Fundamentação Da verificação da possibilidade de julgar antecipadamente a lide Dispõe o art. 330, inc. I, do CPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, a pretensão da autora é a anulação de uma decisão administrativa que indeferiu seu requerimento de compensação por entender que ocorreu a decadência, isto em relação a um momento no qual o

entendimento jurídico vigente apontava para solução diversa. As partes não divergem sobre os fatos que embasam esta ação anulatória, sendo extrema de dúvidas que a divergência se cinge ao direito objetivo aplicável, especificamente ao prazo extintivo da pretensão compensatória no momento em que esta foi deduzida perante a Administração. Diante disto, aplico o art. 330, inc. I, do CPC e passo ao julgamento antecipado da lide. Do mérito. Da verificação da ocorrência da prescrição/decadência suscitada pela réA União suscita a ocorrência da prescrição/decadência da pretensão formulada judicialmente pelo autor, citando em seu favor a diretriz assentada pelo eg. STF nos autos do RE n. 566.621-RS, no qual a Corte decidiu sobre a vigência e sobre a *vacatio legis* da LC n. 118/2005. Assinalo, na esteira do que pontuou o autor, que não se postula nesta ação judicial (fl. 10) a satisfação do crédito relativo aos indébitos de FINSOCIAL; na verdade, ela (a autora) pretende o reexame do pedido de restituição na esfera administrativa (a satisfação deverá decorrer desse exame). Ora, a LC n. 118/2005, no seu art. 3º, cuida do prazo para pleitear a restituição nas hipóteses do inciso I do art. 168 do CTN. Veja-se: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (g.n) O art. 168, inc. I, do CTN tem a seguinte redação: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Os incisos I e II do art. 165 do CTN dispõem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Portanto, a abrangência da regra estabelecida pelo art. 3º da LC n. 118/2005 é restrita ao direito de pleitear restituição nos casos previstos nos incisos I e II do art. 165 do CTN. Nesta ação judicial o autor não pleiteia a restituição invocando qualquer das hipóteses do art. 165, inc. I e II do CTN, mas sim a anulação da decisão final proferida nos autos do PAF citado no relatório de modo a afastar a decadência reconhecida em pela DRF, razão pela qual não há que se falar da aplicação da regra invocada pela ré. 2. Da verificação da ocorrência da decadência do poder de pleitear a anulação da decisão que indeferiu a restituição Impõe-se, por dever de ofício, que analise se a pretensão de anulação no caso sob comento não se encontra colhida pela decadência. Neste passo, considerando que o autor pleiteia a anulação da decisão final proferida nos autos do PAF citado no relatório, a regra que prevê um prazo extintivo, que é decadencial apesar de o CTN falar em prescrição, é a veiculada no art. 169 do CTN, cuja dicção é: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. (g.n) Isto porque para que a autora faça jus à compensação pleiteada deve, antes, fazer jus à restituição do que recolheu indevidamente. No caso, a decisão indeferitória dos pedidos de compensação formulados pela autora, pedidos estes que estão agrupados no PAF n. 10830.008945/97-75, foi proferida em 4 de dezembro de 2000 (fl. 142/143), sendo certo que a autora foi intimada (fl. 145) e deixou transcorreu in albis o prazo recursal (fl. 152). Iniciada a cobrança (fl. 152), a autora apresentou em 16 de abril de 2001 (fl. 173/183) uma impugnação à Delegacia da Receita Federal. Pelo despacho de fl. 190 a Delegacia da Receita Federal de Campinas negou seguimento à impugnação haja vista ser intempestiva. Em 13 de julho de 2001 (fl. 191), a autora requereu ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - Campinas o retorno do PAF à Receita Federal aduzindo que o Chefe da SESAR não poderia impedir o trânsito da irrisignação apresentada. Apesar da petição da autora, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22 de junho de 2001 (fl. 203/204). Do que se pode deduzir, o PA retornou à DRF e, à fl. 271/277, consta informação de que o Serviço de Arrecadação da Receita se equivocou no encaminhamento do feito à PSFN/Campinas e, em decorrência disso, foi proferido o despacho de fl. 278 por meio do qual se encaminhava o feito à PSFN para cancelamento das inscrições em DAU. Tal cancelamento foi feito pela PSFN à fl. 279/281. Em seguida o PAF foi encaminhado Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 282), onde a autora apresentou aditamento às razões de impugnação à fl. 283/288. Pela decisão de fl. 306/311 a DRJ não conheceu da impugnação porque a considerou intempestiva. Ciente da decisão (fl. 317), a autora recorreu ao Conselho de Contribuintes (fl. 335/318). Tal órgão negou provimento ao recurso por meio da decisão de fl. 387/389, em 3 de fevereiro de 2006. Seguiram-se embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes (fl. 399/401), ao que se seguiu a decisão administrativa de fl. 412/416, de 23 de agosto de 2006, pela qual foram rejeitados os embargos. A ora autora interpôs então recurso especial contra a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes (fl. 429/439). Do que é possível inferir, foi negado seguimento ao recurso especial, fato que fez com que a autora apresentasse agravo de instrumento (fl. 463/469), ao que se seguiu um despacho, datado de 1º de janeiro de 2012, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fl. 477/478), após o que o feito foi dado por findo. Desta última decisão a autora foi cientificada em 6 de janeiro de 2012. Retomo aqui o primeiro parágrafo desta exposição, que é relativa ao PAF: a decisão indeferitória dos pedidos de compensação formulados pela autora, pedidos estes que estão agrupados no PAF n. 10830.008945/97-75, foi proferida em 4 de dezembro de 2000 (fl. 142/143), sendo certo que a autora foi intimada (fl. 145) e deixou transcorreu in albis o prazo recursal (fl. 152). Não importa quanto recursos a parte autora resolva interpor ao longo

do processo administrativo. Isto não mudará um fato consumado: a instância administrativa se após o transcurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias que a parte autora tinha para recorrer da decisão que indeferiu o requerimento de restituição. Neste passo, cumpre assinalar que a parte autora foi cientificada desta decisão indeferitória em 11 de janeiro de 2001 (fl.145). Portanto, os 30 (trinta) dias para recorrer começaram a ser contados a partir do dia 12 de janeiro de 2001. O termo final do prazo para recorrer foi o dia 10 de fevereiro de 2001 (sábado), razão pela qual o termo final foi prorrogado para o dia 12 de fevereiro de 2001. A impugnação da decisão indeferitória só foi protocolizada na DRF em 16 de abril de 2001 (fl.173/183), ou seja, quando há muito já tinha se esvaído o prazo recursal e se fechado a instância administrativa, sendo inusitado que a parte autora tenha se mantido absolutamente silente a respeito do fechamento da instância administrativa em decorrência da não interposição de recurso da decisão ora impugnada. Neste passo, o prazo decadencial para a autora ajuizar a ação anulatória da decisão que indeferiu a restituição começou a ser contado a partir do primeiro dia seguinte àquele que foi o último dia do prazo para impugnar a decisão em sede administrativa, ou seja, o prazo decadencial começou a correr em 13 de fevereiro de 2001. Logicamente, o termo final do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 169 do CTN é o dia 13 de fevereiro de 2003. Diante de tal quadro, é inconcusso que a pretensão de anular a decisão administrativa proferida no PAF em 4 de dezembro de 2000 está há muito tempo fulminada pela decadência, haja vista que esta ação judicial só foi aforada em 22 de fevereiro de 2013, mais de 10 (dez) anos depois de extinto o poder de anular a decisão proferida em sede administrativa. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, c/c art. 169 do CTN, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito que a parte autora pretendia compensar, bem assim nas custas processuais. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0029773-28.2006.403.0399 (2006.03.99.029773-1) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DAS DE ALMEIDA ROSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001540-43.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÉRISSON LOPES DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, em que pleiteia vistas e cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/48.106.181-9. Relata que, na condição de advogado do segurado Francisco Reynol de Carvalho, vem tentando insistentemente obter cópias do processo administrativo mencionado, sem obter êxito até o momento da impetração, mesmo através do Sistema de Agendamento Eletrônico. Invoca ofensa ao disposto na Lei nº 8.906/94, alegando violação a direito líquido e certo e requerendo a concessão da ordem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/18. O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele juízo reconhecido a sua incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 22/23). Recebido o feito nesta Vara, o impetrado foi notificado e informou não ter localizado qualquer solicitação por parte do impetrante para a obtenção de cópias do processo administrativo (fls. 30/34). Em seguida, abriu-se vista ao impetrante, que esclareceu a inexistência de vagas disponíveis no sistema de agendamento (fl. 37). O pedido liminar foi deferido às fls. 38/39 para o fim de determinar o imediato acesso do processo administrativo ao impetrante, independentemente de agendamento. A autoridade impetrada apresentou cópia do processo administrativo, ocasião em que informou o encaminhamento de correspondência ao segurado (fls. 45/63). Instado a manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão da ordem, salientando que a apresentação da cópia do processo administrativo se deu em cumprimento à medida liminar (fl. 65). O Ministério Público Federal opinou pela apresentação da procuração do cliente do impetrante e, com a vinda do documento, pela concessão parcial da segurança, para o fim de constar o direito do impetrante quanto ao acesso das cópias, sem agendamento, apenas do PA nº 48.106.181-9, confirmando-se a liminar (fls. 67/69). É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar, a regulamentação do acesso aos processos administrativos de benefícios previdenciários não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, seja dos segurados, seja dos advogados que os representam. Compreende-se a necessidade de adequação do atendimento ao público aos recursos humanos e materiais disponíveis na autarquia, mas, no caso vertente, o documento carreado à fl. 17 demonstra claramente a impossibilidade do agendamento de qualquer horário de atendimento perante a Agência da Previdência Social, o que é absolutamente despropositado, mormente quando se consideram os termos do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, segundo os quais é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Neste sentido, aliás, é de se ressaltar que nossos Tribunais Regionais Federais têm entendido

majoritariamente ser ilegal o próprio sistema de agendamento relativamente aos advogados, como se depreende dos seguintes acórdãos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. ADOVADO. DIREITO DE VISTAS E DE EXTRAIR CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO AGENDAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 8906/94. I - No caso em exame, formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos. II - Nos termos do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 é direto do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Em sendo assim, afigura-se ilegal e abusiva a restrição imposta por mero ato administrativo, desprovido de competente respaldo legal, como no caso, em que se condicionou o direito dos advogados de terem vistas ou de extraírem cópias dos processos administrativos ao prévio agendamento. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1465.) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS POR ATENDIMENTO. NEGATIVA À VISTA DOS AUTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, ou a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 3. Agravo inominado desprovido (AMS 00061823020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) (grifou-se) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADOVADO. INSS. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS, SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. I - A teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. II - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). III - A par disto o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, não se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo o número agendamento de feitos diários. IV - Assim, deve o INSS conciliar o pleito do impetrante com as normas legais de atendimento prioritário, dentro de seu poder de discricionariedade e coerência, afastando-se, todavia, a pretensão exordial de preferência aos seus requerimentos, em detrimento de outras prioridades legais. V - É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamento dos requerimentos de benefícios apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. VI - Deve ser assegurado ao impetrante o acesso aos processos administrativos em curso, envolvendo os segurados por ele representados, de forma a obter vista independentemente de agendamento, sujeitando-se, todavia, à retirada de tantas senhas quanto necessárias a cada pedido, permitindo-lhes o desempenho de seu munus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos de benefícios, do contraditório e da ampla defesa. VII - Inviável a preferência no protocolo e análise de requerimentos de benefícios imediatamente, privilégio sem previsão legal. VIII - Embargos de declaração do INSS acolhidos (AMS 00152649020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL

ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifou-se)Finalmente, e ao contrário do que entendeu o Ministério Público Federal, é de todo dispensável que o impetrante apresente cópia do instrumento de mandato para comprovar ser representante de seu cliente, porquanto o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, assegura a todo advogado o exame de autos de processos não-sigilosos - bem como a extração de cópias - independentemente de procuração.De todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 38/39 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito do impetrante de acesso ao processo administrativo nº 42/48.106.181-9.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0003175-44.2013.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Deixo de receber o Recurso de Apelação oposto pelo Impetrado (fls. 111/116), considerando que os mesmos são intempestivos, conforme certificado à fl. 117.Int.

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Faculto à impetrante o pagamento das parcelas faltantes, cabendo-lhe buscar, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o valor atualizado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000422-17.2013.403.6105 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315556 - EDUARDO MARCHETTE QUADROTTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes se remanesce interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Intimada, a CEF impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e depositou judicialmente o valor da condenação, conforme guia de fl. 157. Em seguida, deferido o pedido de levantamento do valor incontroverso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 168/172. O levantamento do valor incontroverso foi comprovado às fls. 174/177, tendo sido a impugnação ofertada pela CEF acolhida à fl. 183 e apropriação do valor remanescente comprovado à fl. 191.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4170

DESAPROPRIACAO

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Diante da proposta apresentada pela expropriada em sua contestação, fls. 89/9215, e considerando que os valores foram obtidos a partir de laudo elaborado por comissão de peritos desta Subseção Judiciária, intimem-se os expropriantes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 -

ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Fls. 141/149: Dê-se ciência aos expropriantes da devolução da carta precatória sem o devido cumprimento por falta de recolhimento de diligências, para que se manifestem.Int.

0006060-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO JULIANO - ESPOLIO X MAFALDA DE AZEVEDO JULIANO - ESPOLIO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO contra o despacho de fl. 52. Alega a embargante que os herdeiros titularizam a herança desde a abertura da sucessão aberta e que estes herdeiros representam a universalidade de bens e direitos denominada espólio até que ocorra a partilha, momento no qual respondem em nome na proporção de seus quinhões, citando em seu favor a regra do art. 1.791 do CCB.2. Sustenta que, como há prova de que o proprietário do imóvel e sua esposa são falecidos e que os herdeiros são conhecidos e foram indicados na inicial, revela-se descabida a citação por edital ou a notificação ordenada no referida despacho.3. É o que basta.4. Assiste razão ao embargante. O entendimento vigente no âmbito do STJ, conforme se extrai do seguinte excerto:12 - O artigo 1.572 do Código Civil de 1916 dispõe que aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo certo que a regra é reiterada no Código Civil de 2002 que preceitua aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.13 - Sob essa ótica, mister concluir que os referidos dispositivos refletem o direito de saisine que prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. Assim, a posse e a propriedade, com a morte, transmitem-se aos herdeiros, e, a fortiori, a indenização também. Nesse contexto, conclui-se que os herdeiros, tanto pelo direito de saisine, bem como pela natureza real da retrocessão, têm legitimatio ad causam para ajuizar a ação. (g.n) Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para modificar a decisão embargada e ordenar a citação dos herdeiros indicados na petição inicial.Intimem-se.

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de MARCELO FERNANDES DELGADINHO E OUTRO, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 97.143, 7.581, 139.714, 139.715, 139.716, 139.718, 139.719, 139.720, 139.721, 139.722, 139.723, 139.725 e 139.726, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.A fl. 625 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório. Expedidos os mandados para citação e intimação dos réus (fls. 627/628).É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 28/46, 78/96, 127/145, 177/195, 227/245, 280/298, 318/336, 356/374, 394/412, 443/461, 493/513, 545/563, 583/601, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, os valores apurados nos laudos de fls. de fls. 28/46, 78/96, 127/145, 177/195, 227/245, 280/298, 318/336, 356/374, 394/412, 443/461, 493/513, 545/563, 583/601, depositados à fl. 625.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto das transcrições nº 97.143 (Lote 22, Quadra A, Jardim Santa Maria I), 7.581 (Lote 30, Quadra A, Jardim Santa Maria I), 139.714 (Lote 13, Quadra C, Jardim Santa Maria I), 139.715 (Lote 15, Quadra D, Jardim Santa Maria I), 139.716 (Lote 16, Quadra D, Jardim Santa Maria I), 139.718 (Lote 05, Quadra F, Jardim Santa Maria I), 139.719 (Lote 14, Quadra F, Jardim Santa Maria I), 139.720 (Lote 15, Quadra F, Jardim Santa Maria I), 139.721 (Lote 02, Quadra G, Jardim Santa Maria I), 139.722 (Lote 04, Quadra G, Jardim Santa Maria I), 139.723 (Lote 11, Quadra G, Jardim Santa Maria I), 139.725 (Lote 28, Quadra H, Jardim Santa Maria I) e 139.726 (Lote 31, Quadra H, Jardim Santa Maria I) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis

competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação e intimação expedidos às fls. 627/628 e a manifestação dos expropriados.Intimem-se.

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS

Diante da informação de fls. 297, reconsidero a determinação de citação por edital do réu Walter Gut e eventuais herdeiros. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 291 para porterior deliberação.Informem-se os autores o endereço completo para citação dos expropriados relacionados às fls. 297, cujo endereço se resume ao número da caixa postal.Int.

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X CELSO ANTONIO PUCINELLI X CARLA ANDREA DA SILVA CUCCULO PUCINELLI X HELIO SUZUKI X JOAO SAMEZINA X ELIZA SAMEZIMA X GISLENE SERAPILHA PIRES X AIRTON CARLOS GEME X CRISTINA CREPALDI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Retifico o despacho de fls. 159 para acrescentar à citação por edital, a citação por oficial de justiça dos herdeiros do espólio de WALDOMIRO FERREIRA GOMES e de MATHILDE FERREIRA GOMES, bem como destes na pessoa de um dos herdeiros.Intime-se e cumpra-se.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MERY SANDOLI DE MELLO - ESPOLIO X LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X HUGO RODRIGUES DE SOUZA

Diante da informação de fls. 99, intimem-se os autores a informarem o endereço completo dos expropriados relacionados às fls. 99.Vinda a informação cumpra-se o despacho de fls. 92 e 93.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 142/160: Dê-se vista ao INSS.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Abra-se vista às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fica agendado o dia 30 de setembro de 2013 às 17 h, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica

Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, encaminhando cópia dos documentos de fls. 131/136 e 184/200, haja vista a remessa dos documentos relacionados às fls. 384. Ficam cientes as partes de que deverão encaminhar qualquer documento a Sra. Perita, relacionados à enfermidade que culminou com a morte do segurado, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pela Sra. Perita estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/240. Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo autor, assim como o pedido de produção da prova testemunhal para a comprovação das atividades comuns, apontadas às fls. 198/199, devendo a parte autora apresentar o rol das testemunhas no prazo de quinze dias a contar da intimação da presente decisão. No que tange à produção de prova pericial técnica na empresa Gevisa (General Electric), indefiro o pedido formulado pelo autor pelos fundamentos já expostos na decisão de fl. 198/199. Contudo, considerando a ausência de informações no documento de fl. 114/115, oficie-se à empregadora GEVISA S.A. para que apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 1997 até 13.02.2004, devidamente preenchido, assim como a cópia do LCAT que amparou o seu preenchimento. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0005066-59.2011.403.6303 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que os períodos de 04/03/1985 a 31/08/1985 e 01/09/1985 a 03/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 33 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 04.12.1998 a 28.03.2011 na Pirelli Pneus Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: Trabalho sob condições especiais, prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do

contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010475-91.2012.403.6105 - CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia, haja vista que a simples discordância das conclusões do laudo pericial não é suficiente para nomeação de novo perito. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0015166-51.2012.403.6105 - VALTER MAXIMO DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Folhas 194:a) considerando que inclui-se nos pedidos do autor a revisão do contrato de mútuo (taxa de serviços), promova o autor a citação da denunciada a lide MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA, devendo para tanto fornecer contrafé e respectivo endereço. b) reconsidero o r. despacho de fls. 191 no que concerne a determinação para citação da Caixa Seguradora, haja vista que a mesma se deu por citada ao contestar o presente feito (fls. 165/190). Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo. Cumprido o item a, expeça-se o necessário para citação. Int.

0000846-59.2013.403.6105 - SEBASTIAO MESSIAS RAMOS FILHO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os

limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 08/08/1991 A 23/05/2011 na Unilever Brasil Industrial Ltda.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisprova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 158: Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário.Relata que gozou de auxílio-doença até 19.10.2012, quando o mesmo foi cessado pela autarquia previdenciária, em que pese encontrar-se ainda incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Instrui a inicial com documentos (fls. 16/83).O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 106/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/151.Deferida a realização de perícia médica (fl. 85) e apresentados quesitos pelo autor (fls. 12/13), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 153/157.DECIDOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente, em razão de esquizofrenia paranóide. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do Processo Administrativo, carreada aos autos, que aponta a concessão do benefício de auxílio-doença nº 550.174.586-7 até outubro de 2012. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273,

do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (JOÃO ALXANDRE RONDELI, portador do RG 18.564.005-9 SSP/SP e CPF 137.627.048-05, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 24.06.2013, cf. fl. 154), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. CERTIDÃO DE FOLHAS: 172: ciência ao autor da proposta de acordo apresentada.

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Documental: Cabendo a parte autora a juntada de todo e qualquer documento relacionado à enfermidade que a acomete e que a impede de laborar, como: exames anteriores, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios médicos. Para sua juntada concedo prazo de 30 (trinta) dias. Pericial: Diante do ponto controvertido e das doenças relacionadas na inicial, imprescindível a realização desta prova, sendo esta já deferida. Testemunhal: A pretensão de oitiva de testemunhas para comprovar o estado de saúde da parte autora ou das dificuldades que enfrenta para se manter trabalhando não pode ser deferida, haja vista que referida prova não é apta a comprovar estes fatos, mas sim a documental e pericial. Portanto, indefiro a prova testemunhal pretendida. Deliberações finais Diante da nomeação de perito no r. despacho de fls. 31, fica agendado o dia 25 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Notifique a Sra. Perita enviando-lhe cópia das principais peças. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 49/50, sendo que a autora não apresentou os seus. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C

0009456-16.2013.403.6105 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS X MAGALY MARY BUENO (SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0009536-77.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO VIRGINELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor comum e especial, este mencionando os agentes agressivos, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Intime-se.

0011456-86.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 72/73. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011320-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-41.2013.403.6105) NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vistas aos Exceptos para resposta no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fls. 345/346. Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Int.

DESAPROPRIACAO

0005990-14.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X KAZUWO KIKUTE X MITIKO KIKUTE
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, KAZUWO KIKUTE e MITIKO KIKUTE, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Indeferido o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar sobre o interesse de ingressar na lide na condição de assistente simples (fl. 83). Expedida Carta Precatória nº 196/2013 para citação dos expropriados à fl. 86. À fl. 89 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 28/32 e fls. 35/39, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na

posse, o valor apurado nos laudos de fls. 28/32 e fls. 35/39, depositado à fl. 89. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto das transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914 (Lotes 3 e 4, Quadra 22, Jardim Novo Itaguaçu) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 196/2013 e a manifestação dos expropriados. Intimem-se.

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Reconsidero o terceiro e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 166 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012328-72.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 28, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo pericial médico, referente à perícia realizada em 23/07/13 às 18H00. Fls. 70/72. Dê-se vista ao INSS. Int.

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial, com o consequente pagamento das verbas atrasadas, sob pena de multa diária. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 18.07.2012 sob nº NB 42/158.147.040-9, foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Chapéus Cury Ltda. (13.02.1974 até 18.09.1987 e de 05.01.1975 até 15.03.1977), Equipav S/A (18.01.1983 até 06.01.1984 e de 08.04.1985 até 30.01.1986), Erbeta Engenharia (01.03.1984 até 23.03.1985, de 03.03.1986 até 01.10.1992 e de 01.06.1993 até 08.09.1998) e Bec-Blochini Eng. e Constr. (21.03.2000 até 18.07.2012). Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício de aposentadoria, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada, a sua implantação na forma especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Emenda à inicial às fls. 96/98. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 119/128. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a determinação ao Conselho Regional de Química da IV Região - SP para que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança de outras taxas além daquela exigida nos autos da execução fiscal nº 0007692-29.2012.403.6105, bem como abstenha-se de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Segundo consta dos autos, o autor teve lançado contra si multa decorrente do suposto exercício ilegal de profissão, apurado em fiscalização realizada pelo réu nas dependências de sua empregadora, cuja cobrança está sendo levada a efeito na execução fiscal, autos nº 0007692-29.2012.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Em sua petição inicial, alega o autor que suas funções como ajudante de acondicionamento ou operador de campo referem-se tão somente à força operacional da produção, a qual é gerenciada por profissional capacitada e devidamente inscrita perante o Conselho-réu, não se confundindo com as atividades típicas desempenhadas pelos profissionais do ramo da química. Afirma não exercer função ligada à gestão de análises, ensaios, pesquisas, elaboração de pareceres técnicos e demais funções capituladas nos artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e art. 334 da CLT (Decreto 5.452/43), salientando o seu grau de instrução como sendo o de segundo grau completo e não possuir formação ou capacitação específica para o exercício de tal profissão. Discorre acerca da inexistência de previsão legal de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, invocando em favor de sua tese o disposto na Lei n.º 6.839/80 e entendimento jurisprudencial. Fundamenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de estar sendo obrigado a se cadastrar e recolher taxas ao Conselho Regional de Química, cuja não realização poderá implicar na lavratura de outras multas além daquela já exigida na execução fiscal mencionada, encontrando-se, no mais, a verossimilhança de suas alegações e o fumus boni juris amparados na legislação de regência e no entendimento jurisprudencial do STJ, de modo que preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada requestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. O réu se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 43/44 e ofertou a contestação de fls. 45/60, acompanhada de documentos (fls. 61/110), aduzindo, preliminarmente, a conexão entre o presente feito e a referida execução fiscal e defendeu, no mérito, a legalidade de sua atuação. DECIDO Inicialmente, rejeito a pretensão das partes quanto à conexão entre o presente feito e os autos da execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, eis que a mesma somente poderia se dar entre esta ação e eventuais embargos à execução que, segundo se extrai da consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual, não foram opostos. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor e o receio de dano irreparável. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do Conselho Regional de Química, que, no mais, esclarece que não há nenhuma cobrança posterior nem qualquer ato obrigando o Autor a cadastrar-se e recolher taxas e muito menos qualquer tipo de ameaça de inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN ou SERASA. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder, no mínimo, ao valor da multa aplicada. Intimem-se.

0009357-46.2013.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/112. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Int.

0011508-82.2013.403.6105 - BRUNO SOUSA DA CUNHA X JANAYARA LOPES TIBURCIO X GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARA LUCIA JARDIM X MESAQUE MARQUES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 39/41, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, uma vez que Valnei Gomes da Silva não compõe o pólo ativo da presente ação. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de bens em garantia de crédito tributário, possibilitando assim a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega a requerente que, ao verificar eventuais pendências para expedição de certidão negativa de débitos, tomou ciência de supostos débitos fiscais, relacionados nos processos administrativos nº 10830.909.290/2011-09, 10830.909.291/2011-45, 10830.909.292/2011-90, 10830.909.293/2011-34, 10830.909.294/2011-89, 10830.909.295/2011-23 e 10830.909.296/2011-78, totalizando R\$ 117.401,56, bem assim nas CDA's nºs 80.2.12.017420-86, 80.2.12.017421-61 e 80.2.12.017423-29, no valor de R\$ 88.846,64. Informa que tais débitos não foram inscritos em dívida ativa, impossibilitando-lhe o oferecimento de bens para garantir a execução. Oferece em garantia os veículos apontados às fls. 15/16 e fl. 29, avaliados em R\$ 206.390,00, segundo a Tabela Fipe (cf. fls. 30/31). Antes de apreciar a liminar, determinou este juízo a manifestação da União, que, todavia, quedou-se inerte, tendo a requerente requerido a reconsideração da decisão e a apreciação do pedido liminar (fls. 46/53). É o relatório. DECIDO a presente cautelar deve ser recebida como a mais expressiva manifestação da requerente de que o crédito tributário que supostamente deve seja imediatamente exigido por meio do ajuizamento da competente execução fiscal. No entanto, enquanto isso não ocorre, o contribuinte não pode se ver cerceado de prerrogativas inerentes ao direito de liberdade e ao direito de exploração da atividade econômica (art. 5º, caput, c/c art. 170, parágrafo único, ambos da CF), como ocorrerá caso veja-se privado da certidão de regularidade fiscal. Embora o fisco tenha plena liberdade para definir o momento de ajuizar a execução fiscal, a opção pelo não ajuizamento não pode gerar para o contribuinte qualquer restrição nas suas esferas de direitos, inclusive a inscrição no CADIN ou a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), que só admite a exigência fiscal por meio da ação de cobrança regulada pela Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO pela Requerente para considerar caucionado e garantido, a partir da assinatura do Termo de Nomeação e Compromisso do Depositário abaixo referido, os créditos relativos aos PAF n.º nº 10830.909.290/2011-09, 10830.909.291/2011-45, 10830.909.292/2011-90, 10830.909.293/2011-34, 10830.909.294/2011-89, 10830.909.295/2011-23 e 10830.909.296/2011-78, bem assim nas CDA's nºs 80.2.12.017420-86, 80.2.12.017421-61 e 80.2.12.017423-29, vinculando-o à futura execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora ou eventual substituição dos bens ofertados. Defiro a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, desde que não existam outros débitos não garantidos, ou com exigibilidade não suspensa. Nomeio como depositário judicial dos bens ofertados - indicados às fls. 15/16 e fl. 29 - o representante legal da Requerente, Sr. João Aparecido Gomes (RG n. 18.509.687-6 SSP/SP, CPF n. 077.316.968-71) que deverá comparecer a este Juízo para assinar o termo de nomeação e compromisso, no prazo de até 10 (dez) a contar da publicação desta decisão, e informar a exata localização dos bens ofertados em caução. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3508

DESAPROPRIACAO

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X STELLA PRIMINI LOPES X ANTONIO JOSE LOPES X RENATO AQUILINO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES SOAVE X WILSON LOPES

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da

transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados da proposta de honorários periciais informados às fls. 187/188.

0015654-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 84: Intimem-se os réus a regularizarem sua representação processual juntando aos autos a procuração, a certidão de óbito de Eide da Collina Milazzotto, a certidão de casamento de Antonio Milazzotto com Eide, a certidão de nascimento de Denise Milazzotto e Laércio Milazzotto, devendo ainda informar acerca de outros eventuais herdeiros da Sra. Eide, bem como sobre a existência de eventual inventário em seu nome. Prazo de 20 dias. Sem prejuízo, intimem-se as expropriantes a esclarecerem a divergência dos nomes constantes nas matrículas de fls. 25 e 32, uma vez que consta Às fls. 25 Cide da Colina Milazzotto e às fls. 32 Eide da Colina Milazzotto, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0013901-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS
Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se na planilha de evolução da dívida de fls. 19/20 foi efetivamente cobrado IOF. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação apresentada pelo setor de contadoria às fls. 93, pelo prazo de 05 dias, conforme despacho de fls. 91.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 452: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações juntadas de fls. 449/450, pelo prazo de 5 dias.

0004978-62.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006303-72.2013.403.6105 - GERSON DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220: retifico a data da sessão de conciliação para o dia 04 de outubro de 2013, às 13:30h. Intimem-se as

partes.Int.

0006538-39.2013.403.6105 - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento do período 06/03/1997 a 31/12/2009 como especial, e a conversão do tempo comum em especial, ou ainda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, e ainda o reconhecimento do vínculo comum no período de 01/01/2013 a 13/02/2013. Nos termos da contestação apresentada o INSS alega que para a concessão de aposentadoria especial todo o período laborado deve ser especial, a exposição ao ruído ficou abaixo do limite de tolerância permitido, a utilização eficaz de EPI e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Primeiramente, no que tange ao direito a conversão de tempo comum em especial, trata-se de matéria de direito a ser analisada no momento oportuno. Com relação ao tempo comum, não há impugnação por parte do INSS, e no documento juntado às fls. 50/51 e 119/120, consta o vínculo empregatício até a data da emissão do referido documento, em 22/03/2013. Assim, verifico que o ponto controvertido é o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 31/12/2009. Com relação ao período 06/03/1997 a 31/12/2009, saliento que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos documentos de fls. 50/51 e 119/120. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 112/173 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 174/197. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006613-78.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 43/63: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 1.500.000,00, bem como para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal.Int.

0010754-43.2013.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 43/45v: Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lucia Helena Gomes de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 102.758.874-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir

a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-80.2011.403.6105) TERESA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 41/42, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de resposta positiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado, dispensando-se a expedição de novo ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Do contrário, conclusos para demais deliberações. Sem prejuízo, diante da intempestividade, desentranhe-se a contestação de fls. 54/68, intimando-o, depois, a retirá-la em secretaria, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FL. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a retirar contestação desentranhada de fls. 54/68, que se encontra em local próprio desta secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 78: J. Defiro, se em termos. INFOSEC DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 246/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Itatiba /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-09.2003.403.6105 (2003.61.05.002909-7) - GENARO GUILHERMINO BARROS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X GENARO GUILHERMINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da regularização do contrato de fls. 218, expeça-se um RPV no valor total de R\$ 21.557,15, sendo R\$ 15.090,01 em nome do exequente e R\$ 3.233,57 em nome de cada um dos procuradores subscritores da petição de fls. 217 referentes a seus honorários contratuais. Expeça-se, também, outro RPV no valor total de R\$ 2.155,71, sendo R\$ 1.077,85 em nome de cada um dos procuradores acima mencionados, referentes a seus honorários sucumbenciais. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação em relação ao contrato de fls. 218 estará sendo satisfeito neste processo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Depois de expedidos os RPVs, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a

tal fim.Int.

0006380-86.2010.403.6105 - ADRIANA COSSARI MARTINS X GUILHERME COSSARI MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se 02 alvarás para levantamento do valor constante às fls. 322, em favor dos herdeiros habilitados (fls. 327), sendo um no valor de R\$39.102,90 em nome de Adriana Cossari Martins e outro no valor R\$39.102,90 em nome de Guilherme Cossari Martins.Com o cumprimento dos alvarás informado pela CEF, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 613: Intime-se o INSS a se manifestar acerca da compensação do débito do exequente Joaquim Francisco Dias & Cia Ltda, com o valor de sua restituição, no prazo de 10 dias. Após, com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista ao exequente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 620:Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação somente a União Federal.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação.Publique-se o despacho de fls. 617.Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Proceda a secretaria à pesquisa de bens imóveis em nome do executado no sistema ARISP.Com a resposta, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFOSEC DE FLS. 263:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados a se manifestar acerca da petição de fls. 252/262.

0008783-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias.Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada, nos últimos 5 anos.Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, determino o desentranhamento do documento juntado às fls. 72/73, acondicionando-o em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias, e após, serão inutilizados.Cumprida a determinação supra, retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos. Int.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007615-20.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EVA RODRIGUES GUILHERME

O exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista ao DNIT, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Expeça-se mandado de livre penhora de bens em nome da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 76. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 117. Int. CERTIDÃO DE FLS. 125: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o DNIT intimado da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 123/124.

Expediente Nº 3510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0002024-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005309-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO HENRIQUE MONZANI
CERTIDÃO DE FLS. 36: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, de acordo com a certidão de fls. 30/31 e o AR devolvido negativo de fls. 35.

DESAPROPRIACAO

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES

Fls. 242: Nada a apreciar uma vez que a petição parece estranha ao feito. Observo que a ação foi distribuída em

08/05/2009, com laudo datado do ano de 1999, réu devidamente citado e representado nos autos e imissão na posse às fls. 222/223. Intimem-se as expropriantes a cumprirem o determinado às fls. 236/236v providenciando o depósito da atualização do valor no prazo de dez dias. Com o depósito, vista ao expropriado e Ministério Público Federal e após conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 248. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada ciente do depósito de fls. 246/247. Nada mais

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSMAR ALVES DE SOUSA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X ISABEL DE SOUZA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Digam os réus sobre o resultado da ação n.º 1903/2006, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa - Campinas/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Tendo em vista informação retro, desentranhe-se a folha encartada, por equívoco, nestes autos, devolvendo-a a 6ª Vara, mediante livro de remessa. Após, intime-se a DPU para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 dias, alertando-a a proceder com maior zelo na guarda dos feitos retirados de secretaria. No mais, considerando a manifestação dos expropriados às fls. 220/222, com relação ao processo n.º 0044686-66.1999.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara Cível de Campinas/SP, aguarde-se por mais 60 dias para eventual homologação do acordo. Publique-se o despacho de fls. 216. Int.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE

Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que os laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Com razão a Infraero. Verifico às fls. 42 e 93 que os laudos de avaliação referentes aos imóveis em questão foram realizados em junho/2013, razão pela qual, por ora, não há necessidade de atualização do montante da indenização. Passo a analisar a questão sobre a citação de todas as pessoas indicadas no pólo passivo da ação, em razão da existência de compromisso de compra e venda que tem por objeto o imóvel a ser expropriado. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:..) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 2390

direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTÁ EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado nas matrículas dos imóveis que se pretende desapropriar (fl. 61 e 112), suficiente para demonstrar a boa-fé e o

direito real sobre os imóveis, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o último compromissário comprador, Sr. Fernando Carvalho do Vale. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação apenas Fernando Carvalho do Vale, excluindo-se os demais. Com o retorno, cite-se a pessoa acima indicada. Vistas ao MPF. Int. CERTIDÃO FL. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 242/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 78/91 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, devendo sua subscritora providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intime-se.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

CERTIDAO DE FLS. 680 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da manifestação do perito de fls. 678/679, nos termos do despacho de fls. 673. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação por parte da autora de quesitos e assistentes técnicos, bem como para manifestação acerca do requerido e deferido às fls. 1808. Certifique, ainda, o decurso do prazo para manifestação do Município de Piracicaba. Cumpra-se a decisão de fls. 1794/1794v remetendo-se os autos ao SEDI, bem como intimando-se o perito para apresentação da proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Int.

0005545-18.2012.403.6303 - ROSA MARIA DE MELO CREMONEZZI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação juntada em fls. 81.

0000838-82.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 13:30 horas do dia 01 de Agosto de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Bruno Bento Neto, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 121026685-4) e converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 07/02/2012, com pagamento das diferenças do período de 07/02/2012 a 29/05/2013, no importe de R\$ 9.000,00, por meio de Ofício Requisitório, sendo oficiado a AADJ, mais R\$ 1.100,00 referente aos honorários advocatícios, em nome da Drª KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN - OAB/SP nº 214.554, CPF. 285.776.708-05, por meio de Ofício Requisitório. O Autor aceita a proposta. As partes dão-se por

conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e ofício a AADJ, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 46/6028288547, informada às fls. 142 dos autos.

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se as partes acerca da reativação de benefício, informada às fls. 222. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002981-44.2013.403.6105 - MILTON MOREIRA BARBOSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 232. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico de perícia médica judicial juntados em fls. 229/231, pelo prazo de 5 dias.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da revisão de benefício nº 46/15451126612, informada às fls. 213/214 dos autos.

0010648-81.2013.403.6105 - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações juntadas de fls. 74.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora como apurou o valor indicado à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013640-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal,

encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA
J. DEFIRO.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos.Fl. 156 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através dos sistemas CNIS do INSS, e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço das executadas.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.CERTIDÃO FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181/182.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1. Tendo em vista que o contrato de fls. 238/240 foi celebrado em 15/04/2013, verifica-se que ele não se refere a este feito, que fora ajuizado em 06/10/2010, tendo a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado em 01/04/2013 (fl. 210)2. Assim, indefiro o pedido de destaque do valor dos honorários contratuais e determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 79.322,98 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), e de Requisição de Pequeno Valor em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, no valor de R\$ 11.898,45 (onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).3. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos valores requisitados.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Certidão lavrada em 09/08/2013: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as exequentes intimadas para que requeiram o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Intime-se o réu Fernando Antonio Amaral da Costa, por edital. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Int.CERTIDAO DE FLS. 666:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 797/799: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 787/792 sob argumento de omissão na medida em que teria deixado de pronunciar sobre o dever da ré em devolver o valor pago vez que o contrato não foi concluído. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Não há pedido alternativo ou declaratório de resolução do contrato, nem tampouco pedido para que a ré seja condenada a devolver à autora o que já pagou. Assim, não é possível modificar o pedido e a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Portanto, a sentença é clara quanto às razões da procedência parcial dos pedidos. Como bem apontou o embargante, não há pedido de devolução do valor da entrada já paga, contudo, há a possibilidade de o contrato ainda aperfeiçoar-se, como pretende o autor. Caso não aconteça, com o pagamento da parte faltante, seja com recursos próprios, seja com financiamento a ser obtido, resolvida estará o contrato, dispondo a lei civil quanto às consequências jurídicas decorrentes. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 797/799, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 787/792. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Giovana Aparecida de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 545.872.511-1 e, se for o caso, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 34/35. Citada, fl. 42, a parte ré ofereceu contestação, fls. 99/125, em que alega que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 50/98, 131/134 e 135/139, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 544.966.574-8, 553.015.832-0, 553.805.158-3, 600.449.113-0, 543.738.170-7, 545.872.511-1, 560.281.549-6 e 260.476.993-9. O laudo pericial foi juntado às fls. 148/152. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 160/167 e 169. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I-

apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o Perito, às fls. 148/152, afirma que a autora apresenta seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito, com grave osteoartrose em tornozelo direito. De acordo com o Perito, a incapacidade da autora para o trabalho é parcial e permanente, podendo ela exercer atividades que não demandem esforços com os membros inferiores. Considerando que a autora exerce as funções de ajudante de cozinha, atividade que exige a posição ortostática, verifica-se que ela se encontra incapacitada para suas atividades habituais. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 117, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 27/04/2011 a 22/08/2012. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 23/08/2012. Tendo em vista que a autora pode exercer atividades que não demandem esforços físicos dos membros inferiores, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade

anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013,

Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Posto isso, confirmo a decisão de fls. 34/35 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a restabelecer o auxílio-doença nº 545.872.511-1, a partir de 23/08/2012 até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 34/35. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Giovana Aparecida de Lima Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 27/04/2011 - restabelecimento a partir de 23/08/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002589-07.2013.403.6105 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 206/208) em face da sentença prolatada às fls. 197/200 que, apesar de reconhecer a possibilidade jurídica da liberação do FGTS para construção civil (indicando inclusive jurisprudência), rejeitou a pretensão dos embargantes. Alegam que não pretendem financiar o imóvel que estão edificando, pretendendo, apenas, a liberação de numerários para finalização da moradia que estão construindo. Sustentam que a pretensão fundamenta-se nos mesmos critérios para aquisição de casa própria e não para o financiamento da casa e que o rol de exigência do documento de fls. 155/161 não estabelece o limite indicado na fl. 186. Requerem que dois pontos importantes sejam observados pelo juízo: 1) o valor dos terrenos, conforme declaração de renda acostada aos autos é inferior (R\$ 344.087,75) àquele arbitrariamente fixado no IPTU; 2) em nenhum momento, em qualquer de suas manifestações, a CEF apontou como fator impeditivo para liberação dos numerários mantidos em conta do FGTS o limite financeiro indicado à fl. 186; suas defesas foram fundadas, apenas, na falta de previsão legal do pedido. Pretendem o recebimento dos embargos de declaração para que seja reconhecida a contradição no julgado, modificada a sentença combatida e acolhida a pretensão indicada na inicial. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com o julgamento proferido. A alegação tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edvaldo Carlos Cavazzotti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; b) o reconhecimento do período de 10/11/1986 a 17/11/2011 como exercido em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 01/03/1982 a 30/06/1982, 01/11/1982 a 30/06/1983, 01/08/1983 a 03/11/1983 e 01/01/1984 a 05/09/1985 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2012) ou a partir da data da citação ou a partir da data da sentença; ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; f) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da perícia ou desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/56. Citada, fl. 62, a parte ré ofereceu contestação, fls. 64/77, em que alega a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 81/151, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 154.704.820-1. A parte autora manifestou-se acerca dos processos administrativos, às fls. 158/160. É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 140/142, a autarquia previdenciária incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, bem como reconheceu o período de 10/11/1986 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, de modo que restam prejudicados tais pedidos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Posto Campinas Ltda. 1/3/1982 30/6/1982 140 120,00 - Churrascaria Pinheirinho Ltda. 1/11/1982 30/6/1983 140 240,00 - Rozilda Luiza M. Rezende ME 1/8/1983 3/11/1983 140 93,00 - João Antonio Ambrozini Avila 1/1/1984 5/9/1985 140 604,00 - Mabe Brasil Ltda. 1,4 Esp 10/11/1986 2/12/1998 141 - 6.080,20 Mabe Brasil Ltda. 3/12/1998 8/2/2012 140 4.746,00 - Correspondente ao número de dias: 5.804,00 6.080,20 Tempo comum / especial: 16 1 13 16 10 20 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS mês 3 dias Do períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-

se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pende de análise apenas o período de 03/12/1998 a 17/11/2011 e, conforme consta do documento de fls. 50/52, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 03/12/1998 a 31/12/1999 - 90,4 dB - 01/01/2000 a 31/12/2002 - 92,1 dB - 01/01/2003 a 17/11/2011 - 91,2 dB Assim, tendo em vista que os níveis de ruído a que esteve o autor exposto eram superiores aos limites previstos na legislação, consideram-se os períodos acima relacionados como exercidos em condições especiais. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher)

Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Posto Campinas Ltda. 0,71 Esp 1/3/1982 30/6/1982 140 - 85,20 Churrascaria Pinheirinho Ltda. 0,71 Esp 1/11/1982 30/6/1983 140 - 170,40 Rozilda Luiza M. Rezende ME 0,71 Esp 1/8/1983 3/11/1983 140 - 66,03 João Antonio Ambrozini Avila 0,71 Esp 1/1/1984 5/9/1985 140 - 429,55 Mabe Brasil Ltda. 1 Esp 10/11/1986 2/12/1998 141 - 4.343,00 Mabe Brasil Ltda. 1 Esp 3/12/1998 17/11/2011 140 - 4.665,00 Correspondente ao número de dias: - 9.759,18 Tempo comum / especial: 0 0 0 27 1 9 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 1 mês 9 dias Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade

primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 17/11/2011; b) declarar o direito do autor à conversão dos períodos de 01/03/1982 a 30/06/1982, 01/11/1982 a 30/06/1983, 01/08/1983 a 03/11/1983 e 01/01/1984 a 05/09/1985 para especial, com a aplicação do fator 0,71;c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor e de reconhecimento do período de 10/11/1986 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edvaldo Carlos Cavazzotti Benefício concedido: Aposentadoria

especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 17/11/2011, além do já reconhecido administrativamente (10/11/1986 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 08/02/2012 Tempo especial reconhecido: 27 anos, 01 mês e 09 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 3514

DESAPROPRIACAO

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 130 e 182 em nome de Elza Arruda de Melo, conforme determinado no termo de audiência de fls. 170/171vº. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 163 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, para o dia 8 de outubro de 2013 às 14 horas, conforme informação de fls. 162. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Dê-se vista à CEF da petição de fls 343/344, para que se manifeste sobre a proposta apresentada e para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a CEF comparecer à audiência mediante preposto com poderes para transigir e portando todas as propostas possíveis para quitação do débito, caso não aceite a proposta oferecida através da petição de fls. 343/344.Int.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fls. 235: tendo em vista a solicitação da Central de Hastas Públicas, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, providencie cópia atualizada das matrículas dos imóveis penhorados, para verificação de eventuais ônus/gravames. Intime-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1414

ACAO PENAL

0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 -

EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Vistos Fls. 5148/5152. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Considerando que o acusado EDSON MOURA JÚNIOR obteve êxito na Justiça Eleitoral e foi recentemente diplomado no cargo de Prefeito do Município de Paulínia/SP (fls. 5152 e ofício de fl. 5155), por estar no exercício do mandato possui foro privilegiado por prerrogativa de função perante o órgão jurisdicional de 2º grau, nos termos do artigo 29, X, da Constituição Federal, estendendo-se a competência aos demais réus e crimes a eles imputados. Isso posto, acolho as razões Ministeriais de fls. 5148/5152, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1415

ACAO PENAL

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 664/665: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(PI007730 - ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha Laerte Macedo, falecida, por Leandro de Macedo, conforme requerimento de fls. 312/313. Fls. 316/321: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, intime-se novamente o defensor da ré DANIELA para cumprimento do determinado às fls. 297v, justificando, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à audiência do dia 25/07/2013, sob pena da multa prevista no artigo 265 do CPP. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para realização de audiência. (PRAZO PARA O DEFENSOR DA RÉ DANIELA JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 25/07/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

EMBARGOS A EXECUCAO

0000733-81.2013.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

(...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002335-10.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-53.2011.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 135-141 e certidão de fls. 142. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer a quitação integral do débito. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença para desbloqueio dos valores nas contas mantidas pelo executado junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil que foram realizados às fls. 71/76 dos autos da ação executiva. P.R.I.

0000029-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0)) JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002336-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-14.2012.403.6113) RODRIGO DE SOUZA - EPP X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002337-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-80.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL (...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando

integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração da empresa embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001664-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0004225-96.2004.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0001666-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001005-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0001005-27.2003.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0001667-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000215-2)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0000215-38.2006.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0002407-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-33.2003.403.6113 (2003.61.13.002673-8)) LEONEL AYLON CANTANO X ROSA APARECIDA DE PADUA AYLON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia da decisão que reconheceu a ineficácia da alienação da fração ideal (38/288) do imóvel transposto na matrícula de nº. 3.044, do CRI de Patrocínio Paulista/SP e adeque o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017783-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELIA MARIA BARCELOS X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP301783 - TAISSA FLAUSINA DE BARCELOS ROSA)

Vistos, etc.,Diante do informado pela exequente, intimem-se as executadas para pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que compareça em Secretaria para a retirada dos documentos que requer sejam desentranhados.Int.

0001938-63.2004.403.6113 (2004.61.13.001938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SALVADOR FRANCISCO SILVA GELO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc.,Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 70/78.Int.

0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI

Fl. 186. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) suficientes para a garantia da execução. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001634-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BATISTA ALVES PEGO

Vistos, etc. Esclareça a exequente o pedido de fls. 35, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa (vide certidão de fls. 23). Int.

0002594-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400028-31.1995.403.6113 (95.1400028-5) - FAZENDA NACIONAL X CANTINA DA FONTE LTDA X MARINHO FERREIRA LACERDA X MARIO FERREIRA LACERDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 662: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1400157-36.1995.403.6113 (95.1400157-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ANCORA LTDA X ANA VILELA MENDES(SP244109 - CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fls. 389/390: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 38,36) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

1400012-43.1996.403.6113 (96.1400012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Fl. 321: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1403447-25.1996.403.6113 (96.1403447-5) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista que a exequente menciona (fls. 219) matrículas estranhas ao presente feito (matrículas nº.s 514 e 572), indefiro o pedido para o levantamento da constrição que incide sobre o imóvel descrito na matrícula de nº. 541, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Intimem-se.

1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7) - FAZENDA NACIONAL X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 312: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 117,11) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as

custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1402562-74.1997.403.6113 (97.1402562-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1404797-77.1998.403.6113 (98.1404797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício de fls. 228. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 222. Intime-se.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Diante da concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos dos honorários apresentados, respectivamente, às fls. 437 e 438-439, intimem-se os beneficiários dos créditos para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a regularidade de suas situações no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovantes. Intime-se.

0007395-18.2000.403.6113 (2000.61.13.007395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO X DIRCE PALERMO FALLEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 154: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003739-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, nos termos da decisão de fls. 230/232, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) J R C Calçados de Franca Ltda-ME - CNPJ: 00.582.837/0001-96, Cláudio de Oliveira - CPF: 472.898.566-00, João Ribeiro - CPF: 069.303.888-82 e Renato Soares de Oliveira - CPF: 032.530.608-70, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 100.913,13 (cem mil novecentos e treze reais e treze centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 350, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002830-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002830-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO DE FATIMA BARCELOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 169), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 332/333, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado já citado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 143/145, com resultado negativo. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) JJ Info Distribuidora Ltda - CNPJ: 66.917.246/0001-30 e Jorge Jesse - CPF: 049.948.438-05, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002491-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X U.T.I DAS ESPUMAS LTDA - (MASSA FALIDA) X CARLOS GILBERTO HENN X JOVANI ANTUNES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc.,Fls. 266: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores, nos termos da decisão de fls. 179-181, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) U.T.I. das Espumas Ltda. - CNPJ: 00.521.937/0001-02, Jovani Antunes - CPF: 098.766.438-78 e Carlos Gilberto Henn - CPF: 150.590.490-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 50.233,70 (cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e setenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 267, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0002676-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002676-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc., Tendo em vista a diligência negativa de fls. 219/220, intime-se a parte executada para o pagamento das custas, na pessoa de seu advogado.Int.

0001978-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001978-0) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X EGIDIO FERNANDES RIBEIRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X ADRIANA CORREA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado à fls. 229, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado já citado (item I), uma vez que a medida já foi deferida à fls. 108, com resultado insuficiente. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Restaurante Delícia da Fazenda Ltda - CNPJ: 00.356.384/0001-80, Vicente Paulo de Oliveira - CPF: 129.605.558-21, Egídio Fernandes Ribeiro - CPF: 149.369.768-49 e Adriana Corrêa - CPF: 118.337.598-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001204-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUXEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 102), reiterando notícia acerca da adesão da executada a parcelamento, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 84. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Fls. 122, verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 50,85) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Fls. 120: Considerando que a Fazenda Nacional já se manifestou acerca da regularidade do parcelamento informado pela executada (fls. 114), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Couto & Silva Pesponto Ltda. - CNPJ: 05.589.469/0001-21 e Paulo Cezar Couto - CPF: 178.597.638-93, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.045,73 (um mil, quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 105. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 102. Int.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud, diante do descumprimento do acordo homologado nos autos. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, nos termos da decisão de fls. 46/48, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Ivan Rafael Urban Gomes - CPF: 059.035.028-57, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.769,99 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 93, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc., Diante do teor da petição de fls. 103 bem como dos termos do acordo homologado, conforme cópias de fls. 104/108, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO X MARIA MARCELINA JACINTA ANDRADE(SP050518 - LUIS EDUARDO

FREITAS DE VILHENA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Face a todo o apurado, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002457-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Prayano Artefatos de Couro Ltda. EPP - CNPJ: 01.196.754/0001-21, Marcos José Fazio Martori - CPF: 178.696.028-17 e Flávia Vanini Martins - CPF: 260.109.668-33, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002486-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLAUDETE PAGANUCCI RUBIO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 123), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002615-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002615-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Fls. 77/78: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,86) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., 445-447: Tendo em vista que até a presente data não há notícia de decisão reformando aquela encartada às fls. 440-441, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo coexecutado José Carlos Cáceres Munhoz (n. 0006362-42.2013.4.03.0000), passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. (...)Na hipótese, verifico que não se esgotaram as pesquisas de bens efetuadas pelo exequente; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos devedores. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) José Carlos Cáceres Munhoz - CPF: 594.251.808-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 201.597,06 (duzentos e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 444. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0004246-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 -

ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 82: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000779-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JODON LTDA X JOAO REIS DA SILVA JUNIOR X SILVELENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 68, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002574-82.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002904-79.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ALFA LTDA ME(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 77), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000644-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 50), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000712-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASSAU HONORIO DE CARVALHO X NASSAU HONORIO DE CARVALHO(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 48), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000904-72.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELI DE FATIMA JACOMELLI FRANCA ME X SUELI DE FATIMA JACOMELLI MARQUES(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 40), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001631-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc., Fls. 60: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 84,92) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as

custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001867-80.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., A intimação constitui ato em que se dá ciência a alguém de atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. No caso do bloqueio de valores às fls. 63-64, observo que a empresa executada MSM Produtos para Calçados Ltda. não foi intimada da constrição. No entanto, cumpre ressaltar, houve interposição de embargos do devedor, sendo certo que a devedora ofereceu sua defesa, em tempo oportuno, contra a execução fiscal ora em curso. Desse modo, tendo a executada oferecido defesa no tempo oportuno, apesar de ainda não ter sido intimada, anoto que a mesma se encontrava devidamente informada do respectivo bloqueio judicial, razão pela qual dou por suprida sua intimação acerca da constrição realizada. Intime-se.

0001951-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP X TOMAZ DONIZETE PIMENTA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Fls. 199-200: Indefiro o pedido de substituição do valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 13.191,76) pelo veículo Mercedes Bens 608D, placa RCP 3586, uma vez que o dinheiro tem preferência sobre veículos na ordem de penhora para garantia do juízo (Artigo 11, da Lei 6.830/80). Ademais, verifico, através do documento juntado à fls. 201, que o veículo indicado para substituição da constrição pertence à pessoa estranha à lide (R Fernandes Pimenta Transportadora Ltda. ME). Assim, encaminho ordem aos Bancos Santander, Bradesco e Itaú/Unibanco, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 13.235,43), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.2.12.000994-06. Após, prossiga-se na decisão de fls. 197. Intimem-se.

0002690-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GIANCARLO CANEVARI ROSSI (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 25), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003439-71.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI (SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Ranieri S Peliciari EPP - CNPJ: 05.368.661/0001-98 e Ranieri Souza Peliciari - CPF: 274.859.708-79, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 47.443,40 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 34, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GRAFICA REIS LTDA - ME (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação à nomeação de eventuais créditos, para garantia do juízo, que o sócio da executada tem a receber nos autos de nº. 841-19.2009.403.6318, aduzindo que ainda não houve trânsito em julgado da sentença naquela ação, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema

BacenJud, formulado pela exequente (fls. 34). (...)Na hipótese, verifico que houve nomeação de bens pelo executado, recusados pela exequente; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Gráfica Reis Ltda - ME - CNPJ: 96.367.305/0001-05, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.550,64 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 35, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-17.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ROBERTO MAGRIN FILHO - ME X LUIZ ROBERTO MAGRIN FILHO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000276-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA TERESA VAZ DE CASTRO CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Ana Teresa Vaz de Castro Cintra - CPF: 177.978.238-42, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 25.254,10 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 22, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000523-30.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA DE PAULA FALEIROS - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc.,Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora, conforme petição e documentos de fls. 13/21.Int.

0000716-45.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc.,Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize a representação processual.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos (fls. 34/36 e 37/38).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos dos honorários apresentados à fls. 70, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Vistos, etc., Fls. 198: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 44,12) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GALHARDO

Fl. 171: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Vistos, etc., Fls. 68: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,43) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400401-91.1997.403.6113 (97.1400401-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

1403903-38.1997.403.6113 (97.1403903-7) - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1401332-60.1998.403.6113 (98.1401332-3) - EVANILDO FERREIRA BARBOSA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Fl. 142: Defiro a vista dos autos requerida pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme

decisão de fl. 137. Int.

0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 193: Mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos. Indefiro o requerimento para que seja determinado ao INSS que junte cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte diligenciar no sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Deixo consignado que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc. Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após realizada a penhora de bens da executada (fls. 726/729), foi apresentada impugnação pelos executados José Carlos Brigagão do Couto e Lélío Paulo Brigagão do Couto, nos termos legais. No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos. No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória. Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. E face da ausência de efeito suspensivo, desentranhem-se autuam-se em apartado a impugnação e seu aditamento, juntamente com as cópias apresentadas (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Indefiro o requerimento de fls. 179/180, pois este não é o momento adequado para a patrona da parte autora pretender destacar do montante da condenação o valor dos honorários contratados com seu cliente, considerando o disposto no parágrafo 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94 c/c art. 22, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Ademais, sendo o autor interdito, não poderia o curador celebrar contrato em nome do incapaz sem a devida autorização do Juízo competente, nos termos do art. 1748 c/c o art. 1774, ambos do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEDUÇÃO. ACORDO ANEXADO. Em regra, nada obsta que o Juiz Federal autorize a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente, até aquela que virá por força de precatório. Porém, no caso, a parte é absolutamente incapaz, e o contrato implica obrigações que ultrapassam o meramente ordinário, de modo que deveria ter sido procedido de autorização judicial. Ajuste nulo. Recurso desprovido (AG 200802010118002, DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERMINO COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA, in DJU DATA:01/04/2009, PAGINA: 255) Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001466-38.1999.403.6113 (1999.61.13.001466-4) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 240/243: Anote-se. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3) - JERONIMA GOMES RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Antes de apreciar o requerimento de fl. 180/181, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópias da certidões de nascimento dos requerentes Pedro Fernandes Veronez e Cleonice Gomes de Carvalho, para fins de verificação dos nomes dos avós maternos. Int.

0005173-14.1999.403.6113 (1999.61.13.005173-9) - GERALDO INACIO FARIA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000295-75.2001.403.6113 (2001.61.13.000295-6) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, conforme ofício de fl. 190. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8) - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 117: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar renúncia expressa em relação ao benefício concedido administrativamente, devendo manifestar-se pessoalmente o através de procurador com poderes específicos. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apurar as prestações em atraso, pois tal providência compete ao exequente, nos termos do art. 614, do Código de Processo Civil. Int.

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001986-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001986-0) - ARLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 169/170: Dê-se vista ao autor para cumprimento integral da decisão de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que deixou de apresentar cópia do cálculo de liquidação para instrução da contrafé. Int.

0003148-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003148-2) - ZENAIDE POLO KAOURI X YOUSSEF CHAFRINE KHOURI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003887-88.2005.403.6113 (2005.61.13.003887-7) - VIVIANE APARECIDA SILVA LIMA(SP084517 -

MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a decisão homologatória do acordo das partes determinou o pagamento, a título de atrasados e honorários advocatícios o valor de R\$ 3.474,18, mediante requisição por este Juízo, indefiro o pedido de citação do réu formulado às fls. 106/107. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a regularidade da situação dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento. Int.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 245/247: Dê-se vista ao autor para cumprimento integral da decisão de fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que deixou de apresentar cópia do cálculo de liquidação para instrução da contrafé. Int.

0001895-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001895-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício de fls. 174, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004335-27.2006.403.6113 (2006.61.13.004335-0) - ANA LUCIA MARTINS MENESES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002851-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 140/143 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº. 0000509-66.2001.403.6113 (nº antigo: 2001.61.13.000509-0).Cumpra-se e intimem-se.

0001648-39.2009.403.6318 - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Fls. 298/299: Considerando a formalização da renegociação da dívida, conforme acordo homologado em audiência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000122-65.2012.403.6113 - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000560-91.2012.403.6113 - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 316/317: O trânsito em julgado da sentença será certificado no momento oportuno, após julgado o recurso interposto pela parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001698-93.2012.403.6113 - RONIVALDO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001725-76.2012.403.6113 - IRIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002443-73.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002473-11.2012.403.6113 - NILTON HILARIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002510-38.2012.403.6113 - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003651-92.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003655-32.2012.403.6113 - ANA ISABEL GOULART(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003656-17.2012.403.6113 - REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.10.2009 até 27.12.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ OSMAR DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 03.03.2005 até 01.07.2007. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001851-92.2013.403.6113 - ARTUR LUIS PIACEZZI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição

inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 259 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). No caso em questão, embora a parte autora afirme não se tratar de ação revisional ou desaposeição, verifico na inicial que a mesma pretende o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou nova aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (25/04/2013). Assim, valor a ser atribuído à causa a título de prestações e vincendas deve corresponder à diferença entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas, acrescido das vencidas no período entre a data do início do benefício pretendida e a propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Americana. III - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. V - Ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes. VI - O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com majoração de R\$ 162,20, desde o requerimento administrativo, o que equivaleria a 221 meses. VII - Considerando 60 parcelas vencidas, ante a prescrição quinquenal, somadas a 12 vincendas, alcançaria o valor de R\$ 11.678,40, inferior, como se vê, aos R\$ 27.900,00, equivalentes a 60 salários mínimos, na época da propositura da ação, em agosto/2009 (salário mínimo: R\$ 465,00). VIII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. IX - Ausentes nos autos quaisquer elementos objetivos capazes de justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI 201003000060607, Rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010). Destarte, a diferença entre o valor da aposentadoria pretendida (R\$ 3.637,50) e a renda mensal do benefício concedida administrativamente (R\$ 2.424,75) corresponde a R\$ 1.212,75, que multiplicado por doze vezes, chega-se ao total de R\$ 14.553,00. Deve-se considerar, ainda, as parcelas vencidas no período de 25/04/2013 até a propositura da ação (dois meses), que corresponde a R\$ 2.425,50 (R\$ 1.212,75 x 2). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 16.978,50 (dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-87.2013.403.6113 - ZENAIDE PEREIRA SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002319-56.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MAISA CRISTINA DA SILVA X ANTONIO ODARINO DE CARVALHO X SIRLENE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X ARIANA HILDA BELAGAMBA X GUSTAVO EURIPEDES NASCIMENTO X EDILSON SILVA PEREIRA X CLAUDIA ANDREIA GARCIA X DELEN CARLOS ANGELO MARGARIDO X EURIPA APARECIDA PINTO MARGARIDA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002320-41.2013.403.6113 - JOAO PAULO CONSTANTE RAMOS X JOSE CARLOS NUNES ELIAS X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE UMBERTO DA COSTA X JOSIANE GARCIA BORGES DE QUEIROZ X KARINA DA SILVA LOURENCO X LEIDA MARIA SOARES X LUIS CARLOS SOARES X LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA X LEONORA SOARES DOS SANTOS(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002322-11.2013.403.6113 - TAISA DE OLIVEIRA RICCI X ROGERIO LUIS RICCI DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA UTRERA X SERGIO ALVES X SILMARA APARECIDA DE PAULA X SIMIAO JOSE SOARES X SINESIO BARBOSA DE SOUZA X SONIA APARECIDA DE MATOS MOREIRA X SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS X LEIVANIA CINTRA RODRIGUES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-48.2013.403.6113 - TANIA REGINA DE PAULA BARBARA X JORGE APARECIDO DA SILVA BARBARA X MARCOS APARECIDO MANAGO X JOSINA MARIA GALILENA DE ARAUJO LOPES PEREIRA X MARCEL FERREIRA X LEILA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA X WILLIAN ISRAEL PIXE X LINDALVA DO PRADO GOMES X ALBERTO PATRICIO GOMES X LINDETE MENDONCA DE LIMA GOMES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-18.2013.403.6113 - RONILSON DE FREITAS X LUCIMEIRE SILVA SATURNINO X WALISON RODARTE GUIRALDELLI X MARCIA DONIZETE MARIANO X CARLA DAIANE MARTINS X CARINA DANTE BORASCHI X CELSO ILARIO DOS SANTOS X ADILSON CAVALCANTI X ALEX PEREIRA GOMES X ALEX ANTONIETI(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002091-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002091-4) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES(SP081016 -

TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000838-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005161-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X MAURO RAMOS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, decisão de fls. 75 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0) - ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAIAS FERREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 326/332: Esclareça o patrono da parte autora a cessão do direito creditório dos honorários advocatícios de sucumbência pelo advogado Reinaldo Garcia Fernandes, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 310/311.Int.

1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147/149: Considerando que o valor total da execução supera o limite de 60 salários mínimos, o feito deve prosseguir através de precatório, salvo se houver renúncia dos beneficiários ao valor excedente daquele limite, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se nova vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento de expedição de precatório, deverá a parte autora informar a data de nascimento do advogado, conforme inciso XIII, do art. 8º, da referida Resolução. Int.

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 736: Antes de apreciar o pedido de expedição de RPV em relação aos honorários e custas, imperioso que se aguarde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução autuados em apenso, para verificação do valor total da execução e definição da espécie de requisitório (precatório ou RPV), tendo em vista o disposto no art. 100, 8º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009) e art. 17, 4º, da Lei n. 10.259/2001, que vedam o fracionamento da execução para fins de enquadramento de parcela do total em requisição de pequeno valor.Nesse sentido, confirmam-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de fracionar o valor da Execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir a cobrança dos honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas. 3. Recurso Especial provido.(Superior Tribunal de Justiça - RESP 201202131452RESP - RECURSO ESPECIAL - 1348463 Relator: HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 05/11/2012.)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXCEDENTE AO LIMITE PERMITIDO PARA O PAGAMENTO DE RPV. - Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001). - A questão controvertida reside em inserir, ou não, os honorários advocatícios, periciais ou outras despesas processuais, na expressão valor da execução, prevista no 4º do artigo 100 da Constituição da República. - A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a

serem suportadas pelo vencido executado. - In casu, considerando-se que o valor total da execução - R\$ 49.563,89 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) -, incluindo-se os honorários sucumbenciais, supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito na integralidade mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AI 00219494120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481788 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 DATA:08/02/2013.)Desse modo, aguarde-se o traslado das cópias da sentença, dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000164-80.2013.403.6113.Intime-se.

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 221 e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Fls. 369: Diante do teor da decisão de fls. 327, que determinou o encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas do ofício precatório de fl. 323, referente ao valor principal, e considerando a manifestação da União às fls. 363, determino a remessa ao referido Tribunal do ofício precatório de fl. 324, relativo aos honorários sucumbenciais. Intimem-se e cumpra-se.

0001491-46.2002.403.6113 (2002.61.13.001491-4) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 533. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1) - NILDETE ALVES LIMA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDETE ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Antes de apreciar o pedido de requisição do pagamento, informe a parte autora a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de

representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Sem prejuízo, considerando que o nome correto da autora é Nildete Alves Lima, conforme documento de fl. 11, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Intime-se e cumpra-se.

0001725-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001725-7) - FELICISSIMO FERREIRA NETO (SEBASTIANA BORDINE FERREIRA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELICISSIMO FERREIRA NETO (SEBASTIANA BORDINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício precatório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários e informar a data de nascimento do advogado (art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011 - CJF). Int.

0002353-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002353-1) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDECIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0003324-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003324-3) - ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para juntar aos autos comprovante de regularidade da situação cadastral do CPF do(s) beneficiário(s) do crédito, para fins de requisição do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1) - GILDA MARIA CHAGAS CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 260/261, na qual o patrono da autora relata a falta de interesse da mesma em regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1) - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fls. 142. Int.

0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2) - WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2) - ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a regularidade da situação dos beneficiários do crédito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de requisição de pagamento. Intime-se.

0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8) - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIO QUIRINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido à fl. 202. Int.

0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2) - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA PEREIRA SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que já houve citação do réu e interposição de embargos à execução, com sentença transitada em julgado (fls. 130/135), indefiro o requerimento de fls. 138. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a regularidade da situação dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento. Int.

0001093-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001093-8) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para juntar aos autos comprovante de regularidade da situação cadastral do CPF do(s) beneficiário(s) do crédito, para fins de requisição do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0001126-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001126-8) - REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para juntar aos autos comprovante de regularidade da situação cadastral do CPF do(s) beneficiário(s) do crédito, para fins de requisição do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0001924-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001924-3) - EGIDIO ALVES DE LIMA X ESTER VALENTA ALVES X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X ELIAS ALVES VALENTA X ELIO ALVES VALENTA X ELIZEU ALVES VALENTA X ELIZA ALVES VALENTA X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X ELIETE VALENTA ALVES X EZEQUIEL ALVES VALENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ESTER VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE

ALVES VALENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista aos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o nome da herdeira Elizete Alves Valenta Andrian no Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista que esta divergente do constante na certidão de casamento de fl. 196. Em relação ao pedido de separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, considerando que o contrato apresentado à fl. 228 não foi subscrito por uma das partes contratantes (advogado), indefiro o pedido. Intime-se.

0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3) - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora a expedição de alvará ou ofício à CEF autorizando Rachel de Castro da Luz, representante legal da parte autora (interditada), a levantar a quantia depositada na conta nº. 1181.005.507598597, aberta para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 167). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 179). Dispõe os artigos 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, que a curadora não pode conservar em seu poder dinheiro da curatela, sendo que os valores provenientes de qualquer procedência deverão ser destinados conforme for determinado pelo juízo competente. Desse modo, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da interditada Rosimarcia Castro da Luz e determino a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, por onde tramitaram os autos da interdição, para ciência do depósito e, se for o caso, determinar as providências que reputar cabíveis, sem prejuízo das providências a cargo da parte autora em obter autorização daquele Juízo para levantamento da quantia pela curadora, o que será apreciado com as cautelas necessárias. Após, aguarde-se provocação da parte autora ou eventual solicitação do Juízo do Estado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003534-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003534-0) - JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSALIA ALVES DE LIMA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3) - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício precatório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários e informar a data de nascimento da advogada (art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011 - CJF). Int.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIEDE PULHEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ante ao exposto, indefiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para promover a habilitação dos demais sucessores do falecido, nos termos do art. 43 c/c art. 1.060, do Código de Processo

Civil.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE BORGES

Diante do decurso do prazo para o devedor pagar o débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS

Vistos, etc.Fl. 133: Por ora, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado na conta nº 3995.005.20008297-3 (guia de fl. 130), devidamente atualizado, independentemente de alvará, para amortização do débito dos executados, devendo a requerente comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000138-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO

Vistos, etc.Fls. 93/96: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará nº. 15/2ª-2013, promova a secretaria o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria, nos termos do art. 244, do Provimento CORE 64/2005.Esclareça a Caixa Econômica Federal se foram superados os problemas administrativos que impediram o levantamento do alvará expedido anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Vistos, etc.Fls. 255/258: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará nº. 16/2ª-2013, promova a secretaria o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria, nos termos do art. 244, do Provimento CORE 64/2005.Esclareça a Caixa Econômica Federal se foram superados os problemas administrativos que impediram o levantamento do alvará expedido anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

Fls. 121/129: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Vistos, etc.,Fl. 163: Defiro (RenaJud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO SABIA NETO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SABIA

Fls. 269/279: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA
Vistos, etc.,Fl. 123: Defiro (RenaJud).Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA FAZIO FERRACIOLI
Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM
(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 28.995,74 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 64, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação.Cumpra-se. Int.

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA
Fl. 90: Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001358-52.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO JUNIOR CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JUNIOR CONTINI
Vistos, etc.,Fl. 44: Defiro (RenaJud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA
(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 46.898,06 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 54, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação.Cumpra-se. Int.

0003534-04.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMIR PRADO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR PRADO DE FREITAS
Antes de apreciar o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros do devedor, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000581-33.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS REIS DA SILVA
Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000582-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA

MARIA BONETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA BONETI

Fl. 35: Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2575

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

INTIMACAO DA PARTE RÉ ACERCA DA DECISAO DE FLS. 525: Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 493/524), para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (custos legis - fls. 158) para manifestação acerca do referido laudo.Fls. 492: O requerimento de liberação dos honorários periciais será apreciado oportunamente.Cientifique-se o sr. perito judicial, através de comunicado eletrônico.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Fls. 383/388: Pleiteia a advogada, Dra. Maria Rosalina Faleiros Domiciano, que seja determinado o bloqueio ou requisição em apartado à disposição deste Juízo da quantia equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor apurado nos cálculos de liquidação a título de honorários contratuais e dos honorários de sucumbência.Alega, em síntese, que atuou no feito desde o início da ação e que o autor, já falecido, havia contratado seus serviços profissionais, obrigando-se a pagar o equivalente a 30% do valor líquido que recebesse do réu.Argumenta, ainda, que nos autos dos embargos à execução o E. TRF da 3ª Região acolheu a habilitação apenas da viúva do autor (Ivanilde Delattre Papacidero), sendo excluída do feito, em razão da outorga de procuração a outros advogados.Informa que propôs ação de cobrança dos honorários contratados e de sucumbência contra Ivanilde Delattre Papacidero, estando o feito em tramitação na 3ª Vara Cível desta Comarca.Intimado para manifestação, o patrono da herdeira habilitada, Dr. Hugo Gonçalves Dias, juntou cópia do contrato de honorários advocatícios firmado com os sucessores do autor, requerendo que, do montante devido à parte autora, seja deduzido 15% da verba de sucumbência e 20% a título de honorários contratuais, bem como, que a requisição seja feita em seu nome (fls. 392/398).Inicialmente, destaco que o mandato cessa com a morte de uma das partes, nos termos do art. 682, inciso II, do Código Civil, de modo que, havendo outorga de procuração pelos sucessores do falecido a outros advogados, é devida a exclusão do feito daquela em relação à qual cessou o mandato. Por outro lado, verifico que a advogada requerente promove, pela via própria perante a Justiça Estadual, ação de cobrança dos honorários advocatícios em face da viúva do autor, conforme extrato juntado à fl. 388, o que revela a existência de litígio já instaurado acerca do direito ao pagamento dos honorários. Nesse sentido, havendo discordância entre a sucessora do autor e a advogada constituída anteriormente ou entre esta e os novos advogados constituídos, em relação ao direito sobre os honorários contratados e de sucumbência, como na hipótese dos autos, somente pela via própria poderá ser dirimida a questão.Nesse sentido, confira-se entendimento do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94.1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94.2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no Resp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel.

Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTATURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228).3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240)4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa.5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsita sobre tema diverso.6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea c.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1087135 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0197005-4 Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA. DJe 17/11/2009)Desse modo, havendo litígio já instaurado acerca da questão, somente após decisão definitiva do Juízo competente é que será possível verificar quem possui legitimidade para requerer o pagamento dos honorários advocatícios.Assim sendo, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados com os sucessores do autor e de sucumbência, conforme requerido às fls. 392/397, sendo necessário que se aguarde o desfecho da Ação de Cobrança proposta na Justiça Estadual.Ad cautelam, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição de ofício requisitório em relação ao valor devido à sucessora do autor, conforme cálculo de fls. 378 - R\$ 24.680,54, sem destaque dos honorários contratuais, devendo a quantia ficar à disposição deste Juízo, para levantamento através de alvará, nos termos do parágrafo 2º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes acerca do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, CJF.Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.Intemem-se.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, em 02/09/2013:Vistos, etc.,Designo o dia 02 de outubro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Fl. 151/152: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 23/09/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 148/149.Intemem-se.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Fl. 79/80: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da

perícia - 30/09/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 76/77. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002029-32.1999.403.6113 (1999.61.13.002029-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 431 e 450: Anote-se no sistema processual para futuras intimações. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o julgamento do Recurso Especial interposto pela impetrante (REsp 1358584-SP) Intime-se. Cumpra-se.

0002701-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002701-0) - FACURI & CIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Primeiramente, determino à Secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal (ag. 3995) para solicitar que a referida agência informe os saldos existentes nas contas nº 3995.635.48894-1 e nº 3995.635.4895-0. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402925-95.1996.403.6113 (96.1402925-0) - CALCADOS SPARTAX LTDA(SP126827 - RICARDO ALMADA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SPARTAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Expeça-se requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 96/99, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1) - BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001755-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001755-9) - LOURENCO ALVES X RAUL ALVES DE PAULA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X JAIR ALVES DE PAULA X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X JUAREZ ALVES X LEONARDO ALVES DE PAULA X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAUL ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Raul Alves de Paula, Maria de Lourdes Alves de Lima, Jair Alves de Paula, Sebastião Alves de Paula, José Lourenço Alves de Paula, Juarez Alves, Leonardo Alves de Paula e Joana Darc de Paula Campiteli de Barros movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA DARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MARIO DE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000326 (protocolo de retorno nº. 20130041816), conforme ofício e documentos de fls. 324/329, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV) em favor da co-autora Joana Darc da Silva, CPF nº 267.246.678-52, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6) - DEVAIR CARLOS DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEVAIR CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Devair Carlos de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal ao perito judicial, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (03/05/2006 - fl. 71-verso).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002362-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002362-0) - URBANO CAMPOS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X URBANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em relação ao valor devido ao autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004253-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004253-4) - MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Chagas Moraes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9) - HELIO DOS REIS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helio dos Reis Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Benedito da Silva Lima move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4) - APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATT(A) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATT(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida da Graça de Oliveira Catta move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000830-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000830-0) - MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001503-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001503-1) - MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3) - JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE PAULO GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes,

encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004166-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004166-2) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal ao perito judicial, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (19/05/2008 - fl. 152).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 222/227: Considerando a interposição de recurso especial na ação rescisória em trâmite no E. TRF da 3ª Região, aguarde-se em secretaria, nos termos do tópico final da decisão de fl. 218. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3928

ACAO CIVIL PUBLICA

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Manifeste-se a parte agravada em relação ao agravo convertido em retido n.º 0001746-58.2012.4.03.0000/SP, que encontra-se apensado ao presente feito.2. Manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Abra-se vista ao MPF em relação à manifestação da parte ré de fls. 566/569.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.-se.

0000796-28.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Fls. 116/117: Defiro o ingresso do ICMBio no polo ativo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente.Tendo em vista a certidão de fl. 130, declaro a revelia a da parte ré, sem aplicar-lhe, contudo, as suas consequências, nos termos do art. 320, inc. II, pois o objeto destes autos trata de direitos indisponíveis.Fl. 124/127: acolho a manifestação ministerial como aditamento à inicial, pelo fato do aditamento subtrair pedidos da petição preambular cujo fundamento é o auto de infração n.º 224626, lavrado em face de Marcelo dos Santos, pessoa estranha a este processo. Desta forma, defiro o desentranhamento do referido auto de infração dos autos do inquérito civil apensado a estes autos, procedendo-se sua entrega ao Ministério Público.Defiro a dilação de prazo

por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré em sua manifestação de fl. 129, para cumprimento da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada à fl. 121. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001882-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001882-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Tendo em vista a juntade de documentos pela parte ré em suas alegações finais (fls. 549/699), abra-se vista ao Ministério Público Federal e FNDE da referida documentação. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000473-57.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X LUIZA SIMAO JACOB X PAULO CESAR JACOB X MANUPA COM/ DE VEICULOS ALIMENTOS PAPELARIA ELETRO ELETRONICOS E REPRESENTACOES(SP103617 - LUIZA SIMAO JACOB)

1. Vista às partes do retorno da Carta Precatória n.º 65/2013, juntada às fls. 280/340. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 3. O prazo para a parte ré apresentar seus memoriais se iniciará a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001377-77.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais/alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001834-12.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0000622-19.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Neste ínterim, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme sua manifestação de fls. 100/101. Int.-se.

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP317460 - PAULA REGINA PIRES DE MELO E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP317460 - PAULA REGINA PIRES DE MELO E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 5 do despacho de fl. 160.

MONITORIA

0001022-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001022-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-20.2001.403.6118 (2001.61.18.000718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5)) CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Despachado em inspeção.Fls. 227/230: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0049084-38.2006.4.03.0000 em arquivo sobrestado, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Secretaria.Int.-se.

0000794-10.2002.403.6118 (2002.61.18.000794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000544-1)) ANTONIO JADILSON FERREIRA DE AQUINO(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001156-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001156-1) - GERALDO FERREIRA CHAVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora procuração conferida ao seu representante processual, que lhe confira poderes específicos para desistir do presente feito, tendo em vista o acórdão de fls. 81/83 que anulou a r. sentença de fls. 60/61, ou manifeste-se em relação ao seu prosseguimento, se assim desejar.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.-se.

0000413-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000413-6) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

PA 0,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.PA 0,5 1. Fls. 892/903: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.PA 0,5 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.PA 0,5 3. O estorno dos valores recolhidos na agência do Banco do Brasil (fls. 902/903) deverá ser requerido administrativamente.PA 0,5 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.PA 0,5 5. Intimem-se.

0000582-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000582-0) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 149/152: Recebo a apelação da parte Ré (União Federal) somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000805-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000805-5) - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS BARROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e declaro nulos os Autos de Infração n. 3703374134, n. 370374142 e n. 370374150 e os respectivos lançamentos, em virtude da decadência. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-41.2011.403.6118 - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA

BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ficam os litisconsortes passivos Máximo Super Atacadista Ltda. e Caixa Econômica Federal intimados a se manifestarem no feito conforme item 2 do despacho de fl. 114.

0000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 309/319. Nada em a decidir em relação ao referido recurso, tendo em vista o acórdão de fls. 368/374, transitado em julgado. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001340-16.2012.403.6118 - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 109/114, intime-se a parte ré (CEF), com urgência, para que se manifeste sobre o descumprimento da decisão antecipatória de tutela de fls. 62/63, no prazo de 48 horas, pois, em sua contestação, à fl. 70, item II, há informação sobre o devido cumprimento da decisão. 2. Neste ínterim, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse em realizar a execução provisória da multa astreintes já fixada na decisão supramencionada.3. Int.-se.

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHÉG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, diante da interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 0000682-55.2013.403.6118), em apenso. 2. Int.-se.

0000915-52.2013.403.6118 - NATALI APARECIDA ROBERTA MOREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 12 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o débito em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ante o documento apresentado a fls. 19 e ss dos autos, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça. Intimem-se.

0001049-79.2013.403.6118 - MIRIAM RENY DE PAULA PALMA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X BANCO LECCA X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BGN S/A

Tendo em vista que não houve a citação da Fundação Habitacional do Exército, acolho o quanto requerido pela parte autora à fl. 52 e excluo a referida instituição do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente. Desta forma, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, que disciplina que compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e à queelas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista, carece de competência absoluta este Juízo Federal para processamento e julgamento dos autos. Sendo assim, devolva-se o presente feito a 3ª Vara

0001103-45.2013.403.6118 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o quanto determinado no primeiro paragrafo do despacho de fl. 22, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2- Int.

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 19.09.2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-67.2013.403.6118 - ALAN DA SILVA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 04 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o cancelamento dos cartões indicados na inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001304-37.2013.403.6118 - ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do documento de fl. 17, defiro a gratuidade da justiça requerida. Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 02 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre a conta corrente indicada na inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001352-93.2013.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial,

DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 19.09.2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não

sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando ainda o quanto demonstrado pelos extratos obtido mediante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001281-91.2013.403.6118 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP X SUSAMARA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA (SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP (SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Despacho. 1. Designo para o dia 16/10/2013, às 14 hs., audiência para inquirição da testemunha Sandra Maria Pinto Vergal, providenciando a Secretaria o necessário. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Determinado à parte Embargante que recolhesse o valor inerente ao porte de remessa e retorno dos autos nos moldes do despacho de fl. 142, porquanto interposto recurso de apelação em face da sentença de fls. 102/107, aquela quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 142-verso. Cabendo ao juízo de primeira instância realizar o juízo de admissibilidade do referido recurso supra, resta consignado no presente feito a ausência de requisito recursal extrínseco, qual seja, a falta de preparo, refletida, na presente hipótese, no não recolhimento do porte de remessa e retorno determinado outrora à parte embargante. Desta forma, declaro deserta a apelação de fls. 57/56.2. Sobrevindo eventual trânsito em julgado nestes autos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

0000404-88.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-10.2011.403.6118) JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por JOÃO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, para o fim de determinar o prosseguimento da execução. Condene a Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei. Após, transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0000308-10.2011.403.6118 e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000682-55.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-65.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA (SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSHEG)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FABRI RODRIGUES LTDA X SERGIO MARTINS RODRIGUES X SONIA REGINA ODONI FABRI RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 71/72: anote-se.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000479-98.2010.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CLEBER RIBEIRO GONCALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001357-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001357-5) - MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X ELIAS FERNANDES X ADRIANA AMORIM FERNANDES X LUIZ ANTONIO GONZAGA FERREIRA X LUCIANA QUEIROZ FERREIRA X MARIA DOMINGOS X MARIA APARECIDA FERNANDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X MARIA RITA ROSA PATRICIO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

Providencie a parte autora, o quanto requerido pela União Federal às fls. 104/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000864-2) - MARIA DO ROSARIO X MARIA APARECIDA SILVA LONGUINE(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001774-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001774-3) - DIEGO SOUZA DE DEUS(RJ023654 - BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se o Ministério Público Federal (MPF) do teor da sentença de fl. 288/291. 2. Fls. 298/303: Recebo a apelação da parte Impetrada (União Federal) somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002009-69.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO NUNES DE SOUSA

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora para que recolha com urgência as custas inerentes à distribuição da Carta Precatória n.º 58/2013 no Juízo da Comarca de Cachoeira Paulista, conforme Ofício de fl. 34.Int-se.

0001012-52.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIRIVALDO SANTOS

DECISÃO (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 125, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, DE PLACAS EOW3936, CHASSI N. 9C2JC4110BR732965, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, portador da cédula de identidade n. 12.884.036-5-SSP/SP e CPF n. 032.247.148-67, ou de um dos seus representantes, indicados na inicial.Nos termos dos

parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001327-80.2013.403.6118 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP. Recolha a parte requerente as custas iniciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X RAVISIO BERNARDES DE MAGALHAES X MARIA NAZARETH BERNARDES DE MAGALHAES X SEBASTIAO SANTOS QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIAS FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X MARIA RITA ROSA PATRICIO X MARIA DOMINGOS X ROSANA MENDES
Providencie a parte autora, o quanto requerido pela União Federal às fls. 198/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9730

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA X SILOBERTO ROCHA MEIRA
Fls.173: Defiro a ordem de arrombamento no imóvel com o acompanhamento de reforço policial e a imissão na posse, devendo a CEF providenciar um depositário para os bens que permanecem no imóvel (conforme certidão do oficial de justiça de fls.167), para posterior destinação. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 9734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 -

PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 201/202: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de 02de 2014, às 14:00h. Intime-se a INFRAERO a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela autora às fls. 201, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

0011968-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011968-1) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro os pedidos de chamamento ao processo e nomeação à autoria formulados pela INFRAERO, vez que não se trata de dívida solidária, nem mesmo de hipótese de indicação de real proprietário ou possuidor ou, ainda, de prejuízos causados por ato e ordem de terceiros, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas nos artigos 62, 63 e 77 do CPC. Trata-se aqui tão somente de ação regressiva prevista no artigo 934 do Código Civil.Consigno, ainda, que a INFRAERO é empresa pública federal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa.Defiro a produção de prova testemunhal requerida.Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de 02 de 2014 , às 15:00 h. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Int.

0006130-74.2011.403.6119 - MIRCIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 161, consoante rol apresentado às fls. 15/16.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de 02 de 2014, às 14:00h.Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outra Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 9735

CARTA PRECATORIA

0008886-90.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DOS REIS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Defiro o pedido de fls. 67 e determino que sejam expedidos officios à entidades indicadas para que esclareçam os tópicos levantados pelo Ministério Público Federal.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002264-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008593-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA)

) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus JOSÉ EDILSON GUARNIERI qualificado nos autos, nas penas dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 317, 1, (por três vezes) todos do Código Penal, e DAVID YOU SAN WANG (DAVID), como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por três vezes), combinados com os artigos 29 e 71 ambos do Código Penal5)Dosimetria da Pena de JOSÉ EDILSON GUARNIERI:5.1.1. Falsificação e Uso de Documento Falsoa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito, considerando ter ciência de que os estrangeiros (três chineses), após ter sido alertado pelo correu DAVID, seriam encaminhados para passarem pela imigração aos seus cuidados, fazendo uso de documentos falsos (passaportes), para concluir o procedimento de envio dos estrangeiros ao exterior, fatos que foram confirmados pelo monitoramento efetuado

pela inteligência da Polícia Federal. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos Antecedentes da Justiça Federal (fls. 661/662), Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 663 e 681); Antecedentes do IIRGD (fls. 665/669); Certidão de Distribuição Judicial de Mogi das Cruzes (fls. 679/680), todos de David You San Wang, verifico que o réu é tecnicamente primário. As conseqüências deste tipo de crime são sérias, eis que praticado em detrimento dos serviços prestado nas fronteiras, local em que a União tem por fim precípua a fiscalização e o controle de ingresso e saída de estrangeiros do país, com prejuízos, inclusive, às relações internacionais (in CC 110.436-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/5/2010). Pelas robustas provas carreadas nos autos, tem-se que o acusado concorreu para utilização por terceiros dos documentos falsos, eis que é pessoa habituada a vistoriar passaportes na imigração, sabendo distinguir os documentos falsos dos verdadeiros, tendo assentido com seu carimbo cuja identificação funcional ocultou para dificultar a fiscalização de tal ilegalidade. Não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo daquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia e pagamento, para depois usá-lo. Portanto, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo que os motivos do crime e a culpabilidade são favoráveis ao réu. Em conseqüência, para que seja suficiente e adequada a sanção para prevenir e recuperar fixo a pena do delito no seu mínimo legal: PENA-BASE EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 90 DIAS MULTA. Circunstâncias agravantes - sendo o réu funcionário público cabível a agravante prevista no 1º do artigo 297 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena base em 1/6, FIXANDO-A EM 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 105 DIAS MULTA. Circunstâncias atenuante - não há. Por fim, entendo estar caracterizada a continuidade delitiva, diante da facilitação do uso do documento falso por três chineses e aposição do carimbo de identificação funcional de forma fraudulenta nos mesmos, que pelas condições de tempo e lugar do crime, devem ser tidos como continuados, majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em: 02 ANOS, 08 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 122 DIAS MULTA. Ausentes as causas de aumento e de diminuição da pena, fixo-a definitivamente em: PENA DEFINITIVA 02 ANOS, 08 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 122 DIAS MULTA. 5.1.2. Corrupção ativa As conseqüências deste tipo de crime são graves, considerando que os indícios e as provas produzidas apontam para o envolvimento do acusado com o réu DAVID, o qual se mostrou integrado a um esquema de envio de estrangeiros, inclusive com outros Estados da Federação, havendo habitualidade na prática desses crimes, cujos valores variam, segundo a prova dos autos, em razão do local e roteiro feito pelos estrangeiros que pretende ingressar irregularmente nos EUA. Ressalto, ainda, que o delito envolve uma organização, destinada a infiltração em mecanismos de controle migratórios, com burla à fiscalização administrativa dos superiores hierárquicos, que deve ser tratado com o rigor necessário para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade. Anoto, ainda, que o fato de não ter sido apreendido valores decorrentes do ilícito, esse fato, por si só, não interfere na caracterização do tipo penal, porquanto o recebimento de importância decorrente do ilícito situa-se como mero exaurimento do mesmo. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. I - Comprovados os elementos necessários à caracterização do tipo penal previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, uma vez que a ré, de forma livre e consciente, solicitou vantagem indevida a cidadão norte-americano para prorrogar o seu visto de permanência no país, deixando de praticar o ato de ofício de notificar o estrangeiro para deixar o país e de expedir auto de infração em razão do excesso de prazo de estada. II - O crime de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação da vantagem indevida, constituindo o efetivo recebimento da vantagem tão-somente exaurimento do delito. III - Recurso desprovido. (ACR 200551015057739, Des. Fed. ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 18/11/2009 - Página: 21.) Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal: PENA BASE FIXADA PENA-BASE EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 90 DIAS MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e de diminuição da pena. É causa de aumento de pena a estabelecida no parágrafo 1 do artigo 317: A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Assim, incidente o aumento de 1/3 sobre a pena calculada, que fica definitivamente fixada em: PENA DEFINITIVA: 02 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 120 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 317, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: SOMATÓRIO DAS PENAS: 5 (CINCO) ANOS 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 242 DIAS MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente semi-aberto (HC 196.485-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/9/2011), com possibilidade de posterior progressão para regime menos rigoroso, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/04 (Lei de Execuções Penais). Por fim, considerando que o réu respondeu solto ao processo, compareceu a todos os atos instrutórios praticados neste Juízo, e ser tecnicamente primário, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. (HC 33.340-RJ e HC 34.831-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28/9/2004) Por fim, ausentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal, considerando o somatório das penas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 6) Dosimetria da Pena de DAVID YOU SAN WANG: 5.1.1. Falsificação e Uso de Documento Falso)

Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Conforme apurado recebeu em sua residência os documentos contrafeitos dos estrangeiros (três chineses); tendo dado acolhida a um deles em sua residência; e combinado com o Agente da Polícia Federal Guarnieri que os estrangeiros seriam encaminhados para passarem pela imigração aos seus cuidados, fazendo uso de documentos falsos (passaportes), tendo este último concluído o procedimento de envio dos estrangeiros ao exterior, fatos que foram confirmados pelo monitoramento efetuado pela inteligência da Polícia Federal, estando o réu respondendo a vários processos da mesma natureza. Pela análise das certidões de antecedentes criminais Antecedentes da Justiça Federal (fls. 661/662), Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 663 e 681); Antecedentes do IIRGD (fls. 665/669); Certidão de Distribuição Judicial de Mogi das Cruzes (fls. 679/680), todos de David You San Wang, verifico que o réu é tecnicamente primário, porém, revela uma conduta social reprovável e uma personalidade voltada à prática reiterada de delitos. As conseqüências deste tipo de crime são sérias, eis que praticado em detrimento dos serviços prestado nas fronteiras, local em que a União tem por fim precípua a fiscalização e o controle de ingresso e saída de estrangeiros do país, com prejuízos, inclusive, às relações internacionais (in CC 110.436-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/5/2010). Pelas robustas provas carreadas nos autos, tem-se que o acusado concorreu para a confecção dos documentos falsos, não se podendo ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo daquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia e pagamento, para depois usá-lo. Portanto, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo que os motivos do crime e a culpabilidade não são favoráveis ao réu. Em conseqüência, para que seja suficiente e adequada a sanção para prevenir e recuperar a sanção deve ser majorada, assim: **FIXO A PENA-BASE EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTA** Circunstâncias agravantes - artigo 62, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que David intermediava o crime de falsificação de passaportes mediante o pagamento, portanto, cabível a agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena base em 1/6, **FIXANDO-A EM 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 210 DIAS MULTA** Circunstâncias atenuante - não há. Por fim, entendo estar caracterizada a continuidade delitiva, diante da falsificação de três documentos públicos, bem como pelas condições de tempo e lugar do crime, devendo a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando em: **05 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 245 DIAS MULTA** Ausentes as causas de aumento e de diminuição da pena, fixo-a definitivamente em: **PENA DEFINITIVA 05 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 245 DIAS MULTA** 5.1.2. Corrupção ativa As conseqüências deste tipo de crime são graves, considerando que os indícios e as provas produzidas apontam para o envolvimento do acusado com diversos agentes da Polícia Federal, integrando um esquema de envio de estrangeiros, inclusive com outros Estados da Federação, havendo habitualidade na prática desses crimes, cujos valores variam, segundo a prova dos autos, em razão do local e roteiro feito pelos estrangeiros que pretende ingressar irregularmente nos EUA. Ressalto, ainda, que o delito envolve uma organização, destinada a infiltração em mecanismos de controle migratórios, com burla à fiscalização administrativa dos superiores hierárquicos, que deve ser tratado com o rigor necessário para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade. Anoto, ainda, que as interceptações telefônicas apontam o oferecimento e o concerto da vantagem que seria auferida pelo servidor público, para deixar de praticar o seu ato de ofício, sendo desnecessário o efetivo recebimento da importância pactuada para que se caracterize o ilícito, posto que esse é mero exaurimento do mesmo. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 333 DO CP. CPI DA BOLA. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PESSOA INTERPOSTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA. OFERECIMENTO OU PROMESSA INDEPENDENTE DA EFETIVA ENTREGA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. A LEI N. 9.099/1995 ESTABELECE QUE NÃO CABE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SURSIS PROCESSUAL SE O ACUSADO RESPONDE A PROCESSO POR OUTRO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NOS AUTOS. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 e 211/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que há corrupção ativa se houver provas da oferta e promessa de vantagem, até mesmo porque a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado. 2. O delito de corrupção ativa pode ser praticado por interposta pessoa, não carecendo, necessariamente, para o seu aperfeiçoamento, que a pessoa - por intermédio da qual o agente oferece ou promete a vantagem indevida a funcionário público - filie-se à sua vontade no crime já em execução. 3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - sob o fundamento de ausência de provas para condenação ou tipificação penal concernente à corrupção ativa -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Matéria não decidida na origem carece de prequestionamento; logo, não serve para insurgência na via especial, em razão da incidência da Súmula 211/STJ. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. O crime de corrupção ativa detém natureza formal, e a aceitação da vantagem ilícita é, via de regra, mero exaurimento, sendo essa a principal característica desse tipo de delito, portanto incabível a tentativa no caso (arts. 14, II, e 333 do CP).**

7. A Lei n. 9.099/1995 estabelece que não cabe a concessão do benefício de sursis processual se o acusado responde a processo por outro crime - circunstância presente nestes autos -; logo, não tem direito ao benefício o acusado que, nessa oportunidade, responde a outro processo criminal, mesmo que venha a ser posteriormente suspenso. 8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 9. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901678308, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.) Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal: PENA BASEFIXADA PENA-BASE EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTA Ausentes circunstâncias agravantes e de diminuição da pena. É causa de aumento de pena a estabelecida no parágrafo 1 do artigo 333: A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Assim, incidente o aumento de 1/3 sobre a pena calculada, que fica definitivamente fixada em: PENA DEFINITIVA: 05 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 333, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: SOMATÓRIO DAS PENAS: 10 (dez) ANOS 9 (nove) MESES E 10 (dez) DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS MULTA - QUE FICA LIMITADO AO MÁXIMO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO PENAL EM 360 DIAS MULTA (art. 49 do C.P.). Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será o fechado, com possibilidade de posterior progressão para regime menos rigoroso, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/04 (Lei de Execuções Penais), considerando que o réu já se encontra preso, em cumprimento a determinação dos autos. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, haja vista que o réu se encontra preso preventivamente, em nome do réu DAVID YOU SAN WANG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informe se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terão o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverão efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. c) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu DAVID YOU SAN WANG, recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença. d) Oficie-se ao Consulado Chinês no Brasil, com cópia da presente sentença, noticiando a condenação do acusado DAVID YOU SAN WANG. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. vi) Expeça a Secretaria a Guia de Execução remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais competente, para suas providências. vii) Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8942

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada

através do Convênio nº 706350/2009, firmado entre Ministério do Turismo e o Município, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para custeio da 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross. Como síntese da imputação, relata o Município autor que o Ministério do Turismo teria determinado a devolução dos valores repassados ao Município, por ter constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, na execução do Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de as notas fiscais não especificarem e individualizarem a forma de realização das despesas. Informa o autor que o réu, embora intimado à devolução da verba, silenciou. Aduz, por fim, que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano apontado, bem como nas penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal, bem como seja o réu notificado para apresentação de defesa preliminar, tudo conforme legislação atinente à espécie (Lei 8.429/92). A inicial veio instruída com autos integrais do Convênio nº 706350/2009 e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 19/269). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, passo à análise do pedido de indisponibilidade de bens do acusado JORGE ABUSSAMRA. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade de se acolher a postulação cautelar formulada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, ao menos neste momento processual. É certo que o art. 37 da Constituição Federal expressamente determina que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (destacamos). E os arts. 7º e 16 da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) estabelecem que: Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito; Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público (destacamos). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados em ação de improbidade administrativa reveste-se, assim, de inegável natureza cautelar, destinando-se a assegurar o interesse público consistente no integral e oportuno ressarcimento do dano causado ao erário no caso de procedência do pedido veiculado na ação de improbidade. Assentada esta premissa, impõe-se registrar, por relevante, que a jurisprudência admite, de forma tranqüila, o exame e eventual deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens mesmo antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, inaudita altera parte, isto é, mesmo antes da manifestação prévia dos acusados (confira-se, e.g., STJ, RESP 929.483 Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 17/12/2008). E tal se justifica pela própria natureza constitucional da tutela cautelar, que se destina, precipuamente, a proteger do risco de dano irreparável ou de difícil reparação posições jurídicas que se revistam de plausibilidade, revelando aparência de direito. Autorizado o exame da postulação, de indistigável conteúdo cautelar, é o caso, contudo, de se verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum damnum irreparabile*. Neste particular, sem embargo da aparente plausibilidade das alegações veiculadas na inicial - amparadas em documentos que permitem vislumbrar a malversação de recursos apontada, sob a responsabilidade do ora acusado - não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do acusado. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela ciência, pelo acusado, da tramitação da presente ação, mediante sua notificação prévia, nos termos da lei de improbidade. Não se pode perder de perspectiva que a decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, impõe-se, para sua decretação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, para caracterizar tal fundado receio de dano, não bastam meras alegações, desamparadas de elementos indiciários concretos, de que o acusado poderá dilapidar seu patrimônio, sob pena de transformar a indisponibilidade de bens em providência automática decorrente do mero ajuizamento de ações de improbidade administrativa. É preciso, à toda evidência, um mínimo suporte probatório que indique, de modo concreto e específico, que o acusado tem efetivamente buscado desfazer-se de seu patrimônio para evitar futuro ressarcimento ao erário. Nesse passo, por não vislumbrar o *periculum damnum irreparabile* na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sem prejuízo de re-análise da postulação, a qualquer tempo, caso sejam trazidos, pelo autor, elementos concretos que indiquem o temido desfazimento de bens pelo acusado. NOTIFIQUE-SE o acusado JORGE ABISSAMRA (deprecando-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP), para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92. INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 17, 4º da Lei 8.429/92. INTIME-SE a UNIÃO (Advocacia Geral da União, também mediante carta precatória), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito, nos termos do art. 17, 3º da Lei 8.429/92. Com as

manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 8º e 9º).Cumpra-se.Int.

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 181.161,00 (cento e oitenta e um mil cento e sessenta e um reais), tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro de equipamentos e materiais para unidade de atenção especializada em saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 03).Como síntese da imputação, relata a Municipalidade que o Ministério da Saúde teria constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, durante o Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de não ter sido especificada e demonstrada a forma de utilização dos recursos. Determinou, em consequência, a devolução dos valores então percebidos pelo Município.Aduz o Município autor que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI).O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 289.397,23 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos - correspondente ao valor atualizado do débito) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano, bem como às penas previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92.Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal, bem como seja o réu notificado para apresentação de defesa preliminar, tudo conforme legislação atinente à espécie (Lei 8.429/92).A inicial veio instruída com cópia dos autos do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008) e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 18/124).É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, passo à análise do pedido de indisponibilidade de bens do acusado JORGE ABUSSAMRA. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade de se acolher a postulação cautelar formulada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, ao menos neste momento processual.É certo que o art. 37 da Constituição Federal expressamente determina que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (destacamos).E os arts. 7º e 16 da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) estabelecem que:Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público (destacamos).O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados em ação de improbidade administrativa reveste-se, assim, de inegável natureza cautelar, destinando-se a assegurar o interesse público consistente no integral e oportuno ressarcimento do dano causado ao erário no caso de procedência do pedido veiculado na ação de improbidade.Assentada esta premissa, impõe-se registrar, por relevante, que a jurisprudência admite, de forma tranqüila, o exame e eventual deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens mesmo antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, inaudita altera parte, isto é, mesmo antes da manifestação prévia dos acusados (confira-se, e.g., STJ, RESP 929.483 Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 17/12/2008).E tal se justifica pela própria natureza constitucional da tutela cautelar, que se destina, precipuamente, a proteger do risco de dano irreparável ou de difícil reparação posições jurídicas que se revistam de plausibilidade, revelando aparência de direito.Autorizado o exame da postulação, de indisfarçável conteúdo cautelar, é o caso, contudo, de se verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum damnum irreparabile*.Neste particular, não vislumbro, neste exame prefacial, a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial, que, na prática, se limita a tecer afirmações genéricas sobre a responsabilidade do acusado (ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos) pelo não emprego dos valores recebidos da União por força do Convênio firmado com o Ministério da Saúde e pela ausência ou deficiente prestação de contas à União.De fato, ainda que se cuidando de uma conduta omissiva imputada ao ex-Prefeito acusado, o Município autor haveria de descrever - com robustez maior para os fins cautelares pretendidos - os elementos indiciários em que se apóia a acusação.Tratando-se de pedido de indisponibilidade de bens - medida processual de gravíssimas consequências fático-jurídicas - impõe-se ao autor o gravíssimo dever de definir, com precisão, a participação individual do réu a que se imputa a prática do ato de improbidade administrativa e em face de quem se pretende a decretação da medida cautelar.Deveras, o ordenamento jurídico brasileiro - cujos fundamentos repousam no postulado essencial da responsabilidade subjetiva e no princípio constitucional do *due process of law* (com todos os consectários que dele resultam), não autoriza as pretensões cautelares amparadas em conjunto probatório ainda frágil e carente de demonstração

concreta da responsabilidade pelos fatos imputados. Posta a questão nestes termos, vê-se que, neste exame preliminar, não emerge dos autos a verossimilhança das alegações iniciais, ao menos não de forma bastante a conferir fundamento à pretensão cautelar de indisponibilidade dos bens do acusado. Ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se emprestasse máxima credibilidade às alegações contidas na inicial - não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito igualmente indispensável para a decretação da medida cautelar pretendida. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela ciência, pelo acusado, da tramitação da presente ação, mediante sua notificação prévia, nos termos da lei de improbidade. Não se pode perder de perspectiva que a decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, impõe-se, para sua decretação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, para caracterizar tal fundado receio de dano, não bastam meras alegações, desamparadas de elementos indiciários concretos, de que o acusado poderá dilapidar seu patrimônio, sob pena de transformar a indisponibilidade de bens em providência automática decorrente do mero ajuizamento de ações de improbidade administrativa. É preciso, à toda evidência, um mínimo suporte probatório que indique, de modo concreto e específico, que o acusado tem efetivamente buscado desfazer-se de seu patrimônio para evitar futuro ressarcimento ao erário. Nesse passo, por não vislumbrar o fumus boni juris nem o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sem prejuízo de re-análise da postulação, a qualquer tempo, caso sejam trazidos, pelo autor, elementos concretos que indiquem o temido desfazimento de bens pelo acusado. NOTIFIQUE-SE o acusado JORGE ABISSAMRA (deprecando-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP), para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92. INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 17, 4º da Lei 8.429/92. INTIME-SE a UNIÃO (Advocacia Geral da União, também mediante carta precatória), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito, nos termos do art. 17, 3º da Lei 8.429/92. Com as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 8º e 9º). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0) - DISTRON COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEAO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA(AM002993 - WELLINGTON DE AMORIM ALVES) X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fl. 374, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. A embargante embasa sua irrisignação no argumento de que houve omissão, pela ausência de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento, uma vez que a decisão ora embargada efetivamente omitiu-se quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, onde se lê: Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Leia-se: Em consequência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido entre os réus União Federal e Leão Internacional Importadora e Exportadora Ltda, haja vista que a ré Eleon não chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Mantidos os demais termos da sentença.

0001291-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001291-9) - ITALLO ADRIANO ROCHA X ROSIANE DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 311 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013225-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013225-9) - LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 375 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)

Fl. 718: INTIME-SE o co-réu WALTER LUNGO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, discrimine e especifique os fatos que pretende ver provados por testemunhas, apontando a pertinência e a relevância da prova oral requerida, diante dos fatos concretos debatidos nesta demanda, sob pena de indeferimento do pedido de prova. Fl. 719: Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 690/717 e junte-se-os no processo correto, autos da ação de rito ordinário nº 0008799-71.2009.403.6119. Com a manifestação do co-réu, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001338-77.2011.403.6119 - REGIANE APARECIDA JOAO DE OLIVEIRA X FELIPE FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCAS JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REGIANE APARECIDA JOÃO DE OLIVEIRA, FELIPE FELICIANO DE OLIVEIRA e LUCAS JOÃO FELICIANO DE OLIVEIRA, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Luis Antonio Feliciano de Oliveira (pai dos dois últimos e esposo da primeira), ocorrido em 19 de novembro de 1996 (fls. 02/17). Sustentam, em síntese, que Luis trabalhou até setembro de 1995, tendo sido demitido involuntariamente, razão pela qual, quando do óbito, ainda ostentava a qualidade de segurado. Alegam, também, que, embora Regiane tenha dele se separado em 1994, voltaram ambos a conviver a partir de 1995, situação que se manteve até o falecimento. Requereram, ainda, a condenação do réu por danos morais, em decorrência da ausência de concessão da pensão. Juntaram documentos (fls. 18/55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 66. Em contestação, a autarquia ré arguiu, em preliminar, ausência de interesse de agir por não ter sido formulado o prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação a parcelas vencidas há mais de cinco anos e pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando perda da qualidade de segurado e falta de comprovação da condição de dependente, em relação à autora Regiane. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 69/75v). Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova oral (fl. 102), tendo se manifestado sobre a contestação às fls. 103/109. Designada audiência, foi colhido o depoimento de Regiane e ouvidas as testemunhas por meio audiovisual (mídia de fl. 119). As partes apresentaram memoriais às fls. 121/125 e 127/129. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. Nesse tópico, embora tenha a autarquia razão no que tange à inexistência de pretensão resistida quando do ajuizamento da ação, por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo, tenho que tal questão está superada pela circunstância de ter o INSS tratado das questões de mérito em sua contestação, pugnano pelo reconhecimento da improcedência e tecendo argumentos para justificar tal pedido. Em face disso, é de se reconhecer que, formada a relação processual, com a citação do réu e oferecimento, por este, de peça na qual refuta os pleitos dos autores, está configurada a lide, não sendo cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. Iniciando pela prescrição das parcelas vencidas, observo que, em caso de procedência, aquela somente não terá ocorrido em relação ao autor Felipe, o qual nasceu 08 de maio de 1992, deixando de ser absolutamente incapaz em maio de 2008, quando completou dezesseis anos. Tem-se, por conseguinte, que o curso da prescrição, para ele, iniciou-se nessa última data e foi interrompido pelo ajuizamento da presente ação, não tendo sido ultrapassado o quinquênio previsto na lei previdenciária. Já quanto a Regiane e Lucas, não haveria, na hipótese de concessão, direito à percepção de atrasados, uma vez que superado o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, mesmo para o segundo, por ter completado dezesseis anos em agosto de 2002, data a partir da qual o referido prazo começou a fluir, não tendo sido interrompido antes de seu esgotamento. Superada tal questão, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem o cônjuge, a companheira e os filhos menores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, verifico, pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 27 e 28, que ambos os filhos de Luis já são maiores, razão pela qual não mais podem ser considerados dependentes. Nesse ponto, cabe frisar que, em face da prescrição, somente se poderia cogitar do pagamento de atrasados para o autor Felipe, devidos até a data em que completou vinte e um anos, ou seja, desde o óbito e até maio de 2013. No que tange à Regiane, constato, pelo documento anexado à fl. 55, que a autora chegou a se separar do falecido, tendo a separação consensual sido averbada na certidão de

casamento. Todavia, observo que a alegação contida na inicial no sentido de que voltaram a conviver juntos pouco tempo depois, tendo permanecido nessa condição até o óbito, foi confirmada pelas testemunhas Esmeralda da Silva e Maria Aparecida da Silva, as quais conheceram o casal, tendo sido ouvidas por meio audiovisual (mídia de fl. 119). Conclui-se, assim, ter ficado comprovada a condição de companheira da autora, condição essa que gera dependência presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, já citado. Quanto ao segundo requisito, observo, pelo extrato do CNIS de fls. 76/77, que o último vínculo empregatício de Luis cessou em setembro de 1995, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 19 de novembro de 1996 (fl. 30), não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de novembro, desse mesmo ano (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça pelo número de contribuições, uma vez que, pela análise do extrato do CNIS juntado às fls. 76/77, houve interrupção no recolhimento daquelas por tempo suficiente para ensejar a perda da qualidade de segurado. Também não incide a norma prevista no 2º do dispositivo acima citado, já que a extensão nela prevista depende da comprovação da situação de desemprego. Nesse aspecto, não obstante entenda essa magistrada que referida situação pode ser comprovada por documentos diversos do registro na própria carteira, tenho que não se desincumbiram os autores do ônus de comprovar tal alegação, tendo sido produzida, ao contrário, prova apta a demonstrar que, antes do óbito, Luis estava trabalhando. Em relação à prova oral, ambas as testemunhas arroladas pelos próprios autores relataram tal circunstância, tendo Esmeralda afirmado que Luis tinha trabalhado em uma distribuidora de doces e, depois, como motorista. Maria Aparecida, de seu turno, também confirmou que o falecido trabalhou até o óbito, de modo que não foi atendido o requisito exigido pela norma citada para que se dê a prorrogação do período de graça. No que atine ao termo juntado à fl. 54, verifico que dele consta que a causa do afastamento foi o término do contrato (e não demissão sem justa causa). Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento do requisito em tela pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Assim, quando do falecimento, já tinha se operado a perda da qualidade, como já explanado acima, não sendo cabível, também, a aplicação da norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que não contava o de cujus com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária na data do óbito. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12) Por fim, não merece prosperar o pedido de reconhecimento da existência de dano moral. Nesse aspecto, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos,

prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). A circunstância de não ter a autarquia se manifestado expressamente sobre tal pedido na contestação não gera, como consectário, a constatação de que se trata de fato incontroverso, já que, no bojo da peça, foi requerida a improcedência e sustentado que o benefício não era devido. Noutras palavras, se o réu entende que a pensão não deve ser concedida, é evidente que também não concorda com o pleito de reconhecimento de danos morais. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 60). Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 119 nos autos, sem o uso de sacos plásticos ou lacres. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Luiz dos Santos, ocorrido em 26 de fevereiro de 2001 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/25). Em contestação, a autarquia ré pugnou pela improcedência, tendo requerido, em caráter subsidiário, que o benefício seja implantado com efeitos ex tunc (a partir do trânsito em julgado) e que os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 31/34). Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora peticionou à fl. 44, requerendo a produção de prova oral. Realizada a audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e da testemunha (mídia de fl. 58), tendo as partes, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial e na contestação (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, constato que a pensão foi concedida aos filhos menores do falecido à época do óbito e paga até novembro de 2008, quando foi cessada por ter o mais novo atingido a maioridade (fls. 35/36). Conclui-se, por conseguinte, que João, quando do falecimento, ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual foi o benefício concedido a seus filhos pela própria autarquia. No que tange ao primeiro, tenho que prova documental trazida pela autora, aliada ao conteúdo do depoimento prestado pela testemunha ouvida em Juízo, é apta a demonstrar a existência da união estável. De fato, Sueli é mãe de Marcelo Rodrigues do Nascimento Santos e Michelle Rodrigues do Nascimento Santos (certidões de fls. 17 e 18), também filhos de João. A par disso, juntou a autora cópia de sentença proferida no bojo de ação que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, na qual foi a união estável reconhecida, de modo que, no presente caso, a prova documental já é robusta o bastante para que se verifique a existência da relação de dependência, sob pena, inclusive, de descumprimento de decisão judicial. Não fosse tal evidência suficiente, também a prova oral colhida em Juízo comprova a existência da referida união. De fato, foi ouvido, na condição de testemunha, José Miguel da Silva, o qual morou com Sueli e João, tendo confirmado que ambos viviam maritalmente e tiveram dois filhos. Relatou, ainda, que, aproximadamente em 2000, o casal se mudou para local próximo e permaneceu em união estável até o óbito do segurado (mídia de fl. 57). Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, tem Sueli direito ao recebimento da pensão. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito (26.02.2001), pois naquela data a autora ostentava a condição de dependente do de cujus e deveria, portanto, ter sido contemplada com o seu quinhão da pensão por morte. Nada obstante, tendo sido o benefício pago aos filhos da autora enquanto esses ainda eram menores, Sueli efetivamente se beneficiou da pensão durante esse período (considerado o núcleo familiar), razão pela qual a demandante fará jus apenas aos atrasados devidos após a cessação do benefício de pensão anterior, ou seja, 11.11.2008. Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os

atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista não ter a autora formulado pedido de antecipação de tutela.2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder em favor da autora, SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 26.02.2001 e data de início do pagamento (DIP) na do trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 11.11.2008, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 57 nos autos, sem o uso de lacres ou sacos plásticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007582-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/88). Decisão às fls. 121/122, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial médica. Devidamente citado (fl. 132), o INSS apresentou contestação (fls. 134/142), pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial neurológico às fls. 144/148, que concluiu pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS à fl. 157. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 154/156, requerendo nova perícia na especialidade de neurocirurgia ou ortopedia. Determinada a realização de nova perícia (fls. 168/169), o laudo médico pericial em ortopedia foi juntado às fls. 173/178, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com manifestação do demandante às fls. 190/191, e do INSS às fls. 192/194. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais (fl. 176), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo indeferido em 10/06/2011 (fl. 28), uma vez que o sr. médico perito não fixou claramente a data de início da incapacidade (apenas se reportando à 2004, quando foi concedido o benefício - quesito nº 08 à fls. 177/178). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da aposentadoria por invalidez, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos,

prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 10/06/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (10/06/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ CARLOS BARBOSA NASCIMENTO 25/02/1970 CPF/MF 108.536.958-73 NB anterior 31/546.559.499-0001.338.381-3 (auxílio-doença - indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM DIB 10/06/2011 DIP Data desta decisão (12/08/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Elisangela Rodrigues Marcolino Soares OAB nº 261.899/SPP Processo nº 0007582-22.2011.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011208-49.2011.403.6119 - MAXIMO GOMES DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 39/41, que julgou improcedente o pedido relativo à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O embargante embasa sua irrisignação nos mesmos argumentos trazidos na peça vestibular, no sentido de que aos salários de benefícios deveria ser aplicado o índice de 7,66%. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 43/44, permanecendo inalterada a sentença de fls. 39/41. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011603-41.2011.403.6119 - SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Nivaldo Severino do Carmo, ocorrido em 18 de março de 2011 (fls. 02/09). Sustenta, em síntese, que foi, após ter se separado do falecido, voltou a conviver com ele por quinze anos, até seu falecimento. Alega, também, que tiveram três filhos, de nomes Silvio Roberto Silva do Carmo (já falecido), Sidnei Rogério Silva do Carmo e Simone Regiane Silva do Carmo e que, embora tenha requerido a pensão, esta foi indeferida administrativamente, por não ter sido reconhecida a existência da união estável. Juntou documentos (fls. 10/87). Em contestação, a autarquia ré pugnou pela improcedência, tendo requerido, em caráter subsidiário, que o benefício seja implantado na data do requerimento administrativo e que os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 132/142). Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora peticionou à fl. 154/155 e 157, requerendo a produção de prova oral. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (mídia de fl. 1170), tendo a autora, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial (fl. 167). O INSS requereu para prazo para apresentação, o qual foi deferido, tendo este decorrido sem manifestação da autarquia. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, observo que Nivaldo recebia, anteriormente ao óbito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 150), o que demonstra que ostentava a qualidade de segurado. No que tange ao primeiro, tenho que prova documental trazida pela autora, aliada ao conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, é apta a demonstrar a existência da união estável. De fato, Silvana é mãe de Silvio Roberto Silva do Carmo, Sidnei Roberto Silva do Carmo e Simone Regiane Silva do Carmo (certidões de fls. 27, 29 e 30), também filhos de Nivaldo. A par disso, juntou a autora documento referente ao atendimento de Nivaldo no pronto socorro do Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso, realizado no dia do óbito, do qual consta sua assinatura, o que demonstra que foi a autora quem o levou até o local. Passando para a análise da prova oral, as testemunhas Sirlene Maria Perez e Erica Ferreira de Lima, ambas vizinhas da autora, relataram que Silvana e Nivaldo, após terem se separado, voltaram a conviver maritalmente desde 2006, situação que perdurou até o óbito (mídia de fl. 170). Confirmaram, também, que o falecido recebia aposentadoria e Silvana não trabalhava, uma vez que um de seus filhos possuía problemas mentais, recebendo, inclusive, benefício assistencial. Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, tem Sueli direito ao recebimento da pensão, constatação que não se afasta pelo recebimento do benefício acima citado, o qual, como se pode perceber pela sentença de fls. 112/115, é devido ao filho. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito (18.03.2011), pois naquela data a autora ostentava a condição de dependente do de cujus e deveria, portanto, ter sido contemplada com a pensão por morte e o pedido administrativo foi formulado antes de decorridos 30 dias do falecimento (fl. 43). Cabível, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 74, inciso I, e não a do inciso II, da Lei nº 8.213/91. Também os atrasados são devidos desde a mesma data. Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista não ter a autora formulado pedido de antecipação de tutela. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder em favor da autora, SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 18.03.2011 e data de início do pagamento (DIP) na do trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 18.03.2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condono a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 170 nos autos, sem o uso de lacres ou sacos plásticos, e a regularização da capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002892-13.2012.403.6119 - JONEILTON BRITO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JONEILTON BRITO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/62). Decisão às fls. 66/67, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 72/77, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, com concordância do demandante às fls. 92/93. O INSS apresentou contestação às fls. 79/87, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 94/97. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão do benefício previdenciário por incapacidade desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido em 14/09/2011 (fl. 37), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (03/04/2012). Como assinalado, pretende o autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), que em linhas gerais, são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 75), restando caracterizado que o autor está acometido de lombalgia iniciada há 3 anos. Há 2 anos, piora do quadro com lombociatalgia e radiculopatia ativa bilateral sendo realizada cirurgia para retirada de hérnia e artrodese, em janeiro de 2010. Evoluiu sem melhora do quadro álgico (sic). Ao exame, cicatriz mediana lombar, dor a palpação e movimentação coluna lombossacra, lasague positivo bilateral e déficit neurológico de raiz L5 e S1 bilateral (diminuição força muscular diminuída discretamente e parestesia). Exames de imagem descritos acima e ressonância recente não evidencia compressões medulares ou radiculares, somente abaulamentos discais L4L5 e L5S1 além de artrodese L5S1 (fl. 74). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada no autor compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ele habitualmente exercida - vigilante. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante a concessão de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 14/09/2011, dia seguinte à alta médica do benefício NB 31/538.847.165-5, uma vez que o sr. perito fixou como data de início da incapacidade como a partir da data da ressonância magnética de 2009, quando foi constatada hérnia discal extrusa L5S1 (quesito nº 8, fl. 76). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido específico na inicial, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 798, do mesmo diploma legal, que confere ao magistrado o poder geral de cautela. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JONEILTON BRITO SANTOS, a implantação do benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 14/09/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (14/09/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF,

rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JONEILTON BRITO SANTOSNASCIMENTO 09/01/1973CPF/MF 540.545.835-04TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA BENEFÍCIO 31/538.847.165-5 (cessado)DIB 14/09/2011DIP Data desta decisão (12/08/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelRevisão do Benefício SIM NOME DO ADVOGADO Conceição Aparecida Pinheiro FerreiraOAB nº 170.578/SPPProcesso nº 0002892-13.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004147-06.2012.403.6119 - ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 158/169: Considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil.Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intímem-se.

0011168-33.2012.403.6119 - DELCI PEREIRA TORRES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fl. 75 e 76/82: Pela derradeira vez, comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se formulou novo requerimento administrativo junto ao instituto réu.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0005275-27.2013.403.6119 - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDGAR GOMES BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal inicial.Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito ao idoso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/36).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, ainda, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício - já recebido mensalmente pelo autor - não há que se falar em risco de dano irreparável na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.CITE-SE.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005016-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005016-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP174036 - RENATA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

VISTOS.Tendo em vista a manifestação da autora-exequente à fl. 152, informando a satisfação de seu crédito pela ré-executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença.

0000973-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora (fls. 183/186), em que se alega omissão na sentença de fls. 179/181, no tocante à recomposição do valor sacado em conta vinculada ao FGTS.Alega a parte autora, ora embargante, que ainda que esse D. Juízo entendesse que o réu não deveria devolver os valores sacados, poderia autorizar que a autora, por ocasião de caracterização de fato gerador para levantamento do saldo da conta, promovesse a retenção de valor equivalente àquele levantado antes, pretensão a respeito da qual se sustenta ter silenciado a sentença. (fl. 185).É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento.E isso porque a pretensão ora manifestada em sede de embargos de declaração consubstancia verdadeiro pedido alternativo, não deduzido oportuno tempore na petição inicial (fl. 04).Nesse contexto, não tendo sido formalmente deduzido na petição inicial, não há que se falar em omissão da sentença relativamente a pedido inexistente.Presentes estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 183/185, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 179/181.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013824-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013824-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

Vistos Diante da determinação de arquivamento dos autos principais, arquivem-se estes autos de exceção de incompetencia.*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005738-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELIO MINORU OMURA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA X HELIO MINORU OMURA

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 613 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8946

CARTA PRECATORIA

0004864-81.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDO ANTONIO DOMINGOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 16/10/2013, às 14h, para interrogatório de ALDO ANTONIO DOMINGOS, RG 9214368 SSP/SP, com endereço na Rua dois, nº 84, casa 02, Bairro dos Pimentas, jd Mediterrâneo, Guarulhos/SP. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8947

ACAO PENAL

0000188-89.1999.403.6181 (1999.61.81.000188-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)

FLS. 352/360 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pelo advogado de João Batista de Almeida, instruído com documentos comprobatórios de residência fixa (fl. 367), de trabalho (fls. 43 e 50), além das certidões dos distribuidores das Comarcas de Colíder e Marcelândia, ambos no Estado do Mato Grosso, onde trabalha e reside, nas quais se verifica que o acusado não responde a outros inquéritos ou a processos criminais (fls. 40/42). O mandado que originou a prisão foi expedido em 18/02/2003, conforme fl. 235, em virtude de decisão que decretou a sua prisão preventiva e também determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366, do CPP, visto não ter sido o acusado encontrado para fins de citação para os termos desta ação penal. De acordo com a defesa, o acusado fixou residência no Estado de Mato Grosso, onde também desenvolve suas atividades profissionais. Ainda, teria sido citado nos autos da carta precatória expedida por este Juízo à Comarca de Sinop/MT (fl. 340), a qual teria sido enviada à Comarca de Marcelândia (fl. 364/366). A fl. 372, consta a comprovação do cumprimento do mandado de prisão no dia 27/08/2013. É a síntese do necessário. Decido. A Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, exige para a decretação da prisão preventiva, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 297 c.c. 304, do Código Penal. Embora cabível a prisão, sob a ótica do disposto no artigo 313, inciso I, do CPP, verifica-se da documentação juntada aos autos que o acusado possui residência fixa e não responde a processos criminais na Comarca onde reside. Ressalte-se, ainda, que o delito pelo qual está preso foi cometido há cerca de 15 anos atrás, sem violência ou grave ameaça, devendo prevalecer o que estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante do exposto, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, aplicando-se neste caso, por analogia, o disposto no artigo 327, do CPP, posto que entendo, no caso presente, não ser necessária ou adequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o acusado para que compareça perante o Juízo da Comarca de Marcelândia/MT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se, para tanto, carta precatória à referida Comarca ou adite-se a carta já expedida a fl. 340 - nº 163/2013, distribuída sob o nº 772-90.2013.811.0109 (fl. 364). FL. 361 - Anote-se no sistema. Intimem-se a defesa e o MPF. Uma vez que a defesa informou que o acusado já foi citado, aguarde-se, pelo prazo legal, a apresentação de resposta por escrito à acusação. Revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional determinada na decisão de fls. 102/103, retomando o feito o seu andamento regular, ante à citação noticiada e à constituição de advogado (fl. 361). Guarulhos, 29 de agosto de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 8948

ACAO PENAL

0015813-51.2008.403.6181 (2008.61.81.015813-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Considerando a interposição de correição parcial pelo MPF, por ora suspendo a parte final do despacho de fl. 435 e determino que os autos permaneçam em secretaria, no aguardo do julgamento do recurso. Com a vinda aos autos do seu resultado, venham-me conclusos.

Expediente Nº 8949

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006111-97.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Nomeio o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15h00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Carajás, 20, Marília/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos (que deverão ser respondidos com transcrição do quesito antes da

resposta): 1. Está o acusado acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade de entendimento para os atos da vida civil? 3. A incapacidade é temporária ou permanente? 4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o acusado ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a plena capacidade do acusado para os atos da vida civil? 6. Qual a data provável da instalação do estado patológico do acusado? 7. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 8. À vista do quadro patológico diagnosticado e da data de sua instalação, é possível afirmar que o acusado, ao tempo da ação criminosa, era totalmente capaz de entender ou distinguir o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento? INTIME-SE o acusado, pessoalmente e por meio de sua defesa constituída, para comparecimento da data do exame agendado, munido de toda a documentação médica pertinente que possuir. Realizada a perícia, abra-se vista à Acusação e à Defesa para ciência e manifestação. Oportunamente, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que ora ARBITRO no dobro do valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int. (FL. 29) Ante a consula/informação formulada, nomeio nestes autos como curador do réu José Olimpio de Almeida, o Dr. Guido Carlos Dugolin Pignatti, OAB/SP 183.682. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003888-74.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/39). À fl. 43, foi a autora instada a apresentar comprovante de residência, providência atendida às fls. 44/46. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 31), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de outubro de 2013, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/39). À fl. 43, foi a autora instada a apresentar comprovante de residência, providência atendida às fls. 44/46. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 31), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de outubro de 2013, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8951

INQUERITO POLICIAL

0006580-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA(SP327567 - MARCO AURELIO MAIA)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por meio de Auto de Prisão em Flagrante, ocorrida aos 05/08/2013, com o fim de se apurar a conduta de NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante da indiciada foi homologada aos 06/08/2013 e convertida em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Às fls. 40/45, a Defesa requereu a liberdade provisória da indiciada, alegando, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, que a requerente é primária, tem família constituída, não possui maus antecedentes e possui emprego e residência fixa. O pedido não foi acompanhado de documentos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 48/50, opinando pela manutenção da custódia cautelar. É o relato do processado até aqui. DECIDO. Tenho que não é cabível o deferimento do pleito de liberdade provisória da requerente. Saliento, nesse aspecto, que, no entendimento dessa magistrada, a vedação contida no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, por si só, já seria suficiente para impedir a soltura, uma vez que se trata de dispositivo constitucional e que se encontra em pleno vigor. Com efeito, sua manutenção no ordenamento jurídico se mostra imprescindível para evitar que a prática do tráfico, delito de contundente gravidade, aumente sobremaneira, pela perspectiva de impunidade, com prejuízos de monta para o Estado e para a saúde pública. De qualquer forma, ainda que não houvesse dispositivo da própria lei especial vedando a concessão de liberdade provisória, tenho que não assiste razão à Defesa, havendo nos autos, ao contrário do sustentado na peça de fls. 40/45, elementos suficientes para demonstrar que a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência à instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da requerente, não alterados pelos argumentos apresentados pela defesa, havendo prova da materialidade, bem como não havendo segurança de que, se solta, não se ausente do distrito de culpa, dificultando a aplicação da lei penal. A Defesa não juntou aos Autos qualquer prova de bons antecedentes, de residência fixa e ocupação lícita, o que, por si só, impede o deferimento do ora requerido. Além disso, por não ter obtido êxito na realização do transporte, é provável que, se posta em liberdade, será, inescapavelmente, cooptada pela mesma ou por outras organizações que se dedicam à prática do delito, seja para quitar sua dívida, seja para garantir meios de subsistência. Por essas razões, nos temos da manifestação ministerial às fls. 48/50, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Após, retornem os Autos ao Ministério Público Federal para oferecimento da denúncia.

Expediente Nº 8952

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-10.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 310/319: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 320/333: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006840-26.2013.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre adicional de horas extras. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/35). À fl. 40, foi a impetrante instada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36, havendo manifestação às fls. 41/44. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 41/44. No tocante ao pedido de liminar, é caso de indeferimento da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária sobre folha de salários. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório

(pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, também não se encontra presente. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha a contribuição previdenciária sem a inclusão do adicional de hora-extra na base de cálculo deste tributo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, a impetrante continuará obrigada a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores manifestamente indevidos e, posteriormente, caso seja concedida a segurança no presente caso, só lhe restará a morosa e indesejável via da repetição do indébito para recuperar os valores indevidamente recolhidos (fl. 18), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int.

0007309-72.2013.403.6119 - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre adicional de horas extras. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/33). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de liminar, é caso de indeferimento da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária sobre folha de salários. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, também não se encontra presente. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha a contribuição previdenciária sem a inclusão do adicional de hora-extra na base de cálculo deste tributo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que caso não seja concedida a medida liminar

pleiteada, a impetrante continuará obrigada a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores manifestamente indevidos e, posteriormente, caso seja concedida a segurança no presente caso, só lhe restará a morosa e indesejável via da repetição do indébito para recuperar os valores indevidamente recolhidos (fl. 17), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

0005815-32.2000.403.6119 (2000.61.19.005815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X VILQUE CALDANA DE SOUZA X EDUARDO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0005816-17.2000.403.6119 (2000.61.19.005816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X VILQUE CALDANA DE SOUZA X EDUARDO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0002728-97.2002.403.6119 (2002.61.19.002728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMBOLO DE GUARULHOS LTDA ME X LUZIA BALBINO DE ARAUJO(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0005706-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDITORA PARMA LIMITADA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL

0004873-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI(SP233898 - MARCELO HAMAN) X JOSE CELSO POTECHI(SP233898 - MARCELO HAMAN) PROCESSO 0004873-14.2011.4.03.6119AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI JOSÉ CELSO POTECHISENTEÇA(TIPO D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI e JOSÉ CELSO POTECHI, adiante qualificados, como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II e parágrafo único, c.c. artigo 29, todos do Código Penal.De acordo com a denúncia, Em 15.06.2010, CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI e JOSÉ CELSO POTECHI, administradores e gerentes da empresa Visual Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda., CNPJ n. 62.420.138/0001-05, sediada em Limeira, SP, dolosamente agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante a apresentação de declaração de importação (DI n. 10/0993055-0) e documentos que a instruíram contendo valores subfaturados, tentaram iludir, em parte, o pagamento dos tributos (II, IPI, PIS, Cofins, e ICMS) incidentes sobre a importação de mercadorias (joias de prata, descritas na f. 11 das Peças de Informação n. 1.34.006.000096/2011-83) originárias e procedentes da Tailândia, submetidas a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tributos estes estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 35.854,65 - trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos (sendo R\$ 21.041,69 - vinte e um mil, quarenta e um reais e sessenta e nove centavos, referentes a tributos federais), somente não consumando seus intentos delituosos por circunstâncias alheias às suas vontades (o fato de as condutas delituosas terem sido descobertas em ação de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil).A acusação arrolou duas testemunhas, os despachantes aduaneiros Ester Elizabeth Schultz Rosetto e Tadeu Rodrigues de França.Na cota ministerial de fls. 05/05v, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.A denúncia, acompanhada das Peças de Informação nº 1.34.006.000096/2011-83, foi recebida em 23 de maio de 2011 (fls. 14/14v).Os acusados foram citados (fl. 43v), não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 54/55) e apresentaram resposta à acusação às fls. 68/78 e 79/90, ocasião na qual impugnaram o laudo técnico elaborado pelo gemólogo sob a alegação de subjetivismo e ausência de diferenciação entre o metal precioso e as pedras não preciosas a este afixadas. A defesa requereu a realização de nova perícia nos bens apreendidos e arrolou três testemunhas: Leandro Grigoletto, Ester E. S. Rosseto e Cláudio E. S. Rosseto.Às fls. 95/99 foi rejeitada a absolvição sumária dos acusados, designada audiência de instrução e julgamento, deprecadas a intimação e oitiva das testemunhas de acusação e deferido o pedido realização de nova perícia nos bens apreendidos pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal.Às fls. 113/114 o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informou sobre a impossibilidade de realizar-se nova perícia, ante a aplicação da pena de perdimento das mercadorias determinada em definitivo pelo Auto de Infração.À fl. 128 realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Leandro Grigoletto.A acusação desistiu da oitiva da testemunha Tadeu Rodrigues de França, homologada pelo Juízo (fls. 126/126v).Às fls. 142/143, Informação do NUCRIM acerca das mercadorias.Em audiência realizada em 06/06/2013 os acusados foram interrogados, conforme arquivo de mídia digital à fl. 149. Na fase no artigo 402 do CPP, a defesa apresentou documentação (fls. 150/175).À fl. 190 foi juntada Carta Precatória e mídia audiovisual com a oitiva da testemunha de defesa Ester Elizabeth Schulz Rosseto.Em sede de memoriais o Ministério Público Federal oficiou pela absolvição dos acusados, afirmando que embora tenha restado comprovada a materialidade, não há provas cabais em relação à autoria e se os denunciados concorreram para o crime de descaminho (fls. 194/199).Na mesma fase a defesa pugnou pela improcedência da pretensão acusatória, ratificando a tese sustentada na defesa escrita sobre a ineficácia do laudo pericial que embasou a denúncia (fls. 201/225).Folhas de antecedentes dos acusados às fls. 19/20 (JFSP) e 24/25 (JESP).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 226).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.O tipo penal imputado aos acusados está assim descrito no Código Penal:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...)Art. 14 - Diz-se o crime:(omissis)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.O caso é de absolvição dos acusados por inexistir provas suficientes tanto da materialidade como

da autoria, senão vejamos.- MaterialidadeA materialidade do crime não restou cabalmente demonstrada pela documentação constante nos autos.A Representação para Fins Penais decorreu do Laudo pericial Aduaneiro elaborado por perito gemólogo, constante às fls. 16/25 do anexo, as Peças de Informação n. 1.34.006.000096/2011-83.No aludido laudo, diz o expert consistir a mercadoria em anéis e brincos confeccionados em prata, com madrepérola suíça, marcassita, imitações de pedras preciosas e semipreciosas. Afirma o alto teor de prata (Ag 925) e ao final conclui: Desconsiderando-se o valor do trabalho, da montagem, madrepérolas, lapidação do vidro e zircônia, das ligas, marcassitas, do banho de ródio e de ouro (ou flash de ouro), considerando-se apenas a prata- cotada na NASDAQ em US\$ 17,80 a onça troy (oz)- e calculados o preço do grama da prata 925, verificamos que sai por US\$ 0,888, o valor declarado na importação é de US\$ 0,095/g, sic, fl. 16 do anexo. Grifo original.Com base na referida informação, verifica-se ter a Receita Federal procedido ao seguinte cálculo: peso líquido declarado da mercadoria (32,515 gramas) multiplicado pelo valor encontrado pelo perito de US\$ 0,888g, cujo resultado levou à constatação de uso de documentos contendo informações falsas e dano ao erário, fls. 06/07.Os acusados se insurgiram desde o início em relação ao aludido laudo, aduzindo estar a avaliação equivocada, uma vez que o peso total dos produtos foi multiplicado pelo valor da prata sem descontar o valor das gemas, isto é, os demais materiais que compunham as jóias como madrepérolas suíças, marcassitas, imitações de pedras preciosas e semipreciosas. Assim, o valor do tributo de R\$ 21.041,69 (vinte e um mil e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) apontado pelo Auto de Infração (fl. 09 do anexo) como suprimido estaria incorreto, pois considerou haver 32,515 gramas de prata pura, quando na verdade o material estava misturado com muitos outros.Pois bem. Ainda que haja circunstância não explicada pelos autores, estes possuem razão ao impugnar a materialidade delitiva, não se podendo afirmar inexistir o corpo de delito como quer a defesa, mas ser incerto o laudo elaborado. Explico.Analisada a fatura emitida pelo importador juntada à fl. 07 do anexo é possível constatar a existência de dois pesos relativos às mercadorias: net weight: 32.515 kg e Gross weight: 51.000 kg, isto é, peso líquido de 32.515 kg tal como afirmado pela Receita e laudo pericial, mas peso BRUTO de 51.000 kg. O fato de ter sido enviado ao Brasil peso total de 51 kilogramas é confirmado pelo AWB de fl. 06 do anexo, registro no sistema MANTRA à fl. 13 do anexo, certificado de autenticidade da fatura emitido pelo Consulado da Tailândia à fl. 28 do anexo, recibo assinado pelo depositário à fl. 11 do anexo II e etiqueta de pesagem à fl. 14 do anexo II. Os acusados atribuem a diferença entre os pesos bruto e líquido apontados como decorrentes da embalagem (cf. mídia audiovisual). Ocorre que o conhecimento de transporte de fl. 06 e a própria fatura de fl. 07, ambos do anexo, afirmam terem sido as jóias transportadas em duas caixas simples, com dimensões de 43x48x36 cm. Ora, é muito improvável que duas caixas de papel pesem vinte kilogramas a justificar tamanha diferença. Refere-se ao material da caixa como papel, pois os réus juntaram às fls. 162 dos autos principais Termo de Entrada relativo à outra operação, realizada anteriormente através do MESMO IMPORTADOR (vide CGC declarado, idêntico, 62.420.138/0001-05), a qual continha descrição clara de caixa de papelão.Causa estranheza, ainda, a declaração fornecida pelo Importador à fl. 29 do anexo, com a afirmação de que a mercadoria efetivamente cobrada possuía o peso de 32.515 kg (net weight). Assim, se de fato foram importados 51.000 kg de jóias, das quais apenas 32.515 kg eram prata, assiste razão ao perito, pois o valor informado pela empresa administrada pelos réus como tributável estaria abaixo do valor real, conforme explicita o laudo em relação à cotação da prata na época. No entanto, não se pode aferir em qualquer documento dos autos ou dos anexos qual peso efetivamente possuía a prata importada. O laudo de fls. 16/25 do anexo CLARAMENTE não separou as gemas (pedras) da prata a fim de pesá-las, pois além de não afirmar tal procedimento, as mais de cinqüenta fotos acostadas permitem visualizar as peças ÍNTEGRAS. De igual modo o Auto de Infração de fls. 05/11 do anexo II afirmou ter calculado o tributo sobre o peso de 32.515 kg, o tal peso LÍQUIDO nos diversos documentos anteriormente transcritos. Todavia, não se pode afirmar com certeza se o peso líquido se refere apenas à prata ou a todas as jóias, se as embalagens na qual estavam acondicionadas as jóias de fato pesavam vinte kilogramas e se o Importador atribui valor econômico de acordo com o mercado financeiro (NASDAQ) apenas à prata e não às pedras, as quais não teriam valor relevante à transação comercial. É perfeitamente possível que o procedimento adotado seja esse, trabalhando-se sempre e unicamente com o valor da prata, a qual já viria pesada pelo próprio importador e taxada como peso líquido, correspondendo o peso bruto tanto à embalagem quanto às pedras sem grande valor comercial. De igual modo, é possível que as bijouterias tenham sido transportadas em embalagens pesadíssimas, de metal, a fim de preservar a integridade dos produtos.Tais questões não podem mais ser esclarecidas, diante da destruição da mercadoria, a qual comprometeu a realização de segunda perícia e, conseqüentemente, toda a materialidade delitiva, pois a ausência de valor da mercadoria impede seja constatada a ilusão de tributos na operação de importação.Destarte, resta prejudicada a questão da materialidade, a qual não restou cabalmente comprovada.- Autoria e elemento subjetivoAlém de haver dúvidas fundadas sobre a hidadez do laudo e da materialidade delitiva, a Autoria do crime ora analisado não pode ser imputada aos denunciados, conforme se explicará.De início, cumpre reavivar a conduta descrita pela denúncia e modo através do qual supostamente se tentou praticar o delito de descaminho na espécie: apresentação de declaração de importação e documentos contendo valores subfaturados, para tentar iludir em parte o pagamento dos tributos (II, IPI, PIS, Cofins, e ICMS) incidentes sobre a importação de mercadorias (jóias de prata) originárias e procedentes da Tailândia, submetidas a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Pois bem. A instrução

probatória demonstrou que, apesar de serem sócios e administradores da empresa, os acusados NÃO preencheram nem apresentaram à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos a DI questionada pela Receita, assim como não viajaram à Tailândia para comprar as mercadorias, não as quantificaram e atribuíram o valor de tributos a serem pagos, conduta praticada pelo gerente de vendas da empresa, sr. LEANDRO GRIGOLETO. Ademais, não há provas no sentido de que, mesmo não tendo praticado pessoalmente as condutas, os acusados tinham ciência e com estas anuíram. A acusada CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECH em seu interrogatório (mídia audiovisual de fl. 149) negou a prática delitiva, dizendo ser sócia da empresa Visual Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda. responsável pelo setor financeiro, sendo responsáveis pela importação e exportação a despachante aduaneira e LEANDRO, seu genro. Declarou que recentemente o contrato social da empresa foi alterado e Leandro passou a integrar efetivamente a sociedade, antes composta apenas por ela e seu marido. Disse que sua função na empresa consiste em pagamento de funcionários, fornecedores, verificação de boletos e pagamentos. Nos casos de importação, contudo, o preenchimento do boleto e o fechamento de câmbio são feitos por LEANDRO, o qual apenas informa o valor dos gastos ao setor financeiro apenas e a ré preenche o cheque para que o pagamento seja efetuado, isso só ocorre quando toda operação da importação já está concluída. Afirmou desconhecer os fornecedores com os quais LEANDRO trabalha, não sabendo dizer se as mercadorias são pagas e qual o valor pago por elas, pois não tem nenhuma participação nas compras feitas por ele. Disse ter conhecimento quando as importações ocorrem em razão do pagamento final, mas nesse caso só soube que havia algum problema após a apreensão da mercadoria e que após isso, todas as medidas tomadas para a regularização ficaram aos cuidados do genro. Ainda, declarou que na espécie todos os documentos preenchidos, valores declarados e procedimentos realizados foram feitos única e exclusivamente por LEANDRO, que não a consultou antes. A acusada relatou ter conhecido Leandro por intermédio de sua filha, informando que este começou a trabalhar na empresa porque, além de ter se tornado seu genro, já tinha experiência nesse ramo. Disse que LEANDRO trabalha na empresa há aproximadamente 6 anos, sempre exercendo as mesmas funções, nas quais possui total autonomia, pois como é gerente comercial sabe quais são as tendências, o que será vendido, o que deve ser comprado, o que agrada mais o público. Que LEANDRO viaja com total liberdade para comprar as mercadorias que achar mais convenientes, tanto quanto ao preço como sobre as quantidades e modelos. Que antes de LEANDRO viajar para compras este se reúne com a acusada e seu marido, os quais apenas deliberam quanto será investido. Disse que antes do genro trabalhar na empresa não faziam importações. Declarou confiar totalmente no genro, confirmando que apenas ela e seu marido assinam documentos referentes à empresa, pois são sócios-gerentes, mas sempre assinam os documentos a pedido de LEANDRO. No mesmo sentido se deu o depoimento do acusado JOSÉ CELSO POTECHI em seu interrogatório (mídia audiovisual de fl. 149). Este afirmou que no ano dos fatos, 2010, era sócio-proprietário da empresa Visual Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda.; que Creuza sua esposa é responsável pelo setor financeiro, ou seja, basicamente por efetuar os pagamentos e o único responsável pelas importações é seu genro LEANDRO. Disse que LEANDRO faz contato com as empresas fornecedoras e no caso em questão assim como em momentos anteriores este viajou até o local onde se encontrava o importador, pois é o responsável direto pelas compras. Afirmou que LEANDRO é quem decide quantas peças serão compradas e que apenas o valor que poderá ser gasto com compras durante as viagens é discutido previamente, recordando-se que no caso em tela houve um investimento de 30 a 40 mil reais. No Brasil, LEANDRO é gerente comercial, mantendo contato também com todos os representantes nacionais. Disse ter sido informado a respeito da acusação pelo genro, o qual ficou responsável por tomar as medidas necessárias desde que a mercadoria foi apreendida. Afirmou confiar no genro e por isso acredita que a empresa tenha agido de maneira correta, pois este tem total autonomia para tomar decisões na empresa, tanto que na última alteração contratual os 50% da empresa que pertenciam ao acusado foram passados a LEANDRO. Por sua vez, LEANDRO GRIGOLETO, genro dos acusados e gerente comercial da empresa Visual Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda. foi ouvido como informante do Juízo e confirmou os depoimentos dos réus, no sentido de ter sido efetivamente a pessoa responsável pela importação em tela, conforme depoimento cujos trechos ora se transcreve (mídia audiovisual de fl. 128):(...) que é gerente comercial da empresa Visual Indústria e Comércio de Bijuterias Ltda. e responsável pela exportação e importação dos produtos. Que no caso em questão a importação foi feita como de costume, viajou para a Tailândia, visitou o show room da empresa JNB e se interessou por produtos fora de linha, pelos quais fez proposta de compra aceita pela empresa. Após alguns dias, os produtos foram embalados e enviados ao Brasil. Que declarou, pagou os impostos e fez o fechamento de câmbio referente aos produtos, porém estes foram para o canal vermelho, motivo pelo qual foram encaminhados para perícia. Esta verificou que os produtos eram compostos de prata 925 e outros materiais, quais sejam: resina, zircônia, imitações de pedras feitas de vidro e etc. A conclusão da laudo constatou divergência entre o valor declarado sobre os produtos (US\$ 0,095/g) e o valor pertinente segundo o perito (US\$ 0,888/g), o qual multiplicou o peso total dos produtos pelo valor da prata sem descontar o valor das gemas, o que estaria errado. Que os produtos foram pagos, mesmo após terem sido enviados ao canal vermelho. Que já havia feito este tipo de compra anteriormente e nunca teve problemas, inclusive outras empresas em sua cidade fazem os mesmo tipo de importação. Que possui todos os fechamentos de câmbio e D.Is em sua empresa. Finalmente, a testemunha ESTÉR ELIZABETH SCHULZ ROSSETO, prestadora de serviços de despachante e assessoria aduaneira à empresa Visual Jóias na época dos fatos, disse em seu depoimento (mídia

audiovisual de fl. 191) que no caso em questão as mercadorias importadas chegaram em Guarulhos e a própria testemunha fez o registro da Declaração de Importação, instruindo o processo com os documentos que acompanharam as mercadorias da Tailândia e fizeram parte do processo de importação. Após isso soube ter ocorrido a parametrização, tendo sido as mercadorias encaminhadas para o canal vermelho. Afirmou que o fiscal, por não ter muito conhecimento a respeito do produto, solicitou a perícia de um gemólogo para avaliar as peças. A fiscalização não fez retificações acerca da declaração de importação, classificação utilizada ou impostos recolhidos, apenas sobre a valoração da mercadoria, pois considerou toda a mercadoria como prata. O laudo pericial foi impugnado e pedida a realização de nova perícia, a qual não foi realizada. Afirmou que o valor declarado era usual para peças não compostas unicamente com materiais preciosos. Contou que pediu ao importador para entrar em contato com a origem e autenticar os documentos, a fim de que estes tivessem teor de veracidade. As peças vieram da Tailândia onde, de acordo com a testemunha, a cotação da prata é bem inferior a do mercado brasileiro. Estér acredita que Creuza e o José Celso tenham agido de boa-fé. Ora, das oitivas colhidas em audiência resta nítido o desconhecimento, por parte dos denunciados, sobre os procedimentos enquadrados como condutas criminosas, tais sejam: preenchimento da Declaração de Importação e encaminhamento desta e demais documentos relativos às mercadorias para despacho aduaneiro, as quais foram praticadas pelo informante LEANDRO GRIGOLETO e pela testemunha ESTER ELIZABETH. De acordo com a Representação Fiscal Para Fins Penais (Anexos I e II) e os documentos desta constantes, como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817600/2010-00111-5 (fls. 05/11 do anexo) os acusados foram denunciados apenas por serem sócios da empresa e constarem do contrato social. Não obstante, nota-se que desde a denúncia não se expôs objetiva e claramente cada conduta praticada por cada acusado, descrevendo-se como estes tentaram iludir o pagamento de tributos em operação de importação, o que não restou demonstrado durante a instrução, análise da prova oral e alegações finais das partes, sendo certo que a condição de sócio não enseja a responsabilidade penal. PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E V, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 386, V E VII, DO CPP. 1. As condutas imputadas de não contabilização de vendas de veículos e de subfaturamento de notas fiscais de venda, observadas pelo cruzamento de informações constantes de planilha contábil apreendida pela autoridade fiscal com a escrituração contábil oficial da empresa resultaram na redução de tributos federais devidos pela referida pessoa jurídica (IRPJ, IRRF, COFINS e CSLL), ensejando a constituição definitiva de crédito tributário correspondente a R\$ 164.580,99 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme decisão final do procedimento fiscal (fls. 597/599), inscrito em dívida ativa em 19/05/2005. 2. Como é cediço, mesmo nos chamados crimes societários, a responsabilidade criminal não se presume pelo cargo de gerência exercido pelo acusado, exigindo-se a prova do seu efetivo vínculo anímico com a ação delituosa, de modo a tornar indene de dúvidas o seu domínio sobre o fato criminoso. (...) 4. Deve ser mantido o juízo absolutório, tendo em vista a existência de fundadas dúvidas quanto à natureza de tais operações comerciais e, especialmente, quanto à concorrência consciente e voluntária do acusado para os fatos, porquanto não se extrai dos autos prova inequívoca de que aquela planilha fosse consistisse em método de controle contábil paralelo da própria empresa, tampouco que o apelado houvesse determinado a não escrituração de parte das vendas para reduzir tributos federais, ainda mais considerada a forma como se enastavam na rotina da empresa os negócios praticados pelos vendedores ora como intermediários autônomos, ora como empregados da empresa. 5. Apelação desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. (TRF3, Apelação Criminal, n. 04006580319964036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 28/02/2013). Grifo nosso. Assim, por mais que se admita a possibilidade de provas indiciárias sustentarem o convencimento do magistrado a respeito do fato e sua autoria em direito penal, é ilógico e desproporcional, para não dizer absurdo, concluir que o laudo constante do anexo se referiu a 32.515 kg de mercadoria como prata e que os sócios, apenas por estarem nessa condição, sabiam e consentiam com os procedimentos realizados pelo gerente comercial e despachante. Com efeito, a edição de um decreto condenatório enseja mais que provas circunstanciais ou meros indícios. É necessário haver demonstração clara e convincente a presença dos elementos do crime. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, INCISO VII, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. 1. Materialidade e autoria do delito demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial e prova testemunhal. 2. O crime de moeda falsa, tipificado no 1º do art. 289 do Código Penal, exige para aperfeiçoamento o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. 3. Indícios da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, não corroborados por outras provas, são frágeis para embasar uma condenação. 4. A ausência de prova robusta da autoria enseja a dúvida a favor do réu (in dubio pro reo), motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. 5. Apelação provida para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, CPP. (TRF1, Apelação Criminal n. 200635020133295, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, 3 Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 04/05/2012, Página: 121). Grifo nosso. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição dos acusados por ausência de provas suficientes a fundamentar um edito condenatório (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), além do

princípio penal in dubio pro reo. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os réus CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI e JOSÉ CELSO POTECHI, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, assim como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias, servindo a presente como ofício. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

VISTOS. Trata-se de pedido formulado às fls. 1255/1258 por LOREDANA COLAMEO pleiteando a imediata concessão de Liberdade Provisória com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sob o argumento de injustificado atraso no processamento do feito, ao qual a Defesa não deu causa, sic, fl. 1.258. Em apertada síntese, a denúncia oferecida em 17/11/2011 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LOREDANA COLAMEO e SABINA LAPRETA como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, foi recebida aos 23 de abril de 2012 (fls. 477/478). Desde a data da prisão em 11/10/2011 diversos pedidos de Liberdade Provisória foram feitos pela defesa, restando indeferidos. Em 04 de janeiro de 2012 a acusada Sabina teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares, através de ordem de Habeas Corpus concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 312/314). Realizada audiência aos 17 de julho de 2012 foram ouvidas as testemunhas e interrogadas as ré (fls. 559/559-verso). A partir de tal data, então, seguiram-se os fatos que culminaram com o prolongamento do feito até a presente data. É certo que desde a apresentação da Defesa Preliminar de fls. 370/377, datada de 17 de janeiro de 2012, a defesa da ré LOREDANA tem manifestado interesse na vinda aos autos do processo de Cooperação Jurídica Internacional com a Confederação Suíça, além da oitiva do senhor MICHAEL BERKER. O pedido da vinda aos autos do integral procedimento de cooperação foi requerido pela corre SABINA à título de diligências do artigo 402 na audiência de instrução e julgamento (fls. 559/559-verso). No entanto, o inexistente até então pedido de tradução dos documentos apenas foi feito APÓS a audiência de instrução e do prazo para o requerimento de diligências do artigo 402 do CPP, em petição de fls. 804/812. Na decisão de fls. 815/818, frisando expressamente TER DECORRIDO o prazo para o requerimento de diligências, esta Magistrada entendeu por bem deferir a tradução de documentos e indeferir a expedição de Carta Rogatória, nomeando-se tradutora (fls. 815/818), a fim de primar pela celeridade da instrução processual e considerando que tanto a Cooperação Internacional quanto a testemunha Michael Berker referem-se aos procedimento em curso na Suíça, os quais NÃO possuem relação CONCRETA sobre os fatos ocorridos no Brasil e apurados no presente processo. Pois bem. Quase um ano após a nomeação da intérprete, os documentos ainda não foram traduzidos (03 de outubro de 2012- fl. 831), tendo sido a questão inclusive alvo de Habeas Corpus, oportunidade na qual o Egrégio TRF3 designou prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para a conclusão da tradução pela intérprete (fls. 1125/1127). A tradutora veio aos autos SESSENTA dias após a decisão judicial informar sobre a impossibilidade de cumpri-la, em razão de problemas no disco rígido de seu computador. Ainda, solicitou a nomeação de outro profissional para a tarefa ou a disponibilização pelo Juízo de um servidor público para ajudá-la nos trabalhos (fls. 1239/1240). Instadas a se manifestarem sobre a manutenção do interesse na produção da prova, a defesa da ré Loredana Colameo se posicionou afirmativamente, requerendo no entanto a imediata colocação da ré em liberdade com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1255/1258). Sobre o assunto manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1268/1270, requerendo o indeferimento do

pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares e a intimação das partes para apresentação de alegações finais, além da intimação da intérprete para tradução dos documentos no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência. É o relato do necessário. Decido. O atual modelo jurídico brasileiro instaurado pela Lei n. 12.403/11 e destinado a regular as medidas pessoais cautelares de natureza criminal possui fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), sendo claramente optante pela excepcionalidade das prisões processuais em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a ultima ratio, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Assim, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença a prisão do investigado/réu deve ser a última opção, observando-se a essência da prisão preventiva, justificada com a constatação de dois requisitos fundamentais: a) a aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus comissi delicti); b) o perigo decorrente da colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na espécie trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. No caso em tela o fumus comissi delicti resta preenchido pela própria apreensão da droga e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante da ré). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Pois bem. No caso em tela, conforme já exposto em todas as ocasiões nas quais o pedido de liberdade provisória da ré foi indeferido, inclusive ressaltados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em um dos Habeas Corpus julgados, os motivos configuradores do periculum libertatis e que justificaram a manutenção da prisão na espécie até o presente momento foram: a garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, por tratar-se de ré estrangeira, presa em flagrante no momento em que tentava deixar o país, sem residência fixa e ocupação lícita no Brasil. Aliás, bem se frisou ter sido o atraso decorrente de requerimento COMPLEXO efetuado exclusivamente pela defesa APÓS O ENCERRAMENTO da instrução penal, motivo pelo qual não se poderia imputar mora ou deficiência na prestação jurisdicional estatal. Tal afirmação, todavia, não mais pode ser feita no presente momento. Isso porque o decurso de onze meses para a tradução de três volumes de documentos não pode ser reputado razoável, revelando, sim, a ineficiência do aparato estatal, o qual não pôde proporcionar a produção da prova em tempo hábil, seja pela escassez de peritos cadastrados perante à Justiça Federal, seja em razão dos ínfimos honorários pagos para a prestação de serviço deveras trabalhoso, seja pela responsabilidade pessoal da pessoa nomeada como intérprete, a qual será devidamente apurada em ação penal. Ainda que a medida (tradução) consista em diligência requerida exclusivamente pela defesa, forçoso concluir pela existência de morosidade excessiva, a qual não pode se dar em prejuízo e acarretar constrangimento ilegal à acusada Loredana, presa desde o flagrante 11 de outubro de 2011. Ademais, a aparente conclusão da instrução criminal com a realização do interrogatório das rés, estrangeiras sem qualquer aporte no país, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas permite afirmar não haver riscos à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.). Quanto à garantia de aplicação da lei penal, isto é, de evasão da acusada do país antes da sentença e possível cumprimento de pena, tal argumento também não justifica a prisão, pois inexistente demonstração concreta nos autos de que a ré poderá se deixar o país, haja vista inclusive a apreensão de seu passaporte. Observo ter a defesa informado endereço no qual a ré poderá residir caso liberada: Associação Filantrópica Arca das Crianças, Estrada da Represa 6, Jardim Noronha, CEP 04853-135, São Capital, entidade administrada por Mathias e Julia Iseli (fl. 1258). Assim, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão será suficiente a vincular a acusada ao distrito da culpa e garantir a aplicação da lei penal, motivo pelo qual, diante de todo o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES à ré LOREDANA COLAMEO, qualificada nos autos, passando a impor-lhe as seguintes medidas diversas da prisão, com fundamento nos artigos 282, 319, incisos I e VIII e 321, todos do CPP: a) Pagamento de FIANÇA no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos em dinheiro, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos, nos termos do artigo 325, inciso II, e 326, ambos do CPP; b) comparecimento a todos os atos do processo neste Juízo e sempre que houver intimação para quaisquer esclarecimentos; c) proibição de se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; d) proibição de se ausentar do país sem prévia autorização deste Juízo, devendo-se oficial ao Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para que adote as medidas necessárias a restringir a saída da Ré do país, inclusive identificação fotográfica nos sistemas internos da Polícia Federal; e) comparecimento em Secretaria para assinatura do TERMO DE FIANÇA, no primeiro dia útil após a libertação, impreterivelmente, a fim de fornecer todos os endereços, telefones (fixos e móveis) e correio eletrônico que utilizam para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação da liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Na ocasião do comparecimento para a lavratura do termo de fiança a ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado, o qual deverá providenciar também e caso não se expressar a acusada no idioma português, o comparecimento de

intérprete para que haja compreensão do teor dos compromissos assumidos;f) comparecimento QUINZENAL em Secretaria, contados a partir da assinatura do Termo de Fiança, para informar e justificar suas atividades, até o fim do processo.Em relação ao valor da fiança arbitrada, saliento que o artigo 325, II do CPP, na redação dada pela Lei 12.403/2011, prevê os parâmetros de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.O artigo 326 do CPP ainda estabelece que o Juiz levará em conta a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, podendo dispensar, reduzir ou aumentar o valor em até mil vezes.Na espécie a ré afirma possuir emprego fixo em seu país como cabeleireira, o que demonstra possuir razoável capacidade econômica, estando assistida inclusive por defensor constituído. Quanto à vida pregressa, não há elementos definitivos a fim de permitirem a valoração, mas o fato de ter sido a ré presa em flagrante delito justamente tentando deixar o território nacional portando entorpecentes em quantidade significativa é circunstância indicativa de sua periculosidade. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de não consistir em constrangimento ilegal o arbitramento de fiança pelo Magistrado conforme seu convencimento fundamentado se ausentes nos autos elementos cabais para atestar a situação econômica do custodiado, precedente TRF3, HABEAS CORPUS 48455, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 16/04/2012. - DA TRADUÇÃO REQUERIDAConsiderando o deferimento da prova até o presente momento, por prestígio ao princípio da ampla defesa e a fim de se evitar nulidades e não porque esta magistrada tenha consignado qualquer relevância ou imprescindibilidade como afirma a defesa em sua manifestação de fls. 1255/1258, não vislumbro ser o caso de indeferir-se a realização derradeira da tradução e intimidar-se as partes para apresentação de alegações finais, tal como requerido pelo Ministério Público Federal.No entanto, é fato que a referida diligência foi requerida intempestivamente e consiste em ato complexo, tanto que a intérprete designada não cumpriu o trabalho em onze meses. Conforme manifestou a defesa às fls. 809/811, reiterada às fls. 1255/1258, a prova almejada serviria a esclarecer situações objeto da denúncia, lembrando que a acusada estava sendo interceptada e atestar a efetividade da colaboração prestada pela petionária, para fins de aplicação da causa de diminuição da delação premiada. Repetidamente, mas de modo necessário, frisa-se que a tradução do procedimento relativo à Cooperação Internacional, a princípio, traria elementos INdiretamente relacionados ao crime ora apurado. Nesse ponto, o princípio da busca da verdade real deve ser compatibilizado com o devido processo legal, especificamente quanto à igualdade de tratamento processual das partes e à paridade de armas, assim como com o da imparcialidade do juiz, não podendo ele servir de embasamento para que o Juízo se substitua à parte nas iniciativas probatórias que lhe competem, mas apenas para que, em situação de dúvida objetiva oriunda da colisão de versões fáticas extraíveis das provas produzidas nos autos, atue o magistrado no sentido de, de forma razoável, buscar dirimir essas dúvidas com a produção de provas a tal aptas (TRF5, Apelação Criminal 200584000100122).Assim, o indeferimento da tradução de documentos já existentes nos autos, cujas partes pertinentes poderiam ser utilizadas pela defesa em seus memoriais a fim de proporcionar elementos para convencimento do Juízo, não caracterizaria de plano cerceamento de defesa, mormente diante da comprovada incapacidade do Estado em fornecer a prova pretendida. À propósito, cito:PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PENAS DEVIDAMENTE APLICADAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AÇÃO CONHECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) II. Requerente preso em flagrante delito, processado e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e ao pagamento de 86 (oitenta e seis) dias-multa, uma vez que, no dia 04 de setembro de 2001, fora surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, quando se preparava para embarcar com destino a Joanesburgo/África do Sul, pela empresa aérea Varig, trazendo consigo, para o fim de difusão no exterior, 9.690 gramas de cocaína. III. Alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de tradução dos documentos apresentados por ocasião do oferecimento da defesa prévia e porque não foram esgotadas diligências no sentido de localizar o proprietário da droga, que teria se aproveitado do seu desespero em salvar vidas de seus familiares na Nigéria, desconhecendo o conteúdo da mala. IV. O indeferimento das diligências não causou qualquer prejuízo à defesa. A tradução dos documentos (cópias de certidão de casamento e de contrato de trabalho) em nada beneficiaria a defesa, tratando-se de diligência procrastinatória, sobretudo por se tratar de réu preso. V. A expedição de ofícios ao Consulado da Colômbia e para a Interpol, objetivando a localização do alegado proprietário da droga, também não serviriam à defesa do Requerente. A versão do não encontra amparo nos autos e a diligência, quando muito, poderia implicar no aditamento da denúncia (...). Grifo nosso.Destarte, considerando que a diligência requerida já causou prejuízos ao feito, inclusive acarretando o excesso de prazo que demandou a soltura das duas rés, considerando ainda que a declaração de nulidade em processo penal depende expressamente da comprovação de prejuízo, aliada à necessidade de evitar-se a consumação de prescrição, determino como providência DERRADEIRA e sob pena de julgar-se preclusa a prova, à defesa da ré LOREDANA que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para:a) informar e especificar pormenorizadamente, com justificativas, QUAIS documentos pretende ver traduzidos e quais prejuízos acarretariam à acusada caso indeferida a prova;b) informar se há interesse da defesa

em custear a referida prova, caso se proceda à tradução integral com a nomeação de novo perito e depósito prévio em Juízo dos honorários de intérprete, estimados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de acordo com a tabela da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispensa-se a manifestação da defesa da corre SABINA no mesmo sentido porque a diligência por esta requerida consistiu no TRASLADO das peças de cooperação aos autos, já cumprida.- PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o pagamento da fiança estipulada e a juntada do comprovante nos autos, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que adote as medidas que se fizerem necessárias a impedir a saída da ré do país. Cópia desta decisão servirá como MANDADO. Tendo em vista o descumprimento da ordem judicial pela intérprete Sra. Marie Christine Bonduki, DESTITUO-A do encargo e determino a extração de cópias de fls. 815/818, 832, 901, 902 e verso, 994 e verso, 1102/1103, 1104, 1232, 1239/1240 dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que tome as providências que entender cabíveis no tocante a eventual apuração do delito de desobediência. Ciência ao Ministério Público Federal, à Penitenciária na qual se encontrada recolhida a ré e aos patronos das acusadas. Intime-se, publique-se, oficie-se. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HOUSSEIM ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Em conformidade com o determinado no termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 697/700, intimem-se as defesas dos réus Ali Houssein, Housseim Ali Ahmad, Talal Ahmad Madi, Gildeon Braga de Jesus e Marcelo Rodrigo dos Santos, a fim de que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-84.1999.403.6117 (1999.61.17.002167-9) - VICTOR TABBAL X BICHARA TABBAL X VICTORIA TABBAL DO AMARAL(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

0002985-89.2006.403.6117 (2006.61.17.002985-5) - SILVIA CRISTINA MARTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001843-06.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011237-4)) MARCO ANTONIO SIBOLDI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Formalizado o instrumento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento.

ACAO PENAL

0011237-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011237-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCO ANTONIO SIBOLDI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Dê-se ciência às partes de que o recurso em sentido estrito por instrumento foi distribuído sob o nº. 0001843-06.2013.403.6117 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 386, comunicando-se à autoridade policial e remetendo-se estes autos, juntamente com os bens, ao Juízo de Direito da Comarca de Brotas/SP. Int.

Expediente Nº 8590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-53.2013.403.6117 - APARECIDO JANUARIO DERENZI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) SENTENÇA (TIPO A) APARECIDO JANUÁRIO DERENZI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS do autor (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 15/43). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 47/71), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 76/84). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União,

pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 53) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8591

ACAO PENAL

000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Nos termos do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 524/525, manifeste-se a defesa do réu DANILO VIEIRA DE GÓES, no prazo de 05 (cinco) dias. Por se tratar de réu preso, officie-se, por meio eletrônico, à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para verificar a possibilidade da redesignação da audiência (fl. 526) para uma data mais próxima.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002064-07.2013.403.6111 - RUBENS GEORGETTI PIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-10.2008.403.6111 (2008.61.11.002974-4) - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAÍO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8) - MARIA JOSE LEITE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-31.2010.403.6111 - MAURIEN FRANCIS BORGATO(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003378-90.2010.403.6111 - MARIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor informar o nome do curador provisório do autor, sob pena de extinção do feito por ausência de regularização processual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001022-88.2011.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003762-19.2011.403.6111 - VALDEIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000413-71.2012.403.6111 - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002437-72.2012.403.6111 - VITOR ANTUNES LUIZ NASCIMENTO X ROSEMEIRI APARECIDA ANTUNES NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002846-48.2012.403.6111 - GENAILSA APARECIDA RODRIGUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 80/81.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O laudo pericial foi juntado às fls. 41/45 e complementado às fls. 63/66. No tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Artrite pós-traumática a nível do Joelho, Tornozelo e Pé Direito e se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho (quesitos nº 01 e 03 do Juízo - fls. 42/43). Não obstante, entendeu o senhor perito que a autora pode ser reabilitada para atividades laborais, desde que não necessita caminhar (ortostatismo) ou muito tempo em pé e ainda alavancar peso (quesito nº 4 do Juízo - fl. 43). Respondendo a quesito formulado pelo INSS, relativo à possibilidade de exercício, pelo autor, de outras atividades laborativas, caso minorada a sua incapacidade, esclareceu o senhor perito que Apesar de não ter possibilidade de nem ser minorada não vejo possibilidade para o trabalho que exercia, o mesmo encontra-se somente com possibilidade de exercer alguma atividade na posição sentada, sem ficar na posição ortostática (em pé) ou deambular (caminhar) mesmo que por curtos períodos (quesito nº 6.5 do INSS - fl. 65). Por fim, quando questionado sobre a possibilidade de o autor submeter-se à reabilitação profissional, respondeu negativamente (quesito nº 6.7 do INSS - fl. 66). Diante da aparente contradição presente nas respostas formuladas, oficie-se ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor é suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborativas, dando-lhe ciência, ainda, da impugnação da assistente do INSS de fls. 72/75. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003804-34.2012.403.6111 - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 99.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 152.624.081-2, com DIB 22/06/1.999, mas implantado por determinação judicial somente aos 18/11/2.011.Ao contrário do que afirmou o INSS na sua peça contestatória, o autor pretende a revisão do benefício, pois sustenta que os salários-de-contribuição utilizados pela Autarquia quando do cálculo para a implantação do respectivo benefício, no valor mínimo, divergem daqueles constantes da CTPS e documentação fls. 43/47 e, portanto, estão equivocados. Afirma que a presente ação revisional tem como objetivo a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período de trabalho reconhecido naquela ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, os anotados na CTPS do autor referente ao período de labor na empresa Rochedo Comércio de Pedras Ltda, com vistas a majorar o cálculo da renda inicial do benefício que recebe.Desta forma, manifeste-se, expressamente, a Autarquia Previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo juntar aos autos a documentação utilizada para apurar o cálculo do salário-de-contribuição do citado benefício.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001782-66.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de OUTUBRO de 2013, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao despacho de fls. 134, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08 para a Comarca de Pacaembu/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 12 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002134-24.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 171: Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 167, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 172.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002772-57.2013.403.6111 - IRENE MARINHO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE MARINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 855551675570, afastando cláusulas contratuais abusivas, em razão da ilegalidade na contratação de seguro e taxa de manutenção de conta corrente e adequando o referido contrato aos parâmetros legais. Requereu, ainda, a repetição de indébito ou a compensação de valores pagos a maior.Em sede de tutela antecipada, requereu o cancelamento imediato da conta corrente e seguro em seu nome.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equiivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A autora e a CEF firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 855551675570 no dia 24/11/2011, alegando a autora que para que tivesse aprovado seu financiamento habitacional, foi obrigada a abrir uma conta corrente e aderir a dois seguros um de vida e outro habitacional.No tocante à alegada venda casada, observo que não há nos autos, até o momento processual, qualquer comprovação de ter sido a autora coagida à aquisição dos produtos informados na inicial. Portanto, percebe-se que a contratante valeu-se da liberdade de contratar descrita no artigo 421 do Código Civil.Nesse passo, não vislumbro, por ora, qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato entabulado entre as partes, pois as alegações da autora encontram-se desprovidas de qualquer comprovação, o que impede a formação

de um juízo mínimo de convencimento, o que impõe, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002849-66.2013.403.6111 - DENILSON FERREIRA DA SILVA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENILSON FERREIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP -, objetivando a inscrição como profissional de Educação Física, como não-graduado, sem qualquer restrição perante o requerido. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu que a ré se abstenha de exigir do requerente a indicação de uma atividade principal, garantindo-lhe o exercício pleno de suas atividades, devendo ser desde já obrigada a requerida a fornecer e entregar a carteira de inscrição sem qualquer indicação e restrição no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução CREF4/SP nº 045/2008 (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009), que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física, reza em seus artigos 1º a 3º que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para

registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n 51/2009) O autor sustentou que exerceu por 6 (seis) anos na Europa, a atividade de instrutor de musculação em Portugal/Espanha e também de personal trainer e monitor de salão. Afirma que realizou cursos técnicos na área em instituições sérias e reconhecidas, aprimorando seus conhecimentos. No entanto, não consegue exercer suas funções no Brasil, já que o CREF4/SP não reconhece como válidos os certificados por ele apresentados (fls. 25/28 e 32/50). Consta dos autos o Ofício Circular CREF4/SP, cujo conteúdo é o indeferimento do pedido de registro na qualidade de profissional provisionado, em razão de não apresentar os requisitos necessários para a comprovação do exercício profissional. (fls. 23). Da simples leitura da Resolução acima mencionada, vê-se que, a falta da documentação comprobatória elencada pelo artigo 2º, I ao IV, poderá ser suprida via declaração judicial. No entanto, após análise perfunctória, tem-se que para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova em juízo, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002912-91.2013.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUÍSA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Claudemir Feitosa dos Santos, seu ex-marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o ano de 2.002, quando ocorreu a separação judicial consensual, ocasião em que foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia somente para seus filhos. No entanto, afirmou que, logo após a separação no papel o de cujus apresentou quadro de agravamento da doença e assim, a autora retomou seu papel de esposa, ou seja, passaram a conviver maritalmente novamente e a união estável somente foi findada por conta do óbito, aos 29/12/2006, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado do falecido. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na

data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.No caso em tela, a autora alega que, após separar-se judicialmente de seu marido e renunciar ao direito de receber pensão alimentícia, passou a conviver maritalmente com ele até o seu óbito, razão pela qual faz jus ao recebimento de sua pensão por morte. Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao seu ex-marido falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91.A respeito da possibilidade de percepção da pensão pela autora - ex-mulher que renunciou o direito aos alimentos - já foi objeto de diversos julgados, estando consolidado entendimento no sentido de que a dispensa ao direito de recebimento da pensão alimentícia, quando da separação, pode ser modificada, caso seja comprovada posteriormente a necessidade econômica do ex-cônjuge.Nesse sentido, dispõem a Súmula 64 do extinto TFR e a Súmula 379 do Excelso Pretório:Súmula 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.Súmula 379 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 336, consolidando o seguinte entendimento:Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.No caso em tela, o requisito dependência não restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora não é presumida e os documentos acostados na exordial, por si só, não têm o condão de comprovar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.Também no tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento procesual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último recolhimento, como contribuinte empregado do falecido foi em 09/2.001, e consoante dispõe o artigo 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91, o prazo, após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses no caso de segurado obrigatório.É sabido que o de cujus faleceu aos 29/12/2006, época em que não mais detinha condição de segurado, a qual perdurou no máximo até 09/2003. Outrossim, a alegação da parte autora de que o segurado falecido fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade, antes mesmo do óbito, também não restou sumariamente demonstrada nos autos.Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0002914-61.2013.403.6111 - ROSILENE CRISTINA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSILENE CRISTINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Aparecido Gimenez Merino, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus desde 1996 até a data de seu falecimento, em 09/09/2012, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado da Previdência Social. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo

conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, a autora alega que conviveu maritalmente com o de cujus pelo período de 16 anos, aproximadamente, razão pela qual faz jus ao recebimento de sua pensão por morte. Todavia, não apresentou qualquer documento para comprovar a união estável entre ela e o de cujus. A autora sequer demonstrou a qualidade de segurado do falecido perante a Previdência Social. Ao contrário, a cópia da Certidão de Óbito de Aparecido Gimenez Merino indica que o falecido era viúvo de Rosária da Mota Gimenez, tendo sido declarante do óbito sua filha, Rosiane Cibele Gimenez Seefelder. A autora também não apresentou cópia de seus documentos pessoais. Portanto, neste momento processual, não é possível aferir a verossimilhança das alegações feitas na inicial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido, o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.** Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, bem como para demonstrar a qualidade de segurado do falecido sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada dos documentos, CITE-SE o réu. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002969-12.2013.403.6111 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ (SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO AUGUSTO DOS SANTOS e MAIKHEL D YANA PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0305.558.0000045-24, adequando-o à atual situação econômica dos autores e afastando cláusulas contratuais abusivas. Liminarmente, pugnou pela suspensão da execução nº 0000812-66.2013.403.6111, que tramita nesta Vara Federal, bem como a liberação das restrições judiciais impostas aos veículos em nome dos autores e, ainda, seja oficiado os órgãos de proteção ao crédito, afim de que suspendam restrições aos requerentes, em razão do mencionado contrato. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para

a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar, até o momento, que a empresa FBII Indústria de Painéis Eletrônicos de Garça Ltda. e seus representantes legais, ora autores, firmaram com a CEF, em 08/03/2.012, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0305.558.0000045-24, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 1.088,81 (um mil e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) e que desde 07/07/2012 descumpriram as cláusulas contratuais, pois se encontram inadimplentes (fls. 42/56).É sabido também que no dia 01/03/2013 a CEF ajuizou em face dos devedores, e perante este Juízo Federal, a Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, no valor de R\$ 32.117,14 e foram efetuadas restrições Judiciais on-line pelo sistema RENAJUD nos veículos de propriedade dos executados (fls. 39/41 e 57/65).Por simples análise dos documentos trazidos pela parte autora, verifica-se a conexão entre a presente ação ordinária e a citada ação executiva, pois ambas possuem causa de pedir idêntica.No entanto, não há notícias nestes autos de que a dívida cobrada pela CEF no procedimento executório esteja garantida de alguma forma. As restrições efetuadas judicialmente sobre os citados veículos não ensejam a efetiva garantia do débito cobrado.Desta forma, neste momento processual, não há que se falar em suspensão do procedimento executivo em curso. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CESSIONÁRIO E A AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA CONTRA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. QUESTÃO PRECLUSA. LEI 5.741/71. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2. - A alegação de conexão encontra-se preclusa (CPC, art. 473), porque tendo sido objeto de exceção de incompetência arguida pelo recorrente, foi rejeitada, vindo a decisão a ser mantida pelo Tribunal de origem em julgamento de Agravo de Instrumento. 3. - Embora o ajuizamento de ação revisional pelo cessionário não impeça o credor de promover a execução do contrato contra o adquirente do imóvel, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de se impor a suspensão do processo executivo até o julgamento definitivo da ação revisional. 4. - Por se tratar de financiamento com garantia hipotecária, a penhora recaiu sobre o próprio imóvel, caso em que, segundo a jurisprudência desta Corte, garantido o juízo está satisfeito, por via indireta, a finalidade buscada pelo art. 5º, I, da Lei n. 5.741/71. 5. - Agravo Regimental provido, em parte, determinando a suspensão da ação de execução, enquanto perdurar o julgamento da ação revisional.(STJ - AGRESP 1.046.570 - Processo nº 200800764075 - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJE de 07/11/2011).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA POR MUTUÁRIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. CPC, ART. 585, 1º. I. Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira. II. Se não pairam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de executividade do contrato, porque não apontados quaisquer defeitos formais pelo acórdão, salvo os excessos expungidos, tem-se como presentes a liquidez, como visto acima, e a certeza. Nessa hipótese, estão configurados, em princípio, os requisitos dos artigos 585, II e 586 do CPC, conforme pacífico na jurisprudência desta Corte.III. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 994.577 - Processo nº 200701563800 - Relator Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJE de 17/03/2008).Outrossim, quanto à abstenção de inscrição dos autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, saliento que, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu.No caso dos autos, até o momento processual, não há sequer a comprovação da inscrição dos devedores nos respectivos cadastros.Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas.Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior

Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto à Autarquia-ré. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada a restituir ao INSS a quantia de R\$ 9.892,46 (nove mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), pagos a título de auxílio-doença, NB 533663486-3, no período de 05/01/2009 a 30/04/2010, em virtude da identificação de recebimento indevido. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que o INSS não efetue a cobrança do valor e não inscreva seu nome no CADIN Federal. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 o cancelamento de benefício previdenciário nas hipóteses em que se apurar a existência de irregularidades e falhas na sua concessão, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias (...). 3o - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Ainda, não se pode olvidar que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais (Súmula 473 do STF). Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressalvando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela,

posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. No caso dos autos, a documentação que instruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito alegado pelo autor, devendo-se presumir a legitimidade do ato administrativo impugnado. Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Fls. 19/21: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003232-44.2013.403.6111 - JOSE GUILHERME ALVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GUILHERME ALVES DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S.A. e COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO - CPSA -, objetivando a condenação dos réus a regularizarem o aditamento referente ao contrato de financiamento do autor, possibilitando assim, a inclusão do nome do Autor na lista de presença do curso de engenharia civil. O autor alega que no dia 23/02/2011 firmou com o BANCO DO BRASIL S.A. o CONTRATO Nº 297.406.270 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, mas, numa síntese apertada, o CPSA informou o cancelamento do seu financiamento pelo seguinte motivo: aproveitamento escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento). Em sede de tutela antecipada, repetiu o pedido principal. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, constato que a indicação do advogado ocorreu no dia 24/04/2012 (fls. 15), mas somente 3 (três) meses depois a presente ação foi ajuizada, o que já demonstra inexistência do periculum in mora. Por outro lado, a Cláusula Décima Oitava do referido contrato estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O(S) FINANCIADO(A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável, observando que: I - (...). II - não terá direito a um novo financiamento do FIES. PARÁGRAFO PRIMEIRO - (...). PARÁGRAFO SEGUNDO - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato: I - (...). II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo. Portanto, por não obter aproveitamento mínimo de 75%, o resultado foi a não renovação e encerramento do financiamento estudantil, isso por força do artigo 23, inciso I e 1º, da Portaria Normativa MEC nº 15/11, que assim dispõe: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; (...). 1º - Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a

continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. Assim sendo, nessa fase de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade na conduta dos réus. Ao contrário, se coaduna com o espírito democrático do FIES, destinado a financiar a graduação de estudantes sem condições de arcar com os custos da sua formação; manter um aluno aparentemente sem interesse ou impossibilitado de se dedicar da forma devida aos estudos significa, assim, obstar que outro estudante frua do benefício. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE os réus, com observância do contido no artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Por derradeiro, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003313-90.2013.403.6111 - FABIO BARBOZA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO BARBOZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-41.2013.403.6111 - VERANICE TEODORO ARGUELHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERANICE TEODOR ARGUELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. César Augusto Baaklini, CRM 101.387, com consultório na Rua 21 de Abril, 251, telefone 3221-9423, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003393-54.2013.403.6111 - IDALINA DE DEUS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDALINA DE DEUS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000778-58.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a

realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000091-51.2012.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON GERALDO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0001966-22.2013.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 504: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o r. despacho de fls. 502. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5809

ACAO CIVIL PUBLICA

1002239-43.1997.403.6111 (97.1002239-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. SILVANA MOCELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003128-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUREA PERACOLE

Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que o mandado de busca e apreensão encontra-se com o Oficial de Justiça e que os representantes indicados à fl. 25 deverão entrar em contato com a Central de Mandados deste Juízo disponibilizando ao Sr. Oficial de Justiça meios para remoção e depósito do bem. No caso de devolução do mandado por falta do cumprimento, pela autora, do acima determinado, os autos deverão ser arquivados até que a autora indique representante com endereço nesta cidade para receber o bem e indicar o meio de remoção e depósito do mesmo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007965-95.1997.403.6111 (97.1007965-4) - MARIA REIS VENTURA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Encaminhem-se os autos à Contadoria para efetuar os cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 1005513-78.1998.403.6111.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1) - OLGA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002608-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3)) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 293/302 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002422-06.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 179/181 e 183 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003359-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)) LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); e II) juntando aos autos cópia simples e completa do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução (fls. 11/16), tendo em vista o disposto no parágrafo segundo da cláusula primeira.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004740-06.2005.403.6111 (2005.61.11.004740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-73.2000.403.6111 (2000.61.11.009474-9)) REPRESENTACAO DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 124/128, 139/141, 233/237 e 240 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000745-77.2008.403.6111 (2008.61.11.000745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005332-8)) JOSE MARIO RANDO X DIRCE MENDONCA RANDO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 431/432 e 434 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia legível dos títulos executivos extrajudiciais constantes dos autos das execuções fiscais nº1008255-13.1997.403.6111 e nº1000359-79.1998.403.6111, sob pena de indeferimento dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Nada a decidir sobre o pedido de fls. 347/350, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução ajuizados pelos executados (fls. 116/136 e 240/243) e porque O contrato de empréstimo bancário, cujo crédito é determinado e no qual as cláusulas financeiras são expressas, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil. (TRF da 3ª Região - AI 00228752220124030000 - Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJ: 01/02/2013).Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir os despachos de fls. 312 e 320, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada nos cálculos de fls. 249/259 e 287/298, bem como no demonstrativo de fl. 309 e para que se manifeste sobre o valor depositado à fl. 329 e prosseguimento do feito.

0000737-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAYTON TADEU MARQUES DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 54, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINÉIS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Fls. 103/113 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Inconformada com a decisão de fls. 90, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003030-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOYSES SIQUEIRA

Em face da certidão de fl. 24, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço atual do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-87.2013.403.6111 - COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE NOVA GARCA LTDA.(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO.Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se

vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - MARCELINA SOARES DE MATTOS X TEREZA MARIA DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MARCELINA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

No caso destes autos, a autora faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 66, sendo deferida a substituição processual, em 08/08/1996, pelas herdeiras Tereza Maria de Sousa e Marcelina Soares de Mattos (fl. 80). Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA E DO DEPENDENTE HABILITADO. HERANÇA COMUM. SUCESSÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL.- Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.- Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.- Em caso de óbito do dependente habilitado, os valores não recebidos ingressam em sua esfera patrimonial, apenas não tendo sido pago o que lhe era devido em decorrência de seu falecimento, ocorrido após o referido procedimento. Não há que se falar em crédito de natureza previdenciária e sim de herança comum, cuja sucessão se dá nos termos da lei civil. O crédito do dependente previdenciário falecido apresenta natureza sucessória.- Inexiste óbice à habilitação da viúva em decorrência do regime de bens do casamento.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00263629720124030000 - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Data da decisão: 28/01/2013) Entendo, portanto, que houve equívoco nas manifestações do INSS às fls. 197 verso e 199, já que inexiste óbice à habilitação dos herdeiros da exequente Marcelina Soares de Mattos (certidão de óbito à fl. 188) e, embora intimado, por duas vezes, concordou tão somente com a habilitação de um dos herdeiros da exequente Tereza Maria de Sousa (certidão de óbito à fl. 183). Dessa forma e tendo em vista que o direito à herança é assegurado pela Constituição Federal (inciso XXX, do artigo 5º) e pelo Código Civil (arts. 1784 a 1850), intime-se a parte exequente para que proceda a habilitação dos demais herdeiros da exequente Tereza Maria de Souza e, em seguida, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste, COM URGÊNCIA, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros das duas exequentes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005020-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005020-0) - ANTONIO CARLOS TELES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO CARLOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

Intime-se a parte executada de que deve procurar a agencia do contrato para verificar eventual possibilidade de acordo/alongamento da dívida, conforme manifestação de fl. 209. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal a qualquer tempo.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELICIANA NUNES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação do falecimento do autor (fls. 163), manifeste-se, com urgência, o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 161/169).Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a advogada para juntar aos autos o original do contrato de honorários advocatícios assinado pelas partes.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO TODOROWSCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI CAMPELO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA VANI CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRASILINA SALTO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ JOSE CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos da Fazenda Nacional ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002992-89.2012.403.6111 - ANA MARIA ESPADOTTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA ESPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004199-26.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004651-36.2012.403.6111 - ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000587-46.2013.403.6111 - LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0004638-76.2008.403.6111 (2008.61.11.004638-9) - MAYCON DO AMARAL(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002996-92.2013.403.6111 - SATICO ICHIKAWA HOJO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento comprobatório da aposentadoria alegada na inicial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003172-71.2013.403.6111 - VERA LUCIA MENOCI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformada com a decisão de fls. 24/25, a requerente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(Proc. MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Sobre a complementação do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator Walter do Amaral, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, responda à Serventia ao e-mail de fl. 308, esclarecendo a situação atual do feito.Publique-se com urgência, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003289-62.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO SCANAVACCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003292-17.2013.403.6111 - CLEUZA RODRIGUES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao

exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003296-54.2013.403.6111 - IVANI BALMANT(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora,

sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000983-0) - MILTON FONSECA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0028205-45.2004.403.0399 (2004.03.99.028205-6) - LUIZ ANTONIO CASSAROTI X ELIANA AUGUSTO CASSAROTI X EDRIANA DONIZETE CASSAROTI DE SOUSA X AMANDA TAIS CASSAROTI X JOAO BENEDITO CASSAROTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008762-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008762-3) - PAULO ALVES DE LIMA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 168/169 destes autos.Argúi a embargante que a sentença embargada apresenta contradição na medida em que a pretensão do embargante fora a aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre os cálculos homologados e a expedição da requisição de pagamento e teria sido apreciado período diverso.Os embargos são improcedentes.De início, observo que, ao contrário do alegado, a sentença apreciou corretamente o período reclamado e não outro como faz crer pela menção à Súmula Vinculante n 17 do E. STF, isto porque, entende este Juízo não serem devidos juros de mora em nenhum dos períodos mencionados, seja, da data da conta até a expedição do Ofício Requisitório, seja da expedição deste até o pagamento.Quanto à correção monetária, este também era o entendimento deste Juízo quando da prolação da r. sentença, não obstante agora tenha conhecimento da recente posição firmada pelo STF (ARE n 638195) quanto à incidência da correção monetária no período compreendido entre o cálculo e a expedição de RPV.Todavia, com a prolação da sentença o Juiz encerrou a atividade jurisdicional, sendo defeso, neste momento, alterar sua decisão. Assim, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 173/175, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, contradições ou obscuridades, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 168/169).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009927-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009927-8) - JOSE CARLOS VEDOVOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008312-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA NOLASCO MONSO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA REGINA NOLASCO MONSO, objetivando o pagamento de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, firmado em 24/10/2008, sob o nº 25.2882.160.0000075-97.Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 39)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a notícia de composição administrativa entre as partes.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3) - IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANESCO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001623-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001623-0) - POSTO PEROLA DOESTE LTDA X POSTO SHELL 66 LTDA X POSTO AMERICANA LTDA X COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X POSTO PEROLA DOESTE LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000097-84.2000.403.6109 (2000.61.09.000097-4) - MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000314-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000314-8) - ONOFRE SATIRO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONOFRE SATIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002972-27.2000.403.6109 (2000.61.09.002972-1) - VICENTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006383-78.2000.403.6109 (2000.61.09.006383-2) - ERNESTO STENICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ERNESTO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006763-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006763-1) - MARIA ILDA DA CRUZ X MARCIA SOARES DA CRUZ X JOSE VALDEMIR DA CRUZ X NEUSA APARECIDA DA CRUZ X ERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ILDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011707-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011707-3) - LILA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LILA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0) - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005789-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005789-4) - NELSON CHIARINELLI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON CHIARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007859-49.2003.403.6109 (2003.61.09.007859-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X HILARIO ORIANI X JOAO ADAO PAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008126-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008126-8) - ALAIDE MENEZES DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALAIDE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 173/174 destes autos.Argúi a embargante que a sentença embargada apresenta contradição na medida em que a pretensão do embargante fora a aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre os cálculos homologados e a expedição da requisição de pagamento e teria sido apreciado período diverso.Os embargos são improcedentes.De início, observo que, ao contrário do alegado, a sentença apreciou corretamente o período reclamado e não outro como faz crer pela menção à Súmula Vinculante n 17 do E. STF, isto porque, entende este Juízo não serem devidos juros de mora em nenhum dos períodos mencionados, seja, da data da conta até a expedição do Ofício Requisitório, seja da expedição deste até o pagamento.Quanto à correção monetária, este também era o entendimento deste Juízo quando da prolação da r. sentença, não obstante agora tenha conhecimento da recente posição firmada pelo STF (ARE n 638195) quanto à incidência da correção monetária no período compreendido entre o cálculo e a expedição de RPV.Todavia, com a prolação da sentença o Juiz encerrou a atividade jurisdicional, sendo defeso, neste momento, alterar sua decisão. Assim, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 178/180, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, contradições ou obscuridades, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 173/174).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-60.2005.403.6109 (2005.61.09.001691-8) - REINALDO CHICONI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REINALDO CHICONI X INSS/FAZENDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005086-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005086-0) - NELSON PEROZZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NELSON PEROZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005313-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005313-7) - FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004886-19.2006.403.6109 (2006.61.09.004886-9) - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005558-27.2006.403.6109 (2006.61.09.005558-8) - TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005628-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005628-3) - DORACI VENDRAMIM BUGNO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X DORACI VENDRAMIM BUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006788-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006788-8) - INES ROQUE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INES ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007424-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007424-1) - OCTAVIO BERTOLINI(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OCTAVIO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000747-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000747-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001131-16.2008.403.6109 (2008.61.09.001131-4) - VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003811-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003811-3) - IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006468-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006468-9) - LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das

partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006472-23.2008.403.6109 (2008.61.09.006472-0) - SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006586-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006586-4) - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006323-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006323-9) - SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007732-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007732-9) - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008032-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008032-8) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008314-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008314-7) - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CLARA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002910-35.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005295-53.2010.403.6109 - OSVALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X OSVALDO MATHIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005368-25.2010.403.6109 - ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0011543-35.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA FARIA(SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO SERGIO PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-30.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA GOMES LISCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SONIA APARECIDA GOMES LISCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 108, nos termos em que requerido às fls. 110. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3321

CARTA PRECATORIA

0003345-04.2013.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DIDIER(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X CELIA YADA(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando-se o requerimento de fls. 44, cancele-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 13 de setembro, devolvendo-se a presente carta precatória, independentemente de cumprimento, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0006596-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITTORIO ESPOSITO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Intime-se o defensor constituído pelo executado para que forneça cópia da certidão de óbito de José Carlos Espósito, bem como se manifeste acerca da deliberação de f. 125, inclusive declinando o atual endereço do condenado, tendo em vista que já decorreu o prazo de 60 dias requerido pela defesa. Sem prejuízo, desde já defiro a inclusão do executado no SINPI, conforme requerido pelo MPF à f. 123. Após, vista ao parquet federal.

ACAO PENAL

0002160-14.2002.403.6109 (2002.61.09.002160-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DIOCRESIO DO PRADO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

A defesa do acusado na fase do artigo 402 requer a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 320.01.2000.016649-7. No entanto tal providência prescinde de ordem judicial, motivo pelo qual concedo a defesa o prazo de 15 dias para que junte aos autos referida certidão. Com a juntada, vista as partes para memoriais finais. Considerando-se a retomada do feito e do curso do prazo prescricional (fls. 340), providencie a secretaria planilha de cálculo prescricional.

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 443. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido à f. 442. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0008307-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008307-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA) X RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)

O acusado Willian Fernandes Vitorino Ramos, beneficiado com a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), solicitou a transferências do processo de fiscalização das condições acordadas em audiência para a Comarca de Catanduva/SP, em razão de sua alteração de endereço. (fls. 273) No entanto, não foi localizado pelo Oficial de Justiça daquela Comarca quando da tentativa de sua intimação para retomada das condições. (fls. 282 verso) Antes de manifestar-se sobre a revogação do benefício, o Ministério Público Federal requer que o acusado seja intimado na pessoa de seu advogado constituído. Acolho o pedido do parquet federal e determino a intimação através do diário eletrônico do Dr. José Carlos Pereira, OAB/SP 128.930, para que, oriente o réu a retomar o cumprimento das condições acordadas em audiência (comparecimento mensal em juízo), sob pena de ser retomada a ação penal, ou para que no prazo de 05 dias indique o novo e endereço onde o réu possa ser localizado para intimação pessoal.

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Considerando-se o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 699, redesigno a audiência para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013 ÀS 14H30. Cancele-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 12 de setembro, intimando-se as partes, com urgência. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Comunique-se o juízo da Comarca de Caldas Novas/GO.

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Intime-se os defensores dos acusados Dailton Reginaldo Pereira, na pessoa do Dr. Nelson Ayres Filho, OAB/MG 22.453 e do acusado Luiz Fabiano Felisbiano, na pessoa do Dr. Alex de Assis C. Mendes, OAB/SP 190.840 para que apresentem os memoriais finais, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Fls. 1241: A defesa constituída dos réus Amilton do Rosário Dias e Neusa Francisca de Andrade Rocha, requer declina dos poderes a ele conferidos e requer que este juízo informe os réus para que constituam novo defensor. No entanto, o artigo 12 do código de ética do advogado dispõe de forma diversa ao preceituar que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte. O código de processo civil, que aplica-se subsidiariamente ao processo penal, também preceitua no artigo 45 que: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. No caso dos autos, não há prova de que os acusados foram cientificados da renúncia de seu patrono, como determina o CPC e o código de ética, e a fim de que não causar prejuízo aos acusados Amilton e Neusa, intime-se novamente o Dr. Nelson Ponce Dias, OAB/SP 228.723 para que no prazo legal apresente os memoriais finais, sob pena de multa.

Expediente Nº 3323

MANDADO DE SEGURANCA

0004403-42.2013.403.6109 - ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E PR051569 - CAROLINA FOURAUX ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ORIGAMI SOCIEDADE ANONIMA, qualificada nos autos em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando a liberação do veículo Chevrolet S10 LTZ, ano 2013, modelo 2013, Placa CBZ 711 - PY, apreendido pela autoridade coatora. Aduz em apertada síntese, a nulidade da apreensão; a condição de turista do condutor do veículo; a não intenção de internalizar o veículo ilegalmente; o duplo domicílio; a vedação à pena de confisco, entendimento jurisprudencial pacificado. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 358 foi determinada a impetrante a regularização dos autos, bem como postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações, colacionadas às fls. 365/380. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Ora, ante a natureza do bem, um veículo automotor, não diviso a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. No exercício do poder geral de cautela, DETERMINO a suspensão dos efeitos de eventual pena de perdimento do aludido veículo decretada administrativamente, até ulterior deliberação deste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se, com urgência (Plantão).

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100984-69.1994.403.6109 (94.1100984-0) - CODISTIL S/A(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 173, tendo em vista que a exequente informou à fl. 171v que a embargante em que pese ter recolhido o valor suficiente para a satisfação dos honorários advocatícios procedeu ao pagamento através de GRU, quando o certo seria a guia DARF no código 2864. Sendo assim, intime-se a embargante para que proceda ao depósito do valor devido na guia DARF no código 2864. Após o cumprimento, intime-se a embargada para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Int.

1102139-10.1994.403.6109 (94.1102139-5) - CASAGRANDE IND/ E COM/ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A assistência pressupõe a existência de uma causa pendente, o que não ocorre no presente caso, pois o feito já se encontrava em arquivo, em razão da inércia do credor. Por sua vez, o peticionário não possui legitimidade para atuar no feito, em razão da perda da representação processual, nem mesmo para o recebimento de honorários. Essa pretensão, entendo, deve ser postulada administrativamente ou em ação própria. Indefiro, pois, o pedido. Dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000541-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000541-6) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito meramente devolutivo. Regularize-se a representação da embargante (fls. 61/62). Após, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 47/49) e do presente despacho para os autos da execução fiscal Processo nº 1103975-76.1998.403.6109, Por fim, desapensem-se os autos e remetam-se ao TRF da 3ª. Região. Int.

0002186-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002186-8) - PAULO JUSTO BUENO MORETTI(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57v., intemem-se a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000886-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000886-8) - OFICINA DE CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA ME X ROSNY GERDS(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 80/82v. como mera petição. Com razão a embargada quanto à necessidade do despacho inicial de recebimento dos embargos à execução de fls. 02/11, o qual passo a proferir. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000997-4 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0001328-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001328-1) - ISRAEL CASTILHO ME X ISRAEL CASTILHO(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida originariamente pelo INSS sob o nº 2005.61.09.006991-1, proposta para a cobrança de crédito tributário. Aduz, preliminarmente, que é nula a penhora, pois não garante integralmente a execução, e o ato de citação, em virtude de a correspondência ter sido recebida por pessoa alheia a lide. No mérito, pugna a improcedência do feito executivo, pois este veio desacompanhado a memória de cálculo demonstrando o valor efetivamente devido. Em sua impugnação de fls. 16/34, sustenta a Fazenda Nacional, em resumo, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de garantia integral do débito executado, e, no mérito, a validade da execução intentada e dos atos processuais nela praticados. É o relatório. Decido. Pressuposto Processual - Garantia parcial da Execução Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, senão vejamos. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.380/80, define que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, para haver o exercício do direito de defesa na execução

fiscal por força deste instrumento, não é necessário que a segurança do juízo seja integral, bastando a penhora de qualquer patrimônio, cabendo, se for o caso, o seu reforço ao longo do curso dos processos (execução e embargos). Nesse sentido, segue precedente do C. STJ.: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260) Nulidade da Citação Quanto à alegação de nulidade da citação da empresa executada e do seu responsável tributário, insta salientar que a respectiva carta de citação foi recebida regularmente no endereço declarado como domicílio fiscal daquela, consoante fl. 10 do feito principal, não sendo de se exigir que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado ou por quem tenha poderes de representá-lo. Ora, se a lei exigisse, como pretendem os embargantes, que a pessoa que recebe a carta no endereço deste seja habilitada a receber citação, restaria inviabilizada de pronto tal modalidade de chamamento do réu para responder ao processo, que, aliás, o direito positivo quis prestigiar ao elevá-la à regra geral, conforme preceito inserto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, derogatório do art. 652 do CPC nos casos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Confira-se a esse respeito a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO TEM PODERES DE REPRESENTAR LEGALMENTE A SOCIEDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE. 1- A citação pelo Correio aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço da executada. 2- Presume-se que o preposto, que recebe a correspondência da empresa, lhe dê a destinação correta. 3- A tese da agravante inviabilizaria a citação pelo Correio, que constitui uma conquista na agilização dos trabalhos judiciais. 4- Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental (T.R.F. da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, D.J. de 05/05/99, pág. 256). Por fim, registre-se que os executados foram devidamente intimados para oposição de embargos à execução por ocasião da penhora de bens, consoante certidão do Oficial de Justiça de fls. 15 vº do feito executivo, de modo que lhe restou plenamente assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nulidade da Penhora A alegação do embargante de que a penhora efetuada é nula, pois não cobre todo o débito deve ser, de plano, rejeitada. Isto porque, se o ato de constrição não é capaz de quitar o crédito tributário em cobro, o corolário lógico disto é o prosseguimento da execução, atacando-se ainda mais o patrimônio do devedor, e não a liberação do bem, como se não houvesse dívida. Cumpre salientar que, na hipótese de não ter como arcar com o pagamento de suas dívidas, é obrigação do devedor propor as medidas cabíveis, como o pedido de autofalência (art. 97, I, Lei nº 11.101/05) ou de insolvência (art. 759 do CPC). Necessidade ou não de memória de cálculo instruindo a execução Inexiste irregularidade na instrução do processo principal, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006991-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001329-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001329-3) - ISRAEL CASTILHO ME X ISRAEL CASTILHO (SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSS/FAZENDA

Os presentes embargos à penhora foram opostos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.006991-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz, em resumo, que o bem penhorado não adimpliu integralmente a dívida e, como tal, deve ser liberado. Subsidiariamente, requer, se não acolhida esta defesa, que haja quitação do débito quando da alienação do bem. É o relatório. DECIDO. A discussão em comento não pode ser conhecida por este Juízo, senão vejamos. O art. 16 da Lei nº 6.380/80, assim define a abrangência dos embargos à execução: Art.

16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Portanto, a questão ora levantada está, na verdade, incluída na matéria que deveria ser enfrentada nos embargos à execução já opostos (processo nº 2008.61.09.001328-1). Logo, ante a preclusão consumativa de sua via de defesa, falta a este feito pressuposto válido de constituição e prosseguimento. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ex vi do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006991-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006670-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006670-4) - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0008964-85.2008.403.6109 (2008.61.09.008964-9) - APARECIDO DONIZETI FEIRIA X GRACIA APARECIDA AIMOLA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 98.1104951-3, visando o reconhecimento da nulidade da penhora que incidiu sobre direitos de usufruto de imóvel, sob o argumento de que já averbada renúncia a esse benefício. Com efeito, entendo que o fato noticiado nos autos deve ser analisado nos autos da própria execução fiscal, dispensando, assim, a utilização dos embargos, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação da questão para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Trasladem-se cópias da certidão da matrícula nº 28.434, do 2º CRI local (fls. 09/10), bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010258-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010258-7) - CONSTRUTORA VENDEMIATTI LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Inicialmente, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos acostados pela embargada às fls. 94/100. Sem prejuízo e na mesma oportunidade, tendo em vista a notícia de dissolução da embargante, o que leva a extinção da sua personalidade jurídica, providencie a parte autora a juntada do Instrumento de Distrato Societário, além de regularizar a sua representação processual, nos moldes existentes no documento a ser apresentado. Int.

0000863-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000863-0) - SONDRAMAR SERVICE LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.003156-7, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a existência de nulidade na CDA, uma vez que não consta a data do lançamento do crédito tributário e, no mérito, a prescrição do débito ora cobrado. Em sua impugnação de fls. 24/37, pugna a embargada, preliminarmente, pela inépcia da inicial, pois a exordial não trouxe todos os documentos necessários para a análise da lide, e, no mérito, a incorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Preliminares - Nulidade da CDA e Inépcia da Inicial. A questão atinente à nulidade da CDA envolve a análise do mérito e, como tal, será apreciada. Em relação a inépcia da inicial, deixo claro que meu entendimento é da necessidade, para recebimento dos embargos à execução, dos documentos relacionados pela Fazenda Nacional. Porém, neste caso concreto, sou obrigado a sopesar o fato de que o feito foi recebido e processado até esta data, com lastro em pensamento divergente, inclusive estando pensado ao processo principal e em plenas condições de julgamento. Somando a isso, tal falha já foi suprida pela serventia em cumprimento à decisão de fl. 153. Rejeito, assim, a preliminar suscitada. Nulidade da CDA. Quanto ao mérito, inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da

Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Por fim, apenas para esgotamento do tema, a data de lançamento do crédito tributário não consta dos requisitos declinados nas normas acima citadas, sendo dispensável a sua presença. Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso dos autos, com base na CDA que instrui a execução, o lançamento dos tributos ora cobrados foram realizados por entrega de declaração do contribuinte, das quais destaco a mais antiga, datada de 15.02.2001 (fls. 63, 117 e 136). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, a data do despacho inicial, proferido em 16 de junho de 2005 (fl. 24 ap). Logo, não transcorrendo por completo quinquênio prescricional, a cobrança intentada remanesce exequível. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003156-7, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003037-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003037-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença (fls. 89) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2008.61.09.006900-6, desapensando-se. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 93/95), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0003038-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003038-6) - PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fl. 131/131-verso, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No mais, translade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.006839-2, desapensando-se. Int.

0001653-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001653-7) - FABIO DE PADUA ME X FABIO DE PAULA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2009.61.09.010576-3, visando, em resumo, impugnar os termos

da cobrança intentada. Os embargos foram opostos em 12.02.2010, no entanto, não há ainda penhora nos autos da execução em curso. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade e prosseguimento dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011628-21.2010.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001896-79.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 2009.61.09.003999-7 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese o reconhecimento da extinção do crédito inicialmente em decorrência de compensação do débito e homologação tácita do saldo remanescente. Nesta mesma esteira, alega que houve decadência e prescrição do saldo remanescente, argumentando que não foi apresentada DCTF retificadora e também não ocorreu qualquer outra hipótese de reabertura dos prazos. Aponta ainda nulidade da CDA e ilegitimidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Ao final, questionou a aplicação de multa e juros. Às fls. 886/887, a embargante pugna pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 888/898, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, aduzindo em preliminares, da impossibilidade de discussão do direito à compensação em embargos à execução. No mérito, indica inoportunidade de decadência e prescrição, bem como a validade da CDA que fundamenta a execução fiscal. Defende a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS e por fim, a legalidade da aplicação dos juros de mora. Às fls. 899/901, a embargante opôs embargos de declaração com a alegação de que houve omissão no que se refere ao pedido de efeito suspensivo aos embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado às fls. 886/887, bem como os embargos de declaração de fls. 899/901, haja vista do despachado à fl. 883. No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Da compensação do saldo remanescente Pretende a embargante a extensão da compensação operada com créditos oriundos da Ação Ordinária nº 91.0000835-4, que tramitou pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, para o saldo remanescente, uma vez apurado que o valor compensado não foi suficiente para a cobertura de todo o débito. Para tanto, alega que houve homologação tácita dos valores da diferença relativa ao saldo remanescente. Observo, contudo, que não merece guarida a alegação de ocorrência de homologação tácita do saldo remanescente da compensação tributária, já que no Processo Administrativo nº 13888.001506/2008-13, a Intimação nº 0338/2008 (fl. 160), conferiu ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos relativos à pretendida compensação, o que a embargante o fez, conforme se vê das cópias de fls. 167/362. No entanto, da informação constante à fl. 363, denota-se que a Receita Federal concluiu que os valores não foram suficientes para compensar todo o débito, ocasião em que a embargante foi devidamente intimada a recolher o valor das diferenças (Intimação 533/2008). Somente por estes documentos acima elencados já é possível concluir que a alegação de que houve homologação tácita do saldo remanescente é totalmente descabida e infundada, já que a embargante foi formalmente intimada a recolher os valores relativos ao saldo remanescente. O que por sua vez não o fez, apresentando pedido de reconsideração (fls. 369/389), que por sua vez não foi acolhido (fl. 527). Não satisfeita, e mesmo após a determinação de encaminhamento dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para cobrança executiva (fl. 505), a embargante interpôs novo pedido de revisão do débito (fls. 560/583). Em 19/06/2009 houve decisão pela revisão da inscrição e determinação de envio dos autos para a Procuradoria para a substituição das CDAs. Ainda não satisfeita, a embargante interpôs novo recurso nas vias administrativas em 27/10/2009 (fls. 721/726), o qual foi indeferido em 14/12/2009 (fls. 746/748), restando a embargante intimada desta decisão em 23/12/2009 (fl. 749). No mais, é notório que a compensação de débito tributário com eventual crédito não implica de forma alguma na desistência dos valores relativos ao saldo remanescente conforme pretende a embargante, legitimando, portanto, a inscrição do débito em dívida ativa e a consequente propositura

de execução fiscal. Nestes termos confira-se o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ARTS. 170, CTN E 66 DA LEI 8.383/91. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS PARA A QUITAÇÃO DE TODA A DÍVIDA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 2. O contribuinte protocolou pedido de compensação junto à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes do art. 170, do CTN e do art. 66, da Lei nº 8.383/91, por constatar créditos em sua escrita fiscal, decorrentes de pagamentos efetuados a maior. 3. Perfeitamente cabível a alegação, em sede de embargos à execução fiscal, de extinção dos créditos executivos cobrados (art. 156, II, do CTN). Precedentes. 4. In casu, a dívida ativa que embasou a execução fiscal foi inscrita em 17/09/1999 e o pedido de compensação, por sua vez, foi protocolado tão somente em 20/10/2000, do que se conclui pela regularidade do ato de inscrição. 5. Ademais, oficiada a Delegacia da Receita Federal para que informasse sobre o andamento do pedido de compensação referente ao processo administrativo nº 10880 354974/99-82, constatando a existência de débito remanescente, ato contínuo, foi substituída a Certidão de Dívida Ativa e suspensa a execução em virtude da possibilidade de nova apresentação de embargos (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). 6. Em havendo débito remanescente em aberto, deve-se dar prosseguimento à execução fiscal, após a devida substituição da CDA. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1135970, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 891). Da nulidade da CDA igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição e decadência No que tange à alegação de ocorrência de prescrição e decadência, observo que no caso concreto, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA, o que inicialmente já afasta qualquer possibilidade de ocorrência de decadência. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 15/05/2000, data da declaração, informação constante nas próprias CDAs. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de duas causas suspensivas da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. A prescrição interrompeu-se inicialmente quando foi formulado pedido de compensação com créditos da Ação Ordinária nº 91.0000835-4, que tramitou pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal. E ainda, porque uma vez compensados os créditos, e determinado o pagamento do saldo remanescente, a embargante interpôs revisão administrativa que só foi definitivamente julgada em 14/12/2009 (fls. 746/748). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 30/04/2009 ainda havia pendência de julgamento de recurso interposto pela embargante na esfera administrativa. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS A legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS já é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, também não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4.

Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Da acumulação de juros de mora com a multa moratória Por fim, não merece prosperar o questionamento relacionado à possibilidade de acumulação de juros de mora com multa moratória, inicialmente porque se tratam de verbas de natureza distinta, aplicação prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, pacificada nas Cortes Superiores e sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que transcrevo: Súmula nº 209: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001627-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-23.2011.403.6109) FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DO MEIO AMBIENTE ELVIRA GUARDA MASCARIM (SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009802-23.2011.403.6109, visando a suspensão da execução fiscal, em razão de parcelamento. Compulsando-se os autos da execução em curso, verifica-se que não há ainda penhora formalizada. Por sua vez, a suspensão da execução, por conta de parcelamento, é medida que deve ser pleiteada nos próprios autos da execução fiscal. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, bem como trasladem-se para lá cópias desta sentença, e, decorrido o prazo para recurso voluntário, da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001950-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-58.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. O caso não comporta a concessão de tutela antecipada para exclusão do CADIN, por ausência de periculum in mora, já que esse resultado é obtido pela embargante com a penhora e suspensão da execução, conforme retro deferido, nos termos do art. 206 do CTN. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0004055820124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0002440-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-76.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social e procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; despachos e certidões de citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002441-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-86.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS)

TORRES)

Vistos. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social e procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; despachos e certidões de citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002745-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-78.2011.403.6109) FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00087967820114036109. Intime-se.

0002748-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-20.2011.403.6109) ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do disposto no despacho acostado à fl. 21. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; despachos e certidões de citação da(s) parte(s); auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00120722020114036109. Intime-se.

0002819-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-46.2012.403.6109) ARTEC AUTOMACAO LTDA - ME(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004599-46.2012.403.6109. Não há, ainda, penhora formalizada nos autos da execução em curso. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, bem como traslade-se para lá cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006892-96.2006.403.6109 (2006.61.09.006892-3) - HIKARI IND/ E COM/ LTDA(SP092449 - NADIR APARECIDA TRINDADE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Fls. 47: Tendo em vista que a Fazenda Pública fora sucumbente nestes autos, indefiro. Ante o silêncio do embargante quanto à execução do ônus da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0008993-67.2010.403.6109 - HELTON LUIZ FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00065326920034036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante o desbloqueio efetivado sobre o veículo Ford Courier 1.6L, ano/modelo 2005, placa DMH 9769. Sustenta que o bloqueio por determinação judicial se deu em 2009, após a efetivação da

compra em 2007 e que, portanto, não poderia ser prejudicado eis que se trata de adquirente de boa-fé. O pedido de concessão de liminar restou indeferido à fl. 212. Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 217/219). Às fls. 224/225 o embargante requereu produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (fl. 226). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida independe de produção de provas em audiência. Primeiramente, reconsidero em parte o despacho de fl. 226, tendo em vista a ausência de fundamento legal para inclusão da empresa que figura como executada na execução fiscal nº 2003.61.09.006532-5 (piloto), no pólo passivo dos presentes embargos. Vislumbro presente o interesse de agir da embargante, a despeito da ausência de efetiva penhora do bem. Isso porque a mera restrição judicial (bloqueio), impedindo a transferência do bem, configura ato preparatório para uma futura penhora, além de implicar em evidente turbação da posse, nos termos previsto no art. 1.046 caput do CPC. No mérito, cumpre salientar que os embargos de terceiro objetivam a defesa da posse e decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. A teor do disposto no artigo 1.050 do Código de Processo Civil, cabe ao embargante fazer prova sumária de sua posse e qualidade de terceiro. Todavia, no caso vertente, o embargante instruiu o feito com documentos insuficientes à comprovação de sua posse, já que não restou comprovada a suposta compra e venda que teria sido efetivada em julho de 2007. Conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRVL, em 09/06/2010 o veículo em questão ainda pertencia à empresa REHICROM FABRICAÇÃO E CROMAÇÃO DE PEÇAS LTDA. (fl. 19), o que afasta as alegações do embargante. É certo que o embargante afirma na inicial que o negócio foi realizado mediante contrato verbal (fl. 03). No entanto, a prova testemunhal exclusiva não é admitida na hipótese (artigo 227 do Código Civil). Portanto, ausente prova da transferência em data anterior ao bloqueio, não há que ser acolhido o pleito. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006532-5 em apenso, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010765-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010765-9) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão de fl. 101, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. No mais, traslade-se cópias da decisão e do trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal Processo nº 98.1103975-5, desapensando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1103975-76.1998.403.6109 (98.1103975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Fls. 515: Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada, objetivando averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003945-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA X JOSE ADAO RAYA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) JOÃO AOAD RAYA e ANTÔNIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, já qualificado nos autos, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença de fls. 364/366, argumentando a existência de omissão, eis que conquanto a exceção de pré-executividade tenha sido julgada procedente não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 387/391, para julgá-lo procedente. Destarte, condene a Fazenda

Nacional, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advo-catícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Diante do exposto, presentes os requisitos de admissi-bilidade (cabimento), CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO DE FLS. 387/391, nos termos acima expostos.P.R.I.

0000997-96.2002.403.6109 (2002.61.09.000997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X OFICINA DE CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA ME X ROSNY GERDS(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 64/66), objetivando o reconhecimento da extinção do crédito em decorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação (fls. 96/102), defendendo inicialmente o não cabimento da discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, repugnou a alegação de prescrição apontando causa de interrupção da prescrição.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescriçãoNo caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa nas CDAs. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 26/03/1997, data da declaração, informação constante nas próprias CDAs. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Ocorre que no caso em tela, verificou-se a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, já que conforme consta às fls. 125/128 a executada formulou pedido de parcelamento relativo ao SIMPLES o qual foi indeferido em 16/07/2001 (fl. 129), e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, conforme o artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. Apenas por cautela, mister consignar que o reconhecimento da prescrição em geral é matéria que demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional em questão, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser

apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindacável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 64/67. Em continuidade, defiro o pedido de fl. 175 da exequente, de modo que determino a expedição de mandado de averbação da penhora dos bens de fls. 153/156, instruindo-o com cópia dos autos de penhora (fls. 153/156), da certidão de intimação (fl. 147/147v.) e demais cópias necessárias, além dos documentos exigidos nas notas de devolução de fls. 163 e 167, devendo constar no respectivo mandado a qualificação completa do executado Rosny Gerdes (fls. 67 e 77). Informada a averbação, tornem-me conclusos para deliberações quanto à designação dos leilões. Cumpra-se. Intimem-se.

0006991-03.2005.403.6109 (2005.61.09.006991-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ISRAEL CASTILHO ME X ISRAEL CASTILHO(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA E SP109430 - LUZIA CALIL)

Recebidos em redistribuição Chamo o feito a ordem. Inicialmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 16. Após, cumprida esta diligência, dê-se vista a Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento da ação. Int.

0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Não conheço da exceção de pré-executividade interposta às fls. 89/96, uma vez que se cuida de matéria idêntica àquela discutida nos Embargos à Execução nº 0001896-79.2011.403.6109. No mais, officie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos depósitos de fl. 1002, em favor da executada, mediante crédito na conta bancária de sua titularidade, indicada à fl. 1007 (banco Itaú, agência nº 0054, conta corrente nº 01274-5), uma vez que não houve oposição por parte da embargada ao pedido de substituição da garantia prestada nestes autos (fls. 983/983-verso e 993). Int.

0006117-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Vistos. Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, a executada poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 45), com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Na hipótese do mandado retornar negativo, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao

prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8) - RUBEN LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Designo para o dia 01/10/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha GIOVANI OLIVEIRA. Intimem-se as partes, e pessoalmente mencionada testemunha, que deverá ser conduzida coercitivamente a este Juízo na data fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1340

CARTA PRECATORIA

0001527-38.2013.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando os termos do item 3, da Portaria 1.140, de 29/05/2013, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 15), para o dia 01/10/2013, às 15:00 horas.Promova a secretaria a(s) intimação(ões) necessária(s), com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 715

MANDADO DE SEGURANCA

0006164-32.2013.403.6102 - PEDRO DIAS DE PAULA(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Considerando que foi determinada a conversão do rito processual às fls. 35, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua regularização. Após, tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2421

MONITORIA

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Fl. 169: Defiro. Expeça-se edital para citação da co-executada Aline de Lima Gutierrez.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Fls. 126/127: Expeça-se edital para citação do executado com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Fls. 81/82: Expeça-se edital para citação do executado com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Fls. 373/377: defiro. Expeça a Secretaria novo edital para citação dos executados, com prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o seu exemplar a fim de que seja providenciada a sua publicação, e sua respectiva comprovação nos autos. Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 201: Expeça-se edital para citação do executado com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002563-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAZZONI BILOTI

Apesar da condenação em honorários advocatícios fixada na sentença de fls. 29, não houve resistência ao pedido pela parte Ré, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, qual seja R\$156,92, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Portanto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

I- Recebo os embargos de fls.208, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.o de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mII- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

0005088-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ARAUJO HORIE

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000489-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004301-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-64.2002.403.6126 (2002.61.26.002108-6) - YASUYO SUZUKI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

0007613-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007613-4) - GERALDO LEME LEITE X JOAO MIRANDA DA SILVA FILHO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSENITO BARROS MEIRA X LUIZ DA SILVA NETTO X MAURO DE MARCHI X OSVALDO FELIPE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112279E - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003473-75.2010.403.6126 - REGINA MARIA PEREZ FERNANDES(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)
Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de audiência para oitiva dos filhos do falecido Boaventura da Silva, na qualidade de testemunhas do Juízo, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se os endereços constantes de fls. 26/27 estão atualizados. Após, tornem os autos conclusos para designação de data. Considerando a ação de interdição, promovida pela autora, na qual, para elaborar o seu parecer (fls. 24/29), a assistente social realizou visita domiciliar, constatando na oportunidade que era a autora sozinha responsável pelos cuidados do falecido e da casa, tanto que já havia obtido decisão judicial favorável que a nomeou curadora provisória. Além do mais, os comprovantes de endereço encartados às fls. 11, 30 e 59/60 corroboram que ambos residiam na mesma residência. Por fim, na certidão de óbito (fls. 54), consta como declarante a filha do falecido, Edna Maria da Silva Santos. Posteriormente, de acordo com a certidão de fls. 147, na diligência efetuada para citar a corre, a Oficial de Justiça foi atendida pela mesma filha Edna, a qual declarou desconhecer o paradeiro da mãe, arguindo nunca ter morado com a genitora, mas sim com seu pai e a madrasta. Assim, entendo presentes indícios de prova da união estável, bem como observando que o Código de processo Civil, em seu artigo 273, atribuiu ao magistrado poder específico de cautela, permitindo-lhe, para evitar lesão grave ou de difícil reparação ao direito de uma das partes, determinar as medidas provisórias adequadas, DEFIRO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO que o INSS conceda a pensão por morte, em favor da autora, a partir da presente data, procedendo ao desdobramento da pensão por morte NB 152.705.677-2, benefício percebido por Josefina Maria da Silva. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-42.2012.403.6126 - DEOLINDA ROSA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, em que a Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano, que lhe foi

negado pela autarquia previdenciária em pedido de aposentadoria, bem como, para rever o ato concessório com a cobrança dos valores decorrentes, acrescidos de juros e da correção monetária. Pleiteia, também, seja fixado desde a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial da apuração dos valores devidos. Formula, também, pedido de indenização por danos materiais. Juntou documentos às fls 20/347. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 353/372) alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls 384/391. Os autos foram remetidos ao contador, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos de fls 395 e 405/408. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar.: Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que da data de concessão do benefício de aposentadoria por idade (11.01.2005) até a propositura da presente demanda (13.02.2012) houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Da inclusão do período de 01.10.1967 a 07.11.1971, no período básico de cálculo.: Com efeito, da análise do procedimento administrativo juntado aos presentes autos, verifico que a autora verteu contribuições aos cofres previdenciários por 23 (vinte e três) anos e 10 (meses), consoante se verifica na planilha de fls. 268, elaborada pelo INSS. Todavia, em relação ao período de 01.10.1967 a 04.11.1971, que foi exercido pela autora na qualidade de empresária, merece reparo a análise efetuada pela autarquia previdenciária na apuração do período contributivo. Isto porque, em acolhimento ao pedido deduzido pela autora, deve-se proceder à inclusão do período de labor comum exercido de 01.10.1967 a 04.11.1971, na qualidade de contribuinte individual, diante das cópias dos contratos sociais (fls 35/47) em que a autora figurava como proprietária do estabelecimento, bem como, das cópias das guias nominais de recolhimento previdenciário relativamente ao período questionado (fls 48/98), que foram apresentadas na época do requerimento administrativo. Logo, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho da autora e, assim considerar o vínculo laboral de 01.10.1967 a 04.11.1971, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 268. Da incidência do fator previdenciário.: De início, é incontroverso o direito da autora à percepção da aposentadoria por idade, na medida em que a própria autarquia previdenciária já entendeu satisfeitos os requisitos do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, quando considerado o período comum reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 268), bem como pelo preenchimento do período de carência estabelecido no artigo 142 da lei. 8.213/91, a autora também implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Todavia, a questão vergastada nos presentes autos versa sobre a inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Com efeito, a Lei n. 9.876/99 ao dispor sobre a metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, também, assegurou o direito de não ser aplicado o fator previdenciário na renda mensal inicial da aposentadoria por idade, desde que na época da publicação da lei o segurado tivesse cumprido os requisitos para concessão de tal benefício, in verbis: Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso em exame, na data do requerimento administrativo (24.07.2000), a autora já havia atingido a idade mínima necessária de 60 anos de idade (em 16.09.1999) e, também, já havia implementado o número de meses exigidos de contribuição para fins de carência conforme estabelece o artigo 142 da lei n. 8.212/91 (108 meses), uma vez que até a data de sua última contribuição, em julho de 1996, tinha alcançado 286 meses de contribuição (fl. 268). Portanto, merece acolhimento o pedido deduzido para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido perante a autarquia previdenciária, seja de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, NB.: 116.586.208-0, uma vez que na data do requerimento administrativo, a autora já havia implementado os requisitos para concessão de ambos benefícios (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), antes da publicação da Lei n. 9.876/99. (AC 50004612320104047101, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 24/10/2012.). Do dano material.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos materiais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Pelo exposto, como na época do requerimento administrativo a autora já havia implementado os requisitos tanto para aposentadoria proporcional por tempo de contribuição quanto para aposentadoria por idade e, ainda, como ambos benefícios não sofrerão a incidência do fator previdenciário, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que promova aos cálculos de ambos os benefícios, nos termos da fundamentação acima e que promova a implementação do benefício de maior valor em favor da autora. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social realize nova contagem do período de trabalho da autora, considerando o vínculo laboral de 01.10.1967 a 04.11.1971, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 268, bem como, para

afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que promova aos cálculos de ambos os benefícios, nos termos da fundamentação acima e que promova a implementação do benefício de maior valor em favor da autora, procedendo a revisão do pedido de concessão da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição requerido através do NB.: 116.586.208-0, desde a data da interposição do pedido administrativo ocorrido em 24.07.2000. Extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e observada a prescrição quinquenal, sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Por fim, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS considere o vínculo laboral de 01.10.1967 a 04.11.1971, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 268, e afaste a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição formulado pela autora através do NB.: 116.586.208-0 e, ainda, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que promova aos cálculos de ambos os benefícios, nos termos da fundamentação acima e que promova a implementação do benefício de maior valor em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-15.2012.403.6126 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA (SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

THAIS INÁCIO DE ASSIS PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que no dia 22.11.2010, por volta das 15:30h, ao chegar na agência da CAIXA situada na Avenida Portugal, em Santo André, foi impedida de adentrar na agência porque ficou bloqueada na porta giratória. É correntista desta agência desde 04.03.2010. Indignada, solicitou a ajuda policial e mesmo assim a autora não conseguiu adentrar na agência, eis que, após a constatação que não portava nenhum objeto metálico em sua bolsa, já tinha expirado o horário bancário, sendo novamente impedida de entrar, pelo novo motivo. Gratuidade concedida à fl. 32. Citada, a parte ré contestou (fls. 43/54), No mérito, alegou que a instalação de porta de segurança é mero exercício regular de direito reconhecido aos bancos e que, in casu, o preposto agiu com prudência e sem ofender a autora, concluindo pela ausência de conduta ilícita de sua parte e de prova do dano moral. Réplica às fls. 59/63. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferida pelo Juízo. Não foram juntadas aos autos as gravações realizadas pelas câmeras de segurança devido ao tempo entre os fatos e a propositura da ação, segundo informou a CAIXA às fls. 82. Realizada audiência, com a tomada do depoimento pessoal do preposto da ré e a oitiva de testemunhas (fls. 92/94). As partes apresentaram alegações finais (fl. 106/117 e 120/122). Vieram então os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Encerrada a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil. Não há que se reconhecer a pena de confissão, pela não apresentação da fita de gravação, mormente quando o fato deu-se em 22.11.2010 e a ação foi proposta quase dois anos após o incidente (12.09.2012), havendo outras formas de se comprovar o fato. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento ilegal. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento. Pelo conjunto de provas apurado nos autos, conclui que os seguintes fatos aconteceram: No dia 22 de novembro de 2010 (segunda-feira), às 15:30h, a autora compareceu na agência para efetuar um depósito em dinheiro (R\$755,00) em sua conta poupança. Guardou seu capacete no porta-volumes da agência e, ao tentar entrar na agência, foi impedida porque soou o alarme de metal da porta giratória. Após breve argumentação com o vigilante, alegando que não tinha metais e sua bolsa (por mais 4 ou 5 tentativas), e depois com o gerente da agência (afirmando que portava dinheiro e não queria expor por medo de assalto, motivo pelo qual não queria deixar a bolsa no guarda-volumes ou utilizar o caixa eletrônico), acionou a Polícia via telefone, conforme relato no boletim de ocorrência - fls. 21/22. Após chegada da Polícia Militar no local, e da constatação da ausência de metal na bolsa da autora, mediante revista pessoal permitida pela autora, o gerente da agência informou à autora que não poderia mais adentrar na agência porque havia expirado o horário de expediente. Segundo apurou-se, o gerente ofereceu a alternativa de colocar a bolsa no mesmo local onde já colocara o capacete ou mesmo realizar o depósito no auto-atendimento do caixa eletrônico, opções recusadas pela autora. A autora não adentrou na agência naquele dia e em 25.11.2010 (quinta-feira) fez o referido

depósito no auto-atendimento do caixa eletrônico - fls. 23. Com efeito, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária para a segurança de todos que usufruem de seus serviços nas agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. Além disso, a Lei nº 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborando pelo Ministério da Justiça, na forma da Lei. (redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995) Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retratem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência. Impende agora verificar os desdobramentos, que tanto podem configurar simples contrariedade como fonte de humilhação, eis que os fatos ocorridos não foram negados. Evidentemente, situações extremamente anormais devem ser repreendidas nesta seara da responsabilidade civil e segurança das agências bancárias. Porém, a parte que exerceu seu direito de maneira irregular, ou simplesmente cumpre dever legal, tem excluída a pretensa ilicitude de seu ato. Decorre do acima explanado que os usuários de agências bancárias devem atentar para tais questões de segurança, assim como tolerar os inconvenientes que a vida hodierna em geral proporciona, mormente quando há alternativas para o exercício do direito alegado. A vida em sociedade e o recrudescimento da violência justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum por curto período de tempo, motivo pelo qual não é possível condenar a simples utilização de métodos de segurança impostos pela realidade atual. Nada mais constrangedor do que, em aeroportos, ter seus pertences analisados em raio-x, depois de retirar todos os pertences metálicos, sapatos, cintos, jaquetas, alianças, anéis, óculos, mochilas, e ainda sofrer revista pessoal em alguns casos, tudo em prol da segurança da aviação comercial, e mesmo assim, ser considerado mero dissabor da vida cotidiana em qualquer parte do mundo. Realmente, o mundo está cada dia mais violento. E a sociedade, por um lado, mais neurótica, clamando segurança, e por outro, mais intolerante, em relação aos métodos de segurança. Mas é um mal necessário, presente no cotidiano da vida moderna, desde que não desborde para questões extremamente anormais, verificadas caso a caso. O banco, dessa forma, como fornecedor de serviços e produtos, pode propor as condições do serviço, respeitando os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito de contestá-las, mas eventual discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejado de indenização. No caso em apreço, sublinhe-se inicialmente ser incontroverso o fato de que a autora esteve na agência da Caixa Econômica Federal naquele dia, tendo sido impedida de entrar na agência bancária portando objetos metálicos, assim como lhe foi oferecida alternativa para a realização do serviço, recusada naquele momento, mas utilizada posteriormente para realização do depósito - fls. 23. Assim, das provas coligidas aos autos, não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, tendo a própria autora reconhecido sua recusa às alternativas propostas para a autorização da sua entrada ou realização do serviço no caixa eletrônico da agência, assumiu o risco advindo de sua conduta, encontrando a justa resistência baseada em lei. Com efeito, não houve humilhação, sofrimento ou má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por dano moral. Nessa esteira, não merecem prosperar as alegações da autora quanto à conduta do preposto da Ré, porquanto sua obstinação em ignorar as regras de segurança é que deram causa ao fato relatado. Destarte, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extrai que a conduta do preposto da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal à autora, não havendo provas de que demandante tenham sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-46.2012.403.6126 - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, Autor e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000692-75.2013.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP035211 - ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Como prova do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 30/01/2014, às 14:30hs, para oitiva da autora, do preposto da agência da Ré e da testemunha dos fatos, Sra. Rita Maria da Cruz Silva, devendo a parte autora indicar a qualificação e endereço desta testemunha. A inversão do ônus da prova será verificada no momento da sentença, não dispensando a parte autora do seu ônus processual durante a instrução processual. Intimem-se.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. l,0 Intimem-se.

0002491-56.2013.403.6126 - CICERO DA PAZ(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, Autor e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003438-13.2013.403.6126 - CASSIA DE AVILA MARIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os embargos declaratórios, de fls 59/63, eis que tempestivos. Entretanto, no mérito da decisão, ora embargada, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Ademais, no comando da decisão que determinou o pagamento do seguro-desemprego, de forma expressa, consignou que este não se fizesse, salvo se não estivessem preenchidos os outros requisitos legais. Portanto, se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. De outra sorte, em virtude das alegações deduzidas pela ré, às fls 59/68, considero justificada a recusa da CEF ao cumprimento do quanto decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls 44/45). Vista ao autor, pelo prazo legal. Intimem-se.

0003631-28.2013.403.6126 - VALDECIR NERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo

Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003819-21.2013.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial e não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de distribuição de fls 56. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Isto porque, a Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n. 2009.6126.004034-8 AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2009.6126.004656-9 AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 0006206-14.2010.403.6126 AUTOR: JOÃO DE ÁVILARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04002692 DECISÃO: 04-04-1995 PROC: AC NUM: 0400269 ANO: 95 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. - INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO

A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003832-20.2013.403.6126 - JOAO DE PAULI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004015-88.2013.403.6126 - VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar

a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000053-57.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIEGO DE SOUZA CARDOSO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 27.657,51 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. Ao embargado decorreu o prazo para manifestação. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 46/50. O embargante reiterou o pedido da procedência dos embargos à execução às fls. 54 e o embargado deixou de se manifestar à cerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 46/v): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 198/205, o equívoco consistiu em computar os juros de mora e atualização monetária de maneira distinta da prevista na Resolução 134/2012 (fls. 178), pois embora devesse aplicar os índices da tabela de benefício previdenciário na atualização monetária (em anexo), e juros de mora com 12% aa até 07/2009 e após 6% aa (Lei 11.960/09), tudo como previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010), valeu-se o embargado da taxa Selic cumulada com juros de 1% am sem observar a supracitada regra fixada pela Tribunal. Daí o excesso da execução. Já em relação aos cálculos do embargante, o acerto foi para computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.3.2 do Manual), e também para excluir o décimo terceiro salário de 2006 já pago administrativamente (extrato anexo). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 56.103,81 (cinquenta e seis mil cento e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até outubro de 2012, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 56.103,81 (cinquenta e seis mil cento e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 77, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2007.6317.001910-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado

para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 43/48. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 50/60. O INSS se manifestou às fls. 65 e o embargado às fls. 66/84. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 50/v): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 278/344, verificamos o mesmo requerer que sejam aplicados, na atualização monetária das parcelas devidas, os aumentos de 1,742% e 4,126% que foram conferidos aos benefícios em geral nos reajustes de 2006 e 2010, respectivamente. Visto esses aumentos reais, contudo, expressarem um ganho ao segurado além da inflação medida pelo INPC, não se prestando ao critério de recomposição do poder aquisitivo da moeda, e considerando ainda o Tribunal ter fixado na atualização monetária tão-só os índices previstos na Resolução 134/2010, ou seja, IGP-DI até 08/2006, INPC até 06/2009 e após a TR, o seu emprego na correção das parcelas devidas somente se houver determinação de Vossa Excelência, restando, por ora, prejudicados os cálculos embargados. Já em relação aos cálculos do embargante (fls. 04/08), o acerto foi para constar na atualização monetária os exatos índices previstos na Resolução 134/2010, conforme tabela anexa extraída do sítio do CJF (...). No caso analisado, o referido acórdão não limita a ocorrência da prescrição, devendo-se aplicar o cálculo observando o afastamento da mesma. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados no Anexo II (fls. 55/60) pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 147.996,08 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), atualizado até outubro de 2012, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 147.996,08 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 77, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2006.6317.003985-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000203-8) - FRANCISCO SOARES DANTAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO SOARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se despacho de fls. 395 aguardando-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0000534-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000534-4) - OLIVIA LOPES OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OLIVIA LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Sem prejuízo, diante do cancelamento do ofício requisitório expedido em fls. 162 e posterior regularização, expeça-se ofício precatório faltante.Intimem-se.

Expediente Nº 4692

USUCAPIAO

0000634-24.2011.403.6100 - NAIRO FERREIRA DE SOUZA X SONIA BUZANA FERREIRA DE SOUZA(SP186750 - LAERCI PEREIRA) X DAIRTON ASSI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X MARIA DE LOURDES SAVASSA ASSI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X SERGIO LIMA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CLAUDETE NUNES LIMA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X ADMILSON FARINA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X SUSY RODRIGUES DA SILVA FARINA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN)

Reconsidero o despacho de fls.393, diante da ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.Cumpra-se o despacho de fls.381/382.Intimem-se.

MONITORIA

0005656-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

Indefiro o pedido de fls. 72, vez que já foi realizada a pesquisa pelo sistema RENAJUD em fls. 64.Arquivem-se os autos até ulterior provocação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001092-2) - LUZIA BAZANI CARMIGNOLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pela União Federal para pagamento referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 449.726,49, promova a parte Executada o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001870-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001870-3) - LOURIVAL MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003736-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003736-9) - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

0000200-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000200-3) - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, ao qual permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de fls. 260 e 262, vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já apresentou a planilha para início da fase de execução. Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls. 256. No silêncio, retornem ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0007881-75.2011.403.6126 - APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da publicação de 10.05.2013, verifica-se que a mesma se deu em nome do advogado cadastrado, Dr. Pedro de Carvalho e outro, sendo assim, indefiro o pedido de fls. 107. Arquivem-se. Intime-se.

0005321-29.2012.403.6126 - GELSON ALVES DOS SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GELSON ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a apresentação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de Auxílio-Doença com sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Relata o Autor que obteve a concessão de auxílio-doença decorrente de sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Após a cessação do benefício, requereu, na vida administrativa, novamente o benefício (NB 31/553.135.064-0), sendo indeferido pela autarquia federal por constar capacidade laborativa. Alega estar incapacitado para o trabalho devido ao acometimento de insuficiência venosa de safena, diabetes mellitus, radiculopatia crônica L5-S1 bilateral, estenose de canal lombar em L4 até S1, artrodese lombar a espondilodiscoartrose severa de L4-S1. Com a inicial, vieram documentos; Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita - fl. 88. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 111/136), alegando no mérito a improcedência da ação. Determinada prova pericial, somente o INSS apresentou quesitos. Consta laudo médico pericial (fls. 141/153), concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. Primeiramente, houve decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual se decidiu pela negativa de seguimento ao recurso. Após a juntada do laudo, em nova apreciação, a tutela antecipada foi concedida, determinando a implantação imediata da aposentadoria por invalidez. Por fim, no prazo para partes apresentarem manifestação acerca do laudo, o INSS interpôs agravo retido. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O art. 42 da lei nº 8.213/91 determina, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, requisitos estes que devem ser preenchidos concomitantemente. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Quanto à incapacidade laborativa, observo que o exame médico pericial, realizado em 15 de fevereiro de 2013, diagnosticou padecer o autor de discopatia lombar com artrodese, que é uma doença degenerativa e provoca redução de mobilização de flexo da coluna, gerando uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Na realização da perícia, quando examinava fisicamente o autor, a perita constatou: ...o autor apresentou limitação de

movimentação da coluna lombar associada a dificuldade de deambulação, fazendo uso de bengala. O autor informou ter sido operado da coluna com realização de artrodese. A artrodese, também conhecida como anquilose artificial, é procedimento em uma articulação que não pode ser manejada com medicamentos ou outros tratamentos normalmente indicados. Mais especificamente, trata-se da fusão óssea de qualquer articulação do corpo, destituindo-a de mobilidade. Desta forma se faz evidente a incapacidade parcial e permanente para toda atividade que exija postura viciosa e sobrecarga da coluna lombar. Ademais, o Autor conta com 53 anos de idade e verteu contribuições para a Previdência Social por mais de 16 anos. Vem recebendo desde 09/2005, benefícios por incapacidade (auxílio-doença), conforme se verifica às fls. 134/136. Encontra-se habilitado, profissionalmente, para o cargo de vigilante, função esta que demandam um bom condicionamento físico, algo que, para quem está impossibilitado de exercer toda atividade que exija postura viciosa e sobrecarga da coluna lombar, torna-se incompatível. Destarte, pelas suas características pessoais e profissionais, é forçoso concluir que o autor dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença sob o número 553.135.064-0, a partir de 05/092012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em 15/02/2013 data da realização do exame pericial, momento no qual se constatou a incapacidade do autor. Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela deferida anteriormente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-98.2012.403.6126 - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de óbito da segurada em fls. 143. Intimem-se.

0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls. 120, ventilando a necessidade de comparecer junto ao INSS - Posto de Santo André para atualização cadastral, bem como orientações quanto ao(s) órgão(s) pagador(es) do benefício, na Rua Adolfo Bastos, 520, de 2ª a 6ª feira, no horário das 07h00 às 15h00, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado. Int

0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls. 177, ventilando a necessidade de comparecer junto ao INSS - Posto de Santo André para atualização cadastral, bem como orientações quanto ao(s) órgão(s) pagador(es) do benefício, na Rua Adolfo Bastos, 520, de 2ª a 6ª feira, no horário das 07h00 às 15h00, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado. Int

0006252-32.2012.403.6126 - PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SC006265 - LUCINIO MANUEL NONES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de direito com a obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora pleiteia obter autorização judicial para antecipar as parcelas do Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, no sentido de que seja concedido benefício na redução de multa, juros de mora e encargo legal. Juntou documentos de fls 9/44. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls 47. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresenta contestação, às fls 51/64, alegando a falta de interesse de agir. Fundamento e decido. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto, visto que o autor informa ser possível a emissão do DARF para pagamento antecipado do débito (fl. 67) e, desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos. Nada a decidir em relação ao requerimento do item 6 da petição de fls 66/69, eis que constitui fato novo e não foi deduzido quando da propositura da ação. Diante do exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de resistência à pretensão deduzida na exordial. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006619-56.2012.403.6126 - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA(GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

MARLENE SOUSA VERAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e SERV EXPRESS CONVENIÊNCIA LTDA, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica com a empresa em cujo quadro social consta o seu nome e CPF - Cadastro de Pessoa Física, bem como condenação em danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Relata, em síntese, que consta como sócia da empresa desde 2010 e que seu nome está vinculado a esta pessoa jurídica, a qual tem diversos débitos, inclusive tributários. Alega que se surpreendeu com a informação de que teria participação nesta empresa de Goiânia-GO, descrita na inicial, uma vez que é pessoa simples, pois trabalha como auxiliar de limpeza em Santo André-SP. Com a inicial foram juntados documentos. Indeferida a tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 65/71, na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para contestar o débito tributário, ilegitimidade passiva da União e falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência da ação. A Empresa Serv Express contestou a ação às fls. 170/179 alegando erro da Receita Federal ao preencher o cadastro do CPF da sócia da empresa, cujo nome é idêntico ao da autora. Réplica às fls. 189/193. Instadas à especificação de provas, as partes não indicaram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, conforme hipótese descrita no artigo 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. De acordo com o narrado na peça inaugural e em face das provas produzidas ao longo da instrução do feito, o pleito merece guarida. A autora sustenta que jamais foi empresária ou compôs o quadro societário da empresa SERV EXPRESS CONVENIÊNCIA LTDA. (CNPJ nº 04.413.139/0001-18), com sede na Avenida T-63, nº 876, Setor Bueno, Goiânia-GO. A contestação desta empresa confirma essa informação, indicando que na alteração do contrato social da empresa - fls. 181 - consta o nome MARLENE SOUSA VERAS, CPF n. 316.747.088-74, que pertence à autora, quando deveria constar o CPF n. 703.944.441-08 - fls. 184, que pertence à verdadeira sócia da empresa, tal como consta na procuração de fls. 180. Neste aspecto, não há maiores discussões para se verificar a necessidade de correção deste erro na elaboração da alteração do contrato social e seus respectivos registros perante os órgãos públicos. É certo que este instrumento de alteração do quadro social foi levado a registro pela empresa ré perante a Junta Comercial de Goiás e também foi apresentado perante a Secretaria da Receita Federal, causando graves problemas para a autora, donde exsurge o dano moral. Sendo assim, o interesse processual da autora resta demonstrado pelo pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com a referida empresa, diante dos débitos perante a Receita Federal, os quais podem ser redirecionados para a pessoa física da autora. A propósito, vale salientar que a pessoa jurídica em questão está ativa e não teve cancelado o seu CNPJ pela Receita Federal, fato que também justifica o interesse e a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Com relação ao dano moral, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em favor da autora, provas cujos teores acenam para a existência de conduta culposa somente por parte da empresa Ré, porquanto, ao que se verifica, a autora sofreu constrangimentos ao ser incluída indevidamente no quadro social da empresa. E a União Federal não concorreu para o fato, sendo induzida a erro para empresa ré. Ou seja, o fato da autora constar como sócia da empresa por erro da empresa ré ao alterar seu contrato social, e ser imputada como devedora de tributos e diversos outros débitos, não caracteriza só mero aborrecimento, mas sim sofrimento e humilhação que dá ensejo à indenização por danos morais, sendo tal fato desproporcional ao simples erro de digitação do CPF do sócio no momento de elaboração do contrato social. O ato foi deliberado, eis que indicou CPF de pessoa homônima, indicando conhecimento e pesquisa do nome e sobrenome alheios, assim como detalhes da qualificação da pessoa. Ora, neste caso concreto, pode este Juiz concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. A conduta da empresa ré é reprovável e merece a reprimenda do Poder Judiciário para evitar a reiteração deste tipo de procedimento e aliviar o sofrimento da parte prejudicada. Porém, a procedência deste pedido é proporcional ao dano, na medida em que o valor pleiteado pela autora não atenta para o princípio da razoabilidade e torna a reparação pleiteada motivo de enriquecimento indevido (R\$ 100.000,00). Deve, assim, ser adequada ao caso ora apreciado, tendo por critérios a situação econômica da ofendida e o grau da ofensa impingida, a gravidade e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica, bem como por objetivo alcançar, além da reparação do dano, caráter pedagógico e inibitório, no sentido de coibir a continuidade ou repetição da prática pela empresa ré. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida de nomes de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes - situação de efeitos parecidos à presente, diante da dor e sofrimento presumíveis - tem fixado a indenização por danos morais entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais - RESP nº 470.477/RO) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP) e, dentro desses parâmetros, entendo

suficiente à reparação dos danos alegados o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo assim, demonstrado o dano moral e a culpa da empresa ré ao elaborar a alteração do contrato social com negligência, ainda que eventualmente praticada por terceiro, fixo o valor do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que considero justo e equilibrado, no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano e as condições financeiras e sociais da autora. Por fim, com relação à responsabilidade da União, sem ignorar a resistência da ré, vale frisar que a União Federal - representada, in casu, pela Receita Federal do Brasil e seus delegados - não praticou nenhum ato em desconformidade com a legislação de regência da matéria, na medida em que recebeu informações prestadas pela empresa ré, amparadas em documentação aparentemente regular (a alteração do contrato social). Dessa feita, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal em danos morais e nas verbas da sucumbência, devendo a empresa Ré arcar com as verbas de sucumbência. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica da autora com a empresa SERV EXPRESS CONVENIÊNCIA LTDA. (CNPJ nº 04.413.139/0001-18), com sede na Avenida T-63, nº 876, Setor Bueno, Goiânia-GO, e determino que sejam retificados os registros públicos desta empresa, para constar perante a Junta Comercial de Goiás e Receita Federal do Brasil a sócia desta empresa como sendo Marlene Sousa Veras, CPF n. 703.944.441-08. Condeno a empresa ré no pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da sentença, podendo o valor ser redirecionado para os sócios da empresa no momento da execução do julgado. Haverá incidência de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ, ambos nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com da redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Concedo a liminar e determino que se oficie à JUCEG (Junta Comercial de Goiás) e Receita Federal do Brasil para retificarem os registros do quadro social da empresa conforme esta sentença, o que será cumprido antes de eventual remessa dos autos à Segunda Instância, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno a empresa ré no pagamento dos honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Como prova do juízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 30/01/2014, às 15:00hs, para oitiva do representante da empresa autora e do preposto da agência da Ré. Os representantes das partes deverão comparecer com poderes para transação. A inversão do ônus da prova será verificada no momento da sentença, não dispensando a parte autora do seu ônus processual durante a instrução processual, mas aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo. Intimem-se.

0000464-03.2013.403.6126 - JAIRO MEIRELLES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, efetuando o recálculo da RMI do benefício. O Instituto-réu apresentou contestação Às fls. 45/101, pugnou pela procedência do pedido. Réplica Às fls. 106/117. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de prova contábil como pretendido pela parte autora. Rejeito a preliminar argüida pelo réu de ocorrência de coisa julgada, em virtude da propositura da ação 2007.6126.002230-1, julgada pela Segunda Vara Federal desde Subseção. Naquela demanda, o autor buscava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vindo, neste feito, pedir a revisão desse benefício. Mesmo que tenha concordado, na fase executiva do processo que concedeu benefício, com o cálculo apresentado pelo INSS, não se pode alegar coisa julgada, eis que o pedido e a causa de pedir das ações ordinárias são distintos. Presentes os pressupostos processuais e as condições a ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, conforme alegado pelo INSS, o cálculo deve ser realizado de acordo com o dispositivo legal que disciplina a forma de sistemática de cálculo da espécie de benefício requerido, previsto no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, além das regras estabelecidas pelo Regulamento da Lei Previdenciária constante do Decreto 3.048/99. Logo, a apuração do valor do benefício é efetuada pela média aritmética simples da soma dos maiores salários de contribuição, sendo o mínimo de contribuições correspondentes a 80% do período contributivo, considerado a partir de julho/1994. O mínimo de contribuição vertido pelo autor, no período contributivo (07/1994 a 06/2003), corresponde a apenas 49 contribuições, número bem inferior a 80% do período contributivo equivalente a 86 contribuições. Inclusive, cumpre observar que o número de contribuições ainda é inferior a 60% do período contributivo, o que corresponderia a 64 contribuições. Dessa forma, como o autor possuía menos de 60% de contribuições do período contributivo, aplicou o INSS acertadamente o regulamento da época, art. 188-A, 3º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 3.265/99, não havendo incorreções na realização do cálculo de RMI, com o uso de todos os salários de contribuição constantes do período contributivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PEREIRA DO CARMO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDRAL, no prazo de dez dias, sobre a Contestação de fls. retro e diga se tem interesse na realização de audiência. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003700-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MANOEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 145 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004008-96.2013.403.6126 - GUILHERMINA VIEIRA GOLFI(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu concessão de benefício de pensão por morte, negado em requerimento administrativo, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia de R\$ 40.680,00. Deu à causa o valor de R\$ 42.714,00. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido apenas no ato de indeferimento do benefício. Com a inicial vieram documentos, o relatório. Passo a decidir. Sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada no indeferimento indevido do benefício. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes demonstram-se temerários À tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral, não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de cessação do benefício não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação do recebimento de outro benefício previdenciário. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício cessado, totalizando parcelas inferiores a 60 salários mínimos, valor mínimo determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapassa sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta desde Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I e único, I, CPC, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-16.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide

nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4. Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0. Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4. Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004080-83.2013.403.6126 - PAULO AFONSO MARTINS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do

Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002705-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HILDA TONAKI (SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAH TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002572-05.2013.403.6126 - ISAIAS SILVA SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001794-69.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4693

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003487-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIJAMIR NUNES

Diante das diligências negativas realizadas para localização de bens requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7) - LAERTES GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003039-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003039-8) - FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI(SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fls. 243 e 244 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006006-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006006-5) - JOSE PADOVANI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 205 retornando-se os autos à contadoria. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão a parte Ré em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao valor principal, tratando-se de obrigação de fazer, assim promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação pela imprensa oficial. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s)

vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, bem como a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es) O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002843-19.2010.403.6126 - EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento comunicado às fls., conforme extratos de movimentação processual juntados às fls. 11/124, reconsidero o despacho de fls. 104. Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 83, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006406-84.2011.403.6126 - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000671-36.2012.403.6126 - JOAO HELENO DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001954-94.2012.403.6126 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004288-04.2012.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005285-84.2012.403.6126 - MARIA HELENA JOAQUIM MATAVELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005415-74.2012.403.6126 - INACIO FERNANDEZ CARO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005481-54.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 430/431: Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000739-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E R MATHIAS ME(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Tendo em vista o quanto informado, decreto a nulidade da citação, como requerido pela parte Ré às fls.52/57, reabrindo o prazo para a defesa nos termos do artigo 214, 2º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, apresente a parte Ré prova real de sua incapacidade financeira, no prazo de 15 dias.Após apreciarei o pedido de justiça gratuita formulado. Intimem-se.

0000882-38.2013.403.6126 - JURANDIR SALVANHINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000981-08.2013.403.6126 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002139-98.2013.403.6126 - EDUARDO LUCIO LEAL(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido.Vista à parte contrária para contra-minuta. fls., no prazo de dez diasSem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que preteApós, especifiquem, Autor e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003216-45.2013.403.6126 - JOAO DA CRUZ ALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003552-49.2013.403.6126 - JOAO TAVARES DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004087-75.2013.403.6126 - ALEX CAVALCANTE BILHA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX CAVALCANTE BILHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 10.05.2013, com pagamento dos valores atrasados e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente este na quantia equivalente a 70 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 47.460,00.Relata que no mês de maio de 2013 foi indevidamente cessado o benefício de auxílio doença do autor pelo INSS.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: Nesta senda, por força do artigo 5º. Incisos V e X da constituição Federal, combinado com o artigo 927 do Código Civil,

requer seja o Instituto Réu condenado a pagar o equivalente a 70 (setenta) salários mínimos, ou outro valor razoável a ser arbitrado por este Juízo a título de indenização por dano moral, como medida de direito e justiça. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na análise incorreta e conseqüente indeferimento do benefício desde 31.05.2013. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde 31.05.2013. Deu à causa o valor de R\$ 47.460,00. Contudo, verificando o CNIS/INSS, foram requeridos dez pedidos administrativos de benefício, sendo que destes 4 (quatro) foram concedidos e o último benefício de auxílio doença requerido em 24.01.2007 e cessado em 31.03.2013 (NB 519.347.360-8), conforme comprovam os históricos, que ora determino a juntada aos autos. Novo pedido foi requerido em 31.05.2013, quando restou indeferido. Portanto, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese da Autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício indeferido em 31.05.2013, ou seja, três parcelas de um salário mínimo, totalizando o equivalente a três salários mínimos, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-37.2013.403.6126 - BENEDITO CARLOS MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA BENEDITO CARLOS MOTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento de tempo de serviço cumulado com a revisão de benefício para a inclusão de períodos após a data da concessão da aposentadoria efetuada em 30.05.2012, com pagamento dos valores atrasados, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente a R\$ 41.590,00. Deu à causa o valor de R\$ 58.251,76. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: Se a Autarquia tivesse enquadrado todos os períodos especiais, teria encontrado o tempo correto de 38 anos, 6 meses e 27 dias não obstante, fixando o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício. (...) Verifica-se, portanto, que ocorreu a diminuição da RMI do benefício almejado, causando danos de índole moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela diminuição do benefício que almejava e que estava na expectativa de receber). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Pois, o não reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor se deu de forma incorreta, na medida em que restou o reconhecido direito do benefício, mas também no erro quanto o valor incorreto da RMI. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na análise incorreta e conseqüente cessação benefício em patamar inferior ao devido desde 30.05.2012. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde 30.05.2012. Deu à causa o valor de R\$ 58.251,76. Portanto, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por

danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese da Autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício concedido em 30.05.2012, ou seja, na diferença entre o valor total pleiteado (R\$ 1.288,76) daquele efetivamente concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no exame administrativo do requerimento de benefício (R\$ 1.098,76), isto é, em quinze parcelas de R\$ 190,43, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004190-82.2013.403.6126 - SANTO ANDRE TRANSPORTES(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, sem a oitiva das Rés, para obter sua efetiva regularização de registro perante a JUCESP e RECEITA FEDERAL como empresa pública municipal, sem a necessidade de enquadrá-la como sociedade anônima ou limitada, de acordo com o NIRE atribuído às empresas públicas, bem como obter sua assinatura digital para utilizar dos serviços da JUCESP e RECEITA FEDERAL. Este Juízo não pode suprimir a atividade administrativa dos órgãos públicos federais e estaduais apenas sob o fundamento da urgência da parte, mormente quando a petição inicial é confusa e não aponta com clareza a causa de pedir remota do pedido, que justifique a guarida do Poder Judiciário. Assim, em que pese a propalada urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva das Rés esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível e satisfativo. Portanto, indefiro a tutela antecipada neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Citem-se as Rés. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002834-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-45.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos. Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que o segurado, ora impugnado, possui capacidade econômica de arcar com o pagamento de título de honorários advocatícios e custas processuais, porque recebe benefício previdenciário e, como o segurado mesmo esclarece, acaba de receber vultosa quantia em dinheiro em ação

judicial contra o próprio INSS. O segurado apresenta impugnação, às fls 7/13, refuta as alegações deduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento da presunção de verdade da declaração de pobreza e no impedimento ao livre acesso ao Poder Judiciário, bem como que a exigência legal se completa com a mera alegação do requerente na petição inicial, conforme artigo 4º. da Lei n 1060/50. O processo foi convertido em diligência, com a finalidade de que o impugnado trouxesse aos autos cópia da última declaração de imposto de renda. O impugnado apresenta a manifestação de fls 15/17, na qual argumenta: i- que não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, ii- que o impugnante não apresentou qualquer prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício de gratuidade da justiça e iii- que deixou de apresentar declaração de imposto de renda no último ano por ser isento dada a baixa condição financeira. É a síntese do processado. Fundamento e decido. De plano, assevero que o impedimento constitucional de fazer prova contra si mesmo é aplicável somente na seara penal e inaplicável aos presentes autos de natureza cível e previdenciária, bem como, por ter constituído ponto de efetiva controvérsia há necessidade de atendimento ao comando judicial. Ademais, a controvérsia sobre a situação de miserabilidade fica demonstrada através das próprias alegações do segurado (fls 81/89, dos autos principais), bem como pelo fato de perceber rendimentos mensais, ainda que a título de benefício previdenciário. Portanto, como tal presunção é relativa, admite-se prova em contrário. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. Ademais, o segurado nenhuma prova fez de suas alegações e mesmo quando intimado a fazê-lo, ficou-se inerte. Assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autarquia previdenciária. Pelo exposto, ACOELHO a impugnação apresentada e REVOGO os benefícios da justiça gratuita que foram concedidos nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4694

MANDADO DE SEGURANCA

000537-72.2013.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal -CRF Positiva, com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal distribuiu execução fiscal em face do Município tendo como amparo Certidão de Dívida Ativa nula. Nula porque expressa valor total da NFGC, quando é certo que a Municipalidade tem decisão que lhe é favorável quanto à inexigibilidade provisória da notificação de recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a título de vale transporte. Esclarece que o título exequendo foi desconstituído, em sentença nos embargos à execução publicada em 19/12/2012, pelo Juízo das Execuções Fiscais de São Caetano do Sul. Ainda, aduz que o periculum in mora reside no fato de a Municipalidade Impetrante estar obstada de receber os repasses da União e do Estado, bem como dos convênios celebrados, com profundos prejuízos aos serviços prestados nas áreas de educação, saúde, serviço social e outros... Com a inicial, juntou documentos de fls 35/414. A liminar foi indeferida, às fls 422/438. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 441/450, bem como opôs embargos de declaração para esclarecimentos quanto ao prazo para apresentação de informações. O Ministério Público Federal opinou às fls 307/311. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dos embargos declaratórios.: A autoridade coatora não é parte processual no mandado de segurança e seu prazo legal para prestar informações é de 10 (dez) dias, a contar da ciência inequívoca pela intimação pessoal, independentemente da juntada do mandado aos autos, conforme preceitua o artigo 184, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ainda que prestada fora do prazo legal, as informações foram admitidas e não causaram prejuízos processuais para a impetrada. Sendo assim, dou provimento aos embargos para sanar a omissão apresentada. Das preliminares.: As preliminares suscitadas pela representante legal da autoridade coatora se confundem com o mérito da demanda e com este serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, da documentação carreada aos presentes autos, nota-se que o Município de São Caetano do Sul propôs demanda anulatória de notificação fiscal c/c ação declaratória de inexistência de débito, junto ao Juízo Trabalhista, em razão de notificação de auditor fiscal do trabalho para recolhimento ao Fundo de Garantia, bem como de Contribuições Sociais, incidentes sobre valores pagos a título de vale transporte e cesta básica. Deferida a

antecipação dos efeitos finais da tutela no Juízo Trabalhista, a União Federal (Fazenda Nacional), impetrou mandado de segurança em face do Juiz do Trabalho, suscitando a incompetência para julgamento da demanda. Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cassou da liminar deferida e o reconheceu o direito líquido e certo da União Federal ser demandada no Juízo correto (fls. 237). Remetidos os autos à Justiça Federal de Santo André, os quais foram processados na 2ª Vara Federal sob n 0002585-72.2011.403.6126, nos quais foi deferida a antecipação dos efeitos finais da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFGC nº 506.405.133, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 291). Em sede de Agravo de Instrumento (nº 0023314-67.2011.4.03.0000/SP), interposto naqueles autos, foi atribuído parcial efeito suspensivo, na medida em que, uma vez que o auxílio-alimentação foi concedido em pecúnia e creditado em folha de pagamento, deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária, consoante entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Assim, foi prolatada a sentença de primeiro grau na Justiça Federal da Subseção de Santo André, ainda sem trânsito em julgado. Reconhecida apenas parcialmente a procedência do pedido de anulação da notificação (NFGC nº 506.405.133), a Caixa Econômica Federal prosseguiu na cobrança dos valores referentes ao FGTS, devido em razão do pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação, por meio de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, com fundamento na Lei nº 8.844/1994 e Lei nº 6.830/1980 (processo nº 565.01.2011.017505-0 em trâmite no Anexo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul). (fls. 60/99). Todavia, o Juízo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul julgou procedente a ação de Embargos à Execução Fiscal (n. 565.01.2011.017505-0) manejada pela impetrante e, dessa forma, afastou a possibilidade de cobrança do tributo, sob argumento de que o pagamento, ainda que em pecúnia, tanto do vale transporte quanto da cesta básica, não descaracteriza a natureza indenizatória da verba e, por isso, determinou a desconstituição do título exequendo, às fls 157/162. Portanto, diante das sentenças proferidas e os eventuais recursos manejados pela Caixa Econômica Federal possuem efeito suspensivo, fica impedida a autoridade coatora de obstar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativo. De outro giro, não restam dúvidas acerca da necessidade que a impetrante tem na emissão da Certidão Positiva de Débitos do FGTS, com efeitos de negativa, para recebimento dos repasses de verbas no Município. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal relacionada com a NFGC n. 506.405.133, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003636-50.2013.403.6126 - AIRTON PEREIRA MEDINA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

AIRTON PEREIRA MEDINA, já qualificado na petição inicial, interpôs a presente ação mandamental contra o ato que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial formulado no NB.: 46/164.786.155-9, para que se reconheça o exercício de labor especial exercido entre 17.06.1984 a 08.03.2013. Fundamento e decido. Por ocasião da distribuição dos autos, em 31.07.2013, constatou-se um quadro indicativo de possibilidade de prevenção com os autos n. 0005960-46.2008.403.6301, entre as mesmas partes, que tramitou no Juizado Especial Federal. Deste modo, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial da ação proposta no JEF para verificação da possibilidade de prevenção como apontado pelo Sistema Informatizado da Justiça Federal, sendo o impetrante instado a esclarecer a propositura da presente demanda. Com a juntada dos documentos, constato que na ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi declinada a competência em razão do valor de alçada, sendo os autos redistribuídos ao MM Juízo da Segunda Vara Federal Previdenciária e que nos referidos autos (n. 0005960-46.2008.403.6301) não foi proferida sentença, nem encerrada a instrução processual (fls 73/74). Deste modo, é inaplicável o que determina a Súmula n. 235/STJ. Nos autos n. 0005960-46.2008.403.6301, o segurado busca idêntico benefício previdenciário, uma vez que requer o reconhecimento da atividade exercida no período de 17.06.1981 a 21.05.2007, como insalubres para fazer jus a aposentadoria especial, a qual foi negada pela Autarquia Previdenciária em exame do requerimento administrativo NB.: 46/145.156.331-8, requerido em 21.05.2007. Portanto, no caso em tela, verifico a ocorrência de continência do pedido deduzido no presente mandamus com aquele que é pedido na ação previdenciária n. 0005960-46.2008.403.6301, uma vez que as ações são praticamente idênticas, mas que o pedido de reconhecimento do labor especial exercido pelo segurado na SABESP, feito em uma somente é mais amplo que o da outra ação, tão somente por terem partido de requerimentos administrativos distintos, mas sucessivos. Assim, os presentes autos não podem prosseguir neste Juízo, uma vez que ocorre a necessidade de reunião destes processos por continência, com a finalidade de se evitar decisões contraditórias e coibir a burla ao Juízo Natural, conforme prevê artigo 104 do Código de Processo Civil cuja aplicação é subsidiária à Lei do Mandado de Segurança. (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:14/02/2011 PAGINA:930.). Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino sejam os autos remetidos à Segunda Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência aos autos n. 0005960-46.2008.403.6301. Intimem-se.

0003734-35.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, já qualificado na inicial, impetra a presente ação de mandado de segurança com o objetivo de obstar a decisão administrativa emanada do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE que determinou o desconto no pagamento do benefício NB.: 42.140.219.508-4, causado por irregularidade no tempo de contribuição calculado à época da concessão da aposentadoria do impetrante, em 01.02.2006. Sustenta a ilegalidade da consignação de 30% (trinta por cento) no benefício, uma vez que o erro administrativo apontado não foi causado por erro ou culpa que foram atribuídos ao impetrante. Fundamento e decido. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios legais não passíveis de convalidação, em atenção ao interesse público primário, independentemente de provocação, aplicando de ofício o Princípio da Legalidade, na forma da Súmula n. 473/STF. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. No caso em exame, o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade administrativa, sendo alvo de recurso manejado na 14ª. JRPS, que concedeu provimento e determinou a concessão da aposentadoria ao impetrante. Todavia, observado o prazo regimental, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou pedido de saneamento de erro material na contagem (fls 122), o qual foi acolhido em novo julgamento administrativo (fls 130), mantendo-se ao impetrante o direito de aposentadoria, mas com a redução no tempo apurado e, apesar de intimado, não houve qualquer recurso manejado pelo segurado. Portanto, do exame dos documentos carreados na exordial, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisão da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 103-A da Lei n. 8213/91, nem a alegada supressão ao direito de defesa do impetrante (fls 170/172). Assim, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento, uma vez que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003740-42.2013.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Em virtude das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 168/173, esclareça a impetrante seu interesse de agir nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004239-26.2013.403.6126 - ORLANDO COELHO DE SOUZA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001991-45.2013.403.6140 - EVANDRO HELENO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
EVANDRO HELENO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação mandamental contra o ato administrativo que negou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/601.420.967-4 - DER.: 16.04.2013) que foi formulado em sede administrativa, sob alegação da perda da qualidade de segurado. Sustenta que os males do qual padece atualmente são os mesmos que originaram a concessão do benefício em 24.05.2002 (NB.: 31/124.757.195-2) e que a cessação do benefício não observou o completo restabelecimento do impetrante. Juntou documentos de fls. 24/69. Foi proferida a decisão declinatoria de competência, às fls 72/72v. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Fundamento e decido. Com efeito, os documentos juntados aos presentes autos, em especial, a relação de contribuições vertidas à Previdência Social verifico que o impetrante verteu por 7 anos, 2 meses e 16 dias (fls 36). Assim, quando ocorreu a cessação do benefício de auxílio-doença em 21.11.2007

(NB.: 127.757.195-2), o impetrante apesar de manter a qualidade de segurado, até novembro de 2008, conforme preceitua o artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, somente solicitou outro requerimento administrativo, em 16.04.2013 (NB.: 601.420.967-4). Portanto, quando deste novel requerimento, o impetrante não possuía mais a qualidade de segurado e, desta forma, nenhuma ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença (NB.: 31/601.420.967-4) existe para ser reparada, eis que a manifestação da autoridade previdenciária se deu em estrito cumprimento da legislação vigente, não padecendo de qualquer irregularidade a ser sanada na presente ação mandamental. De outro giro, as alegações de que não houve a observância do devido processo de restabelecimento quando da cessação do benefício em 2007 (fls 7/8), uma vez que tanto a comprovação do estado e quanto do grau de incapacidade física do impetrante deverão ser constatados através dos competentes exames periciais, por admitirem dilação probatória, são incabíveis de serem postulados na via mandamental. A jurisprudência dos tribunais regionais federais é uníssona nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA PARA PLEITEAR A CONCESSÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (TRF 4ª REGIÃO ACORDÃO RIP:04304425 DECISÃO:12-12-1995 PROC:AMS NUM:0430442-5 ANO:94 UF:RS TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:03-04-96 PG:021407 Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB Relator para o Acórdão: JUÍZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA). De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5468

MONITORIA

0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Cumpra a parte autora o determinado à fl.167 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora à fl.322. Int. Cumpra-se.

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 213/223, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 12.905,61, atualizado para 19/11/210 (fl. 25). Alegou a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 0345.160.0000380-03), foi concedido ao réu o limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à aquisição de material de construção, efetivamente utilizado conforme demonstrativo de compras acostado à inicial. Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito apresentadas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos nos quais aduziu, em síntese, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, justificou a inadimplência com a onerosidade excessiva do contrato em decorrência de taxas de juros excessivas e da prática do anatocismo, agravadas por dificuldades financeiras pelas quais vem passando, notadamente com os cuidados para a saúde de sua filha. Foi-lhe concedida a gratuidade de justiça. Bloqueio de valor à fl. 89. Impugnação às fls. 99/110. Instadas à especificação de provas, a CEF não demonstrou interesse em produzi-las. O demandado requereu a pericial, a qual restou indeferida, por se tratar de matéria eminentemente de direito. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Com efeito, as alegações do embargado em nenhum momento apontam o descumprimento de qualquer cláusula contratual. As razões de defesa cingem-se à adequação dos termos do contrato à legislação de regência da matéria. Não há, portanto, matéria de fato dependente da elaboração de prova técnica. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial veio instruída com o contrato que deu origem ao crédito objeto da lide, com o demonstrativo de compras realizadas e com os extratos e planilhas de apuração do débito (fls. 25/26). No mérito, pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da mencionada avença. A procedência da demanda é manifesta. O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 09/26, demonstram a efetividade da contratação, bem como a utilização do crédito e os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. De todo modo, o contrato preenche os requisitos legais, obedecendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas ilegalidade ou abuso de poder econômico. Por outro lado, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso

especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afastaria quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 12.905,61 - valor atualizado até 19/11/2010 (fl. 25), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvete nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de dinamizar a fase de liquidação da sentença, anoto o bloqueio realizado à fl. 89.P. R. I.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 32.535,97, atualizado para 03/06/2011 (fl. 26).Alegou a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 2869.160.0000364-64), foi concedido ao réu o limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00, destinado à aquisição de material de construção, efetivamente utilizado conforme demonstrativo de compras acostado à inicial. Entretanto, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito apresentadas.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu ofereceu Embargos nos quais aduziu, em síntese, a presença de cláusulas abusivas e a onerosidade excessiva do contrato em decorrência de taxas de juros excessivas. Foi-lhe concedida a gratuidade de justiça.Impugnação às fls. 81/85.Instadas à especificação de provas, a CEF não demonstrou interesse em produzi-las. O demandado requereu a pericial, a qual restou indeferida, por se tratar de matéria eminentemente de direito.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação.Com efeito, as alegações do embargado em nenhum momento apontam o descumprimento de qualquer cláusula contratual. As razões de defesa cingem-se à adequação dos termos do contrato à legislação de regência da matéria. Não há, portanto, matéria de fato dependente da elaboração de prova técnica.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.No mérito, pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da mencionada avença.A procedência da demanda é manifesta.O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 09/26, demonstram a efetividade da contratação, bem como a utilização do crédito e os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento.De todo modo, o contrato preenche os requisitos legais, obedecendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas ilegalidade ou abuso de poder

econômico. Por outro lado, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afastaria quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 32.535,97, atualizado para 03/06/2011 (fl. 26), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido pela parte autora à fl. 194. Int. Cumpra-se.

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 69. Int. Cumpra-se.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora à fl.82. Int. Cumpra-se.

0000497-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DA SILVA ASSIS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004277-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DAS CHAGAS NASCIMENTO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 47 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a anuência do requerido, à minguada angularização da relação processual.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio do valor constricto à fl. 41. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003653-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente à fl.131. Int. Cumpra-se.

0006264-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA - ME X LUCIANA REGINA DA SILVA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000055-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GUALBERTO DE BARROS

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 79. Int. Cumpra-se.

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

Fls.195: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Manifeste-se a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Torno sem efeito o despacho de fl.84. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012001-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Fls.65: indefiro, pois as diligências pleiteadas já foram efetivadas, as quais não localizaram ativos financeiros, automóveis passíveis de serem bloqueados. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Concedo o prazo de 20(vinte) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001530-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ELZA HORVATH MARCHESE X DAGOBERTO MARCHESE

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para a parte exequente. Int. Cumpra-se.

0003134-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A VIEIRA - ME X APARECIDA VIEIRA

Providencie a parte exequente cópia da matrícula dos imóveis mencionados à fl.104. Int. Cumpra-se.

0004570-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS

Fls. 78. Indefiro, pois a autora vem prolongando a ação desde abril, requerendo a repetição de atos. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001142-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL TOMAS SALGUEIRO

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias como requerido pela parte exequente à fl.73. Int. Cumpra-se.

0001308-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE JOSE DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl.49 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a anuência do requerido, à minguada angularização da relação processual.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 46/47. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0003538-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON MOREIRA DOS SANTOS, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se às fls. 57/58, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria ao desbloqueio de ativos financeiros e a exclusão da restrição aos veículos do executado (fls. 39 e 52).Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006456-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO CUSTODIO X ANDREZA DE LIMA DONEVANTI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 42 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual.Recolha-se o mandado de reintegração.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-31.2011.403.6104 - NORMA SILVA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, destituo o perito judicial Doutor André Prieto de Abreu e nomeio em substituição a Doutora Thatiane Fernandez da Silva. Designo o exam pericial para o dia 20/09/2013, às 12h40min. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES
CERTIFICO QUE O EDITAL DE CITAÇÃO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA RETIRADA EM SECRETARIA E PUBLICAÇÃO NA FORMA DA LEI.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205308-84.1990.403.6104 (90.0205308-8) - ISAURA CERREIRA LAMEIRAS X JOSE FRANCISCO X JOSE QUINTANA X JOSE MARIA DE ARAUJO PONTE X JOSE CARLOS BARBOSA HORTA X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X LOURDES SILVEIRA FERNANDES X MARIA FRANZESE PAIVA(Proc. HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

À vista da r. decisão de fls. 307/322, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório complementar. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para individualização dos cálculos apresentados à f. 263. Publique-se.

0008242-81.1999.403.6104 (1999.61.04.008242-5) - ALVARO PINTO X IRACI CRISTINA MARQUES X ARY FONSECA X LENITA ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X JOAO BARBOSA X OSWALDO AMORIM X PAULO JOSE FIDALGO X VERALDO DA COSTA AMORIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007486-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007486-9) - MARIO GUEDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de

intimação das partes. Publique-se.

0000393-33.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS PEREZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, para que da decisão retro, onde se lê apelação do réu, leia-se, apelação da parte autora. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0006435-06.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GRACA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, para que da decisão retro, onde se lê apelação do réu, leia-se, apelação da parte autora. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0012197-03.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002653-49.2011.403.6311 - EURIPEDES RIBEIRO DE NOVAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, para que da decisão retro, onde se lê apelação do réu, leia-se, apelação da parte autora. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0002573-90.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, para que da decisão retro, onde se lê apelação do réu, leia-se, apelação da parte autora. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0003685-94.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para que da decisão retro, onde se lê apelação do réu, leia-se, apelação da parte autora. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011089-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Intimem-se os embargados ausentes na audiência realizada (fls. 110/111), na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na aceitação da proposta ofertada pelo INSS na referida audiência. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0001125-58.2007.403.6104 (2007.61.04.001125-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 340/348: Dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a solicitação da Contadoria Judicial (fl. 334). Publique-se.

0008712-29.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OCTACILIO JOSE PAGANO X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004878-81.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X OSAIR MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000634-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004246-21.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSMAR DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Manifeste-se o INSS< em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004247-06.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)
Manifeste-se o INSS< em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206100-28.1996.403.6104 (96.0206100-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/113: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0011309-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011309-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO X EUNICE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0011310-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011310-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VIRIATO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X MARCELINO VIEIRA RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0) - ISAURA HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ISAURA HENRIQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para a devida habilitação dos herdeiros/successores da autora falecida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, bem como o decurso de prazo para habilitação de seus herdeiros/successores, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-07.2002.403.6104 (2002.61.04.001088-9) - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCEZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X

LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da CEF, julgando a ação improcedente e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012649-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012649-7) - UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002578-83.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 164/228: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 48/183: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008340-80.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fls. 103/104: Defiro o pedido de devolução de prazo para o advogado signatário (Dr. Ciro Ceccatto), manifestar-se sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006179-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006179-1) - MARIA JOSE BOSCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO

PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007685-06.2009.403.6311 - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 252 - Tendo em vista que durante o período de Inspeção Geral Ordinária realizado no período de 29/04/2013 a 06/05/2013 houve a necessidade da permanência dos autos em Secretaria, considerando que aqueles que estivessem em carga deveriam ser devolvidos até o dia 22/04/2013, e, ainda, que esse prazo se estendeu para o período de Correição Geral Ordinária de 13 a 22/5/2013, devolvo à União o prazo para apresentação da contestação, recebendo como tempestiva a trazida às fls. 253/255.Fls. 256/257v - Acolho a preliminar argüida e a teor do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 11.457/2007, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando a remessa dos autos ao Sedi para sua exclusão do pólo passivo, onde deverá permanecer apenas a UNIÃO.Após, diga a parte autora acerca da contestação da União (fls. 253/255)Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 145: defiro. Fl. 146/ 147: ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse. Observo que o prazo concedido às partes será sucessivo e de 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem para o autor e independentemente de nova intimação para começar a fluir para a requerida. Int.

0008898-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSITRACAO LTDA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ)

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 183/189.Int.

0009172-16.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001004-88.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Verifico que o autor postula a condenação da CEF ao pagamento de valores referentes à taxa SELIC que deveria ter incidido sobre juros de mora em credito decorrente no Processo nº 2004.61.00.034072-3 (15ª Vara Federal de São Paulo).Tendo em vista que a consulta juntada à fl. 2016, noticia a extinção sem resolução de mérito da sobredita ação, manifeste o autor seu interesse de agir, justificando. Int.

0003264-41.2011.403.6104 - ALDO PASCOAL SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Consta dos autos (fl. 03) que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Demonstre documentalmente o vínculo empregatício que gerou a opção pelo FGTS em 22/05/1970 (datas de admissão e de saída). Int.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO

LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 83/84 - Prejudicado.Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 85/90.Int.

0002539-18.2012.403.6104 - GEISA MONTE MOREIRA FOZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45 - Prejudicado.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham (fls. 46/57) .Int.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: indefiro, porquanto o ônus da diligência compete à parte. Apenas cabe ao Juízo intervir caso reste comprovada a recusa no fornecimento da documentação solicitada. Int.

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da constestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham (fls. 106/114) .Int.

0003586-27.2012.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da constestação (fls. 51/54) , tempestivamente ofertada, e do noticiado às fls. 57/61.Int.

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 200 - Defiro. Anote-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007985-02.2012.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 67/70) , tempestivamente ofertada, e do noticiado às fls. 73/77 . Int.

0008166-03.2012.403.6104 - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da constestação (fls. 27/30) , tempestivamente ofertada, e do noticiado às fls. 33/35.Int.

0009390-73.2012.403.6104 - JOSE ALMEIDA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante todo o precessado, verifico que não há nos aoutos notícia sobre a existência de inventário ou partilha dos bens deixados pelo titular da conta fundiária.Sendo assim, comprove o autor a condição de inventariante da Sra. Maria Luiza Lopes (art. 12. V, do CPC).Regularizem, ainda, os patronos do autor o sbstabelecimento de fl. 11, assinando-o.Prazo: 10 (dez) dias.

0009935-46.2012.403.6104 - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento CORE nº 64/ 2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl. 200, abrindo-se novo volume e renumerando-se as folhas do processo. Ciência à parte autora sobre os documentos de fl. 200 e seguintes. Venham os autos conclusos. Int.

0011039-73.2012.403.6104 - ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0011953-40.2012.403.6104 - JOEL SPRENGER SCHELESKI(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão em agravo de instrumento (fls. 293/ 303. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001395-72.2013.403.6104 - JOSE CICERO INACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/ 43, alegações e documento de fls. 44/ 50. Int.

0001598-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO ALVES DE PONTES

Diga parte autora acerca da constestação tempestivamente ofertada (fls. 46/49).Int.

0003004-90.2013.403.6104 - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie o I, Patrono da parte autora a regularização do substabelecimento de fl. 271, firmando-o. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0006104-53.2013.403.6104 - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0006519-36.2013.403.6104 - SERGIO DE FREITAS CUNHA - ESPOLIO X HINI FALCAO CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, regularizando o pólo ativo da demanda, ou, se o caso, trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Int.

0006899-59.2013.403.6104 - ALMIR ELIAS DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/66. Previamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que somente ao Poder Legislativo

competiria a alteração do índice de remuneração das contas vinculadas.É o breve relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intime-se.

0006900-44.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 31/76.Previamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que somente ao Poder Legislativo competiria a alteração do índice de remuneração das contas vinculadas.É o breve relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intime-se.

0007020-87.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 31/91.Previamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que somente ao Poder Legislativo competiria a alteração do índice de remuneração das contas vinculadas.É o breve relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intime-se.

Expediente Nº 7448

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Ante o teor das informações de fls. 121/123, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0011538-57.2012.403.6104 - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO X FLEXNAUTICA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) Fls. 654: FLEXONAUTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP POSTULOU NA CONDICAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO SEU INGRESSO NO PREENTE FEITO SENDO ADMITIDO NO LITIGIO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO PORQUANTO SE AVALIOU QUE A SEGURANÇA ALMEJADA PODERIA AFETAR SUA ESFERA JURIDICA. NESTES TERMOS A LUZ DO ARTIGO 47 DO CPC NAO LHE CABE AGORA DISPOR DE SUA ATUAÇÃO NA DEMANDA CONQUANTO TRATAR-SE DE INICIATIVA RESERVADA APENAS A IMPETRANTE POR TAL MOTIVO INDEFIRO O PEDIDO DE DESISTENCIA

0011955-10.2012.403.6104 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP LIMINARTECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Alega a Impetrante dedicar-se a Serviços de Transportes Rodoviários e despachos aduaneiros. Entretanto, para desenvolver suas atividades necessita de Certidão Negativa, a fim de comprovar sua regularidade perante a Receita Federal. Sustenta, ainda, que vem ingressando com pedido de CND, através do site da Internet, todavia, tem sido negada por constar a inscrição de débito em Dívida Ativa. Fundamenta o direito líquido e certo de obter a certidão em questão no fato de inexistir contra si débito tributário regularmente constituído. Em atendimento ao despacho de fl. 170, sobreveio emenda, incluindo à lide o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 185/190 e 271/272. A Receita Federal complementou suas informações (fls. 238/242). É o relatório. Nesta oportunidade decido. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Sustenta, em suma, a impetrante não haver óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Entretanto, em razão do teor das informações, a pretensão da Impetrante não deve prosperar, pois restou por demais controversa a alegada inexistência de débitos, estando ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, com relação ao crédito 35.826.793-5 noticiou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional: (...) Como os pagamentos das competências da NFDL 35.826.793-5 foram realizados em 31/10/2007, adimplidos de forma irregular quanto aos seus valores, e, apropriados os recolhimentos realizados antes de 01/07/2011 (data da inscrição), terminou por serem insuficientes para quitar todos os débitos, foram quitados os mais antigos, restando as competências de julho a novembro de 2002, no total de R\$ 17.962,66 (dezessete mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Atualmente o Sistema PLENUS apresenta a fase 510, que se trata do retorno à PGFN para prosseguimento da cobrança. Quanto os DEBCADs nºs 35.826.795-1 e 37.153.563-8 a Impetrante não comprovou que estão extintos por pagamento, conforme esclarecido nas informações prestadas pela Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 185/190). Com relação ao primeiro deles, informou sobre a existência de parcelamento deferido em 04/04/2008, cujo débito foi parcelado em 130 (cento e trinta) meses. Quanto ao segundo, houve também o parcelamento na mesma data, remanescendo 42 prestações a serem quitadas. Na espécie, havendo o sistema constatado inconsistências nos códigos de recolhimento, e já apropriados, para fins de dedução do montante devido não previdenciário, outros tantos, a simples dúvida lançada de ainda haver débitos retira a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Ao revés, ante a prova produzida pelos Impetrados, torna-se inviável o deferimento da pretensão deduzida no presente mandamus. Por tais razões, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0000017-81.2013.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇA. MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que autorize o

prosseguimento dos atos necessários ao desembaraço aduaneiro de veículo importado, afastando-se a interpretação sobre o conceito de veículo usado utilizada pela Impetrada. Segundo a exordial, a impetrante importou dos Estados Unidos da América, para uso próprio, um automóvel marca Volkswagen, modelo Touareg, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi WVGF9BP5CD002807, registrando a declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0302597-9 visando o desembaraço em zona secundária. Notícia a Impetrante que, após o atendimento de diversas exigências, o despacho de importação foi paralisado sob a alegação de que se tratava de veículo usado, o que reputa seja incorreto. Deferido o pedido liminar às fls. 108/110. Contra tal decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 120/132). À fl. 133 a autoridade Impetrada prestou informações alegando que o veículo havia sido relacionado em Ficha de Mercadoria Abandonada. Através da petição de fls. 136/138 a Impetrante requereu a determinação de imediato desbloqueio do SISCOMEX para que o registro da declaração de importação ocorra sem a implicação de juros e multa, tendo em vista que não houve abandono da mercadoria; pleito indeferido (fl. 154), ao fundamento de a apreensão encontrar-se alicerçada em outros motivos, que não aqueles enfrentados nesta impetração. Às fls. 160/162, a demandante requereu a imediata entrega do veículo importado, mediante o recolhimento dos tributos devidos, o que foi indeferido (fls. 164/165). Encaminhados os autos ao Ministério Público. Relatado. Fundamento e Decido. No presente mandamus almeja a Impetrante, em suma, assegurar o desembaraço aduaneiro de veículo importado, afastando-se a interpretação sobre o conceito de veículo usado utilizada pela impetrada. Nesta exata medida, reputo deva ser mantida a decisão liminar, exarada nos termos abaixo transcritos, deferida apenas para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DTA nº 12/0302597-9 (cancelada em 12/06/2012), ressaltando a fiscalização dos demais aspectos referentes à importação: Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não me parece correta essa interpretação. Para tanto, penso que se deve buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há 'correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete para a apreciação se pode ser considerado usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Entendo que não, por três razões. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de

importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Os pleitos subjacentes e decorrentes da constatação de tratar-se de mercadoria declarada abandonada se traduzem em verdadeira inovação, pois não integram os fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial. Significa dizer que a questão trazida em juízo a partir das informações se constitui em empecilho ao próprio desembaraço do bem importado, porque a segurança pleiteada e sua correspondente causa de pedir não fornecem condições para que seja dirimida a legalidade ou não do abandono e as consequências fiscais daí advindas. Diante de tais razões, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos, tão somente para afastar a interpretação sobre o conceito de veículo usado utilizada pela autoridade impetrada. Comunique-se o Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interposto nos autos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0001077-89.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HANJIN SHIPPING CO. LTD representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres HJCU 827.289-9, TEMU 220.231-0, FSCU 568.048-7, TGHU 995.513-2, HJCU 105.048-3, HJCU 168.419-5 e BMOU 975.820-4. A firma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 133. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 134/140. O pedido liminar foi deferido para assegurar a devolução dos contêineres HJCU 827.289-9 e FSCU 568.048-7, e indeferido para a liberação dos cofres TEMU 220.231-0, HJCU 105.048-3, HJCU 168.419-5 e BMOU 975.820-4. Contra tal decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 152/176). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público (fl. 181). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) TEMU 220.231-0, HJCU 105.048-3, HJCU 168.419-5 e BMOU 975.820-4 - as cargas já consideradas abandonadas encontram-se em fase final de lavratura do AITAGF. b) HJCU 827.289-9 e FSCU 568.048-7 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias neles acondicionadas, houve o decreto da pena de perdimento. Com relação aos produtos constantes do primeiro cofre foi designado leilão para o dia 01/04/2013, e quanto ao segundo as cargas foram incluídas em proposta de destruição; c) TGHU 995-513-2 - retirado do terminal em 08/03/2013. Em relação à situação descrita na letra c, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto àquela tratada na letra b, apesar de questionável o interesse de agir, mas considerando que as mercadorias já se encontram na esfera de disponibilidade da União, não se justifica mais a retenção das unidades de carga em poder do Impetrado, razão pela qual devem ser restituídas ao Impetrante. Quanto aos contêineres apontados na letra a, a infração sequer foi materializada em AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, por ora, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nestas circunstâncias, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a

mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Em face do exposto: 1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, para a unidade de sigla: TGHU 995-513-2. 2- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em definitivo a segurança para assegurar a liberação dos contêineres HJCU 827.289-9 e FSCU 568.048-7, e a desova das mercadorias acondicionadas no seu interior. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P. R. I. O. Santos, 13 de agosto de 2013.

0001121-11.2013.403.6104 - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências imediatas para a análise e julgamento de processos administrativos que têm por objeto pedidos de ressarcimento/compensação (2º do artigo 5º da Lei nº 10.637/02 e 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03), efetuando-se os correspondentes créditos na forma no artigo 61 e seguintes da IN RFB nº 1.300, de 12/11/2012. Alega a Impetrante que em razão de realizar vendas nos mercados externos e internos, acumula créditos de PIS/COFINS-Exportação, passíveis de restituição/compensação. Pretendendo reavê-los, protocolizou pedidos de ressarcimentos em 06/09/2011 e 20/12/2012. Aqueles protocolizados em 06/09/2011, deram origem aos processos administrativos nºs 04892.05304.060911.1.1.08-0487, 01183.74186.060911.01.01.08-2826, 07213.30508.060911.1.1.08-8939, 27975.49029.060911.1.1.08-3124, 31118.66496.060911.1.1.09-6966, 35567.85341.060911.1.1.09-6679, 21831.54600.060911.1.1.09-4598 e 36537.85467.060911.1.1.09-6004. Os de protocolizados em 20/12/2012 deram origem aos processos administrativos nºs 37230.86644.201212.1.1.08-2121, 07991.55483.201212.1.1.08-2560, 18629.80645.201212.1.1.08-9900, 30289.39915.201212.1.1.09-0831, 41788.15084.201212.1.1.09-6109, 03259.09670.201212.1.1.09-5040, 29727.37273.201212.0.1.1.08-4022 e 18910.19312.201212.1.1.09-0177. Arrazoado sobre os prejuízos causados pela omissão da administração tributária, fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. Assim sendo, aponta a violação dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 153/157). Liminar deferida parcialmente (fls. 207/212). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 222. O Impetrado comunicou ao juízo sobre intercorrências no cumprimento da liminar (fls. 223/224). É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pedidos de ressarcimentos de créditos de PIS e COFINS-Exportação, apurados na forma das Leis nºs 10.637/2002 e Lei nº 10.833/03. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco

cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. In casu, verifico que a liquidez e certeza do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em setembro de 2011 (fls. 51/90). Diversamente, tal situação não se configura em relação aos pedidos apresentados em 20.12.2012, não havendo, assim, ilegalidade a ser reparada. Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº

9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal..(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...). 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original) Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39. Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2). Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma. Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. (Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012) Norteada por critérios depreendidos da própria atuação fiscal, verifico que os requerimentos protocolizados em 06.09.2011 (04892.05304.060911.1.1.08-0487, 01183.74186.060911.01.01.08-2826, 07213.30508.060911.1.1.08-8939, 27975.49029.060911.1.1.08-3124, 31118.66496.060911.1.1.09-6966, 35567.85341.060911.1.1.09-6679, 21831.54600.060911.1.1.09-4598 e 36537.85467.060911.1.1.09-6004) (fls. 51/86), já foram contemplados por emissão de ordens de pagamento na primeira quinzena de dezembro de 2011, em montante equivalente a 50% dos valores pleiteados (fls. 158/165). Pondero, entretanto, assistir razão ao Impetrado ao argumentar sobre a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências fiscais a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a ele, exclusivamente, o ônus por atrasos e limite temporal que poderá redundar em prejuízo ao próprio requerente. Assim sendo, impõe-se readequar os termos da decisão liminar que fixou o prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua ciência, para que fossem concluídos os pedidos de restituição versados neste litígio. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 04892.05304.060911.1.1.08-0487, 01183.74186.060911.01.01.08-2826, 07213.30508.060911.1.1.08-8939, 27975.49029.060911.1.1.08-3124, 31118.66496.060911.1.1.09-6966, 35567.85341.060911.1.1.09-6679, 21831.54600.060911.1.1.09-4598 e 36537.85467.060911.1.1.09-6004, protocolizados em 06 de setembro de 2011, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à escorreita apreciação do pleito e, se o caso, emita ordem de pagamento correspondente ao valor dos créditos que restarem apurados em favor do contribuinte. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001418-18.2013.403.6104 - PRISCILLA LIRA DE MELO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos etc., Os autos foram distribuídos no dia 26.02.2013, quando já havia sido cessado o benefício da pensionista (25.02.2013), conforme documento juntado às fls. 17/21. Em sede de cognição sumária, portanto, constato que o perigo da demora foi provocado pela própria impetrante. Por tais motivos, consumado o periculum in mora que pretendia evitar, indefiro a liminar pleiteada. Após, manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

0002364-87.2013.403.6104 - SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS

SENTENÇA SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando suspender a multa a ela imposta na forma do artigo 46, 2º, inciso II, da Lei nº 12.715/12, exigida no âmbito do Processo Administrativo nº 11128.725512/2012-12. Aduz ter importado 40 toneladas do insumo farmacêutico Paracetamol D90%, sendo notificada em 01.10.2012 pela ANVISA acerca do auto de infração nº 0785547128 (Processo nº 25767.548073/2012-15), lavrado sob o fundamento de falta de autorização para promover referida importação. A Impetrante alega que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, tendo impugnado o auto em 16.10.2012, não havendo decisão definitiva até o momento. Assevera que transcorridos meses sem que a ANVISA houvesse apreciado seu recurso, requereu à Alfândega do Porto de Santos a devolução/destruição do produto, mas para sua surpresa, nos autos do PAF nº 11128.725512/2012-12, sobreveio o deferimento ao pleito de devolução condicionado à comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 46, 2º, II, da Lei nº 12.715/2012. A liquidez e certeza do direito postulado está fundamentada, em suma, na ausência de decisão definitiva emanada do órgão sanitário competente a respeito da possibilidade ou não de importação da mercadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/58). Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, elas foram prestadas às fls. 79/81. A União Federal manifestou-se às fls. 85/86. Às fls. 88/91 a Impetrada requereu a retificação do pólo ativo, porquanto a Pharma Nostra Comercial Ltda. foi incorporada pela SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda, conforme atos constitutivos juntados às fls. 97/152. Liminar deferida (fls. 154/156). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 168. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em questão, verifico a liquidez e certeza do direito da impetração, pois se mostra ilegal a exigência da multa pelo Impetrado (artigo 46, 2º, inciso II, da Lei nº

12.715/12), enquanto pendente de decisão a impugnação ofertada no bojo do Auto de Infração lavrado pela ANVISA, e ainda que o importador tenha requerido ao Impetrado autorização para devolver o produto. Nas condições enfocadas, concedido à Impetrante o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua defesa, conforme prevê o artigo 22, caput, da Lei 6.437/77, não há de se cogitar do aperfeiçoamento do termo inicial da contagem para que se efetive a destruição ou a devolução da mercadoria. Estabelece prevê a Lei 12.715/2012: Art 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controle sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente. (destaquei) 1º A obrigação referida no caput será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio no País. 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não era autorizada a importação: I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o caput, em 5 (cinco) dias úteis; e II - aplicará ao responsável, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma. Conclusão diversa representaria afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois nenhum sentido faria a oportunidade de impugnar o auto de infração sanitária. Até porque, ensejaria o absurdo de o contribuinte ser obrigado a destruir ou devolver o produto antes de a ANVISA decidir sobre autorizar ou não a importação. Daí a pertinência dos argumentos expostos pela Impetrante de que a aplicação do artigo 46 da Lei 12.712/12 depende da negativa de autorização da importação de mercadoria estrangeira pelo órgão competente, in casu, a ANVISA. E, considerando que a devolução da mercadoria provavelmente prejudicará os termos da impugnação, por certo haverá a necessidade de transcorrer o prazo concedido para se cogitar de descumprimento. Antes disso, reveste-se de ilegalidade a aplicação de multa pela autoridade aduaneira de modo a ressentir a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança para o fim de anular a multa aplicada com base no artigo 46, 2º, II da Lei nº 12.715/2012. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.O.

0004322-11.2013.403.6104 - TAMIRES CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

LIMINARTAMIRES CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando assegurar a prorrogação do benefício previdenciário até 27.02.2015, momento em que completará 24 anos. Afirma que, em decorrência do óbito do seu genitor passou a gozar de benefício de pensão por morte. Aduz, ainda, que é aluna regularmente matriculada no curso de Comércio Exterior e Gestão da Universidade Paulista-UNIP. Relata que o cancelamento do seu benefício no momento em que completar 21 anos de idade irá acarretar severos prejuízos, impossibilitando-a de continuar matriculada no referido curso, ante a impossibilidade financeira de adimplir as parcelas da faculdade. Sustenta, ademais, que a medida provisória nº 2.215-10, de 31.08/2001, trouxe nova redação ao artigo 7º da Lei nº 3.765/60, passando a estabelecer um novo elenco de beneficiários da pensão militar, incluindo, na alínea do inciso I, o filho ou enteado menor de 24 (vinte quatro) anos, se universitário. Dessa forma, entende que não se justifica o favorecimento apenas da classe de filhos de militares em detrimento dos filhos de segurados civis. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/19. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 22/34. Às fls. 43/150 a autoridade impetrada juntou cópia do procedimento administrativo. Relato. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pela legislação previdenciária a invalidez seria a única forma de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, ex vi das disposições constantes nos artigos 16, I cc 74 da Lei nº 8.213/91. Com a maioria perdeu a impetrante a qualidade de dependente do segurado e, assim, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz de lege ferenda e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte à filha maior, não inválida, porque precisa reunir condições para concluir o curso universitário, sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete

21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2011/0184330-1, SEGUNDA TURMA do C. STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91.IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.(Resp 639487/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0005027-8, QUINTA TURMA, do C.STJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006)Ausente a cumulação dos requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0004385-36.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS Fls. 91/112: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 76/82) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004609-71.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SentençaCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TTNU 437.055-2, vazio.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/114).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 202/213.Indeferido o pedido liminar (fls. 240/241), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual obteve o provimento almejado (fls. 281/294).O Ministério Público se manifestou à fl. 302. Intimada, a impetrante manifestou-se à fl. 300, informando que a unidade de carga TTNU 437.055-2 foi devolvida, perdendo assim o objeto da presente demanda.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos (fls. 300).Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.P. R. I. O.

0004610-56.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA:COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga BSIU 205.3257-9, CAIU 265.407-0, CAIU 267.058-0, FCIU 217.820-2, FCIU 253.603-4, FCIU 351.759-5, GESU 226.436-8, GESU 246.739-1, GLDU 573.936-0, IPXU 309.690-0, IPXU 348.695-6 e TGHU 277.178-7.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 205/211.Contra o indeferimento da medida liminar (fl. 213/214), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 255/260.A União Federal manifestou-se às fls. 220/221.A Impetrante requereu a extinção do feito (fl. 269).O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 271.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da

parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0004951-82.2013.403.6104 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇADESCARTÁVEIS NON WOVEN IMP. E EXP. LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na Base de Cálculo do PIS/COFINS em todas Declarações de Importação (DI) registradas pelo IMPETRANTE a partir da data de publicação da Liminar, restringindo, por conseguinte, a Base de Cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas importações do IMPETRANTE, ao valor aduaneiro. Segundo a inicial, o impetrante é importador habitual de luvas de látex, não tecidos, descartáveis e outros produtos destinados à comercialização. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/55). Liminar deferida às fls. 57/61. União Federal manifestou-se à fl. 69. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 71). É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepo-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). P.R.I.O.

0005057-44.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Sentença, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CHIU9041115, vazio. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 183/188 e 211/215. Determinou-se que a Impetrante manifestasse seu interesse de agir, para que depois fosse analisado o pleito liminar (fls.230/231). À fl. 232 a impetrante requereu a extinção do feito, noticiando a devolução do contêiner objeto do litígio. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0005867-19.2013.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

LIMINAR PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 19/06/2012, que deu origem aos processos administrativos n.ºs 03663.04104.190612.1.2.15-9008, 12022.48343.190612.1.2.15-6820, 30968.31778.190612.1.2.15-9096, 26206.64711.190612.1.2.15-3043, 30698.32811.190612.1.2.15-2440, 38082.11809.190612.1.2.15-6847 e 02911.59166.190612.1.2.15-5402. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 70). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 79/85). É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo,

14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em junho de 2012 (fls. 24/59). Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei nº 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...)9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39. Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2). Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma. Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. (Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012) Pondero, entretanto, assistir razão ao Impetrado ao argumentar sobre a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências fiscais a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a ele, exclusivamente, o ônus por atrasos e limite temporal que poderá redundar em prejuízo ao próprio requerente. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e ao julgamento dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 03663.04104.190612.1.2.15-9008, 12022.48343.190612.1.2.15-6820, 30968.31778.190612.1.2.15-9096, 26206.64711.190612.1.2.15-3043, 30698.32811.190612.1.2.15-2440, 38082.11809.190612.1.2.15-6847 e 02911.59166.190612.1.2.15-5402, protocolizados em 19 de junho de 2012, no prazo de 90 (noventa) dias, a contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à escorreita apreciação do pleito. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0006218-89.2013.403.6104 - JOAQUIM JOSE VIEIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

LIMINAR JOAQUIM JOSÉ VIEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que indeferiu seu pedido de aposentadoria (NB 162.247.789-5); o reconhecimento do tempo de serviço de 25/10/1978 a 01/06/2001 como exercido sob condições especiais; e, por consequência, a conversão de tempo de serviço especial em comum. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0006759-25.2013.403.6104 - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

LIMINAR CFB COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias arrematadas no Leilão CTMA nº 0817800/00003/2013, Processo administrativo nº 11128.724280/2013-58, Venda de Mercadorias Apreendidas, Pessoas Físicas e Jurídicas, Lotes nºs 80 e 201, ficando a empresa Impetrante autorizada a retirar os bens arrematados no local em que estiverem, suspendendo-se a possibilidade de abandono das mercadorias(...). Consta da inicial que, conforme a ata de leilão, em 25/05/2013 a Impetrante foi declarada vencedora e arrematou os produtos constantes dos lotes nºs 80 e 201. Por conseguinte, efetuou o pagamento das quantias devidas, quais sejam: valores da arrematação, ICMS, taxas e selos. Sustenta que em 15/07/2013 compareceu ao Porto de Santos para retirada das mercadorias, sendo-lhe informada pela Presidente da Comissão Permanente de Leilões da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que não poderia fazê-lo, pois nos termos da cláusula 11.4 do Edital de Leilão as mercadorias arrematadas e não removidas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o 1º, I do artigo 644 do Decreto 6.759/2009. Aduz, contudo, que em nenhum momento abandonou as mercadorias ou teve a intenção de fazê-lo; o que houve foi uma série de equívocos em proceder aos recolhimentos dos tributos, agindo sempre de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/69). Em atendimento ao despacho de fl. 71, sobreveio emenda e documento de fls. 72/74. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 81/85). É o relatório. Decido. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, verifico a relevância do direito invocado, porque as mercadorias arrematadas não foram sequer declaradas abandonadas, a despeito de transcorrido o prazo de retirada estabelecido no item 11.4 do edital de leilão e do preconizado no artigo 644, 1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Assim sendo, a situação fática remete ao disposto no artigo 645 e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, a saber: Art. 645. Nas hipóteses do art. 644, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembarçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 65, caput). Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 644 (Lei no 11.898, de 2009, art. 16). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Nestes termos, não havendo ressalva legal para a hipótese versada nos autos, remanesce a possibilidade de a Impetrante retirar as mercadorias arrematadas e referentes aos lotes 80 (03 garrafas de vinho) e 201 (seis mil e oito garrafas de vinho), observadas as formalidades legais e os custos adicionais incidentes pelo seu retardamento. Revelada a relevância dos fundamentos da impetração, mostra-se, outrossim, patente a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois além de haver o risco da declaração de abandono ou mesmo a destinação, a demora oneraria ainda mais a operação em apreço. Presentes os requisitos específicos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de garantir a liberação das mercadorias objeto do litígio em favor da Impetrante. Ressalvo, no entanto, o direito de o Impetrado proceder à cobrança de valores relacionados a armazenagem e demais despesas que gravem os bens arrematados, observadas as demais disposições legais aplicáveis à espécie. Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para

sentença.

0006796-52.2013.403.6104 - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 184, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º artigo 6º da Lei 12.016/2009).Em conseqüência, revogo a liminar concedida às fls. 156/162.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0006993-07.2013.403.6104 - ANDREA DE MOURA MANSO(SP326337 - RINALDO VICENTE CANONACO) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Fundação Getulio Vargas, Fundação Jurídica de Direito Privado, com sede na cidade de São Paulo, conforme endereço constante às fls. 21/32. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

0007159-39.2013.403.6104 - MARCOS MARIANO FERREIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINARMARCOS MARIANO FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 10.03.1989, para o cargo de professor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/29.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCOS MARIANO FERREIRA.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0007480-74.2013.403.6104 - EDMILSON DE SOUZA MAIA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,EDMILSON DE SOUZA MAIA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 10.03.1989, para o cargo de professor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/33.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do

celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDMILSON DE SOUZA MAIA.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Int. e oficie-se.DESPACHO FLS 44Verifico que no dispositivo da decisão proferida nestes autos (fl. 36/38), constou LUCINO RODRIGUES DE LIMA, quando na verdade, trata-se do EDMILSON DE SOUZA MAIA.Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: EDMILSON DE SOUZA MAIA.No mais, a liminar permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

0007501-50.2013.403.6104 - JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que no dispositivo da decisão proferida nestes autos (fl. 37/39), constou LUCIANO RODRIGUES DE LIMA, quando na verdade, trata-se do JOÃO LUCIO RODRIGUES DE LIMA.Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: JOÃO LUCIO RODRIGUES DE LIMA.No mais, a liminar permanece tal como lançada. Anote-se.

0007706-79.2013.403.6104 - JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINAR JOSÉ AILTON SANTANA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui

tratamento exegeticamente uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOSÉ AILTON SANTANA DOS SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0007707-64.2013.403.6104 - ADRIANA DE MORAIS SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINAR ADRIANA DE MORAIS SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 19.05.1995, para o cargo de nutricionista, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/32. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do

direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANA DE MORAIS SILVA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

0007709-34.2013.403.6104 - CLAUDIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
LIMINARANTONIO CARLOS MENESES MARQUES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.03.1988, para o cargo de professor municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº

135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/31. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANTONIO CARLOS MENESES MARQUES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0007711-04.2013.403.6104 - MARINILDO GOMES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINAR MARINILDO GOMES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em

07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/27. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARINILDO GOMES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0007713-71.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MENESES MARQUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
LIMINAR ANTONIO CARLOS MENESES MARQUES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.03.1988, para o cargo de professor municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/31. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANTONIO CARLOS MENESES MARQUES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0007716-26.2013.403.6104 - GERVANIO JOSE DE SOUSA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINARGERVANIO JOSÉ DE SOUSA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de GERVANIO JOSÉ DE SOUSA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e

oficie-se.

0007725-85.2013.403.6104 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Em que pese constatar que a demora em serem remetidos os autos tenha se dado também em razão da irregularidade na formação da petição inicial, atente a Secretaria para que tal atraso não mais ocorra. Nada obstante, não observo evidente prejuízo, porquanto o único documento que dá conta da realização de uma reunião (fl. 339), anota a data de 09/08/2013, diversamente daquela mencionada no pedido, qual seja, 24/08/2013, um sábado e não sexta-feira conforme dele constou. Cabe ressaltar também, que a demanda foi distribuída em 20/08/2013, ultrapassando em muito a situação comprovada e utilizada para justificar o perigo da demora. Sendo assim, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, determinando, pois, seja notificada a Autoridade Coatora para que as preste no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a regularização da indicação do Impetrado, fazendo constar o Chefe da Unidade de Gestão da 4ª Região do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado de São Paulo, Sr. Cassiano Henrique M. Correa Ramos.Int.

0007765-67.2013.403.6104 - RAPHAEL BRAGA DE AMORIM(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
LIMINARRAPHAEL BRAGA DE AMORIM ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de

sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RAPHAEL BRAGA DE AMORIM.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0007767-37.2013.403.6104 - MARI TANIA TEODORO BEZERRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINARMARI TANIA TEODORO BEZERRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/30.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux,

consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARI TANIA TEODORO BEZERRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0007771-74.2013.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINARELIAS JOSÉ DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ELIAS JOSÉ DA SILVA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

0007772-59.2013.403.6104 - EDSON DE SOUZA DOURADO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINAREDSO DE SOUZA DOURADO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDSON DE SOUZA DOURADO.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0007792-50.2013.403.6104 - SERGIO ANASTACIO(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINARSERGIO ANASTACIO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 25.01.1996, para o cargo de advogado, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/42.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto

TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de SERGIO ANASTACIO.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0007801-12.2013.403.6104 - SANDRO CAR VEICULOS LTDA - ME(ES012658 - GRAZIELI MARA GOMES NICACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007827-10.2013.403.6104 - THIAGO SANTANA VIGAL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do

celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CLAUDIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0008001-19.2013.403.6104 - RADJA REGILDA ARAUJO PEREIRA(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP

Ciência a Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora seja o mandado de segurança a via adequada para corrigir ato de autoridade lesivo ao direito do cidadão (CF, art. 5º, LXIX), não se presta para exigir reparação material ou moral, ainda que decorrente desse ato impugnado.O pleito de cobrança de valores decorrentes de hipotético dano moral e material, esbarra no estabelecido na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, motivo pelo qual indefiro o pedido.Para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, no que se refere a frequência/reposição de aulas, bem como de provas faltantes e reestabelecimento de bolsa de estudos, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito liminar somente se afigura possível após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos tornem conclusos.

0008017-70.2013.403.6104 - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINARCATIA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 17.06.2004, para o cargo de auxiliar de enfermagem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos

de fls. 18/36.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CATIA SANTOS DE OLIVEIRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0008026-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008072-21.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINAR MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 26.05.1988, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar

o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008074-88.2013.403.6104 - BRUNO BORGES YPIRANGA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINAR BRUNO BORGES YPIRANGA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/30. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em

20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de BRUNO BORGES YPIRANGA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008076-58.2013.403.6104 - VICENTE RODRIGUES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINAR VICENTE RODRIGUES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 29.11.1994, para o cargo de escriturário, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de

que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de VICENTE RODRIGUES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008078-28.2013.403.6104 - WAGNER NUNES DE ABREU (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR WAGNER NUNES DE ABREU ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda,

Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WAGNER NUNES DE ABREU. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008208-18.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008238-53.2013.403.6104 - GIUSEPPE COZZA NETO (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato. Em termos, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008296-56.2013.403.6104 - GLOBAL BRASIL PNEUS LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprove, através de documento hábil, a alegação constante às fls. 03, item 3, no que se refere ao impedimento de ingresso em território nacional da mercadoria objeto da lide. Outrossim, deverá trazer aos autos cópia legível do BL que ampara a importação. Em termos, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de dez dias. Com a resposta ou decorrido o prazo legal, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL Fls. 339/346 e 351: Os parâmetros para fixação dos honorários periciais contidos na resolução 440/ 2005 do Conselho da Justiça Federal referem-se a honorários pagos pela União, nos casos em que a parte não pode arcar com os custos de um processo judicial sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família, hipótese não configurada nos presentes autos. Isto posto, ante os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 357/364, fixo os honorários periciais em R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito. Efetuado este, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA (SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Diante da consulta de fl. 194, determino: 1) sejam os autos remetidos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo da ação, incluindo nele a correquerida Contasul Assessoria Administrativa LTDA ME; 2) com o retorno dos autos, que seja o advogado subscritor da petição de fls. 169/ 176 cadastrado no sistema informatizado; 3) republique-se o r. despacho de fl. 183. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se e int. com urgência. Despacho de fl. 183: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração da corré CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME, conforme requerido, devendo, outrossim, regularizar sua peça de defesa (fl. 176), assinando-a. Sem prejuízo, antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor das respostas das rés, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004672-96.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, observo que foram apresentados duas contestações, uma com protocolo datado de 03/07/2013 e outra de 25/07/2013, ambas no prazo, uma vez que, conforme despacho de fl. 88, este se iniciaria com a entrega dos autos em carga, o que ocorreu em 25/06/2013. Assim, determino o desentranhamento daquela juntada às fls. 96/102, por ser o mais recente, para que seja restituída ao I. Patrono da parte ré, mediante recibo. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 94/95v. Após, dê-se vista à União para que verifique a suficiência do depósito noticiado às fls. 89/90 e confirmado à fl. 103. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAS FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 108/ 111: preliminarmente, diante da disposição da parte autora em realizar depósito judicial para garantir a dívida, diga a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo. Int.

0007815-93.2013.403.6104 - JUREMA THOMAZ AGRIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária e que a planilha apresentada (fls. 46/ 51) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 41/ 45, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0008028-02.2013.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais, conforme Resolução 426/2011 - CORE. Cumpridas a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

0008033-24.2013.403.6104 - ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária e que a planilha apresentada (fls. 57/ 62) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 40/ 56, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0008230-76.2013.403.6104 - SILVIO CARLOS HENRIQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária e que a planilha apresentada (fls. 44/ 46) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 33/ 43, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0008232-46.2013.403.6104 - ROSANGELA MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 25/ 29) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 20/ 24; 3) que, apesar de

constarem da planilha valores desde janeiro/ 1999, o vínculo empregatício mais antigo demonstrado nos autos remonta a janeiro de 2006, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de optante pelo regime durante os períodos reclamados. Int. com urgência.

0008244-60.2013.403.6104 - AMAURY CAMARA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008249-82.2013.403.6104 - MARCELO FRANCA DE ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008251-52.2013.403.6104 - SILVIO ALENCAR DE MORAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008253-22.2013.403.6104 - WILSON CARLOS SILVA DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008254-07.2013.403.6104 - CID DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

Expediente Nº 7465

MONITORIA

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

VISTOS, ETC.Fl. 260: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fl. 254/298: Torno sem efeito o despacho de fl. 242, bem como a ordem de fl. 245 que deferiu o pedido de penhora, pelo equívoco em que foram lançados. À vista da juntada das guias de fls. 271/298, observo que a parte ré vem depositando a quantia de R\$ 200,00, conforme avençado em audiência, tendo realizado o último depósito em 04/07/2013, não obstante a ausência na audiência designada para o dia 12/09/2012 (fl. 219).Diante disso, constato que a instituição financeira deixou de encaminhar ao Juízo grande parte dos comprovantes de depósitos efetuados pela requerida.Considerando o acima exposto, entendo que a constrição não deve se dar nesta fase processual. Assim sendo, procedo ao desbloqueio de todas as contas de titularidade da Sra. Marinalda de Fátima Ferreira dos Santos Martins.Tendo em vista o montante depositado nos autos e a sentença de improcedência preferida nos autos da Ação Ordinária nº 0002637-71.2010.403.6104, autorizo em caráter excepcional, a inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Havendo interesse na tentativa de conciliação, deverão os requeridos peticionar nesse sentido.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação fazendo constar a co-requerida Marinalva de Fátima F. dos Santos Martins.Int.

0004368-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR(SP095401 - CELSO LEMOS)

Fls. 39/48: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Com a análise dos documentos de fls. 53/55, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 10.239,24 é oriunda de conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data.Em relação aos valores depositadas na conta corrente (R\$ 203,13), bem como o investimento FIC R.DI Hiperfundo (R\$ 1.001,59), procedo à transferência para conta à disposição do Juízo, porquanto não foi comprovado que o numerário origina-se de uma das fontes elencadas no inciso IV, do dispositivo supramencionado. Verifico que o patrono do requerido pugnou pela nulidade da citação. Indefiro o postulado, porquanto a certidão de fl. 28 informa que a parte não foi citada, porquanto não foi localizado. Não obstante, à vista do comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

0007184-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE VIANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANDRÉ VIANA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 26 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008035-91.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-48.2012.403.6104) ABDALA FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, ETC.Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Os presentes Embargos de Terceiros foram oferecidos pelo cônjuge da executada, insurgindo-se contra o bloqueio efetivado na conta nº 17.110-8, na qual é creditado seu benefício da Previdência Social.Ante a natureza alimentícia do crédito, pugna pelo desbloqueio de parte do valor, ao argumento de que a constrição só poderia se dar na metade dos valores encontrados, vez que não contraiu a dívida em conjunto. DECIDO.A vista dos documentos de fls. 86/87, restou comprovado que o embargante teve parte do seu benefício de aposentadoria bloqueado pelo juízo, vez que a medida restritiva alcançou a conta conjunta do casal.Considerando que o benefício se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 504,57 depositada no Banco Itaú S/A - agência 0067 conta 17.110-8, conforme postulado.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANKSLI NOBRE DE SOUSA - ME X FRANSKLI NOBRE DE SOUSA

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011752-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHE X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

A vista dos documentos de fls. 93/94, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo são oriundos de conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 14.303,43 depositada no Banco Itaú - agência 0067 conta 17110-8/500. Com a juntada da pesquisa de Declarações de Rendimentos, tornem-me conclusos. Int.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)

A vista dos documentos de fls. 86/87, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo são provenientes de salário, o qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.741,06 depositada no Banco do Brasil - agencia 3055-4 conta 19.493-X. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004903-26.2013.403.6104 - SILVIA DOS SANTOS LANDER(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X SILVIO LANDER PINTO

Vistos, etc. Ciência à autora da redistribuição do feito a 4ª. Vara Federal de Santos. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores retroativos, decorrentes de benefícios mensais não recebidos em vida pelo Sr. SILVIO LANDER PINTO, a título de indenização, após declarado anistiado político. A requerente, Sra. SILVIA DOS SANTOS LANDER, postula o recebimento da quantia, na qualidade de única herdeira do titular do direito falecido em 13/05/2008. Da análise dos autos, verifica-se a manifestação da União Federal acostada às fls. 159/165, na qual pugnou pela remessa dos autos e esta Justiça Federal e, se este Juízo entendesse viável, o aproveitamento dos atos processuais já praticados. Sustentou que, não obstante processos desta natureza devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, havendo oposição de ente federal é de rigor o deslocamento da competência à justiça especializada. Pugna, ainda, a União Federal pela conversão do presente alvará ao rito ordinário com a inclusão do referido ente público no pólo passivo. DECIDO. Convalido os atos processuais praticados, excetuando-se a decisão de fl. 122, que determinou a expedição de Ofício ao Ministério do Planejamento para que efetuasse a transferência do saldo disponível em nome do falecido SILVIO LANDER PINTO para conta judicial à disposição do Juízo. No que concerne ao deslocamento do feito, consoante dispõe o inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Não há dúvida de que a lide em apreço amolda-se ao dispositivo supramencionado. Assim, julgo este foro federal competente para julgar a presente demanda. Quanto à pretensão da autora propriamente dita, entendo que o ALVARÁ trata-se, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, restando-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem. A manifestação ofertada pela União Federal demonstra a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. No caso em exame, encontra-se caracterizada a litigiosidade ante a resistência manifestada pela Advocacia Geral da União que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos (fls. 159/165). Diante disso, considero inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, porquanto a União Federal figurará como ré. Diante do exposto, intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento e inclusão da União Federal no pólo passivo da lide. Int.

0005946-95.2013.403.6104 - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em decisão. Não obstante o entendimento do DD. Magistrado exarado às fl. 32, verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho;Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União tivesse interesse que lhe enquadrasse numa daquelas posições processuais descritas.In casu, o interesse da União no processo, por qualquer dos ângulos que possa ser examinado, não lhe outorga a posição de autora, ré, assistente ou oponente. A União, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, unicamente, autoriza a pesquisa e comunica ao Juiz de Direito o fato (art. 176, 1º, da CF e art. 38 do Decreto nº 62.934/68).Instaurado o procedimento especial de avaliação previsto no Decreto-lei nº 227/67 (Código de Minas), nele não remanesce qualquer interesse processual da União, porquanto cuida-se efetivamente de litígio instaurado entre particulares, envolvendo a causa como partes, o requerente da autorização de pesquisa e o proprietário do terreno particular.A propósito, nestes autos, em sua manifestação de fls. 29/31, a I. Procuradoria da União ressalta: (...) em que pese a propriedade da União sobre os recursos do subsolo (CF, arts. 20, IX, e 176, caput), não há, em princípio, interesse que justifique a sua integração à lide, mormente porque trata somente de pesquisa, instaurada na realidade, para resolver questão de natureza exclusivamente privada, considerando o que relatou a nobre magistrada: ... já houve concessão do alvará para que determinado particular efetue a pesquisa de granito nesta Comarca de Miracatu (fls. 17). (grifei).Inegável, portanto, que a demanda interessa exclusivamente aos particulares envolvidos, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, aliás, se consolidou o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enunciado na Súmula nº 238:A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.Assim, diante de tal precedente e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da Comarca de SANTOS/SP, de onde se originaram, ao qual, na hipótese de compartilhar desse entendimento, caberá dar prosseguimento à demanda. Sendo diverso o posicionamento quanto à competência, receba desde já a presente para que seja suscitado o conflito negativo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7468

MONITORIA

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida, que deverá figurar como MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA. Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTERO

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida, que deverá figurar como MARILEIDE SOUZA MONTEIRO. Int.

Expediente Nº 7469

MONITORIA

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Fls.132/133: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de planilha atualizada do débito.Após a atualização da dívida, proceda-se à penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF.Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao

RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003999-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA EUGENIA ZUNIGA CASTILLA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 73/74: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de planilha atualizada do débito. Após a atualização da dívida, proceda-se à penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Fls. 47/48: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de planilha atualizada do débito. Após a atualização da dívida, proceda-se à penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 7470

MONITORIA

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Fl. 106: Defiro, em caráter excepcional, o pedido da CEF no tocante à prorrogação do prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 104. Int.

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Considerando a impossibilidade de efetivar o quanto avençado em audiência, informe a empresa ré sua condição atual em relação às contribuições junto ao FGTS. Com a resposta, apreciarei o pedido de inclusão do feito em nova rodada de negociações. Int.

0010270-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CICERO VALENTE(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Recebo a apelação da requerente/CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do certificado à fl. 58 pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o requerido se encontra aprisionado e transferido para outro presídio, concedo à requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que aponte o

paradeiro do réu, por entender que incumbe à CEF informar ao Juízo onde o devedor pode ser encontrado para fins de citação.No silêncio, ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011872-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO

Fls. 71/72: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela executada.Int.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Fls. 117: Sob pena de extinção, concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 114.Int.

0005542-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO

Sob pena de extinção, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 117.Intime-se.

Expediente Nº 7471

MONITORIA

0000389-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA HERZOG NASCIMENTO X MARIA CRISTINA VICTOR HERZOG(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)

Verifico que o despacho de fl. 90 foi publicado no dia 16/08/2013m, ou seja, antes da manifestação do patrono no tocante à renúncia do mandato.Assim, nos termos do art. 45 do CPC, permaneceu o causídico na representação da causa durante 10 (dez) dias seguintes. Ante o silêncio, no tocante ao pedido de desistência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004798-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 30/32.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Fl. 93: Indefiro o pedido de desentranhamento de petições, porquanto foram direcionadas corretamente aos presentes autos (número do feito e nome da parte).Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 89, remetendo ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6946

ACAO PENAL

0002022-96.2001.403.6104 (2001.61.04.002022-2) - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou

denúncia Livro : 4 Reg.: 117/2013 Folha(s) : 94 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HASSEIN ABDUL KHALEK, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que, no dia 30 de janeiro de 2001, por volta das 15:30 horas, o acusado teria introduzido em circulação uma cédula de cinquenta reais, como forma de pagamento para abastecer o veículo VW Golf, por ele dirigido, junto ao posto de gasolina Taxista, situado na Rua República do Equador, n 175, Ponta da Praia, Santos/SP. Após a denúncia pelo frentista, o carro dirigido pelo acusado foi abordado, sendo feita a revista, ocasião em que foram encontradas em poder do acusado mais 05 (cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 e mais 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 10,00. Laudo de Exame em Moeda às fls. 23/36. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2006 (fls. 220/221). Antecedentes às fls. 257/259. Após sucessivas tentativas de localização do acusado, sem sucesso, foi determinada a sua citação por edital, conforme fls. 307. Levando-se em consideração que o acusado não compareceu e tampouco nomeou procurador, foi determinada a suspensão do curso processual, bem como do prazo prescricional, com a nomeação de defensor dativo, conforme fls. 315. Às fls. 317, foi apresentada defesa prévia pelo defensor dativo. Às fls. 323/325, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Às fls. 347, foi realizada audiência antecipada de oitiva de testemunhas de acusação. O mandado de prisão foi cumprido, com o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 365, que foi indeferido às fls. 374/376. Audiência de interrogatório do acusado às fls. 437/440. Após, foi deferido o pedido de revogação de prisão preventiva, conforme fls. 487/488. Após a devolução de seu prazo, a defesa apresentou defesa prévia às fls. 504, com testemunhas. Audiência de oitiva de testemunha da acusação às fls. 627/628, ocasião em que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma ocasião, o MPF apresentou alegações finais orais. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 637/640. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA MATERIALIDADE Considero devidamente comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal, uma vez que o Laudo de Exame em Moeda de fls. confirma a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 apresentadas, nos seguintes termos: O Laudo de Exame em Moeda concluiu pela falsidade não somente das notas de R\$ 50,00, conforme se verifica: Os exemplares de dez reais são autênticos; Os exemplares de cinquenta reais de números A7454078275A (2 exemplares) A7454078277A e A7754078245a (2 exemplares) são falsificados; O exemplar de cinquenta reais de número B1273045682A é falso. (...) Já a constatação de que os exemplares de cinquenta reais de números A7454078275A (2 exemplares) A7454078277A e A7754078245a (2 exemplares) são falsificados fundamenta-se nas várias divergências encontradas nos seus confrontos com as cédulas padrões, dentre as quais destacam-se a má qualidade da impressão, acarretando pouca nitidez nos detalhes, ausência de microletras e tonalidade da coloração. Nos exemplares existe ainda a divergência de que suas marcas-d'água não correspondem às encontradas no padrão real. (...) Finalmente, a constatação de que o exemplar de cinquenta reais de número B1273045682A é falso fundamenta-se nas seguintes divergências encontradas em seu confronto com a cédula padrão: Qualidade e textura do papel; Ausência de marca d'água e de fibras coloridas inseridas na massa do papel; Ausência de fio magnético; Imitação da marca-d'água, do fio magnético e das fibras coloridas por impressão; Ausência de impressões calcográficas. Observe-se ainda que o laudo consignou que a falsificação é de boa qualidade (fls. 26). Diante do exposto, considero comprovada a materialidade tanto em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal. Passo à análise da autoria. II - DA AUTORIA Em relação ao artigo 289, 1, do Código Penal, observo que em seu interrogatório judicial, o acusado negou conhecimento da falsidade das cédulas, afirmando que quem as teria introduzido em circulação teria sido o seu carona, Renato, que a teria sacado de caixa eletrônico no Banco do Brasil. Nesse sentido, afirmou que estava dando carona a Renato Fonseca Barbosa (...) que Renato passou no Banco do Brasil - Ag. Ponta da Praia - e sacou R\$ 1.000,00; em seguida, o interrogando e Renato passaram no posto de gasolina para abastecer, que Renato pediu que fossem colocados exatos R\$ 50,00 de combustível (...) que o próprio Renato pagou o frentista (...) que o interrogando nega que as outras cinco cédulas de R\$ 50,00 estivessem em sua carteira; que o dinheiro apreendido estava em poder de Renato, na carteira dele (fls. 439). Como se sabe, no delito em comento, o elemento subjetivo necessário é o dolo, consistente na ciência da falsidade da moeda quando da sua reintrodução no mercado. Contudo, para a análise do dolo, não se deve levar em consideração unicamente as afirmações do acusado, uma vez que, via de regra, sempre haverá alegação de desconhecimento da falsidade. Nesse sentido, José Paulo Baltazar Júnior observa que devem ser analisados os seguintes parâmetros: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de menor valor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, de indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontado para a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada de outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. A necessidade de análise do contexto fático envolvido é bem explicitada por meio da seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª.

Região: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, ACR 2000.04.01.104017-8, Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 30/05/2001) No presente caso, verifica-se que, inobstante o acusado tenha negado a autoria, imputando-a ao seu carona Renato, quatro (quatro) das cédulas falsas estavam dentro de sua carteira. Além disso, o frentista que recebeu a nota informou que ela lhe foi entregue pela pessoa que dirigia o veículo, que era justamente o acusado. Note-se ainda que o frentista o reconheceu quando da prisão em flagrante, ainda que informalmente, conforme consta do depoimento dessa testemunha. Confirma-se: Testemunha José de Paula: trabalhava no posto de gasolina taxista na época dos fatos; que na ocasião recebeu uma nota de R\$ 50,00, que identificou como falsa, como pagamento do abastecimento de veículo VW GOLF cor verde; que a nota de R\$ 50,00 foi entregue pela pessoa que estava ao volante do veículo; que anotou a placa do veículo e comunicou o fato à Polícia Militar; que ao prestar depoimento na delegacia de polícia identificou no local o acusado como sendo a pessoa que havia lhe dado a nota de R\$ 50,00 falsa por ocasião do abastecimento do veículo GOLF (fls. 349/350). No mesmo sentido, a testemunha de acusação Itamar, policial militar que fez a abordagem no acusado e seu carona, em seu depoimento, afirmou que outra viatura policial trouxe o frentista do posto de gasolina onde passada a nota falsa, ao local onde se encontrava a testemunha e o acusado, sendo que o frentista reconheceu o réu como a pessoa que havia lhe entregue a nota (fls. 629). Assim, ainda que a defesa alegue imprecisão no boletim de ocorrência (o que, com a devida vênia, sequer se depreende de sua leitura), tratar-se-ia de evidente erro material, sendo que todas as demais provas produzidas apontam pela autoria do acusado. No mais, o acusado não trouxe aos autos a comprovação de suas alegações, uma vez que, embora tenha afirmado que quem passou a nota teria sido o seu acompanhante, não trouxe aos autos comprovação do alegado saque no Banco do Brasil (o que inclusive comprovaria a origem lícita das cédulas), ou o testemunho de Renato para corroborar a sua versão. autoria e da materialidade, no delito em comento, pelas razões já apontadas, cabe ao acusado comprovar a origem das cédulas. Nesse sentido AC 95.04.49577-0, do TRF4. No mais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as circunstâncias em que passadas as cédulas falsas, conforme delineado acima. Assim sendo, levando-se em consideração o conjunto probatório e as circunstâncias em que se deram os fatos, com vários indícios de que o acusado tinha ciência da falsidade das cédulas, entendo devidamente comprovada a autoria do acusado em relação ao delito do artigo 289, 1, do Código Penal. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, CONDENO o réu HASSEIN ABDUL KHALEK, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria da pena. Observo que o delito em comento possui pena de 03 a 12 anos de reclusão e multa. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o E. STJ entenda que ações e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para caracterização de Maus antecedentes sem o trânsito em julgado (Súmula 444). No entanto, no presente caso, excepcionalmente, tal entendimento não deve ser seguido, à vista dos variados processos a que responde o acusado, inclusive receptação, roubo, estelionato, falsidade ideológica, dentre outros, a depor contra a sua personalidade. Além disso, observo que o acusado ficou foragido no presente feito, o que depõe contra sua personalidade, na medida em que se furta às normas legais, sendo que praticou a conduta ora analisada já na condição de foragido, motivo pelo qual merece maior repreensão a sua conduta. Por outro lado, os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Diante disso, aumento em 1/6 a pena base, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a inexistência de agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de diminuição. Contudo, levando-se em consideração que o acusado introduziu em circulação uma notas falsa e

guardava consigo mais outras quatro, com a mesma forma, tempo e modo de execução, reconheço a existência de crime continuado, majorando a pena em 1/6, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Desta forma, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 11 dias-multa. Na segunda fase, mantenho-a em 11 dias-multas e, na terceira fase, majoro-a para 12 dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. Havendo o total da pena privativa de liberdade atingido mais do que 04 (quatro) anos, não é caso de substituição por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O regime de cumprimento será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2, b, do Código Penal. V - DISPOSIÇÕES FINAIS As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o montante da pena fixada e a fixação do regime semi-aberto o que não se coaduna com a manutenção do acusado em cárcere, especialmente com fundamento no princípio da proporcionalidade. Condene o réu às custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.

0000984-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000984-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimados, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorridos in albis, intimem-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

Intime-se a defesa da acusada Sueli Okada para que diga se insiste na oitiva da testemunha EDNA REGINA SOLIMÃ, não localizada (fls. 255). Em caso positivo, apresente endereço atualizado da referida testemunha para que seja intimada da audiência designada às folhas 245. Com a juntada das informações, expeça-se o necessário para a intimação de EDNA. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.

0008936-74.2004.403.6104 (2004.61.04.0008936-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X DOUGLAS SANTOS JUVINO(SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA E SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 88/2013 Folha(s) : 96 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO, DOUGLAS SANTOS JUVINO, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 95, d, 1 e 3 da Lei 8.212/91 e artigo 168-A, 1, I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma. Consta da denúncia, em síntese, que, de 01/2000 a 10/2001, os acusados, na qualidade de administradores da Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas sobre a remuneração de seus funcionários, causando prejuízos da ordem de R\$ 17.403,08 à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2007 (fls. 200/201). Foi realizado o interrogatório dos acusados Luiz Carlos, Vanderlei e Aprígio às fls. 258 e ss. O acusado Aprígio apresentou defesa às fls. 269/270, com testemunhas, o acusado Luiz Carlos apresentou defesa às fls. 272/273, sem testemunhas e o acusado Vanderlei apresentou defesa às fls. 275, sem testemunhas. Após sucessivas tentativas de localização do acusado Douglas, em sucesso, foi determinada a sua citação por edital às fls. 316. Às fls. 320/322, o acusado Douglas apresentou defesa. Às fls. 324/325, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Às fls. 356/357, foi realizada audiência de testemunhas de defesa, que continuou às fls. 366, com o interrogatório do acusado Douglas, que ainda não havia sido interrogado. Os demais acusados declinaram não possuir interesse em serem reinterrogados. Após, o MPF apresentou alegações finais às fls. 373. Em seguida, veio aos autos a resposta de ofício de fls. 378. O acusado Aprígio apresentou alegações finais às fls. 392/413, os acusados Vanderlei e Luiz Carlos apresentaram alegações finais às fls. 421/422 e o acusado Douglas apresentou alegações finais às fls. 423/427. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO defesa do acusado Aprígio sustenta a nulidade do feito em razão da não observância do

artigo 396 do Código de Processo Penal. Não deve ser acolhida a arguição, uma vez que, como é cediço, o direito intertemporal referente às normas processuais penais deve ser aplicado de acordo com o princípio do tempus regit actum. Havendo os atos processuais, anteriormente à Lei 11.719/08, sido praticados de acordo com a legislação processual penal vigente à época, são perfeitamente regulares, não havendo necessidade de sua repetição. Observe-se ainda que o Juízo, por excesso de zelo, teve o cuidado de perquirir se a defesa teria algum interesse no reinterrogatório dos acusados, por entender que o interrogatório ao final do rito lhes é mais benéfico, no que não houve interesse. No mais, eventual declaração de nulidade dependeria da demonstração de prejuízo, e desde o primeiro momento processual em que intimada a parte, o que não foi feito pela defesa do acusado oportunamente. Assim, rejeito a alegação de nulidade suscitada. No que diz respeito à suposta inépcia da denúncia, também sustentada pela defesa do acusado Aprígio, apesar de entender já estar superada qualquer manifestação nesse sentido, observo que a denúncia é formal e substancialmente perfeita, tanto que houve o seu recebimento, restando a questão preclusa. Contudo, ainda que assim não fosse, fato é que a insurgência não se justifica. Isso porque a denúncia descreveu os fatos narrados de forma satisfatória, possibilitando o entendimento pelos acusados o exercício da ampla defesa. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que preenche adequadamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. EXPOSIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SEGREGATÓRIA SUFICIENTE. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio de Souza em favor de JOAQUIM ARAGON PALMA, de nacionalidade uruguaia, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que o mantém preso, nos autos do feito n. 0001762-30.2011.4.03.6181, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória, nos autos nº 0002115-70.2011.4.03.6181. 2. Denúncia que não é inepta, já que contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A descrição da conduta na denúncia é suficientemente clara e amolda-se, prima facie, ao tipo legal do artigo 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 imputado. 4. Suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua manifesta para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame, preenchidos os requisitos do artigo 312. 5. Consta do auto de prisão em flagrante que o paciente foi preso em flagrante em 22.02.2011, por transportar ao Brasil mais de cento e vinte quilos de cocaína provenientes do exterior. Os indícios de autoria e materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância e no laudo de exame preliminar de constatação de substância. 6. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante. 7. É certo que a gravidade do delito de per si não impediria a priori, a concessão do habeas corpus. Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção. 8. O impetrante não demonstrou perante a autoridade impetrada que o paciente preenche os requisitos necessários à concessão da liberdade, pois não apresentou documentação que comprovasse efetiva ocupação lícita. 9. Não se verifica o excesso de prazo. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 10. A constatação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 11. Na hipótese, eventual excesso de prazo encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve a prisão de estrangeiros e a necessidade de tradução das peças processuais para o idioma espanhol, bem como a nomeação de defensor público, haja vista a manifestação do codenunciado Roosevelt. 12. Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes. 13. Acrescente-se ainda que o próprio paciente, devidamente notificado para apresentar sua defesa preliminar por escrito, nos termos no artigo 55 da Lei 11.343/06, informou que possui defensor constituído e deixou transcorrer in albis o prazo. Dessa forma, é de ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 64, do Superior Tribunal de Justiça, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. 14. Ordem denegada. (HC 201103000128735, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 403.) Finalmente, não custa lembrar que o recebimento da denúncia rege-se pelo princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual, ao menos em princípio, os elementos existentes nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade e indícios de autoria de cada um dos acusados. Diante do exposto, não procede a alegação de inépcia da denúncia. Passo ao exame do mérito. O tipo penal imputado aos

acusados é aquele tipificado no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal; que prescreve: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Observa-se que se trata, portanto, de conduta omissiva, consistente na não transferência ou, no caso do 1, no não recolhimento de contribuição previdenciária que tenha sido descontada dos contribuintes. O sujeito ativo do delito é o substituto tributário que tem, por lei, o dever de desconto e recolhimento da quantia, a fim de repassá-la aos cofres públicos. É evidente que o fato de o delito ser omissivo próprio, bem como se a responsabilidade ser imputada ao responsável tributário, não elimina a necessidade de comprovação de dolo. No entanto, não se trata de dolo específico, no sentido de vontade de fraudar a previdência, apossando-se de quantias, e sim o dolo genérico de deixar de repassar. Verifico que está presente a materialidade, consubstanciada pela representação fiscal para fins penais de fls. 13/15, que dá conta da ausência de repasse das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2000 a outubro de 2001, e cópia da ação fiscal juntada aos autos. Além disso, os documentos de fls. 378/388 demonstra a existência de execuções fiscais ajuizadas contra o Sindicato dos Estivadores. No que diz respeito à autoria, observo que os acusados Vanderlei José da Silva e Aprígio Rodrigues de Carvalho permaneceram na gestão do sindicato de 23/05/2000 a pelo menos 18 de dezembro de 2002, conforme fls. 25 e 71/73, sendo o primeiro como presidente e o segundo como tesoureiro geral. Por sua vez, os acusados Luiz Carlos Teixeira Camino e Douglas Santos Juvino permaneceram na gestão do sindicato de 01/2000 a 22/05/2000, conforme fls. 25 e 71/73, sendo o primeiro como presidente e o segundo como tesoureiro geral. Tais fatos não foram negados pelos acusados, até mesmo daqueles que estiveram apenas por cinco meses na gestão do sindicato, conforme se depreende de seus depoimentos. Dessa forma, levando-se em consideração que os acusados, na gestão do sindicato, como presidentes ou tesoueiros, tinham conhecimento de que os recolhimentos não estavam sendo feitos, depreende-se a existência do dolo. Nesse sentido o depoimento da testemunha Lúcia dos Santos Barbosa Oliveira em audiência: trabalho no departamento pessoal desde janeiro de 1978 eu sou responsável pela folha de pagamento dos funcionários (...) todos os encargos eu fazia os recibos para serem pagos, protocolava no departamento de tesouraria, e quando vou buscar nunca foi pago, porque penhoras, o tesoureiro geral fala ou eu pago o salário de vocês ou os encargos, tanto previdência quanto outros encargos, PIS, FGTS até hoje estamos trabalhando com certa dificuldade, o salário dos funcionários hoje está atrasado, isso vem rolando desde 93, 94 já começou muitos processos trabalhistas, muitas penhoras, e por isso até não pagavam os nossos salários, alguns conseguiram desbloquear para pagar nossos salários quando o Luiz Carlos entrou, o sindicato já tinha dívidas conheci Vanderlei, ele foi presidente, esse pegou a maior parte [dos débitos], ele pagou algumas coisas hoje o dinheiro que vem para o sindicato não suporta as despesas, a gente está com setembro e outubro sem receber ainda já foi cortado o telefone algumas vezes, luz também, mas foi rápido nunca ouvi falar em fraude, desvios do sindicato. Dessa forma, observe-se que os gestores do sindicato tinham plena consciência de que os recolhimentos não estavam sendo feitos, pois apesar de as guias serem preparadas mensalmente, o fato é que não eram quitadas. As defesas de todos os acusados sustentam, ainda, o estado de necessidade (causa excludente de ilicitude) ou inexigibilidade de conduta diversa (causa excludente de culpabilidade), em razão das alegadas necessidades financeiras enfrentadas pelo sindicato. Quanto ao ponto, entendo que se trata, na realidade, de excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em razão da absoluta inexistência de recursos financeiros para o repasse, o que impossibilita ao agente agir de acordo com o direito. No presente caso, as testemunhas ouvidas foram unânimes ao afirmar as dificuldades financeiras enfrentadas pelo sindicato. Nesse sentido: William Soares Calixto dos Santos afirmou que: trabalhei como funcionário do sindicato de outubro de 2002 até agosto de 2010. Nesse período em que o Sr. Aprígio era tesoureiro do sindicato, era nos passado várias satisfações que a condição financeira do sindicato era muito difícil, em razão das diversas ações cíveis e trabalhistas que o sindicato enfrentava. Qualquer situação financeira melhor, eles pagavam os nossos salários. Em várias situações em que teve atraso de salário, os funcionários pediam reunião, ou paralisavam algum tempo, e era relatado isso, a dificuldade muito grande de pagar os salários. Era nos relatado também que não conseguiam pagar outros encargos, até contas, várias vezes cortavam a luz do sindicato ou o telefone, mas a prioridade da diretoria era sempre, na primeira oportunidade, pagar os salários O seu Luiz Carlos eu conheci na época em que eu era patrulheiro do sindicato (...) ele ficou um pouco mais de 05 (cinco) meses, no máximo, na presidência do sindicato, não passou de 2000 nessa época, os funcionários da época já relatavam essa dificuldade de bem antes, e quando eu cheguei as coisas continuavam difíceis. Daniel Alves dos Santos: conheço o sr. Luiz Carlos e Vanderlei porque sou associado desde 1992 e o sr. Vanderlei era o presidente na época. O Sr. Luiz exerceu a presidência 05 meses e 22 dias; o sr. Vanderlei já estava de gestão por 12 anos, com tempos intercalados fui tomar conhecimento dessa dívida a partir do momento em que assumi a junta associativa até o período da junta, eu desconheço qualquer financiamento da dívida, porque o montante era muito grande, a junta tentou o refinanciamento da dívida, mas não conseguiu porque precisava de assembléia Os próprios acusados igualmente afirmaram a as dificuldades financeiras do sindicato. Nesse sentido, Aprígio Rodrigues de Carvalho afirmou que os pagamentos

devidos ao INSS não eram realizados porque o sindicato não possuía recursos disponíveis (fls. 187). O acusado Vanderlei, por sua vez, afirmou que na época as receitas do sindicato não eram compatíveis com suas despesas (fls. 299) e o acusado Luiz Carlos afirmou que, ao assumir a presidência do sindicato, constatou a existência de uma dívida de R\$ 110 milhões (fls. 262). Finalmente, o acusado Douglas Santos Juvino afirmou: ficou 05 meses e 22 dias como tesoureiro do sindicato não tinha ciência do problema do sindicato quando assumimos, fizemos levantamento e desde 94 não era recolhido INSS, tentamos pagar, mas não tinha tempo hábil para fazer, porque não sabíamos quanto tempo ficaríamos na junta governativa, não teve como fazer assembleia. Ocorre que, apesar de todas as afirmações, anoto que o ônus de comprovação das dificuldades financeiras é da defesa, sendo que o meio adequado é a PROVA DOCUMENTAL, não sendo suficiente a prova testemunhal. Nesse sentido jurisprudência uníssona, de que a prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 20017107001558-0/RS), é insuficiente, para tanto, prova meramente oral (TRF3, AC 97.03.034103-9/SP). Assim, poderia ter a defesa produzido prova juntando comprovantes de penhora em contas, títulos protestados, ações trabalhistas ajuizadas, venda de bens, dentre vários outros documentos aptos a comprovar suas alegações, o que não foi feito. Dessa forma, não é possível acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, motivo pelo qual é de rigor a condenação dos acusados.

III - DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e condeno os réus LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO, DOUGLAS SANTOS JUVINO, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA e APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificadas nos autos, nas penas do artigo 168-A, 1, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. (i) do acusado Luiz Carlos Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às conseqüências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 17.403,08, que não se mostra exacerbado. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Contudo, levando-se em consideração que a pena-base foi fixada no mínimo, deve ser mantida a pena na segunda fase. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro de 200 a outubro de 2001. Contudo, o acusado somente esteve na gestão do sindicato por 05 (cinco) meses desse período. Dessa forma, na terceira fase, aumento a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a na segunda fase. Na terceira fase, majoro-a para 11 dias-multa, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. (ii) do acusado Douglas Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às conseqüências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 17.403,08, que não se mostra exacerbado. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Contudo, levando-se em consideração que a pena-base foi fixada no mínimo, deve ser mantida a pena na segunda fase. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro de 200 a outubro de 2001. Contudo, o acusado somente esteve na gestão do sindicato por 05 (cinco) meses desse período. Dessa forma, na terceira fase, aumento a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a na segunda fase. Na terceira fase, majoro-a para 11 dias-multa, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de

correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

(iii) do acusado Vanderlei Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às conseqüências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 17.403,08, que não se mostra exacerbado. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Contudo, levando-se em consideração que a pena-base foi fixada no mínimo, deve ser mantida a pena na segunda fase. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro de 2000 a outubro de 2001. Observo que o acusado esteve na gestão do sindicato por 17 (dezesete) meses, de maio de 2000 a outubro de 2001. Dessa forma, na terceira fase, aumento a pena em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a na segunda fase. Na terceira fase, majoro-a para 13 dias-multa, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

(iv) do acusado Aprígio Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às conseqüências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 17.403,08, que não se mostra exacerbado. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Contudo, levando-se em consideração que a pena-base foi fixada no mínimo, deve ser mantida a pena na segunda fase. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro de 2000 a outubro de 2001. Observo que o acusado esteve na gestão do sindicato por 17 (dezesete) meses, de maio de 2000 a outubro de 2001. Dessa forma, na terceira fase, aumento a pena em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a na segunda fase. Na terceira fase, majoro-a para 13 dias-multa, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve discussão a respeito no processo. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e

anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012495-05.2005.403.6104 (2005.61.04.012495-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS)
Vistos, etc. Desde logo cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, não logrando a defesa preliminar do acusado (fls. 511/514) trazer qualquer elemento que a infirme. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Da mesma forma, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, mesmo de ofício. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/13, às 16:00 horas, quando será interrogado o réu, que deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0009152-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório VISTOS, etc. Compulsando os autos, verifico que às fls. 354 foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que a NFLD objeto do presente feito encontrava-se na fase administrativa, e ainda não havia sido inscrita em dívida ativa da União. Assim, considerando que atualmente vigora o entendimento de que o delito do art. 168-A depende da constituição definitiva do crédito para que possa ser considerado consumado, eis que se trata de crime material, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações atualizadas do débito a que refere a NFLD 37.073.466-1, lavrada em face da empresa AUTO POSTO GUARICANA LTDA, CNPJ 52.700.242/0001-91. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a certidão de fls. 451vº, em que consta que a testemunha MIGUEL não foi encontrada, devendo fornecer endereço atualizado para intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Publique-se.

0010187-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010187-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

VISTOS, etc. Dê-se vista ao MPF, intimando-o do ofício de fls. 385. Após, intime-se a defesa da acusada do ofício acostado às fls. 385, em que consta a informação de que a ré efetuou o pagamento dos valores subtraídos, bem como para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Publique-se. (Intimação para a defesa do ofício de fls. 385 e para apresentar memoriais)

0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de analisar a resposta apresentada pelo correu José Ricardo, intime-se o MPF sobre a certidão de fls. 449. Após, intime-se a defesa dos réus GILDO e ROSÂNGELA para que ofereça resposta à acusação no prazo legal. Com a juntada, tornem conclusos. Publique-se. (Intimação para a defesa de Gildo e Rosângela apresentarem resposta á acusação)

0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 1020/2013 Folha(s) : 94 AUTOS Nº 0000359-68.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: GISELE CORDEIRO COSTA E GLAUCIA CORDEIRO COSTA Sentença Tipo D SENTENÇA GISELE CORDEIRO COSTA E GLAUCIA CORDEIRO COSTA, devidamente qualificadas nos autos, foram denunciadas nas penas do artigo 155, 4, II e IV, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que as rés, no período compreendido entre março de 2006 e abril de 2007, de comum acordo e com unidade de desígnios, caracterizadores do concurso de pessoas, subtraíram, em favor delas, mediante fraude, por meio de saques, valores referentes ao Programa Bolsa Família, titularizados pelos beneficiários indicados à fl. 203, nas quantias individuais indicadas, no montante total de R\$ 10.295,00 (dez

mil, duzentos e noventa e cinco reais), prejuízo que foi suportado pela Caixa Econômica Federal (CEF), ante o ressarcimento das importâncias subtraídas das vítimas. Narra a peça acusatória que, à época dos fatos, Gisele era estagiária da CEF. Em 01/04/2006, a sede da agência de São Vicente/SP efetuou mudança de endereço, sendo que, no preparo dessa mudança, Gisele e funcionários foram encarregados de manusear cartões do referido programa, que estavam em estoque, para serem entregues, por motivos de trocas ou novos benefícios. Aproveitando-se dessa circunstância, Gisele subtraiu, para si e para Gláucia, treze cartões de beneficiários do Programa Bolsa Família. Após, Gisele conseguiu pescar a senha de funcionários da CEF e, de posse dos cartões subtraídos, habilitou as respectivas senhas. O Ministério Público Federal aduz que Gisele, embora menor quando iniciou a prática criminosa, eis que nascida em 01/04/1989, continuou praticando a conduta após ter atingido a maioridade, o que pretende comprovar com o documento de fl. 145, extrato bancário de IVANILDA DA SILVA MEDEIROS, o qual demonstra um saque fraudulento realizado no dia 05/04/2007, atribuído à ré. Consta, ainda, que Gisele teria subtraído outros cartões referentes ao mesmo tipo de benefício, e, utilizando o mesmo modus operandi, habilitou as senhas; depois, entregou-as a outra menor K. S. G., sua colega estagiária, a qual também efetuou saques indevidos no importe total de R\$ 6.715,00 (seis mil, setecentos e quinze reais), consoante fl. 77. Constam dos autos as imagens obtidas através das câmeras de segurança da agência nos dias 31/03/2007, 23/02/2007, 26/01/2007 e 19/12/2006 (fls. 29, 196, 198 e 199) instaladas nos terminais em que ocorreram os saques indevidos, bem como os extratos dos pagamentos do programa Bolsa Família foram juntados às fls. 103, 153, 159, 166, 173 e 178. A denúncia foi recebida em 02/03/2010 (fl. 284). Citadas a oferecer resposta a acusação (fl. 305 e 312), as acusadas apresentaram defesa prévia (fls. 299/301 e 315/317), na qual requereram a improcedência da presente ação e a absolvição. Antecedentes criminais foram colacionados às fls. 292/293, 297/298, 306, 313/134 e 321/322 e 325/326 364/365. O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido às acusadas (fl. 324). Audiência para oitiva das testemunhas de acusação realizada em 16 de novembro de 2011, na qual foram ouvidos dois funcionários da CEF, Rainer Sakamoto Teixeira Muniz e Marcos Pimentel Ramos (fls 351/354). Nova audiência foi realizada em 25 de setembro de 2012, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Yone Migueis Picado Oliveira, gerente daquela agência da CEF, à época dos fatos, bem como as testemunhas de defesa Maria Silverina Gomes Santos, Estelita Marinho dos Santos e Karina Schimidt Gouvêa (fls 425/432). O Interrogatório das denunciadas foi juntado às fls. 253/256, 261/263 e 370/371. Em memoriais, o Parquet Federal pugnou pela procedência do pedido, para condenar as acusadas, rebatendo os argumentos da defesa de que a ré Gisele seria menor de idade à época dos fatos e de que a ré Gláucia não teria ciência da ilicitude de sua conduta (fls. 386/394). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição. (fls. 398/405) É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Às acusadas imputam-se as práticas das condutas de tentar subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, mediante concurso de duas ou mais pessoas (artigo 155, 4º, incisos II e IV), c/c artigos 29 e 71, todos descritos no Código Penal Brasileiro, verbis: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. No caso em concreto, a denúncia imputa às acusadas a conduta descrita na norma supracitada, em razão dos saques fraudulentos efetuados na agência da Caixa Econômica Federal de São Vicente, de valores depositados em diversos cartões do programa Bolsa Família, cujos saques foram contestados posteriormente por seus titulares. De início, impende ressaltar que os referidos saques, além dos próprios titulares, somente poderiam ser efetuados por funcionários da CEF, mediante a colocação de senha pessoal e intransferível. Após a sindicância administrativa realizada pela CEF, o parecer conclusivo do processo administrativo disciplinar foi no sentido de inexistência de responsabilidade dos funcionários daquela agência, recaindo apenas sobre duas ex-estagiárias, GISELE e KARINA, consoante se vê do documento constante dos autos apensos, datado de 09 de abril de 2008. Foi verificada na fase inquisitiva, ainda, a eventual coautoria ou participação da irmã de Gisele, de nome GLÁUCIA. O MPF ofereceu denúncia apenas em face de GISELE e

GLÁUCIA, pois Karina era menor à época dos fatos, no entanto, Gisele teria efetuado mais um saque fraudulento, após completar a maioridade. A defesa de Gisele aduz que a ré somente efetuou os saques enquanto era menor e estagiária da CEF. Vale destacar que, embora chamados de estagiários, a contratação de menor aprendiz, pela CEF, prevê que o contrato encerra-se automaticamente ao fim do prazo de dois anos, ou quando o menor completar dezoito anos, o que ocorrer primeiro. Apesar da acusada Gisele ter admitido a realização dos saques, enquanto era estagiária da CEF e menor de dezoito anos, negou ter realizado o saque do valor demonstrado no extrato de fl. 145, que lhe foi atribuído, realizado em 05/03/2007, portanto, após a maioridade da estagiária. Verifico dos documentos colacionados aos autos, bem como dos depoimentos colhidos nas audiências, a fragilidade da prova de autoria do saque atribuído à acusada GISELE, após sua maioridade, supostamente em 05 de março de 2007 (fl. 145). As imagens acostadas identificam apenas a corré Gláucia realizando saques. No entanto, como possuía conta nessa mesma agência, onde percebia pensão alimentícia de seu ex-marido, falta o requisito certeza da natureza de seus atos no momento das imagens. A testemunha de acusação, Yone Migueis Picado Oliveira, que exercia a função de gerente-geral da agência da CEF onde a acusada Gisele estagiou, declarou que presidiu a apuração dos fatos objeto da denúncia e, naquela ocasião: Chegamos a duas estagiárias, a Gisele é uma delas. (...) verificamos através das imagens das câmeras e, inclusive por meio do ORKUT, chegamos à conclusão de que quem realizava os saques era também a irmã da Gisele. Chamada a conversar, Gisele confessou ter realizado os saques, devolveu os cartões e até chorou. Logo depois, eu saí da agência e não sei como ficou. Ao ser ouvida em juízo, Gisele declarou: O Marcos e o Sakamoto davam as senhas para a gente fazer o serviço. (...) Os cartões não ficavam no cofre, ficavam atrás da gente. (...). Eu peguei treze cartões. (...). O meu contrato estava perto de terminar. Eu iria sair quando eu completasse 18 anos. (...). Eu ouvi boatos na agência, de que estavam fazendo saques no Bolsa Família, então, eu fiquei com medo e contei tudo. (...). Não, eu não fiz o saque de 05.04.2007. Minha irmã recebia o benefício do meu sobrinho lá na agência. Então, eu inventei uma história para ela de que os clientes me pediam para sacar e como ela já estava lá mesmo, eu pedia para ela me ajudar, porque essas pessoas não sabiam sacar. (...) Ela confiava em mim. Considerando o depoimento da acusada Gisele, em cotejo com o da testemunha de acusação, gerente naquela ocasião, a qual afirmou que chamou a estagiária GISELE e esta confirmou ter efetuado os saques, devolvido os cartões e até chorado, não é curial tenha ela voltado à agência para efetuar novo saque fraudulento, o que supostamente teria ocorrido, em 05.03.2007 (fl. 145). O extrato acostado à fl. 145 não comprova a autoria do saque efetuado. Ademais, as fotos das câmeras de segurança, anexadas aos autos (fls. 196/199), são todas anteriores ao mencionado fato atribuído à denunciada, qual seja, o saque realizado após a sua maioridade penal, em 05.04.2007. Destarte, restam dúvidas quanto à continuidade delitiva até a sua maioridade (fls. 231/232). Inimputabilidade e o princípio processual da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo): a questão é complexa e não comporta resposta única. Primeiramente, relembremos que o princípio processual invocado determina que, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do réu, afinal, seu estado natural é o de inocência. (Código Penal Comentado de Guilherme de Souza Nucci). Portanto, sendo a acusada Gisele, menor de idade à época dos fatos, torna-se de presunção absoluta de que em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não teria condições de compreender o caráter ilícito do que fez ou capacidade determinar-se de acordo com esse entendimento. Com relação à acusada Gláucia, também não foram apresentadas provas suficientes de que a ré teria conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois, embora admitido ter efetuado saques com os cartões a pedido da sua irmã, não há prova da ciência da ilicitude dessa conduta, tendo em vista que a irmã trabalhava naquela agência da CEF. Ademais, se GLÁUCIA tivesse ciência do delito, ou seja, se os cartões, quando estivessem fora da agência e Gláucia realizasse os saques em outro caixa eletrônico, de outra agência, eis que não precisava ser necessariamente naquela. Desse modo, entendendo verossímil as alegações das acusadas, no sentido de que não havia conluio entre elas e não restou provado o dolo, a fim de restar caracterizada a autoria, por parte de Gláucia, à época dos fatos. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER as rés GISELE CORDEIRO COSTA e GLAUCIA CORDEIRO COSTA da prática do crime previsto no artigo 155, 4, II e IV, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007316-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007316-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU CASELLI(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 485/2013 Folha(s) : 1670 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de DIRCEU CASELLI, imputando-lhe a prática dos delitos de uso de documento falso e descaminho previstos nos artigos 304, na forma do 299, e 334, caput, este último cc. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter ele, em síntese, na qualidade de sócio-administrador da empresa Comercial e Importadora Caselli Ltda, utilizado-se de documentos ideologicamente falsos em operação de importação de mercadorias, com o intuito de iludir, em parte, pagamento dos impostos incidentes na transação comercial, somente não conseguindo

seu intento diante da detecção da fraude e apreensão dos produtos pela Receita Federal. Inicial às fls. 103/105. A denúncia foi recebida à fl. 106. A defesa apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da exordial por não preencher os requisitos do artigo 41 do CPP, a consunção do delito de uso de documento falso pelo crime de descaminho e, ainda, a extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição virtual (fls. 123/139). O Ministério Público Federal, às fls. 147/150, retifica a denúncia para que se considere aplicável o entendimento consagrado na Súmula 17 do STJ, retificando a capitulação legal para constar o crime de tentativa de descaminho (art. 334, cc. artigo 14, ambos do CP), podendo o réu beneficiar-se do instituto da suspensão condicional do processo. Sustenta a impossibilidade de extinção da punibilidade com base na prescrição virtual, diante da Súmula 438 do STJ, e a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397, do CPP. Ao final, apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Deprecada audiência, o acusado não aceitou a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 143). É o relatório. Decido. Consoante a exordial (fls. 103/105), e a manifestação do Parquet, retificando a capitulação legal dada aos fatos, o acusado foi denunciado como incurso no crime de tentativa de descaminho, previsto no artigo 334, cc. art. 14, inciso II, ambos do CP. Improcede a persecução penal. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância se deve levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.). No entanto, penso que, no presente caso, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos. Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença. Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF: (...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TTJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) Posteriormente, diante da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, ampliou-se para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor mínimo do débito para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. Ora, se com a apreensão das mercadorias em 11/01/2007, o valor estimado da carga tributária foi o de R\$ 17.075,14 (dezesete mil, setenta e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 7.564,36 de Imposto de Importação, R\$ 4.538,62 de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 886,93 de PIS/PASEP e R\$ 4.085,23 referente a COFINS, e a mercadoria, levando-se em consideração somente o custo da matéria-prima constitutiva, foi avaliada em R\$ 37.821,82 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), conforme a representação fiscal para fins penais, às fls. 14, do inquérito policial nº 0007829-53.2008.403.6104, forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTOSONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que

ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$ 18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo DIRCEU CASELLI, filho de Durval Caselli e Maria do Carmo Caselli, nascido em São Paulo/SP, em 15/10/1957, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0009011-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BUZIAN FILHO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 489/2013 Folha(s) : 206 Trata-se de persecução penal movida em face dos réus Pedro Buzian Filho e Marcos Antônio Gomes Peres, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 168-A, 1.º, I c.c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, os denunciados são sócios e administradores da empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, e o INSS verificou que os denunciados efetuaram os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e contribuintes individuais e deixaram de efetuar o recolhimento de tais valores, conforme Representação Fiscal para Fins penais; as irregularidades referentes às contribuições dos segurados empregados foram verificadas no período de 01/2003 a 12/2004, inclusive referente ao 13.º salário, enquanto as irregularidades referentes às contribuições dos empresários (contribuintes individuais: sócios com retirada de pro-labore e autônomos) foram verificadas no período de 04/2003 a 12/2004; totalizando o valor atualizado de R\$ 27.237,22; verifica-se que não houve o pagamento ou parcelamento do débito referente ao AI n.º 37.154.932-9, portanto, estando, o crédito tributário definitivamente constituído. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 163/165, a qual foi recebida em 09/12/2008 à fl. 167. Apresentadas defesas preliminares às fls. 170/171. Apreciadas foram rejeitadas a absolvição sumária, a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9099/95) e determinada audiência de instrução à fl. 177. Realizada audiência de instrução. Foram os réus interrogados, pelo sistema audiovisual, às fls. 198/199. Na fase do art. 402, do CPP o MPF e as defesa nada requereram à fl. 197. Ofertou o Ministério Público Federal, nos termos do art. 403, do CPP, alegações finais à fl. 197 pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa peticionou às fls. 200/201. Juntou documentos às fls. 202/209. Nas alegações finais da defesa de Pedro Buzian Filho e Marcos Antônio Gomes Peres, nos termos do art. 403, do CPP, às fls. 212/214 (217/219), o nobre defensor pugnou pelo não acolhimento dos termos da denúncia em termos de condenação, pedindo a aplicação, em qualquer caso, do disposto no art. 9.º da Lei 10.684/2003. Juntado ofício da Receita Federal à fl. 221. Juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional Santos à fl. 230. Juntou documentos às fls. 231/234. Juntado Ofício da procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional Santos à fl. 239. Juntou documentos às fls. 240/243. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 245. O Ministério Público Federal à fl. 247 reiterou as alegações finais à fl. 187 e aguarda a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a questão acerca da possível inconstitucionalidade da prisão pela omissão ou supressão no recolhimento de contribuições previdenciárias, que, segundo o entendimento de alguns, seria verdadeira prisão por dívida, já foi dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que salientou o caráter criminal inconfundível com a da prisão por dívida. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições

previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada (HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma) Pois bem. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. Cabe enfatizar que foram extraídos os valores dos créditos previdenciários (remuneração paga aos segurados empregados, remuneração paga aos sócios - pro-labore e remuneração paga aos demais contribuintes individuais-autônomos), referentes às competências 01/2003 a 13/2004, com base nas folhas de pagamento, considerando as informações constantes dos sistemas informatizados, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, nos quais ficaram demonstrados os fatos que configuram a prática da imputação. Aliás, o Relatório Fiscal do Auto de Infração é bem claro às fls. 66/69. Observe-se que as condutas imputadas, aos corréus Pedro Buzian Filho e Marcos Antônio Gomes Peres, que se deram nas competências 01/2003 a 13/2004, perfazendo um total de R\$ 27.237,22 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), consolidado na competência junho de 2008, não foram recolhidos na época em que já se encontrava em vigor o art. 168-A, do Código Penal, o qual tutela a objetividade jurídica da Seguridade Social. Pela legislação atual pensa o Estado-juiz que os corréus amoldam-se, perfeitamente, a um dos sujeitos ativos qualificados, isto é, sócios-solidários, gerentes, diretores e/ou administradores que participaram, em tese, da gestão da empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA. Prosseguindo. De fato, evolui-se a materialidade pelos diversos documentos às fls. 01/141, os quais trazem a certeza necessária de que as contribuições mencionadas, nas competências 01/2003 a 13/2004, da empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, não foram repassadas à Autarquia Federal. Do corréu Pedro Buzian Filho: Em seu interrogatório à fl. 198, o corréu Pedro Buzian Filho alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...é verdadeira a acusação; exatamente; eu tinha contador que cuida desses procedimentos legais; sou sócio desta empresa; eu sempre me preocupei mais com o trabalho de rua; nos fazemos instalação eletrônica; agente trabalha na rua; não cuido muito da parte administrativa; não cuido muito da parte burocrática, administrativa; a parte legal é o contador; as esposas cuidavam da parte administrativa; o senhor Marcos era sócio, fazia o mesmo trabalho que eu; entrei em contato com o contador para fazer o parcelamento; toda a documentação era enviada ao contador; ele chegou a mandar guias; tenho essa empresa a cerca de 12 anos; a situação não é das melhores; eu recebia as guias e mandava pagar, na medida do possível né, só que aí atrasa... Não obstante, ter alegado que mais se preocupava com o trabalho de rua e que as esposas cuidavam da parte administrativa, o corréu não comprovou tal fato; portanto, não merece crédito suas alegações, a fim de dar azo ao afastamento do reconhecimento do dolo, quando do não repasse à Previdência Social dos valores apurados, nas competências 01/2003 a 13/2004, estando sua mente livre e plenamente consciente da ilicitude que praticava. Ressalto que no modelo legal de conduta proibido previsto no art 168-A, 1.º, I, do Código Penal, apresenta-se a ilicitude, em não repassar as contribuições previdenciárias mencionadas (deixar de recolher, no prazo legal). Assim, mesmo que restasse demonstrado, mas não é o caso, que o corréu concorreu no desconto, só no papel, das contribuições previdenciárias mencionadas, não as arrecadando, penso que sua conduta amolda-se perfeitamente ao modelo legal de conduta proibido. Não há dúvida, assim, de que o corréu Pedro Buzian Filho era um dos responsáveis tributários da exação em foco (art. 128 do CTN c.c.o art. I, a, da Lei nº 8.212/91), na medida em que também geria a empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, durante os períodos de 01/2003 a 13/2004. Mesmo que o Estado-juiz reconhecesse a condição de administradora, da empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, com relação à esposa do corréu Pedro Buzian Filho, o que não é o caso, por falta de comprovação, forçoso reconhecer que, ainda assim, aquele seria responsabilizado criminalmente, na medida em que a omissão, em deixar a gestão da empresa com a esposa, é penalmente relevante (CP, art. 13, 2.º, b). Tanto o corréu Pedro Buzian Filho era responsável tributário, que, o ato extrajudicial de reconhecimento do débito fiscal (confissão), por ele e o sócio foi praticado, quando ingressaram com pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009 à fl. 203; no entanto, não obtiveram êxito, diante do ofício e demais documentos às fls. 239/243. Apesar de entendimentos contrários, sobre a necessidade do elemento subjetivo do injusto (intenção de se apossar, indevidamente, de quantias não pertencentes ao agente), ao qual aderiria, não se faz necessário sua presença para a caracterização da infração penal ora imputada (precedentes do E. STJ e dos TRFs da 3.º e 4.ª Regiões), bastando à consumação a abstenção do agente quanto ao dever de recolher (não arrecadar ou não entregar) as contribuições previdenciárias, referentes aos valores pagos aos segurados empregados, aos sócios - pró-labore e aos demais contribuintes individuais - autônomos, à Previdência Social. Por conseqüência, merece acolhida, a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do corréu Pedro Buzian Filho. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o corréu Pedro Buzian Filho pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Não há dúvida de que o corréu Pedro Buzian Filho praticou, com suas condutas, mais de uma omissão, e, por conseqüência, mais de um crime da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução,

deve, à referente à competência dezembro de 2004, ser havida como continuação da referente à competência janeiro de 2003. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena do corréu Pedro Buzian Filho, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu Pedro é reprovável, pois, ao não recolher as contribuições previdenciárias mencionadas, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, conforme certidões às fls. 184, 186, 192 e 225; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu Pedro, pois ao não recolher as contribuições previdenciárias nas competências mencionadas, denotou uma cobiça para obtenção, de vantagem pecuniária, de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu Pedro também geria a empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, na qualidade de sócio - ADMINISTRADOR, deixando de recolher à Previdência Social o montante no valor de R\$ 27.237,22 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados até a competência junho de 2008; g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu Pedro faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu Pedro, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 168-A, caput e 1.º, I, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada, o Estado-juiz reconhece a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d); no entanto, deixo de aplicar, por força da Súmula 231 do E. STJ. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu Pedro praticou a infração da mesma espécie, por 24 (vinte e quatro) vezes, por omissão, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve a última infração ser havida como continuação da primeira, razão pela qual a aumento em 2/3 (dois terços) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, por cada infração perpetrada (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu Pedro, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º, e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Pedro a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, com a ressalva do art. 46, 4º, do Código Penal. Consoante o art. 45, 1º do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 03 (três) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza (CP, art. 45, 2º). Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Do corréu Marcos Antônio Gomes Peres: Em seu interrogatório à fl. 199, o corréu Marco Antônio Gomes Peres alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...sim, é verdadeira a acusação; não tinha consciência; não teve condições de pagar; a esposa era a responsável pela tributação; eu fazia parte da atividade operacional; eu fico na rua; minha esposa não era sócia da empresa; a empresa é pequena; eu acho pela contabilidade era que pagava; não tinha conhecimento; minha esposa que cuida dessa parte; 12 ou 13 anos funciona; essa empresa é junto com a minha casa... Não obstante, ter alegado que a esposa era quem era a responsável pelo tributo e que fazia a parte de atividade operacional, o corréu não comprovou tal fato; portanto, não merece crédito suas alegações, a fim de dar azo ao afastamento do reconhecimento do dolo, quando do não repasse à Previdência Social dos valores apurados, nas competências 01/2003 a 13/2004, estando sua mente livre e plenamente consciente da ilicitude que praticava. Ressalto que no modelo legal de conduta proibido previsto no art 168-A, 1.º, I, do Código Penal, apresenta-se a ilicitude, em não repassar as contribuições previdenciárias mencionadas (deixar de recolher, no prazo legal). Assim, mesmo que restasse demonstrado, mas não é o caso, que o corréu concorreu no desconto, só no papel, das contribuições previdenciárias mencionadas, não as arrecadando, penso que sua conduta amolda-se perfeitamente ao modelo legal de conduta proibido. Não há dúvida, assim, de que o corréu Marcos Antônio Gomes Peres era um dos responsáveis tributário da exação em foco (art. 128 do CTN c.c.o art. I, a, da Lei nº 8.212/91), na medida em que também geria a empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, durante os períodos de 01/2003 a 13/2004. Mesmo que o Estado-juiz reconhecesse a condição de administradora, da empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, com relação à esposa do corréu Marcos Antônio Gomes Peres, o que não é o caso, por falta de comprovação, forçoso reconhecer que, ainda assim, aquele seria responsabilizado criminalmente, na

medida em que a omissão, em deixar a gestão da empresa com a esposa, é penalmente relevante (CP, art. 13, 2.º, b). Tanto o corréu Marcos Antônio Gomes Perez era responsável tributário, que, o ato extrajudicial de reconhecimento do débito fiscal (confissão), por ele e o sócio foi praticado, quando ingressam com pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009 à fl. 203; no entanto, não obtiveram êxito, diante do ofício e demais documentos às fls. 239/243. Apesar de entendimentos contrários, sobre a necessidade do elemento subjetivo do injusto (intenção de se apossar, indevidamente, de quantias não pertencentes ao agente), ao qual aderiria, não se faz necessário sua presença para a caracterização da infração penal ora imputada (precedentes do E. STJ e dos TRFs da 3.º e 4.ª Regiões), bastando à consumação a abstenção do agente quanto ao dever de recolher (não arrecadar ou não entregar) as contribuições previdenciárias, referentes aos valores pagos aos segurados empregados, aos sócios - pró-labore e aos demais contribuintes individuais - autônomos, à Previdência Social. Por conseqüência, merece acolhida, a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do corréu Marcos Antônio Gomes Peres. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o corréu Marcos Antônio Gomes Peres pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Não há dúvida de que o corréu Marcos Antônio Gomes Peres praticou, com suas condutas, mais de uma omissão, e, por conseqüência, mais de um crime da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve, à referente à competência dezembro de 2004, ser havida como continuação da referente à competência janeiro de 2003. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena do corréu Marcos Antônio Gomes Peres, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu Marcos é reprovável, pois, ao não recolher as contribuições previdenciárias mencionadas, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, conforme certidões às fls. 182, 188, 190 e 226; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu Marcos, pois ao não recolher as contribuições previdenciárias nas competências mencionadas, denotou uma cobiça para obtenção, de vantagem pecuniária, de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu Marcos também geria a empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA, na qualidade de sócio - ADMINISTRADOR, deixando de recolher à Previdência Social o montante no valor de R\$ 27.237,22 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados até a competência junho de 2008; g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu Marcos faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu Marcos, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 168-A, caput e 1.º, I, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada, o Estado-juiz reconhece a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d); no entanto, deixa de a aplicar, por força da Súmula 231 do E. STJ. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu Marcos praticou a infração da mesma espécie, por 24 (vinte e quatro) vezes, por omissão, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve a última infração ser havida como continuação da primeira, razão pela qual a aumento em 2/3 (dois terços) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, por cada infração perpetrada (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu Pedro, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º, e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Marcos a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, com a ressalva do art. 46, 4º, do Código Penal. Consoante o art. 45, 1º do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 03 (três) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir está prestação por de outra natureza (CP, art. 45, 2º). Já fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, para condenar: a) PEDRO BUZIAN FILHO, EMPRESÁRIO, NASCIDO EM 10/06/1963, FILHO DE PEDRO BUZIAN E DE LUCIA KURZ BUZIAN, RG N.º 15.439.289 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 168-A caput e 1.º, I

c.c. art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra; b) MARCOS ANTÔNIO GOMES PERES, EMPRESÁRIO, NASCIDO EM 16/01/1965, FILHO DE ANTÔNIO RODRIGUES PERES E FRANCISCA GOMES PERES, RG N.º 14.115.731 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 168-A caput e 1.º, I c.c. art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Deixo de fixar valor, diante da reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa à fl. 233. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege; P.R.I.C.

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA X NADIM GANNOUM FERNANDES X CARLOS EDUARDO CANNO X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos, etc. Autos conclusos em 30 de agosto de 2013. Fls. 302/304. Intime-se a defesa do corréu João Carlos de Lima, por meio de seu defensor constituído nos autos, para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Com a juntada da resposta, voltem conclusos. Publique-se.

0005431-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAYA SANCHEZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado MARCELO (fls. 361) Intime-se a defesa do réu MARCELO para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0000030-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME DE SOUZA NEVES(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se os(as) acusados(as), fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se

0001299-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHANN PETER DE ALMEIDA BERGMANN(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)

Fls. 251: Tendo em vista o noticiado às fls. 241, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Peruíbe (SP), solicitando o encaminhamento de eventual assento de óbito em nome do réu. Em ato contínuo, cancelo a audiência designada para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Caso reste comprovado o falecimento do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0005113-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS(SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 486/2013 Folha(s) : 175 Trata-se de persecução penal movida contra o réu Jorge dos Santos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, o denunciado, durante o período de janeiro a dezembro de 2000, movimentou em suas contas correntes (Banco Banespa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Schahin S/A e Banco Nossa Caixa S/A) R\$ 2.329.404,68 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), não declarando tais valores à autoridade fiscal; o crédito tributário apurado, não foi objeto de pagamento ou parcelamento, sendo o débito devidamente constituído em 19 de fevereiro de 2009; o denunciado omitiu da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, eximindo-se do pagamento do tributo. A denúncia foi oferecida às fls. 33/34, a qual foi recebida em 02/08/2011 às fls. 35/38. Apresentada defesa

preliminar às fls. 64/86 (juntou documentos às fls. 87/117); o MPF manifestou-se pelo não acolhimento da defesa preliminar e prosseguimento do feito às fls. 125/126; apreciada foi afastada absolvição sumária e determinada audiência de instrução às fls. 127/129. Juntados ofícios da Receita Federal e da procuradoria -Seccional da Fazenda Nacional em Santos asa fls. 138 e 144/160. Realizada audiência de instrução. Homologada a desistência da testemunha de defesa Flávio Esteves. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 175/177 e o réu interrogado à fl. 178. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP à fl. 174. Deferida apresentação de memoriais finais. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 179/182, pugnando pela improcedência da ação penal, nos termos do art. 386, VII do CPP ou, no caso de condenação, sejam aplicadas atenuantes de praxe, fixando a pena no mínimo legal. O Ministério Público Federal à fl. 184 pugnou pela juntada de CD-ROM. Apreciado não foi deferido à fl. 185. O Ministério Público Federal em memoriais finais às fls. 187/189 pugnou pela condenação do acusado Jorge da Silva como incurso na pena prevista do art. 1.º, I, da Lei nº 8.137/90. Convertido o julgamento em diligência à fl. 191. A defesa do acusado à fl. 193 ratificou os termos dos memoriais expostos às fls. 179/182. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolva-se a realidade delitiva, pelos documentos às fls. 141/144, os quais fornecem a certeza necessária da materialidade da infração, por omissão à autoridade tributária, pela movimentação no período de janeiro a dezembro de 2000 em suas contas correntes, com crédito constituído definitivamente, no valor de R\$ 3.016.858,59 (atualizado até a competência abril de 2013). Em seu interrogatório, o réu Jorge dos Santos à fl. 178 alegou, em síntese, que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; na época, tinha uma empresa em seu nome e seu irmão era seu empregado e mandou ele embora, então ele fez uma denúncia para a Receita Federal, Secretaria de Fazenda; essa movimentação era verdadeira, porque eu era despachante e fazia muita movimentação, pois todo o dinheiro dos clientes entrava na sua conta e aí procedia aos pagamentos dos tributos; girava cerca de R\$ 200.000,00 por mês nas contas, mas não sabe dizer o quanto recebia de honorários, só sabe que era pouco; nessa época não tinha empresa era tudo pessoa física; fazia cerca de 250 documentos por mês; hoje não possui mais esses documentos; reconhece a assinatura às fls. 12 do apenso como sua... Veja que não merece crédito a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao afastamento do dolo específico, sob pena de banalização da excludente de tipicidade, senão vejamos: Compulsando os autos, apesar de o réu Jorge dos Santos dizer que apresentou os documentos, quando da fiscalização, às autoridades fiscais, não consta, nos autos, quaisquer documentos neste sentido, pelo contrário, no Auto de Infração às fls. 12/94 (Apenso I - Volume I), expressamente, consta, em síntese, que ...restaram os depósitos/créditos não comprovados, relacionados no Anexo E, cujo resultado consolidado é considerado Omissão de Rendimentos..., cujo crédito foi constituído, definitivamente, em 13.11.2008 à fl. 141, o que afasta do Estado-Juiz, a favor do acusado, o benefício da dúvida. Sendo assim, não resta dúvida de que o réu Jorge dos Santos omitiu das autoridades fiscais, com a finalidade de reduzir tributo (Imposto de Renda - Pessoa Física), movimentação financeira em suas contas correntes (Banco Banespa S/A, Banco Schahin S/A e Banco Nossa Caixa S/A), no período de janeiro a dezembro de 2000, no valor de R\$ 3.016.858,59 (atualizado na competência abril de 2013). As testemunhas de defesa ouvidas não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do réu Jorge dos Santos. Com efeito, as testemunhas de defesa às fls. 175/177. Jorge Gomes Castelão disse, em síntese, que ...a conduta dele é ilibada, fazemos parte do Rotary, ele já foi presidente, faz trabalho voluntário, nunca soube de ações erradas por ele; o dinheiro que era dele mesmo era muito pouco e que ele estava tentando explicar isso na fiscalização... Eduardo Henrique Pereira Duarte disse, em síntese, que ..entre 1988 e 2000, ainda prestava serviços e fazia cerca de 150 a 200 documentos por mês; os clientes entregavam o dinheiro e depositavam na conta do acusado... Elisa Pereira de Jesus Souza disse, em síntese, que ...não tem conhecimento de o acusado ter se envolvido em qualquer atividade ilícita; o acusado comentou à época dos fatos que estava passando por uma fiscalização... Frise-se que do fato de a testemunha Eduardo Henrique Pereira Duarte ter sustentado depósitos bancários, para a realização da atividade de despachante, pelo réu Jorge dos Santos, por si só, não afasta a sua responsabilidade penal, diante da sólida e detalhada constatação da infração penal, consoante Auto de Infração e demais peças (Apenso I - Volume I). Apesar de o E. STF ter reconhecido a violação da dignidade humana e da vida privada, no acesso direito por agentes fazendários, com supedâneo na Lei Complementar n.º 105/2001, em sede de Repercussão Geral, RE n.º 389808/PR, pelo Auto de Infração e demais peças (Anexo I - Volume I), prova-se a materialidade delitiva, por fonte independente do primeiro acesso efetivo pelos órgãos fiscais, o que torna a prova lúdima (CPP, art. 157, 1.º, última figura). Ressalte-se que, ao contrário do que sustentado pela nobre defesa, o réu Jorge dos Santos, impugnou, tempestivamente, a decisão administrativa, conforme fls. 145/157. Desse modo, entendendo a prova documental robusta, não podendo ser desacreditadas, pois confirma a imputação perpetrada pelo réu Jorge dos Santos. Logo, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Jorge dos Santos, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; Antecedentes: são desabonadores, a teor das certidões às fls. 45/48, 58/63, 119/120 e 122, inclusive, com sentença condenatória por receptação (CP, art. 180) e condenação por crime contra a ordem tributária (lei n.º 8137/90), mas, não o suficiente para caracterizar

a reincidência e sim maus antecedentes; Conduta social: nada de desabonador apurou-se; Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Jorge, pois ele demonstrou um egoísmo ao concorrer na redução de tributos (Imposto de Renda - Pessoa Física) que deveria ser repassado aos cofres públicos; Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado, com a redução de tributo (Imposto de Renda - Pessoa Física) por meio de omissão da ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária, no período de janeiro a dezembro de 2000, no valor consolidado em R\$ 3.016.858,59 (atualizado na competência abril de 2013), trazendo dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; Conseqüências: o dano causado por essa conduta delitativa à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos valores que seriam utilizados no interesse geral, além é claro de ter proporcionado, pela evasão fiscal, um ganho ao réu Jorge dos Santos; Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Jorge dos Santos, pela prática do crime do art. 1.º, I (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), da Lei n.º 8.137/90, a pena-base de 3 (três) anos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes genéricas. Existe a agravante específica do art. 12, I (ocasionar grave dano à coletividade, tendo em vista a redução de tributo - Imposto de Renda - Pessoa Física que foi constatado), da Lei n.º 8.137/90, razão pela qual aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição. Condeno-o, ainda, à pena de multa, a teor do art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, no valor de 20 (vinte) dias-multa, fixando cada dia multa em 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou indexador equivalente, vigente ao tempo dos fatos. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código de Processo Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à entidade pública e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JORGE DOS SANTOS, natural de Itabaiana, Sergipe, brasileiro, divorciado, nascido aos 26/10/1953, comerciante, filho de Jorge dos Santos e de Josefa Loures dos Santos, RG. N.º 6.412.932-9 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 1.º, I (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 20 (vinte) dias-multa no valor de 50 (cinquenta) BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Deixo de fixar a reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando a inscrição do crédito em dívida ativa, conforme fls. 142/144. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006623-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Em face da não localização da testemunha MARIA APARECIDA BOREAN, dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha, em caso positivo, apresente endereço para sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha da defesa FLÁVIO SEIJI, conforme determinado à folha 461. Com o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0010841-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN PAULO ALVES DA COSTA(MG060243 - MAURO ANTONIO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu não possui antecedentes criminais, uma vez que o único processo apontado é o presente feito, determino a expedição de carta precatória a Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG) para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Não sendo aceita a proposta, tornem-me os autos conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de JOAO PAULO (fls. 140/157). (Ciência a defesa da expedição da carta precatória)

0002197-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Trata-se de defesa do acusado Ronilson Santiago dos Santos Gomes em que se alega, em síntese, que deixou de recolher os tributos devidos à Previdência Social em virtude das dificuldades financeiras pelas quais estavam passando, o que o levou a encerrar as atividades comerciais de sua empresa R. S. Santos - Máquinas e Locações LTDA. ME. Aduz que, por tais fatos, deve ser absolvido sumariamente tendo em vista que agiu sob a égide da dirimente de inexigibilidade de conduta diversa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 358/359. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos da Representação Fiscal Para Fins Penais de nº 15983.000804/2009-14 em apenso. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/13, às 16:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, assim como realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000004-82.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA CRUZ X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DAVI SANTOS DE LIMA X ALEXSANDRO DE VASCONCELOS FREITAS X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO X RONALD SILVA X ALEXANDRE FERREIRA MACHADO X FLAVIO LEANDRO DE CASTRO FERREIRA X DENISON ALVES DA SILVA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 1043/2013 Folha(s) : 156 AUTOS: 0000004-82.2013.403.6104 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outros SENTENÇA A Justiça Pública ofereceu denúncia contra os réus abaixo relacionados, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, dos seguintes delitos, todos previstos no Código Penal Brasileiro: 1) Clayton Domingues de Oliveira (Zóio): incurso no art. 288, caput, e, por 8 (oito) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 7 (sete) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput; 2) Davi Santos Lima: incurso no art. 288, caput, e, por 5 (cinco) vezes, no art. 158, 1º, na forma do art. 69, caput; 3) Celso Domingues de Oliveira: incurso no art. 288, caput, e, por 5 (cinco) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 4 (quatro) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput; 4) Alexsandro Vasconcelos de Freitas (Alex): incurso no art. 288, caput, e, por 4 (quatro) vezes, no art. 158, 1º, na forma do art. 69, caput; 5) Carlos Alberto de Toledo (Naldo): incurso no art. 288, caput, e, por 3 (três) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 2 (duas) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput; 6) Ronald Silva: incurso no art. 288, caput, e, por 3 (três) vezes, no art. 158, 1º, sendo por 2 (duas) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput; 7) Flávio Leandro de Castro Ferreira (Fandangos): incurso no art. 288 e art. 158, 1º, ambos na forma do art. 69, caput; 8) José Carlos da Cruz (Guaraná): incurso no art. 288, caput, e art. 158, 1º, na forma do art. 69; 9) Alexandre Ferreira Machado (Alumínio): incurso no art. 158, 1º; 10) Denison Alves da Silva (Chuck): incurso no art. 288, caput, e por 5 (cinco) vezes no art. 158, 1º, sendo por 4 (quatro) vezes na forma do art. 69, caput, e 1 (uma) na forma do art. 71, caput. Consta da denúncia que, a partir de abril de 2010, os acusados, juntamente com outros agentes não identificados, agiram em concurso e com unidade desígnios, associando-se em quadrilha para prática reiterada de crimes. Durante o ano de 2011, de modo continuado, na Praça Correia de Melo, 11, sala 13, sede da empresa A., Clayton, Celso Ronald e Carlos Alberto, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram L.A.S. sócio da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, para o Sindicam e Coopertrans. E, no dia 25 de agosto de 2011, durante a madrugada, no terminal Deportrans, o acusado Alexandre, mediante grave ameaça, constrangeu L.A.S. com intuito de obter indevida vantagem econômica para os sindicatos Sindicam e Coopertrans. Narra a peça acusatória que, no dia 17 de outubro de 2011, por volta das 8h15m, na Rua Schwedtzter, 2680, Carlos Alberto, Flávio e Denison, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram T.B.M e

L.A.S., com intuito de obter indevida vantagem econômica. Igualmente, no dia 22 de outubro de 2011, na sede do Sindicam, de modo continuado, Clayton e Davi, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram J.P.S.M., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si e para o Sindicam. A partir de abril de 2010 e durante todo o ano de 2011, em horário incerto, na Rua Alberto Schwedtzter, 2680, Ronald, Davi, Clayton e Celso, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram os sócios da empresa F.T.L., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, para o Sindicam e para Coopertrans. Sendo que, em 16 de junho de 2011, no terminal Ecopatio, Ronald, Carlos Alberto, Clayton, Alexsandro e Davi, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram os sócios da empresa F.B., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, para o Sindicam e para Coopertrans. Em fevereiro de 2011, na sede da empresa A., Clayton, Celso, Davi e Alexsandro, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram os sócios da empresa A., para retirarem dos serviços todos os caminhões não inscritos na Coopertrans. Consta da denúncia, também, que em meados de agosto ou setembro de 2011, no terminal Rodrimar, José Carlos, mediante grave ameaça, constrangeu V.M.N., encarregado da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para Coopertrans. E, em setembro de 2011, no terminal Inter Lloyd, Davi, mediante grave ameaça, constrangeu V.M.N., encarregado da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si. Em julho e agosto de 2011, no terminal Tecondi e na sede da empresa A., Denisson, mediante grave ameaça, em conluio com terceiros não identificados, constrangeu funcionários da empresa A., com intuito de obter indevida vantagem econômica para o Sindicam e para Coopertrans. Em meados de outubro de 2011, Denison, mediante grave ameaça, em conluio com terceiros não identificados, constrangeu funcionários da empresa T., com intuito de obter indevida vantagem econômica para o Sindicam e para Coopertrans. Consta, ainda, que em 11 de outubro de 2011, na sede do terminal L., Clayton, mediante grave ameaça, constrangeu os sócios do terminal L., com intuito de obter indevida vantagem econômica para o Sindicam. Em 13 e 14 de dezembro de 2011, na Rua Frei Gaspar, 21, salas 101/102, sede da empresa T., Denison, Clayton e Alexsandro, agindo em concurso de agente e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça, constrangeram R.T.S., sócio da empresa T.T., com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, no sentido da empresa efetuar pagamentos dos serviços diretamente a eles e não através da Coopertrans. Narra o Ministério Público que, em 17 de novembro de 2011, na sede do Terminal Fassina, Clayton, Alexsandro, Denison e Celso, mediante grave ameaça, em conluio e com unidade de desígnios, constrangeram R.G.S., sócio da empresa R.G.L., com intuito de obter indevida vantagem econômica, para o Sindicam. A denúncia foi recebida em 02/03/2012 (fls. 714/715). Citados, os réus apresentaram defesa preliminar: Ronald (fls. 748/750), Carlos Alberto (fls. 751/752), Alexandre, José Carlos e Flávio Leandro (fls. 754/755), Davi, Clayton, Celso e Alexsandro (fls. 772/798, com documentos de fls. 799/1682) e Denison (fls. 1684/1695, com documentos de fls. 1696/1700). Durante a instrução, foram ouvidas quinze vítimas/testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1781/1883), quatro testemunhas de defesa (fls. 1884/1897) e interrogados os réus (fls. 1898/1943). Em memoriais (fls. 1953/1985) o Ministério Público Estadual verificou que a conduta dos réus melhor se adequava ao tipo penal previstos no art. 197 do Código Penal, dentre os Crimes contra a Organização do Trabalho, que estabelece: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias. Pena - detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica; Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Em decorrência, juízo estadual declinou da competência (fls. 2019/2025), e vieram os autos a esta Vara Federal, instruídos com procuração e documentos de fls. 02/2076. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este ratificou a denúncia e os memoriais apresentados pelo Ministério Público Estadual (fls. 2093/2104), no qual pugna pela condenação dos réus Alexandre e Denison, como incurso no art. 197 do CPB e dos réus Clayton, Davi e Celso, como incurso no art. 158, 1º do CPB. Em relação aos demais acusados, requereu o Parquet Federal a absolvição dos fatos mencionados na denúncia. Foram acostados aos autos alegações finais dos réus Alexandre, José Carlos e Flávio (fls. 1996/1999), Ronald e Carlos Alberto (fls. 2003/2005), Clayton, Celso, Davi, Denisson e Alexsandro (fls. 2007/2015). Determinada a juntada dos antecedentes criminais dos corréus Alexandre Ferreira Machado e Denison Alves da Silva, a fim de verificar a possibilidade de eventual transação penal (fl. 2241), estas foram acostadas às fls. 2242/2247. Em manifestação à fl. 2249, o MPF requereu o prosseguimento do feito e a condenação de Alexandre e Denison, pois entendeu incabível a transação, em razão dos registros de antecedentes. Convertido em diligência para determinar nova manifestação do MPF em relação ao acusado Alex. Às fls. 2252-verso, a acusação ratificou mais uma vez os memoriais apresentados. É O BREVE RELATO. DECIDO. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Cumpre destacar que o órgão acusatório requereu a absolvição dos acusados JOSÉ CARLOS DA CRUZ, ALEXSANDRO VASCONCELOS DE FREITAS, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, RONALD SILVA e FLAVIO LEANDRO DE CASTRO FERREIRA, de todos os fatos descritos na denúncia. Para que haja um decreto condenatório é necessário que a materialidade e a autoria delitiva estejam devidamente comprovadas após a instrução processual. No caso em

comento, todos os réus são caminhoneiros autônomos, ligados ao Sindicam e à Coopertrans, e participaram, nos últimos anos, de várias manifestações e disputas ligadas à logística portuária nesta região. Após análise detalhada dos autos, verifico ser cabível o pedido de absolvição, formulado pelo Ministério Público Estadual em memoriais apresentados às fls. 1953/1985, ratificado pelo MPF (fls. 2093/2104 e 2117), o qual acolho como razão de decidir, para absolver dos fatos narrados na denúncia, os acusados José Carlos da Cruz, Alexsandro Vasconcelos de Freitas, Carlos Alberto de Toledo, Ronald Silva e Flávio Leandro de Castro Ferreira. Em relação aos réus Alexandre Ferreira Machado e Denison Alves da Silva, o órgão acusatório pleiteou a condenação, como incurso no art. 197 do CPB. Conforme salientou o Ministério Público, por ocasião das alegações finais, após a instrução processual, restou provada que a finalidade sempre foi fazer cumprir acordos de trabalho e de divisão de fretes no porto, a chamada frota zero. Trata-se de finalidade específica do constrangimento empregado pelo réu, ou, em outras palavras, o constrangimento foi empregado para obrigar alguém a trabalhar ou não trabalhar em determinados dias ou períodos (fl. 1965). Acolho a manifestação ministerial, por ocasião dos memoriais, pois entendo restar caracterizada a necessidade de adequação da tipificação oferecida na denúncia, para a conduta praticada pelos acusados. É o caso, portanto, de aplicação do instituto da emendatio libelli (CPP, art. 383), a fim de que não persista afronta ao princípio da correlação, eis que os fatos descritos na inicial norteiam o julgador quando da prolação da sentença, não podendo ser o réu condenado por crime diverso daquele narrado na peça acusatória. Em consequência, dou definição jurídica diversa da que consta na denúncia, transferindo a subsunção dos fatos trazidos pelo MPF em relação a esses dois réus supracitados, como incurso no art. 197 do CPB. Firmada a competência da Justiça Federal, em razão dos fatos tipificados no artigo 197 do CPB, vieram os autos, em relação aos demais corréus (Clayton, Davi e Celso), a esta Vara, em razão da conexão. Passo, então, a análise da conduta dos réus Alexandre e Denison, como incurso no art. 197 do Código Penal. Destaco que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada de que, a despeito de o texto expresso da Constituição dar a entender que todos os delitos previstos no Título IV do Código Penal devem ser da competência da Justiça Federal, somente os crimes que ofendem interesses coletivos do trabalho pertencem à esfera federal. No caso concreto, consta da denúncia que no dia 25 de agosto de 2011, o acusado Alexandre, mediante grava ameaça, constrangeu L.A.S. com intuito de obter indevida vantagem econômica para Sindicam e Coopertrans. O acusado negou os fatos narrados na denúncia, alegando jamais ter constrangido L.A.S. Em depoimento, a vítima L.A.S. disse que tinha uma carga para transportar e solicitou os caminhões para cooperativa a qual não os encaminhou, então contratou os caminhões na cidade do Guarujá. Relatou ainda: Quando os 10 caminhões chegaram em Santos, carregados, o ora acusado Alexandre Ferreira Machado, vulgo Alumínio, atravessou o caminhão na porta do terminal e impediu a entrada dos caminhões para descarregar. Fui avisado por rádio e entrei em contato com o Sindicato e com a cooperativa (...). Meu funcionário chamado Antônio Araújo Queiroz, ao sair, foi novamente interceptado pelo Alumínio que mandou um recado para mim dizendo que era safado e que era para ele não dormir no caminhão porque poderia se queimar. Os fatos narrados pela vítima foram confirmados por seu funcionário Antônio Araújo Queiroz, vejamos: depois ele permitiu e eu descarreguei o caminhão e o Alexandre me disse que meu patrão era uma má pessoa e que era para eu tomar cuidado pois poderiam por fogo no caminhão comigo dentro. Como se observa da narrativa acima, a própria vítima declara que o acusado tentou impedir... depois permitiu, ou seja, não há como caracterizar a conduta atribuída ao réu Alexandre, constante do artigo 197 do CP, de constranger o trabalhador, sob grave ameaça, pois a informação é de que o réu, livremente, voltou atrás na possível tentativa de impedir o exercício da atividade laboral. Vale ressaltar que constranger significa tolher a liberdade ou coagir. A conduta incriminada é o constrangimento exercido contra trabalhador, valendo-se de violência ou grave ameaça, para que faça o que a lei não manda ou deixe de fazer o que a lei permite, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, não há que se confundir a paralisação da atividade econômica, para fins do disposto no artigo 197 do Código Penal, que é a cessação, temporária ou definitiva, de uma atividade lucrativa, mediante constrangimento, violência ou grave ameaça ao exercício do labor, com o direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, à paralisação temporária, visando a melhoria de suas condições de trabalho, o que é protegido pela Constituição da República. Desse modo, entendo que o conjunto probatório é frágil ao apontar o acusado Alexandre como autor da conduta de atentado contra a liberdade e a dignidade do trabalho, descrita no artigo 197 do CP. Com relação à conduta de Denison, acusado de constranger mediante grave ameaça, em conluio com terceiros não identificados, funcionários da empresa T., em meados de outubro de 2011, verifico que a autoria de tal conduta igualmente não restou provada. A testemunha que acusação P.M.C.F relatou: Com relação aos fatos narrados na denúncia, quero esclarecer que eu pessoalmente nunca fui abordado por nenhum dos acusados aqui presentes, tivemos alguns episódios envolvendo a minha empresa dos quais tive conhecimento por terceiros. Como se vê do depoimento acima, a testemunha ficou sabendo dos fatos por terceiros e em nenhum momento em seu depoimento apontou o réu como autor dos fatos narrados. Já a testemunha protegida se refere ao acusado Denison em apenas um momento, vejamos: Com relação aos fatos narrados na denúncia quero esclarecer que por algumas vezes recebi ameaças via nextel... Pela voz reconheci neste rádios nextel os ora acusados Clayton, Celso, Denisson, Davi e mais um que tem o apelido de Alumínio. Assim, em virtude da vagueza do depoimento e da falta de outras provas, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, tornando inviável a condenação do réu Denison, posto que não restou provada a autoria dos fatos narrados na denúncia. Quanto aos réus Clayton, Davi e Celso, entende o Parquet que praticaram a

conduta descrita no artigo 158 e 1º do CPB: Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, torlerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Pena - reclusão, de 4(quatro) a 10(dez)anos e multa. 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até a metade. Os referidos réus estão sendo acusados de constrangerem sócios da empresa F.T.L., mediante grave ameaça, com intuito de obter indevida vantagem. Todos negaram, em seus interrogatórios, terem constrangido alguém a fim de obter vantagens indevidas. Faço ressalva ao depoimento do réu Clayton, o qual alegou que os proprietários da empresa em questão fizeram doações de livre e espontânea vontade. A vítima F.V.P. relatou em seu depoimento (fls. 1797/1799): Eu recebi por 4 vezes mais ou menos a visita dos ora acusados, Clayton, Davi e Alex que reconheço aqui presentes nesta sala de audiências, e eles representavam o sindicato dos motoristas autônomos e nestas oportunidades os 3 me pediam colaboração ao sindicato, às vezes em razão de um data festiva outras vezes sem data festiva; e eles faziam uma ameaça velada dizendo que se eu não colaborasse minha empresa poderia ter problemas, mas não diziam exatamente que problemas seriam estes; e então eu fazia uma doação de 1000 a 1500 reais em cada uma destas oportunidades, sempre em dinheiro, entregues aos 3. Destaco que, para que a conduta se enquadre no tipo penal do art. 158, 1º é mister que o constrangimento à vítima seja mediante violência ou grave ameaça. Em análise ao depoimento da vítima, verifico que esta fez as doações mediante o que se poderia chamar de ameaça velada. Como a própria vítima relata, os acusados diziam que sua empresa poderia ter problemas..., o que, diante da conjuntura dos fatos, foi presumido por ela, vítima, como atos capazes de gerar graves prejuízos, como impedir o acesso e descarregamento dos caminhões, em tempo oportuno. Não verifico, pois, a presença do requisito mediante grave ameaça, necessário à tipificação dos fatos narrados ao artigo 158, 1º do Código Penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, e, por consequência, absolvo os acusados, Alexandre Ferreira Machado, Denison Alves da Silva, Clayton Domingues de Oliveira, Davi Santos Lima, Celso Domingues de Oliveira, José Carlos da Cruz, Alexsandro Vasconcelos de Freitas, Carlos Alberto de Toledo, Ronald Silva e Flávio Leandro de Castro Ferreira, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000410-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA

Vistos, etc. Fls. 388/389. Intime-se a defesa, por meio de seu defensor constituído nos autos, para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Com a juntada da resposta, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6950

ACAO PENAL

0009780-14.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ENOC FERNANDES DA SILVA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

fls. 121: A defesa do réu ENOC FERNANDES DA SILVA requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 25 de setembro de 2013, argumentando os i. defensores que foram intimados da realização de audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos (SP) para a mesma data. Considero que não está evidenciado na manifestação da defesa se o empecilho de comparecer neste Juízo será de ENOC, bem como não consta no impresso de folhas 121 se o réu é parte no processo nº 0021649-67.2012.8.26.0562 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões. Ademais, não há impedimento do réu ser acompanhado apenas de um dos defensores constituídos na audiência designada. Em face do exposto, indefiro o requerido pela defesa. Publique-se com urgência.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 147

EXECUCAO FISCAL

0200065-86.1995.403.6104 (95.0200065-0) - FAZENDA NACIONAL X PIMPERNEL SHIPPING CO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0206459-75.1996.403.6104 (96.0206459-5) - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI)
Nos termos do art.1º, inciso XI, da Portaria nº 07/2013, intime-se a parte interessada para indicar a qualificação completa (nome, RG, CPF e OAB) da pessoa autorizada para recebimento do alvará de levantamento.

0007194-72.2008.403.6104 (2008.61.04.007194-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502571-07.1998.403.6114 (98.1502571-6) - JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO X MARIA LUIZA SERRANO VALLS PORTILLO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Pela derradeira vez, intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002752-28.2011.403.6114 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ acerca do determinado no despacho de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)
Tendo em vista a intimação negativa dos autores às fls. 298/299, intime-se o patrono dos autores a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 18/09/2013, às 15:00 horas, independente de nova intimação.

0006866-73.2012.403.6114 - PEDRO RUFINO X JOSEFA MARIA RUFINO(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH

JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ acerca do determinado no despacho de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007402-84.2012.403.6114 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração. Assiste razão à Fazenda Nacional. Considerando que a presente ação tem como objeto crédito de natureza cível, a Procuradoria da Fazenda Nacional não é o Órgão legítimo para constar do pólo passivo da presente demanda, conforme alegado na preliminar suscitada em sua contestação de fls. 76/79. Assim, reconsidero o despacho de fl. 81. A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação. Intimem-se.

0004140-92.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/35: o pedido de antecipação de tutela não foi indeferido por este Juízo, conforme alegado. Aguarde-se a vinda da contestação, conforme despacho de fl. 27, com a qual será analisado o pedido da autora. Intime-se.

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de estorno dos valores sacados, supostamente, por terceiros da conta da parte autora, formulado em sede de tutela antecipada, não comporta acolhida. Considerando-se o decurso de mais de sete meses das retiradas contestadas, incabível o reconhecimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando a acolhida do pedido acarretará a devolução das quantias atualizadas. Cite-se, com os benefícios da AJG.

0005279-79.2013.403.6114 - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0005284-04.2013.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o depósito judicial dos valores pertinentes a tal verba, determinando a Ré a emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa durante o trâmite da ação. Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o Relatório. Decido O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final para que não constituam óbice à expedição de CPD-EN, ficando a autora autorizada a efetuar os depósitos mensais dos descontos referentes a tal título nestes autos. Cite-se. Intimem-se.

0005299-70.2013.403.6114 - EDUARDO RAFAEL ALONSO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO RAFAEL ALONSO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Alega que constatou que seu cartão de crédito foi utilizado por terceiros em compras diversas, tomando ciência acerca das mesmas ao receber a fatura para pagamento. Nega ter efetuado as operações contestadas, tendo deixado de recolher o montante atinente ao débito impugnado, o que acarretou sua inscrição no cadastro de devedores. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o autor não tenha requisitado ou utilizado os cartões de crédito em questão, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa do Réu. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se. Int.

0005316-09.2013.403.6114 - ELIANA ARAGAO DE SOUSA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de fls. 17, não confere com as dos documentos de fls. 18 e 30, esclareça a autora tal divergência, juntando aos autos cópia de documento pessoal, se caso. Com a devida regularização, cite-se.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, deverá também a parte autora recolher custas, ou providenciar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005622-75.2013.403.6114 - VILSON DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulada na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005639-14.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulada na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005917-15.2013.403.6114 - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original e cópia atualizada do contrato social, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6)) UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005676-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505484-59.1998.403.6114 (98.1505484-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043125 - MARIO ABE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005872-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-24.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar a resposta, no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002078-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA REGINA GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a Impugnada tem condições de arcar com as custas processuais. A impugnada

manifestou-se a fls. 09/11. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou se sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada possuir emprego, cabendo perquirir se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003140-14.2000.403.6114 (2000.61.14.003140-7) - JOAO MORENO FILHO (SP121189 - MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

VISTO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 221/224). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de José Cardoso de Brito e ao autor Severino Laurentino da Silva (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0000121-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000121-2) - PEDRO MANOEL COSTA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença nos períodos de 26/01/05 a 18/09/08 e 03/03/09 a 25/08/09 (NB 5345230249) e continua padecendo de várias patologias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinta a ação sem apreciação do mérito à fl. 107, foi a sentença reformada e retornaram os autos em novembro de 2012 para o prosseguimento da ação. Juntados os informes de fl. 151/153, nos quais constata-se que o autor recebeu os seguintes auxílios-doença: NB 5318295556 - 26/01/05 a 18/09/08, NB 5040239439, 10/10/01 a 30/07/08 e NB 5345230249, de 03/03/09 a 06/06/11. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 173/180. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/01/09 e a perícia realizada em abril de 2013. Com relação aos quesitos complementares apresentados à fl. 205, desnecessário o envio ao perito para as respostas, uma vez que a perícia médica não é consulta com o médico nem diagnóstico e tratamento das moléstias, mas sim aferição da EXISTÊNCIA OU NÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. Todos os exames e documentos médicos apresentados pelo autor, na presente ação, foram analisados pelo médico perito, em conjunto com o exame físico realizado durante a perícia. O necessário para a elaboração do laudo. As respostas aos quesitos assim podem ser extraídas ou afastados: 1) em abril de 2013 não existe incapacidade laborativa; 2) quesito impertinente à perícia; 3) vide item 1; 4) inexistente incapacidade

laborativa, 5) inexistência de incapacidade laborativa; 6) quesito impertinente à perícia; 7) vide fl. 175; 9) quesito impertinente à perícia; 10) não existe incapacidade laborativa; 11) matéria de direito. Atente o autor ao exame juntado por ele, às fls. 190/191, no qual consta insuficiência mitral de grau discreto. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de insuficiência aórtica reumática e antecedente de revisão de valva aórtica, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 178). Tanto é assim que o último benefício concedido ao autor foi cessado em 2011. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a conversão do período de 01/02/77 a 03/08/78 em tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço suficientes à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/11/1978 a 26/02/1986, 03/03/1986 a 19/09/2003 e 01/10/2003 a 07/01/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 06/11/78 a 26/02/1986 o autor laborou para a empresa Metalúrgica São Justo Ltda, nas seções de montagem e estamaria. Por conseguinte, consta às fls. 62/66 e às fls. 74, que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. No período de 03/03/1986 a 31/10/1999 o autor laborou no setor de produção (às fls. 86/87), na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda, e estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 74 decibéis, ou seja, inferior ao nível de exposição previsto em lei. Para o período de 01/11/1999 a 19/09/2003, trabalhado na mesma empresa acima mencionada, não existe menção no PPP apresentado que demonstre que a parte autora estava sujeita à algum agente agressivo. Por fim, para o período de 01/10/03 a 07/01/08, o PPP juntado às fls. 236/237, dá conta de que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído que variaram entre 73,2 e 91,8 decibéis. Contudo, impende consignar que no PPP em comento

consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Portanto, há que se reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor somente no período de 06/11/1978 a 26/02/1986. Conforme tabela anexa, computando o período reconhecido na presente decisão, o autor conta com 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral. Oficie-se a Agência do INSS para implantação do benefício em 20 dias, em razão da antecipação de tutela ora concedida. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/11/78 a 26/02/86, e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do NB 154.461.568-7 desde a DER 23/08/2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002968-52.2012.403.6114 - MIGUEL DIAS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor Miguel Dias. Os herdeiros do falecido foram intimados pessoalmente (fl. 212) e citados por edital para habilitação (fls. 214). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. Relatei. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006223-18.2012.403.6114 - MARILU BARBOSA DOS SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 12/01/10 a 20/01/11 e continua padecendo de cirrose biliar primária e hérnias discais. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 174/175. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 194/201 e 213/217. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/09/12 e as perícias realizadas em novembro de 2012 e junho de 2013. Consoante o primeiro laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de hepatite crônica, hérnia discal e depressão, patologias que não acarretam a autora incapacidade laboral (fl. 198 verso). No segundo laudo pericial foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2, o que também não lhe acarreta incapacidade para

o trabalho (fl. 215). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001630-09.2013.403.6114 - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 do autor Ivanir Poli Santiago.Juntou extratos e comprovantes de pagamento das diferenças devidas em razão da adesão aos termos da referida lei, em relação ao autor José Santiago Diaz (fls. 54/60).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001673-43.2013.403.6114 - WALDEMAR GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 224/229.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, o período de 13/3/1975 a 14/05/1975 foi devidamente computado, conforme tabela de fl. 229 que integra a sentença.Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002185-26.2013.403.6114 - MARCIO JOSE BELO DA SILVA(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID 10, F10.2, F19.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002263-20.2013.403.6114 - MARLENE DE CAMPOS PERILLO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/38. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO

NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002508-31.2013.403.6114 - SUSANA DOS SANTOS CHAVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença desde 05/12/08 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID 10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 66) Início da incapacidade em 14/06/04. Diante do pedido efetuado, cabe a concessão de aposentadoria por invalidez na data da propositura da ação - 22/04/13. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 22/04/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002512-68.2013.403.6114 - LUCIENE ZEGGIO MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/10/12 a 01/04/13 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA

TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002621-82.2013.403.6114 - LINCOLN FERREIRA FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/08/12 a 31/10/12 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/04/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de possível transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, pela CID10, F23.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. A referida doença tem característica sazonal e os sintomas encontram-se estabilizados e remitidos (fl. 45). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003239-27.2013.403.6114 - FERNANDA LUZIA FAVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveria ter sido aplicado o índice do IPC do IBGE no mês de janeiro de 1989 para a correção do saldo do FGTS. Requer as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Citada, a ré apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que nos autos n. 1999.03.99.011677-8 foi pleiteada aplicação do índice de 44,80%, relativo a variação do IPC do mês de abril/90. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0003878-45.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/05/10 a 30/07/11 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/06/13 e a perícia realizada em julho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID 10, F10.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003884-52.2013.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/09/05 A 06/05/13 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/74. É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/06/13 e a perícia realizada em julho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004141-77.2013.403.6114 - ANTONIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 26/9/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação.Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido.

Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004989-64.2013.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação do requerente.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0005402-77.2013.403.6114 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 62/66.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005967-41.2013.403.6114 - JOSIMAR ARAUJO SOUSA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 7 de fevereiro de 2013 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006432-21.2011.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever:Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de agosto de 2005 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELARConsoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto.De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido.Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda.Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00080405420114036114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005975-18.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CESAR(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005992-54.2013.403.6114 - MARIZA HELENA PINHOTI DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência da ação é medida de rigor.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005993-39.2013.403.6114 - KINUE UEHARA DE ARAUJO ALVES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos

benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005994-24.2013.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE n.º 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE n.º 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE n.º 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, nos termos do

artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005996-91.2013.403.6114 - JURACI ALVES DA TRINDADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do

reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I

0005999-46.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do

limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006000-31.2013.403.6114 - TOMIKO SATO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos

benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006002-98.2013.403.6114 - LUIS MARCHIONI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000777-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos estão equivocados pois não foram abatidas as quantias pagas na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes e o embargado não concorda com a incidência da Lei n. 11.960/09, citando precedente do STF. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste em parte ao embargante: a compensação de valores recebidos a título de outros benefícios deve ser realizada, mesmo que não constante da sentença ou acórdão. De outro lado, consta expressamente do julgado, às fl. 193 verso, a determinação para a aplicação da Lei n. 11.960/09 a partir de 30/06/90. Se a parte entendia que tal critério não lhe beneficiava, deveria ter ingressado com o recurso cabível. Há coisa julgada a ser respeitada. A decisão proferida na ADI 4357 e 4425 ainda não foi objeto de publicação, muito

menos efetuada a modulação dos efeitos. Portanto não se aplica aos presentes autos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se precatórios no valor de R\$ 44.120,42, valor atualizado até março de 2013. Oficie-se o INSS para a correção da RMI para R\$ 780,76 e da RMA, a partir de abril de 2013, para R\$ 1.068,48. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 53/55. P. R. I.

0003257-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado como devido.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005166-28.2013.403.6114 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO S/A AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Intimado para que recolhesse as custas, o Impetrante ficou-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

CAUTELAR INOMINADA

0005595-92.2013.403.6114 - MACROMED COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protesto.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500354-25.1997.403.6114 (97.1500354-0) - JOAO FRANCO X JOSE WILASIO DE SOUZA X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X VALTER KAFKA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X JOAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER KAFKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP058797 - LYDIA LOPES REZENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2) - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SOUZA DA SILVA X CANDIDA CARDOSO DA SILVA X LAUDELINA SOUZA DA SILVA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009619-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009619-1) - DJALMA DE PAULA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DJALMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1) - DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - ESPOLIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005314-20.2005.403.6114 (2005.61.14.005314-0) - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA FRANCISCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001405-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001405-2) - MARCO ANTONIO RAZORI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO RAZORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8) - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001075-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001075-0) - CATARINA CONCEICAO SOARES(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA

FIORINI) X CATARINA CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000471-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000471-9) - IZAIAS ALCANTARA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS ALCANTARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA APARECIDA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA SOARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE JOSIMARA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007278-72.2010.403.6114 - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAO AOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X IZABEL OLIVEIRA DE MENDONCA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WILLIAMS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006315-30.2011.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007134-64.2011.403.6114 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIMILSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007771-15.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE MARIA DA SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X MARIA TERESA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008629-46.2011.403.6114 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0010215-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ULZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ULZA SILVA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001834-87.2012.403.6114 - DALVA DA SILVA PIRES SERTORI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVA DA SILVA PIRES SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005494-89.2012.403.6114 - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X INEZ CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005656-84.2012.403.6114 - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AVANI ENEAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007134-30.2012.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E

SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007517-08.2012.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007731-96.2012.403.6114 - ROBSON SOUZA CHAGAS X ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBSON SOUZA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008026-36.2012.403.6114 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008204-82.2012.403.6114 - FLAVIO DE ABREU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008235-05.2012.403.6114 - JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008480-16.2012.403.6114 - REGINALDO ATENCIA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA E SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REGINALDO ATENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008555-55.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008563-32.2012.403.6114 - JOSE MARIA SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008650-85.2012.403.6114 - ADALCINA MARIA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADALCINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008666-39.2012.403.6114 - MARCIA HELENA TARDELLI PESSOA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA HELENA TARDELLI PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000540-63.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO ALUCHE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO ALUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001577-28.2013.403.6114 - MARINHO MIRANDA DE MACEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINHO MIRANDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001584-20.2013.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS AURELIANA SOPRAN(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA DAS CHAGAS AURELIANA SOPRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001969-65.2013.403.6114 - IVAN GREGOR TABET MARQUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVAN GREGOR TABET MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-04.1999.403.6114 (1999.61.14.000317-1) - JOSE CARLOS FERNANDES RIBEIRO X VALDENOR BIZERRA DA SILVA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR APOLINARIO X ELISENE SOARES TARGINO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENOR BIZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISENE SOARES TARGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS. O autor não foi encontrado em seu endereço declarado nos autos para regularização de sua representação processual. Dispõe o artigo 238, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso dos autos, a mudança do autor sem comunicação de novo endereço localizado nos autos inviabilizou o prosseguimento do processo, na medida em que não permite a constituição de novo patrono. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0003652-94.2000.403.6114 (2000.61.14.003652-1) - YARA ZOLEZI(Proc. SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YARA ZOLEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL

SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004093-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004093-6) - LUIZ CARLOS PIRES FABRI(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PIRES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8721

MONITORIA

0001820-26.2000.403.6114 (2000.61.14.001820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIQUEIRA DE SOUZA

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005725-39.2000.403.6114 (2000.61.14.005725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVAL FELIX DE LIMA

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista a CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0002153-55.2012.403.6114 - MARCELO GUERREIRO DE MATOS X MARCIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Fls. 136/137: Abra-se vista ao Executado, no prazo de dez dias.Int.

0009793-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS

Vistos. Dê-se ciência à CEF fo desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Compareça em Secretaria a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para desentranhar os documentos de fls. 190/194 (guias de depósito), a fim de protocolar no Juízo Deprecado de Hortolândia/SP para cumprimento da Carta Precatória expedida.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a AGU nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 125.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2) - WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X INSS/FAZENDA

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 510.Intime-se.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à parte autora do ofício do Serasa às fls. 329.Intime-se.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro requerimento de fl. 180, da parte exequente, a fim de que seja deferido a evolução salarial contida na CTPS do autor, uma vez que não se trata de apuração de valores eventualmente devidos não pagos, mas de incidência de diferença sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.Demonstrado que os juros progressivos foram pagos, por meio dos documentos de fls. 189/213, nos quais constam a taxa de juros de 6%.No entanto, as diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não foram ainda objeto de execução, depósito pela CEF. Não cabe a extinção do feito. Cumpra a CEF a decisão, no prazo de trinta dias, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças.Intimem-se.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, providencie a CEF o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel da matrícula nº 7563 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.366,20 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), atualizados em setembro/2013 conforme cálculos apresentados às fls. 124, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8725

MANDADO DE SEGURANCA

0004576-51.2013.403.6114 - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO E SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Recebo a petição de fls. 506/507 como aditamento à inicial.A autoridade nomeada é o Delegado da Receita Federal de Santo André, com sede naquela cidade.No caso, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51).A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).Portanto, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-85.2013.403.6114 - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de auxílio-acidente NB 0003197263.Informa que na data de 7/6/2013 requereu cópia do pedido

administrativo de concessão do benefício e, posteriormente, compareceu na agência do INSS para obtenção das cópias requeridas, sem sucesso até o momento. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, a requerente faz jus à apresentação dos documentos solicitados, o que denota o fumus boni iuris. Por sua vez, o periculum in mora consubstancia-se na privação da requerente à possibilidade de revisão do benefício, de caráter alimentar, sem a vista dos documentos, ainda que por intermédio de uma demanda judicial. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que o INSS apresente os documentos relacionados ao processo de concessão do benefício NB 0003197263, no prazo de quinze dias. Cite-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA FRANCA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA)

Em face do contido no e-mail de fl. 295, cancelo a audiência designada para o dia 11 de setembro de 2013 que seria realizada por videoconferência. OFÍCIO 582/2013 - SC/02.-.2.240 - Ao MM Juiz Federal da 12ª Vara de Brasília/DF - solicito que desconsidere o contido em nosso ofício 570/2013. Solicito, outrossim, que realizado o interrogatório, disponibilize para este Juízo download da audiência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7809

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000247-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MAGNO OLIVEIRA SANTOS

OFÍCIO nº 0999/2013AÇÃO: Execução de Título ExtrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADO: Marcio Magno Oliveira SantosFl. 50. Ciência à exeqüente para as medidas necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecado, servindo a presente como ofício, comunicando o teor desta decisão.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, cumpra-se a decisão de fl. 43, nos seus demais termos.Intimem-se.

Expediente Nº 7815

ACAO CIVIL PUBLICA

0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS

JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CIVL PÚBLICA
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ANDRÉ LUIS JUSTINO MIRANDA Advogado: Dr. CARLOS SIMÃO NIMER, OAB 104.052)e INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA Depreco à Vara Federal de Barretos/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, na pessoa do Superintendente Regional, com escritório regional situado na Estrada da Fazenda Buracão, s/n- Fazenda Municipal- Caixa Postal nº 128- CEP 14781-560- Barretos/SP, encaminhando-se cópias de fls. 334/340, para que realize a vistoria solicitada pelo autor à fl. 335, no prazo de 30 (trinta) dias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 171, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS da(s) fls. 175/182 e para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 183, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 187: designado o dia 01 de outubro de 2013, às 15:55 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JESUS VAGNER DA SILVA X SILVIO LUCAS DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral requerida pelos sucessores da autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002709-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-87.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)
Fl. 30: Nos termos dos artigos 125, II, 128, 447 e parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do CPC, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do mandado referente a intimação para audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402413-28.1997.403.6103 (97.0402413-4) - YVONE HONORATO MENDONCA DA CRUZ X IDALINA DALCATANHY MENEZES X IRENE PAULA BONALDI X IOLANDA SOARES DA SILVA X ANTONIO EDSON DALCASTANHY MENEZES X IRACY ALVARENGA DOS SANTOS SILVA X BEATRIZ DE HARO MARTINS X WALDIR VIANA X WANDUIR JUNQUETTI X IRINEIA TEREZA NUNES RAIMUNDO(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. ADV. GERAL DA UNIAO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0405561-47.1997.403.6103 (97.0405561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400687-19.1997.403.6103 (97.0400687-0)) AVELINO AMERICO SCHREINER X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001316-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001316-9) - ANTONIO PAULO DE CARVALHO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação do INSS para alterar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a demanda, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002503-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001524-9)) BENEDITO SIDNEY MARIANO X RAQUEL DA CUNHA PINTO MARIANO(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA

- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527-335/0001-13, no polo passivo da ação. Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apreensão do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do Laudo quando deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.

0003220-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003220-0) - JAAL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003271-51.2002.403.6103 (2002.61.03.003271-2) - ARACI GOMES CORREA DE SOUZA(SP111441 - MIRNA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a ação, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2) - VALDEMIR GOMES DE FARIA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004827-49.2006.403.6103 (2006.61.03.004827-0) - ANA MARIA ROBLES(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à parte autora mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005555-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005555-9) - JOAO RIBEIRO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação do INSS para modificar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a ação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005388-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005388-2) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação interposta pelo autor, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003152-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007570-90.2010.403.6103 - JAMIR CANDIDO NASCIMENTO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003521-69.2011.403.6103 - MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003982-41.2011.403.6103 - MAURINA DUTRA LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006123-33.2011.403.6103 - MARINO APARECIDO GALO X MARIA LUCIA BESSA GALO X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.

0006201-27.2011.403.6103 - MANOEL HERMOGENES DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006976-42.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO NEVES DIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000201-74.2012.403.6103 - ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000524-79.2012.403.6103 - SUELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005077-72.2012.403.6103 - ERNESTA GOMES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0005747-13.2012.403.6103 - AILTON RIBEIRO MENDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006287-61.2012.403.6103 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008307-25.2012.403.6103 - OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008324-61.2012.403.6103 - FRANCIMAR LEVINO LEAO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008359-21.2012.403.6103 - SOLANGE ROSARIO DA SILVA SANTOS(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008412-02.2012.403.6103 - SILAS JULIO DE CARVALHO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008702-17.2012.403.6103 - LUIZ FIRMINO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008992-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008997-54.2012.403.6103 - FABIO DONIZETI SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009297-16.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009332-73.2012.403.6103 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009347-42.2012.403.6103 - MARIA BERNADETH DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009608-07.2012.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000137-30.2013.403.6103 - DELCIO FERNANDES DIAMANTINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000534-89.2013.403.6103 - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002887-05.2013.403.6103 - JOSE LUIZ SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003170-28.2013.403.6103 - GERALDO BENTO PELEGRINI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão supra, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante do endereço mencionado na inicial e procuração, atualizado e em nome do autor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação

0003227-46.2013.403.6103 - EDUARDO FERREIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-49.2003.403.6103 (2003.61.03.005183-8) - GENESIO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2236

ACAO PENAL

0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS)

I - Fl.1012/1045: Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória nº 37/2012, cumprida.II - Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Fls. 763/766: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 757/758 para deliberação. Publique-se.

0002639-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X JACIRA DE SIQUEIRA

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.

0006998-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa em seus regulares efeitos. Intime-se-a para apresentação das razões recursais.Após, cumprido o quanto acima determinado, seguem os autos ao Ministério Público Federal para as devidas contrarrazões.Estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0009084-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)

I - Fl.230: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu, via correio eletrônico, junto aos órgãos competentes.II - Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004584-95.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ZORAIDE APARECIDA BORGES BERTACO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

I - Fls. 167/168: Diante do quanto requerido pela Defensora da acusada, considerando que tanto a ré quanto as testemunhas a serem inquiridas não residem nesta subseção, torno sem efeito a decisão de fls.151/155 e determino à secretaria que depreque a realização de audiência de instrução e julgamento à Vara Federal de Caraguatatuba, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº158/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Caraguatatuba, a quem depreco a

realização, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de audiência de instrução e julgamento com o réu e as testemunhas abaixo qualificadas. Ademais, solicito de Vossa Excelência, seja autorizada a pesquisa ao sistema Web - Service - Receita Federal, para o efetivo cumprimento do ato deprecado.- Réu: ZORAIDE APARECIDO BORGES BERTACO - brasileira, casada, aposentada, RG nº 11148515-0 SSP/SP, CPF nº 084.906.758-80, filha de Adilino Borges dos Santos e Margarida Fischer, com endereço sito à Rua Dom Luiz de Souza, nº 50 - Condomínio Portal Patrimonium, Massaguaçu, Caraguatatuba/SP;- Testemunha de acusação: APF Carlos André Monteiro Leal - matrícula 8938, com domicílio sito à Rua Fábio Cássio, nº 18 - Porto Grande - CEP 11600-000 - São Sebastião/SP;- Testemunha de acusação: APF Gustavo Moreno de Campos - matrícula 16058, Rua Fábio Cássio, nº 18 - Porto Grande - CEP 11600-000 - São Sebastião/SP;- Testemunha de defesa: Vicente Pereira Souza - brasileiro, aposentado, RG nº 3.313.209, CPF nº 043.986.378-34, com endereço sito à Rua I-lhéus, nº 190 - Portal Patrimonium - Massaguaçu - Caraguatatuba/SP;- Testemunha de defesa: Roberto Lagana - aposentado, portador do RNE nº 032262256-0, CPF nº 047.516.127-00, com endereço sito à Rua Angra dos Reis, nº 125 - Portal do Patrimonium - Massaguaçu - Caraguatatuba/SP;- Testemunha de defesa: Aranzio Rodrigues - brasileiro, aposentado, RG nº 2.855.349, CPF nº 030.218.908-49, com endereço sito à Rua Campinas, nº 25 - Portal do Patrimonium - Massaguaçu - Caraguatatuba/SP.III - Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal.São José dos Campos, 08 de agosto de 2013.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401125-45.1997.403.6103 (97.0401125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400697-63.1997.403.6103 (97.0400697-7)) ESCOLA DINAMICA ALICE ZARZUR S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0000376-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000376-0) - CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES X ELISA MARCIA GOMES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002276-04.2003.403.6103 (2003.61.03.0002276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-04.2003.403.6103 (2003.61.03.000821-0)) JORGE FONSECA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007114-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007114-0) - EDNA DA SILVA OLIVEIRA(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido ante-cipatório, promovida em face da União, objetivando o cancelamento da inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal e autorizá-la a efetivar nova inscrição.Pontifica ter sido cientificada da existência de várias restrições junto aos cadastros restritivos de crédito quando da tentativa de alugar um imóvel.Destaca que o número de seu CPF foi fraudulentamente usado por terceira pessoa que se valendo de tal documento abriu várias contas bancárias na cidade de São Paulo, emitindo cheques sem provisão de fundos, dando origem às restrições de crédito.Relata ter ajuizado ações na Justiça Estadual contra os bancos que haviam efetuado as aberturas das contas fraudulentas e emitido talonário de cheques com o CPF da autora, tendo obtido sentença de procedência e conseguido retirar seu nome dos registros do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a fraude continua e afirma a existência de vários protestos, cheques devolvidos e até mesmo um financiamento de veículo com o CPF da autora.Aponta a existência de várias de multas de trânsito em seu nome, o que impossibilitou a renovação

de sua CNH, além da inadimplência diante do banco que concedeu o financiamento do veículo. Afirma ter procurado a Receita Federal a fim de obter novo número no cadastro de Pessoa Física, a fim de regularizar a situação, tendo sido informada verbalmente a necessidade de ajuizar ação. Assinala que a Instrução Normativa SRF Nº 461, DE 18/10/2004 estabelece que a inscrição no CPF poderá ser cancelada por determinação judicial. Pede seja a ré condenada a proceder ao cancelamento da inscrição do CPF 277.192.778-05 bem assim, seja autorizado a efetivar nova inscrição. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A União contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes foram instadas a manifestar interesse na produção de provas. A União afirmou não ter provas a produzir e a autora não pugnou pela produção de provas. Conclusos para sentença, os autos foram encaminhados ao mutirão EMAG, sobrevivendo conversão do julgamento em diligência a fim de ser realizada prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Entendo desnecessária a produção de provas. Com efeito, os documentos que instruem a inicial são suficientes a demonstrar a apropriação do CPF da autora por terceiro o qual, valendo-se do documento apropriado, violou as garantias constitucionais e individuais da autora, razão pela qual desnecessária a diligência determinada às fls. 106/108. Passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. Busca a parte autora o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento de ter sido clonado por falsário. Destacou que a atuação do falsário, com a realização de compras a crédito, com do seu CPF, sem pagá-las, deu ensejo a negatização do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Traz a favor da sua tese cópia do B.O. nº 005865/2001, emitido em 11/07/2001 pela 10ª Delegacia de Polícia Penha - São Paulo/SP, no qual é narrada fraude da qual foi vítima a parte autora, tendo declarado constar inadimplência em vários bancos nos quais foram utilizados a numeração de sua cédula de identidade e CPF, a emissão de vários cheques sem provisão de fundos, financiamento inadimplidos, compras em grandes magazines, totalizando naquela oportunidade aproximadamente R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Cuidou a parte autora de instruir a inicial com cópia da consulta SERASA, SPC, tendo sido apontados vários protestos de cheques emitidos, e pesquisa de cadastro de veículos junto ao DETRAN, acusando várias infrações, pendência de multas, IPVA e licenciamento em atraso (fl. 18/32). Documentou o ajuizamento das ações tramitadas na egrégia Justiça Estadual (fls. 34/60). É o suficiente para demonstrar toda série de transtornos e constrangimento advindo de situações que tais. Cumpre destacar, no que pertine à inscrição e ao cancelamento do Cadastro de Pessoa Física, que à época do ajuizamento da presente ação, a questão objeto dos presentes autos era disciplinada pela Instrução Normativa nº 461/04, da Secretaria da Receita Federal, que estabelecia sobre o cancelamento de CPF, in verbis: Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004. DOU de 28.10.2004 Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Retificada no DOU de 04/11/2004, Seção 1, pág. 18. Alterada pela IN SRF nº 592, de 22 de dezembro de 2005. Alterada pela IN RFB nº 804, de 28 de dezembro de 2007. Revogada pela IN RFB nº 864, de 25 de julho de 2008. Cancelamento da Inscrição Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; II - de ofício. Cancelamento a pedido Art. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Cancelamento de ofício Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Com efeito, consoante o regramento acima destacado, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo regra geral, vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não contempla a possibilidade de concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento, mas apenas por decisão judicial. O dispositivo mencionado busca vedar a concessão indiscriminada de números de CPFs, procurando dificultar a prática de atos fraudulentos ou escusos. Por tal razão procurou-se limitar as poucas hipóteses de cancelamento de CPFs. Não obstante não se tenha previsto como causa de cancelamento de CPFs hipóteses tais como a destes autos é de se observar que o ordenamento jurídico dá amparo ao cancelamento e agora, com a previsão de cancelamento por decisão judicial. Isto porque, a uma, a função primeira do Estado de Direito é dar ao administrado segurança em sentido amplo. A duas, porque a administração deve, também, adotar mecanismos de segurança para si própria, coibindo possíveis fraudes de que poderá ser vítima. Em síntese, vejo que o cancelamento do CPF, no caso em tela, é medida profilática e necessária. Cabe, ainda, ressaltar que o documento CPF/MF na vida das pessoas é tão importante quanto a sua imagem, quanto a sua honra e sua vida privada, estas invioláveis por força do inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal. É público e notório que na vida moderna o documento CPF encontra-se jungido à imagem da pessoa que o detém, de forma que o seu uso na vida economicamente ativa é tão importante quanto o nome civil. É através do CPF que se inclui ou exclui socialmente as pessoas da vida civil. Na questão sub iudice, restou comprovada a apropriação do CPF da autora por terceiro o qual tem feito uso violador das garantias constitucionais individuais do autor, que demonstrou ter experimentado toda sorte de constrangimentos e dissabores advindos de situações que tais. Desta forma, para se assegurar ao autor os direitos constitucionais de

que é titular, impõe-se, excepcionalmente, o cancelamento do CPF nº 277.192.778-05, cujo original deverá ser devolvido a Secretaria da Receita Federal (seja em quantas vias for), a fim de se evitar que este número sirva como instrumento para a prática de crime, de maneira que o Estado possa dar ao cidadão a necessária segurança jurídica e inibir ações criminosas com a utilização ilegal do CPF de terceiro, bem como se proteger contra fraudes fiscais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para determinar à que a União, através da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, providencie o cancelamento do CPF nº 277.192.778-05 e o recolhimento do(s) original(is) e, ato contínuo, expeça-se à autora novo CPF. Diante do acolhimento do pedido, da natureza acautelatória da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o cumprimento imediato da sentença, mediante o cancelamento e devolução do CPF Nº 277.192.778-05 e expedição de novo número de CPF a autora EDNA DA SILVA OLIVEIRA. Intime-se, com urgência. Custas como de lei e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (Cem reais) a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado a causa. P. R. I.

0007871-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007871-4) - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI (SP272986 - REINALDO IORI NETO E SP308623 - RAPHAEL ANDRADE SIMOES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontram em Secretaria 02 (dois) Alvarás de Levantamento para serem retirados, um em nome de ADRI IORI e/ou RAPHAEL ANDRADE SIMOES SILVA e outro em nome de REINANDO IORI NETO, no prazo legal.

0001783-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001783-3) - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002390-93.2010.403.6103 - JOSE EDSON DE ANDRADE X MARLENE BERNADETE DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006331-51.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando, em pedido antecipatório, a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, alegando a autora ser sua companheira ao tempo do óbito. Com a inicial vieram os documentos. Em razão da petição inicial não estar acompanhada de documentos essenciais, a parte autora foi devidamente intimada a juntar aos autos documento comprobatório da união estável alegada, bem como de prévio requerimento administrativo e eventual rol de testemunhas (fls. 19). A parte autora peticionou apresentando o rol de testemunhas. Reiterado o cumprimento integral da determinação judicial (fls. 23). A parte autora peticionou informando não ter qualquer documento comprobatório da convivência conjunta do casal, bem como requerendo seja intimado o INSS para apresentar a documentação referente ao seu pedido de pensão por morte. Diante do exposto, baixo os autos em diligência e determino: Cite-se o INSS. Intime-se a autarquia previdenciária para apresentar o procedimento administrativo referente ao benefício NB 300.402.916-4, bem como eventual processo administrativo de pensão por morte, em que figure como requerente a autora, e instituidor LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Designo a realização de audiência no dia 15/10/2013 às 15:30, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21/22, as quais deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. Ademais, deverão ser intimadas a comparecer a este Juízo na mesma oportunidade para prestar depoimento como testemunhas: Mariana Gertrudes Silva (endereço às fls. 17), a filha do falecido: Claudia (endereço às fls. 12), o filho da autora com o de cujus: Marcos Vinicius Pereira dos Santos (endereço da autora - fls. 02). Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Intimem-se.

0004369-85.2013.403.6103 - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO (DF038991 - MAISIA LOPES CORNELIUS

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0004781-16.2013.403.6103 - MARLENE CARVALHO DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/63, citando o INSS. P.R.I.

0005205-58.2013.403.6103 - ADRIANA SANTANA DE BRITO (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS. P.R.I.

0005330-26.2013.403.6103 - EDNA MARIA FARIA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0005359-76.2013.403.6103 - JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a

parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma relativa e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 67/68, citando o INSS. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0005599-65.2013.403.6103 - DERLI PEREIRA GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0005603-05.2013.403.6103 - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 59/60, citando o INSS. P.R.I.

0005605-72.2013.403.6103 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. JOÃO CARLOS DA SILVA AVELAR no pólo ativo. 2 - Intime-se o autor para que arrole testemunhas para futura audiência. 3 - Cumpra-se o despacho de fls. 40, item V, citando o INSS.

0005621-26.2013.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS. P.R.I.

0006797-40.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO CHICONATO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pleiteia a concessão de auxílio acidente, que corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, posto que nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, para efeito da apuração do valor da causa, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dessa forma, não sendo o proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006799-10.2013.403.6103 - RAIMUNDO MENDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, com a homologação do período de labor rural, a partir da DER ou a partir do ajuizamento da ação. Considerando que o autor deixou de comprovar nos autos a data da entrada do requerimento no INSS, tendo apresentado apenas o comprovante de agendamento para 18/06/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. nte o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006811-24.2013.403.6103 - JOSE MARCIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008433-75.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acidente que resultou na redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Informa o senhor perito que a parte autora apresenta redução mínima de sua capacidade laborativa em caráter permanente. Informa ainda que o acidente se deu em julho de 2007, sendo certo que o autor trabalhou até junho de 2013, como faz prova o CNIS em anexo, de modo a concluir que o acidente não o incapacitou para sua atividade laborativa. Assim, ante a conclusão do senhor perito médico, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 97/99, citando o INSS. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0401104-79.1991.403.6103 (91.0401104-0) - FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, devendo o i. petionário providenciar as cópias necessárias para as substituições das referidas cartas de fianças bancárias. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003594-9) - NEUZA GOMES DA ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEUZA GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 243: diga a autora acerca do ofício do INSS informando a implantação do benefício.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5630

MONITORIA

0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº03000004446, firmado pelas partes em 08/11/2006. A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. A citação dos réus, após duas tentativas frustradas (pela não localização dos mesmos), não chegou a ser efetuada. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 02 de agosto de 2007 e não paga (fls.07). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 02 de agosto de 2007 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 19/11/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação dos réus por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte autora. Não houve, ainda, requerimento para citação editalícia dos réus. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos réus, tem-se que, desde o seu termo a quo (02 de agosto de 2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 02 de agosto de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da autora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009665-25.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO HENRIQUE MARTINELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº160000054912. Às fls. 25/27, antes de efetivada a citação do réu, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403733-79.1998.403.6103 (98.0403733-5) - LOURIVAL ALVES BARRETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVAL ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405763-87.1998.403.6103 (98.0405763-8) - IRINEU ROMAO VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IRINEU ROMAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002352-8) - CLAUDIO DUARTE PINTO LIMOEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO DUARTE PINTO LIMOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007907-26.2003.403.6103 (2003.61.03.007907-1) - DANIEL JULIAO CORREA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DANIEL JULIAO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 263), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009552-86.2003.403.6103 (2003.61.03.009552-0) - CAETANA DOS SANTOS SANTANA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 114 e 115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-91.2005.403.6103 (2005.61.03.003462-0) - EDMILSON SAMUEL NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMILSON SAMUEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 259/260), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007046-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007046-5) - MARIO PERES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 330/331), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001541-0) - SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 279), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003479-9) - BERNARDETE MARTINS NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BERNARDETE MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192 e 194), sendo

o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006297-7) - CLOVIS ROBERTO VITALE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLOVIS ROBERTO VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008334-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008334-8) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008869-3) - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA GAMA PASSARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001527-0) - ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 155/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001611-0) - NILTON CESAR DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento

ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 332/333), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004757-9) - GERALDO SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004968-0) - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006105-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006105-9) - SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009294-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009294-9) - MARIA NAZARE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004259-8) - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento

ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) no tocante à verba de sucumbência (fls. 162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400768-41.1992.403.6103 (92.0400768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP036170 - MARIA AUXILIADORA SILVA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos depósitos efetuados nos autos, a parte cabível à União foi transformada em pagamento definitivo (fls.171/174) e, quanto à parte restante, pertencente à parte autora, a despeito da intimação efetuada (fls.180), não houve manifestação do patrono constituído. Autos conclusos aos 18/07/2013. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação ao referido ente público, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, ante a inércia da parte autora quanto aos valores que lhe cabem, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400533-98.1997.403.6103 (97.0400533-4) - PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENDRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL RODRIGUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em sede de cumprimento de sentença, a CEF, ora executada, juntando documentos (fls.240/276), alegou: Que foi efetuado o cumprimento do julgado, pelo pagamento, ao exequente ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA; Que, em relação a PEDRO CENDRETTI e REYNALDO DA SILVA, o(s) banco(s) depositário(s) informou(aram) não mais deter(em) em seu poder os extratos das contas vinculadas de tal exequente, uma vez que o tempo de guarda dos mesmos prescreveu; Que o exequente PAULO DE ABREU já recebeu a correção da taxa de juros progressivos em decorrência de processo sob outra jurisdição; Que as contas vinculadas de PEDRO FERREIRA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, PEDRO RODRIGUES SANTIAGO, RAUL RODRIGUES VALENTE, RUBENS LOBO DE ALMEIDA e PASCHOALINO FERREIRA DIAS já receberam os juros progressivos; O depósito do valor da sucumbência devida ao patrono dos exequentes foi comprovado na fl.279.Instada a se manifestar, a parte exequente questionou o pagamento comprovado pela CEF, sem apresentar os cálculos de impugnação, sem os quais a referida insurgência foi rejeitada pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título executado por PEDRO FERREIRA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, PEDRO RODRIGUES SANTIAGO, RAUL RODRIGUES VALENTE, RUBENS LOBO DE ALMEIDA, PASCHOALINO FERREIRA DIAS e PAULO DE ABREU, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de fundada impugnação do exequente ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA em relação à capitalização dos juros progressivos da sua conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de PEDRO CENDRETTI e REYNALDO DA SILVA, tendo em vista que, após intimação de ambas as

partes para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS, não houve êxito em se localizá-los, tendo sido invocado pelos bancos depositários a prescrição da obrigação da respectiva manutenção, tendo, ainda, a executada demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto àqueles bancos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.279 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006053-45.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento.Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais.Int.

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009739-79.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006070-81.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005827-40.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005825-70.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005967-74.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001336-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009738-94.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001392-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009476-47.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5677

EMBARGOS A EXECUCAO

0000693-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401847-16.1996.403.6103 (96.0401847-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE PACHECO FILHO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte embargada.Traslade-se para os nº 0401847-16.1996.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que for de seu interesse em dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9) - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:Intime-se a parte autora-exeqüente da juntada das informações ob-tidas junto a consulta ao CNIS e ao PLENUS, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0401847-16.1996.403.6103 (96.0401847-7) - JOSE PACHECO FILHO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o traslado determinado nos autos em apenso, tornem conclusos para sentença de extinção, ante a prescrição da execução reconhecida nos embargos 0000693-42.2007.403.6103.Int.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X ANTONIO JOSE DE MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL

I) Fls.202/203: Defiro. Anote-se.II) Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos da União Federal, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso diverja dos cálculos da União Federal, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pela União Federal. Int.

0002807-56.2004.403.6103 (2004.61.03.002807-9) - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE FELICIANO DE SA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o corréu INSS a reconhecer e averbar o período de trabalho exercido sob condições especiais.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002499-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002499-0) - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THEREZA MARIA JOANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Exequente: MARIO CESAR DE OLIVEIRAExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 99: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 621,99 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 120/122.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000933-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000933-5) - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001165-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001165-6) - RUBENS DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0) - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAMES JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2) - EMILIO NAOQUI SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO NAOQUI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005515-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005515-9) - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404465-31.1996.403.6103 (96.0404465-6) - EDNEIA ROSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ROSA
Fl(s). 475/476 e 477/478. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 468, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0400424-84.1997.403.6103 (97.0400424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404465-31.1996.403.6103 (96.0404465-6)) EDNEIA ROSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ROSA
Fl(s). 260/261. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10(dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de

fl(s). 231, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0402521-23.1998.403.6103 (98.0402521-3) - GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 3.196,64 em Maio/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J DOS CAMPOS LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Fl(s). 205/208. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) devedor(es).Manifeste-se o exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou , caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0002483-71.2001.403.6103 (2001.61.03.002483-8) - RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Aguarde-se no arquivo o julgamento da ação rescisória.Int.

0002275-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0)) GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Int.

0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

Fl.378 - Colho dos autos que desde a publicação ocorrida em 25/04/2013, conforme certificada à fl.377 verso, o presente feito encontrou-se disponível em Secretaria para vista das partes. Assim, encontra-se equivocado o pedido da parte exequente.Todavia, em face do quanto certificado à fl.380, republique-se o despacho de fl.374, abrindo-se novo prazo para manifestação das partes.DESPACHO DE FL.374:Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0) - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expediente Nº 5717

ACAO CIVIL PUBLICA

0002809-11.2013.403.6103 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, JOÃO CARLOS DI GENIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e UNIÃO FEDERAL, na qual busca sejam os primeiro e segundo réus compelidos a executar, de forma integral, a construção de passarela no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra, com acesso da universidade à Rodovia Federal, nos moldes em que for autorizado pela ANTT; sejam as terceira e quarta réis condenadas a obrigação de fazer consistente na fiscalização da execução da obra; bem como sejam a ANTT, a Prefeitura Municipal e a União condenadas, subsidiariamente, pelos danos porventura ocasionados aos alunos da UNIP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO seja compelida a primeira ré a cumprir obrigação de fazer consistente em apresentar projetos executivos atualizados das obras de implementação da passarela no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra e a implantação da marginal que contemple o prolongamento da via, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sustenta a DPU que a ré ASSUPERO e seu sócio João Carlos di Gênio são mantenedores da Universidade Paulista - UNIP, e instalaram neste Município, especificamente na altura do KM 157 da Rodovia Presidente Dutra, Bairro Jd. Limoeiro, novo campus universitário. Aduz que, em virtude de o projeto de instalação enquadrar-se no conceito de Pólo Gerador de Tráfegos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 165/97, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por meio de parecer da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, condicionou a concessão do habite-se ao atendimento de diversos requisitos, dentre eles, a análise e aprovação prévia, pelo DNER, do projeto de acesso de veículos pela Rodovia Presidente Dutra. Assevera a DPU que, em 20/02/2001, o réu João Carlos di Genio, representando a UNIP, assinou o compromisso de execução de marginal, no qual concordou em arcar integralmente com despesas decorrentes da construção de uma via marginal de acesso, com entrada e saída para a Rodovia Presidente Dutra, KM 157,5, e de uma passarela de pedestres interligando as duas margens da Rodovia e transportando as pistas locais, nos termos estabelecidos pelo DER e a concessionária Nova Dutra. Entretanto, alega que os réus João Carlos di Gênio e ASSUPERO não adimpliram integralmente o compromisso outrora assumido. Alega, ainda, que a inexecução da obra implicou elevado número de acidentes, transtornos aos estudantes e trabalhadores da UNIP, bem como aos moradores do Bairro do Rio Comprido. Intimados os entes da Administração Pública Direta e Indireta, para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92, arguiram o seguinte: O Município de São José dos Campos alegou que não tem interesse processual, uma vez que a execução da alça de acesso entre a universidade e o Município de Jacareí e da respectiva passarela de pedestres, são de interesse exclusivo da UNIP (fls. 498/566); a União arguiu a ilegitimidade ativa ad causum da Derensoria Pública da União, a ilegitimidade passiva do ente federal (fls. 557/575); e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT alegou a existência de continência com a ação nº 0007779-88-2012.403.6103, que se encontra em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 576/603). Em decisão proferida às fls. 606/613, este Juízo afastou as questões processuais outrora suscitadas (continência, ilegitimidade ativa ad causum, ilegitimidade passiva ad causum e interesse de agir), e designou audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 702/703), tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos litisconsortes passivos. A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão susomencionada, o qual foi convertido na forma retida (fls. 1239/1242). Às fls. 745/929 e 950/1.238, a requerida ASSUPERO alegou o seguinte: i) a ausência de inclusão no pólo passivo da Concessionária Nova Dutra e do Município de Jacareí, vez que são litisconsortes passivos necessários; ii) a existência de sentença prolatada pela Justiça Estadual que julgou improcedente a pretensão da Prefeitura Municipal de São José dos Campos deduzida em face dos requeridos ASSUPERO e João Carlos Di Genio; iii) a requerida obteve a Certidão de Zoneamento para a edificação do imóvel, bem como cumpriu as condições impostas pela Prefeitura Municipal para aprovação da obra (adaptações

na Rua Luiz de Oliveira, acesso de veículos pela Rodovia Dutra e assunção de despesas para construção da faixa marginal de cerca de 1 ou 2km na altura do KM 157 da Rodovia Presidente Dutra); iv) a ilegalidade da exigência de construção do prolongamento da faixa marginal no KM 157 até a alça de acesso a Jacareí na altura do KM 158, com construção de ponte sob o córrego do Rio Comprido e passarela de pedestres; v) a responsabilidade da concessionária Nova Dutra pela execução destas obras (termo de compromisso firmado entre a concessionária e a Prefeitura do Município de Jacareí/SP). Às fls. 939/947, a União pugnou pela improcedência do pleito autoral, ao fundamento de inexistência de responsabilidade do ente político, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário obrigá-la a realizar obras públicas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Às fls. 1.244/1.249, o Município de São José dos Campos alegou que a responsabilidade pela execução da obra é integralmente da requerida ASSUPERO, não podendo ser imputada ao ente político. Às fls. 1.251/1.266, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT arguiu o seguinte: i) necessidade de integração no pólo passivo da concessionária Nova Dutra, por meio do chamamento ao processo; ii) a ilegitimidade ativa ad causum da Defensoria Pública da União; e iii) inexistência de responsabilidade administrativa da Agência Reguladora. Eis o breve resumo da presente demanda coletiva. No que tange à preliminar alegada afeta à ilegitimidade ativa ad casum do autor coletivo, deixo de reexaminá-la, porquanto já restou afastada por este Juízo em outra ocasião (fls. 606/613). No que tange à modalidade de intervenção de terceiro provocada (chamamento ao processo), arguida em sede de contestação, na forma do art. 77, I, e art. 78 do CPC, passo a analisá-la. O chamamento ao processo tem natureza de ação secundária condenatória exercida pelo devedor solidário, que demandado a responder pela totalidade do débito, pretende, nesta lide secundária, acertar a responsabilidade dos co-devedores solidários, ampliando-se subjetivamente o pólo passivo da relação processual. Necessário saber se é possível a intervenção de terceiro em ação coletiva. In casu, o pedido formulado pelo autor coletivo tem como fundamento (causa de pedir próxima e remota) a responsabilidade dos requeridos pelo planejamento, execução e construção de passarela no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra, com acesso da universidade UNIP à Rodovia Federal, e pelos eventuais danos suportados pela coletividade. A ampliação subjetiva do pólo passivo, não obstante cause um incremento da carga cognitiva pelo magistrado e certo retardo na rápida solução do litígio, permitirá a fixação dos contornos de eventual responsabilidade solidária ou subsidiária dos entes públicos e particulares, assegurando-se a máxima efetividade e proteção dos interesses transindividuais. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, mormente nos aspectos da necessidade e adequação da medida em relação à finalidade útil e instrumental do processo coletivo, entendo que não vale a pena privilegiar, nesta fase, a economia e a celeridade processual em detrimento da solução útil do processo, que depende da convocação dos possíveis responsáveis solidários para, na eventualidade de ser acolhida a pretensão autoral, serem estabelecidos os liames da responsabilidade. Outrossim, não há vedação legal que impeça esta modalidade de intervenção de terceiro, ao contrário, o art. 19 da Lei nº 7.347/85 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie suas disposições, sendo que o 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 autoriza, inclusive, a figura do litisconsórcio unitário ulterior em quaisquer dos pólos da demanda coletiva. Note-se, valendo-me do microsistema das tutelas coletivas, quando o legislador quis vedar a modalidade interventiva (chamamento ao processo) em demandas coletivas, ele o fez expressamente, como, por exemplo, no art. 88 do CDC, que veda a denunciação da lide nas causas de consumo (na verdade, trata-se de chamamento ao processo, pois envolve matéria de responsabilidade solidária). Dessarte, defiro o pedido de intervenção de terceiro, a fim de que seja o chamado (concessionária Nova Dutra) integrado no pólo passivo da lide coletiva, e citado para, no prazo legal, oferecer qualquer das formas de resposta do réu, devendo o feito ser suspenso, na forma dos arts. 79, 72, 1º, a do CPC, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar o ato citatório. Posto isso. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela, o qual foi postergado para este momento processual. Inicialmente, ressalto que a tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência que tem por objetivo assegurar ao postulante, total ou parcialmente, em juízo de cognição sumária, não exauriente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos, entregando-lhe o bem da vida que se encontra em situação de perigo. O deferimento desta tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança do direito e receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) ou que fique caracterizado atos protelatórios e abusivos do réu. A liminar, na ação civil pública (art. 12 da Lei nº 7.347/85), também está condicionada à presença simultânea do fumus boni juris e do periculum in mora, razão pela qual passo ao exame destes pressupostos processuais autorizadores da tutela de urgência. A Constituição Federal estabeleceu, em seus artigos 182 a 183, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. O art. 30, inciso VIII, da Carta Magna atribui ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Os arts. 182 a 186 da Constituição Federal, que disciplinam a política urbana municipal, atribuem, expressamente, ao Município a competência para elaborar e executá-la, a fim de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, impondo ao ente político municipal, nas cidades com mais de vinte mil habitantes, a obrigação de elaborar o plano diretor, o qual constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Aludidas normas de competência decorrem, implicitamente, da

cláusula geral prevista no art. 30, inciso I, da Constituição, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesses locais. Consideram-se, destarte, interesses locais a atividade, e a respectiva regulação legislativa, afeta à ordenação do solo urbano (norma de competência também prevista no art. 30, inciso VIII). A Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), regulamentando os dispositivos constitucionais alusivos à política urbana, estabeleceu um conjunto de normas gerais que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. A política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, elegeu diversas diretrizes, as quais se encontram enumeradas no art. 2º, dentre elas a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente. O art. 4º do Estatuto da Cidade estabeleceu alguns dos instrumentos essenciais à promoção da política pública urbanística, dentre eles o planejamento municipal, que agrega o plano diretor; a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; zoneamento municipal; plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento anual; gestão orçamentária participativa; planos, programas e projetos setoriais; planos de desenvolvimento econômico e social. As Leis Municipais nºs. 165/97, 3.039/85 e 428/2010, que implementaram a execução de desenvolvimento urbano no Município de São José dos Campos, estabelecem o seguinte: Lei Complementar nº 165/97 Art. 143. Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se Polo Gerador de Tráfego (PGT), as atividades que, mediante a concentração da oferta de bens e/ou serviços, geram elevado número de viagens, com substanciais interferências no tráfego do entorno e necessidade de espaços para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros e/ou carga e descarga. Parágrafo único. Quando a implantação de um empreendimento particular determinar a necessidade de execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o interessado arcará integralmente com as despesas dessas. Lei Ordinária nº 3.039/85 Art. 82. As edificações para escola deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: I - recepção, espera ou atendimento; II - acesso e circulação de pessoas; III - instalações Sanitárias; IV refeições; V - serviços; VI - administração; VII - salas de aulas e de trabalhos; VIII - salas especiais para laboratório, leitura e outros fins; IX - esporte e recreação; X - acesso e estacionamento de veículos. Lei Complementar nº 428/2010 Art. 257 Quando a implantação de um empreendimento particular determinar a necessidade de execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o interessado arcará integralmente com as despesas. (...) Art. 259 Considera-se Pólo Gerador de Tráfego - PGT a edificação que, pela concentração da oferta de bens ou serviço, gere grande fluxo de população, com substancial interferência no tráfego do entorno, necessitando de grandes espaços para estacionamento, carga e descarga ou movimentação de embarque e desembarque. Pois bem. Passo ao exame da matéria fática deduzida em juízo. O Poder Concedente (União), por intermédio do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (sucedido pela ANTT), outorgou a concessão de serviço público precedido de obra pública da Rodovia Dutra (BR-116), no trecho Rio de Janeiro - São Paulo, pelo prazo de 25 anos, à concessionária Rodovia Presidente Dutra S.A. (Nova Dutra). A concessão de serviço público precedida da execução de obra pública implica a delegação da prestação do serviço público, e, em contrapartida, impõe à concessionária a obrigação de construção, conservação, reforma, ampliação e melhoramento de quaisquer obras de interesse público (art. 1º, III, da Lei nº 8.987/95), incumbindo, também, à concessionária as obrigações contratuais, dentre elas, a execução de obras e serviços que visem assegurar maior segurança e comodidade aos usuários (fls. 752/807). Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 11/09/2000 (fls. 1.055/1.056), a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, emitiu Certidão de Zoneamento em favor de Jair Gomes, autorizando o funcionamento de escola de ensino superior no imóvel situado na Rua Pedro Luiz de Oliveira Costa, s/nº, Bairro Jd. Limoeiro, São José dos Campos/SP, o qual foi qualificado como forte pólo gerador de tráfego, impondo ao interessado as seguintes obrigações: i) índices máximos, dimensões mínimas e recuos mínimos de ocupação e aproveitamento do solo; ii) execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, devendo o interessado arcar integralmente com as despesas; iii) limites de área construída para estacionamento de veículos; iv) acesso do terreno pela Rua Pedro Luiz de Oliveira Costa, com instalação de portão de entrada e sinaleiros rotativo ou intermitente; v) acesso de veículos pela via Dutra, mediante aprovação do DNER; e vi) apresentação de anteprojeto para o Departamento de Serviços de Trânsito. Verifica-se, ainda, que o Projeto de Implantação para construção de edificação destinada ao ensino de 2º e 3º graus foi aprovado, em 05/03/2001 (fl. 1.066), pelo ente político municipal, condicionando o habite-se à aprovação dos acessos pelo DST/ST e vistoria final do corpo de Bombeiros. Os documentos acostados às fls. 21/59 e fls. 1.067 demonstram uma sucessão de reuniões realizadas entre os requeridos (Município de São José dos Campos, Concessionária Nova Dutra, ASSUPERO e João Carlos D Gênio), as quais dizem respeito à complementação dos projetos geométricos de construção da via marginal de acesso à universidade UNIP e da passarela que interliga as vias locais da rodovia federal. Vejamos. Em 20/02/2001, através do documento denominado Compromisso de Execução da Marginal, o requerido João Carlos Di Gênio reforçou o compromisso assumido na reunião realizada em 09/02/2001, afirmando que concorda arcar integralmente com as despesas de execução da marginal da Rodovia Presidente Dutra Km 157 Pista Sul. Em 30/07/2001, em reunião realizada no escritório da Nova Dutra (fls. 25/27), ficou estabelecido que, no que tange à implantação da passarela, a concessionária forneceria o Termo de Referência para a execução da obra e a UNIP

apresentaria a estratégia para viabilizar a sua implantação. Em 13/08/2001, a concessionária Nova Dutra, assinou o Termo de Anuência, no qual não se opôs à implantação da via marginal da pista sul da Rodovia Presidente Dutra, entre os acessos do Bairro Jd. Limoeiro até o início da alça de acesso ao Município de Jacareí, a ser projetado e executado pela universidade UNIP. Em outra ocasião, na data de 04/03/2002 (fls. 29/30), em reunião realizada na sede do extinto DNER, ficou assentado que a passarela para pedestres, prevista no projeto, terá sua implementação estudada pela UNIP junto com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, buscando viabilizar sua construção em parceria com outras empresas da região, cuja posição deverá ser informada pela UNIP até 31/03/2002. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Jacareí e a concessionária expediram comunicados e notificações extrajudiciais em desfavor da universidade UNIP, a fim de que procedesse ao cumprimento do acordo outrora entabulado, mormente no que diz respeito ao término da obra de construção de marginal e travessia sobre o Rio Comprido e a execução da obra de passarela sobre a Rodovia Presidente Dutra (fls. 35, 48, 55 e 56). Por sua vez, os requeridos João Carlos Di Gênio e ASSUPERO informaram que cumpriram integralmente as obrigações anteriormente assumidas, não lhes competindo a execução do projeto de ligação de ponte sobre o Rio Comprido até a alça do trevo do Município de Jacareí e outras obras públicas (fls. 49/50). Em sede de cognição sumária (sumaria cognitio), como uma das condições para que o magistrado conceda a antecipação dos efeitos da providência definitiva meritória, tenho que ausente, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pelo autor coletivo, porquanto as alegações ventiladas pelas partes e os documentos juntados aos autos não demonstram, por si só, ao menos nesta fase processual, a existência efetiva do direito material reclamado, mormente no que diz respeito aos elementos ensejadores da responsabilidade civil (conduta ilícita,nexo de causalidade e dano material), à exclusividade ou solidariedade da responsabilidade dos requeridos pela execução dos projetos e das obras invocadas, ou mesmo à inexistência de responsabilidade dos litisconsortes passivos. Outrossim, no que tange ao pressuposto do periculum in mora, consistente no fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias fáticas favoráveis à própria efetivação do provimento final de mérito, tenho-a ausente. Ora, além da questão posta em juízo envolver matéria de fato (elaboração de projeto executivo de implantação de passarela no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra e de marginal que contemple o prolongamento da via) que vem sendo discutida, extrajudicialmente, desde o ano de 2001, o que já afasta o risco de perecimento ou alteração do estado das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita atuação do provimento final, a alegação do autor coletivo, no sentido de que a inexecução da obra implicou elevado número de acidentes, transtornos aos estudantes e trabalhadores da UNIP, bem como aos moradores do Bairro do Rio Comprido, não restou, por ora, plenamente provada, haja vista que os documentos de fls. 665/666 (dados de acidentes Km 157 a Km 158, ano 2012, Sistema SIGER), apresentados pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal- Delegacia de São José dos Campos, fazem prova de que, no ano de 2012, os acidentes ocorridos nos Km 157 a 158 da Rodovia Presidente Dutra não têm nenhuma relação com os fatos apontados na inicial (falta de atenção, defeito mecânico no veículo, ingestão de álcool, desobediência de sinalização, velocidade incompatível). Consta um registro de atropelamento de pessoa, em horário noturno, sem início razoável de prova material que permita inferir ter ocorrido em decorrência da ausência de passarela que interliga as marginais da rodovia à universidade UNIP. Nesse diapasão, neste momento processual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior revisão desta decisão por este Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino, na forma do art. 72, 1º, a e art. 79, ambos do CPC, a suspensão do processo, bem como a citação da concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (Nova Dutra), nos endereços Rodovia Presidente Dutra, Km 184,3, Sentido São Paulo-Rio de Janeiro, Caixa Postal 183, CEP 075000-000, Santa Isabel/SP, ou Avenida Alfredo Inácio Nogueira Penido, nº 550, Bairro Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço ora mencionado, acompanhada da contrafé. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006984-48.2013.403.6103 - RAFAEL SALLES DE CARVALHO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0006984-48.2013.4.03.6103;Impetrante: RAFAEL SALLES DE CARVALHO;Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;1. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09);2. Verifico que o impetrante não trouxe aos autos a comprovação DOCUMENTAL da alegada situação ATUAL de adimplência. Não é possível ter certeza se os pagamentos e depósitos bancários indicados nos autos foram suficientes para quitar o alegado débito de forma INTEGRAL;3. Não havendo sequer um mínimo de prova documental do

alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada;4. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo se houve parcelamento/novação/pagamento dos débitos anteriores ao segundo semestre de 2013, escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo) - sendo esse o único fundamento para o indeferimento da matrícula - e se há frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da matrícula;5. Em que pese a total carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP.6. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.7. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao advogado constituído pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de matrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade em portaria interna (ex.: recibos de pagamento de todas as parcelas acordadas e, principalmente, a certidão de inteiro teor expedida pela Universidade) - ocasião em que o pedido de liminar poderá ser apreciado independentemente da juntada aos autos das informações solicitadas;

Expediente Nº 5731

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002079-0) - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 12. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4) - KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante ressaltado na decisão de fls. 123, o ônus de apresentar os cálculos aritméticos para liquidação do julgado incumbe ao credor, ora autor exequente (art. 614, inciso II, do CPC). A condição de pobreza jurídica isenta o beneficiário quanto às custas e honorários, não se relacionando com suas obrigações como parte na relação jurídica processual. Assim, cumpra a parte autora-exequente a decisão de fls. 123 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.

0008551-61.2006.403.6103 (2006.61.03.008551-5) - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à

sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0001535-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001535-9) - TEREZINHA DE JESUS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 12. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 18. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0003386-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003386-3) - LEA MARIA DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0000722-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000722-2) - IRACI BASTOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI BASTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 12. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0006239-73.2010.403.6103 - PEDRO JANUARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 467: Manifeste-se a CEF acerca do interesse de compor a lide através de conciliação.Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 546: Intime-se o exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007178-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007178-4) - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)
Fls. 172: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007670-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007670-8) - IZABEL CRISTINA FRANCA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007477-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007477-7) - GRAYANDERSON ANTONIO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 238: Vista aos autores dos documentos de fls. 240-244.

0013078-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013078-3) - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fica o executado intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito da primeira metade do débito, devendo no prazo de 30 (trinta) dias após este pagamento depositar o restante.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 143: Vista à parte autora dos documentos de fls. 145-147

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 136-146: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário. Fls. 154: Não há valores depositados nos autos a ser levantados. Fls. 156: Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 135, apresentando os extratos da conta de poupança nº 9441-0, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento. Juntados os extratos, dê-se vista à parte autora e nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário, bem como junte cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do feito. Cumprido, dê-se vista aos autores e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009744-38.2011.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 111: Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 112-113.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Fls. 289-323: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007807-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007807-2) - CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X PAULO APARECIDO FERREIRA DA PAZ X ANTONIO MARIA CLARET RANGEL X ADILSON JOSE GIGLIOLI X SONIA MARIA ANDRADE DE AQUINO AFONSO X ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO X MARIA APARECIDA LIMA X JOAO STANCIAR X ONIVALDE CAMPOS DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 225: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000807-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000807-4) - JOAQUIM SERGIO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do

FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito. Int.

Expediente Nº 7233

ACAO PENAL

0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Vistos etc. Defiro a BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante o prévio recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) por volume, sendo os autos compostos de 19 (dezenove) volumes, portanto, no total de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos). Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que a sentença julgou extinta a execução, acolhendo o valor apontado pela Contadoria Judicial, atualizado até janeiro de 2007, sob o argumento que a embargante concordou com referidos cálculos. Afirma a embargante que concordou apenas com as considerações feitas pela Contadoria Judicial e não com o valor encontrado, requerendo sejam considerados os cálculos da embargante, atualizado pelo índice de remuneração da poupança e respectiva data de atualização, ou seja, abril de 2011. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que a doutrina e a jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ao contrário do que afirma a CEF, a sentença embargada concluiu explicitamente que os critérios de atualização dos valores utilizados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os da CEF. Não há, portanto, omissão, sendo certo que eventual incorreção desse entendimento deve ser objeto de recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.7.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do

tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o réu deixou de considerar o tempo trabalhado nas empresas TECELAGEM PARAYBA S/A, de 10.01.1975 a 11.09.1975 (serviços diversos no setor de acabamento - garzeadeiras); ZOLCO S/A EQUIPS. INDS. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 07.10.1975 a 14.10.1976 (ajudante geral de eletricista); MARIA APARECIDA RODRIGUES FELÍCIO, de 04.05.1978 a 30.12.1978 (eletricista); KONTIC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, de 15.01.1979 a 11.06.1979 (eletricista); TECHINT ENGENHARIA S/A, de 01.04.1993 a 05.10.1993 (caldeireiro); TECNOMMIL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 16.05.1994 a 14.11.1994 (caldeireiro); ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA., de 17.11.1994 a 30.3.1997 (caldeireiro); e SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO IND. LTDA., de 03.11.2000 a 05.12.2007 (caldeireiro). A inicial veio instruída de documentos. Laudo técnico da empresa TECELAGEM PARAYBA S/A às fls. 87-92. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica, nem foram juntados os laudos periciais relativos às empresas ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A e SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, conforme ofício de fls. 126, emitido pela PETROBRAS. Manifestação do autor às fls. 129-130. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do

laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão do tempo laborado em condições insalubres e perigosas nas empresas: a) TECELAGEM PARAYBA S/A, de 10.01.1975 a 11.09.1975 (serviços diversos no setor de acabamento - garzeadeiras); b) ZOLCO S/A EQUIPS. INDS. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 07.10.1975 a 14.10.1976 (ajudante geral de eletricitista); c) MARIA APARECIDA RODRIGUES FELÍCIO, de 04.05.1978 a 30.12.1978 (eletricista); d) KONTIC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, de 15.01.1979 a 11.06.1979 (eletricista); e) TECHINT ENGENHARIA S/A, de 01.04.1993 a 05.10.1993 (caldeireiro); f) TECNOMMIL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 16.05.1994 a 14.11.1994 (caldeireiro); g) ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA., de 17.11.1994 a 30.3.1997 (caldeireiro); h) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO IND. LTDA., de 03.11.2000 a 05.12.2007 (caldeireiro). O período de trabalho descrito no item a se encontra devidamente comprovado como atividade especial, tendo em vista a juntada do formulário de fls. 62, acompanhado pelo laudo técnico de fls. 87-92, que atestam a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. Os períodos em que trabalhou como ajudante de eletricitista e eletricitista, descritos nos itens b, c e d, devem ser reconhecidos como atividade especial, por se tratar de agente expressamente previsto no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, sobre o qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de novidade. Os períodos em que trabalhou como caldeireiro, descritos nos itens e, f, g e h, também merecem ser reconhecidos como atividade especial, por se tratar de agente expressamente previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, sobre o qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de novidade. O período descrito no item g veio comprovado pelo formulário de fls. 15 e o período descrito no item h veio comprovado pelo formulário de fls. 16-17. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da

atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somado o período de tempo comum já admitido na esfera administrativa, com aqueles reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor alcança 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria integral. Fixo o seu termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (29.7.2011). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa TECELAGEM PARAYBA S/A, de 10.01.1975 a 11.09.1975; ZOLCO S/A EQUIPS. INDS. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 07.10.1975 a 14.10.1976; MARIA APARECIDA RODRIGUES FELÍCIO, de 04.05.1978 a 30.12.1978; KONTIC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, de 15.01.1979 a 11.06.1979; TECHINT ENGENHARIA S/A, de 01.04.1993 a 05.10.1993; TECNOMMIL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 16.05.1994 a 14.11.1994; ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA., de 17.11.1994 a 30.3.1997; e SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO IND. LTDA., de 03.11.2000 a 05.12.2007, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Correia Lemes Número do benefício 157.713.659-1. Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.7.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 738.181.788-87 Nome da mãe Feliciano do Rosário Lemes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Oito, n 385, Santa Cecília II, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentado pelo regime estatutário em 17.02.1995. Relata que sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, não tendo sido computado como atividade especial o período sob o regime celetista, bem como o período sob o regime estatutário, em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos à saúde. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Citada, a UNIÃO não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 55. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a prescrição quanto ao fundo do direito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, tratando-se de pedido de revisão do ato de aposentadoria, para inclusão de tempo trabalhado em condições especiais, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da concessão do benefício. E, nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito, consoante reconhece a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE

APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00024279620054036103, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013).ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201200676910, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.5.2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200702124608, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 26.4.2013).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido. 3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau. 4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto n 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253. 5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria n 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas). 6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724. 9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação. 10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão. 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma (TNU, PEDIDO 200651510562450, Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23.4.2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010112-47.2011.403.6103 - LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor, em síntese, que foi servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentado desde 29.11.1991. Relata que os ruídos existentes no seu local de trabalho, acarretaram-lhe perda auditiva bilateral, alegando que o nexo causal

entre a conduta e o resultado danoso que reclama reparação somente foi constatado no ano de 2007, com a vinda do laudo técnico emitido pelo Comando da Aeronáutica. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a UNIÃO não apresentou contestação. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial. A União informou não haver interesse na produção de provas, requerendo ainda, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a prescrição quanto ao fundo do direito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de doença profissional, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da ciência do evento danoso. Deste modo, infundada a alegação do autor de que sua ciência quanto à enfermidade tenha ocorrido apenas com o laudo técnico datado de 2007. Referido documento, juntado às fls. 39-42, é o laudo técnico pericial que se destina à comprovação do exercício de atividade insalubre, não se tratando de laudo de natureza médica que ateste a existência da perda auditiva propriamente dita. Ademais, consta dos autos exame audiométrico datado de 26.4.2005, apontando perda auditiva bilateral, o que presume sua ciência quanto à deficiência auditiva alegada como causa de pedir na presente demanda, ao menos desde essa data. Nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito, consoante reconhece a jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO AUDITIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrente pleiteava indenização por danos morais e materiais em decorrência de ato supostamente ilícito atribuído ao agravado. Em primeira instância o processo foi extinto, com resolução do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, ante a declaração de prescrição, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem. 2. O cerne da discussão é saber qual prazo prescricional aplica-se ao caso vertente, ou seja, se do Código Civil, como defendido pelo recorrente, ou o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, como consignado no acórdão recorrido. 3. O prazo prescricional para pleitear indenizações decorrentes da alegada lesão auditiva inicia-se com a sua constatação, ou do termo final das atividades laborais, em 1992, aplicando-se ao caso o prazo de cinco anos, de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, estando prescrito o próprio fundo de direito, porquanto a ação somente foi ajuizada em 2001. Agravo regimental improvido (ADRESP 201201013096, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PEDIDOS DE REFORMA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LICENCIAMENTO EM 20.11.91. AÇÃO AJUIZADA TREZE ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. DESCABIMENTO. 1. Consoante se infere da discussão travada nos autos o autor foi licenciado do Exército no ano de 1991, somente vindo a juízo cerca de treze anos depois para questionar a legalidade desse ato, e ainda postular indenização por danos morais e materiais alegadamente sofridos por conta de um suposto acidente de serviço. 2. Correta a sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, visto que desde seu licenciamento o autor já poderia ter investido contra o ato tido como irregular. 3. Não procede, aliás, a alegação de que somente com a realização de perícia médica é que poderia o autor ter a dimensão de sua alegada incapacidade, a uma, porque foram justamente as seqüelas do alegado acidente de serviço que motivaram a presente ação e; a duas, porque os documentos trazidos aos autos demonstram que pelo menos desde 1998 o autor já tinha conhecimento de sua perda auditiva, conforme afirmado no exame periódico elaborado pela empresa com a qual o autor, por cerca de seis anos, e após seu afastamento do Exército, manteve vínculo empregatício. 4. Não é correta a pretensão de que determinada norma jurídica anterior à Constituição de 1988 seja considerada, em relação a esta, inconstitucional. Admite-se apenas, em casos que tais, e se for o caso, a decretação de não recepção da norma pelo novel ordenamento jurídico. 5. Não é essa, contudo, a situação do Decreto nº 20.910/32, já que as disposições nele contidas não vulneram nenhuma disposição de quilate constitucional. 6. Caso a espécie cuidasse de vulneração a direito fundamental a prescrição quinquenal tratada pelo ditame acima não seria aplicada, apenas e tão só. De toda forma, não se traduz em agressão a direito fundamental a eventual conduta culposa da Administração que resulta na incapacidade parcial de seu servidor, razão pela qual a demora excessiva no acionamento do aparelho judiciário induz, em tal hipótese, à perda da pretensão pelo decurso do tempo. 7. Apelação desprovida (AC 200638100019156, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2011 PAGINA:159.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÕES AUDITIVAS. EX-EMPREGADOS DA PETROMISA. LEI N.º 8.029/90. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se posicionada no sentido de que, a partir da sucessão pela União determinada pela Lei n.º 8.029/90 em relação às pessoas jurídicas ali extintas, as relações jurídicas respectivas passaram a ser regidas pelo prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, com termo inicial na data de extinção daquelas pessoas jurídicas. 2. Quer se entenda que o prazo prescricional teve início na data de extinção da PETROMISA (12.04.1990), quer nas datas de extinção dos contratos de trabalho dos Apelantes (entre 1990 e 1992), a sua pretensão inicial à indenização por danos materiais e morais decorrentes de

lesões auditivas sofridas pela exposição a agente agressivo ruído no período de trabalho naquela empresa já estava atingida pela prescrição quinquenal quanto propuseram esta ação em 07.11.2002 (fl. 02). 3. Não provimento da apelação (AC 200285000056523, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::174.)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003801-06.2012.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25.07.2008. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 20.12.1999 a 14.01.2003, com submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 94 decibéis, na função de soldador.A inicial veio instruída com documentos.Processo administrativo do autor às fls. 72-286.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo

empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 20.12.1999 a 14.01.2003. O período está devidamente comprovado pelo formulário de fls. 198, bem como pelo laudo técnico de fls. 199, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (94 decibéis). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS

2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da

orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 20.12.1999 a 14.01.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Nilton Alves Correia Número do benefício: 147.479.395-6 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.07.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 567.351.038-15 Nome da mãe Maria José dos Santos. PIS/PASEP 1040249148-0 Endereço: Rua Genaro Rodrigues, 27, Bairro Vila Antônio Augusto Luiz, Caçapava - SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, para o fim de cancelar a duplicata mercantil nº 0011430001, encaminhada ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora, em síntese, ter sido intimada pelo tabelião em questão a respeito do protesto, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que recebeu o referido título emitido pela ré NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. Afirmo a autora que desconhece a obrigação descrita no título, tendo entrado em contato com a ré, que lhe disse que iria proceder à retirada do título do protesto, mas isso não ocorreu. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 25, cumprido à fl. 31. Citada, a ré NORTE INDÚSTRIA contestou sustentando, preliminarmente, que a apresentação do título a protesto foi realizada pela CEF. Informou que houve uma negociação com a autora, mas que, por problemas financeiros, a ré antecipou o recebimento da duplicata perante a CEF, mas, ao final, não realizou a entrega do pedido. Disse que notificou a CEF sobre o cancelamento da operação mercantil, requerendo a abstenção desta em promover a cobrança do crédito, mas a instituição financeira procedeu ao protesto. Ao final, requereu a denúncia da lide à CEF. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para admitir a denúncia da lide à CEF e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 74), vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 77-78 foi confirmada a r. decisão antecipatória. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, desde logo, que a CEF integra a lide apenas por força da denúncia da lide oferecida por NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. Nesta medida, sua alegação de ilegitimidade passiva só poderia ser acolhida caso demonstrada sua ocorrência para a denúncia da lide. Não é o que ocorre no caso. A simples apresentação do título a protesto por falta de aceite ou pagamento, mesmo que somente para fins de se garantir em posterior ação regressiva em face do sacador/endossante, justifica a admissibilidade da denúncia da lide. A existência (ou não) da obrigação de indenizar regressivamente a requerida NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. é fato que deve ser examinado, se for o caso, somente se esta ré for condenada nestes autos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se que a própria ré NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. confirmou os fatos alegados pela parte autora na inicial, eximindo-a de qualquer responsabilidade pelo pagamento da duplicata mercantil. Vê-se, portanto, que a autora nada deve à aludida empresa, de tal forma que não poderia ser alcançada pelos efeitos do protesto. De toda forma, ainda que possa ser justificada a recusa ao cancelamento do protesto, o débito que o ensejou não existe. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifico que a simples notificação extrajudicial da CEF a respeito do cancelamento das operações mercantis materializadas nas notas fiscais/duplicatas não é suficiente para se desonerar da obrigação de indenizar eventuais prejuízos que a circulação do título de crédito proporcione. Como admite a própria ré NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., a CEF antecipou os pagamentos desses valores, na justa expectativa de que os valores recebidos em decorrência daquelas vendas servissem para a satisfação de seus créditos. Não se justifica que a ré receba os valores antecipadamente e depois queira atribuir à CEF a total responsabilidade pelo ocorrido, particularmente porque o protesto constitui medida

necessária para que a CEF pudesse reaver aqueles valores. Sob a perspectiva da ré NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., portanto, o protesto era algo mais do que esperado, podendo-se afirmar que esta requerida tem significativa parcela de responsabilidade pela ocorrência desse protesto. Feitas essas observações, não resta dúvida de que o protesto sem causa é fato potencialmente causador de graves prejuízos e sua manutenção tem a aptidão de abalar o conceito que a empresa goza na praça, pondo em dúvida, inclusive, sua capacidade de honrar outros compromissos comerciais. Estando provado o fato (o protesto indevido), presume-se o dano moral, sendo desnecessário apurar quaisquer outras consequências. Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., que reconheceu a inexistência de qualquer negócio jurídico com a autora, o valor relativamente pequeno do título protestado e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 23.3.2012, data de apresentação do título a protesto, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Quanto à denunciação da lide em face da CEF, como já observado, constitui clara invocação da própria torpeza o fato de a ré NORTE receber antecipadamente os valores indicados nas duplicatas (ou parte deles) e pretender se ressarcir da obrigação de indenizar a autora. Como também já afirmado, o protesto constituía medida necessária para que a CEF pudesse reaver aqueles valores. Diante desse quadro, entendo que a CEF não deve ressarcir a ré NORTE, ao contrário, poderá reclamar em ação própria o que entender cabível contra esta ré. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para determinar o cancelamento do protesto do título constante no Livros 3713G, folha 162, apresentado a protesto em 23.3.2012, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, condenando a requerida NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 23.3.2012. Condeno esta ré a arcar com os honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Além disso, julgo improcedente a denunciação da lide oferecida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a denunciante NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00, igualmente corrigidos até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008474-42.2012.403.6103 - DENISE ALVES DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora do vírus do HIV, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Diz que reside com sua mãe e com sua irmã, também portadoras do vírus, sendo que todas estão desempregadas. Afirma que a família sobrevive apenas da pensão alimentícia, no valor de R\$ 599,14, além do bolsa família de R\$ 32,00, insuficientes para as despesas essenciais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 56-58 foi determinada a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Intimada, a autora não compareceu à perícia médica designada, nem justificou sua ausência a esse ato. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a existência da deficiência, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além do cancelamento do protesto lavrado no Livro 3407G, fls. 152, em 28.01.2011, no respectivo Cartório deste município, no valor de R\$ 11.875,50, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelo dano moral que alega ter experimentado, no mesmo valor do título protestado. Narra a autora que, apesar de ter firmado contrato de financiamento com a ré, as parcelas estão em dia, motivo pelo qual entende indevido o referido protesto, que tem como apresentante, favorecido e sacador, a empresa ré. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 19-20. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar que a autora teve seu nome incluído (e mantido) em cadastro de restrição ao crédito, bem como levado a protesto, em razão de

suposto débito originado no contrato de empréstimo nº 25.4091.149.0000142/67 firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 15-17 e 40-43).A autora alegou que as prestações do contrato estão em dia, apresentando o demonstrativo de fls. 15, tendo o título sido levado a protesto no dia 21.01.2011, no valor total do contrato (R\$ 11.875,50).Esclareceu a CEF, que o aludido contrato foi considerado antecipadamente vencido em 09.01.2011 por inadimplência das prestações vencidas em 10.11.2010 e 10.12.2010, as quais foram pagas em 13.01.2011.Tais fatos são incontroversos e, como tais, independem de qualquer outra prova.Verifico que, em princípio, não haveria irregularidade no protesto do valor integral da dívida, na medida em que é bastante razoável supor a existência de uma cláusula contratual que preveja o vencimento antecipado da dívida por força da inadimplência. Ou seja, a credora estaria autorizada, à primeira vista, a cobrar integralmente o débito, uma vez caracterizada a inadimplência.Essas conclusões, todavia, não se aplicam ao caso em exame.Como restou comprovado, mesmo depois de aceitar o pagamento das parcelas em atraso (em 13.01.2011), a CEF ainda levou o título a protesto (apresentando-o em 21.01.2011) e fez inserir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.Ora, ao aceitar o pagamento das parcelas em atraso, é evidente que desapareceu a inadimplência que justificava o vencimento antecipado da dívida. Diante disso, não pode a CEF, por sua própria comodidade, atribuir à autora a responsabilidade para obter o levantamento do protesto. Essa responsabilidade era, em maior extensão, da credora que apresentou indevidamente o título a protesto.Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos.A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia.Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente.Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos.No caso dos autos, o extrato de fls. 16 indica que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF.Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais.Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213).Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar.Cumprido apurar o valor a ser pago a esse título.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante da injustificada resistência da CEF em reconhecer que levou equivocadamente o título ao protesto.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora incidem a partir de 28.01.2011, data do primeiro evento danoso (protesto, fl. 17), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o cancelamento do protesto do título constante no Livro 3407G, folha 152, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, determinando, ainda, à requerida que adote as medidas necessárias para exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 28.01.2011. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009679-09.2012.403.6103 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, mediante depósito judicial. Alegam as autoras que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição, mediante compensação, dos valores pagos nos últimos cinco anos e no decorrer da demanda, atualizados pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 682-683. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar,

ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse

sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 3. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6,

Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 4. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, de terceiros e SAT/RAT) incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado. Poderá a parte autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Condeno a União, ainda ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia, requerendo que a ré se abstenha de incluir os autores nos cadastros de proteção ao crédito e cancelar eventuais registros existentes, bem como de efetuar quaisquer descontos em conta corrente relativos ao contrato em discussão. Alegam os autores que firmaram o aludido contrato, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 118.249,69 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), o qual está eivado de cláusulas abusivas e geradoras de onerosidade excessiva, uma vez que a taxa de juros aplicada é superior ao previsto em lei e no próprio contrato. Impugnam os autores a incidência de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulativamente a juros moratórios e requerem a restituição dos valores pagos a maior. Requerem, também, a aplicação das regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, no intuito de anular as cláusulas contratuais abusivas inseridas unilateralmente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 62-64). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu provas documental, testemunhal e depoimento pessoal. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do Código de Defesa do Consumidor O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar, todavia, cada caso concreto para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. 2. Do alegado anatocismo e da Tabela Price Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por

força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000), como é o caso dos autos, em que o contrato original foi firmado em 23.09.2010. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não

implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão, conforme Cláusula Segunda (fls. 31), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Ainda que não houvesse disposição expressa da medida provisória mencionada, a solução não poderia ser outra. Especificamente no contrato GIROCAIXA, os juros são calculados diariamente, incidindo sobre o saldo devedor, ou seja, incidem sobre o saldo negativo resultante da movimentação financeira da conta corrente. Dessa forma, por imperativo matemático, não se pode admitir o reconhecimento de capitalização. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Verifica-se, ainda, que, como as parcelas foram calculadas com base no sistema PRICE de amortização, impende considerar que a ocorrência de anatocismo somente se verificaria na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando a parcela mensal de juros cobrada pela instituição financeira é superior ao valor da própria prestação mensal, impendendo, assim, o efetivo abatimento do saldo devedor existente. Não foi o que ocorreu (fls. 78-82). 3. Da utilização da TR na correção do saldo devedor Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Observe-se, de outra parte, que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: Ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização da TR, com o que a parte anuiu expressamente. Aplica-se, ao caso, a orientação da Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada). 3. Da comissão de permanência Verifica-se que, a partir da consolidação da dívida em 22.08.2012, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência e juros de mora referente às parcelas 21 e 22, vencidas, respectivamente, em 23.06.2012 e 23.07.2012, resultando no valor de R\$ 70.718,66 (fls. 82). É certo que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, no entanto, a cláusula oitava do contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (Parágrafo Primeiro) - fls 33. Impõe-se excluir, destarte, a taxa de rentabilidade e juros de mora. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO

CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora os autores não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à CEF que exclua, dos valores em cobrança referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 25.2143.558.0000002-91, a taxa de rentabilidade e juros de mora na aplicação concomitante à comissão de permanência.Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

0000464-72.2013.403.6103 - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia, requerendo que a ré se abstenha de incluir os autores nos cadastros de proteção ao crédito e cancelar eventuais registros existentes, bem como de efetuar quaisquer descontos em conta corrente relativos ao contrato em discussão.Alegam os autores que firmaram o aludido contrato, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 118.249,69 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove

centavos), o qual está eivado de cláusulas abusivas e geradoras de onerosidade excessiva, uma vez que a taxa de juros aplicada é superior ao previsto em lei e no próprio contrato. Impugnam os autores a incidência de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulativamente a juros moratórios e requerem a restituição dos valores pagos a maior. Requerem, também, a aplicação das regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, no intuito de anular as cláusulas contratuais abusivas inseridas unilateralmente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 62-64). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu provas documental, testemunhal e depoimento pessoal. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do Código de Defesa do Consumidor O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar, todavia, cada caso concreto para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.
2. Do alegado anatocismo e da Tabela Price Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000), como é o caso dos autos, em que o contrato original foi firmado em 23.09.2010. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33,

que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão, conforme Cláusula Segunda (fls. 31), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Ainda que não houvesse disposição expressa da medida provisória mencionada, a solução não poderia ser outra. Especificamente no contrato GIROCAIXA, os juros são calculados diariamente, incidindo sobre o saldo devedor, ou seja, incidem sobre o saldo negativo resultante da movimentação financeira da conta corrente. Dessa forma, por imperativo matemático, não se pode admitir o reconhecimento de capitalização. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Verifica-se, ainda, que, como as parcelas foram calculadas com base no sistema PRICE de amortização, impende considerar que a ocorrência de anatocismo somente se verificaria na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando a parcela mensal de juros cobrada pela instituição financeira é superior ao valor da própria prestação mensal, impendendo, assim, o efetivo abatimento do saldo devedor existente. Não foi o que ocorreu (fls. 101-102).3. Da utilização da TR na correção do saldo devedor Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Observe-se, de outra parte, que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: Ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no

sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização da TR, com o que a parte anuiu expressamente. Aplica-se, ao caso, a orientação da Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada).3. Da comissão de permanência Verifica-se que, a partir da consolidação da dívida em 22.08.2012, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência e juros de mora até 18.03.2013, resultando no valor de R\$ 90.621,94.É certo que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).No caso dos autos, no entanto, a cláusula oitiva do contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (Parágrafo Primeiro). Impõe-se excluir, destarte, a taxa de rentabilidade e juros de mora.Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança

cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Observe-se que embora os autores não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irresignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à CEF que exclua, dos valores em cobrança referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 25.2143.558.0000003-72, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

0000940-13.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirmo que foi admitido no serviço público federal em 03 de setembro de 1984, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas enquadrado como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirmo que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a demissão da parte autora não se enquadra nas hipóteses de anistia da Lei nº 8.878/94. Alega ainda, em preliminar, inépcia da inicial por imprecisão do pedido autoral, prescrição do fundo de direito e, no mérito, impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de celetista para estatutário, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Os pedidos deduzidos nestes autos são certos e determinados, com conteúdo suficiente para o exame do mérito. A apuração das vantagens e benefícios do cargo cujo reenquadramento pretende é matéria que pode ser feita na fase de execução, sem nenhum prejuízo à defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A alegação relativa à prescrição não procede, tendo em vista que o autor retornou ao serviço público em 05.02.2010 e a presente ação foi proposta em 30.01.2013 (fl. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que o termo de entrada em exercício juntado por cópia às fls. 44 é expresso ao invocar, como fundamento para a prática desse ato administrativo, a Lei nº 8.878/94, que, em seu artigo 1º, assim determinou: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Trata-se de um fato incontroverso e em relação ao qual não é necessária nenhuma outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Apesar disso, todavia, os pedidos deduzidos pela parte autora não podem ser acolhidos. Por força do artigo 2º da mesma Lei, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da

documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Diante dessa regra e considerando que a parte autora foi admitida sem concurso público, não há como sustentar ser possível que a reintegração se dê no regime estatutário, sob pena de afronta à regra constitucional que condiciona o acesso a cargos e empregos públicos à submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A mesma Lei ainda estipulou especificamente a respeito dos valores devidos a partir da demissão, nos seguintes termos: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Trata-se de regra legal impositiva, de aplicação obrigatória, e que só poderia ser afastada no caso de inconstitucionalidade, que não está caracterizada. Até seria possível cogitar de solução diversa caso a parte autora tivesse vindo a Juízo para buscar a invalidação do próprio ato de demissão. Ocorre que eventual pretensão a respeito já estaria há muito alcançada pela prescrição. Além disso, não é razoável sustentar a validade apenas das regras que a beneficiam, mas não aquelas que a prejudicam. Assim, se a parte autora quer colher os frutos da reintegração determinada pela Lei nº 8.878/94, deve respeito integral às demais disposições dessa mesma Lei. Considerando a proibição legal taxativa, não vejo como condenar a União ao pagamento de uma indenização, quer por danos morais, quer materiais, sob pena de se constituir em meio indireto para gerar efeitos financeiros que a lei proíbe. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obiter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido (AGRESP 201300853045, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14.8.2013). RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido (RESP 201300491596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.6.2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA OU ÚNICO. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empregados celetistas da extinta Companhia de Colonização do Nordeste, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não determinou o retorno dos anistiados, anteriormente celetistas, ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos. 2. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF (MS 14.828/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010). No mesmo sentido: MS 12.781/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 4.8.2008; MS 7.857/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 25.3.2002; MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 22.5.2000. 3. Segurança denegada (MS 201101118570, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.02.2013). A parte autora requer, ainda, a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço. A Lei nº 8.878/94 não fez qualquer previsão no sentido de cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, portanto incabível sua averbação para qualquer fim. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000942-80.2013.403.6103 - JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitido no serviço público federal em 05 de agosto de 1985, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas enquadrado como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, prejudicialmente a prescrição do fundo de direito e, ao final, a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de celetista para estatutário, requerendo a improcedência do pedido. A União apresentou impugnação ao valor da causa, autuada em apartado sob o nº 0004922-35.2013.403.6103. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A alegação relativa à prescrição não procede, tendo em vista que o autor retornou ao serviço público em 05.02.2010 e a presente ação foi proposta em 30.01.2013 (fl. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que o termo de entrada em exercício juntado por cópia às fls. 30 é expresso ao invocar, como fundamento para a prática desse ato administrativo, a Lei nº 8.878/94, que, em seu artigo 1º, assim determinou: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Trata-se de um fato incontroverso e em relação ao qual não é necessária nenhuma outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Apesar disso, todavia, os pedidos deduzidos pela parte autora não podem ser acolhidos. Por força do artigo 2º da mesma Lei, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Diante dessa regra e considerando que a parte autora foi admitida sem concurso público, não há como sustentar ser possível que a reintegração se dê no regime estatutário, sob pena de afronta à regra constitucional que condiciona o acesso a cargos e empregos públicos à submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A mesma Lei ainda estipulou especificamente a respeito dos valores devidos a partir da demissão, nos seguintes termos: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Trata-se de regra legal impositiva, de aplicação obrigatória, e que só poderia ser afastada no caso de inconstitucionalidade, que não está caracterizada. Até seria possível cogitar de solução diversa caso a parte autora tivesse vindo a Juízo para buscar a invalidação do próprio ato de demissão. Ocorre que eventual pretensão a respeito já estaria há muito alcançada pela prescrição. Além disso, não é razoável sustentar a validade apenas das regras que a beneficiam, mas não aquelas que a prejudicam. Assim, se a parte autora quer colher os frutos da reintegração determinada pela Lei nº 8.878/94, deve respeito integral às demais disposições dessa mesma Lei. Considerando a proibição legal taxativa, não vejo como condenar a União ao pagamento de uma indenização, quer por danos morais, quer materiais, sob pena de se constituir em meio indireto para gerar efeitos financeiros que a lei proíbe. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA.

LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido (AGRESP 201300853045, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14.8.2013). RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido (RESP 201300491596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.6.2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA OU ÚNICO. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empregados celetistas da extinta Companhia de Colonização do Nordeste, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não determinou o retorno dos anistiados, anteriormente celetistas, ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos. 2. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF (MS 14.828/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010). No mesmo sentido: MS 12.781/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 4.8.2008; MS 7.857/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 25.3.2002; MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 22.5.2000. 3. Segurança denegada (MS 201101118570, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.02.2013). A parte autora requer, ainda, a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço. A Lei nº 8.878/94 não fez qualquer previsão no sentido de cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, portanto incabível sua averbação para qualquer fim. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001546-41.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitido no serviço público federal em 01 de agosto de 1986, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas foi readmitido como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a demissão da parte autora não se enquadra nas hipóteses de anistia da Lei nº 8.878/94. Alega ainda, em preliminar, inépcia da inicial por imprecisão do pedido autoral, prescrição do fundo de direito e, no mérito, impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de celetista para estatutário, requerendo

a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Os pedidos deduzidos nestes autos são certos e determinados, com conteúdo suficiente para o exame do mérito. A apuração das vantagens e benefícios do cargo cujo reenquadramento pretende é matéria que pode ser feita na fase de execução, sem nenhum prejuízo à defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A alegação relativa à prescrição não procede, tendo em vista que o autor retornou ao serviço público em 05.02.2010 e a presente ação foi proposta em 21.02.2013 (fl. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que o termo de entrada em exercício juntado por cópia às fls. 31 é expresso ao invocar, como fundamento para a prática desse ato administrativo, a Lei nº 8.878/94, que, em seu artigo 1º, assim determinou: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Trata-se de um fato incontroverso e em relação ao qual não é necessária nenhuma outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Apesar disso, todavia, os pedidos deduzidos pela parte autora não podem ser acolhidos. Por força do artigo 2º da mesma Lei, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Diante dessa regra e considerando que a parte autora foi admitida sem concurso público, não há como sustentar ser possível que a reintegração se dê no regime estatutário, sob pena de afronta à regra constitucional que condiciona o acesso a cargos e empregos públicos à submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A mesma Lei ainda estipulou especificamente a respeito dos valores devidos a partir da demissão, nos seguintes termos: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Trata-se de regra legal impositiva, de aplicação obrigatória, e que só poderia ser afastada no caso de inconstitucionalidade, que não está caracterizada. Até seria possível cogitar de solução diversa caso a parte autora tivesse vindo a Juízo para buscar a invalidação do próprio ato de demissão. Ocorre que eventual pretensão a respeito já estaria há muito alcançada pela prescrição. Além disso, não é razoável sustentar a validade apenas das regras que a beneficiam, mas não aquelas que a prejudicam. Assim, se a parte autora quer colher os frutos da reintegração determinada pela Lei nº 8.878/94, deve respeito integral às demais disposições dessa mesma Lei. Considerando a proibição legal taxativa, não vejo como condenar a União ao pagamento de uma indenização, quer por danos morais, quer materiais, sob pena de se constituir em meio indireto para gerar efeitos financeiros que a lei proíbe. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido (AGRESP 201300853045, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14.8.2013). RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos

termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido (RESP 201300491596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.6.2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA OU ÚNICO. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empregados celetistas da extinta Companhia de Colonização do Nordeste, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não determinou o retorno dos anistiados, anteriormente celetistas, ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos. 2. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF (MS 14.828/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010). No mesmo sentido: MS 12.781/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 4.8.2008; MS 7.857/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 25.3.2002; MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 22.5.2000. 3. Segurança denegada (MS 201101118570, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.02.2013). A parte autora requer, ainda, a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço. A Lei nº 8.878/94 não fez qualquer previsão no sentido de cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, portanto incabível sua averbação para qualquer fim. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001972-53.2013.403.6103 - ISAQUEU NER CORREA X MARCIA GONCALVES CORREA (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores buscam a exclusão de seus nomes do órgão de proteção ao crédito SERASA, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirmam ter experimentado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narram os autores ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a CEF, contrato nº 1800000816345845, no qual ficou pactuado que as prestações mensais seriam debitadas em conta corrente. Afirmam que, por equívoco ou erro de sistema, tiveram seus nomes inscritos no SERASA, mesmo não existindo débito aberto perante o banco. Acrescentam que sofreram prejuízo em decorrência da inscrição indevida, pois tiveram seus cartões bloqueados e uma linha de crédito suspensa, no valor de R\$ 16.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela ré em contestação e os extratos de fls. 64-66 comprovam a exclusão do nome dos autores em 04.3.2013, nos exatos termos aqui pretendidos. Assim, quanto a este pedido, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce o interesse processual dos autores, todavia, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Neste aspecto, o pedido é procedente. Como se vê de fls. 09-10, em 04.02.2013 foi debitado o valor referente à parcela do mútuo habitacional que havia vencido em 22.01.2013, ou seja, no mesmo dia em que os nomes dos autores foram inscritos no SERASA. Desta forma, a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito configura conduta claramente irregular. Veja-se que o extrato de fls. 09 indica que a prestação foi realmente debitada da conta corrente dos autores. Assim, se houve atraso no pagamento da prestação, isso se deve, muito provavelmente, a desacertos do próprio sistema informatizado da CEF, que não podem ser imputados aos autores. De todo modo, a inclusão do nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito, no mesmo dia em que o valor da prestação foi debitado, é evidentemente indevida. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma

pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, não há nenhuma notícia, nos autos, de que o nome do autor tivesse sido incluído em tais cadastros por outros débitos que não o discutido neste feito. Aliás, os débitos descritos às fls. 64 sugerem que a CEF tem reiteradamente incidido na mesma irregularidade, isto é, debitar com atraso as prestações e incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Há, portanto, uma reiteração desse tipo de conduta, que não pode prevalecer. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, inclusive porque não houve demora excessiva ou desproporcional para a retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. A relativa diligência da CEF, neste aspecto, é fato que deve ser levado em conta. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 22.01.2013, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 22.01.2013. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0002733-84.2013.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré na obrigação de restituir os créditos decorrentes de compensação com tributos legalmente retidos. Narra que formulou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), no valor total de R\$ 99.197,29, transmitidas em 31.07.2012, até o momento sem o respectivo pagamento. Alega há cerca de um ano aguarda a restituição do crédito gerado pelo encontro de contas, o que vem acarretando dificuldades para o desenvolvimento da sua atividade comercial. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a União contestou alegando não ter decorrido o prazo de 360 dias entre o protocolo das PER/DCOMPs e o ajuizamento da ação e, ainda que tivesse decorrido, trata-se de prazo impróprio, difícil de ser cumprido em razão do volume de pleitos e exigüidade de recursos humanos. Alega também, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar se os valores pleiteados estão corretos, sendo necessária a realização de perícia, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade administrativa compelida à proceder a restituição de créditos objetos dos PERD/COMP de fls. 12-33. Sustenta que os créditos são oriundos do encontro de contas entre tributos legalmente retidos e compensações de débitos. De fato, os administrados têm direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação da ré não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias a merecerem análise criteriosa. Contudo, não pode o interessado ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como, eventualmente, a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. Assim, a averiguação das condições apresentadas pela requerente deve e pode ser feita diretamente pela ré, mas dentro do prazo determinado pela lei. De fato, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. Prescreve, ainda, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, ex vi do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a Administração tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que a requerente protocolizou seu pedido de restituição junto à Receita Federal em 31.07.2012, sendo que até a data da distribuição deste feito, ocorrida aos 22.03.2013, ainda não havia qualquer manifestação da autoridade responsável. Deste modo, não decorreu os 360 dias previstos em lei, entre a data do pedido de restituição administrativa e o protocolo da presente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003182-42.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DE JESUS BAPTISTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, para que sejam adotados os critérios do art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. Requer a autora, ainda, o reajustamento do benefício previdenciário nos meses de maio de 1996, junho de 1997, e de junho de 1999 a junho de 2001. Alega a autora, em síntese, que a pensão por morte foi concedida em 13.12.1986, em substituição a um auxílio acidente por acidente do trabalho (código 94), que teve início em 18.9.1979. Sustenta que o auxílio acidente era concedido de forma escalonada, de 30, 40 ou 60%, conforme previsto na Lei nº 8.213/91, em sua redação original (art. 86, I, II e III). Afirma que, a partir da Lei nº 9.032/95, o coeficiente passou a ser, em qualquer caso, de 50%, que entende deva ser aplicado ao seu caso, com os reflexos na pensão por morte de que é titular. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-29). Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição e requer a improcedência do pedido inicial (fls. 34-38). Às fls. 40-42, a autora aditou a inicial, requerendo o recálculo da renda mensal inicial, elevando seu salário-de-benefício em cinquenta por cento, com pagamento das diferenças daí decorrentes. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 44-59. A autora apresentou réplica às fls. 65-68. Por força da r. decisão de fls. 72-79, o feito foi redistribuído ao r. Juízo Estadual da Sétima Vara Cível da mesma comarca (fls. 81). Informações sobre benefícios previdenciários em nome da autora às fls. 84-115. Às fls. 134-137, foi proferida sentença de improcedência do pedido. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu por bem anular a sentença proferida determinando a remessa do autos ao Juízo Federal (fls. 176-181) É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a prejudicial de prescrição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito.1. Revisão do coeficiente aplicado ao salário de benefício. Observo, desde logo, que a autora incorre em equívoco ao supor que a pensão por morte de que é titular (NB 082.261-359-0) tenha sido deferida em substituição ao auxílio-acidente anteriormente percebido por seu falecido marido. Na verdade, considerando que a pensão foi concedida a partir de 13.12.1986, vigia então a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84), que, a respeito da pensão por morte, assim dispunha: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...). Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Verifico que, para fixar o valor da pensão, o INSS solicitou informações ao ex-empregador do segurado, que forneceu a relação de salários de contribuição de fls. 24, com os esclarecimentos de fls. 26. E o que fez o INSS: tomou os doze últimos salários de contribuição do segurado, somou-os e dividiu o resultado por doze, alcançando o valor de Cr\$ 2.811,17, ou seja, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição, que é o valor do salário-de-benefício, como explicita o documento de fls. 15. O resultado foi então multiplicado pelo coeficiente de 77% (Cr\$ 2.164,60) e resultou em uma renda mensal inicial de Cr\$ 1.912,68. Pelo que se vê, portanto, mediante simples cálculos aritméticos, que os coeficientes aplicados ao salário-de-benefício são bem superiores aos 50% pretendidos na inicial, razão pela qual o pedido de revisão, neste aspecto, é improcedente. Ainda que superado esse impedimento, é indubitável que o benefício em questão foi regularmente concedido, de acordo com a lei vigente à época da sua concessão, representando afronta à máxima *tempus regit actum* e ao princípio da irretroatividade das leis (que é decorrência mediata do direito constitucional à segurança jurídica) pretender a aplicação de critério legal inexistente à época. Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, que só pode ser modificado, mesmo em favor de seu beneficiário, nos casos em que exista previsão legal expressa a respeito, o que não é o caso. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência já refutou pretensões semelhantes, como vemos dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS) - ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 204/STJ.- As normas que vigiam à época do implemento do benefício - 06.01.1977 - não eram as da Lei 8.213/91, mas sim, aquelas previstas no Decreto 89.312/84 (CLPS), portanto, não se poderia aplicar dispositivo de lei inexistente, quando do requerimento do benefício, e nem esta lei poderia retroagir para incidir sobre acontecimentos pretéritos, salvo exceções consagradas na Constituição Federal. A nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, através da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, elevou o valor do percentual do benefício de pensão por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incidindo, porém, nos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, a partir de 28.04.1995.- Em se tratando de benefício previdenciário, os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). - Recurso conhecido e parcialmente provido (STJ, RESP 438487, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 30.9.2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.10.88. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO INPC NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1988 E MAIO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91: INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época. 2. Ocorridos os óbitos na vigência da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, não se aplicam às autoras as alterações da Lei nº 8.213/91, quanto à sistemática de cálculo inicial dos benefícios, ainda que mais benéfica, em face dos princípios do *tempus regit actum* e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios (...). 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento (TRF 1ª Região, AC200101990304698, Rel. Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU 12.8.2003, p. 51), grifamos. É certo que, no caso específico da pensão por morte (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a jurisprudência uniforme vinha se manifestando favoravelmente à tese dos beneficiários (p. ex., no STF, RE 442076 AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 15.4.2005; no STJ, Terceira Seção, ERESP 273866, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.3.2005, p. 191; no TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200361830142309, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2004, p. 595; Oitava Turma, AC 200003990594875, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 09.02.2005, p. 144; Nona Turma, AC 200361040069750, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 456; Décima Turma, AC 200361060122549, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 616). Ocorre que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão aqui discutida, decidiu pela improcedência da tese aqui

sustentada, como se vê do seguinte trecho de seu Informativo nº 455: Informativo 455 (RE-416827) Título Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Artigo Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007 (RE-416827). Trata-se de orientação aplicável também a outros benefícios, dada a identidade de fundamentos. Subsiste, portanto, também para este caso, a aplicação da máxima tempus regit actum, assim como do princípio da irretroatividade das leis. 2. Critérios de reajustamento do benefício Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Um exame da evolução normativa revela que, por força do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, fixou-se o INPC, calculado pelo IBGE, como o critério legal para reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (...). Esse mesmo sistema ainda perdurou até o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações da Lei nº 8.700/93, que, em seu art. 9º, dispunha: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Foi também revogada, pelo seu art. 12, a regra do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que, nos termos do art. 9º, 1º, acima transcrito, determinou o legislador uma sistemática de reajustes quadrimestrais, permitindo, no entanto, antecipações mensais (ou bimestrais) no percentual que excedesse em 10% (dez por cento) o IRSM no mês anterior ao de sua concessão. Ao final de cada quadrimestre, eram abatidas do reajuste as antecipações mensalmente realizadas. Não há que se falar, assim, em qualquer irregularidade no reajustamento do benefício nesse período. Por essa razão é que o Poder Executivo baixou atos administrativos indicando, corretamente, o percentual devido a título dessas

antecipações, que, repita-se, não correspondiam à variação integral do IRSM, mas deviam ser calculadas com o emprego desse redutor. Corretos, também, neste particular, os critérios empregados administrativamente pelo INSS desde janeiro de 1993. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por sua vez, determinou: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (...). Argumenta-se, costumeiramente, que a alteração da sistemática de reajustamento teria importado redução do valor do benefício, cuidando-se de critério arbitrário eleito pelo legislador. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Nota-se, de início, que a alteração da forma de reajustamento deu-se com a revogação da Lei nº 8.700/93, antes que o direito à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) se incorporasse definitivamente ao patrimônio dos beneficiários, considerando a edição da Medida Provisória nº 434/94, cuja eficácia foi mantida pelo Decreto Legislativo nº 17/94, até a edição da Lei nº 8.880/94. Não se vislumbra, com isso, afronta ao direito adquirido dos beneficiários. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.880/94, por seu turno, determinou que o valor dos benefícios, a partir de 1º de março de 1994, não poderia resultar em valor inferior ao de fevereiro de 1994, apurado em cruzeiros reais. Com a utilização da média aritmética dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, preservou-se a irredutibilidade do valor real dos benefícios imposta pelo art. 194, IV, da Constituição Federal de 1988. Essa é também orientação jurisprudencial dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros, dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV, EM MARÇO/94 - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, 2º, DA CF - APELO IMPROVIDO. 1. A CF/88, nos termos de seu art. 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2. Não ocorreram expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre. 3. No mês de fevereiro/94 os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano. 4. Pela mesma razão, o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro/94, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa a legislação já revogada. 5. A conversão em URV, em março/94, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$637,64), e sim do cálculo expressamente fixado pelo art. 20, I e II, da Lei 8880/94. 6. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.007908-7, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 10.9.2002, p. 326). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado. 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. 4. Entendimento pacificado no STJ e STF. 6. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 411564, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.9.2003, p. 218). A Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 1 corroborando esse entendimento. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08.11.2002, assim decidiu: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito

adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. A mesma Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, também determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...) 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com a edição da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das

normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N.ºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003321-91.2013.403.6103 - CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à parte autora seu alegado direito à reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, bem como a proceder ao recolhimento das contribuições vencidas

(janeiro a março de 2013) e vincendas ao SIMPLES NACIONAL, sem a imposição de qualquer restrição ou multa. Afirma que foi excluída do SIMPLES em 31.12.2012, por ter sido apontado o débito tributário objeto da CDA 80.6.09.008726-72, que alega estar extinto por força de compensação homologada pela Receita Federal do Brasil, referente ao PER/DCOMP 1.3, nº 00355.97333.160704.1.7.04.6357. Aduz que o Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 803773, de 10 de setembro de 2012, que a excluiu do SIMPLES, está eivado de nulidade, pois não foi observado o procedimento de compensação em comento, não sendo possível sua análise administrativa pelo decurso do prazo administrativo, alegando não ter recebido qualquer comunicado para que apresentasse sua manifestação de inconformidade, em violação ao seu direito de defesa. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 54-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminar de irregularidade de representação processual. No mérito, sustentou que o contribuinte inseriu em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF uma informação a respeito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL trimestral (2º trimestre de 2004), que não foi reconhecida no sistema informatizado, já que na compensação realizada o contribuinte informou uma CSLL mensal. Diz a União que essa inconsistência gerou o débito inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL. Requer, caso reconhecida a procedência do pedido, que não seja condenada ao pagamento de honorários de advogado, em razão do princípio da causalidade adequada, tendo em vista que o erro no processamento da declaração foi perpetrado pela própria autora. A autora apresentou réplica, refutando a preliminar argüida pela juntada de contrato social. No mérito, requereu a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela União Federal, ante a juntada de contrato social às fls. 85-93. Observe-se que a parte autora tem o direito subjetivo de ser intimada para regularizar sua representação processual. Não tendo o Juízo feito essa determinação, não pode sofrer qualquer prejuízo. Quanto às questões de fundo, embora a União não tenha explicitamente reconhecido a procedência do pedido, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu que a cobrança é indevida (fls. 71/verso). A inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, a exclusão do Simples Nacional, ocorreram por um equívoco perpetrado pelo contribuinte ao apresentar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Como restou esclarecido, na DCTF foi lançada a compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do 2º trimestre de 2004 (trimestral), enquanto que a compensação efetivamente realizada foi relativa ao mês de junho de 2004 (mensal). Tal inconsistência fez com que o sistema informatizado não apurasse a extinção pela compensação. Considerando o informado pela autora às fls. 84, não se pode imputar a quaisquer das partes os ônus da sucumbência, razão pela qual não há condenação nos encargos respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a promover a reinclusão da autora no Simples Nacional, declarando a nulidade do débito objeto da CDA 80 6 09 008726-72, bem como do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 803773/2012. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado às fls. 54-55. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004096-09.2013.403.6103 - BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão de aposentadoria, concedida administrativamente em 13.10.1998. Requer a parte autora seja declarado seu direito de repercutir no benefício que recebe as contribuições vertidas ao sistema previdenciário depois do seu termo inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a alegação de decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004716-21.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que teve um infarto agudo do miocárdio e possui risco de parada cardíaca, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.3.2013, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 699-709. Laudo médico judicial às fls. 710-712. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora se manifesta sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é apresenta miocardiopatia isquêmica por aterosclerose coronariana, esclarecendo que

se trata de uma patologia degenerativa progressiva com alteração da capacidade funcional do miocárdio devido à insuficiência coronariana. Afirmou que a doença foi diagnosticada em novembro de 2012, não havendo agravamento, porém, o autor não apresenta incapacidade laborativa. Justificou suas conclusões afirmando que o autor não apresentou dados clínicos diagnósticos que comprovem a limitação, assim como não foram constatadas alterações cardiológicas significativas diante do quadro apresentado. Consignou que, durante o exame médico, o autor apresentou novo laudo pericial do Dr. Pedro D. Trindade, em que se afirma o diagnóstico de miocardiopatia isquêmica, assim como sugere a investigação de DPOC, porém não indica o afastamento do autor do seu trabalho. Os documentos mencionados pelo autor em sua impugnação são anteriores à data de cessação do benefício administrativamente, de modo que, a conclusão que se impõe é a de que o autor esteve amparado pela previdência social, durante o período em que esteve realmente incapacitado para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006644-07.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um

tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006645-89.2013.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a propositura desta ação.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de

contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício

é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006697-85.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO CORREA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a revisão do valor de condenação do réu, referente às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário e que foi inscrito no precatório alimentar/RPV nº 20130115497, com valor inscrito na proposta de 2014. Afirma que seu benefício foi revisado, conforme sentença prolatada nos autos do processo nº 0005584-14.2004.403.6103, tendo gerado o valor de atrasados de R\$ 283.140,66 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos). Alega que o cálculo apurado foi corrigido monetariamente sob os comandos da Emenda Constitucional nº 62/2009, que determinam a aplicação da TR (taxa referencial), índice oficial de correção da caderneta de poupança. Afirma que pretende o recálculo da correção monetária do precatório/RPV entre julho de 2009 até o efetivo recebimento de seu valor. Aduz que o STF confirmou tal entendimento acerca da correção monetária entre a data do cálculo até a efetiva expedição de requisição de pagamento. Afirma que seu processo teve sua liquidação efetuada em 01.4.2013 e a expedição do precatório ocorreu em 26.6.2013, não tendo atualização neste período. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da utilização da TR na atualização dos valores a partir de julho de 2009, ou seja, sob os efeitos da EC nº 62/09 e da Lei nº 11.960/2009. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o meio processual eleito não é adequado para a resolução da controvérsia aqui firmada. Verifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20130000615 nos autos do processo nº 0005584-14.2004.403.6103, em 26.6.2013, não tendo ainda se efetivado o pagamento dos valores descritos naquele. Diante

disso, não se justifica que o autor proponha uma nova ação para requerer o recálculo dos valores descritos naquele documento. Deve, sim, aguardar o efetivo pagamento e pleitear naqueles autos as providências necessárias à solução da questão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003944-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-88.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0007014-88.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado apresentou cálculos como se fosse o caso de concessão de aposentadoria especial, enquanto que o julgado nada disse a respeito. Assim, considerando o julgado e os critérios legais, os valores seriam inferiores aos requeridos. O embargado manifestou-se às fls. 75-78, afirmando que, com o enquadramento da atividade especial determinado no julgado, alcança 26 anos, 06 meses e 23 dias de tempo especial, o que lhe dá direito à aposentadoria especial. Sustenta que, por uma questão de economia processual e por imposição do princípio constitucional da eficiência, é cabível a conversão do benefício em aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora respeitáveis os argumentos apresentados pelo embargado, o fato é que o julgado proferido nos autos principais limitou-se a determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao pretender a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o embargado inova a lide e intenta satisfazer uma pretensão para a qual não há título executivo que a sustente. Assim, a eventual conversão do benefício deve ser requerida, se for o caso, em ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, para que prevaleçam os valores apurados pelo INSS (fls. 04-05). Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004922-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-80.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0000942-80.2013.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 10-24, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal

una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.718,91. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5295

CARTA PRECATORIA

0003692-34.2013.403.6110 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA (GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA (GO013834 - ROBERTO RODRIGUES) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 15h50, a realização do ato de precatório. Comunique-se o juízo deprecatório. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004883-51.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-33.2012.403.6110) JOAO CLARO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 29.Trata-se de reiteração do requerimento de restituição do veículo Peugeot 408 Allure, placas BCS 3742, apreendido pelo Delegado de Polícia Federal de Sorocaba, em 15/06/2013, nos autos do inquérito policial n. 0004050-33.2012.4.03.6110, que tramita nesta Vara, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Aduz o requerente, em acréscimo ao pedido inicial, que o fundamento do indeferimento inicial do pedido de restituição não mais subsiste, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 30/31).Incitado o Ministério Público Federal a se manifestar, opinou contrariamente à restituição do veículo por entender temerária e precoce a restituição, haja vista a não conclusão do inquérito policial (autos principais).No caso em questão, não obstante a legitimidade ou não do requerente para pleitear a devolução do bem apreendido, haja vista que os documentos trazidos pelo requerente são inábeis para comprovar a propriedade do veículo; entendo que não há motivos a justificar, ao menos por ora, a restituição do bem apreendido, uma vez que a apuração do fato criminoso que está em curso nos autos principais ainda não foi concluída.Existe a necessidade de melhor apuração dos fatos, mormente em relação à participação de proprietário do veículo nos fatos, sendo relevante descobrir como a posse do veículo passou para as mãos do indiciado Clodoaldo Aparecido de Souza.Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal de n. 0004050-33.2012.4.03.6110, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Assim, INDEFIRO a restituição do veículo Peugeot 408 Allure, placas BCS 3742, chassi 9BD27808M97135302.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008244-91.2003.403.6110 (2003.61.10.008244-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LIBERATO PERES(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Dê-se vista à peticionária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000349-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000349-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ALEXANDRE NETO(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Dê-se vista à peticionária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011786-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011786-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE MATIAS DA SILVA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DONIZETE MATIAS DA SILVA, como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos.Narra a denúncia que no dia 03 de fevereiro de 2005, Donizete Matias da Silva foi surpreendido na posse de mercadorias possivelmente providas do Paraguai, internadas no país sem o pagamento dos impostos devidos. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 15/16 e 17/20, do IPL n. 18-0477/06, em apenso.. A denúncia foi recebida em 04.08.2008 (fls. 99).Proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 120-verso) e aceita pelo denunciado Donizete Matias da Silva (fl. 161), restou sobrestado o feito nos termos da decisão de fls. 134.Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado (fls. 247), já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas (fls. 227/232, 240/244).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DONIZETE MATIAS DA SILVA, RG: 17.427.550 SSP-SP, filho de Cosme de Assunção Matias e Maria José da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 03 de fevereiro de 2005.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008207-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008207-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAIR DOMINGUES BERNARDO(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de folha 216, que extinguiu a punibilidade do réu Altair Domingues Bernardo; expeça-se, em nome do réu, o alvará de levantamento da fiança recolhida nos autos do pedido de liberdade provisória n. 2008.61.10.008273-7 (fl. 106).Cumpra-se a parte final de sentença.Int.....

.....Movimentacoes nos autos do Pedido de
Liberdade Provisória n.º 0008273-68.2008.403.6110:EM 02/09/2013 as 16:23 h - ATO ORDINATORIO
Descrição do Ato: Alvar de Levantamento N.o 49/2013 expedido por Complemento Livre: determinacao Processo
N.o 0008207-88.2008.403.6110EM 02/09/2013 as 16:17 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA
Nome do Beneficiário: ALTAIR DOMINGUES BERNARDO Complemento Livre: NUMERO : 49/2013
VALIDADE 60 DIAS

0012781-57.2008.403.6110 (2008.61.10.012781-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA LOUREIRO(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS E SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA)

O Ministério Público Federal, nos autos principais nº 0012781-57.2008.4.03.6110, ofereceu denúncia em face de DANIELA LOUREIRO, como incurso no tipo penal do artigo 298 do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 09/05/2008, DANIELA LOUREIRO falsificou, no todo, documento particular. A ré, na ocasião, elaborou declaração de endereço afirmando que Ezequiel José da Silva residiria com sua mãe, Pedrina da Conceição Silva. A declaração foi assinada por Pedrina da Conceição Silva. A mesma não é alfabetizada sendo assim, incapaz de escrever seu próprio nome. Laudo de exame documentoscópico às fls 147/150. A denúncia foi recebida em 04/12/2009 (fl. 160). O Ministério Público Federal propôs em face do acusado, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Consoante termo de audiência acostado à fl. 221, a denunciada, com a anuência do defensor por ele constituído, aceitou a proposta de sursis processual que foi homologada, com determinação de suspensão do feito em relação a ela. Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 263, requerendo a declaração de extinção da punibilidade da denunciada, já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões de fls. 226, 228 e 232/237. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DANIELA LOUREIRO, RG n. 26.206.189-2 - SSP/SP, CPF n. 252.281.778-76, nascida aos 23/06/1975, natural de Sorocaba/SP, filha de Rodolpho Loureiro e Alice de Camargo Loureiro, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 298 do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 09 de maio de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004749-05.2004.403.6110 (2004.61.10.004749-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócio gerente e representante legal da empresa MR Hotéis e Turismo Ltda. - CNPJ: 57.192.775/0001-23, teria se apropriado de valores de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados nos períodos de abril e 13º salário de 1998, outubro de 1999 a 13º salário de 2000, e de abril a novembro de 2011. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, na condição de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa MR Hotéis e Turismo Ltda. - CNPJ: 57.192.775/0001-23, deixou de recolher na época oportuna, as contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados, nos períodos de abril e 13º salário de 1998, outubro de 1999 a 13º salário de 2000, e de abril a novembro de 2011, conforme NFLDs nºs 35.416.887-8, 35.416.888-6 e 35.461.889-4, perfazendo o débito de R\$ 168.744,43 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados em outubro de 2004, contemplando juros e multas incidentes. A denúncia foi recebida em 01/09/2005 (fls. 190) e o acusado foi pessoalmente citado da demanda à fl. 223-verso. Nos termos da legislação pertinente à época, o acusado apresentou a defesa prévia às fls. 215/216, arrolando cinco testemunhas, e foi interrogado em Juízo consoante termo de fls. 224/225. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa constam dos termos acostados às fls. 259/260, 298/299, 319/320. Outrossim, consta à fl. 356, a desistência de oitiva de Ariovaldo Farrão. Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes. A defesa, por sua vez, requereu a intervenção judicial para obter junto aos Cartórios de Distribuição Cível, Procuradorias da Fazenda Municipal, Estadual e Federal e Vara do Trabalho de Itu/SP, certidões em nome da empresa MR Hotéis e Turismo Ltda, além de cópias das declarações de imposto de renda em nome do acusado, junto ao Posto da Receita Federal do Brasil. Os requerimentos da defesa na fase do artigo 499 restaram indeferidos à fl. 364. Outrossim, diligenciando por meios próprios a defesa obteve os documentos pretendidos, carreando aos autos às fls. 366/491. O pedido do Ministério Público Federal foi deferido e as certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes atualizadas juntadas às fls. 500/501, 503/505, 507/508-verso, 514 e 516/518. As alegações finais da acusação foram apresentadas às fls. 521/524-verso, com requerimento de condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa apresentou as alegações finais às fls.

531/533, requerendo, preliminarmente, a baixa dos autos em diligência para a juntada de documentos comprobatórios da adesão da empresa MR Hotéis e Turismo Ltda. ao REFIS. No mérito, sustenta que o acusado não utilizou os valores das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados e que a empresa passa por sérias dificuldades financeiras. Alegou, ainda, que as notificações fiscais que foram objeto desta demanda foram impugnadas administrativamente e não há decisão final do procedimento. Ao final, requer a absolvição do acusado por falta de justa causa para a ação ou a suspensão do processo nos termos da Lei nº 11.941/2009, e, na hipótese de condenação, as benesses da Lei em razão da primariedade do acusado. Ademais, juntou documentos às fls. 534/667. Requisitada à Procuradoria da Fazenda Nacional a situação atualizada da dívida fiscal da contribuinte MR Hotéis e Turismo Ltda., restou noticiado às fls. 668/677, que o valor atualizado do débito de responsabilidade, em tese, do acusado, é de R\$ 220.881,15 (duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos) atualizados em outubro de 2009 e que consta pedido de parcelamento em fase de análise. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 680 e verso, requerendo a expedição de ofício judicial à Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando a informação acerca do resultado da análise em face do pedido de parcelamento efetuado pela empresa MR Hotéis e Turismo Ltda. Por decisão proferida à fl. 681, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido esse interregno, sobreveio notícia de que os débitos que deram origem às NFLDs objetos deste processo foram parcelados e aguardam consolidação. O Ministério Público Federal requereu às fls. 693/696 a suspensão desta ação e do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, restando deferido o pedido à fl. 697. Com base no documento acostado à fl. 714 dos autos, o Ministério Público Federal requereu a declaração do fim da suspensão processual do curso prescricional, tendo em vista que os débitos relativos às NFLDs 35.416.887-8, 35.416.888-6 e 35.416.889-4 foram excluídos do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.419/2009. Consoante decisão de fls. 733, foi declarada o fim da suspensão processual e do curso do prazo prescricional a partir de 21/01/2013 e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Ariovaldo Farrão, nos termos requeridos pela defesa à fl. 356. Imputou-se ao acusado a prática delitiva prevista no artigo 168-A do Código Penal, por haver deixado de repassar ao INSS, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados nos períodos de abril e 13º salário de 1998, outubro de 1999 a 13º salário de 2000, e de abril a novembro de 2011. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35443.000654/2002-89, em que se apurou débito previdenciário no montante de R\$ 168.744,43 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contemplando juros e multa, em valores de outubro de 2004 (Apenso I). Consoante representação fiscal integrante do procedimento administrativo (fls. 04/08 - numeração PRM SOR do apenso), a empresa MR HOTÉIS E TURISMO LTDA. deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados ou trabalhadores avulsos, tudo apurado diante da análise das Folhas de Pagamento, recibos de férias, recibos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de pagamentos de salários e GFIPs. No que tange à autoria, observo que o acusado, à época da ausência de repasses das contribuições, detinha a gerência e administração da empresa, a teor da cláusula quarta do contrato social vigente na ocasião (fls. 058/066 - numeração PRM SOR do apenso). Em declarações que prestou à Polícia Federal (fls. 20/21), o acusado afirmou que o sócio minoritário da empresa não exercia atividade de gerência e que a empresa MR Hotéis e Turismo Ltda. aderiu ao REFIS em 2000, permanecendo no programa enquanto manteve o pagamento regular das parcelas do refinanciamento e das contribuições previdenciárias arrecadadas na ocasião, mas, por impossibilidade financeira, deixou de pagar três parcelas e foi excluído do programa. As declarações do acusado em Juízo não coadunam com aquelas prestadas em sede policial, eis que na esfera judicial, durante interrogatório, atribuiu ao contador da empresa a responsabilidade pela administração financeira, sustentando que não tinha ciência de nenhuma irregularidade. Admitiu que as contribuições previdenciárias foram descontadas dos empregados mas não sabe dizer se foram repassadas ao INSS. De forma desconexa com a assertiva de que desconhecia a ausência de repasse à previdência, no mesmo ato processual, asseverou que a empresa possuía débito perante o INSS e que se inscreveu no programa REFIS. A dívida estava sendo paga regularmente. Os relatos das testemunhas arroladas pela defesa, proferidos em sede judicial, se restringiram a abonar conduta social do acusado, aduzindo desconhecimento dos fatos denunciados. Por relevante, cabe destaque de parte do depoimento da testemunha Kátia Maria Cardoso Telles, residente no Rio de Janeiro, tendo afirmado em Juízo que foi casada com um irmão do acusado e que (...) LUIZ sempre chamava a depoente e seu filho para se hospedarem lá; que quem ia mais era seu filho de nome THIAGO ANTUNES VARELLA; que LUIZ pagava inclusive a passagem de avião dele; (...). Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. Muito embora o acusado tenha enfatizado a dificuldade financeira experimentada à época dos fatos, não comprovou nos autos. Com efeito, as alegações de que o contador era responsável pela administração financeira da empresa tendem a convergir para terceiro a responsabilidade do acusado. Deve-se ponderar que, ainda que o profissional citado tivesse sob sua

responsabilidade o recolhimento das contribuições, somente poderia realizá-lo mediante suprimento financeiro da empresa, correspondente às quantias arrecadadas em folha de pagamento. Ademais, o próprio acusado admitiu ter conhecimento da inadimplência da empresa relativamente às contribuições previdenciárias, tanto que se recorreu dos programas de refinanciamento instituídos por mais de uma vez, declarando à Fazenda as dívidas ativas, inclusive aquelas inseridas nas NFLDs objeto deste processo. As provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, aquele que se consuma com o mero desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e a ausência de repasse da arrecadação à Previdência, em tempo hábil. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, conforme se infere das folhas de antecedentes criminais carreadas aos autos. A principal consequência do delito praticado foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 220.881,15 (duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos) atualizados em outubro de 2009, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (quinze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e 12 (doze) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, observo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, bem assim, para retificação de autuação em relação ao assunto. P.R.I.

0005905-28.2004.403.6110 (2004.61.10.005905-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento do débito da NFLD nº 35.461.904-7 referentes aos meses de abril/2013, maio/2013, junho/2013 e julho/2013. Caso a defesa não apresente os comprovantes, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e do acusado, Airton Oliveira Gomes, acompanhado da sua defensora constituída nos autos, Dra. Dra. Marisa Aparecida Cordeiro - OAB/SP: 266.559, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado e suas declarações colhidas pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Após, instadas as partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A seguir, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais da acusação no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, em igual prazo. Cientes os presentes.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS).

0006848-74.2006.403.6110 (2006.61.10.006848-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0006848-74.2006.4.03.6110 de Ação Penal, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA, brasileiro, CI-RG n.º 34.494.237-5 - SSP/SP, CPF/MF n.º 045.458.204-84, filho de Evaldo de Almeida Machado e de Maria do Socorro de Sousa Machado, nascido aos 08/11/1983, natural de Uirauna/PB, com endereço na Avenida Presidente Lincoln, nº 1001 - Jardim Meriti, São João do Meriti/RJ. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 06 de abril de 2005, no Km 76 da Rodovia Castello Branco, no interior de um ônibus da Viação Pluma Conforto e Turismo Ltda, procedente de Foz do Iguaçu, Lucineudo Almeida de Souza transportava mercadorias de procedência estrangeira desprovida de documentação fiscal, no valor total de R\$ 28.006,00 (vinte e oito mil e seis reais), equivalentes, na data da apreensão, a US\$ 11,368.00 (onze mil, trezentos e sessenta e oito dólares norte americanos), sendo autuado na esfera administrativa em face dos tributos iludidos. Auto de apresentação e apreensão às fls. 04/05. Laudo merceológico nº 3092/06-SR/SP às fls. 21/22. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 23/31. A denúncia foi recebida em 31/08/2009 (fls. 129). O denunciado foi pessoalmente citado (fls. 196) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 197/201. Alegou, em síntese, que não era responsável por toda a mercadoria apreendida, pugnando pela suspensão processual. Instado, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos (fls. 205 e verso), restando deprecada a audiência admonitória para esse fim, conforme decisão de fls. 210 e carta precatória expedida à fl. 212. Consoante termo de fls. 235, o acusado não aceitou a proposta de suspensão processual. Outrossim, em momento seguinte, requereu a declaração judicial de prescrição da pretensão punitiva estatal com fulcro no artigo 109, VI, do CPP e, subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 241/243). Acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado (fls. 197/201 e 241/243), o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 245, requerendo o prosseguimento do feito, sob o argumento de que não há amparo legal para o reconhecimento de prescrição em perspectiva e, quanto ao princípio da insignificância, não se aplica tendo em vista a época dos fatos. Por decisão proferida à fl. 246, foi determinado o prosseguimento do feito com o início da instrução processual, mediante expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas da acusação. A carta precatória expedida à fl. 248 retornou sem cumprimento conforme decisão do Juízo Deprecado (fls. 255), contendo nova determinação para reexpedição para cumprimento por Juízos diversos, conforme endereços de domicílio das testemunhas. Os autos vieram conclusos nesta data. Folhas e certidões de antecedentes às fls. 143/144, 146, 149/154-verso e 156/157. É o relatório. Decido. A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 23/31, em que foram discriminadas as mercadorias que eram transportadas pelo acusado, e pelo Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 21/22, conclusivo no sentido de que as mercadorias apreendidas, com exceção daquelas constantes do item 44 (escovas de dente), são de origem estrangeira, com valor comercial de R\$ 28.006,00 (vinte e oito mil e seis reais), equivalentes a US\$ 11.368,00 (onze mil, trezentos e sessenta e oito dólares norte americanos), na data da apreensão. No que tange à autoria do delito, consta à fl. 122 dos autos, a declaração do acusado de que as mercadorias compradas seria para seu sustento ou seja seriam vendidas. Esclareceu que adquiria mercadorias pequenas para melhor acesso há venda, e não tem uma base do valor

(sic). Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluiu que o denunciado agiu dolosamente, vez que introduziu mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. No entanto, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a persecução criminal. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que concerne à aplicação desse ramo do Direito, deve-se debruçar sobre lesões cuja magnitude gere ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manhães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURIDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0001347-91.2004.403.6181, deixando de reconhecer a atipicidade da conduta. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (equipamentos eletrônicos e brinquedos) em R\$ 1.826,00 (mil, oitocentos e vinte e seis reais), equivalentes a US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), conforme laudo de exame merceológico. 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Adoção do entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 8. Ordem concedida. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0001347-91.2004.4.03.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 1ªT, HC 00287922220124030000, RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2012) PENAL: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. 334 1º c DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - O Colendo STF pacificou sua jurisprudência no sentido de que, cuidando-se do crime de descaminho, se considera insignificante a violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal quando o valor dos tributos não pagos for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia fixada pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, independentemente de se tratar de reiteração criminosa. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - Ordem concedida para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar o trancamento da ação penal originária. DECISÃO: DECIDE a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem tornando definitiva a liminar e trancar a ação penal originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 2ªT, HC 00170319120124030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/08/2012)Neste caso, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do acusado somava, na data dos fatos, R\$ 28.006,00 (vinte e oito mil e seis reais), equivalentes a US\$ 11,368.00 (onze mil, trezentos e sessenta e oito dólares norte americanos).Os tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, foram estimados em R\$ 15.736,13 (quinze mil, setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), não atingindo o valor mínimo considerado (R\$ 20.000,00) para fins de execução fiscal. Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos sobre as mercadorias internadas no País, vale dizer, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não pode ser considerada como lesão significativa aos cofres públicos.Saliente-se que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais. Outrossim, em 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Nesse passo, é inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores superiores ao que seria arrecadado na internação regular no País das mercadorias aqui tratadas.Cuida-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Assim, o valor do crédito tributário, neste caso, permite a aplicação do princípio da insignificância.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO e absolvo LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA, qualificado nos autos, da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca deste decisum. Intime-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

A sentença que declarou extinta a punibilidade do réu Vilson Roberto do Amaral, confirmada pelo TRF da 3ª Região, transitou em julgado em 06/05/2013.O réu Vilson Roberto do Amaral não apresentou suas razões de apelação ao recurso interposto contra a primeira sentença proferida às fls. 460/465, que o havia condenado, conforme certidão de fl. 505.Com a extinção da punibilidade do réu Vilson Roberto do Amaral pela prescrição, o seu defensor se manifestou, em momento posterior a interposição do recurso de apelação(fl. 483/486), pela manutenção da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu.Desta forma, entendo que a não apresentação das razões de apelação por parte da defesa deve ser entendida como desistência tácita do recurso de apelação interposto e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos.Int.

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Ante o teor da certidão de fl. 646, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas para a realização do interrogatório do réu Elton de Oliveira Ribeiro.Int.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2013.

0014477-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006877-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR(SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP307884 - BRUNO BATISTA DE CAMPOS)

Termo de Audiência de fl. 504: Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, e do acusado, Cláudio Alves Costa Junior, acompanhado da sua defensora constituída nos autos, Dra. Elaine Aparecida dos Santos - OAB/SP: 275.664, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado e suas declarações colhidas pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Após, instadas as partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A seguir, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais da acusação no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0012316-48.2008.403.6110 (2008.61.10.012316-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X FLAVIO PERINA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EVERALDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto em lei e nos regulamentos, nos termos do art. 70, da Lei nº 4.117/1962, tendo em vista que teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações. Em resumo, narra a denúncia que no dia 17 de novembro de 2008, policiais federais e agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram que Everaldo de Oliveira executava serviços de telecomunicações de forma clandestina, através da rádio denominada Rádio Nova Onda FM, localizada na Avenida Prefeito Carlos Rodrigues dos Santos, nº132 - fundos, bairro Centro, no município de Itaberá/SP, operando na frequência de 107,5 MHz e potência de 11 Watts, sem a devida observação da legislação pertinente. Parecer Técnico da ANATEL acostado às fls. 39/40 e Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (Difusão de Som e Imagem) à fls. 68/71. A denúncia foi recebida em 17/03/2010 (fls. 127). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 198-verso) e, representado por defensor constituído nos autos, respondeu à acusação e juntou documentos às fls. 136/183. Alega o acusado que é diretor geral da entidade Associação de Promoção Cultural Itaberense-APACI, que mantinha a Rádio Nova Onda na cidade de Itaberá/SP. No entanto, sustenta que não restou configurado o crime que lhe fora imputado na denúncia tendo em vista a baixa frequência de operação dos equipamentos utilizados, não atingindo área superior a um quilômetro da instalação. Alega, outrossim, que há dois anos requereu a outorga para regularizar o funcionamento da rádio, e a despeito de preencher os requisitos técnicos necessários, não obteve a concessão. Ademais, assevera que a punição administrativa já atribuída ao acusado descaracteriza a infração penal. Não vislumbrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual nos termos da decisão proferida à fl. 193. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos por meio audiovisual, constam da mídia acostada à fl. 272. As testemunhas da defesa foram ouvidas em Juízo, constando suas declarações dos termos de fls. 296/297. O acusado Everaldo de Oliveira foi interrogado nos autos conforme termo de fls. 310/311. Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares foram apresentados os memoriais da acusação às fls. 319/320 e da defesa às fls. 326-verso/328-verso. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância ao caso e reiterou os demais termos da preliminar para o fim de absolvição do acusado. Nesse passo, requereu também, considerando a hipótese de condenação, a fixação da pena mínima, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais às fls. 75, 78, 83/88, 108, 111, 113/114, 116 e 119 e verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado Everaldo de Oliveira foi denunciado pelo crime de instalação e utilização de telecomunicações, sem observância das disposições contidas na Lei n. 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, na medida em que instalou e utilizava telecomunicação através da rádio denominada Nova Onda FM, na cidade de Itaberá/SP, conforme constatação de agentes da Polícia Federal e de fiscais da ANATEL, em 17 de novembro de 2008. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, conforme parecer técnico, relatórios de fiscalização e fotográfico (fls. 07/09), relatório circunstanciado e auto de apreensão decorrentes do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão de equipamentos, bem assim, por meio do Laudo nº 3520/2009, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor

Técnico Científico da Polícia Federal. O Parecer Técnico elaborado por técnicos em regulação da ANATEL, não alude à possível interferência dos equipamentos utilizados nas atividades da Radio Nova Onda FM. No entanto, esclarece que a licença expedida pelo Poder Concedente deve ser precedida de projeto técnico elaborado por profissional habilitado, o qual se responsabilizará por interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações e também em receptores domésticos, (TVs e rádios), adjacentes a esta estação, bem como por danos pessoais e/ou materiais (inclusive à terceiros), causados por deficiência do sistema, por ele (engenheiro) proposto. Informa o parecer técnico da ANATEL, ainda, que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações é avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico da região. O Laudo nº 3520/2009 (fls. 68/71), elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Polícia Federal, por sua vez, indica que os equipamentos eletrônicos de telecomunicações encontrados em poder e uso do acusado opera na região do espectro de frequências utilizado pelo serviço de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), ele é capaz de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas e que estejam dentro de uma mesma área de cobertura, assegurando, também, que Toda estação transmissora na faixa FM comercial deve ser devidamente homologada pela ANATEL e obedecer ao Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM. Nas declarações que prestou no Departamento de Polícia Federal, Everaldo de Oliveira disse que montou e gerenciava a rádio comunitária em conjunto com Flávio Perina de Oliveira. Admitiu que tinha conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para o funcionamento da rádio, mas, não a possuía, embora já houvesse protocolado requerimento para esse fim. Enfatizou que há dez anos a comunidade de Itaberá/SP tanta obter a autorização da agência reguladora, razão que o levou a funcionar a rádio independentemente de possuí-la. As declarações do acusado, prestadas em interrogatório judicial, se coadunam com aquelas proferidas na esfera investigativa, exceto em relação ao conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para desenvolver a atividade da rádio comunitária que negou em Juízo, alegando ciência somente após a ocorrência, a qual ensejou o requerimento junto à ANATEL, não havendo notícias acerca da apreciação do pedido. As testemunhas arroladas pela acusação, agentes de fiscalização da ANATEL, em depoimento judicial, sustentaram que, por ocasião da busca e apreensão dos equipamentos, a rádio estava em plena atividade e veiculava comerciais. A testemunha Ricardo da Silva e Souza asseverou que, antes do apoio dos agentes fiscalizadores à Polícia Federal para a realização da busca e apreensão de equipamentos de telecomunicações, é verificado se a rádio procurou se regularizar. Salientou, também, que houve uma tentativa de fiscalização anterior, sem sucesso, porque o imóvel estava fechado e não localizaram alguém responsável, mas, já naquela oportunidade a rádio estava em operação. Corroborando as assertivas do agente Ricardo da Silva e Souza, a testemunha Marcio Maciel informou que, além da operação que deu origem à presente ação, participou de uma fiscalização anterior no mesmo local, e de uma posterior, pois o acusado voltou a operar a rádio clandestinamente. Consigne-se que os serviços de radiodifusão são públicos e de competência da União, logo, a exploração da atividade por particulares enseja autorização, sob pena de ser caracterizada a irregularidade da prestação de serviço, que constitui crime na previsão contida no artigo 70, da Lei n. 4.117/62. Conforme declarações das testemunhas da acusação em Juízo, por ocasião da busca e apreensão efetuada por agentes da ANATEL e da Polícia Federal, os equipamentos se encontravam instalados e em pleno funcionamento, revelando-se conclusivo o laudo da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal no sentido de que é capaz de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas e que estejam dentro de uma mesma área de cobertura, porquanto Toda estação transmissora na faixa FM comercial deve ser devidamente homologada pela ANATEL e obedecer ao Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM. In casu, inaplicável o princípio da insignificância pleiteado pelo acusado, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela norma penal inserta na Lei refere-se ao uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional, não sendo possível, dessa forma, falar-se em aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL. DELITO DO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. TIPICIDADE. PROVA. - Caso dos autos que é de recurso da defesa contra sentença que condenou o acusado por delito do artigo 70 da Lei 4.117/62. - Alegações de atipicidade da conduta em vista da edição da Emenda Constitucional nº 08/95 afastadas. Artigo 21 da Constituição Federal que versa sobre competências administrativas da União e, de consequente, sendo nesse âmbito que repercutem eventuais modificações promovidas pelo poder constituinte reformador, nenhum efeito surtindo sobre a estrutura do tipo penal do artigo 70 da Lei 4.117/62. A EC nº 08/95, no ponto, o que fez foi pôr fim ao monopólio estatal nos serviços de telecomunicações, não alterar sua natureza retirando de sua abrangência os serviços de radiodifusão. Precedente da Corte. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Prestação pecuniária fixada na sentença com exacerbação, ficando reduzida para o montante de dois salários mínimos. - Recurso parcialmente provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - ACR 00060618920074036181 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Publicação: e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/05/2013)Com efeito, o crime imputado ao denunciado é de iminência de dano e, portanto, consuma-se, tão somente com a constatação da potencialidade de lesar outros meios de comunicação.Em que pese a conclusão acerca da potência de saída do equipamento apreendido, qual seja, 11W, considerada, portanto, baixa, nos ditames do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, é fato que o acusado instalou e manteve em funcionamento a Rádio Nova Onda FM em Itaberá/SP, sem a competente autorização da agência reguladora do serviço. Destarte, do conjunto probatório, conclui-se que o denunciado realmente colocou em funcionamento a rádio, utilizando transmissor de FM e gerador estéreo, com plena consciência da inexistência da necessária autorização prévia. A ação penal é, portanto, procedente quanto ao delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62.No que tange aos equipamentos apreendidos no feito, considerando que guardam relação com a infração criminal - atividade clandestina de telecomunicações -, impende a decretação da perda dos bens em favor da ANATEL. Portanto, após o trânsito em julgado da demanda, os bens apreendidos e acautelados no Depósito Judicial (fls. 194/196) deverão ser encaminhados à ANATEL mediante termo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO EVERALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Dosimetria da pena a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes, devendo a pena base deve ser fixada no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para aumentá-la no que tange à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pena-base: 1 (um) ano de detenção.b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes.Embora tenha admitido a veracidade do fato denunciado, as declarações do réu não embasaram a condenação, inviabilizando o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.c) Causas de aumento ou diminuição - não existentes.Pena definitiva: 1 (um) ano de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. O réu preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais a serem indicadas na execução.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR; remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, e oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo comunicando a perda dos bens apreendidos nestes autos, para que sejam remetidos à ANATEL, mediante termo.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009043-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DA CRUZ(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Termo de Audiência de fl. 261: Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu ilustre procurador, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, presente a acusada Neuza Gonçalves da Cruz, acompanhada da ilustre representante da Defensoria Pública da União, Doutora Luciana Moraes Rosa Grecchi, presente a acusada Sonia Maria Ferraz, acompanhada do seu defensor constituído, Doutor Pedro José de Lima, comigo, técnica judiciária, ao final nomeada, e ausente a testemunha arrolada pela acusação, Salomão Dias da Cruz, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi proposta à denunciada Neuza Gonçalves da Cruz, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, que restou aceita pela denunciada e seu defensor, consoante registro em termo apartado, anexo a este. Na seqüência, a DPU requereu a juntada de declaração de internação da testemunha Salomão Dias da Cruz, justificando a sua ausência neste ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal insistindo na oitiva da testemunha ausente, requerendo, para tanto, a redesignação da audiência.Após, decidiu a Meritíssima Juíza: Acolho a justificativa de ausência da testemunha Salomão Dias da Cruz. Junte-se aos autos. Outrossim, considerando que a testemunha Salomão Dias da Cruz é comum à acusação e defesa; que as oitivas das testemunhas da acusação foram deprecadas e já têm audiência designada; que a testemunha arrolada pela defesa da corre Sonia Maria Ferraz Machado, Patrícia Ferreira Mattos é comum à acusação e seu depoimento está designado para o dia 10 de setembro de 2013, na Subseção Judiciária de São Paulo, DESIGNO PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA, a audiência de instrução processual em que deverão ser ouvidas a testemunha da acusação, comum à defesa, Salomão Dias da Cruz, e a testemunha da defesa, Israel Gonçalves Martins, bem assim, o interrogatório da corre Sonia Maria Ferraz Machado. No mais, permanecerão os autos suspensos em relação à acusada Neuza Gonçalves da Cruz pelo prazo de dois anos consoante termo anexo e parte integrante deste. Cientes os presentes. Publique-se.Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal

Substituta Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, presente a denunciada Neuza Gonçalves da Cruz, acompanhada pelo ilustre representante da Defensoria Pública da União no exercício de sua defesa, Doutora Luciana Moraes Rosa Grecchi, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi apresentada à acusada a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 215), consistente no cumprimento das condições fixadas em Juízo, a seguir relacionadas, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9099/95: I. Proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias da Comarca onde reside sem autorização do Juízo;II. Comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, bimestralmente, até o dia 10, para informar e justificar suas atividades;A seguir, pela Meritíssima Juíza foi proferida a seguinte decisão: HOMOLOGO a suspensão do feito de acordo com a proposta formulada, pelo prazo de dois anos, devendo a acusada comparecer a cada dois meses, até o dia 10, no horário compreendido entre 09:00 e 19:00 horas, neste Juízo, para informar e justificar suas atividades, iniciando o comparecimento no mês de junho de 2013, ficando a denunciada ciente de que, no caso de descumprimento das condições, ou se no curso do prazo da suspensão vier a ser processada por outro crime ou contravenção, o processo voltará a seu curso normal. Cientes os presentes.

0013759-97.2009.403.6110 (2009.61.10.013759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, e do acusado, Ribamar Borges da Silva, acompanhado do seu defensor constituído nos autos, Dr. Shamasche Sharon Eurico Gonçalves Camargo - OAB/SP: 173.819/SP, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado e suas declarações colhidas pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Após, instadas as partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A seguir, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais da acusação no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, em igual prazo. Cientes os presentes

0007257-11.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EVAL VIEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ROBERTO MARTINS DE SOUZA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
Em resposta ao ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu (fl. 328), onde é feita consulta a este Juízo sobre a possibilidade da realização do ato deprecado nos autos da carta precatória nº 5005338-07.2013.404.7002/PR (CP nº 216/2013) por videoconferência; informo ao Juízo Deprecado a viabilidade da realização do ato pela forma proposta e indico o dia 30/10/2013, às 15h45, para a realização do interrogatório o réu Roberto Martins de Souza. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, responsável pelo sistema de videoconferência, para que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias à realização do ato e sua gravação. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a verificação de disponibilidade da data indicada para realização da audiência. Cópia deste despacho servirá como o Ofício nº 625/2013.Int.

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 682), pela defesa do réu Edvan da Silva Moraes (fl. 684) e pela defesa da ré Thatiane Gomes de Souza (fl. 685), que apresentará suas razões de recurso na superior instância. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões ministeriais, intimem-se a defesa do réu Edvan para que apresente suas razões de apelação e todos os defensores dos réus para que apresentem suas contrarrazões a recurso interposto pela acusação, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Finalmente, com a vinda das razões de apelação do réu Edvan, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

0001169-20.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARIA CAVALLI(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

Recebo o Recurso de Apelação e as respectivas razões (fls. 210/214).Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004591-03.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Cuida-se de Ação Penal intentada pela Justiça Pública contra JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA, CI-RG: 32.198.081-5 - SSP/SP, CPF: 024.016.914-05, brasileiro, natural de Arco Verde/PE, filho de Adiniz Venâncio da Silva e de Iracema Maria da Silva, nascido aos 22 de maio de 1977.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA como incurso no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal, alegando que o acusado, com vontade livre e consciente, importou mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos pela internação dos produtos no país.Narra a denúncia que no dia 10 de dezembro de 2009, policiais militares rodoviários em fiscalização, na altura do Km 74 da Rodovia Castello Branco/SP, abordaram Reinaldo Venâncio da Silva e encontraram em poder dele, mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, avaliadas, à época, em R\$ 43.979,68 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).Relata que Reinaldo Venâncio da Silva foi preso em flagrante delito naquela ocasião e em sede policial declarou que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no Paraguai em sociedade com seu irmão JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA, ora acusado, que não foi flagrado no mesmo episódio porque teria permanecido no Paraguai. Assevera, outrossim, que JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA juntamente com o irmão Reinaldo Venâncio da Silva e outros, é investigado nos autos nº 0006422-23.2010.4.03.6110, inaugurado a partir de flagrante ocorrido no dia 24 de junho de 2010, por igual prática delituosa em apuração neste feito, fato indicativo de que os irmãos agem em concurso e com habitualidade na prática do descaminho. O inquérito policial que ensejou a presente ação foi instaurado por decisão judicial na Ação Criminal nº 0014414-69.2009.4.03.6110 que tramita na Terceira Vara Federal de Sorocaba, e instruído com cópia integral daquele feito, no qual foi denunciado somente Reinaldo Venâncio da Silva.Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 53/54 e Laudo de Exame Merceológico às fls. 56/58.A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011 (fls. 108).A despeito da certidão acostada à fl. 271, dando conta da não localização do acusado para citação pessoal desta demanda, o denunciado constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 273/282. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 288).Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação constam da mídia eletrônica acostada a fls. 304 e termo acostado às fls. 315/316.Conforme consignado à fl. 303, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Jânio Galo de Camargo restando homologado pelo Juízo a desistência.O acusado foi interrogado em Juízo e suas declarações colhidas por meio audiovisual e armazenadas em mídia de fls. 337.O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares. A defesa do acusado, regularmente intimada, não se manifestou na fase do artigo 402.Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 355/356-verso, e da defesa, às fls. 362/365. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA, alegando ausência de provas para a condenação e, na hipótese de condenação, a fixação de pena mínima. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais atualizadas a fls. 229/230, 232/233, 235, 237 e verso. É o relatório.Decido.A denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, em razão de importar mercadorias estrangeiras, iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada dos produtos no país. A materialidade do crime de descaminho flagrado em 10 de dezembro de 2009 foi comprovada nos autos da Ação Criminal nº 0014414-69.2009.4.03.6110 pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder de Reinaldo Venâncio da Silva, e pelo Laudo de Exame Merceológico, conclusivo no sentido de que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e possuem um valor comercial total de R\$ 43.979,68 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), equivalentes a US\$ 24,950.18 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta dólares norte americanos e dezoito centavos), em valores de 10/12/2009.Por relevante, consigne-se que nos autos da Ação Penal nº 0014414-69.2009.4.03.6110, que tramitou na Terceira Vara Federal de Sorocaba, restou também comprovada a autoria imputada a Reinaldo Venâncio da Silva, flagrado na operação de descaminho, ensejando a condenação do réu a dois anos de reclusão, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Neste caso, a autoria imputada a JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA adveio das aduções de Reinaldo Venâncio da Silva, seu irmão, no feito criminal nº 0014414-69.2009.4.03.6110, onde declarou que as mercadorias descaminhadas foram adquiridas no Paraguai, em sociedade com JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA, que o acompanhou na viagem, mas, permaneceu naquele país, razão pela qual não estava em sua companhia por ocasião do flagrante. Observo que, consoante artigo 5º do Código de Processo Penal, para que seja instaurado inquérito policial basta que o delegado tome conhecimento da prática de uma infração criminal, não sendo necessário, naquele momento, a existência de provas ou indícios cabais do ilícito e de sua autoria, o que será apurado durante as investigações e instrução processual, se for o caso. Neste feito, o inquérito policial que

antecedeu a ação penal foi instaurado por determinação judicial contida na decisão que recebeu a denúncia em face de Reinaldo Venâncio da Silva nos autos nº 0014414-69.2009.4.03.6110, pelo Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para apurar a participação de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA, apontada pelo irmão Reinaldo Venâncio da Silva. Ademais, a conduta delitiva imputada a JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA neste feito, está também embasada em fato ocorrido em 24 de junho de 2010, quando fora preso em flagrante delito juntamente com o irmão Reinaldo Venâncio da Silva e outros, e pelo qual está sendo investigado nos autos nº 0006422-23.2010.4.03.6110, relacionado ao mesmo tipo descrito no artigo 334, do Código Penal. Importa destacar que Reinaldo Venâncio da Silva declarou nos autos do flagrante de 10 de dezembro de 2009 que ...viagrou no veículo VW/Voyage de placas BOB 9326, juntamente com seu irmão, ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA; que na Ciudad de Leste, juntamente com seu irmão, adquiriu cerca de 4 mil relógios de pulso, ...iniciou a viagem de volta no dia de ontem, sozinho, pois seu irmão ROMILDO permaneceu no Paraguai;... (fls. 33/34) Em sede de inquérito policial instaurado para a investigar a participação de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA na conduta delituosa flagrante em dezembro de 2009, o irmão, Reinaldo Venâncio da Silva, ratificou a declaração anterior (autos nº 0014414-69.2009.4.03.6110), alegando que seu irmão José Romildo ficou no Paraguai em dezembro de 2009, aguardando o ônibus e o declarante retornou dirigindo o carro VW-Voyage de placas BOB-9326/Poá/SP. (fls. 116) O denunciado JOSE ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA declarou em sede policial que as mercadorias ou seja os cerca de quatro mil relógios de pulsos de marcas e cores diversas não foram adquiridas pelo interrogando; QUE as referidas mercadorias apenas foram adquiridas pelo seu irmão Reinaldo Venâncio da Silva; QUE, nesta ocasião, o interrogando alega que não viajou junto com seu irmão Reinaldo Venâncio da Silva para o Paraguai; QUE, por isso, alega o interrogando que não permaneceu no Paraguai; QUE, alega o interrogando que não confirma ter adquirido as mercadorias ...; ...foi seu irmão Reinaldo Venâncio da Silva que adquiriu as mesmas; ...que não tem envolvimento com este ocorrido. (fls. 190/191) Em Juízo, JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA ratificou as declarações que prestou à polícia, asseverando que o irmão teria ficado nervoso e disse que a mercadoria pertencia aos dois, já que teria sido orientado para isso, acreditando que amenizaria a pena ou nem daria nada. Sustentou que no dia 10 de dezembro de 2009, quando seu irmão Reinaldo foi preso, estava na sua residência e não tinha qualquer mercadoria consigo. No que concerne à sua prisão em 24 de junho de 2010, admitiu o acusado que as mercadorias estavam sendo transportadas em outro veículo e com ele nada foi encontrado. Vinha junto ajudando os meninos e o carro foi parado e foram todos presos. Admitiu, ainda, que as mercadorias eram suas também. O policial militar que participou do flagrante, André Gomes Robim, declarou em depoimento judicial que abordaram um veículo Voyage conduzido por Reinaldo e encontraram mais de 5000 relógios e que Reinaldo informou que havia adquirido no Paraguai junto com seu irmão e teria pago R\$ 10.000,00. Na ocasião, a prisão foi do Reinaldo. Romildo não o acompanhava. Reinaldo indicou o irmão como participe. O irmão de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA, Reinaldo Venâncio da Silva, em Juízo, na condição de informante arrolado pela acusação, disse que adquiriu as mercadorias apreendidas em 10 de dezembro de 2009 na cidade de Campo Mourão, próxima à divisa com o Paraguai, em sociedade com seu irmão José Romildo e que as mercadorias seriam revendidas por ambos no comércio da rua 25 de Março, em São Paulo/SP. As declarações do denunciado, colhidas em sedes policial e judicial, dão conta de que os fatos tal como narrados pelo irmão Reinaldo Venâncio da Silva não são verdadeiros, já que não viajou na companhia dele para o Paraguai em 10 de dezembro de 2009. Admitiu, no entanto, a prática de igual delito ora imputado, em 24 de junho de 2010. Releve-se a plausibilidade da sustentação do acusado em interrogatório judicial acerca dos motivos que levaram o irmão a indicar o seu nome como participante do crime. Aduziu que o irmão foi orientado para tanto, acreditando que amenizaria a pena ou nem daria nada. De fato, conforme apurado nos autos do processo nº 0014414-69.2009.4.03.6110, o valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 25.250,83 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos). Assim, em que pese a materialidade delitiva comprovada, na hipótese da participação dos dois irmãos, Reinaldo e José Romildo, a valoração per capita atingiria montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), autorizando a dispensa da instauração de processo penal, diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, considerando a instrução destes autos, não vislumbro a consistência necessária dos elementos coligidos, de forma a assegurar a participação do acusado no delito de descaminho flagrante em 10 de dezembro de 2009. Vale dizer, não restou demonstrado durante a instrução processual que o acusado JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA tivesse conhecimento e participação no delito praticado, logo, não é possível a presunção de sua culpabilidade. O conjunto probatório formado nos autos não oferece meios de prova hábeis a demonstrar de maneira incontestável que o acusado tenha praticado ou concorrido para o ilícito em análise. Efetivamente o JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA não se encontrava na companhia de Reinaldo Venâncio da Silva na ocasião da prisão em flagrante que desencadeou a investigação e este processo, sendo certo que, com relação à coautoria do delito, consta tão somente a indicação do irmão Reinaldo Venâncio da Silva. De outro turno, a ação penal em curso contra o acusado (autos nº 0006422-23.2010.403.6110), relativa ao flagrante ocorrido em 24 de junho de 2010, não deve ser objeto de convicção da participação de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA no delito praticado em 10 de dezembro de 2009, como indício de habitualidade ao crime de descaminho. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a insuficiência de provas para a condenação e JULGO

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)
Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 470/473. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012523-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012523-5) - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls 301/309 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/06/1973 a 31/01/1974 e de 01/02/1974 a 31/12/1975, bem como a qualidade de segurado obrigatório do autor no período de prestação do serviço militar obrigatório, de 15.01.1976 a 07.04.1976, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos e condenando-o à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (28/08/2002), sob o fundamento de ocorrência de contradição na sentença proferida pelas razões expostas às fls. 313/315. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão ao embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade, tampouco contradição a serem sanadas, o que impõe a rejeição dos embargos. A contradição ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições

inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso dos autos. Assim, em face da ausência de contradição alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007925-11.2012.403.6110 - JULIO CESAR RODELLI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 94/132, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0002146-41.2013.403.6110 - TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, por TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade e a repetição de indébito dos valores pagos a título de COFINS e PIS, por meio de dinheiro ou compensação, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 5.704.906,11 (cinco milhões setecentos e quatro mil novecentos e seis reais e onze centavos). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 128/134. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 148, interposição de Agravo de Instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 159/161). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 162/168 asseverando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, propugna pela improcedência do pedido e seja denegada a segurança requerida. Réplica às fls. 170/183. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do

Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento

anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n.º 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp n.º 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que

alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Outrossim, vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a autora ajuizou a presente ação declaratória em 25/04/2013, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição em dinheiro. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelo contribuinte, quer por compensação ou por restituição em dinheiro. Pois bem, a compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção

monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, por precatório, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional.Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA -SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido.Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima.Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso.Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios.Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária.Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento

indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Com relação aos honorários advocatícios, anote-se que a condenação da Fazenda em verba honorária deve ser feita nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, o qual estabelece que, para tanto, deve ser observada a equidade. Em que pese o elevado valor discutido, é de se ponderar que a fixação da verba honorária em R\$ 20.000,00 é de ser reputada razoável, considerando a baixa complexidade da causa. O valor ora arbitrado deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Recebo as petições de fls. 57/86 e fls. 87/139 como emenda à inicial. II) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0003039-32.2013.403.6110 - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENTIL DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 30/07/2007, data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da referida data. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde, notadamente psiquiátricos, além de problema de visão. Anota que, teve concedido o benefício de auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 08/11/2005 a 30/07/2007; 07/12/2007 a 30/06/2008; 04/03/2009 a 12/07/2009; 12/04/2010 a 11/06/2010. Em 12/08/2011 realizou novo requerimento, entretanto, não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Recebeu, ainda, benefício assistencial no período de 12/09/2011 a 01/08/2012, o qual foi suspenso. Sustenta que está totalmente impossibilitado para o trabalho, desde a data da cessação de seu benefício em 30/07/2007 razão pela qual faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, destacando que cumpriu o período de carência exigido por lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/61. Às fls. 64/66 foi proferida decisão deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipando parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica psiquiátrica e clínica. Os laudos periciais encontram-se acostados às fls. 72/75 e 83/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/80, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 91/94 e o INSS não se manifestou, conforme certificado às fls. 95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e

42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 68 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito (psiquiatria), após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que (fls. 72/75): (...) O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hopovolição e hipopragmatismo. Desorganização. Pensamento lentificado com dificuldade de abstração. Idéias deliróides de cunho persecutório. O quadro é compatível com transtorno depressivo com sintomas psicóticos 9F32.3/Cid-10), esquizofrenia paranóide (F20/CID-10) e epilepsia (G40.3/CID-10). (...) Outrossim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? R: Sim. 2.. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. 3. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e permanente. E concluiu: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Em relação à perícia clínica, exceto psiquiatria, o Senhor perito afirma que (fls. 83/87): (...) O autor tem diabetes mellitus e pressão alta desde 1994, em 2010 teve uma queda com trauma no olho direito e perda da visão deste olho. Atestado médico de outubro de 2012 do oftalmologista com diagnóstico de trombose de veia central periférica com cegueira no olho direito. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. (...) O autor tem cegueira do olho direito caracterizando quadro de visão monocular o que dificulta a definição de profundidade (avaliar a distância que separa o objeto e observador) impedindo o exercício de algumas atividades. A patologia oftalmológica diagnosticada, no estágio em que se encontra, gera incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A incapacidade está presente desde outubro de 2012. (...) Tratando-se, pois, de incapacidade total e permanente, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 53/56, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 11/06/2010. Concluiu-se, então, que na data de início da incapacidade descrita na perícia médica (anterior a julho de 2007), a qualidade do autor encontrava-se presente. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e permanente para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Verifica-se que o pedido do autor refere à data de cessação primeiro benefício concedido na esfera administrativa (30/07/2007) o que, em tese, enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da referida data, descontados os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal. Concluiu-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida na medida em que, embora seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, as duas perícias médicas realizadas concluíram que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diárias, o que afasta o acréscimo de 25% estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 requerido pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO**, filho de Nelson Lopes Cardoso e Norma Maciel Cardoso, portador da cédula de identidade, RG n. 4.645.298-9 SSP/SP, CPF n. 720.490.578-49, NIT: 1.134.766.939-0, residente na Rua Comandante Salgado, 833, Vila Hortência, Sorocaba-SP, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o qual deverá ter início retroativo à 30/07/2007 (data da cessação do benefício de auxílio doença NB 5057771295, fls. 53) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, benefício assistencial, ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a

antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 30/07/2007, data da cessação do auxílio-doença NB 5057771295, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor, a fim de que seja efetuado o reembolso do valor das perícias por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004581-85.2013.403.6110 - JOAQUIM EDIOMAR MOREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM EDIOMAR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 25/02/2000, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 25/02/2000, quando contava com 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2000, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida

aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua conseqüência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se

afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2361

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Vistos e examinados os autos. A cópia dos procedimentos administrativos já foi requisitada e juntada nos autos da ação cível 0008358-49.2011.403.6110, em apenso, sendo desnecessária a obtenção dos documentos em duplicidade. Defiro a perícia técnica destinada à avaliação do justo valor do imóvel desapropriado, no que se incluem os direitos de mineração e de plantio de eucaliptos, conforme item b de fls. 850, destacando-se a indicação de assistente técnico. Nomeio, como perito o Engenheiro Civil RAUL MACHADO LUCATO especialista em avaliações de imóveis, urbanos e rurais, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 5.062.516.983, portador da cédula de identidade RG nº 44.199.432-5, e inscrito no CPF sob nº 323.083.738-06, e-mail: raul_lucato@yahoo.com.br, telefone (11) 99635-7234. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a avaliação do imóvel é ônus do autor, conforme artigo 685 do CPC. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Concedo ao INCRA o mesmo prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Após o depósito dos honorários pela parte autora, consoante acima determinado, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria, com a entrega do laudo, deposite-se o valor remanescente. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. A produção da prova destinada à definição da característica antropológica será apreciada após o cumprimento dos atos supra e nos autos da ação cível. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004249-21.2013.403.6110 - FABIELLE APARECIDA FERREIRA X EDUARDO FERREIRA SILVA X MARCIO FERREIRA SILVA X ELISABETH FERREIRA BORGES(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de usucapião proposta pelo rito ordinário por Fabielle Aparecida Ferreira e Outros. O feito tramitou inicialmente na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, conforme decisão de fls. 50. É o breve relatório. Decido e fundamento. Observa-se dos documentos que acompanham a inicial que o imóvel em discussão está livre de ônus, conforme Av. 7 da matrícula 49.459 do Livro 2 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de

Sorocaba/SP e instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca, respectivamente às fls. 21 e 30. Assim sendo, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Em vista disto, em homenagem ao princípio da economia processual devolvo os presentes autos ao juízo de origem que, mantendo seu posicionamento a respeito, poderá suscitar conflito negativo de competência, a teor do artigo 115, III, do CPC. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

A questão da compensação deverá ser ajustada entre as partes na via adequada. Defiro o requerido pela CEF a fim de que seja realizado o estorno dos valores depositados em garantia para fins de impugnação. Promova a parte executada, IVAN LUIZ PAES, o pagamento da verbar honorária, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0000812-26.2000.403.6110 (2000.61.10.000812-5) - JUACIR DOS SANTOS ALVES (SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 173, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Indefiro a prova pericial requerida às fls. 146 (item 3), posto que desnecessária em face dos demais elementos já constantes dos autos. Igualmente, indefiro as provas requeridas nos itens 04 e 05, posto que compete à própria parte produzi-las e as relacionadas nos itens 06 e 07, mostram-se desnecessárias. Quanto à prova oral, esta revela-se impertinente, posto que já há prova técnica nos autos e o dano moral, neste caso, decorre do próprio ato ilícito, se houver. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3) - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a CEF sobre o depósito efetuado nos autos (fls. 186) e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4) - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução dos honorários devidos à União está suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária e considerando a concordância da União, de acordo com a petição de fls. 250 dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste à parte autora. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, IV, do CTN, impede o FISCO de inscrever em dívida ativa ou ajuizar dívida fiscal, embora não seja vedado o lançamento do crédito.No caso dos autos, o ajuizamento das execuções fiscais foi posterior à intimação da União da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade. De tal feita, a simples suspensão das execuções fiscais não atende à determinação judicial, devendo a União desistir das execuções fiscais já ajuizadas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União dê integral cumprimento à decisão judicial, findo o qual fica desde já estipulada multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor máximo correspondente ao valor da causa (R\$ 500.000,00 quinhentos mil reais).Comunicado o cumprimento da decisão, dê-se ciência à parte autora e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/97 e 100: O título executivo (sentença de fls. 77/80) limita-se à obrigação de fazer - fornecimento de certidão.Assim, descabe a pretensão de homologação de crédito.No mais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004566-19.2013.403.6110 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Tendo em vista que a cópia da matrícula apresentada às fls. 29/30 está incompleta, apresenta a parte autora nova cópia, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, tendo em vista a alegação de litisconsórcio necessário formulado pela ré, manifeste-se a parte autora, promovendo, se o caso for, a citação, no mesmo prazo supra.Após, conclusos.Int.

0004582-70.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

I) Converto o procedimento para o rito ordinário.II) Cite-se o réu na forma da lei, por meio de carta precatória.III) Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004567-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-19.2013.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA)

A presente impugnação somente será conhecida após a fixação da competência nesta Justiça Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006310-83.2012.403.6110 - DIEGO ROQUE GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora é residente e domiciliada em Guareí, expeça-se carta precatória para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Guareí/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 702. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte reconvinte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Caixa Econômica Federal, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

MONITORIA

0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 85. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Considerando o pedido de prova pericial, apresente a parte ré os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova.Int.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 80, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento de fls. 75/81, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Recebo os embargos (fls. 39/47). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007318-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 160, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001650-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEYDE MARTELI ROSILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 30/40, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0004587-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CARDOSO FURTADO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002738-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0008304-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012516-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES

Fl.34: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o endereço do requerido declinado na inicial está correto, todavia o bem a ser apreendido é que não foi encontrado, posto que foi recolhido pela Polícia Militar, conforme se verifica da certidão de fl. 31 verso. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-95.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/72, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fl. 108: defiro. Determino a inclusão destes autos na 122ª hasta pública a ser realizada na data de 24 de abril de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 08 de maio de 2014, a partir das 11h. Intime-se o credor, na forma da lei, bem como expeça-se carta precatória para intimação dos devedores e para a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 42/43, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0010280-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES E SP050990 - JORGINA APARECIDA BELTER)

Fls. 65/69: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006341-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVELTO RODRIGO DELFINO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24, desentranhe-se o mandado de fls. 23/31 e, na sequência, restitua-o à Central de Mandados, a fim de que o oficial de justiça avaliadora federal, esclareça se o executado foi citado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fl. 293: defiro. Determino a inclusão destes autos na 117ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de fevereiro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de março de 2014, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-91.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Providencie a Secretaria a intimação, para a audiência acima designada, das testemunhas domiciliadas nesta cidade, bem como expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha domiciliada em Itatiaia - RJ (fls. 268/269).Int.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-45.2004.403.6121 (2004.61.21.000599-9) - BENEDITO SEBASTIAO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.10.13 às 15h.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025237-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025237-6) - JOSE PLACIDINO BAPTISTA X ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fls. 231, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobretado.Int.

0004850-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004850-7) - ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X AMILTON CESAR SILVA X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X GASPAR MATOSO DA SILVA X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X LUIZ ELVIS DE SOUZA X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X TARCISIO DE SOUZA DIAS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a

veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 546, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0002290-94.2004.403.6121 (2004.61.21.002290-0) - MARCOS ANTONIO AZEVEDO(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará. 2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da parte autora em relação aos cálculos acostados às fls. 184/189, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0002400-59.2005.403.6121 (2005.61.21.002400-7) - CELIO DA SILVA MONTEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados de intimação da CEF, a presente decisão serve como autorização para que o autor Célio da Silva Monteiro obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 155, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido referido prazo, cumpram-se os itens 3 ou 4 do despacho de fls. 152. Int.

0002113-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002113-8) - CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 179/184, nos termos do art. 4º e

5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000579-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000579-4) - LINDOMAR RAMOS DA SILVA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 152/163, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da parte autora em relação aos cálculos acostados às fls. 126/147, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002316-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002316-4) - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0) - JAIR ALVES DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 215/219, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0002527-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002527-0) - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 174/177: Expeça-se ofício à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando-se o tempo total apurado na sentença proferida às fls. 133/138, ou seja, 38 anos, 8 meses e 11 dias, conforme copia da sentença que deverá instruir o ofício, tendo em vista que o benefício implantado (E/NB 42/160.468.694-1) não retrata o concedido em sentença.2. Cópia deste despacho servirá como ofício.3. Cumpra-se e Intime-se.

0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7) - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 103/107, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no

prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se ja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 185/188, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

000005-55.2009.403.6121 (2009.61.21.00005-7) - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 263/273, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0003140-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003140-6) - CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 117/119, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 130/132, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004257-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004257-0) - JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA - INCAPAZ X ELISA MARIA DANTAS TEIXEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Converte o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o agravo retido interposto às fls. 103/110, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta do agravado, tornem os autos imediatamente conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3. Int.

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO-INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da parte autora em relação aos cálculos acostados às fls. 131/140, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 77/79, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 77/79, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias

0000220-17.2011.403.6103 - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso e, da CF. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência.

0001657-39.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 15:45 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, comigo Analista/Técnica Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da Caixa Econômica Federal, representada pelo(a) preposto(a) MATHEUS CHAGAS BELUOMINI, CPF 020.986.945-39, o qual requereu prazo de 5 dias para a juntada de carta de preposição, bem como do(a)(s) autor(a)(s) acompanhado(a)(s) de seu(a) advogado(a). As partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF apresenta em audiência petição emitida via-fax para este Juízo, com proposta de acordo, para pôr fim à demanda apresentada, conforme termo em anexo, sendo que a parte autora manifestou sua concordância com os termos apresentados. Pela parte autora foi dito que desiste do prazo recursal, requerendo a liberação dos valores depositados em conta de FGTS em nome da parte autora. Na sequência pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: 1. Defiro o prazo de 5 dias para a CEF apresentar a carta de preposição. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF e aceito pelo(a) autor(a) neste ato, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF, por publicação para que cumpra o acordo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 4. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Registre-se como sentença TIPO B. 5. P.R.I. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai

assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 5527, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0000734-76.2012.403.6121 - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias, do(s) laudo(s) pericial(is).Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 18/12/1946 - fl. 14 dos autos).De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu esposo (que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00) e dois filhos (desempregados), conforme relatado e de acordo com a consulta ao sistema CNIS/TERA de Previdência Social realizada por este Juízo, cuja juntada determino - um salário mínimo, o qual deve ser excluído para fins de contagem por interpretação extensiva do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.Nesse sentido:(...) O Supremo Tribunal Federal se ateve a considerar válido o critério de aferição de miserabilidade adotado pelo artigo 20, 3, da Lei n 8.742/1993, sem impedir que a pobreza seja avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso; 2. Interpretando-se extensivamente o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente (...). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876985, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 473). Assim, constatada a miserabilidade em que vive a autora e sua família pela perícia social, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) TERESA DE MENDONÇA FRANÇA, NIT.: 1.680.400.548-2, brasileira, casada, portadora do CPF nº 268.823.808-64 e do RG 33.400.332-5 SSP/MG, filha de Francisco Rodrigues de Mendonça e Maria de Lourdes, endereço Rua três, nº91 - CDHU- Benfica - São Luiz do Paraitinga/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Fls. 39: Considerando que a distância média relativa ao trecho Taubaté/ São Luiz do Paraitinga/SP perfaz o total de 46km, e presumindo que o deslocamento para o cumprimento da perícia demanda a ida/retorno da perita social, o que gera uma distância média total de 100km, arbitro os honorários em R\$ 334,80 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome da Sra. LENY HECILDA DOS SANTOS, CRESS 40904.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias, do(s) laudo(s) pericial(is).Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009125-49.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR na Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar que especifica.Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz

Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Pindamonhangaba/SP) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso e, da CF. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência.

0000355-58.2013.403.6103 - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão/revisão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Jambeiro) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso e, da CF. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência.

0000375-49.2013.403.6103 - MARILENA RABELO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão/revisão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas

desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso e, da CF. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência.

0001168-85.2013.403.6103 - BENEDITO MARCON (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão/revisão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso e, da CF. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência.

0004519-66.2013.403.6103 - JOSE DE PAIVA AZAMBUJA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão/revisão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC,

pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso e, da CF. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência.

0004544-79.2013.403.6103 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão/revisão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois se trata de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, inciso e, da CF. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência.

0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO (SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber:

qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 162/164, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado. Apesar do laudo pericial médico indicar que a autora está incapaz de forma parcial e permanente, percebe-se que a autora possui 49 anos de idade, ensino fundamental incompleto, profissão: faxineira, protusões discais cervicais e lombares, doença incapacitante para esforço físico moderado e intenso e insuscetível de recuperação. Desse modo, o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos é a aposentadoria por invalidez, considerando que a permanência da incapacidade para o trabalho não permite a conclusão técnica sobre nova reavaliação do(a) segurado(a), sendo, assim, pertinente a reavaliação bienal a que se refere a legislação previdenciária para os casos de aposentadoria por invalidez. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo o benefício permanecer ativo até ulterior deliberação judicial, observado os termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91, à autora MARIA DAS GRAÇAS GIROTTI LUCAS, NIT.: 1.228.173.131-8 ou 1.124.337.101-8, brasileira, portadora do CPF n. 608.831.466-49, RG 30.205.237-9 SSP/SP, filha de David Giroto e Neusaci Amorim da Cruz Giroto, endereço Rua Projetada, nº 75, CECAP III, Quiririm, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Outrossim, esclareça a parte autora a divergência constante em seu nome, haja vista que no documento juntado à fl. 06 consta Maria das Graças Giroto e na petição inicial, bem como procuração de fl. 05 consta Maria das Graças Giroto Lucas. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001289-59.2013.403.6121 - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico (fls. 45/47) e da consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2013. Conforme consulta CNIS, a parte autora não apresenta recolhimento de contribuições ou vínculo empregatício neste período, não havendo a qualidade de segurado no momento da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002911-76.2013.403.6121 - DART CLEIA NERY DE SOUZA (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais,

consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeie o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002918-68.2013.403.6121 - TEREZINHA REIS DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar Terezinha dos Reis, conforme documento de fl. 17. 4. Int.

0002922-08.2013.403.6121 - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a conversão desse tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/03/2013 (data do requerimento administrativo). Juntou documentos às fls. 18/38. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 39, tendo em vista que no processo nº 0054867-18.2009.403.6121 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, encontrando-se os autos no arquivo, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA

CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se com urgência. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002923-90.2013.403.6121 - JOSE CELSO MORAES(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, recebendo auxílio-acidente. Este é o breve relatório. DECIDO. A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez até que o autor esteja plenamente recuperado para seu trabalho. A própria parte autora relata a ocorrência de acidente de trabalho na petição inicial, e, também, o recebimento do benefício de auxílio-acidente após ser julgada procedente ação proposta pelo autor na 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (autos nº 625.01.2009.015407-2). Desta forma, é nítido se tratar o presente caso de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou

a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0002934-22.2013.403.6121 - YARA CRISTINA MARIA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o

acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Esclareça, ainda, a parte autora, a divergência constante em seu nome, haja vista que no documento de fl.42 consta Yara Cristina Maria e nos documentos de fls.44/45, Yara Cristina Ribeiro da Costa. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO E SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente?

Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002950-73.2013.403.6121 - TIAGO APARECIDO CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. No caso da presente demanda, o último requerimento da parte autora remonta a 2004 (fls. 37/40), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, o benefício assistencial pressupõe a pressupõe a avaliação médica temporária bienal (art.21 da Lei 8.742/93). Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se.

Expediente Nº 907

MONITORIA

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Tendo em vista o ofício à f. 68, encaminhe-se cópia do despacho da f. 67, ao Primeiro Ofício do Juízo Estadual de Tremembé-SP, para ciência. Cumpra a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho da f. 67, providenciando o recolhimento da diligência do oficial de justiça e encaminhando as guias diretamente à Comarca de Tremembé-SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002809-54.2013.403.6121 - PEDRO RAIMUNDO MOREIRA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

DECISÃO/OFÍCIO De início, recebo a petição de fls. 28/33 como aditamento à petição inicial, para o efeito de considerar como pedido do impetrante que a autoridade coatora proceda à Justificação Administrativa e sua conclusão (procedimento nº 160.101.909-0), conforme determinada pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo, agora, ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório -, em especial se houve recusa administrativa ao processamento da Justificação. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0002867-57.2013.403.6121 - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deferiu em parte o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que há obscuridade em relação ao recolhimento da competência de junho, com vencimento em 19 de julho, uma vez que a medida liminar autorizou o seu pagamento na modalidade contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, mas a embargante já realizou o pagamento (comprovantes em fls. 56/57) considerando como base de cálculo o montante da folha de salários, uma vez que desprovida de provimento jurisdicional favorável à época, razão pela qual pleiteou a concessão da segurança definitiva para compensação dos valores recolhidos a maior (...). Após esse breve relato, decido. Recebo os embargos de declaração para apreciação, tendo em vista sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, ao contrário, é nítido o intuito de reformar seu mérito através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da

decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Diga a Caixa Econômica Federal se houve a desocupação do imóvel objeto dos autos. Nomeio a Dra. Greice Pereira, OAB/SP n. 300.327, com endereço à Rua Dona Plácida dos Santos Costa, n. 96, Independência, Taubaté-SP, como defensora voluntária de Aline Gabriela Almeida Nicoletti e Everton Renato de Oliveira. Caso o imóvel ainda não tenha sido desocupado, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão contida no termo da audiência, à f. 58 verso. Int.

Expediente Nº 916

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Cuida-se de comunicação ao Juízo da prisão em flagrante de ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, qualificados no auto de prisão em flagrante delito, pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de estelionato e/ou uso de documento falso, uma vez que, na data de 28 de agosto de 2013, teriam tentado obter empréstimo consignado perante agência da Caixa Econômica Federal no município de Pindamonhangaba-SP, mediante a conduta de se fazer passar por outra pessoa, utilizando-se ainda de documento(s) falso(s), segundo apurado nos autos. Formulados, pela defesa, pedidos de liberdade provisória sem fiança (fls. 26/30 e fls. 31/34) e de restituição de coisa apreendida (fls. 58/60). Cientificado o(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Pindamonhangaba-SP da prisão mencionada, este considerou a Justiça Federal competente para o caso (fl. 61) e remeteu os autos a este Juízo. Instado a se manifestar (fl. 63), o Ministério Público Federal oficiou pela homologação da prisão em flagrante, conversão desta em preventiva e indeferimento, por inadequação procedimental, do pedido de restituição do veículo (fls. 65/83). É, no que basta, o relatório. DECIDO. De início, verifico que as formalidades legais previstas nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal foram observadas no presente caso, motivo pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE (CPP, art. 310, I, interpretado em sentido contrário). Passo, agora, a verificar as hipóteses de (1) conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (2) concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, II e III, CPP). Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), corporificados no auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais respectivos (fls. 02/25), já que os réus foram presos quando tentavam obter empréstimo consignado valendo-se, ao que tudo indica, de nomes e documentos falsos, caracterizando a situação de flagrante delito pela prática, em tese, de estelionato na forma tentada e/ou uso de documento falso. Também a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312). Ordem pública. Os dados do IIRGD (fls. 16/25) e da Rede INFOSEG (fls. 73/83) apontam, em desfavor de ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, diversos procedimentos e processos penais, inclusive já foram presos anteriormente, havendo concreto perigo de reiteração de práticas criminosas, já que, pelo histórico levantado nos autos, os investigados fazem do crime meio habitual de vida, como ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 68/69):(...) 11. Ademais, em consulta ao banco de dados da Rede INFOSEG (docs. Anexo), constatou-se que os presos já responderam a inúmeros procedimentos criminais, envolvidos em delitos como estelionato, furto, formação de quadrilha, dentre outros, o que denota um caráter voltado a práticas criminosas, ou a figura de criminosos habituais. (...) Admitindo a prisão provisória para salvaguardar a ordem pública, tal como na hipótese em análise, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC N. 105.923-SC. REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ).2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1.ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714).DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n. Conveniência da instrução criminal. Por outro lado, o crime investigado, em sua essência, envolve o embuste, a trapaça, a falsidade, a mentira, situação que evidencia o perigo de colocação em liberdade dos autores do fato, pois não se sabe quem realmente são eles, onde moram e qual sua ocupação. E, no caso dos autos, foram encontrados dentro do veículo apreendido, diversos documentos, aparentemente falsos, em nome de terceiras pessoas, consoante relatado no auto de prisão em flagrante (fls. 02/15). Desse modo, o caso dos autos implica a decretação da prisão preventiva, consoante parágrafo único do art. 313 do CPP:Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ESTRANGEIRA SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. IDENTIDADE DUVIDOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do benefício pleiteado encontra-se fundamentado. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e a paciente não possui residência fixa nem ocupação lícita no Brasil, circunstâncias que, aliadas ao fato de ser estrangeira, são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. II - Ademais, há dúvidas quanto à sua real identidade e nacionalidade, uma vez que, quando do flagrante, portava documentos (cédula de identidade e passaporte) em nome de pessoa diversa. Assim, justificada está a sua segregação cautelar, seja para garantir a realização da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal. III - Embora a paciente tenha alegado ser primária e portadora de bons antecedentes, tais condições pessoais favoráveis não lhe asseguram o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. IV - As alegações aventadas pela defesa quanto ao excesso de prazo na formação da culpa não merecem prosperar. Constatado que o processo está tendo regular tramitação. Houve expedição de carta precatória para a citação da paciente, o que necessitou de tradutor, e foi necessária a confecção de laudo pericial do passaporte apreendido, o que justifica certa delonga na instrução. V - Ordem denegada. (HC 200903000186765 - HABEAS CORPUS 36824 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 01/10/2009, PÁGINA 87).PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 171 C/C 14, II E 304 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM

DENEGADA. 1. Não preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, já que o paciente tem maus antecedentes e não possui residência fixa. 2. A prisão é indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois como o paciente foi encontrado com vários documentos de identidades falsos, com a sua fotografia, existe dúvida razoável quanto a sua real identidade. 3. Com o término da instrução criminal, fica superada o constrangimento ilegal por excesso de prazo (súmula nº 52/STJ). 4. Ordem denegada. (HC 200301000093420 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - TRF1 - QUARTA TURMA - DJ 11/09/2003, PAGINA 47 - G.N.). No presente contexto, tanto o estelionato quanto o uso de documento falso são punidos com penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa de decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). Além disso, diante da fundamentação acima (reiteração da mesma prática criminosa e indícios de falsa identidade e/ou utilização de documentos falsos), por ora reputo inadequadas no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 65/72) e, por conseguinte, com fundamento no art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA dos indivíduos até então identificados como ARLINDO TAVARES DOS SANTOS e JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI, qualificados no auto de prisão em flagrante (fls. 12 e 14), nos extratos do IIRGD (fls. 16/25) e do INFOSEG (fls. 73/83). Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Quanto aos procedimentos de identificação criminal dos investigados, suas hipóteses estão previstas na Lei nº 12.037/2009, cabendo ao órgão responsável por sua eventual realização a verificação, no caso concreto, de sua pertinência ou necessidade, haja vista os princípios da legalidade e os atributos da imperatividade e autoexecutoriedade típicos dos atos administrativos. No que concerne ao pedido de restituição do veículo apreendido, determino que o requerimento e documento de fls. 58/60 sejam autuados como incidente de restituição de coisas apreendidas, mantendo-se cópia dessa documentação nos autos, certificando-se. Cópia da procuração de fl. 38 também deverá instruir o mencionado incidente. Após, tornem os autos do incidente de restituição conclusos, consoante 1º do art. 120 do CPP. Fl. 62: Dê-se ciência à MMa. Juíza Federal Diretora desta Subseção Judiciária, mediante ofício, instruída com cópia integral dos autos (de preferência digitalizada), para as providências porventura cabíveis. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-39.2002.403.6122 (2002.61.22.000067-9) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001151-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001151-8) - JOSE VICTORIO FRANCISCO DE ASSIS BEDUSCHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Na presente ação, apurou-se, na fase de execução, ser a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição objeto do título executivo, inferior a do benefício da mesma natureza conferido na esfera administrativa no curso do processo, tendo o autor optado pelo benefício mais vantajoso, motivo pelo qual carece

de interesse processual na execução do julgado, eis que ausente resultado útil. Portanto, na ausência de resultado útil, na medida em que desfavorável ao autor o valor da renda mensal inicial apurada em relação ao benefício objeto do título executivo, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000272-8) - MAURICIO DE SOUZA CANDIDO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001556-33.2010.403.6122 - NATALICIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001617-54.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000173-49.2012.403.6122 - APARECIDA SEVILHA EXNER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000761-56.2012.403.6122 - SOLANGE APARECIDA GUILHEN CASSIANO GIANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000775-06.2013.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o

saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-50.2013.403.6122 - TEREZA FERREIRA DE REZENDE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-73.2013.403.6122 - OLIRIA APARECIDA BARRINHA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000906-78.2013.403.6122 - NEUZA BATISTA FREIRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostados aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000950-68.2011.403.6122 - JOAO HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-49.2010.403.6111 - DELMIRA DO CARMO MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000032-9) - NAIR LUIZ DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000830-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000830-4) - IVO CANHAMERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO CANHAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001072-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001072-4) - IRACEMA SILVA MASSEI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA SILVA MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001632-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001632-5) - EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000325-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000325-6) - MARIA LOURDES BENINE DE GIULI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURDES BENINE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000699-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000699-3) - DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X TIAGO JESSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001271-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001271-3) - ODILIA MUNHOZ DA CRUZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA MUNHOZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000276-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000276-1) - MARIA JOANA MARIANO ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000302-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000302-9) - ISAAC BARBOSA DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAAC BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000795-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000795-3) - EUVALDO JAQUETO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUVALDO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002520-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002520-7) - GINERINO JOSE DE BARROS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GINERINO JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000249-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000249-2) - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X ANDREA MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000860-02.2007.403.6122 (2007.61.22.000860-3) - OSVALDO DE ASSIS ROSA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO DE ASSIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001738-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001738-0) - FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CORREA MATOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001946-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001946-7) - ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000211-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000211-3) - MARIA JOSETE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSETE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000364-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000364-6) - LEONICE MARIA PAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE MARIA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000604-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000604-0) - MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7) - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO GARDINAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001600-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001600-8) - HELI MATIAS DA SILVA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELI MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000192-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000192-7) - JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000832-6) - JOSE MANOEL DINIZ X GENIL JORGE DINIZ X WANDER APARECIDO DINIZ X JOSE CARLOS DINIZ X SERGIO VANDERLEI DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X SANDRA REGINA DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000904-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000904-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Na presente ação, apurou-se, na fase de execução, ser a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição objeto do título executivo, inferior a do benefício de aposentadoria por invalidez conferido na esfera administrativa no curso do processo, tendo o autor, devidamente intimado a realizar a opção, permanecido silente. Com efeito, na ausência de resultado útil, eis que desfavorável o valor da renda mensal inicial apurada em relação ao benefício objeto do título executivo, carece o autor de interesse processual na execução do julgado, motivo pelo qual, deve ser extinto o processo de execução. Anoto compreender, a falta de interesse processual, até mesmo os valores relativos a honorários advocatícios, pois a base de cálculo pressupõe parcelas vencidas e decorrentes da prestação conferida no título executivo, inexistentes na espécie. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CESAR MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ROSA NEVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE OSMARINDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001204-75.2010.403.6122 - JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001208-15.2010.403.6122 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001344-12.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001395-23.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001476-69.2010.403.6122 - IRENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENI BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001664-62.2010.403.6122 - LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DOS REIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001688-90.2010.403.6122 - CARIENE DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARIENE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001852-55.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000040-41.2011.403.6122 - MARIA LUIZ DE ARAUJO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000445-77.2011.403.6122 - JOSE PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR BUZANELLI ZANCHETI X VIRGINIA ERNESTINA BUSANELLI - REPRESENTADA(SP135600 - FLOR AIDA PEREGRINO DA SILVA CASTIGLIONI) X MARIA IVANILDA DE LIMA X NILZA BUZANELLI FERREIRA - REPRESENTADA X VALQUIRIA FERREIRA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X HERMENEGILDO BUZANELLI X APARECIDA BUZANELLI X ADELINO BUZANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dra. Thaís de Cássia Rizatto acerca do pagamento de honorários efetuado.

0000610-27.2011.403.6122 - WILCK GABRIEL DE JESUS X ELIANA CRISTINA XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILCK GABRIEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000654-46.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PINTO ALEXANDRE BALDASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZANO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001513-62.2011.403.6122 - MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTHA BRITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001588-04.2011.403.6122 - ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-21.2011.403.6122 - SANTINA RODELLA BARONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA RODELLA BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001704-10.2011.403.6122 - OTAMIRO COIMBRA FERREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTAMIRO COIMBRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001746-59.2011.403.6122 - ANTONIO VALDEIR RUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALDEIR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001939-74.2011.403.6122 - MARIA JOSE VACARI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000008-02.2012.403.6122 - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA DARCY SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000590-02.2012.403.6122 - JOSE MOACIR GOMES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOACIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079017 - MILTON DE PAULA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a revisar benefício do autor. Instado a cumprir o determinado no título executivo veio o réu nos autos e informou haver pagado erroneamente ao credor, na via administrativa, o valor de R\$ 127.467,85, razão pela qual requereu fosse efetuada devolução, o que foi deferido. Realizado bloqueio BACENJUD, foi conscrito parte do dinheiro recebido, sobre o qual pleiteia a antiga advogada do autor que seja destacada a verba honorária contratada. O pedido é de ser indeferido. A compensação entre créditos provenientes de condenação judicial e débitos oriundos de contratos de prestação de serviços de advogados vem regulamentada pela Resolução do CJF n. 168/2011 e é devida em atenção à moralidade e à boa-fé objetiva inerente às relações obrigacionais. Bem assim, tem a finalidade de conferir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, visto que reunidos no momento do pagamento sujeitos credores e devedores entre si. Contudo, no caso dos autos, a compensação não se mostra possível, pois o devedor dos honorários, no caso o autor, não dispõe mais de crédito, ou seja, já utilizou todo o dinheiro pago pelo INSS. Não há o que compensar, porquanto os valores bloqueados pertencem à Autarquia. Ademais, dispõe a causídica de outros meios para satisfazer sua dívida. Deste modo, oficie-se à CEF para que efetue, incontinenti ao recebimento do ofício, o recolhimento do valor total transferido para conta judicial em favor do INSS, via guia da Previdência Social, nos

moldes daquela apresentada à fl. 88, devendo informar o Juízo tão logo cumpra a ordem. No mais, extraia-se cópia das peças necessárias, nos termos do artigo 40 do CPP e encaminhe-as para o MPF, haja vista o disposto no caput do art. 169 do Código Penal. Na sequência, requirer-se o pagamento da sucumbência dando ciência à beneficiária. Após, retornem conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001118-36.2012.403.6122 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirer-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001330-57.2012.403.6122 - NILMA DIAS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILMA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirer-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001642-33.2012.403.6122 - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA HELENA DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000068-38.2013.403.6122 - NARALINE ALVES DE SOUZA - MENOR X ELAINE CRISTINA ALVES GAVA X BRENDA GABRIELI DA SILVA SOUZA - MENOR X WALACE FELIPE DA SILVA SOUZA - MENOR X JAQUELINE DA SILVA SANTOS(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARALINE ALVES DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-13.2013.403.6122 - JOSE ANTONIO NEVES FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO NEVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-20.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-93.2013.403.6122 - APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no

prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostados aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-85.2013.403.6122 - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-53.2013.403.6122 - JERACINA RODRIGUES PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERACINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se

o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-04.2013.403.6122 - SEBASTIAO LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-83.2013.403.6122 - MANOEL LAURENTINO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-75.2013.403.6122 - JOSE VIEIRA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-07.2013.403.6122 - HILDA DE SOUZA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETTE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.No tocante aos autores Isabel Aparecida Caputo e Altino José Trindade - substituído processualmente -, julgado procedente o pedido de creditamento em suas contas vinculadas ao FGTS, das diferenças das remunerações referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, determinou-se a liquidação do julgado, que restou frustrada, por ausência de saldo ao tempo dos planos econômicos objeto da condenação. Portanto, carecem de interesse processual, por ausência de resultado útil, motivo pelo qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, o processo de execução.Por sua vez, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Hermínio Minoru Yanagui e Donizete Aparecido da Silva. Ante o exposto, em relação aos autores Isabel Aparecida Caputo e Altino José Trindade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. E, no tocante aos autores Hermínio Minoru Yanagui e Donizete Aparecido da Silva, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos artigo 794, I, c.c. artigo 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-29.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-94.2012.403.6124) THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil.A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não tenha efeito suspensivo.No caso em tela, requer os embargantes à suspensão dos atos executórios sob a alegação de que o veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placa EYS-1004, é de extrema necessidade para o exercício da profissão. No entanto, não fizeram prova dessa necessidade ou utilidade, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução com a penhora do veículo manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, apresentem os Embargantes cópia da última declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias.Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº0001256-94.2012.403.6124, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-72.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-17.2012.403.6124) VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se.

0000554-17.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-79.2012.403.6124) ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inicialmente, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentem os Embargantes cópia da última declaração de Imposto de Renda de ambos, no prazo de 10(dez) dias.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-02.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-61.2012.403.6124) ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inicialmente, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentem os Embargantes cópia da última declaração de Imposto de Renda de ambos, no prazo de 10(dez) dias.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição de fl.64, devolvo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte executada/embargante cumpra o r. despacho de fl.58.Intime-se.

0000870-64.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-17.2012.403.6124) SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 168/202), notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-56.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-72.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 140/149), notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-15.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-70.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 147/173), notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se. Cumpra-se.

0001411-97.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-85.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 170/196),

notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-82.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 203/212), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000101-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Indefiro a emenda a inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor da moeda atual. Assim, deve o(a) embargante atribuir valor à causa de acordo com o último extrato atualizado do débito informado pela exequente/embargada nos autos principais, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, apresentando procuração original, uma vez que a acostada aos autos (fl.35), trata-se de cópia. Intime-se.

0000719-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-79.2013.403.6124) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls.191/213), do v.acórdão (fls. 279/285 e 331/332) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 335) para o processo de Execução Fiscal nº 0000718-79.2013.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001448-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001448-61.2011.403.6124. Embargante: José Roberto Silva e outra Embargada: União Federal Embargos de Terceiro (Classe 79). Decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por José Roberto Silva e sua esposa, Adenir da Silva, visando à obtenção de provimento judicial que desconstitua a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.589 do CRI de Jales/SP nos autos executivos nº 0000516-25.2001.403.6124. Sustentam os embargantes, em síntese, que, em 20.03.1989, adquiriram parte do imóvel mencionado de José Pasquini, que, por sua vez, o adquiriu de Valentim Paulo Viola, em 27.02.1989. E desde então, tomaram posse do imóvel, vindo a nele residir após edificação. Contudo, a transferência de domínio não foi levada a registro. Aduzem, ainda, que 10 anos após terem adquirido o imóvel, em 08.03.1999, foi ajuizada execução fiscal em face de Viola & Cia Ltda, cujo representante legal era Valentim Paulo Viola, recaindo a penhora sobre o imóvel em 03.03.2004. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/46). É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. De acordo com a súmula nº 84 do E. STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Compulsando os autos, verifico que o imóvel matriculado sob o nº 14.589 do CRI de Jales/SP, originalmente com 360 metros quadrados, foi adquirido por Valentim Paulo Viola em 26.08.1988, conforme registro nº 04 (fls. 43/4). Em 27.02.1989, Leomi Clóvis Nilsen Viola assina declaração de que recebeu quantia de José Pasquini, referente a venda de imóveis, entre eles o imóvel em questão (fl. 18). Posteriormente, em 20.03.1989, José Pasquini vendeu parte do imóvel (180 metros quadrados) aos embargantes (fl. 17). Os documentos mencionados não são aptos a comprovar o domínio dos embargantes, uma vez que houve quebra da cadeia sucessória dominial. Apesar de o proprietário do imóvel ser Valentim Paulo Viola, é Leomi Clóvis Nilsen Viola que subscreve o documento de venda a José Pasquini (fl. 18). Por outro lado, os embargantes trouxeram diversos documentos que comprovam sua posse sobre imóvel (fls. 21/6), alguns, inclusive, remontam a 1989, tal como planta de construção residencial, aprovada pela Prefeitura Municipal. E considerando a posse de longa data dos embargantes, apesar da irregularidade do documento acima mencionado, não se deve descartar, pelo menos nessa fase de cognição, a possibilidade de eles terem de fato adquirido parte do imóvel. A outra parte do imóvel foi, conforme averbação nº 05, alienada a Adão José Rotundo em 28.01.1992, dando origem à matrícula nº 22.002 do CRI de Jales/SP (fl. 44). A execução fiscal foi ajuizada em 08.03.1999 em face de Viola & Cia Ltda - cujo representante legal era Valentim Paulo Viola -, e culminou na penhora do imóvel objeto desta ação

em 03.03.2004 (fls. 35/6). Como se vê, eventuais transações envolvendo o imóvel antecedem, em muito, o ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente, a penhora do bem, afastando-se, assim, possível fraude à execução. E, apesar de não estar comprovada a propriedade dos embargantes, sobretudo em virtude da irregularidade no documento que comprovaria a venda do imóvel a José Pasquini, por cautela, entendo que é caso suspender os atos executivos que eventualmente recaiam sobre o aludido bem imóvel, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais bens, até que se esclareça sobre a propriedade do imóvel. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender os atos executivos em relação ao imóvel de matrícula nº 14.589 do CRI de Jales/SP, até o desfecho do presente processo, devendo a execução prosseguir em relação aos demais bens. Certifique a Secretaria a existência destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0000516-25.2001.403.6124, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO X MIRELLE TARREGA DELGADO

Fl.149/v.: considerando que não houve manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON LUIZ DOS REIS

Fl.61/v.: considerando que não houve manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca das consultas acostadas às fls.114/115 no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.113.

0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

De início, verifico que o imóvel indicado à penhora às fls.74/75 está alienado fiduciariamente. Assim, de forma a viabilizar eventual penhora sobre os referidos direitos, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo a cópia do contrato de financiamento celebrado entre o executado e o agente financeiro, informando o termo final do contrato e se o devedor vem cumprindo o avençado. Após, tornem conclusos.

0001803-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias a contar do requerimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000600-11.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca das consultas acostadas às fls. 54/56 no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 53.

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000556-84.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA RODRIGUES BETETTI

Fls.22/31: intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001687-17.2001.403.6124 (2001.61.24.001687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU POLARINE - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

Fls.322/328: o executado alega que parcelou o débito exequendo, razão pela qual requer que sejam suspensas as hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de setembro do corrente ano. Diante da iminência do leilão, determino a imediata intimação da União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seus Procuradores da Fazenda Nacional, lotados na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP (Rua Campos Sales, nº 70, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-230), da maneira mais rápida possível (fax, email, telefone, etc.), para que se manifeste sobre a aludida petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, principalmente informando se a CDA nº 80 2 96 040389-00 está devidamente parcelada. Após, venham os autos conclusos para deliberação.No mais, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

0001771-18.2001.403.6124 (2001.61.24.001771-1) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E Proc. OTTO ARTUR S. RODRIGUES DE MORAES)

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada requerido às folhas 593/594, tendo em vista que a constrição já foi efetivada nos autos nº 0000530-09.2001.403.6124 e nº0001509-29.2005.403.6124.Ressalte-se que não haverá prejuízo à exequente, pois eventual saldo que sobeje ao pagamento dos débitos naqueles feitos poderá ser transferido, oportunamente, aos demais processos executivos ajuizados em face da empresa executada.Intimem-se.

0000242-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls.172 e 176: anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo executado à

fl.171.Cumpra-se. Intime-se.

0001401-24.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-03.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias a contar do requerimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0000682-71.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL EDMUNDO BRIDAS

Vistos, etc.Fls. 37/51: A União Federal (Fazenda Nacional) requer, com fulcro no art. 185 do CTN, a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula nºs 38.788 e 39.860 do C.R.I. de Jales/SP ocorrida em 27.09.2012, posteriormente, portanto, à citação do executado, que se deu em 22.08.2012. É a síntese do que interessa. DECIDO. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência. No caso, em pesquisa através do sistema RENAJUD foi encontrado automóvel de propriedade do executado e realizada a restrição à transferência (fl. 16), que pode servir para penhora e pagamento da dívida. Por esta razão, a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis não se justifica.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 37/51. Intime-se.

0000690-48.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X E & J - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA X JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS X ELAINE PATRICIA DA SILVA

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-95.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-05.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSELI DE SOUZA LEITE ME(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-84.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JULIO APARECIDO DA SILVA

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-95.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE A LYRA SCARANELLO - ME

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-79.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Ciência às partes da remessa destes autos a esta Vara Federal.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Autos n.º 0000579-

79.2003.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Jeferson Messias

Cintra.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Messias Cintra, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de crédito rotativo. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 120/1). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca das consultas acostadas às fls. 120/121 no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 119.

0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000959-68.2004.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado: Gilda Aparecida Antonio. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilda Aparecida Antonio, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de crédito direto ao consumidor. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 135/136). É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela executada à fl.104, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição do executado(fl.164), no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.161.Intime-se.

0000765-58.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO

Fls.86/87: intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo da executada, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0000402-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: FERNANDO DIEGUES DO PRADO.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N.º1173/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:I- INTIME-SE o(a) executado(a) FERNANDO DIEGUES DO PRADO, CPF 348.216.448-78, com endereço na Rua Cel. Carlos Orleans Guimarães, nº300, centro, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 31.877,97 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º1173/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03, 39/41 e

GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000404-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X DANIELA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA LOPES

Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: DANIELA APARECIDA LOPES. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº1175/2013 Intime-se a Exequite para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I- INTIME-SE o(a) executado(a) DANIELA APARECIDA LOPES, CPF 402.069.118-58, com endereço na Rua Cel. Carlos Orleans Guimarães, nº300, Jd. Paraíso, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 25.239,07 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº1175/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03, 42/44 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000465-28.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-43.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELOISA APARECIDA SANTANA X UNIAO FEDERAL

o presente feito está com vista às partes para se manifestar acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº20130000508, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequite, conforme determinação de fl.105.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000610-1) - HAROLDO RODRIGUES BORBA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.155-163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001310-91.2011.403.6125 - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Mariza Marquezano dos Santos propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com José Carlos de Castro, falecido em 10.2.2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 42/43. À fl. 97 foi decretada a revelia do INSS, em razão de não ter apresentado defesa no prazo legal. A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 119. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS teve declarado precluso seu direito de apresentá-los, em razão de não ter comparecido a audiência de instrução (fl. 114). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte de José Carlos de Castro. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com José Carlos de Castro, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) declaração de acompanhamento em consultas do médico de José Carlos (fl. 17); (ii) controle de internação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, datada de 3.2.2011, no qual foi consignado como cônjuge a autora e como endereço residencial a R. José do Patrocínio, em Ourinhos (fl. 18); (iii) fichas de atendimento ambulatorial de José Carlos, nas quais constam como responsáveis a autora e Roberta Marquezano (fls. 19/21); (iv) certificado de registro de veículo em nome de José Carlos, acompanhado de aviso para pagamento de IPVA, com endereço na R. José do Patrocínio, em Ourinhos-SP (fls. 22/23); e, (v) resultado de exame médico, datado de 3.7.2010, no qual consta como endereço de José Carlos a Rua José do Patrocínio (fl. 34). As demais provas colacionadas não servem para comprovação da união estável em questão. De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conheceu José Carlos há bastante tempo porque trabalharam juntos na Marvi. Afirmou que muito tempo depois, quando eles já estavam viúvos, reencontraram-se e começaram a namorar. Afirmou que depois de seis meses, ele vendeu a casa dele e foi morar com ela na sua casa, localizada na Rua do Patrocínio. Afirmou que ele tinha uma filha casada. Relatou que ele tinha problema no coração e na bexiga. Afirmou acreditar que se aposentou cerca de um ano depois dele. Afirmou que ele que pagava as contas da casa e que a casa em que moravam pertencia a ela. Afirmou que ela é dezoito anos mais nova que José Carlos. Relatou que quando começaram a namorar, ele se mostrava cansado, mas não tinha problema sério de saúde. Afirmou que nunca se separaram. Maria de Fátima Alves Cunha afirmou conhecer a autora porque são vizinhas há 23 anos na Rua José do Patrocínio, Parque Minas Gerais. Afirmou que eles moraram juntos quatro anos. Afirmou que ela trabalhava em uma escolinha e ele era aposentado. Afirmou que moravam só os dois na casa e que a casa pertencia a autora. Afirmou saber que ele ficou doente uma semana antes de morrer. Afirmou que ele ajudava nas despesas da casa. Afirmou que José Carlos tinha um carro e que eram conhecidos como marido e mulher. Afirmou não saber de brigas entre eles e que hoje ela mora sozinha. Afirmou que no velório dele, a autora estava presente. Maria Madalena Rodrigues Jesus afirmou que conhece a autora há bastante tempo, pois chegou a comprar o terreno da sua casa da autora. Afirmou que José Carlos foi morar com a autora em 2007, um ano depois que a depoente veio de São Paulo. Afirmou que moravam só os dois e nunca soube de brigas entre eles. Afirmou que eles eram vistos como marido e mulher pela vizinhança. Afirmou era ele quem pagava as despesas da casa. Elvio Moura afirmou conhecer a autora faz tempo porque ela também morou na Vila Margarida. Afirmou que em 2008 namorou com a Clécia, filha de José Carlos. Afirmou que quando começou a namorar com a Clécia, José Carlos já morava com a autora. Afirmou saber que José Carlos ajudava a autora nas despesas da casa. Afirmou não namorar mais com a Clécia. Afirmou que era a autora era quem cuidava do José Carlos. Afirmou que eles eram vistos como casal. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e José Carlos. Importante salientar o fato de as testemunhas serem vizinhos e terem demonstrado conhecer a vida de casal da autora e de José Carlos. Registro, também, que das provas colhidas não emerge dúvida se a alegação de união estável não seria uma tentativa de forjar uma situação para assegurar o pagamento da pensão por morte. Além disso, as testemunhas foram seguras em afirmarem que os dois viviam uma

relação conjugal estável. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Mariza em relação ao instituidor da pensão, José Carlos. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 94). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado a partir de 18.3.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 37). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 18.3.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 37), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de pensão por morte. Independente de recurso, oficie-se à AADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido à parte autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Mariza Marquezano dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 18.3.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 14.8.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-75.2011.403.6125 - DURVAL STENDARD (SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a). Assim, reputo devidamente intimado(a) o(a) autor(a), até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 84). Aguarde-se a data da audiência.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Iracema do Rosário Paulo propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Natale Conciani, falecido em 22.5.2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 31. Interposto agravo de instrumento da decisão referida, o e. TRF/3.ª Região deu provimento a fim de conceder a antecipação de tutela requerida (fls. 44/45). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, no mérito, sustentar que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 46/48). A parte autora impugnou a contestação à fl. 82. A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 109. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS teve declarado precluso seu direito de apresentá-los, em razão de não ter comparecido a audiência de instrução (fl. 104). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte de Natale Conciani. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de

início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Natale Conciani, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) comprovantes de endereço idênticos em nome da autora e de Natale (fls. 10 e 14/16); (ii) escritura pública de declaração de união estável, datada de 8.9.2010, na qual Natale Consignou que vivia maritalmente com a autora (fl. 13; e (iii) declarações particulares acerca da existência de contas à prazo em nome de Natale e da autora em lojas do comércio local (fls. 21/22). As demais provas colacionadas não servem para comprovação da união estável em questão. De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com Natale durante seis anos, mas que o conhece há quatorze anos. Afirmou que Natale era mais velho de idade que ela. Afirmou que quando o conheceu, trabalhava fazendo bicos de doméstica e que parou de trabalhar quando foi morar com ele. Afirmou que foi casada antes de morar com Natale. Afirmou ter um filho maior de idade que é doente e que residia com ela. Relatou que Natale era trabalhador rural. Afirmou que namoraram cerca de quatro meses antes de morarem juntos. Afirmou que a casa em que moravam era própria e que depois da morte de Natale a casa ficou para ela. Afirmou que as despesas da casa era pagas por Natale. Afirmou que nunca brigaram e que só se separaram quando Natale morreu. Marcelo Barbalho Viana afirmou conhecer a autora porque ela freqüentava a loja de sua propriedade. Afirmou que a loja era de variedades e de eletrônicos. Afirmou que ela ia à loja com Natale, que era seu esposo. Afirmou que iam sempre à loja para cada hora comprar uma coisa, pois era uma loja de variedades. Afirmou que freqüentaram sua loja por cerca de dois ou três anos e que a autora ainda é cliente. Vinicius Galvão Pocay afirmou conhecer a autora há mais de dez anos porque freqüentavam a farmácia de sua propriedade. Afirmou conhecer a autora de quando ela ainda era solteira. Afirmou que a autora tem um filho que morava com eles. Afirmou que Natale trabalhava e depois se aposentou. Afirmou que ele foi casado e que conhece o filho do outro casamento dele. Afirmou que eles tinham um relacionamento de marido e mulher. Afirmou que tinham conta na farmácia em nome dele. Aparecido Martin Romero, ouvido como informante, afirmou conhecer a autora porque são vizinhos. Afirmou que possui uma mercearia, onde ela faz suas compras. Afirmou que ela foi morar com Natale, que também fazia compras na mercearia, isto há uns sete ou oito anos. Afirmou que eles tinham conta em nome de Natale e que, às vezes, ele ia sozinho fazer as compras, outras vezes ia só ela e, em outras, os dois juntos. Afirmou que Natale tinha filhos de outro casamento. Afirmou não saber de brigas entre o casal. Relatou acreditar que ela não mora mais na casa dele, depois de sua morte. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e Natale. Importante salientar o fato de as testemunhas serem comerciantes locais, os quais mantinham relação comercial com a autora e Natale, motivo pelo qual os conheciam como se casados fossem. Outrossim, a declaração pública firmada por Natale, por si só, demonstra a intenção dele de comprovar que entre eles havia uma relação conjugal. Registro, também, que das provas colhidas não emerge dúvida se a alegação de união estável não seria uma tentativa de forjar uma situação para assegurar o pagamento da pensão por morte. Além disso, as testemunhas foram seguras em afirmarem que os dois viviam uma relação conjugal estável. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Iracema em relação ao instituidor da pensão, Natale. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da aposentadoria por invalidez (fl. 69). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado a partir de 22.5.2011 (data do óbito), em razão do requerimento administrativo ter sido formulado dentro do prazo previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 22.5.2011 (data do óbito - fl. 17). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de pensão por morte. Independente de recurso, oficie-se à AADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido à parte autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento

Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Iracema do Rosário Paulo; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 22.5.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 14.8.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 7/13. Por meio do despacho das fls. 17/18 foi determinada a realização de prévia justificação administrativa. Os autos da justificação administrativa foi acostado às fls. 31/51. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 58/90). A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 103. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação A preliminar argüida pelo réu entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20.6.2011 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores a data do requerimento administrativo e ao implemento do requisito etário, uma vez que ela completou a idade mínima exigida no mesmo ano em que formulou o pedido administrativo. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10.6.2011. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 6.1996 a 6.2011 (180 meses anteriores idade mínima e requerimento administrativo). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio com Aparecido Gomes, em 3.8.1974, na qual consta como a profissão deste a de lavrador (fl. 10); e, (ii) cópia da CTPS da autora (fls. 11/13). Quanto à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha na lavoura desde a infância com seus pais na Usina São Luiz e em fazendas de café da região, no município de São Pedro do Turvo. Que se casou e continuou a trabalhar e morar na Usina São Luiz. Que trabalhava no nome de seu marido. Que não era registrada porque alguns dias não podia trabalhar para cuidar dos filhos. Que teve 4 filhos. Que levava os filhos para a lavoura. Que seu marido recebia por mês e ela também, sendo seu pagamento feito em nome de seu marido. Que cortava cana, plantava, catava bituca, carpia. Que mediam o quanto produzia por metros. Que morou na Usina até o ano de 2001/2002. Que na cidade de Ourinhos continuou a trabalhar com gatos. Que seu marido quando veio para Ourinhos já era aposentado. Que a autora trabalha até hoje quando precisa. Que trabalha 3 a 4 dias por mês agora. Que parou de trabalhar forte de segunda à sábado há 2 anos. Que quando se mudou para Ourinhos uma filha sua morava com ela e trabalhava em um laboratório na Usina São Luiz; que ela não ajudava em casa. Que a cana se colhe entre abril e outubro. Que nos meses que não havia colheita, plantava e carpia a terra. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde quando ela era solteira, quando moravam no bairro Água Suja em São Pedro do Turvo. Que ela se casou na região. Que ela trabalhava na Usina São Luiz. Que depois, cerca de 10 anos atrás, ela se mudou para usina São Luiz. Que não perdeu contato com ela porque a sogra dela morava no bairro em que a testemunha mora. Que quando a autora visitava a sogra via a testemunha. Que soube que a autora e o marido estavam trabalhando na Usina. Que ela teve 4 filhos. Que depois de alguns anos ela se mudou para Ourinhos. Que não sabe se o marido se aposentou antes ou depois de se mudar para Ourinhos. Que ela em Ourinhos continuou na lavoura. Que a testemunha se aposentou em 2003. Que chegou a ver a autora vestida de rural depois que se aposentou quando ela estava na beira da estrada almoçando ou no meio da lavoura. Que sabe que ela trabalha até hoje porque ela e os parentes dela comentam. A segunda testemunha ouvida afirmou que conheceu a autora quando ela foi morar na Usina São Luiz em que a testemunha mora. Que ela se mudou com seu marido e 3 filhos. Que moravam a uma distância de 200 metros da autora. Que trabalhou na mesma turma da autora e de seu marido. Que ela cortava cana, plantava, carpia. Que ela trabalhava de segunda à sábado. Que a filha mais velha cuidava dos filhos menores. Que ela não levava os filhos para a lavoura. Que eles se mudaram para Ourinhos há mais de 8 anos. Que em Ourinhos o marido dela parou de trabalhar, mas ela continuou. Que até os dias de hoje vê a autora trabalhando como bóia-fria. Que vê a autora indo trabalhar em um ônibus. Que a testemunha saiu da Usina e passa pela estrada para ir trabalhar. Que ela trabalha com gato. Que já

viu a autora 5 vezes neste ônibus, que a última vez que viu foi no começo deste ano. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente na CTPS da autora em que foram anotados alguns vínculos de natureza rural, a qual corroborada com a prova oral produzida confere segurança ao juízo acerca do labor rural prestado pela autora durante quase toda a sua vida laborativa. O fato de existirem anotações também de vínculos urbanos em sua CTPS não impede o reconhecimento do labor rural, mormente porque pequenos vínculos urbanos não descaracterizam o rural. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade rural, a partir de 20.6.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 8). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 20.6.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 8). A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de aposentadoria por idade rural. Independente de recurso, oficie-se à AADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido à parte autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: PAULINA FAUSTINO GOMES; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 20.6.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 14.8.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-55.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 149 e verso, e tendo sido juntados os formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA (PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 124 e verso, e tendo decorrido o prazo estipulado para a juntada de formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000632-42.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA DE JESUS BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001499-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME. X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às fls. 356, 359/367 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO**. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: **EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC**. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos coexecutados JOÃO MANOEL SERNACHE FREITAS, CPF 189.331.148-15 e SILVANA MARIA MARQUES VIEIRA, CPF 827.193.228-49 (fl. 371), por meio do Sistema INFOJUD, das últimas 3 (três) declarações. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005953-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA/ LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às fls. 60, 70/73 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO**. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se

justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado MARIOTTO ROTELLI & CIA LTDA, CNPJ 53.410.122/0001-12 (fl. 75), por meio do Sistema INFOJUD, das últimas 3 (três) declarações. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000106-22.2005.403.6125 (2005.61.25.000106-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA MARLUCIA MIRANDA-ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto ao Sistema ARISP (imóveis), bem como junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às f. 127 e 132-133 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados outros bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado

cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada Ana Marlúcia Miranda-ME, CNPJ n. 02.916.302/0001-19, e Ana Marlúcia Miranda, CPF n. 164.548.578-16, por tratar-se de firma individual, conforme já decidido à f. 124, por meio dos Sistemas ARISP e INFOJUD. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0002708-20.2004.403.6125 (2004.61.25.002708-8) - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão do agravo legal em agravo de instrumento (fl. 386), que refutou a tese ventilada pela exequente, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 304. Fls. 373/374. Atente-se a parte exequente e seus procuradores para o disposto no artigo 17, II do CPC. Consigno que nova manifestação que desvirtue a verdade dos fatos será punida com a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002829-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002829-0) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CEREALISTA NARDO LTDA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 225/228, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.943,22II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.137,54III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001219-35.2010.403.6125 - EDUARDO CRIVELENTI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CRIVELENTI

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 232, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 2.001,47II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.201,61III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000,

fone (14) 3302-8200.Int.

0001338-93.2010.403.6125 - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE

I - Tendo em vista o requerido pela parte exeqüente à fl. 137, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.020,67II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.122,73III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exeqüente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001345-85.2010.403.6125 - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO

I - Tendo em vista o requerido pela parte exeqüente à fl. 672, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 2.352,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.587,20III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exeqüente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001346-70.2010.403.6125 - VITORIO MARVULLE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITORIO MARVULLE

I - Tendo em vista o requerido pela parte exeqüente à fl. 494, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.168,85II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.285,73III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exeqüente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001348-40.2010.403.6125 - WILSON JOSE DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE DAMASCENO

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de

prosseguimento da execução. Int.

0001360-54.2010.403.6125 - EMILIO CRIVELLI X HELIO CRIVELLI X RICARDO CRIVELLI X ROGERIO CRIVELLI(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO CRIVELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO CRIVELLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CRIVELLI X UNIAO FEDERAL X RICARDO CRIVELLI

I - Tendo em vista o requerido pela parte exeqüente à fl. 496, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 5.003,68II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 5.504,04III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exeqüente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002374-73.2010.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOREAN PORTELA ALVAREZ

I - Tendo em vista o requerido pela parte exeqüente à fl. 146, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.077,18II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 1.184,89III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exeqüente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000666-17.2012.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA(SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exeqüente às fls. 110/111, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Principal Custas Valor total a ser pago R\$ 1.100,00 10,00 R\$ 1.110,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.221,00III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exeqüente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)
Fl. 302: Tratando-se de ação regressiva, defiro o pedido da ré no tocante à intimação das testemunhas por oficial de justiça para comparecerem à audiência designada à fl. 300, motivo pelo qual determino à Secretaria da Vara que expeça o necessário para tal desiderato. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000007-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO GAVIOLI

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 45 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

ACAO PENAL

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Albertino da Silva e Darci Braz dos Santos foram denunciados, juntamente com José Donizete Ribeiro da Silva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/01/2008 (fl. 150). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados e dois deles a aceitaram - José Donizete e Albertino da Silva (fls. 149, 201, 342, 356/357). O denunciado Darci mudou de endereço sem comunicar o juízo, razão pela qual em relação a ele a proposta de suspensão foi dada como prejudicada bem como foi decretada sua revelia (fls. 401 e 465). Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado José Donizete, foi proferida sentença à fl. 474 que declarou extinta a punibilidade em relação a ele. À fl. 601 o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção de punibilidade do denunciado Albertino da Silva em razão do cumprimento das condições também acordadas por ele em audiência (fls. 356/357). Por esta razão vieram os autos conclusos para sentença. Como se vê das fls. 557/572 e 578/588 o denunciado efetivamente cumpriu as condições a que se obrigou na audiência de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTINO DA SILVA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, dando prosseguimento ao feito em relação ao réu Darci Braz dos Santos, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 601 a respeito da testemunha Sérgio Olynyki. Assim, depreque-se a oitiva desta testemunha, ficando desde já as partes intimadas na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Extraia(m)-se cópia(s) da presente sentença/decisão com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, SERGIO OLYNYKI, brasileiro, motorista, nascido aos

20.10.1973, filho de Meronco Vogivoda Olynyki e Hilda dos Santos Olynyki, com endereço na Rua Segismundo Duglosz n. 421, Q3, L15 ou ainda n. 662 da mesma rua, ambos no Jardim Aeroporto ou na Rua Vicente Zawadniak, n. 358 ou n. 179, também no Jardim Aeroporto ou Rua Curruila, n. 212, Jardim Tropical, todos na cidade de Campo Mourão/PR; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(SP060711 - MARLI ZERBINATO)

Fls. 296-297: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 e março de 2014, às 14h, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e ARMANDO MARCIO MACARIE e será realizado(s) o(s) interrogatório(s) da(s) ré(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE e ARMANDO MARCIO MACARIE, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. 340/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. 341/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo especificadas, arrolada(s) pela defesa, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecats cópia das fls. 92-93, 172-173, 175, 248-249 e 296-297): a) MARIA INÊS RUDKOWSKI, brasileira, casada, RG n. 5.387.131-3, com endereço na Rua Ariquemes n. 835, Foz do Iguaçu/PR; b) ANDRESSA JUSTI, brasileira, casada, RG n. 8.508.221-3, com endereço na Rua Esperança n. 340, Foz do Iguaçu/PR. Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que a ré tem como advogado(s) constituído(s) o Dr. MAURICIO DEFASSI, OAB/PR n. 36.059. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. 342/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para INTIMAÇÃO pessoal da(s) ré(s) LÚCIA LAZARIN DOS SANTOS, Carteira de Identidade RG n. 5.027.939-1/SSP-PR, CPF 600.302.329-53, filha de Santo Lazarin e Cenira da Rocha Lazarin, nascida aos 7/11/1966, natural de Francisco Beltrão-PR, com endereço na Rua Ariquemes nº 823, Jardim Ipê, Foz do Iguaçu-PR, telefone para contato (45) 3025-3156/9813-5380/9982-6035, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhada de seu advogado constituído, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogada nos autos. Por ocasião da intimação da acusada LÚCIA LAZARIN para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ela reside em cidade distante deste Juízo, deverá ela ser cientificada de que é entendimento deste juízo que o interrogatório da(s) ré(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusada(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) da ré, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que a ré reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), cientificando, ainda, a ré de que este Juízo ainda encontra-se sem condições de realizar audiência pelo sistema de videoconferência. Tendo em vista que o réu LUIZ ALMEIDA SANTOS, apesar das diversas tentativas, não foi encontrado para ser citado pessoalmente, e à vista do pedido de citação por edital formulado pelo órgão ministerial à fl. 345, determino o desmembramento desta Ação Penal em relação ao referido réu, mediante a extração de cópia integral destes autos para formação do feito derivado. Com a formação

dos autos derivados, encaminhem-se ambos os feitos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Na presente Ação Penal deverá figurar no pólo passivo unicamente a ré LÚCIA LAZARIN DOS SANTOS. Cientifique-se o MPF.Int.

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)
Fls. 240-248: manifeste-se a defesa requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à(s) testemunha(s) JOSE MARCELO RETTENMAIER, não localizada. Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada neste Juízo, na forma do despacho da(s) fl(s). 229-230, ou para sua oitiva por meio de Carta Precatória. Em caso de expedição de Carta Precatória, informe-se o juízo deprecado sobre a data da audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo e intimem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6095

INQUERITO POLICIAL

0002283-06.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO HENRIQUE SILVA SOARES
Fls. 128: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:30h, para a audiência de transação penal, junto ao E. Juízo deprecado da Comarca de Mogi Guaçu, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004251-40.2013.8.26.0362. Intime-se.

ACAO PENAL

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO
Fl. 848: Homologo o pedido de desistência das testemunhas Valdemir Pinheiro da Silva e Maria do Socorro Galdino Pinheiro, ambas arroladas pela acusação. Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Antonio Rodrigues de Almeida Melo Filho e Keli Aparecida Real, à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Itapira, respectivamente. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)
Intime-se o perito ortopedista a fim de que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos de fls. 1.847/1.850, formulados pela Defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Considerando o certificado à fl. 759: expeça-se nova deprecata ao E. Juízo da Comarca de Mogi Mirim, do Juízo da Comarca de Mogi Guaçu. Sem prejuízo, em atenção à informação de fl. 758, expeça-se carta precatória para E. Juízo da Comarca de Mogi Guaçu. Cumpra-se.

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Fls. 757: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de setembro de 2013, às 13:15h, para a audiência de interrogatório do réu, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Cachoeira Paulista, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0002359-54.2013.8.26.0102. Intime-se.

0002528-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002528-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PAULO VICENTE MARTELLI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI)

Fls. 1028/1029: Defiro, acautelando-se os presentes autos em secretaria pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando que informe se os débitos estampados nas NFLDs n. 35.645.784-2 e 37.176.808-0, em nome da contribuinte Oficina de Comunicação Corporativa e Marketing LTDA, continuam em regime de parcelamento. Em caso negativo, solicite informações a respeito das datas de início e de término da vigência do parcelamento. Cumpra-se.

0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Considerando que na espécie não será realizada audiência una para instrução processual, tendo sido, inclusive, expedida carta precatória para o Juízo estadual da Comarca de Jaguariúna/SP, desnecessária a realização de videoconferência para oitiva da testemunha residente em Campinas/SP. Oficie-se ao E. Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP, informando a desnecessidade da realização do ato por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 309: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de novembro de 2013, às 15:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da Comarca de Aguaí/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3001335-94.2013.8.26.0083. Intime-se.

0000718-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO COSTA NETO(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X ARMANDO COSTA

Fls. 265/266: Tendo em vista que o débito estampado na NFLD n. 37.072.390-2 encontra-se com exigibilidade suspensa, mantenho a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional. Sem prejuízo, determino a expedição semestral de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, a fim de que informe se o débito supramencionado continua em regime de parcelamento. Em caso negativo, solicite que informe as datas de início e término da vigência do parcelamento. Cumpra-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Fls. 323: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1 Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0004461-85.2013.8.26.0575. Intime-se.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Ciência às partes acerca do arquivamento do habeas corpus interposto pela Defesa perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 278/283). Intimem-se.

0002169-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

Tendo em vista que a testemunha Luciano Vilas Boas (comum) já foi devidamente ouvida, expeçam-se cartas precatórias à Subseção judiciária de São Paulo Osasco, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa à Fl. 248. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0003041-82.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEYSON AMILCAR PRADO VENTURA X JUDITH HUGO JORGE X SAMIR HUGO GUZMAN X EMILSE SUSANA HUGO(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Fls. 223: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de outubro de 2013, às 14:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0003327-03.2013.8.26.0129. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação da parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino a extração das cópias das folhas 321, 323/332, 334/359, 366, 368/377 e 383/386, e remessa ao SUDP para distribuição como embargos à execução, por deprecância a estes autos. Após, prossiga-se naqueles embargos.

0005410-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005410-2) - FLORIVAL PEPIAS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000331-84.2011.403.6140 - ALANA FERNANDES GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA FERNANDES LIMA PEREIRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

ALANA FERNANDES GONCALVES PEREIRA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 desde a data do indeferimento administrativo. Sustenta, em síntese, ser deficiente e que sua família não possui condições de manter sua subsistência. Juntou documentos (fls. 11/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/34, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 37/43. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Decisão saneadora às fls. 50/52. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 86/89. Com a instalação desta Vara Federal, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 93). As fls. 102/103, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar nos termos das fls. 117, a parte autora quedou-se silente (fl. 126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia

constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No que concerne à situação de miserabilidade, verifica-se dos documentos coligidos às fls. 104/116, infere-se que Rogério Gonçalves Pereira, genitor da autora, à época do ajuizamento da ação, recebia vencimentos no montante de R\$ 1.428,92 por mês (fl. 114), valor superior ao salário-mínimo então vigente (R\$ 350,00).O conjunto probatório dos autos infirma, portanto, a alegação da demandante de que seu genitor perceberia salário mensal de R\$ 448,44. Conclui-se que o genitor possui condições financeiras de prover a subsistência da demandante.Por outro lado, a perícia socioeconômica deixou de ser realizada em virtude do endereço da parte autora não ter sido localizado (fl. 81), bem como não foram prestados esclarecimentos a este respeito, conforme relatado.Destarte, como a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-11.2011.403.6140 - JOSE ROSA DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação ajuizada em 18/9/2009 em que JOSÉ ROSA DA SILVA pleiteia a conversão de seu auxílio-doença concedido em 14/5/2007 em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, concedida em decorrência de moléstias em sua coluna.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 146).O pedido de devolução dos autos à Justiça Estadual de fls. 182 foi indeferido às fls. 201. Contra esta decisão o autor interpôs agravo (fls. 204/208) ao qual foi dado provimento (fls. 238) para reconhecer a competência do Juízo de Direito de Mauá.É o relatório. Fundamento e decido.Chamo o feito à ordem.Cumpra-se o v. julgado, dispensando os feitos e remetendo os presentes autos à 1ª Vara Cível de Mauá.Int.

0001052-36.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES LIMA TORRES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão de pensão por morte desde a data do óbito (15/4/2001) ou do requerimento administrativo (20/12/2001), o pagamento de todas as prestações em atraso, e o reconhecimento do direito à aposentadoria de seu falecido marido.A Autora afirma ser esposa de João Gonçalves Torres, falecido em 15/4/2001. Por ter exercido atividade rural de 1/1/1967 a 5/5/1971 e atividades laborais sob condições prejudiciais à sua saúde de 20/5/1971 a 16/9/1991, seu finado marido teria direito à aposentadoria. Além disso, desde 1991 o cônjuge não conseguiu ingressar no mercado de trabalho em virtude de problemas de saúde.Contudo, o instituto réu deixou de conceder-lhe a pensão vindicada sob o argumento de que o

extinto não ostentava a qualidade de segurado. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/68, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 73). O processo administrativo foi coligido às fls. 95/136. Produzidas as provas orais conforme fls. 81/85, as partes manifestaram-se às fls. 139 e 140. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, conquanto não alegada, impõe-se seu exame de ofício conforme preceitua o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (15/4/2001), tendo ajuizado esta ação somente em janeiro de 2010. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foram atingidas pela prescrição. A Autora requer a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo e a declaração de existência de relação jurídica previdenciária entre o réu e seu finado cônjuge. A pensão foi negada sob o argumento de que o instituidor da pensão não ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, impõe-se verificar se o extinto adquirira o direito à aposentação.

I. DO DIREITO À APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO

1. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais

disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Por outro lado, no que tange aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Ressalto, ainda, que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A autora alega que João Gonçalves Torres trabalhava sob condições especiais no período de 20/5/1971 a 16/9/1991. Tanto o formulário de fls. 112/114 como o laudo de fls. 115/116 atestam que o autor laborou com exposição a níveis de ruído superior a 80 dB(A) durante sua jornada regular de trabalho de 20/5/1971 a 28/2/1972 e de 1/10/1972 a 30/11/1979. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual cumpre considerar a natureza especial do labor desenvolvido. Contudo, observa-se que mesmo no período de 1/3/1972 a 30/9/1972 o autor trabalhava na Prensagem de UR-3, em atuação semelhante a do intervalo seguinte. Quanto ao período de 1/12/1979 a 16/9/1991, consta do laudo de fls. 115/116 o labor

habitual e permanentemente exposto a sílica. Logo, cabível o enquadramento no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. O laudo expressamente menciona que as condições ambientais da época da aferição eram as mesmas desde a admissão até a data da saída do empregado da empresa. Nesse panorama, o intervalo de 20/5/1971 a 16/9/1991 deve ser enquadrado como de natureza especial. 1.2 DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja a frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro aspecto, a Lei n. 8.213/98, antes da alteração promovida pela Lei n. 11.718/2008, definia o segurado especial nos seguintes termos: Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Depreende-se do dispositivo legal em exame que o produtor rural desenvolve a atividade por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar, definido como sendo aquele em que o labor do núcleo familiar, exercido em mútua dependência e colaboração, é indispensável à sua subsistência. Em outras palavras, do cultivo da terra deve provir o sustento da família, os meios necessários para a manutenção da vida. Isto não exclui a possibilidade de comercialização de eventual excesso, contanto que o resultado da operação não extrapole este conceito de mínimo necessário para a sobrevivência. Destarte, não são considerados segurados especiais os membros da família que possuam outra fonte de rendimento que não seja originária diretamente da atividade produtiva. Saliento ser prescindível que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No caso vertente, a autora argumenta que seu marido labutou na lavoura entre 1967 e 5/5/1971. Para comprovar suas alegações, apresentou os documentos que passo a examinar. A certidão de casamento celebrado em 27/12/1969, por gozar de fé pública, indica que o extinto exercia a profissão de lavrador no período em destaque. A declaração do sindicato rural de fl. 104/105 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. A certidão de nascimento de Anilson, filho da autora nascido em 1970 (fls. 106) não indica a profissão do pai, razão pela qual não é hábil a comprovar o exercício da atividade campesina. Os documentos de fls. 107/109 indicam que o finado foi operário agrícola entre 1/11/1967 e 31/12/1970. Por serem contemporâneos aos fatos a comprovar, constitui indício de que o falecido exerceu tal atividade. Porém, o registro de empregado de fls. 118 não aponta que o extinto tenha exercido trabalho rural entre 1/1/1971 e 5/5/1971. Em Juízo, a autora afirmou que começou a namorar João em novembro de 1968, quando ele se mudou para a Fazenda Santa Cecília, um ano antes de se casarem. Ambos trabalharam na lavoura até março ou abril de 1971. Tal assertiva é parcialmente confirmada pelo depoimento de Ademir. Apesar de suas declarações carecerem de credibilidade quanto ao termo inicial em que João começou a trabalhar na Fazenda, na medida em que não esclareceu de modo convincente como se lembrava com relativa precisão de fato ocorrido com terceira pessoa há mais de quarenta anos, afirmou que João partiu no

mesmo ano que o depoente, em 1971. Em que pese Lindaura e Luiz Carlos tenham afirmado que João trabalhou na Fazenda Santa Cecília, não foram convincentes quanto ao período em que a labuta foi desempenhada. Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, concluo pelo exercício da atividade rural entre 01/11/1969 e 31/12/1970. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 1.3. DA APOSENTADORIA A soma do tempo de serviço comum ora reconhecido (01/11/1969 e 31/12/1970) ao tempo de atividade especial devidamente convertido (20/5/1971 a 16/9/1991) perfaz o total de 30 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, o extinto teria direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. A renda mensal inicial corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. Portanto, procede a pretensão declaratória neste particular. 2. DA PENSÃO POR MORTE O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 15/4/2001 (fls. 11). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele não tiver sido requerido. No caso, conforme expandido, o falecido tinha adquirido o direito à aposentadoria, detendo a qualidade de segurado até seu óbito. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a esposa, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na espécie, o vínculo de parentesco é evidenciado pela certidão de casamento de fls. 9 e pela certidão de óbito do finado de fls. 11, dos quais se depreende que a união matrimonial perdurou até o passamento do cônjuge varão. Destarte, a Autora tem direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (20/12/2001), porquanto decorrido lapso temporal superior a trinta dias entre o óbito e o pedido (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto: 1. com

fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das prestações de pensão por morte vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:2.2. reconhecer a existência de relação jurídica previdenciária entre João Gonçalves Torres e o réu consubstanciada no seu direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com renda mensal inicial corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29.2.3. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de João Gonçalves Torres;2.4. pagar as prestações de pensão por morte vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/12/2001), observada a prescrição quinquenal, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (05/04/2011), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.531.769-7NOME DO BENEFICIÁRIO: : Maria de Lourdes Lima TorresBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciáriaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/12/2001RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 131.530.068-06NOME DA MÃE: Daura Maria de LimaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Saturnino João da Silva, 631, MauáTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE (DE JOÃO GONÇALVES TORRES): 20/5/1971 a 16/9/1991Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001445-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001477-63.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
VISTOS.Traslade-se cópia da r.decisão de fls.201 dos autos n.0000407-11.2011.4.03.6140 para estes autos.À vista da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.027692-3, desapensem-se.Sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ ROSA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido cessado em abril de 2010.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde de natureza ortopédica que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Aditada a inicial às fls. 27/28 para que fosse restabelecido auxílio-doença previdenciário, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferida a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício (fl. 29). Tal decisão foi cumprida nos termos do ofício de fls. 41.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/56, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica as fls. 67/68.Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 71), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 73).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 80/85, a parte manifestou-se às fls. 91/92.Às fls. 97, o autor requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual, o que foi reiterado às fls. 114.Às fls. 112 consta cópia da r. decisão proferida nos autos n. 0000407-11.2011.403.6140, em que determinou o apensamento destes autos àqueles por entender serem os feitos conexos.Às fls. 118/122, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 150 foi encartada decisão que negou seguimento ao recurso por não ter sido apresentada cópia da decisão agravada.Acatada a sugestão do Sr. Experto, foi realizada nova perícia, cujo laudo foi coligido às fls. 123/145. A parte autora manifestou-se às fls. 154. O INSS ficou-se em silêncio.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a manutenção do r. decismum que indeferiu o pedido de devolução do presente feito à Justiça Estadual, passo ao seu julgamento.Infere-se da petição inicial e do respectivo aditamento que o autor pretende a concessão de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício acidentário.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença acidentário até abril de 2010. No que tange à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 19/9/2011 (fls. 80/85) que o autor estava incapacitado para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de inspeção desde 7/4/2010, sendo possível a reabilitação (quesito n. 16). Já na perícia realizada em 27/8/2012 (fls. 123/145), constatou-se que o autor está permanentemente impedido de exercer qualquer atividade profissional desde 20/7/2011, data do cateterismo. Nesse panorama, descabe a concessão do auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício acidentário porquanto inexistente pedido administrativo em 16/4/2010 (fls. 14). Contudo, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio-doença requerido em 19/4/2010, haja vista que o estado de saúde do autor agravou-se. Destarte, o autor tem direito ao auxílio-doença vindicado. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. À vista da vedação contida no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, os valores já pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados. Por não constar da petição inicial nem do seu aditamento, deixo de examinar o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em observância aos ditames do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em que pese a conclusão expendida pelo Sr. Perito que examinou a moléstia ortopédica, inútil a reabilitação conforme atestado pela Sra. Perita. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença NB 540.521.274-8 desde a data do requerimento administrativo (19/4/2010); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima da pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpram-se as r. determinações retro. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.521.274-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: : José Rosa da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/4/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 083.611.208-31 NOME DA MÃE: José Rosa da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua América Central, 590, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-72.2011.403.6140 - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDENILSON PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente, desde 07/11/2008, ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício de auxílio-doença anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/20). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls.

23).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/31, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 34/36.Decisão saneadora às fls. 37.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 49/55.Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 60).Designada data para a realização de prova pericial (fl. 127), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 133/151.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 62/64.Às fls. 78/79, a parte autora requereu a intimação do Réu para apresentação do cálculo da proposta ofertada.O INSS manifestou-se às fls. 82/84.Em fls. 89, a parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Tendo em vista que nada dispuseram quanto aos honorários advocatícios e demais despesas processuais, ficam estas divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 26, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Após, dê-se nova vista à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-13.2011.403.6140 - ELISEU RIBEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU RIBEIRO DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de citação do réu, ou a partir do laudo, se assim constatado, com o pagamento das prestações em atraso.O autor afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o pagamento do benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e foi indeferida a antecipação de tutela (fl.40).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45 e seguintes, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob argumento de que já houve indeferimento em razão da constatação de que a moléstia incapacitante era preexistente ao ingresso ou retorno ao regime geral da previdência. O réu aduz que no caso de procedência do pedido a data do início do benefício deveria ser fixada a partir da ciência da prova, respeitada a prescrição quinquenal.Foi produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 61/65, e de fl. 78, em atenção aos quesitos complementares do INSS, à fl. 73.É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Não se põe, no caso, a questão acerca da prescrição quinquenal, considerando que o autor requer o benefício previdenciário a partir da citação do réu.O feito comporta julgamento, uma vez que foi exaurida a fase de instrução.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso em exame, quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida (fls. 61/65) que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, e que existe incapacidade total e definitiva (laudo pericial, fl. 64 destes autos), carecendo o autor, inclusive, de assistência permanente de terceiro (quesito n. 20, fl. 64, verso).A data do início da doença foi firmada pelo D. perito como sendo maio/2006, e a data do início da incapacidade, outubro de 2009.Em contestação, o réu tenta eximir-se do pagamento do benefício sob argumento de que a moléstia é preexistente - o que não impediria o direito ao benefício à luz dos arts. 42, parágrafo 2º., e 59, parágrafo único, da lei 8.213/91-dando a entender, no entanto, que, em verdade, a incapacidade seria preexistente ao reingresso no regime geral, e nisto residiria a resistência em conceder o direito vindicado.Veja que o réu argumenta que já houve indeferimento do auxílio-doença devido à preexistência da moléstia, e que o autor, por certo se sentindo incapacitado, requirera benefício de amparo social.Todavia, o que não traz o INSS, de modo objetivo, é o motivo pelo qual tanto o auxílio-doença quanto ao benefício de amparo social foram negados: a constatação, pelo próprio INSS, da capacidade laboral.Veja que o caso versa sobre incapacidade decorrente de moléstia psiquiátrica, sendo do

conhecimento geral que aqueles que sofrem de mal dessa ordem apresentam momentos em que estão com plena capacidade, alternados por momentos de incapacidade, assim até que, em alguns casos, como este sob exame, infelizmente, a incapacidade torna-se irreversível. Observa-se nos prints cuja juntada ora determino que, conforme relatado, o INSS, em seguidas perícias médicas, concluiu não haver incapacidade, negando ao autor o auxílio-doença e o amparo social ao deficiente. Corroborando o acerto dessas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo está o fato de que o autor logrou obter colocação no mercado de trabalho, retornando à condição de segurado obrigatório do INSS na qualidade de empregado, e teve forças suficientes para trabalhar por sete meses, somados os períodos de trabalho nas duas últimas empregadoras, o que também implica no acerto das conclusões tiradas pela perícia judicial, que concluiu no sentido da caracterização da doença a partir de 2006, fixando a incapacidade definitiva a partir de 2009. A propósito, a perícia judicial encontra-se em consonância com o que apurou o INSS por intermédio de seus peritos, de modo que não se vislumbra em que sentido padeceria de contradição o laudo pericial, como quer o INSS (fls. 84/92), visto que há prova documental nos autos dando conta de que a própria autarquia apurou a capacidade laboral do autor em períodos precedentes a 2009, motivando, com isso, justamente, a recusa de auxílio-doença e de benefício assistencial ao deficiente, na época. Portanto, era devido o socorro do seguro social ao autor a partir da caracterização da incapacidade, ou seja, quando do requerimento do benefício em 14/12/2009. Não há debate a respeito da qualidade de segurado, já que por ocasião da caracterização da incapacidade, o autor ostentava vínculo laboral. Também não se discute sobre carência, mesmo porque adimplido e superado, com folga, o número mínimo de contribuições, conforme documento juntado pelo INSS à fl. 88. Assim sendo, o autor atende aos requisitos legais relativos à aposentadoria por invalidez, especialmente quanto à incapacidade total e definitiva prevista no art. 42 da lei 8.213/91, razão pela qual deve ser deferido esse benefício, com o adicional de 25% previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, a contar da data da citação do réu, na esteira das limitações impostas pelo pedido articulado na petição inicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, encontrando-se inapta ao trabalho por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, desde a data da citação do INSS, em 17/12/2010 (data da juntada do A.R - fl. 41), conforme pedido expresso lançado na petição inicial; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, em até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: : ELISEU RIBEIRO DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez c. acréscimo de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-CPF: 287105378-21 NOME DA MÃE: Francisca de Araújo Feitosa PIS/PASEP: -X-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alcino Dian, n. 71, Jardim Itapeva, Mauá Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-96.2011.403.6140 - PRISCILA ARAUJO DE SANTANA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRISCILA ARAUJO DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/514.609.333-0), desde a data da cessação ocorrida em 07/11/2006, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/29, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 33/34. Decisão saneadora às fls. 36. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 43). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 47), esta foi efetuada, consoante laudo de fls. 48/56. As partes manifestaram-se às fls. 61 e 63. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (07/11/2006) e a do ajuizamento da ação (23/10/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 18/11/2011 (fls. 48/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de atendente. Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de poliartralgia e lombociatalgia, referidas patologias não a incapacitam, ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Contatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Lombociatalgia), mas atualmente não existe a incapacidade (fls. 50/51). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual não prosperam as impugnações de fl. 61. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas

0002023-21.2011.403.6140 - JULIANO DA SILVA LUNA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIANO DA SILVA LUNA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/08/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 12). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 15/23, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 38. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 45). Diante do termo de prevenção de fls. 46, pelo Juízo foi determinado o prosseguimento do feito a contar do requerimento administrativo formulado em 03/08/09, uma vez que o objeto da contenda já havia sido apreciado judicialmente. Produzidas as provas periciais consoante laudos de fls. 50/58 e 64/68, as partes manifestaram-se às fls. 72/74 e 75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição uma vez que entre a data do requerimento administrativo indeferido (03/08/09) e a propositura da ação (21/10/09) não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícias médicas produzidas em 27/11/2011 e 01/02/12 (fls. 50/58 e 64/68) que concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou transtorno depressivo recorrente e protusão discal atuais, (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral atual, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Todavia, a perícia psiquiátrica atestou a existência de incapacidade laborativa em julho de 2009 e abril de 2010. Desta forma, afigura-se indevida o indeferimento do pedido de fls. 11 a tal pretexto. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o

recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, conforme informações extraídas do CNIS cuja juntada ora determino, verifico que o último vínculo empregatício extinguiu-se em julho de 2003, tendo o autor recebido parcelas a título de benefício por incapacidade entre 26/08/2003 a 13/04/2007. Após a sua cessação, o autor não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou que recolheu contribuições previdenciárias. Portanto, em agosto de 2009 não mantinha mais qualidade de segurado. Em resumo, o autor não tem direito à concessão do auxílio-doença requerido em 3/8/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-50.2011.403.6140 - LAERCIO ARAUJO BRAGA (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAÉRCIO ARAUJO BRAGA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13/06/09, com o pagamento das prestações em atraso, em substituição ao auxílio acidente NB 535.935.062-4. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de concessão de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para tal. Juntou documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível de Mauá. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/60, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 76/82. Decisão saneadora à fl. 85, ocasião em que foi afastada a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS em preliminar de contestação. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 176/185, manifestando-se a parte autora às fls. 192/197. O INSS nada requereu (fl. 191). Determinada a prestação de esclarecimentos, o perito se manifestou à fl. 204, manifestando-se as partes às fls. 210/212 e 213/214. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/11/2011 (fls. 176/185), na qual houve conclusão pela inexistência de incapacidade total para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta artralgia em punhos e outras articulações (quesito 5), sua capacidade continua sendo parcial e permanente desde 05/06/09, conforme apurado pela perícia do INSS (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 175 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários novos esclarecimentos pelo Sr. Perito, visto que o conjunto de informações apresentados tanto no laudo quanto nos esclarecimentos são hábeis à formação da convicção do Juízo. Outrossim, o perito deste Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, nem de nova perícia, como defende o autor, pois não se constata carência de esclarecimento dos fatos. Conforme ressaltado, a constatação, por perícia judicial, de que o autor não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais, mas sim ostenta capacidade reduzida para tanto, confirma o acerto do proceder do INSS, ao conceder o auxílio-acidente. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral necessária para conferir-lhe o direito à percepção de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-82.2011.403.6140 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002557-62.2011.403.6140 - CLEIDENI PEREIRA DAS NEVES (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003330-10.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ CARLOS DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 514.858.765-9) ou à concessão de

aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 01/04/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/51). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/67, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 76). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 80 e 89), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 91/110. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 114/117. O INSS manifestou-se às fls. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (01/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (05/12/2008) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/03/2012 (fls. 91/110) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de chefe de faturamento. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora seja portadora de qualquer doença ou lesão incapacitantes (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo não são determinantes de incapacidade. Portanto, encontra-se apto para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (fls. 103/104). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Ademais, desnecessários esclarecimentos pelo senhor perito, consoante requerido à fl. 116, já que todos os quesitos foram respondidos pelo D. perito, de forma conclusiva e coerente. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROMUALDO FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 22/06/07. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/50, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fl. 52). Decisão saneadora à fl. 57. Produzida a prova pericial às fls. 67/75, a parte autora se manifestou à fl. 78. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a produção de nova prova pericial, foi encartado aos autos o laudo de fls. 85/93. As partes se manifestaram às fls. 101/102 e 103. Produzida prova pericial complementar (fls. 107/111), as partes se manifestaram às fls. 115 e 117. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, pela perícia médica realizada em 13/07/11 (fls. 85/93) foi constatado que a parte autora apresentou transtorno depressivo recorrente atualmente em remissão. Em resposta aos quesitos do Juízo (quesito 17 - fl. 92), apurou-se que inexistente incapacidade. Todavia, pela perícia psiquiátrica constatou-se que a cessação do benefício pelo INSS foi equivocada, visto que o autor manteve-se incapacitado ao trabalho entre 05/07/06 e 23/07/07, sendo-lhe devido, portanto, o pagamento de auxílio doença de 22/06/07 a 23/07/07. Produzida perícia complementar, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/02/2012 (fls. 107/111), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protusão discal (quesito 5), referido mal não lhe reduz a capacidade nem o incapacita ao trabalho (quesito 17). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 520.663.481-2 desde a data da cessação administrativa do benefício, em 22/06/07, cessando-o em 23/07/07; 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas entre 22/06/07 e 23/07/07, quando então cessou a incapacidade laborativa do autor; Sobre o montante dos valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros,

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Ante a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.663.481-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Romualdo Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/07 a 23/07/07 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: CPF: 006.187.128-10 NOME DA MÃE: Ana Maria Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Machado de Assis, 122, casa 1, Mauá Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003433-17.2011.403.6140 - EDSON LINS DE LACERDA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003553-60.2011.403.6140 - CRISTIANE DIAS SEDREZ SEGATI (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

CRISTIANE DIAS SEDREZ SEGATI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 539.772.594-0), desde a data de cessação ocorrida em 31/03/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 32). Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/61, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 36), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 41/49. As partes manifestaram-se às fls. 64/66 e 67. Indeferida a produção de prova testemunhal e de nova perícia pela r. decisão de fls. 70, ocasião em que foi concedido o prazo para a juntada de novos documentos. Às fls. 73/76, a parte autora apresenta novos documentos e protesta pela produção de nova prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (31/03/2010) e a do ajuizamento da ação (28/10/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 09/09/2011 (fls. 41/49) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de operadora de relacionamento (operadora de telemarketing) (quesito 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacitam ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do

Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Pericianda de 43 anos de idade, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em membros superiores, relacionando ao trabalho, contudo sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas atualmente não existe a incapacidade (fl. 44). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual da demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em março de 2010. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-88.2011.403.6140 - MARIA IMACULADA BARREIRO(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009412-57.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009492-21.2011.403.6140 - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, desde 21/02/2011 (data do afastamento do trabalho), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a incapacidade seria anterior ao início ou reinício das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 07/16). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 18/18-verso). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 24/30. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, em que arguiu o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica e

manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 39/40. O INSS apresentou quesitos complementares (fls. 42/43), os quais foram respondidos à fl. 47. A parte autora manifestou-se à fl. 49 e o INSS à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento do benefício (21/02/2011) e a data do ajuizamento da ação (12/05/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 30/06/2011 (fls. 24/30), que concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade profissional, na função de atendente, tendo em vista que houve diagnóstico de gravidez de risco, agravado por diabetes mellitus tipo I, (quesitos 03, 05, 17 e 18 do Juízo). O senhor perito sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 60 dias. Em primeiro momento, o D. perito afirmou que a data de início da incapacidade da parte autora poderia ser fixada em 18/06/2011 (fl. 16). Contudo, em resposta ao quesito complementar n. 4 do INSS, o senhor perito judicial elucida que é possível afirmar a existência de incapacidade desde 21/03/2011 (fl. 47). Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o D. perito elucida que a causa da incapacidade da autora é a gravidez de alto risco, e não a doença diabetes mellitus (fl. 47), razão pela qual o fundamento do ato administrativo que negou o benefício padece de equívoco ao afirmar que a autora apresentava incapacidade laboral pretérita ao ingresso ou reingresso no regime geral da previdência social, com isso querendo convencer que a diabetes mellitus -doença preexistente ao pedido de benefício - seria a causa da incapacidade (vide contestação e manifestação às fls. 42/43). Firmado, pois, esse ponto, ou seja, de que foi equivocada o indeferimento do benefício sob argumento de que a incapacidade era preexistente à filiação da autora ao regime geral da previdência social, na esteira do que se depreende das respostas do D. perito às fls. 47, insta analisar se, por ocasião do requerimento administrativo, a autora havia adimplido todos os requisitos legais necessários à obtenção do auxílio-doença. Veja que ainda que considerada como data do início da incapacidade aquela fixada pelo INSS por ocasião do indeferimento do pedido - 26/01/2011 (doc. fl. 10) - nessa época a autora contava período de filiação correspondente a quatro contribuições (vínculo laboral iniciado em 16/10/2010 - fl. 19), o que importa dizer que recuperou, para efeito de carência, as contribuições anteriores, as quais somam exatamente seis, em razão de outros dois vínculos laborais anotados à fl. 19, perfazendo, pois, o total mínimo exigido para carência do auxílio-doença (12 contribuições). Quanto à incapacidade, a par de fixada pelo D. perito em 21/03/2011, do exame do caso, e das respostas colhidas pela perícia médica (fl. 47), é possível que se encontrasse a autora, antes disso, já incapacitada, tanto assim que ocorreu ao INSS com fim de se ver afastada do trabalho, razão pela qual considero como data do início da incapacidade aquela fixada pelo próprio INSS (26/01/2011), visto que por meio de seus peritos examinou a autora em data mais próxima a do pedido do benefício, e à época constatou a incapacidade laboral. Portanto, quando do requerimento do benefício, em 14/02/2011, a autora encontrava-se incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais, havia adimplido a carência ao benefício, e era, fora de dúvidas, segurada do INSS, uma vez que se encontrava filiada na condição de segurada obrigatória empregada. Portanto, atendidos os requisitos legais ao benefício, a autora fazia jus ao auxílio-doença, o qual foi indevidamente negado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio doença NB 5448065968, desde a data do requerimento administrativo (14/02/11); 2. pagar as parcelas em

atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a incapacidade era motivada pela gravidez de alto risco, sendo certo que na atualidade tal estado não mais persiste, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada situação de persistência da incapacidade constatada em perícia realizada pelo INSS, a ser comprovada nos autos. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à perícia médica no âmbito administrativo, a cargo de agendamento pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5448065968 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Daiana Timotio da Silva Andrade BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/07/11 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: xNOME DA MÃE: Maria de Lourdes da Silva Andrade PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: rua Roberto Estela, n. 45, CEP 09321-540, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009558-98.2011.403.6140 - MANOEL DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.433.205-0), mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, com a conversão em tempo comum. Sustenta a parte autora ter adimplido os requisitos legais ao benefício desde da data do requerimento administrativo, em 29/12/2008. Juntou documentos (fls. 18/150). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 166/186, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/208. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS às fls. 215/216 e 365/367. Cópias do procedimento administrativo às fls. 225/363. Determinada a remessa dos autos para a Contadoria (fls. 369), o parecer foi coligido aos autos às fls. 371. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido, e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.433.205-0), desde a data do requerimento administrativo, em 29/12/2008, quando completou 53 anos de idade, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista contar com 32 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço. Ocorre que, após o ajuizamento da ação, o INSS deferiu o benefício, nos exatos termos do pedido formulado pela parte autora na exordial. Com efeito, consoante documento de fls. 362 e 366, em 20/12/2011, foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.433.205-0), cuja data de início do benefício foi fixada em 29/12/2008, e o tempo de contribuição apurado foi de 32 anos, 11 meses e 11 dias. Destarte, forçoso que houve por parte da ré o reconhecimento do pedido do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em decorrência do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim fixados considerando que a concordância do réu com a pretensão do autor propiciou a antecipação do deslinde da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010335-83.2011.403.6140 - LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ MARIO FRASCAROLI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando readequação da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.980.738-2) as tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Postula, ainda, o pagamento das diferenças em atraso observada a prescrição quinquenal. Instrui a inicial com documentos (fls. 12/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 25). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 27/31, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da forma de cálculo utilizada pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como afirma que só é possível a aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios cujo salário-de-benefício, na data da promulgação das emendas, estivessem limitados ao teto até então vigente. Esclarece que o benefício da parte autora foi revisto por determinação judicial proferida em outra ação, de modo que cabe ao interessado demonstrar seu direito. Réplica às fls. 47/51 É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 19, não houve limitação ao teto da aposentadoria na data em que foi concedida (15/01/1996). Ocorre que a renda mensal inicial do benefício foi revista em decorrência de ação judicial proposta pelo segurado consoante documentos de fls. 35/38. Assim, a RMI do benefício de NB: 101.980.738-2 passou de R\$ 793,49 para R\$ 832,66, ficando, portanto, limitada ao teto vigente. Assim, a parte autora tem direito à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2. pagar as diferenças apuradas, observado o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010380-87.2011.403.6140 - HAMILTON CARLOS TEODORO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido sob discussão nestes autos refere-se ao pretensão direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08/04/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez nessa data ou posteriormente, a depender de quando configurada a incapacidade como definitiva.A concessão de auxílio-doença em 13/10/2011 faz incontroverso entre as partes que a partir da referida data o autor encontrava-se incapacitado.Todavia, tal não serve para resolver a questão posta nos autos, ou seja, se por ocasião da cessação do benefício o autor encontrava-se ou não incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais.Assim sendo, evidencia-se a necessidade de que seja complementado o laudo pericial, devendo o D. perito judicial responder às perguntas lançadas à fl. 241, razão pela qual converto o julgamento em diligência.Intime-se o D. Perito, para que apresente a resposta, em até 10 dias. Após, dê-se vista às partes oportunizando suas manifestações, no mesmo prazo.Decorrido, tornem conclusos para sentença.

0010423-24.2011.403.6140 - HOMERIO CARLOS DE SOUZA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011185-40.2011.403.6140 - DIRCE PESTANA PASCHOAL(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE PESTANA PASCHOAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 139.212.160-1), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão da aposentadoria, posto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.Juntou documentos (fls. 07/12).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 14).Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 16/20, em que argúi, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios só pode ser aplicado nas hipóteses em que a concessão da aposentadoria é precedida por um período em que o segurado tenha retornado ao trabalho. Sustenta, outrossim, que o INSS não computou os vinte por cento menores salário de contribuição quando do cálculo do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora.Réplica às fls. 37/42.É o relatório. Fundamento e decido.De início, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (31/08/2005), tendo ajuizado esta ação em outubro de 2011. Assim, prescritas as diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inferre-se da petição inicial que a parte autora insurge-se contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 139.212.160-1), sob o argumento de não ter sido observada a média aritmética dos salários de contribuição verificados no período contributivo, descontados os 20% menores salários-de-contribuição.No caso dos autos, verifico que a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante a conversão do auxílio-doença de NB:

122.039.693-9 (fl. 27). Neste sentido, para apreciar o direito à revisão, deve ser analisada a forma de cálculo do auxílio-doença, benefício originário da aposentadoria por invalidez. A renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é calculado da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) Do dispositivo legal em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 91% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. Ocorre que, conforme indica o documento de fl. 29/32, a autarquia apurou 80 (oitenta) salários de contribuição no período básico de cálculo do benefício originário. Ao efetuar a média aritmética, fê-lo desconsiderando os dezesseis menores salários apurados no período, tanto que dividiu o total obtido por 64 (sessenta e quatro). Destarte, o pedido não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011338-73.2011.403.6140 - EMERSON CAMINHA EVANGELISTA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON CAMINHA EVANGELISTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 33). Laudo pericial às fls. 38/41. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/53). À fl. 60, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado a manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação requerido pelo autor, o INSS permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (13/09/11). Sustenta, em síntese, ter 68 anos de idade, residir com seu marido, que recebe aposentadoria de R\$ 545,00, e que referida quantia é insuficiente para o seu sustento, razão pela qual pleiteia a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fls. 39/41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/45, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Realizado estudo social conforme laudo de fls. 48/57, a parte autora manifestou-se às fls. 62/63 e o INSS às fls. 69/70. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 79). É

O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, uma vez que entre a data inicial do benefício indicada pela autora (13/09/11) e a propositura da ação (03/11/11) não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, o benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)... V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 20/01/2012 não demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Realizado estudo social, a senhora assistente social constatou que a autora reside com seu esposo Nalgi na mesma casa há mais de 24 anos, em perfeito estado de

conservação e guarnecido de móveis e eletrodomésticos que indica no estudo. Utilizam plano de saúde pago pelo filho Valdeci. Apurou-se que o marido da autora auferia benefício previdenciário de um salário mínimo. Não foram comprovados gastos mensais extraordinários. Na parte dos fundos do terreno onde se localiza a casa da autora mora o filho Amarildo, que, segundo apurado, divide as despesas de água, luz e telefone com seu pai. Constatou-se também que a autora possui mais quatro filhos, Valdeci, Ivair, Wanderlei e Silvia, todos casados. Em resposta aos quesitos do Juízo, notadamente o quesito 10 (fls. 56), a Sra. Perita esclareceu que todos os filhos da autora exercem atividade remunerada. Em consulta ao CNIS cuja juntada ora determino, anotou-se que, no mês de junho passado, foram auferidos rendimentos no valor de R\$ 4.242,99 pelo filho Ivair, de R\$ 6.871,99 por Valdeci, de R\$ 6.824,21 por Vanderlei, de R\$ 1.421,20 por Silvia. Não foram coligidos aos autos nenhum elemento de prova que evidenciem a impossibilidade financeira dos filhos da autora de modo que inexistisse justificativa plausível para eles se furtarem do digno sustento da mãe, dever que lhes cabe com primazia. Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n): Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Nesse panorama, a autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que postula integrar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ora embargante a restabelecer o auxílio-doença, e a convocar o autor para iniciar o processo de readaptação ou reabilitação profissional. O embargante sustenta a necessidade de se esclarecer se, no período em que o autor permaneceu no desempenho de suas atividades profissionais, deve ou não ser pago o benefício, argumentando que seria incompatível o pagamento de remuneração e do auxílio-doença. Requer o embargante, ainda, esclarecimentos sobre o restabelecimento imediato do auxílio-doença sem que houvesse menção, na sentença, quanto à necessidade do segurado em afastar-se de suas funções habituais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição e/ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Veja que era da ciência do embargante o fato de se encontrar o autor no desempenho de atividade remunerada, tanto que se valeu disso como pretensa escusa para recusar o benefício, e nem por isso ventilou a questão acerca da eventual indevida cumulação das prestações previdenciárias com a remuneração, razão pela qual não houve pronunciamento judicial desse ponto. Todavia, em se tratando de direito indisponível, considerando o caráter de direito público da autarquia embargante condenada ao pagamento do benefício, e para que reste aclarada a questão, e fundamentada a decisão, possibilitando discussão mais aprofundada em grau de recurso, passo a dispor sobre a pretensão da embargante de não pagar o benefício no período em que o segurado recebeu remuneração, nestes termos, os quais devem integrar a sentença de fls. 93/97, em tópico imediatamente anterior à ordem de Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se: Não deve ser excluído ou suspenso o benefício do auxílio-doença enquanto o autor recebeu remuneração por trabalho prestado na condição de empregado. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto. É certo ser de essência a conclusão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. Todavia, no caso em questão, não houve situação causada pelo segurado ou clandestina no sentido de receber remuneração e benefício previdenciário. Pelo contrário, o segurado viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da pretensão formulada pelo INSS importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a isenção dos valores que ilegalmente

deixou de pagar. Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora. Portanto, o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto. Quanto à imediata implantação do benefício e início de processo de reabilitação, não se vislumbra qual a dificuldade administrativa do INSS, já que as providências para atendimento da ordem são corriqueiramente adotadas e nem por isso a autarquia tem controle sobre as atividades dos segurados, especialmente se clandestinamente desempenham outras atividades - o que, observo, definitivamente, não é o caso. Portanto, compete ao INSS, como ordinariamente procede, a implantação do benefício deferido em sede de provimento cautelar, com as notificações de praxe ao autor segurado, bem como sua convocação para iniciar o processo de readaptação ou reabilitação, também com as correlatas e ordinárias notificações, sendo indiferente ao INSS a sorte da relação empregatícia entabulada entre o segurado e sua empregadora, ressalvadas, à evidência, as conseqüências de ordem trabalhista na eventualidade de se manter na atividade um trabalhador incapaz, e as conseqüências no âmbito do INSS, atinentes às conseqüências se não atendido, pelo segurado, o chamamento ao processo de reabilitação e às perícias. Assim sendo, recebo os presentes embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011424-44.2011.403.6140 - ALCIONE MENDES DOS REIS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. A sentença de fls. 83/85 contém error in procedendo sanável de ofício. Consoante se denota dos autos, a sentença foi equivocadamente prolatada em data anterior à juntada da petição de impugnação ao laudo do perito pela autora, protocolada tempestivamente (fls. 87/88). Deste modo, constatado o erro procedimental, a sentença há de ser declarada nula, proferindo-se uma nova, nestes termos: VISTOS EM SENTENÇA. ALCIONE MENDES DOS REIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia (fls. 38/39 e 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/48, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 58/60. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 61/69, o INSS manifestou-se às fls. 80 e a parte autora às fls. 87/88. A parte autora anexou os documentos de fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício outrora concedido e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 61/69) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora está acometida de poliartralgia e lombociatalgia (quesito 5), no exame clínico não foram constatadas repercussões clínicas que pudessem indicar a incapacidade ou redução da capacidade laboral. Asseverou o senhor Expert que existe a doença (Osteoporose, Poliartralgia e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente

não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 64). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Destaco que doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os documentos de fls. 77/79 apenas revelam o estado de saúde atual da demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade pretérita, o que se buscou constatar por meio da perícia judicial realizada. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 41 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Outrossim, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prejudicada a análise acerca do recebimento do recurso de apelação de fls. 90/94, tendo em vista a declaração de nulidade da sentença anteriormente prolatada, devendo ser devolvido o prazo para interposição do recurso. Observe a D. Secretaria a necessidade de verificar a existência de petição protocolada aguardando juntada, antes de certificar o transcurso do prazo e promover autos à conclusão para sentença, evitando, com isso, prejuízo ao regular processamento dos feitos, como ocorreu no caso. Sanado o vício procedimental, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011874-84.2011.403.6140 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Juntou documentos. Designada perícia (fls. 58), a parte não compareceu ao exame agendado (fls. 61). À fl. 63, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-56.2012.403.6140 - NIVALDO DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 530.208.723-1) para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Relata que a autarquia incorreu em erro quando da concessão da aposentadoria por invalidez, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do

auxílio-doença antecedente. Juntou documentos (fls. 11/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 19). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 21/41, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que não há qualquer ilegalidade na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, entre a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (03/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (12/01/2012) não transcorreu o lustro legal. Rejeito, portanto, a alegação. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que foi percebido durante o período básico de cálculo. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. No entanto, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim dispôs acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando antecedido de auxílio-doença: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. E no julgamento do RE nº 583834, no qual houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal reputou válido o dispositivo regulamentar nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. RE 583834, PLENÁRIO, REL. MIN. AYRES BRITTO, DATA DO JULGADO: 21.09.2011; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012, REPUBLICADO. (grifei) Destarte, ressalvado o entendimento desta Magistrada, adotando a linha do julgado retro, nas hipóteses em que o segurado tenha percebido benefício de auxílio-doença em momento imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez ou sem que, no período compreendido entre a concessão deste e a cessação daquele, o segurado tenha vertido contribuições ao sistema previdenciário, a forma de cálculo da aposentadoria é a determinada no artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, a aposentadoria por invalidez consistirá na majoração, para 100%, do salário de benefício apurado na concessão do benefício de auxílio-doença precedente, cuja renda mensal fica limitada a 91% do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. In casu, conforme se depreende dos documentos de fl. 16,

42 e 43, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 3/4/2008 mediante a majoração do salário-de-benefício anterior apurado quando da concessão do auxílio-doença cessado em 2/4/2008. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-76.2012.403.6140 - MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES X THAYANA DE BRITO SILVA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES, representado por sua genitora Thayana de Brito Silva, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento de Ricardo de Menezes, ao cárcere (10/3/2011). Alega o autor que seu pai estava desempregado na data do encarceramento. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda prevista no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Apresentou documentos de fls. 08/28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício (fls. 30/31). Contra esta decisão insurgiu-se o INSS, que interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 52/62), ao qual foi negado seguimento (fls. 66/72). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 40/44, em que pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda. Réplica às fls. 73/79. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81/83). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Não diviso a ocorrência da revelia por ser tempestiva a contestação protocolada em 9/10/2012 (fl. 40). O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória. Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente,

Ricardo de Menezes, pai do autor, conforme consta do CNIS de fl. 46, teve seu último vínculo de emprego extinto em 18/12/10. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 10/03/11 (fls. 26), portanto, durante o período em que ostentava a cobertura previdenciária. A qualidade de dependente do postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 12. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Sucede que, tendo o vínculo de emprego se encerrado em 18/12/2010, forçoso concluir que o segurado não recebia nenhuma renda na data da prisão ocorrida em 10/3/2011 (fls. 26). Nesse panorama, o autor tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Sendo o autor pessoa absolutamente incapaz (fls. 12), o benefício é devido desde a data do encarceramento, uma vez que, na forma do artigo 198, I, do Código Civil e artigos 79 e 80 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) III - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.09.2005; fl. 23vº) em relação à co-autora Jenira de Oliveira Rosa. IV - Em relação aos filhos Abimael de Oliveira Rosa e Rosilda de Oliveira Rosa Faria, estes possuíam mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, de modo a correr a prescrição contra eles, devendo ser observado, assim, o regramento traçado pelo art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando a data da citação como termo inicial do benefício em face da ausência de requerimento administrativo, os aludidos co-autores não terão direito às prestações vencidas, pois naquele momento contavam com mais de 21 anos de idade. V - No tocante aos filhos Daniel Antônio de Oliveira Rosa e Cleodina de Oliveira Rosa, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1115889. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. DJ 30/09/2008. Fonte: DJF3 DATA: 08/10/2008. V.u) Os valores eventualmente recebidos por força da r. decisão de fls. 30/31 após a extinção do auxílio-reclusão deverão ser compensados com os créditos em favor do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão NB 158.739.815-7, com renda mensal inicial correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (10/3/2011); 2. pagar as parcelas vencidas. Juros de mora a partir da citação (19/09/2012 - fls. 39), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 30/31. Cumpra esclarecer que o benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido, situação a ser comprovada perante o réu, sob pena de suspensão. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO:

158739815-7NOME DO BENEFICIÁRIO: MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES, representada por sua mãe, Thayana de Brito SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-RECLUSÃO RENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/03/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Ricardo de Menezes)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 451.914.748-48NOME DA MÃE: Thayana de Brito SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Silvio Namen, 238, Jd. Zaíra, Mauá/SP, CEP 09321-325REPRESENTANTE LEGAL: Thayana de Brito SilvaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-41.2012.403.6140 - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da 1ª cessação administrativa, em 31/03/2007 (fls. 90).Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 254). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 260/265, em que argüi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial às fls. 293/301, as partes manifestaram-se às fls. 308/313 e 316.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da constatação de que o laudo de fls. 293/301 não tratou de todos os males noticiados na petição inicial, especialmente quanto à questão referente à hipertensão e diabetes, imprescindível a realização de nova perícia médica.Para tanto, designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, bem como dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000858-02.2012.403.6140 - DELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por DELIA TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a partir de 14/01/89, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, pleiteia o autor, em síntese, a revisão nos termos do art. 58 do ADCT, que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício sejam utilizados os salários-de-contribuição sem limitação a 10 salários mínimos e, por fim, a aplicação dos índices da ORTN/OTN.Juntou os documentos de fls. 07/21.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 24).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/33, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito propriamente dito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor.Réplica às fls. 37/38.É o relatório. Fundamento e decido.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato

administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 14/01/89, consoante carta de concessão de fl. 15, e a ação foi intentada somente em 21/03/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 84.988.904-9. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-62.2012.403.6140 - ADAIR JOSE DE JESUS DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAIR JOSE DE JESUS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 531.111.909-4) desde a data da cessação ocorrida em 16/11/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da confirmação da incapacidade total, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/42, em que arguiu o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 49/56. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 61. A parte autora ficou-se silente (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (16/11/2011) e a data do ajuizamento da ação (29/03/2012) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e

permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/06/2012 (fls. 49/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora sofreu acidente vascular cerebelar do tipo isquêmico, sem que referido doença cause incapacidade ou redução da capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17).Esclarece o perito: Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais (fl. 52).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA BERNARDO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA BERNARDO SILVERIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 521.965.308-0) para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento das prestações em atrasado. Postula, ainda, a condenação da autarquia à indenização por danos morais.Relata que a autarquia incorreu em erro quando da concessão da aposentadoria por invalidez, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente.Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou à parte autora desordens psicológicas e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento.Juntou documentos (fls. 15/23).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25).Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 27/31, em que argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora.Réplica às fls. 35/39.É o relatório. Fundamento e decido.De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS tendo em vista que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, 5º da Lei de Benefícios, diferente do alegado pela autarquia.Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que foi percebido durante o período básico de cálculo.De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo.No entanto, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim dispôs acerca da concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez quando antecedido de auxílio-doença: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. E no julgamento do RE nº 583834, no qual houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal reputou válido o dispositivo regulamentar nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. RE 583834, PLENÁRIO, REL. MIN. AYRES BRITTO, DATA DO JULGADO: 21.09.2011; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012, REPUBLICADO. (grifei) Destarte, ressalvado o entendimento desta Magistrada, adotando a linha do julgado retro, nas hipóteses em que o segurado tenha percebido benefício de auxílio-doença em momento imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez ou sem que, no período compreendido entre a concessão deste e a cessação daquele, o segurado tenha vertido contribuições ao sistema previdenciário, a forma de cálculo da aposentadoria é a determinada no artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, a aposentadoria por invalidez consistirá na majoração, para 100%, do salário de benefício apurado na concessão do benefício de auxílio-doença precedente, cuja renda mensal fica limitada a 91% do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. In casu, conforme se depreende do documento de fl. 19, adotou-se para aposentadoria por invalidez concedida a partir de 18/9/2007 renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício anterior apurado quando da concessão do auxílio-doença cessado em 17/9/2007 (NB: 504.267.991-6), consoante extratos do HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino. Neste particular, portanto, o pedido de revisão improcede. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-58.2012.403.6140 - MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/61). À fl. 63, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado a manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação requerido pelo autor, o INSS não se opôs (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-76.2012.403.6140 - CELINA DE LIMA FELIX(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELINA DE LIMA FELIX, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/27). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29/29-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/36, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Em fls. 37, a parte autora esclareceu postular a concessão de benefício previdenciário desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 23/02/2012. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 41/45, com relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 50. A parte autora quedou-se silente (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento do benefício (23/02/2012) e a data do ajuizamento da ação (15/05/2012) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 41/45) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como empregada doméstica. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou protusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 42). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de

moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-05.2012.403.6140 - REGINALDO GUILHERME DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO GUILHERME DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio acidente NB 135.474.467-2, cessado em 28/05/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, que vinha recebendo regularmente o auxílio-acidente desde 23/04/1999. Com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/1998, o benefício acidentário foi cessado sem prévia notificação e oportunidade para defesa. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/26, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que é vedada a cumulação de benefícios. Réplica às fls. 29/35. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS, sob o fundamento de que se trata de pedido referente à cumulação de benefícios, matéria esta de competência da Justiça Federal. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão discutida é eminentemente jurídica. Na redação original da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupunha a redução de capacidade laborativa em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de trabalho. Não dependia de carência (art. 26, I, da LB). Tinha caráter indenizatório e correspondia a até 60% do salário de benefício. A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A respeito do tema, a jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo

pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008). De outra parte, cito a Súmula n. 44 da Advocacia Geral da União que admite ser permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Dessa forma, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é assegurada àqueles que tinham direito ao benefício acidentário precitado em data anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97. Isto porque deve ser observado o regime jurídico vigente na época de sua concessão o qual não impedia a cumulação em exame. O autor não faz prova de que a consolidação das lesões que importaram em diminuição da capacidade laboral ocorreu antes do início da vigência da lei n.º 9.528/97, situação que poderia ensejar a cumulação do benefício do auxílio-acidente e da aposentadoria, pois assim permitia a lei então vigente. No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 23/04/1999 (fl. 12) e a aposentadoria em 04/11/1998 (fl. 13), sendo, portanto, o auxílio-acidente posterior ao início da vigência da Lei n.º 9.528/1997. Logo, não é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-08.2012.403.6140 - JOSE FELICIANO(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FELICIANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição. Juntou documentos. Determinada a manifestação da parte autora acerca da possibilidade de prevenção (fl. 25), foi requerida a desistência da ação (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-36.2013.403.6140 - MARIA GORETI DE OLIVEIRA BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GORETI DE OLIVEIRA BUENO postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/147.082.225-0 com DIB em 28/04/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Instrui a ação com documentos (fls. 08/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim

dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001784-46.2013.403.6140 - IRENE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA (SP184540 - SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRENE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reversão do desdobramento efetuado no benefício de pensão por morte do ex-cônjuge falecido. Juntou documentos. Às fls. 31/32 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como a parte autora desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-76.2013.403.6140 - SILENE RODRIGUES DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Juntou documentos (fls. 18/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante os fatos narrados na petição inicial, sustenta a autora ter sofrido acidente no exercício de suas funções laborais, sendo-lhe deferido benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de valores referentes a benefícios por acidente do trabalho devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Quanto ao fato do acidente ter ocorrido a caminho do trabalho, consta do art. 21, IV, d, da Lei 8213/91: Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: ...IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: ...d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Não bastassem as alegações da exordial, a autora trouxe aos autos comprovação de que, ao tempo dos fatos, houve comunicação de acidente do trabalho, de modo que o benefício concedido encontra origem no acidente de trabalho sofrido. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0001978-46.2013.403.6140 - ISRAEL ALMEIDA CAMPOS(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL ALMEIDA CAMPOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio doença até que a perícia judicial determine o grau de incapacidade, bem como que seja fixada a data de início do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 17), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo

cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001979-31.2013.403.6140 - JOAO CARLOS BONAVENTURA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS BONAVENTURA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 04/05/2007. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntos os documentos de fls. 09/110. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo do NB 158.521.230-7. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço, em relação ao NB 139.142.244-6 e ao NB 158.521.230-7. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001980-16.2013.403.6140 - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DESENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MICHELLE RICARDINA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença desde a data do reagendamento do benefício, em 08/07/2013. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais no importe de 10 (dez) salários mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No que tange à decisão antecipatória requerida pela parte autora, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 21), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, esta deixou de justificar a

sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 22/11/2013, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por AVANI CAJÁ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 21/02/2013. Para tanto aduz, em síntese, ter convivido em união estável com o instituidor do benefício, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, falecido em 03/11/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.604.882-1), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 10/28). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001992-30.2013.403.6140 - LUCIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANE CORDEIRO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício, em 30/12/11. Requer ainda a condenação do INSS por danos morais, no montante de 20 (vinte) salários mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 68), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE CORDEIRO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA (SP324271 - DEBORA PRADO PIVA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 03/02/2012. Juntou documentos (fls. 08/12). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do requerimento administrativo ou de que, requerido o benefício, foi ultrapassado o prazo de 45 dias sem resposta do INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por

advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício ou de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente. Após, se o caso, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002019-13.2013.403.6140 - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por SONIA MARIA MARQUES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 16/51). É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do requerimento administrativo ou de que, requerido, foi ultrapassado o prazo de 45 dias sem resposta. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício ou de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002028-72.2013.403.6140 - AMALIA DE OLIVEIRA FLORENCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMALIA DE OLIVEIRA FLORENCIO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reflexos patrimoniais sobre a pensão por morte, benefício da qual é titular desde 01/02/00. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao exame do mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria por tempo de contribuição de que decorreu a pensão por morte foi concedida em 09/04/97, consoante carta de concessão de fl. 38, e a ação foi intentada somente em 05/08/2013. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 104.700.360-8. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MEIRE RODRIGUES FRAZÃO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 01/08/09. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 04/11/2013, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002053-85.2013.403.6140 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença cessado em 31/12/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, mormente porque a perícia dos autos n. 10202-41.2011.403.6140 foi realizada antes da data da cessação do auxílio-doença impugnada nestes autos conforme narrado na petição inicial (31/12/2011). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16/18), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002054-70.2013.403.6140 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILMAR JOSÉ DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido

sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002056-40.2013.403.6140 - JOSEFA DE ARAUJO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA DE ARAUJO SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 08/05/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os

exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002060-77.2013.403.6140 - RIAN ALVES GONCALVES X ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por RIAN ALVES GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser filho do instituidor do benefício, Raimundo Gonçalves de Lima, segurado do INSS. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 163.906.641-9), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de segurado. Enfatiza que a jurisprudência é pacífica no sentido de perder a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir à previdência social em virtude de incapacidade ao trabalho. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o autor deixou de comprovar inequivocamente o que o instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 43), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, uma vez que envolve interesse de incapaz. Intimem-se.

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ANTONIO MARQUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que o autor já trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo. Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0002063-32.2013.403.6140 - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ MARQUES DA SILVA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo de 14/11/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Instrui a ação com documentos (fls. 06/33).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 15/16), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 04/11/2013, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002066-84.2013.403.6140 - ELIAS VALERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS VALERO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do início do benefício em 08/06/2006.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu ao promover o cálculo do benefício não observou o art. 29, II, da Lei nº. 8213/91.Juntou os documentos de fls. 12/23.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência

requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente seu benefício de auxílio-doença. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0002067-69.2013.403.6140 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 120.727.223-7) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 15/30. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002082-38.2013.403.6140 - JOSE SINESIO CORREIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ SINÉSIO CORREIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria especial concedida sob o NB 46/080.075.508-1 e DIB em 10/09/1985 (fl. 34), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 24/86). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as

contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002115-28.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO ANACLETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO ANACLETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 22/90. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA**

URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002126-57.2013.403.6140 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVAL PEDRO DA SILVA requer o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data cessação administrativa do benefício, em 11/2009.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias, quanto a informação colhida na certidão de prevenção de fls. 38 (existência de feito idêntico processado perante o Juizado Especial Federal de Santo André).Int.

0002127-42.2013.403.6140 - GILBERTO CONCEICAO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO CONCEIÇÃO requer o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data cessação administrativa do benefício NB 531.761.406-2, em 09/2008 (fl. 5).Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para os fins previstos no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias, quanto à informação colhida na certidão de prevenção de fls. 148 e cópia da petição inicial da ação nela indicada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001897-97.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-24.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA APARECIDA ALVES GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0001953-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-75.2011.403.6140 - JOSE TADEU BAIÃO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001498-39.2011.403.6140 - JUVENCIO AMARO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002144-49.2011.403.6140 - MANOEL ALMEIDA DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002148-86.2011.403.6140 - INACIA SINHORINHA RODRIGUES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA SINHORINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002747-25.2011.403.6140 - ANEILTON ALVES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0008647-86.2011.403.6140 - GESSE BRASILEIRO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE BRASILEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009876-81.2011.403.6140 - WILSON VITOR BARBOSA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010359-14.2011.403.6140 - ABELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELITA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010726-38.2011.403.6140 - GERALDO MENDES TORRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002044-26.2013.403.6140 - RODRIGO SILVA AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito da quantia devida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Cumprida determinação

supramencionada, cite-se a parte requerida.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001959-40.2013.403.6140 - RICARDO GALVAO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a: a) regularizar a polo ativo, tendo em vista seu estado civil; b) apresentar título que comprove a compra do imóvel de seu genitor; c) comprovar a qualidade dos confinantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001961-10.2013.403.6140 - EDNA GLORIA DA SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a: a) apresentar os documentos referentes ao imóvel usucapiendo; b) comprovar a qualidade dos confinantes;c) comprovar a situação jurídica de Jeferson Galvão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0000455-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA CORDEIRO

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0001988-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS.Tendo em vista a certidão da senhora oficiala de justiça, retire-se a audiência da pauta.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a autora, por carta com aviso de recebimento, a dar regular prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0002543-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI D ASSUMPCAO MADEIRA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte

autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0003112-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALBERTO SOARES RIO

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se

0000441-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0000703-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

0000709-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILA DE BRITO ARAUJO

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.Retire-se a audiência da pauta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECOES - ME

VISTOS.Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

VISTOS.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS.Fls 103/104: Defiro o requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

VISTOS.Fls. 50: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0001196-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

Vistos.Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS
VISTOS.Ante a certidão negativa (fls. 85) e parcialmente negativa (fls. 85) do Sr. Analista Executante de

Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.Int.

0002864-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES DO NASCIMENTO

VISTOS.Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS.Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000435-08.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLADYS DEL CARMEN VERA HERNANDEZ

VISTOS.Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001824-28.2013.403.6140 - MARCOS ROBERTO PROENCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial para que conste a indicação do réu e o pedido de condenação objetivamente pretendido, visto que, havendo recusa administrativa, a causa não se restringe ao mero levantamento de valores, tratando-se, a princípio, de feito a ser processado sob tutela de jurisdição contenciosa.Caso não haja resistência, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, vez que não havendo lide a ser solucionada, o feito deverá ser processado sob tutela de jurisdição voluntária, afeto, assim, à Justiça Estadual. Int.

0001853-78.2013.403.6140 - ROSEMARY APARECIDA BATARA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a esclarecer, e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recusa administrativa. Em caso positivo, deverá a autora aditar a petição inicial, no mesmo prazo, para que conste a indicação do réu e o pedido de condenação objetivamente pretendido, visto que, neste caso, a causa não se restringe ao mero levantamento de valores, tratando-se, a princípio, de feito a ser processado sob tutela de jurisdição contenciosa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-43.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-

58.2011.403.6139) CASAFORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001065-67.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-52.2012.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Aguarde-se a concretização da penhora nos autos principais. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 90. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008633-08.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA X PAULO DE LA RUA TARANCON X MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Às fls. 154/155, consta cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0008635-75.2011.403.6139 - distribuídos, originariamente, como autos n. 1652/03, da 3ª Vara de Itapeva - ajuizados por Marily Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual julgou procedente os embargos, tornando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 9.312 do Registro de Imóveis de Itapeva. Assim sendo, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que proceda ao cancelamento de eventual averbação da penhora sobre o aludido imóvel, instruindo o ofício com cópias desta decisão e da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro. Após, cumpra-se a determinação de fls. 197, arquivando-se os autos dentre os sobrestados. Intime-se.

0009490-54.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 39/56 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 59/115), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A

exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão

deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia , exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a

Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001799-52.2012.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Fls. 30/33. Sendo os valores em espécie o primeiro bem passível de penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80, defiro o pedido de penhora, via sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 0596-7, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Para o caso de não serem total ou parcialmente localizados recursos que garantam a execução, determino, desde já, a intimação da exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora (fls. 09/14) e os constantes da certidão e documentos de fls.

17/25.Intime-se.

0000391-89.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVAP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para manifestação, com relação a certidões de fls. 36 e fls. 57, e ainda maifeste-se com relação a exceção de pré- executividade apresentada pela executada às fls. 37/55.

0000394-44.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça de fls. 116 para manifestação.

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-04.2011.403.6139 - MAURO RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por Mauro Rodrigues Fortes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos, a parte autora traz como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê dos fatos descritos na peça inicial (fls. 02/03). Consta na peça portal, em síntese, que o requerente, em janeiro de 2008, no desempenho de suas atividades laborais, veio a sofrer acidente de trabalho, consistente em queda, da qual decorreram lesões graves em seu abdômen, sendo submetido a duas cirurgias, perdendo a visão do olho direito e sofrendo perda parcial da visão do olho esquerdo. Questão de ordem: da competência. Embora a inicial pleiteie a concessão de aposentadoria por invalidez, trata-se de exemplo típico de ação de natureza acidentária, cuja competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO

TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002424-23.2011.403.6139 - MARIA JUCÉLIA RODRIGUES CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JUCÉLIA RODRIGUES CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em moléstia de natureza incurável, permanente, irreversível e incapacitante, sem, contudo, especificar qual a enfermidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/13). À fl. 14, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/38). Determinado às partes que especificassem provas (fl. 40), a parte autora requereu provar o alegado através de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 41); a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora, a exibição de sua CTPS e a realização de perícia médica (fl. 42). Deferida a produção de prova pericial requerida pelas partes (fls. 43). À fl. 102, ordem de serviço do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapeva, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa destes autos à esta Vara Federal. O perito nomeado apresentou relação de documentos necessários à conclusão do laudo pericial (fl. 107). Manifestação da parte autora, instruída com cópias de seus prontuários médicos (fls. 118/194). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 196/203. Manifestação da parte autora às fls. 205/206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 196/203. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: (...) Atualmente é verificado que a Autora não apresenta incapacidade, limitações ou redução da capacidade labora. Está apta a exercer atividades anteriores como gari e doméstica. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diários. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de AVC anterior. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 200). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 205, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal e depoimentos pessoal, bem como o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002900-61.2011.403.6139 - SEBASTIANA DAVI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do informado à fl. 141, fica o horário da audiência designada para 01/10/2013 alterado para as 09h00min, ficando o advogado da parte autora responsável em informar a autora e suas testemunhas da referida alteração. Int.

0004591-13.2011.403.6139 - ANTONIA MARTINS DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA MARTINS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhadora rural e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por problemas de saúde, em razão de ser portadora de insuficiência cardíaca. Afirma que requereu, verbalmente, o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a assertiva de lhe faltar a qualidade de segurada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 05/08. Despacho de fl. 09 concedeu os benefícios da gratuidade processual e determinou a expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para verificar eventual hipótese de litispendência ou coisa julgada e, em caso negativo, determinou a citação do INSS. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva, acompanhado de documentos (fls. 16/22). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 39/46). Réplica a fls. 48/50. Despacho de fl. 54 determinou a produção de prova pericial. Ofício do IMESC informando que a perícia não foi realizada, ante da ausência do autor (fl. 75). Laudo Médico Pericial apresentado a fls. 111/112. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, pela declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fl. 115). Sobre o laudo médico, manifestou-se a autora (fls. 117/118) e o INSS (fl. 122). Conforme cópia do termo de Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento dos autos nº 0009759-

93.2011.403.6139, realizada em 23/10/2012, a parte autora também pleiteava contra o INSS o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido naquela data, firmando-se os termos do acordo entre as partes (fls. 124/124v). À fl. 125 foi concedida vista dos autos a parte autora para se manifestar acerca do documento de fls. 124/124v, todavia, decorreu o prazo e a autora permaneceu inerte (fls. 126/127). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 111/113. Do laudo técnico acostado às fls. 111/112, subscrito pelo médico perito Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição os seguintes trechos: Níveis normais de pressão arterial. Em uso de medicação de forma correta e contínua, fornecida pela Unidade Básica de Saúde do município onde mora. Ausculta cardíaca rítmica e sem sopros. Não refere falta de ar aos esforços de qualquer magnitude. Não refere falta de ar quando dorme. Não apresenta sinais e sintomas clínicos de insuficiência cardíaca. (fl. 111) (grifo nosso) 3 - A enfermidade detectada não torna a requerente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento. A requerente não referiu queixa associada à doença hipertensão arterial sistêmica que a impedisse de desempenhar atividades rurícolas. 4 - Não foi constatada inaptidão devido ao fato de a doença hipertensão arterial sistêmica atualmente estar sob controle medicamentoso, podendo ser considerado que a requerente hoje está reabilitada, embora padeça de doença crônica. (fl. 112) (grifo nosso) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 117/118, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Ademais, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Finalmente, cumpre mencionar que, em outros autos, foi concedida à parte autora a aposentadoria por idade, conforme documento de fl. 124. Importante que se diga que a concessão da aposentadoria por fundamento diverso, em outros autos, não tem o condão de levar a perda do objeto e conseqüente carência da presente ação. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010983-66.2011.403.6139 - EVA PEREIRA VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0012408-31.2011.403.6139 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do parecer e cálculos da Contadoria de fl. 128/133

0000690-03.2012.403.6139 - TATIANE CARDOZO RESNA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E

SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0000696-10.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO FAUSTINO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO FAUSTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em dores na região lombar (lumbago com ciática), esclerose na facetas articulares, hipertrofia das espinhas titiais, artrose, esquilose, bico de papagaio, além de ser acometido de problemas psiquiátricos, com diagnóstico de traumatismo depressivo. Afirma que, em 14.12.2011, apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido sob a assertiva de que não estaria configurada a incapacidade do autor/segurado para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/34). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls 38/44). Réplica às fls. 47/53. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 54). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 56/59. Apesar de intimadas, as partes não apresentaram manifestação sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 56/59. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho:(...) Considerando a idade do paciente, o grau de instrução, as patologias apresentadas, e o tipo de trabalho usual (padeiro) não se consegue caracterizar doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho usual (fl. 57, item 8). Ademais, na resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o laudo pericial é enfático ao reconhecer que o periciando é portador de doenças que não o incapacitam para o trabalho. Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000989-77.2012.403.6139 - EDER BRUNO ALBUQUERQUE DE MELO X ERIK CARLOS ALBUQUERQUE DE MELO X MICHAEL WESLEY ALBUQUERQUE DE MELO X ALEX PABLO ALBUQUERQUE DE MELO X SIMONE BENEDITA ALBUQUERQUE FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte, acima nominada, representada pela genitora Simone Benedita Albuquerque Ferreira, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Para tanto, aduz em síntese que são filhos de Almir Elias de Melo, este se encontra recolhido cumprindo pena de reclusão, desde

09/08/2005. Alega, também, que, à época da prisão seu pai exercia atividades tipicamente rurais (fl. 03). Com a peça inicial juntaram documentos (fls. 06/18). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 32/53). Réplica nas fls. 54/55. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 04/11/2009 perante a justiça estadual paulista, foram ouvidas a representante legal dos autores e duas testemunhas arroladas por eles (fls. 68/71). Parecer do Ministério Público Estadual opinando pela improcedência do pedido e remessa de peças para a justiça federal em vista de documentos falsificados que foram apresentados no processo (fls. 72/79). O juízo estadual remeteu o feito para o juízo federal em Itapeva/SP (fls. 80/83). O INSS requer a remessa do feito para o MPF (fl. 96) para conhecimento, no que foi seguido pela manifestação dos autores, visando a apurar eventuais irregularidades quanto a prova documental inserida no processo (fl. 99). Manifestação do MPF opinando pela instauração de incidente de falsidade (fls. 101/102). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Vara Única do Foro Distrital de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fls. 80/83. O Instituto-réu, em matéria preliminar, arguiu a falsidade documental, nos termos dos artigos 390 e seguintes do CPC, dentre outros motivos, diante da inconsistência do vínculo laborativo anotado na CTPS do pai dos autores/detento. Tal questão será analisada juntamente com o mérito desta ação, para não retardar ainda mais a prestação jurisdicional por sentença. 2.1 Mérito A parte autora, filhos do detento Almir Elias de Melo, postulam a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Para tanto, informam em sua peça inicial que Almir Elias de Melo foi recolhido à prisão, em 09/08/2005, visando cumprir pena de reclusão, por motivo de haver praticado crime de homicídio. Segundo a prova documental, a saber, os Atestados de Permanência Carcerária, anexados nas fls. 12/13, verifica-se que, de fato, o apenado deu entrada na Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP, na data de 09.08.2005, para cumprir pena em regime fechado. Posteriormente, o mesmo preso foi transferido para a Penitenciária III de Lavínia/SP, dando entrada em 25/04/2008 e ali continuou até, pelo menos, a data de 30/05/2008 (fl. 13). Sobre o tema do auxílio-reclusão, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Necessário, portanto, verificar no processo os seguintes requisitos (i) estar o segurado cumprindo pena no regime fechado ou semi-aberto (ii) estar na condição de segurado (iii) não estar recebendo remuneração da empresa em que trabalhava. No caso dos autos, os requerentes anexaram os seguintes documentos, por cópias: 1 - as certidões de nascimento dos filhos nas quais consta a paternidade de Almir Elias de Melo (fls. 08/11); 2 - Relatórios/Atestados de Permanência Carcerária, expedidos pela Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP e pela Penitenciária III de Lavínia/SP (fls. 12/13); 3- CTPS do preso e demais registros trabalhistas em seu nome (fls. 15/17). Os Atestados de Permanência Carcerária, emitidos em 19/06/2007 e 30/05/2008, comprovaram o recolhimento do detento, Almir Elias de Melo, na Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP e na Penitenciária III de Lavínia/SP (fls. 12/13). A condição de dependentes dos autores é afirmada pela paternidade, comprovada pela juntada das respectivas certidões, constando os nascimentos de Eder Bruno Albuquerque de Melo, Erik Carlos Albuquerque de Melo, Michael Wesley Albuquerque de Melo e Alex Pablo Albuquerque de Melo, ocorridos, respectivamente em 28/02/2004, 28/02/2004, 28/09/2005 e 04/10/2007, sendo pai Almir Elias de Melo (fls. 08/11). Depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho(a), a dependência é considerada presumida. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1-A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal. (...) 5-Apeação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região; AC 727880; Relator: RUBENS CALIXTO; 1ª Turma; DJU:10/12/2002, p.374) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - A dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioridade. (...) VIII - Apeação provida. Sentença reformada. Benefício concedido. (TRF 3ª Região; AC 483975; Relatora: RAQUEL PERRINI; 2ª Turma; DJU:06/12/2002, p. 486). A divergência nos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurado do detento, quando na época da prisão. De saída, urge mencionar não ter sido apresentada prova segura de que Almir Elias de Melo era segurado do INSS, no período imediatamente anterior ao seu recolhimento à prisão, em 2005. No tocante a prova documental carreada pelos requerentes com sua exordial, em especial quanto a alegada falsidade dos documentos, peço vênha para transcrever o parecer, parte, do órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, quando aduz (fls. 77/78): São dotadas de verossimilhança

todas as alegações da requerida acerca da suspeita de ausência de idoneidade da documentação apresentada pelos requerentes. Anoto constar na CTPS de Almir que este exerceu a função de operador de motosserra na empresa SETEG Prestadora de Serv. Tec. Gerais S/C Ltda. (fls. 13), no período de 01 de março de 2002 a 04 de julho de 2002, embora esta função não esteja inserida nas atividades da referida empresa, dedicada a atividades tipicamente urbanas, conforme documento a fls. 44. O vínculo não consta no CNIS; não há nenhum apontamento de recolhimento previdenciário efetivado pela empresa empregadora, fatos estes que reforçam a suspeita de que a anotação não condiz com a verdade. Ademais, os autores juntaram, a fls. 16, declaração do suposto empregador na qual consta que Almir teria trabalhado em sua empresa no período de março de 2002 a junho de 2002, diversamente do que consta na anotação da CTPS. Não bastasse, a ficha de registro de empregados encontra-se visivelmente rasurada em todos os campos onde constam informações essenciais, sendo que o número do CPF informado não corresponde ao de Almir (fl. 14). Não há, portanto, um mínimo de prova documental aceitável. Por sua vez, a representante legal dos menores e duas testemunhas ouvidas em juízo limitaram-se a dizer que Almir trabalhava na roça quando foi preso, isso no ano de 2003, diversamente do que consta da petição inicial e dos documentos acostados aos autos. Em segundo lugar, tenho que, mesmo se abstraindo a controvérsia sobre a suposta falsidade documental, conforme acima mencionado, o pai dos autores/preso, quando recolhido, não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Isto é, ainda que fosse considerado autêntico o registro de trabalho de Almir Elias de Melo junto à empresa SETEG PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA., no período entre 01/03/2002 e 04/07/2002 (fl. 14), verifico que ao ser recolhido à prisão na Penitenciária de Paraguaçu Paulista para cumprimento da pena, em 09/08/2005 (fl. 12) ele não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Digo isso porque, cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. Registre-se também não constar dos autos qualquer outra prova que pudesse elastecer, aumentar, o período de graça do segurado, como, o desemprego involuntário (art. 15, 1º e 2º, Lei n.º 8.213/91). Sabido que, o período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei n.º 8.213/91). (APELREEX 00291561920024039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 815785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO) O último vínculo de trabalho, então, teria se encerrado em 04/07/2002 (fl. 14) e o recolhimento à prisão se deu em 09/08/2005. Portanto, indubitável que, à época do início do cumprimento da pena, o apenado, não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social e, sendo assim, os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão pleiteado. Dessa forma, não ficou comprovado o direito alegado pelos autores, sendo de rigor a improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se cópias integrais destes autos ao Ministério Público Federal, para os fins que entenda cabíveis, em vista da alegação de falsidade documental. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001752-78.2012.403.6139 - JOAO CARLOS DE ALCANTARA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito assistente social nomeado em fls. 62 no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento, após vista às partes dos laudos de fls. 78/82.

0001892-15.2012.403.6139 - SARA LAVINIA RAMOS CARDOSO X SUELEN ALINE DE SOUZA RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra:

autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0002813-71.2012.403.6139 - EDSON DE ALMEIDA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP18583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição da autora de fls. 48, retire-se da pauta a perícia designada para o dia 03/09/2013. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte.

0003075-21.2012.403.6139 - ROMEU GENTIL FOGACA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia médica designada para esta data.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. À fl. 59 foi deferida a apreciação do pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 71/73. DECIDIDA as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores de atual incapacidade laboral do autor, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta da conclusão do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho (fl. 73), tendo como fator responsável Acidente Vascular Cerebral - item 5- quesitos fl. 72. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para o autor (ISMAEL ANTUNES DE CASTRO, portador do RG 36.240.547-5 SSP/SP e CPF 221.269.168-80, NB: 552.622.326-0, com DIB a partir da cessação, e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do r. despacho de fl. 29. Intimem-se.

0000616-12.2013.403.6139 - ARGEMIRO PRESTES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.019416-9, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora para a audiência designada para 18 de setembro de 2013 às 12h00min neste Fórum Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva-SP, conforme despacho de fl. 101:1. Amauri de Oliveira Gomes, residente na Rua 7 de setembro, 472, Centro, Itaberá-SP; 2. Juvenal Antonio Freitas, residente na Rua Antonio Izaque Moura Campos, n. 60, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP; 3. Nair Silva, residente na Rua São Joaquim, n. 131, Vila Cruzeiro, Itaberá-SP. Cumpra-se servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0001206-86.2013.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 8/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com

efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 26, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que indique na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto comprobatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 11/53. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 49 e 51, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Eduardo de Sá Marinho, e designada a data de 25 de setembro de 2013, às 16h55min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, aos do autor e aos únicos do juízo abaixo discriminados. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O SEU ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR SEU CLIENTE PARA O DEVIDO COMPARECIMENTO, MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fls. 53, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos Art. 1.211-A do CPC, ante a documentação apresentada às fls. 46 e 47. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004246-47.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MADUREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob os seguintes argumentos: i - na conta de liquidação apresentada pelo embargado (fls. 198/199 dos autos em apenso), na apuração dos honorários advocatícios, foram incluídos valores pagos administrativamente, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela; ii - excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; iii - apresentou planilha de cálculos de acordo com o julgado apurando o valor que entende correto, a saber, das quantias de R\$ 2.393,45 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) - principal - e de R\$ 239,34 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) - verba honorária devida. Juntou documentos nas fls. 04/05. A parte embargada devidamente intimada apresentou impugnação, rebatendo as argumentações da embargante e requerendo a improcedência do pedido (fls. 07/08). Às fls. 11/19, parecer e cálculos da contadoria judicial. Na fl. 20 o embargante-executado reiterou os termos da peça inicial. Devidamente intimada, a embargada não se manifestou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 23). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação: Argumenta a autarquia federal/embargante que o embargado apresentou para execução valores que destoam do dispositivo da sentença exarada nos autos do Procedimento Sumário 0003460-03.2011.403.6139 (processo principal apensado). Aduz, para tanto, o fato de haver excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; diz que na apuração dos honorários advocatícios, a embargada incluiu valores pagos administrativamente, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aduz que, a base de cálculo dos honorários é o valor devido pela embargante e não pago à embargada, ou noutras palavras, que não podem servir de base para o cálculo valores já recebidos pela embargada em razão da antecipação dos efeitos da tutela. A questão central desta ação de embargos diz respeito à inclusão, ou não, na base de cálculo da verba honorária, dos valores pagos administrativamente pela autarquia federal, ora embargante, na base de cálculo do valor apurado a título de honorários advocatícios. De início, vale referir que a execução de qualquer julgado deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há nenhuma dúvida de que a sentença transitada em julgado determinou o pagamento vitalício de benefício de prestação continuada em favor do embargado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do indeferimento do pedido administrativo, mantendo-se a antecipação de tutela (fls. 185/188 dos autos em apenso), e, em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula n. 111, do STJ). A controvérsia, no caso em apreço, restringe-se a definir a base de cálculo dos honorários de sucumbência da ação principal. Cumpre observar, inicialmente, que o título executivo possui dois credores, quais sejam, o autor da demanda em relação aos valores

do benefício concedido (principal) e o advogado, relativamente aos honorários de sucumbência (acessório). Dessa forma, os créditos devem ser considerados separadamente. Verifica-se, no título executivo judicial, que, no tocante à parte acessória, os honorários de sucumbência restaram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Os cálculos apresentados pela embargante-executada encontram-se equivocados no que toca à verba honorária, posto que nele figura como base de cálculo somente o valor das parcelas devidas da apresentação do pedido administrativo (08.01.2001) até o início do pagamento do benefício por força da antecipação da tutela (07.05.2001). Apesar do fato de que parte do valor principal tenha sido pago no decorrer do processo e, portanto, não mais devido na data da sentença, entendo que, para efeito de base de cálculo dos honorários de sucumbência, tais valores devem ser considerados devidos, uma vez que a base de cálculo deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter recebido parcelas antes da sentença, em decorrência de tutela antecipada, sob pena de ferir o direito autônomo do advogado, um dos credores do título executivo. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL nº 1520162, 10ª Turma, Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO, e-DJF3 Judicial 1, 26/01/2011, p. 2756) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A base de cálculo dos honorários de sucumbência no processo principal deve abranger, além das parcelas devidas até a sentença, as pagas no decorrer do processo em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de ferir o direito autônomo do advogado, um dos credores do título executivo. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007498-28.2010.404.9999/RS, 5ª Turma, Des. Federal ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, por unanimidade, j. 15/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.14.001297-0, 6ª Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, por maioria, D.E. 16/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de auxílio-doença, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme determinado no título executivo. 3. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.99.000819-0, 5ª Turma, Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, por unanimidade, D.E. 03/06/2008). Da análise dos cálculos apresentados nos autos, denota-se que serve para nortear a execução do julgado, de forma satisfatória, aquele apresentado pela Contadoria Judicial, nas fls. 11/19. Além de não impugnado pela embargada, é o que demonstra mais valia e correção, eis que estão em consonância com a sentença exequenda. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela contadoria judicial nas fls. 11/19 de R\$ 5.396,19 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) para o mês de julho de 2010, valor a ser atualizado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao embargado pelo INSS, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se a embargante da sentença e para contra-arrazoar, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010436-26.2011.403.6139 - CELSO PEDROSO DE GOIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEDROSO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do parecer da Contadoria de fl. 174.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 508

ACAO PENAL

0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. No tocante à manifestação da defesa de Olívia Alves da Silva requerendo a supressão da audiência de instrução e julgamento em função da precariedade da saúde da ré, anoto que o comparecimento da mesma em Juízo a fim de acompanhar a oitiva de testemunhas, o interrogatório dos demais réus e de ser inquirido direito e não uma obrigação da denunciada. PA 0,10 Entretanto, a fim de que não venha a ser decretada a revelia da denunciada, deverá a defesa da mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico comprovando a impossibilidade da mesma de comparecer a qualquer ato processual a que seja intimada. Fls. 227/229: O Ministério Público manifesta ciência e salienta entender temerário o despacho de fl. 223, que indeferiu o pedido do parquet de que este Juízo procedesse à expedição de ofícios a órgãos públicos. Esclareço que tal despacho não impede, de maneira nenhuma, que o titular da ação penal, o Ministério Público Federal, diligencie por conta própria os dados necessários para levar a cabo a persecução criminal, sendo certo que este Juízo não tomará para si a responsabilidade por incumbências das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 487

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005983-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL VIDILLI

VISTOS ETC. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel Vidilli, visando a cobrança dos débitos oriundos do Contrato de Crédito - Consignação Caixa nº 25.0316.110.0812602-00, originalmente correspondente à quantia de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil, e seiscentos reais). O despacho ordinatório de citação foi proferido aos 25/06/2012 (fl. 27), e o executado citado aos 04/08/2012 (fl. 31). À fl. 38 foi determinada a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome daquele, conforme requerimento anterior da exequente, e às fls. 40/41 os valores constantes nas instituições financeiras em nome do executado SAMUEL VIDILLI foram bloqueados. Às fls. 42/43 se manifestou o executado, indicando que

a quantia bloqueada pelo Sistema Bacen-Jud era fruto de seu trabalho como autônomo, correspondendo ela à sua única fonte de rendimentos e, portanto, exclusiva forma de subsistência. Juntou documentos às fls. 44/48. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Compulsando os documentos acostados à manifestação do executado, mais propriamente o recibo de pagamento de autônomo - RPA juntado à fl. 47, observo que a quantia de R\$ 4.124,64 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais, e sessenta e quatro centavos) efetivamente corresponde ao pagamento de sua atividade como autônomo. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, estabelece como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Diante do ora exposto, e tendo em conta a plausibilidade dos argumentos apresentados às fls. 42/48, DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado Samuel Vidilli, no importe de R\$ 4.124,64 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais, e sessenta e quatro centavos). Quanto à diferença entre o montante objeto da constrição eletrônica de ativos financeiros e a quantia supracitada, equivalente a R\$ 699,74 (seiscentos e noventa e nove reais, e setenta e quatro centavos), observo não existirem nos autos documentos hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade. Assim sendo, mantenho a importância em questão (R\$ 699,74) bloqueada. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Jundiaí, 17 de maio de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0007138-25.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 480/599: Solicitem-se informações sobre o cumprimento do determinado na sentença, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. Satisfeita a determinação, dê-se ciência à impetrante. Após, cumpra-se o determinado a fl. 460, com ciência ao MPF e remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe. Int.

0001325-52.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO PRETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DA AG PREVIDENCIARIA DE AMPARO DO INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Antonio Preto em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Jundiaí/SP objetivando afastar suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada consistente no não reconhecimento e contabilização do período contributivo relativo a 11/2003 a 02/2006 do impetrante, considerando que referidas informações teriam sido reconhecidas pela Secretaria da Receita Federal em 20/07/2012 e 21/07/2012 e exportadas ao banco de dados do INSS em razão de retenção das respectivas GFIPs no sistema de malha do Fisco. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações à fl. 87 aduzindo que os benefícios requeridos pelo impetrante foram indeferidos visto que nas datas em que despachados, constavam como extemporâneos e a documentação apresentada se mostrou insuficiente e que, num próximo requerimento de benefício, os períodos reconhecidos pela Receita Federal poderão ser computados. O INSS, por sua vez, se manifestou nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009 asseverando a ausência de direito líquido e certo do impetrante visto que à época em que formalizados os requerimentos de benefícios, referidos períodos ainda não haviam sido regularizados e não havia a liberação dos mesmos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 88/97). O MPF se manifestou às fls. 100/101 não opinando sobre o mérito da demanda, tão somente pelo seu regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao impetrante. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial que se destina a proteção de direito líquido e certo daquele que sofrer ou houver justo receio de que venha a sofrer violação de algum direito por meio de ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Preconiza o artigo 1º da Lei n.

12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pois bem. O objeto do presente mandado de segurança circunda o não reconhecimento do tempo de contribuição relativo ao período de 11/2003 a 02/2006 do impetrante, pela autoridade impetrada, quando da análise do pedido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua manifestação, o INSS aduziu que o impetrante teve corretamente negado seu pedido porque não possuía tempo de contribuição necessário para a sua concessão e que, de fato, na época, não reconheceu os períodos de 01/2004 a 03/2004 e 05/2004 a 05/2006 porque, não época, eles não estavam legalizados (fl. 89). Esclareceu que quando o impetrante efetuou as contribuições referentes a esses períodos, o fez por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias), sendo que deveria ter feito por meio de GPS (Guias de Previdência Social). Informou, ainda, que após a regularização das GFIPs perante a Receita Federal e a legalização da situação de suas contribuições, a Receita efetuou a

exportação dos dados das GFIPs como se GPSs fossem. Ou seja, esclareceu que a legalização dos períodos contributivos em tela ocorreu após o indeferimento do benefício. Neste contexto, entendo que o impetrante não possui direito líquido e certo ao reconhecimento da contabilização do período contributivo relativo a 11/2003 a 02/2006, uma vez que não há ilegalidade ou violação a direito no ato praticado pela impetrada. Restou claro que o tempo de contribuição que o impetrante pretende o reconhecimento não estava devidamente inserido no banco de dados da Receita Federal e da Previdência Social por erro do próprio segurado quando da prestação de informações a estes órgãos, já que o fez por meio de guia errada. Tanto é que, assim que notou o equívoco, formalizou pedido de regularização perante o Fisco Federal (fls. 19/20). Portanto, a autarquia previdenciária agiu dentro de sua competência e consoante os ditames legais uma vez que à época da análise do pedido de aposentadoria, de fato, o impetrante não detinha de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Não obstante, eventual novo requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante será contemplado com a consideração tempo de contribuição em tela nos cálculos previdenciários, como bem ressaltou o INSS (fl. 90). Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I do art 269 do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0000290-85.2013.403.6128 - ROCA BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional, fls. 1437/1461, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 1428/1432 verso. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000376-56.2013.403.6128 - ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 355/360), no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000702-16.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Fls. 250/272: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002221-26.2013.403.6128 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros - SAT / GILLRAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias gozadas; d) férias proporcionais e indenizadas; e) salário-maternidade; f) auxílio acidente do trabalho e g) valores creditados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença (auxílio-doença). Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado à fl. 64 por se tratar de feitos com objetos e autoridades impetradas diversas. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e férias indenizadas ou indenizadas proporcionalmente possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros

quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91 (...). 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas ou gozadas, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in toto* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza

remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros - SAT / GILLRAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas, salário-maternidade e auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 28 de junho de 2013.

0002389-28.2013.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 138/170 e 171/198: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelas partes.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado às fls. 104/106.Intime(m)-se.

0002603-19.2013.403.6128 - MARCELO KALIM(SP138886 - IURI RAPOPORT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 43/52: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 69/72: Indefiro o pedido do impetrante por não entender como injuriosas as expressões tenta arditosamente induzir em erro o Juízo... (fl. 49) e mediante o emprego de artifícios arditosos... (fl. 51), empregadas pela autoridade impetrada em suas informações (art. 15 do CPC); tratando-se de expressões peculiares à defesa.Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Oportunamente, conclusos para sentença.Jundiaí, 16 de agosto de 2013.

0002657-82.2013.403.6128 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por PREST - SERV Jundiaí Transportes e Serviços LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições sobre a folha de salários incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: a) 1/3 de férias; b) gratificação c) adicional noturno e d) horas extras.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Decido.Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 698/699 por se tratar de feitos com objetos distintos.Passo à análise do pedido.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, sobre a qual, desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela

parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, gratificação e horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0004046-05.2013.403.6128 - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Rotocrom Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.Documentos às fls. 16/44.É o breve relatório. Decido.O impetrante sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do seu certificado de regularidade fiscal alegando que os apontamentos levantados pelo impetrado como Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 29) estão com a exigibilidade suspensa e não podem ser considerados óbices, segundo expõe:- CDA n. 80.2.06.009401-77: Execução Fiscal ajuizada (0001801-97.2006.8.26.0338); depósito em juízo do valor exequendo em 08/04/2008 realizado quando da interposição de Exceção de Pré-Executividade (comprovante de depósito à fl. 31). O impetrante sustenta que referido débito está com a exigibilidade suspensa em função do depósito judicial.- CDA n. 80.2.06.093449-09 e CDA n. 80.6.06.188815-03: inscrições impugnadas na Ação Anulatória n. 0005057-43.2006.403.6119 em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. O impetrante sustenta que as inscrições foram declaradas nulas por sentença proferida em 07/06/2013, a qual produz os mesmos efeitos da suspensão de exigibilidade do crédito tributário até que o Tribunal aprecie a remessa oficial.Razão não assiste à impetrante.Nos termos do art. 151, II do CTN, somente o depósito do montante integral do crédito tributário é que garante a suspensão de sua exigibilidade. Conforme comprovante de fl. 31, o depósito foi efetuado em 08/04/2008 e não há demonstração de que este valor teria sido complementado.Saliente-se que não se confunde a garantia do juízo nos autos do feito executivo com a suspensão de exigibilidade do crédito exequendo, que somente ocorre com o depósito do seu montante atualizado.Além disso, somente o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos da ação anulatória é que extingue o crédito tributário (art. 156, X do CTN).Por tais motivos, neste momento de cognição sumária da lide, INDEFIRO a liminar requerida.Intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar a procuração de fl. 26 com data recente, sob pena de extinção.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí, 19 de agosto de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002218-71.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUADROS X ROSEMARY APARECIDA CAMPOS QUADROS

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto ajuizada com o objetivo de interromper o prazo prescricional quinquenal para postular judicialmente a cobrança de dívida líquida proveniente do contrato de financiamento imobiliário n. 7.1883.0001345-9.O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito.Em razão do exposto, recebo a presente medida cautelar.Intimem-se os Requeridos.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de junho de 2013.

0002219-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI MACHADO DE OLIVEIRA

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto ajuizada com o objetivo de interromper o prazo prescricional quinquenal para postular judicialmente a cobrança de dívida líquida proveniente do contrato de financiamento imobiliário n. 7.0316.0003162-2.O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito.Em razão do exposto, recebo a presente medida cautelar.Intime-se a Requerida.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de junho de 2013.

Expediente Nº 499

EXECUCAO FISCAL

0000082-72.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MIYUKI KOHATSU(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Antes de apreciar o pleito da penhora dos ativos financeiros da executada apresentada pela Fazenda Nacional, verifico que o executado, na petição de fls. 10, apresenta proposta para pagamento da dívida exequente em 24 parcelas de R\$ 1.000,00. Instada a exequente manifestar-se, informa que a presente execução poderá ser paga de forma parcelada administrativamente nos termos da Lei nº 10.522/02, cujas instruções encontram-se às fls. 18.Diante do exposto, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a adesão ao parcelamento administrativo previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02.ocorrendo a adesão ou pagamento da execução, nem a garantia da execução e considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, penhore-se, com a intimação do executado, arreste-se se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado.Intime-se e cumpra-se.

0000763-42.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C M ASSISTENCIAL LTDA

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

0000018-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

VISTOS ETC.Tendo em vista o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela parte exequente, aguardem-se os autos em arquivo, sobretados, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Dê-se nova vista ao exequente quando decorrido o prazo supra.Intime-se.

0000837-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X SERGIO FERNANDES ROSA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA)

VISTOS ETC.Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente

execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido. Intime-se e cumpra-se

0001107-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

Tendo em vista o requerimento do exequente (manifestação de fls. 87/89), SUSPENDO a presente execução fiscal por 180 (cento e oitenta dias), dando-se nova vista ao exequente ao final do prazo. Intime-se.

0001149-38.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA. E/OU CIA IND. COM. ALIMENTICIAS CICA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X JOSE LUIZ GIASSETTI X OSWALDO GIASSETTI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.478.078-5. À fl. 105 a exequente requereu a extinção do feito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/09. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de maio de 2013. DESPACHO DE FL. 112. Dê-se ciência às partes da sentença de fl. 108. Determino que a agência do Banco do Brasil sucessora da Agência 6519, onde foram realizados os depósitos (guia fl. 53 e extratos fls. 57 e 58) seja oficiada para que efetue imediatamente a transferência dos valores para a Agência 2950 da Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo Federal. Após confirmação da transferência dos valores, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento, intimando-se o executado. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de agosto de 2013.

0004478-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONTINENTE EMP E IMOB LTDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, indefiro a citação por edital requerida às fls. 18, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

0004499-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, indefiro a citação por edital requerida às fls. 53, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

0005798-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

0009307-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPACT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES E SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre

a petição de fls. 68.

0009763-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

VISTOS ETC.Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido.Intime-se e cumpra-se

0009764-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

VISTOS ETC.Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido.Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-23.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-38.2012.403.6128) GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA.(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJE da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abre-se vista as partes para tomarem ciência das decisões de fls. 287 e 289.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 329

USUCAPIAO

0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS

Vistos, etc.Cuida-se de ação por meio da qual FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS e sua esposa MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS pretendem usucapir o imóvel situado na Rua Floriano Peixoto, nº 75, neste município de Lins, pertencente, originariamente, à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL, que foi, posteriormente, encampada e passou a ser representada, em Juízo, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alegam os autores, em suma, que por mais de 40 anos, sem qualquer tipo de interrupção ou oposição, possuíram como seu o imóvel supra mencionado, utilizando-o para sua moradia e seus filhos, e posteriormente alugando-o a terceiros, como se donos fossem. Aduzem ainda que são responsáveis por todos os encargos e obrigações decorrentes do imóvel, tais como pagamento de impostos, desde o dia 13 de julho de 1964, quando o adquiriram, por meio de contrato de compra e venda, das antigas moradoras/possuidoras. Pleiteiam, assim, a procedência da ação, para que se declare, por sentença, o usucapião, determinando-se, como consequência, o registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis do município. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/20).Foram juntados novos

documentos pelos autores (fls. 24/34) e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Houve aditamento à inicial (fl. 40/41) e juntada de novos documentos (fls. 42/44). O Município, o Estado e a União foram devidamente intimados, e manifestaram não ter qualquer tipo de interesse no presente feito, conforme documentos de fls. 70, 74 e 75. Sobreveio, então, o documento de fls. 80/81, dando conta de que a CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL fora extinta e posteriormente incorporada pelo INPS, IAPAS e, finalmente, pelo INSS. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 108/115). Em preliminar, aduziu a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, diante da impossibilidade de usucapião de bens públicos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por existência de diversos dispositivos legais que expressamente proíbem o pedido dos autores. Houve réplica (fls. 117/120). O Ministério Público Estadual manifestou a desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 122). O Cartório de Registro de Imóveis de Lins trouxe informação aos autos (fls. 125/126), esclarecendo, dentre outros itens, que quanto à titularidade do imóvel usucapiendo, que o INSS é de fato o sucessor da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL, tendo o cartório promovido, em outros imóveis, com situação idêntica, as devidas averbações, em conformidade com o artigo 32 do Decreto-Lei nº 72/66. Juntou documentos (fls. 127/147). Novos documentos foram juntados pelos autores (fls. 152/154). Citados todos os confrontantes do imóvel, dois deles apresentaram ciência e concordância com o pedido dos autores (fls. 165/166), enquanto outros dois contestaram o pedido e requereram sua improcedência (fls. 171/172). Os demais deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Às fls. 174/176, decisão da Justiça Estadual de Lins, declinando da competência e remetendo os autos à Subseção Judiciária Federal de Bauru, em razão da presença do INSS no pólo passivo do feito. Nova manifestação da UNIÃO, dizendo que não integra o presente feito, às fls. 193. Em nova manifestação, o INSS novamente requereu a procedência da ação e informou que não desejava produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 195/197). O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo prosseguimento da ação, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 199 e 225). Determinada a realização de prova testemunhal (fl. 226), os autores ofereceram o seu rol de testemunhas (fls. 227/228). Em decisão saneadora de fls. 229/230, determinou-se a retificação do pólo passivo do feito, com a inclusão e exclusão de corréus, bem como deprecou-se a realização da audiência para oitiva dos autores e suas testemunhas. Por meio da decisão de fls. 234/235, determinou-se a remessa dos autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, competente para o processamento e julgamento do feito, por se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel situado neste município. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais do autor FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS e de sua esposa MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS, além de ouvidas três testemunhas (fls. 263/269). As partes manifestaram-se em memoriais, sendo que o INSS reiterou, na íntegra, sua contestação, bem como as alegações de fls. 195/197 (conforme fl. 274); os autores manifestaram-se por meio do documento de fls. 275/284 e o advogado dativo nomeado para defender os interesses de um dos confrontantes manifestou-se às fls. 292/295. Por meio da decisão de fl. 296, foram determinadas diligências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 300/301, bem como certidão atualizada da matrícula 12.315 do CRI de Lins, referente ao imóvel que se pretende usucapir nestes autos. O curador que representa dois dos confrontantes manifestou-se sobre os documentos juntados e nada requereu (fl. 308); o autor e sua esposa novamente pugnaram pela total procedência da ação, às fls. 310/311, enquanto o INSS novamente bateu-se pela tese da impossibilidade de usucapião de bem público e requereu a improcedência do pedido, às fls. 313/314. Relatei o necessário, DECIDO. No mérito, não assiste razão aos autores. Passo a fundamentar. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião ordinária, de acordo com o artigo 1.242 do Código Civil/02 (correspondente ao art. 551, caput, do CC/16), são: a) posse pacífica e ininterrupta; b) que a posse seja exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 10 anos; d) a comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. Cuida-se de pedido de usucapião de imóvel urbano, situado na Rua Floriano Peixoto, nº 75, neste município de Lins, ao argumento de que os autores exercem posse direta sobre o mesmo, de maneira mansa, pacífica e sem qualquer espécie de contestação, desde o ano em que o adquiriram, qual seja, 1964, até a presente data. Ouvido em audiência, o autor FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS disse que adquiriu o imóvel da senhora Minervina Rodrigues, que na época vendeu a casa porque ficou viúva. Disse que não tinha conhecimento de nenhuma irregularidade no que diz respeito ao imóvel, porque conhecia o marido de dona Minervina, sabia que ele era funcionário da companhia telefônica do Distrito Federal e que era dono do imóvel. Disse que, inicialmente, morou na casa por 2 anos, mais ou menos de 1961 a 1963, como inquilino, e depois comprou a casa, no ano de 1964, e passou a morar no local com sua esposa e suas quatro filhas mulheres. Saiu do imóvel em 1975, quando nasceu seu filho homem, pois a casa só tinha dois quartos e não dava para acomodar as quatro meninas e o menino. A partir daí, continuou como dono da casa, alugando-a para diversos inquilinos, fato esse que continuava acontecendo até a data da audiência, realizada em novembro de 2012. Disse que possui atualmente outro imóvel, em São Paulo, onde reside uma de suas filhas. Ele mora com outra filha, de aluguel, em Botucatu/SP e continua

pagando, na íntegra, todos os tributos referentes ao imóvel, tais como contas de água, IPTU etc. Praticamente no mesmo sentido foi o depoimento da autora MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS. Confirmou que morou na casa, aproximadamente, por 13 anos, sendo dois anos como inquilinos e cerca de 11 anos como proprietários, ou seja, mais ou menos de 1964 a 1975, somente se mudando do local porque nasceu seu quinto filho e a casa ficou muito pequena. Disse que desconhecia qualquer irregularidade em relação ao imóvel; que pagaram o imóvel para dona Minervina e somente muitos anos depois descobriram que ela não era, de fato, dona do imóvel. Chegaram a procurar dona Minervina, para tentar resolver a situação, mas nunca mais a encontraram. Disse que quando chegou a época de dona Minervina vir para Lins, para passar a escritura do imóvel, ela começou a dar desculpas, depois desapareceu e nunca mais a viram. Foram ouvidas, ainda, as testemunhas MIRIAM SOLANGE FOSCHI BECCARI GUIMARÃES, ELENI GREGÓRIO LANZELOTTI e ALAYDE BASSO ALVES, que também confirmaram, de maneira uniforme e robusta, que o casal de autores residiu na casa, por mais de 10 anos, com seus filhos, somente saindo para morar em outra casa quando nasceu o último filho, do sexo masculino. Confirmaram, também, que depois disso o casal não mais voltou a morar na casa, mas passou a alugá-la para diversas pessoas e que continuam como se proprietários do imóvel fossem, até hoje. O fato é que, apesar dos depoimentos unânimes e uniformes, no sentido de que os autores compraram a casa da senhora Minervina, por meio de contrato particular de compra e venda, o fato é que o imóvel que se pretende usucapir sempre esteve registrado, junto ao Registro Imobiliário de Lins, como propriedade da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DO DISTRITO FEDERAL, conforme comprovam as matrículas de fl. 11/12 (juntada com a inicial) e a matrícula atualizada de fl. 306. Assim, entendo que não resta dúvida de que estamos tratando de uma área de propriedade pública, inicialmente de propriedade da entidade supra mencionada e atualmente pertencente ao INSS (autarquia federal). É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo. No presente caso, falta o requisito da res habilis (coisa hábil a ser usucapida), tornando prejudicada a aferição dos demais requisitos necessários à prescrição aquisitiva, senão vejamos. Em princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Acresça-se, por oportuno, que o Código Civil de 2002, em seu art. 102, proibiu genericamente a usucapião dos bens públicos, repetindo o texto que já vinha disposto na Constituição Federal de 1988. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: A imprescritibilidade dos bens públicos decorre como consequência lógica de sua inalienabilidade originária. E é fácil demonstrar a assertiva: se os bens públicos são originariamente inalienáveis, segue-se que ninguém os pode adquirir enquanto guardarem essa condição. Daí não ser possível a invocação de usucapião sobre eles. É princípio jurídico, de aceitação universal, que não há direito contra Direito, ou, por outras palavras, não se adquire direito em desconformidade com o Direito. Vejamos a posição da jurisprudência em casos similares ao presente: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. BEM DOMINICAL. 1. Pretende o Autor a propriedade de imóvel público, em virtude da usucapião extraordinária, pelo transcurso de mais de vinte anos de posse mansa, ininterrupta e pacífica. A uma, o só fato de ter parado de pagar o aluguel não o qualifica como possuidor com ânimo de proprietário, mas sim como ocupante irregular, mero detentor da coisa (possuidor a título precário). A duas, a imprescritibilidade dos bens públicos, mesmo dominicais, já era prevista no Código Civil de 1916, como restou assentado na Súmula n.º 340 do STF. E, quanto à alegação de usucapião especial, a Constituição de 1988 previu expressamente a impossibilidade de sua incidência sobre bem público, independentemente da destinação ou afetação do bem. Falta, assim, a coisa apta a ser usucapida (res habilis), restando prejudicada a aferição dos demais requisitos necessários à prescrição aquisitiva. 2. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010004778, AC - APELAÇÃO CIVEL - 277895, RELATOR DES. GUILHERME COUTO, DJU - Data: 21/07/2009 - Página: 96) USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL. USUCAPIÃO PRO LABORE. SÚMULA 340 DO STF. IMÓVEL DA UNIÃO. DESVIO DE FINALIDADE. I- No pedido inicial, os autores postularam a obtenção de usucapião extraordinário nos termos do art. 550 do Código Civil. Em apelação inovaram, buscando a procedência com fundamentos do usucapião pro labore ou do usucapião especial regulado na Lei nº 6.969 de 10.12.1981. II- A Sentença deve se limitar ao pedido que, por sua vez, deve ter interpretação restrita (art. 293 - CPC). III- Tendo o imóvel sido incorporado ao patrimônio de entidade pública, com título dominial transcrito no registro de imóveis, passou ele a ser insuscetível de ser adquirido por usucapião, nos termos da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. IV- Diante do disposto no art. 200 do D.L. 9760 de 05/09/46, não há como acolher-se o pedido inicial de usucapião extraordinário, a cujos termos o presente julgamento está vinculado. V - Apelação improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 93030479718, AC - APELAÇÃO CIVEL - 112523, RELATOR DES. BATISTA GONCALVES, DJU DATA: 16/11/2000 PÁGINA: 487) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO URBANO. POSSE AD USUCAPIONEM. BEM PÚBLICO. A mera detenção amparada em contrato de locação não se equipara à posse ad usucapionem, caracterizada pela presença do elemento subjetivo de possuir o imóvel como seu denominada animus domini, impossibilitando a aquisição da propriedade por usucapião. Comprovada a moradia em prédio construído sobre o terreno, não há como aceitar a

usucapião apenas do terreno. Transcrito o imóvel em nome da Autarquia previdenciária, é o bem público, insuscetível de aquisição mediante usucapião, nos termos do 3, do art. 183, da CF. O direito de preempção em relação a bens públicos diz respeito a imóvel funcionais, que são aqueles ocupados por funcionários públicos, nos termos da Lei nº 8.025/90. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.(TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200071000369644, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 07/01/2010)CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. 1. Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal com destinação específica para utilização em projetos habitacionais submetem-se ao regime de direito público. Sendo insuscetíveis de usucapião. 2. A Constituição Federal traz em seu Art. 183, parágrafo 3º disposição no sentido de que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 3. A Súmula 340 do STF reforça tal entendimento: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Apelação não provida.(TRF5 - Terceira Turma AC 200705000204647, AC - Apelação Cível - 410379, RELATOR DES. Carlos Rebêlo Júnior, DJ - Data::31/03/2009 - Página::261 - Nº::61)Sendo assim, tratando-se de imóvel público, a posse anterior da parte autora tratava-se, na verdade, de mera detenção. Deste modo, não sendo os bens públicos suscetíveis de ingresso no domínio particular pelo usucapião, a posse anteriormente exercida nunca ofereceu garantia de permanência.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião ordinário, por ser o bem público objeto da demanda insuscetível de usucapião. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-66.2012.403.6142 - CLEUSA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
De início, em consulta ao Sistema Previdenciário Plenus Dataprev verifico que a Sra. Cleuza Carneiro de Oliveira faleceu em 06/09/2012, e considerando que o autor original (Joel de Oliveira) falecera em 25/04/2011, conforme atestado de óbito de fl. 104, manifeste-se o patrono constituído nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual habilitação de herdeiros do autor.Segue anexa a este decisão cópia da tela do Sistema Plenus Dataprev.Com a vinda dos pedidos, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), além da condenação do réu nas prestações vencidas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/14).Citado, o INSS apresentou contestação padrão, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autor não preenche todos os requisitos necessários, previstos em lei (fls. 22/30). A autora manifestou-se em réplica (fl. 32).Foram juntados a estes autos virtuais laudo socioeconômico (fls. 46/48) e, após muita delonga, laudo médico pericial (fls. 121/124). Por não ser conclusivo quanto à incapacidade da autora, o próprio perito médico solicitou a realização de nova perícia médica, desta feita, com especialista em psiquiatria.Redistribuídos os autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, determinou-se, então, a realização de nova prova pericial médica, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 194/204.Sobre o laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 209, requerendo a procedência da ação. O INSS o fez por meio da petição de fls. 211/212, solicitando esclarecimentos à parte autora.Os esclarecimentos foram prestados à fl. 215.O INSS, então, lançou suas alegações finais às fls. 219/220, ocasião em que requereu a improcedência da ação, pelo fato de a renda per capita familiar da parte autora ser muito superior ao patamar estabelecido em lei. Com sua manifestação, o INSS juntou os documentos de fls. 221/222.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No caso dos autos, verifico que não existe a condição de miserabilidade ou hipossuficiência econômica da parte autora. Por meio de nova consulta aos dados do sistema CNIS, anexados aos autos pelo INSS por ocasião de suas alegações finais, verifico que o marido da autora, Valmir da Costa Morais, mantém, desde 20 de maio de 2011, vínculo empregatício com a RENUKA DO BRASIL S/A, auferindo rendimentos mensais em torno de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo que em julho de 2013 seu salário foi de R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais). Levando-se em consideração que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, ou seja, a autora, seu marido e seus dois filhos menores, conclui-se que a renda familiar per capita gira em torno de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e ultrapassa em muito, portanto, o patamar legal de 1/4 do salário-mínimo, sendo superior, inclusive, a meio salário-mínimo por pessoa. Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, porque não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, torna-se desnecessário até mesmo analisar a prova pericial médica. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor da parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000289-92.2012.403.6142 - IVONE VICENTE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI (SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o procurador constituído pelo autor Kioshi Takey (falecido) somente acostou aos autos cópias dos documentos pessoais dos filhos, providencie o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual. Com a regularização, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que seja realizada a conta de liquidação, nos moldes estabelecidos na decisão acostada às fls. 354/360, uma vez que apresentados valores diferentes pelas partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

especifique a(s) parte(s) ré(s) as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

0000177-89.2013.403.6142 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MARIA JOSE SILVA (DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO)

Vistos.A UNIÃO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face de MARIA JOSÉ SILVA pleiteando, em suma, a devolução do valor de R\$ 91.068,68 (noventa e um mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), que foram recebidos pela ré, por força de decisões judiciais proferidas no bojo de dois mandados de segurança nº 2001.34.00.006696-0 e nº 2004.34.00.013206-0) e que foram, posteriormente, reformadas nas instâncias superiores.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que nos dois mandados de segurança supra citados, concedeu-se, inicialmente, a segurança requerida, para o fim de liberar recursos que possibilitaram à autora submeter-se a tratamento médico no exterior, qual seja, procedimentos em Cuba, para tratamento da doença denominada retinose pigmentar. Posteriormente, as decisões provisórias foram reformadas, nas instâncias superiores, motivo pelo qual pleiteia a autora a restituição integral das quantias recebidas pela autora nos dois processos, sendo que no primeiro mandado de segurança, ajuizado em 2001, a autora recebeu R\$ 56.818,68 e no segundo processo, ajuizado em 2004, foram liberados R\$ 34.250,00. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/555).Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 567/585, em cópias e fls. 589/607, em documentos originais). Aduziu, em preliminar, carência de ação, sob o fundamento de que haveria, no presente feito, confusão entre autor e réu, requerendo, assim, a extinção sem julgamento do mérito. Em preliminar, aduziu ainda prescrição do direito de cobrança da parte autora, em relação aos valores recebidos por força da decisão proferida no mandado de segurança mais antigo, tendo em vista que a sentença do referido mandamus teria transitado em julgado no ano de 2007.No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido de restituição, argumentando, em síntese, que as duas verbas foram recebidas pela parte autora de boa-fé, por meio de decisão judicial válida e proferida por juiz competente; argumenta, ainda, que a prestação de contas efetuada pela parte ré foi integralmente aprovada e que as verbas são, portanto, irrepetíveis, em razão de sua total utilização, tendo assim, caráter consumível. Aduz, ainda, que o direito à saúde é constitucionalmente previsto e assegurado e se o tratamento de que ela necessitava não era prestado no país, tem o direito de buscar tratamento no exterior, a fim de assegurar a garantia de sua saúde e, por consequência, de sua vida. A União manifestou-se em réplica (fls. 616/625). Vieram os autos conclusos.É o relatório, DECIDO.Afasto, de início, as duas preliminares argüidas pela parte ré.Isso porque a parte autora não é carecedora de ação, vez que o pedido por ela deduzido preenche todos os elementos e requisitos necessários à análise do mérito.Do mesmo modo, não procede a alegação de prescrição da cobrança, no que diz respeito à pretensão de recebimento dos recursos liberados no bojo do mandado de segurança nº 2001.34.00.006696-0, porque a União comprovou que o trânsito em julgado do acórdão referente a este mandado de segurança somente ocorreu em 24 de janeiro de 2012. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada aos 5 de abril de 2013, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Passo, assim, imediatamente ao mérito.O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.O artigo 196, da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Pela leitura do texto constitucional, fica evidente que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, concluindo-se que: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e ao tratamento necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.No caso concreto, é de se notar que autora, em duas ocasiões distintas, impetrou mandado de segurança, para o fim de ver assegurado o seu direito constitucionalmente à saúde. Como a doença de que padecia - retinose pigmentar - não possuía, ao menos à época, tratamento no Brasil, buscou concessão de segurança para ver assegurado o seu direito de viajar a Cuba e realizar lá o tratamento, o que foi deferido judicialmente, liberando-se os recursos necessários em favor da ré.As decisões judiciais que asseguraram a realização do tratamento eram provisórias e foram, ao final, reformadas, e é com base em tal argumento que busca a parte autora o seu ressarcimento.Entendo, contudo, que tal pedido de restituição não pode ser acolhido. De fato, as decisões que antecipam os efeitos da tutela nas ações em geral, bem como as decisões liminares, proferidas no bojo de mandados de segurança, apesar de serem, efetivamente, precárias e revogáveis, como frisa a União em sua inicial, também são decisões proferidas por Juízo competente, após cuidadosa e criteriosa análise do pedido, e somente deferidas em situações emergenciais, nas quais o juiz entende preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.Assim, no momento em que proferidas as decisões liminares, nos respectivos mandados de segurança, o Juízo competente reputou que a parte ré preenchia todos os requisitos legais necessários, sendo, portanto, válidas e plenamente eficazes tais decisões. Ressalte-se, ainda, que as verbas foram recebidas pela ré com total presunção de boa-fé, motivos pelos quais a jurisprudência vem declarando, há tempos, a irrepetibilidade de tais valores, por parte de quem as recebeu, salvo hipóteses comprovadas de má-fé ou erro grosseiro na concessão da verba, que não foram, repise-se, comprovados nestes autos.Nesse sentido, confirmam-se os julgados do C. STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, que guardam total pertinência com este caso concreto:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA (RETINOSE PIGMENTAR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.437/92. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 284/STF. LIMINAR CONCEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. INCABIMENTO. OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BOA-FÉ

OBJETIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de vinculação dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente com as razões recursais atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É incabível o pedido de restituição de valores despendidos pelo erário, por força de liminar concedida em mandado de segurança posteriormente julgado improcedente, para tratamento de doença grave - retinose pigmentar - em Havana, Cuba, se a pretensão era reiteradamente acolhida no âmbito desta Corte Superior à época da concessão da tutela de urgência e se o tratamento era reputado indispensável para evitar a cegueira completa dos recorridos. Inaplicabilidade da Súmula nº 405/STJ. 4. Em casos tais, é de se afirmar efetivamente existente a boa-fé objetiva, indubitavelmente aplicável às relações entre o particular e o Estado, não podendo os recorridos, após consumado o tratamento médico de urgência, ser condenados ao ressarcimento em função de posteriores oscilações jurisprudenciais sobre a matéria, o que não se ajusta aos postulados constitucionais do direito à saúde, segurança jurídica, estabilidade das relações sociais e dignidade da pessoa humana, próprios do Estado Social em que vivemos e fruto da opção garantista do legislador constitucional originário. 5. Ademais, se o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a irrepetibilidade de prestações de caráter alimentício, como nos casos de servidor público e previdenciários, com mais razão há que se afirmar o incabimento da restituição em hipóteses como a dos autos, em que se está a tratar da saúde, comprovada, na espécie, a urgência da consecução do tratamento pleiteado e a hipossuficiência financeira dos réus. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP 950382, Relator Luiz Fux, j. 14/04/2011, fonte: DJE DATA:10/05/2011).

ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PARTICULAR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE SAÚDE. BOA-FÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. IRREPETIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Discute-se a possibilidade de restituição à UNIÃO de valores recebidos por particular para tratamento médico realizado no exterior provenientes de decisão judicial posteriormente tornada sem efeito pelo Tribunal. 2. Não se pode negar a existência da dívida, tendo em vista a prolação de acórdão de Tribunal Regional Federal extinguindo o processo no qual foi concedida liminar determinando a liberação pela UNIÃO de recursos para custear tratamento médico de particular. 3. A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de reconhecer não ser devida a devolução de valores recebidos por servidores públicos/pensionistas de boa-fé em razão de decisão judicial, entendimento que pode ser aplicado por analogia à hipótese dos presentes autos (TRF5 - AC510817 - Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Primeira Turma - DJE 22/06/2011 - P. 239 - UNÂNIME). 4. Ressalta-se que a Prestação de Contas da Autora em relação aos recursos recebidos foi devidamente aprovada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Saúde. 5. Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 25/10/2011, v.u., fonte: DJE - Data::03/11/2011 - Página::167).

AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE AUTORIZOU O PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. REVOGAÇÃO DA ORDEM SUPERVENIENTE. EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. FATO CONSUMADO. BOA-FÉ OBJETIVA. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. RETINOSE PIGMENTAR. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da necessidade de restituição ao erário correspondente ao custeio de tratamento médico no exterior, realizado em decorrência de liminar concedida e posteriormente cassada por ocasião da prolação da sentença. - A União ajuizou a presente ação de cobrança referente às verbas liberadas por força de liminar satisfativa concedida em mandado de segurança (MS nº 2001.61.00.021647-6), cuja sentença, posteriormente, denegou a ordem, para custeio de tratamento oftalmológico em Cuba, tendo em vista ser o réu portador de retinose pigmentar. - À época da concessão da liminar (18.12.2001), a pretensão encontrava amparo nos Tribunais Superiores, favoráveis ao custeio do tratamento de retinose pigmentar pelo erário, quando indispensáveis para evitar a cegueira completa dos portadores, haja vista o direito líquido e certo à assistência integral de forma individual ou coletiva, consistente em ações e serviços preventivos e curativos das doenças em todos os níveis de complexidade (REsp 353147/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.08.2003; Resp 338.373/PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 24.03.2003). - Malgrado a revogação de liminar em sede mandamental gerar efeitos ex tunc, o caso sub examinen caracteriza fato consumado em razão de decisão judicial que produziu seus efeitos de maneira definitiva, afigurando-se inviável proceder qualquer modificação no momento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. -O réu que, de boa-fé, consumou, em razão do deferimento de medida liminar, o tratamento no exterior de retinose, por meio de repasses de verbas públicas para tal mister, em razão do princípio da segurança jurídica e da aplicação da Teoria do Fato Consumado, não está obrigado à devolução do quantum repassado, ainda que denegada a ordem no writ. - Os documentos acostados aos autos comprovam que os valores postos à disposição do réu para o seu tratamento médico foram devidamente utilizados para este fim. Corroborando tal assertiva, a prestação de contas efetivada pelo réu, no processo administrativo nº 25000.000835/202-61, foi aprovada pelo Coordenador Geral do Departamento de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Ministério da Saúde, não havendo, portanto, desvio na utilização do

dinheiro, tampouco apropriação indevida. - A aplicação do princípio da boa-fé que veda a repetição de valores remuneratórios recebidos indevidamente por servidores públicos em razão de seu caráter alimentar, tal como respaldado pela jurisprudência do STJ, deve, por analogia, equiparar-se às verbas recebidas do SUS para tratamento no exterior, impondo, dessa sorte, a sua irrepetibilidade. Isso porque se trata de valor que, apesar de ter recebido em caráter precário pelo réu, não podia, dada a urgência de sua destinação, deixar de ser imediatamente por ele consumido, em proteção aos direitos que lhe são garantidos, quais sejam, a preservação da saúde e da vida, segurança jurídica, estabilidade das relações sociais e dignidade da pessoa humana, todos próprios do Estado social e fruto de opção garantista do legislador constitucional originário. - Recurso e remessa desprovidos. (TRF2, Oitava Turma Especializada, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 506096, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, j. 25/05/2011, fonte: E-DJF2R - Data::31/05/2011 - Página::330/331).CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RETINOSE PIGMENTAR. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES LIBERADOS. 1. Substancia orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que os valores recebidos pelas partes em decorrência de medida liminar que ao final da ação é reformada, com o fim de tratamento médico, não devem ser restituídos ao erário, salvo erro grosseiro ou má-fé. 2. Recursos de apelação a que se dá provimento. (TRF1, Sexta Turma, APELAÇÃO CIVEL 200438020043635, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, j. 05/11/2010, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:116).ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial em face da sentença que julgou improcedente o pedido, consistente na devolução pela ré dos valores recebidos (R\$ 13.290,40) para tratamento de saúde no exterior, por força de medida liminar, modificada posteriormente, ante a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. É descabido à Administração exigir a devolução das verbas pagas em decorrência de decisão judicial que veio a ser modificada, eis que não há como se afastar a presunção de que as mesmas foram percebidas de boa-fé. 3. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 4. Hipótese que a determinação de devolução ao erário afrontaria também o direito à saúde e à vida, consubstanciados na necessidade da ré em obter tratamento médico especializado no exterior ante a ameaça de ficar cega. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 382273, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 06/05/2010, v.u., fonte: DJE - Data::17/05/2010 - Página::99.O raciocínio que se aplica, no presente caso, é o mesmo que vem sendo aplicado, de maneira amplamente majoritária, quando se trata de ações ajuizadas pelo INSS, pretendendo a devolução aos cofres públicos de quantias que foram recebidas pelos segurados, a título de benefício previdenciário, por força de decisões que anteciparam os efeitos da tutela e foram, posteriormente, revogadas na instância superior. Também nesses casos, a jurisprudência é uniforme no sentido de que os valores possuem caráter nitidamente alimentar e consumível e, se foram recebidos de boa-fé, não devem ser devolvidos. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, 3ª Seção, RESP 991030, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2008, v.u., DJE DATA:15/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS. REVISÃO. DECADÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 28/01/1993, e a presente ação foi ajuizada somente em 08/01/2010, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. IV. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da

Lei nº. 8.213/91 e artigo 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. V. Agravos improvidos. (TRF3, DÉCIMA TURMA, Apelação cível 1589594, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 24/07/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Como consequência do decreto de improcedência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. No trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0000621-25.2013.403.6142 - DORIVAL FERNANDES QUEIROZ(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual DORIVAL FERNANDES QUEIROZ pretende anular débito fiscal, que a seu ver está sendo injusta e ilegalmente cobrado pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que foi notificado pela Delegacia da Receita Federal - Regional de Bauru, a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 4.332,15 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), por meio de carta de cobrança emitida em junho deste ano de 2013. Relata o autor que, no ano de 2002, caiu na chamada malha fina da Receita Federal, e foi intimado a recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 10.461,70 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), sob o fundamento de que teria deduzido, em sua declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF), de maneira irregular, despesas médicas e odontológicas. Entrou com recurso administrativo, ao qual foi dada parcial procedência, reduzindo-se o montante. Relata, ainda, o autor que já no ano de 2009, aderiu a programa de parcelamento (vide fl. 41), passando a pagar prestações mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o intuito de quitar a dívida (juntou documentos de fls. 42/51). Posteriormente, já no ano de 2010, procurou a Receita Federal, com o intuito de liquidar o débito à vista, e efetuou mais um pagamento, no valor de R\$ 1.982,90 (vide fl. 18), e acreditou que sua dívida estava completamente liquidada. Aduz, assim, que a cobrança que a Fazenda Nacional move contra ele é indevida, que o débito já foi integralmente quitado e que, por tais motivos, há que ser deferida liminar para: a) suspender a exigibilidade do valor que está sendo cobrado pela Fazenda Nacional e b) para que a parte ré fique impedida de lançar o nome do autor e demais dados cadastrais no cadastro de inadimplentes da Receita Federal (CADIN), até o julgamento final da presente demanda. Requer o autor ainda, também em sede de liminar, que seja garantido o seu direito de comprar veículos com isenção fiscal, da maneira como previsto na Lei nº 8989/95, durante todo o período em que o processo estiver em andamento, alegando ser deficiente físico. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos que o autor formula e pretende ver deferidos, em sede de tutela antecipada, confundem-se com o próprio mérito da ação. Ou seja: se este Juízo determinasse, em juízo de cognição sumária, a suspensão da cobrança que está sendo movida pela parte ré, bem como a impossibilidade de lançamento dos dados do autor nos cadastros de inadimplentes, já estaria, por vias indiretas, antecipando-se ao mérito e determinando que o autor tem razão em todas as suas afirmativas, sem sequer oportunizar defesa à parte ré. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A FASE DE SENTENÇA. INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão de liminar, para que o autor possa desfrutar dos benefícios previstos na Lei nº 8989/95, a uma, porque tal pedido não guarda qualquer relação com os fatos em debate no presente feito, e, a duas, porque o autor em nenhum momento comprovou a sua alegada situação de deficiente físico. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, em razão do valor atribuído à causa - R\$ 4.332,15 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos) - e considerando, ainda, que a ação anulatória de débito fiscal de pequeno valor pode tramitar normalmente nos Juizados Especiais Federais, por força da exceção prevista no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado, por meio da Rotina LC BA e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP, para que, após as rotinas necessárias, encaminhe estes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cite-se. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001898-72.2013.403.6111 - AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X SUPERINTENDENTE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA RODOVIAS S/A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO AMIGOS DA BR 164 LTDA ME em face do SUPERINTENDENTE DE OPERAÇÕES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, por meio do qual pretende o impetrante autorização judicial para permanecer no imóvel que atualmente ocupa, situado na Rodovia BR 153, Km 289 + 130

metros, no município de Ocaçu, mantendo a cobertura do posto, bem como as bombas de combustíveis dentro dos parâmetros que foram autorizados na época de construção do posto, assegurando-se, assim, o seu regular funcionamento, afastando-se a exigência da autoridade impetrada de que a cobertura e as bombas sejam retiradas daquele local, bem como impedindo-a de praticar qualquer ato de fiscalização, repreensão, autuação ou demolição. Narra a impetrante, em apertada síntese, que é empresa regularmente constituída desde 24/04/1973 (grifamos), estando em plena atividade, com todas as licenças exigíveis em dia e explorando o comércio varejista de combustíveis e produtos derivados do petróleo, além de atuar, também, como posto de alimentação/restaurante. Ocorre que, no dia 4 de março de 2013, recebeu notificação da parte impetrada, para proceder à desocupação da área de 15 metros de extensão, lindeira à rodovia BR 153, considerada pela legislação atualmente em vigor área não edificante, que está, atualmente, ocupada pela cobertura do posto e respectivas bombas de combustíveis. Informa a notificação que as bombas e a cobertura devem ser recuadas ou retiradas do local, sob pena do posto enfrentar as medidas judiciais cabíveis. Afirma o impetrante, contudo, que possui direito líquido e certo de permanecer na área em questão, direto esse que deve ser assegurado, eis que, quando de sua instalação, nos idos de 1973, cumpriu toda a legislação então vigente, de modo que a cobertura e as bombas de combustível foram instaladas dentro dos parâmetros legais da época, não podendo, assim, ser prejudicadas pelas modificações posteriores na legislação. Informa, ainda, que caso fosse obrigada a promover, de imediato, as alterações exigidas pela autoridade impetrada, mudando as bombas e a cobertura de lugar, ficaria obrigada a dispendar a quantia aproximada de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), o que entende totalmente desarrazoado, eis que, repita-se, foi autorizada por todas as autoridades da época a edificar o posto no lugar em que se encontra estabelecido. Aduz, dessa forma, que estão presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual pleiteou a concessão de liminar, para que a empresa possa permanecer no imóvel em questão, impedindo-se, também, a autoridade impetrada de efetuar quaisquer atos e medidas de fiscalização, repreensão, autuação ou demolição, em relação à empresa impetrante. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/78). Por meio da decisão de fls. 81/83, redistribuíram-se os presentes autos da Subseção Judiciária de Marília para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, em razão de ser situado neste município o endereço da autoridade apontada como coatora. A decisão de fls. 89/93 deferiu em parte a medida liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir que a empresa impetrante desocupasse a área denominada não-edificante, que estaria, atualmente, sendo ocupada irregularmente, não podendo exigir, do mesmo modo, que a cobertura do posto e as respectivas bombas de combustíveis sejam retiradas, recuadas ou mudadas de lugar, até a prolação de sentença no presente feito. Ficou a concessionária de rodovias autorizada, todavia, a implementar e realizar normalmente as demais medidas fiscalizatórias de praxe. A concessionária impetrada foi devidamente notificada do teor da decisão liminar à fl. 103. Por meio da petição de fls. 105, juntou procuração e documentos (fls. 106/136). Às fls. 138/156, a TRANSBRASILIANA prestou informações. Aduziu as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, vez que a autoridade impetrada é pessoa jurídica de direito privado; b) inexistência de prática de ato coator; c) ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada, argumentando que, caso seja julgado procedente o feito, se estaria dando permissão para o descumprimento da Lei nº 6766/79. Argumentou, ainda, que não existe direito da impetrante ao regime jurídico anterior à referida lei, que a liminar deferida há que ser revogada e pugnou que a ANTT fosse intimada a se manifestar sobre os fatos. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 157/258. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) lançou manifestação às fls. 262/270, não opinando quanto ao mérito do pedido. À fl. 273, decisão do TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A. Às fls. 274/293, cópias do agravo de instrumento interposto pela impetrada. Por meio da decisão de fl. 296, converteu-se o julgamento do feito em diligência, determinando-se que o MPF tivesse vista dos autos. O parecer do MPF foi acostado às fls. 297/298, ocasião em que o parquet não se manifestou quanto ao mérito, pugnano apenas pelo normal prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Aprecio, de início, as preliminares argüidas pela parte impetrada. De início, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Isso porque, havendo no polo passivo concessionária de serviço público que explora rodovia federal, em que pese tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar em remessa do feito à Justiça Estadual, haja vista o disposto no artigo 109, VIII, da CF. Afasto, outrossim, a preliminar de inexistência de ato coator, o que impediria, na opinião da impetrada, o manejo de mandado de segurança. Isso porque na notificação que foi enviada pela concessionária Transbrasiliana à empresa impetrante consta expressamente que, caso não sejam tomadas as providências necessárias para a retirada de seus equipamentos da faixa non aedificandi, a concessionária tomará as medidas judiciais para tal, ou seja, se não houve ato coator propriamente dito, houve no mínimo ameaça de tal coação, a ser praticada, em tese, como consequência dos poderes administrativos de que a concessionária é titular, por força da delegação de serviço público federal que exerce. Rejeito, finalmente, a preliminar de manifesta ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. De fato, ao suscitar tal preliminar, a impetrada se sustenta no artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que prevê que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço

público. Ora, ocorre que o dispositivo supra transcrito é cristalino ao dispor que o mandado de segurança é incabível quando se tratar de atos de gestão comercial (grifei). Assim, não se tratando de mero ato de gestão, mas de verdadeiro ato de império ou ato de autoridade, qual seja, aquele capaz de modificar fatos e situações coercitivamente, e que provém de autoridade exercente de função delegada do Poder Público, tal qual ocorre no caso concreto em julgamento, é pacífico o cabimento de mandado de segurança. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados, que devem ser interpretados a contrario sensu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CELPE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VEDAÇÃO. ART. 1º, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 12.016/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR O ATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 2. Hipótese em que a ação mandamental foi impetrada contra ato gestor da CELPE que suspendeu o fornecimento de energia da iluminação pública, referente ao contrato nº 0937275013, em face de débitos das faturas de 29/05/2009 a 31/07/2009. O ato se constitui como ato particular de gestão, que não se confunde com ato de autoridade, requisito necessário para viabilizar seu ataque pela via do mandado de segurança. 3. É pacífico que o mandado de segurança é cabível contra os atos praticados por dirigentes de tais entidades, desde que tais possam ser reputados como típicos da Administração, entendidos como aqueles oriundos de explícita delegação de competência do Poder Público, o que não se verifica no caso dos autos. 4. Apelação da CELPE provida para acolhida a preliminar de inadequação da via processual extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial prejudicadas. (TRF5, Terceira Turma, Apelação / Reexame Necessário 17570, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 07/03/2013, v.u., fonte: DJE - Data::12/03/2013 - Página::83). MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MERO ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA IMPUGNAR O ATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança, com requerimento de liminar contra ato praticado pelo Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro, objetivando sua convocação para o cargo de guarda portuário, sob alegação de ter sido aprovado no concurso e por preencher os demais requisitos do edital. 2. Com efeito, o ato impugnado neste mandamus não se reveste de qualidade de ato de império, qual seja, aquele praticado na atividade-fim do Estado, capaz de modificar fatos e situações coercitivamente, nem provém de autoridade em função delegada do Poder Público, constituindo mero ato de gestão. 3. Mesmo que fosse uma sociedade de economia mista, com o advento da Lei n 12.016/09, o art. 1, 2, expressamente consigna que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público. 4. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que não é possível afirmar que todo ato praticado por dirigente de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja considerado ato de autoridade (ou ato tipicamente administrativo), suscetível de ser impugnado via mandado de segurança. 5. Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra. (TRF2, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 570568, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, j. 29/05/2013, v.u., fonte: E-DJF2R - Data::07/06/2013). Afastadas e rejeitadas todas as preliminares argüidas, passo imediatamente ao mérito. O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que as bombas de combustíveis e a cobertura do posto impetrante sejam mudadas de lugar, mantendo-se as instalações do posto exatamente tal como se encontram hoje. Argumenta, em apertada síntese, que possui direito adquirido, eis que toda a estrutura física do posto foi montada de acordo com a legislação vigente na época de sua instalação, qual seja, o ano de 1973. Intimada a se manifestar, a autoridade apontada como impetrada sustentou, basicamente, que o impetrante não possui direito adquirido a regime jurídico. Ou seja, o fato de o posto de combustíveis ter se instalado no ano de 1973 não o exime de cumprir as legislações supervenientes e pugnou, assim, pela denegação da segurança pretendida. A ANTT também lançou parecer nos autos, mas não se manifestou nem pela procedência, nem pela improcedência do pedido deduzido. Ocorre que o impetrante logrou comprovar, de maneira bastante satisfatória, que está instalado no Km 289 + 130 metros da Rodovia BR 153 desde o longínquo ano de 1973, e que ali explora, desde então e sem qualquer interrupção, o comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo, além de atuar, também, com posto de alimentação e restaurante. A instalação do posto de combustíveis foi autorizada pelo órgão responsável à época dos fatos, qual seja, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), e o estabelecimento vem, desde então, sendo aprovado em todas as vistorias a que é submetido. Assim, o impetrante comprovou, também, que todas as licenças administrativas que são exigíveis para o seu ramo de atuação estão em dia. Nesse sentido, confira-se o documento de fl. 24 (Alvará de Autorização, emitido pela Prefeitura Municipal de Ocaçu, com validade até 10 de março de 2013 e que comprova, cabalmente, que a data de abertura do estabelecimento comercial ocorreu aos 26 de julho de 1973); o documento de fl. 25 (licença de operação, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com validade até 13 de setembro de 2013) e também o documento de fls. 26 (Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros de Marília, válido até 29 de fevereiro de

2014). Se não bastasse isso, há que se destacar, por sua propriedade, o seguinte trecho da liminar deferida: Por outro lado, e não menos importante, há que se ressaltar que uma mera notificação, emitida por uma concessionária de rodovias, não tem o condão de obrigar a parte impetrada a destruir ou, melhor dizendo, a remodelar todo o local em que exerce suas atividades, depois de mais de 40 anos ininterruptos, sem que ela possa, ao menos, discutir seus direitos em Juízo. Há que se ressaltar que o posto de combustíveis encontra-se naquele local desde 1973 e a notificação foi expedida pela TRANSBRASILIANA em março de 2013. Diante de tudo o que foi exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalto, como já feito na decisão que deferiu a liminar, que a presente sentença determina, apenas, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a parte impetrante desocupe a área denominada não edificante, não podendo exigir, assim, que a cobertura do posto e as respectivas bombas de combustíveis sejam retiradas, recuadas ou por qualquer meio mudadas de lugar. Fica a concessionária, todavia, autorizada a implementar normalmente as demais medidas fiscalizatórias de praxe. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista que há agravo pendente de julgamento, comunique-se o teor da presente sentença à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto, pelo meio mais expedito. P. R. I. e Comunique-se, inclusive à União Federal e ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-68.2012.403.6142 - JOAO CARMO LIMA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No feito acima, em fase de execução, a advogada dativa da parte exequente noticiou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com os quais não há nenhum valor a ser executado, no presente feito. Requereu, ainda, o arbitramento de seus honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 10/11. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte exequente move em face da INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima disposto, arbitro os honorários advocatícios da causídica Adriana Monteiro Aliote no valor máximo da Tabela I, constante da Resolução CJF nº 558/2007. Expeça a serventia o necessário, para cumprimento do que foi acima decidido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003083-86.2012.403.6142 - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X PAULO MEDEIROS BARBOSA - ESPOLIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003641-58.2012.403.6142 - VICENTE PIRES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003805-23.2012.403.6142 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO (SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) DESPACHO / OFÍCIO Nº 493/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Execução contra a Fazenda Pública. Exequente: Paulo Francisco de Araujo. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De início, considerando-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 460, conta n. 1181.005.503548340, em 26/03/2008, oficie-se ao Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UFEP), a fim que seja informado sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Observo que os autos vieram da 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Lins-SP, com o

n. de ordem 01.02.1998/001203, data de distribuição de 29/10/1998. Com isso, solicito a alteração no RPV expedido e depositado na CEF de Lins-SP, para que consta à disposição deste Juízo. Fls. 563/568 - No mais, em vista do falecimento do autor, HOMOLOGO a habilitação do Sr. Fábio José da Silva (filho do autor), com qualificação às fls. 563/568, a fim de que receba 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados. E ainda, providencie a serventia a reserva dos outros 50% (cinquenta por cento) à filha menor Natalia Caroline Vieira Araujo, para que a mesma proceda o pedido de habilitação quando completar a maioria (após 25/12/2013). Em seguida, remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja efetivado o cadastro do ora habilitado. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 493/2013. Após, com a regularidade, expeça-se o alvará de levantamento de valores. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Instrua-se o presente com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003807-90.2012.403.6142 - APARECIDA FAVARO BORTOLETTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº 494/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Execução contra a Fazenda Pública. Exequente: Aparecida Favaro Bortoletto. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De início, considerando-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 155, conta n. 1181.005.501525652, em 31/07/2006, oficie-se ao Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UFEP), a fim de que seja informado sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Observo que os autos vieram da 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Lins-SP, com o n. de ordem 01.01.2002/000592, data de distribuição de 2106/2002. Com isso, solicito a alteração no RPV expedido e depositado na CEF de Lins-SP, para que consta à disposição deste Juízo. Fls. 233/239 - No mais, em vista do falecimento da autora, HOMOLOGO a habilitação do viúvo, Sr. Mario Bortoletto, com qualificação às fls. 233/239, para surta os efeitos jurídicos necessários. E ainda, segue acostado aos autos tela do Sistema Plenus Dataprev referente ao benefício de pensão do habilitado. Em seguida, remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja efetivado o cadastro do ora habilitado. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 494/2013. Após, com a regularidade, expeça-se o alvará de levantamento de valores. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Instrua-se o presente com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003954-19.2012.403.6142 - FARID ANDRE JOAO (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 149, 160/162, 167, 177/179. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 508). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001374-16.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IRENE DE SOUZA COSTA (SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de IRENE DE SOUZA COSTA, sob a alegação, em apertada síntese, de que a ré teria adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse do lote de nº 25 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, situado no município de Guarantã. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/53). Por meio da decisão de fls. 55/58, indeferiu-se a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata desocupação do lote. Às fls. 72/73, cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, no bojo de agravo de instrumento interposto pelo INCRA, deferindo o efeito suspensivo pleiteado. No despacho de fl. 74, determinou-se a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, referente ao lote nº 25. Às fls. 77/90, cópia do agravo de instrumento interposto pelo INCRA, juntado tardiamente. Citada, a ré IRENE DE SOUZA COSTA ofereceu contestação, que se encontra às fls. 91/104. Com a resposta, a ré juntou documentos (fls. 105/112). Às fls. 117/173, juntaram-se documentos e ata de reunião, realizada nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, na qual os

representantes legais do INCRA requereram o sobrestamento do feito, com a finalidade de tentar regularizar as famílias nos lotes, na via administrativa. Tendo em vista a reunião realizada, determinou-se, à fl. 189, o sobrestamento do cumprimento do mandado de reintegração de posse. O Ministério Público Federal deu-se por ciente do feito, conforme fl. 197. Após vários pedidos de sobrestamento do feito, o INCRA informou que o caso concreto destes autos estava sendo regularizado, na via administrativa, e requereu que os réus renunciassem expressamente a eventuais honorários advocatícios, para solução definitiva da lide (fls. 216). A ré manifestou-se às fls. 221, renunciando aos honorários, conforme requerido pelo INCRA. Finalmente, o INCRA manifestou-se nos autos, informando que a ré e seus familiares tiveram sua situação regularizada no lote de nº 25 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, na via administrativa, de modo que o procurador do INCRA requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, conforme fls. 224/225. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que a ré foi homologada como beneficiários da reforma agrária, não tendo como, nem porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 332

ACAO PENAL

0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

VISTOS EM SENTENÇA. GERSON DE SOUZA GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 171, 2º, I e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 69/71) que no ano de 2010, o acusado, ocupante irregular do lote nº 157 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas localizado na cidade de Promissão/SP, obteve para si vantagem ilícita, mediante a venda da área em questão à REGINALDO DE MORAES, praticando, assim, o crime disposto no artigo 171, 2º, I e 3º, do Código Penal, em detrimento do INCRA. Aduz o MPF que a constatação da referida alienação se deu aos 20/05/2010, por Geraldo de Fátimo de Oliveira, assistente de coordenação do INCRA, que declarou que referido o lote nº 157 apresentava irregularidades quanto a ocupação, acrescentando que o proprietário originário da aludida área era MANUEL MARQUES DOS SANTOS, que a alienou à GERSON DE SOUZA que, posteriormente, vendeu à pessoa de REGINALDO DE MORAES. A denúncia foi recebida em 15/01/2012. Citado, o réu apresentou resposta à acusação - fl. 103/106. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 136 e verso). Nesta oportunidade foi designada audiência para a inquirição das testemunhas. Em audiência realizada pelo Juízo de Promissão/SP foi ouvida a testemunha de acusação Reginaldo de Moraes (fls. 156/159). Audiência de instrução na qual foi ouvida a testemunha de acusação Fatimo de Oliveira e colhido o interrogatório do acusado (fls. 178/182). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 178). Alegações finais do Ministério Público às fls. 184/187 e da defesa às fls. 189/190. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do

mérito. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 171, 2º, I e 3º, do Código Penal), é necessário que o agente venda, permuta, dê em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (no caso, o INCRA). Consta na inicial que o réu, ocupante irregular do lote nº 157 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas localizado na cidade de Promissão/SP, obteve para si vantagem ilícita, mediante a venda da área em questão à REGINALDO DE MORAES, praticando, assim, o crime disposto no artigo 171, 2º, I e 3º, do Código Penal. No entanto, não vislumbro a existência de elementos para a prática do crime de estelionato, na modalidade apurada na denúncia (disposição de coisa alheia como própria). O delito estelionato pressupõe o dolo na indução de outrem em erro, bem como utilização de artifício, ardis ou outro meio fraudulento. Ora, no caso concreto, o réu GERSON e Reginaldo tinham plena consciência de que se tratava de lote pertencente ao INCRA, conforme provas colhidas em Juízo (oitiva de fl. 158 e interrogatório de fl. 182). Ou seja, os dois sabiam da irregularidade do negócio jurídico, o que demonstra que inexiste na conduta do réu qualquer artifício, ardis ou outro meio fraudulento utilizado para enganar Reginaldo. Não vislumbro, outrossim, dano patrimonial ao INCRA, haja vista que tal órgão estatal pode - e deve - recuperar a posse do lote 157, do Assentamento Fazenda Reunidas, mediante ação judicial cabível. Em suma, não há que se falar em estelionato se nenhum dos requisitos necessários à configuração do crime se apresenta nos autos. Ademais, no caso concreto, o INCRA somente percebeu a posse irregular do referido lote em 2010, o que demonstra total ausência de fiscalização, haja vista que o possuidor cadastrado era MANOEL MARQUES DOS SANTOS, o qual alienou o lote para o réu, em 2002, que, posteriormente, repassou para Reginaldo de Moraes, em 2010. Logo, ao que restou demonstrado nos autos, houve, em dez anos, apenas uma fiscalização do INCRA no lote 157 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas localizado na cidade de Promissão/SP. Nesse contexto, além da atipicidade da conduta do réu, já fundamentada acima, entendo que nesses casos deva ser aplicado o princípio da intervenção mínima do direito penal, ou seja, este ramo do direito somente deve ser acionado para tutela dos bens jurídicos mais relevantes da sociedade. Até porque o INCRA possui outras medidas judiciais, de natureza civil, para recuperar o lote irregular. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado GERSON DE SOUZA GARCIA, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 426

ACAO CIVIL PUBLICA

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etc..Fls. 621-633: Sandra Regina Noal, que nos autos se apresenta como a real possuidora do imóvel (fl.623) onde se localiza o pier objeto da demolição determinada nestes autos, interpôs tempestivamente o recurso de apelação, na qualidade de terceira interessada, a teor do disposto no art. 499, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A análise do real interesse da ora recorrente cabe, exclusivamente, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Recorre, também no prazo legal, o Município de Ilhabela (fls. 605-619). Assim sendo, recebo ambos os recursos apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar o requisito inscrito no art. 14 da LACP

(Lei nº 7.347/85), bem ainda pelo exposto na própria sentença recorrida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, requerendo o que for de seu interesse. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à superior instância, com as anotações de praxe. Int..

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Vistos, etc..Fls. 182-183: vista aos autores, para atendimento ao que solicitado pelo perito. Após, conclusos. Int..

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc..Em atendimento à manifestação ministerial de fl. 528, promova a parte autora a indicação do endereço atualizado para citação do confrontante RENE CAETANO PAULELA, juntando ainda as cópias necessária à composição do respectivo mandado. Após, se em termos, cite-se. Fl. 534: anote-se. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de 20 (vinte) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 89, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez dias, para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme se comprometeu à fl. 323, sob pena de ser o processo julgado no estado em que se encontra. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença. Int..

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para o cumprimento do despacho de fl. 150, sob pena de extinção do feito. Silente, abra-se conclusão para sentença. Int..

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 260-261: indefiro o pedido, eis que incumbe à parte autora a indicação dos endereços dos confrontantes para a regular citação, sendo que, em dez dias, deverá o requerente informar ao Juízo os endereços ou comprovar, com documentos, que esgotou todas as tentativas em localizá-los. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 158-159: acolho, determinando à parte autora e à Secretaria que promovam o cumprimento das exigências do Ministério Público Federal elencadas à fl. 159. Oportunamente, nova vista ao Parquet Federal. Int..

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 161: em face do transcurso do tempo, concedo o prazo último de dez dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 137. Após, ao Ministério Público Federal. Int..

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc..Fls. 254-258 e 260-261: verifico que em sua manifestação, a União Federal concordou com o pedido do autor, corroborado pela nova planta e memorial descritivo do imóvel, apresentados desta feita com novas medidas de área e confrontações (fls. 205-210).O Ministério Público Federal (fls. 260-261) também nada relatou de contrário aos novos documentos juntados, observando, inclusive, que não há elementos que demonstrem a necessidade de intervenção ministerial ante a ausência de interesse público nos moldes constitucionais estabelecidos para a atuação do parquet, requerendo apenas as intimações formais dos atos processuais seguintes. Assim sendo, nada sendo requerido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, solicitando que, em dez dias, aquele registrário informe a este Juízo a respeito da viabilidade da transcrição na matrícula do imóvel usucapiendo, consoante a planta e memorial descritivo de fls. 205-210, para os fins da Lei de Registros Públicos.Com a resposta do Cartório, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int..

0003714-50.2012.403.6103 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fl. 51: defiro o desentranhamento dos originais constantes dos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no Art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 428

USUCAPIAO

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Vistos, etc..Certifique a Secretaria a respeito do término das citações nestes autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0004707-30.2011.403.6103 - NELSON NADY NOR X AVANY KOLAR NOR(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos constantes dos autos em favor do perito judicial.Fls. 526-528: considerando a manifestação da União Federal, no sentido de que o imóvel usucapiendo não confronta com terreno de marinha nem marginal de rio, ausente o interesse público prescrito no Art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para determinar a devolução destes autos ao Juízo Estadual desta cidade, para ser por ele julgada a presente ação.Dê-se baixa na distribuição.Int..

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo último de 10(dez) dias para o regular cumprimento do despacho de fl.44, sob pena de extinção do feito.Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença.Int..

Expediente Nº 430

EXECUCAO FISCAL

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GATTEI ME

Certifico que a determinação da fl. 49 já foi cumprida, conforme consta das fls. 50/53. Certifico mais, que da publicação não constou a determinação da fl. 49, motivo pelo qual, e sendo a exequente a CEF, insiro-o para nova publicação nesta data. Fl. 49: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 431

USUCAPIAO

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, etc..Tendo em vista a manifestação da União Federal, noticiando à fl. 419 que a o imóvel usucapiendo abrange duas áreas de preservação permanente (APP), além de outras características ambientais ali indicadas, abra-se vista ao Procurador do IBAMA oficiante nesta Vara para que informe sobre eventual interesse em ingressar no presente feito. Após, vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 114/117. Tendo em vista que o autor declara que o confrontante tem residência no local conhecido como Saco das Bananas, restando apenas indicar o logradouro ou local exato do endereço, para a localização do confrontante sr. BENEDITO ANTUNES DE SÁ. Concedo ao autor, o prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 113, (a teor do Art. 333, Inc.I do C.P.C). Oportunamente ao MPF.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Vistos, etc..Certifique a Secretaria a respeito das citações realizadas nos autos. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL

KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da certidão de fl. 121, informem os autores os endereços atualizados dos confinantes do imóveis indicados na petição inicial, para a regular citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, citem-se. Int..

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Em face da certidão de fl. 96, intime-se a parte autora para depositar em Secretaria as cópias para a composição dos mandados de citação e intimações necessárias. Após, se em termos, citem-se e intimem-se, na forma da lei. Int..

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Em face do transcurso de tempo, intime-se o autor para que promova o cumprimento das diligências indicadas à fl. 233, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int..

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Concedo a parte autora o prazo último de 10(dez) dias para o regular cumprimento do despacho de fls. 114, sob pena de extinção do feito. Silente, concluso para sentença.

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X REINALDO RODRIGUES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc..Certifique a Secretaria a respeito do término da fase citatória nestes autos. Após, conclusos para deliberação.

0000002-53.2012.403.6135 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o atendimento às exigências formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 240-241, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc..Fl. 193: em face do transcurso de tempo, concedo à parte autora o prazo último de 10 (dez) dias para que realize o depósito dos honorários periciais, sob pena de ser decretada a preclusão da produção da prova e ser a ação julgada no estado em que se encontra. Silente, abra-se conclusão para sentença. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-81.2013.403.6136 - PEDRO SIMIEL(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006286-40.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Autos n.º 0006286-40.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPRequerente: Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/AREquerido: União FederalCautelar Inominada (Classe 148)DespachoVistos.Trata-se de ação cautelar inominada proposta pela USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a obtenção de CPD-EN (Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa), ou, então, de CND (Certidão Negativa de Débito), bem como, evitar a inscrição do nome da empresa nos cadastros de restrição ao crédito, tais como o CADIN e o da SERASA. Houve pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera parte, em sede de liminar, para autorizar a requerente a prestar caução, mediante fiança bancária ou depósito integral e em dinheiro correspondente ao valor do crédito tributário, para garantir o pretense crédito tributário da requerida decorrente dos processos administrativos nºs 13866.000082/2001-43 e 13866.000056/2002-04, haja vista que até o momento não foi ajuizada a execução fiscal competente, determinando, assim, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos dos artigos 151, inciso V e 206 do CTN (sic).Pois bem. Segundo a mais abalizada doutrina, a liminar cautelar inaudita altera parte sem audiência de justificação prévia é possível desde de que o autor traga com sua petição inicial prova da plausibilidade do direito invocado e da urgência urgentíssima de sua concessão. Também poderá ser deferida quando o autor assegurar possível reparação dos danos causados pela medida pela prestação de caução e em razão da qualidade pública do requerente... (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2310).Assim, antes de apreciar o pedido de concessão da cautelar em sede de liminar, determino que se intime a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a caução apresentada garante INTEGRALMENTE o montante ATUALIZADO do crédito tributário entendido devido pela requerida, apurado por meio dos processos administrativos nos 13866.000082/2001-43 e 13866.000056/2002-04.Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.Catanduva, 29 de agosto de 2013.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal Titular

Expediente Nº 216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-37.2013.403.6136) USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autoraIntimem-se.

0000871-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-49.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 62, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000543-49.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 62 e 66 para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001020-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-87.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E

SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 83/89, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0001019-87.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 55/57; 83/89; 98 para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001135-93.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-11.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 36, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0001134-11.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 25/28; 35/36 e 37 para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002595-18.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-78.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 67, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0002591-16.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 67 e 68 para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002860-20.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-35.2013.403.6136) SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 24/25, cumpra-se arquivamento destes embargos e o desapensamento dos autos, bem como, certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0002859-35.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 24/25 e 29 para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005078-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2013.403.6136) JANAINA LUCIA DE FREITAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal nos autos principais. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-25.2013.403.6136) CINTIA REGIA DEZORDO(SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005593-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-71.2013.403.6136) HELIO GONCALVES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 33, juntando aos autos as cópias necessárias ao processamento dos presentes embargos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-31.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETUSSI & BETUSSI- RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAMENTO(SP223369 - EVANDRO

BUENO MENEGASSO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Consoante petição de fls. 132/140, a empresa Banco Bradesco Financiamentos S/A pleiteia o levantamento de restrição que recaiu sobre veículo de sua propriedade, que foi alienado fiduciariamente ao executado Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento. Verifico, entretanto, que referida matéria deve ser suscitada necessariamente em embargos de terceiro. Diante disso, restou prejudicada a análise da petição de fls. 132/140. Intime-se.

0000128-66.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CALCIOLARI & PEREIRA LTDA X DANIEL APARECIDO CALCIOLARI X DONIZETI APARECIDO PEREIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Consoante petição de fls. 104/111, a empresa BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA pleiteia o levantamento de restrição que recaiu sobre veículo de sua propriedade, que foi alienado fiduciariamente ao executado Calciolari & Pereira Ltda. Verifico, entretanto, que referida matéria deve ser suscitada necessariamente em embargos de terceiro. Diante disso, restou prejudicada a análise da petição de fls. 104/111. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão dos sócios DANIEL APARECIDO CALCIOLARI, DONIZETI APARECIDO PEREIRA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS do pólo passivo da presente ação, bem como, para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL. Após, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como, apresente planilha atualizada do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-14.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EURICO STUQUI DUARTE(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a): EURICO STUQUI DUARTE Valor do débito: R\$ 16.123,87 (dezeses mil, cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/2013 - EF Vistos, etc. Folhas 166/167: primeiramente, defiro o pedido de juntada da procuração. Proceda a Secretaria à atualização no Sistema Processual Informatizado desta 1ª Vara Federal, quanto ao nome do advogado do executado. Por outro lado, embora entenda que a matéria deva ser suscitada necessariamente em embargos de terceiro, considerando que há quase dois anos a empresa OMNI S/A vem tentando levantar a restrição que recaiu sobre veículo de sua propriedade, que foi alienado fiduciariamente ao executado Eurico Stuchi Duarte (fls. 122/127 e 130/145), e que não houve oposição por parte da exequente, conforme cota de folha 147, não vejo óbice ao acolhimento do pedido nestes autos. Conforme disposição expressa contida no artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária é perfeitamente possível, mas não há como manter a restrição sobre um veículo que em nenhum momento pertenceu ao executado. Diante disso, acolho o pedido formulado, determino o levantamento da restrição judicial que recai sobre o veículo Ford Courier 1.6L, ano 2000, cor branca, placa DAZ-8141, chassi 9BFNSZPPAYB905833, renavam 740060716. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2013-EF, PARA A 50ª CIRETRAN DE CATANDUVA, À RUA CUIABÁ, N.º 986, SOLICITANDO SEJA RETIRADA A RESTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO SUPRA, TÃO-SOMENTE QUANTO A ESTA EXECUÇÃO FISCAL N.º 0000319-14.2013.4.036136 (ANTIGO N.º 4.557/2005, DO SAF CATANDUVA). Por fim, embora tenha havido pedido para que a execução aguardasse no arquivo o prazo de 02 anos, considerando a informação de folhas 166/167, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o parcelamento da dívida e quanto à sua regularidade. Com a resposta, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000543-49.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 207, visto que o juízo originário já decidiu pelo desbloqueio de valores ora bloqueados pelo sistema Bacenjud, em face de requerimento do próprio exequente (vide fls. 196 e 199). Fl. 223: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica dispensada a intimação do exequente do deferimento do pedido de sobrestamento do feito, conforme petição de fl. 223. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL

DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X SERGIO HATTY(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Decisão. Vistos, etc.Folhas 199/204: opõe o autor embargos de declaração em face da r. decisão prolatada às folhas 172/172verso, sustentando a existência de omissão, em razão de a tese de ilegitimidade por ele aventada na exceção de pré-executividade não ter sido apreciada pelo Juízo. Contudo o Juízo manifestou-se expressamente acerca da tese de ilegitimidade de parte, tal qual trancrevo (...) No mais, diversas diligências foram realizadas no sentido de buscar bens da empresa passíveis de penhora e garantia do pagamento da dívida, todas elas sem sucesso. Assim como ocorreu em relação a outra empresa à época sob responsabilidade do executado, (NATIVIDA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA), nada foi encontrado. Não prospera, portanto a tese de que a inclusão do sócio-proprietário teria sido precipitada, e mesmo que fosse, como visto, não houve insurgência no momento oportuno, tratando-se de questão absolutamente superada. (...) (v. fl. 172). Assim não há qualquer razão que justifique a reapreciação da mesma tese. Além disso, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Igualmente, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 172/172verso. No mais, verifico que às fls.173/176 o executado requer o levantamento da indisponibilidade referente aos bens imóveis objetos das matrículas n.º 34.452 e n.º 14.213. Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a esse respeito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001019-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Fl. 70: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica dispensada a intimação do exequente do deferimento do pedido de sobrestamento do feito, conforme petição de fl. 70.Intime-se. Cumpra-se.

0001134-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI E SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Fl. 117: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica dispensada a intimação do exequente do deferimento do pedido de sobrestamento do feito, conforme petição de fl. 117.Intime-se. Cumpra-se.

0001498-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos, etc.Folha 418/419: trata-se de petição por meio da qual Norberto Francisco Fonseca Alves requer seja levantada a indisponibilidade que grava o imóvel objeto da matrícula n.º 5.733, do 1º CRI de Catanduva/SP. Ouvido a respeito da pretensão, a Fazenda Nacional, às folhas 445/446, requereu fosse previamente decidida a questão quanto aos imóveis matriculados sob os números 9.384 e 2.984, ambos do CRI de Catanduva/SP (v. fl. 258) para, então, poder se manifestar sobre a pretensão veiculada. Há penhora em andamento em relação a esses dois imóveis, mas ela ainda não foi registrada.No entanto, vejo pelo registro cuja cópia instruiu a petição de folhas 286/287, primeira petição protocolada por Norberto Francisco Fonseca Alves, que o imóvel matriculado sob o número 5.733, do 1º CRI de Catanduva/SP, não foi penhorado nesta execução fiscal n.º 0001498-80.2013.4.03.6136 (antigo n.º 332/99, do SAF de Catanduva/SP), mas sim nos processos n.º 354/95, originário do

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (R7/5.733), n.º 3657/96, da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (R8/5.733), e que a indisponibilidade foi decretada nos autos n.º 18.144/04, do SAF de Catanduva, processo diverso do presente, portanto (v. folhas 289/292). Aliás, essa observação já havia sido feita pela Fazenda Nacional à folha 325. Dessa forma, na medida em que a ordem de indisponibilidade não partiu deste processo, apesar do teor da certidão de folha 292verso, tenho por prejudicada a apreciação do pedido de folhas 418/419. No mais, a execução se arrasta há quase 15 anos, tramita em face de empresa cuja falência já foi decretada e encerrada (v. folhas 390/399), e os dois únicos bens que garantiriam a execução, e cujo registro da penhora sequer foi feito (n.ºs 9.384 e 2984, ambos do CRI de Catanduva/SP) foram à hasta pública no Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Catanduva/SP em junho desse ano (fl. 545), de modo que o pedido formulado pela Fazenda Nacional à folha 445/446, quanto a esses bens se mostra absolutamente prejudicado, pelo fato de a exequente naqueles autos ser justamente a União Federal. Deverá a Fazenda Nacional informar acerca do resultado do leilão, em 15 (quinze) dias. Por outro lado, quanto à penhora no rosto dos autos n.º 132.01.2007.000717-7, conforme requerido à folha 325, e cujo pedido foi reiterado à folha 446, diante do longo lapso temporal decorrido desde a desapropriação de que tratou a informação de folha 284, deverá a Fazenda Nacional, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a existência de numerário depositado naquela ação, na medida em que, de acordo com a consulta ao processo, cuja juntada ora determino, já houve a expedição de ofício requisitando o pagamento do crédito de credores, ao que parece, no valor total da desapropriação. Intimem-se.

0002350-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal n.º 0002350-07.2013.4.03.6136 (antigo n.º 4752/99) em que se encontram apensados os autos das execuções fiscais n.ºs 0003794-75.2013.4.03.6136 (antigo n.º 4770/99), 0002351-89.2013.4.03.6136 (antigo n.º 4753/99), 0002352-74.2013.4.03.6136 (antigo n.º 4756/99) e 0002353-59.2013.4.03.6136 (antigo n.º 4765/99). Os atos processuais foram centralizados na presente execução, sendo estes autos os principais. Como todas as execuções fiscais em face da Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli Ltda. e José Novelli, a presente execução teve pouca ou nenhuma efetividade desde a sua distribuição, em 1999. No ano de 2002, a dívida total da empresa com a União Federal era de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e garantem a execução, nestes autos, a penhora já registrada sobre os imóveis matriculados sob os números 9.384 e 2.984, ambos do CRI de Catanduva/SP (fl. 498verso e fl. 501), além daqueles descritos na relação de folha 272/273, sob os quais recaiu a ordem de indisponibilidade. Dentre aqueles bens está a área de terra de 13.474,05 metros quadrados, objeto da matrícula n.º 5.733, do 1º CRI de Catanduva/SP. A respeito desse imóvel, Norberto Francisco Fonseca Alves informa que adjudicou 50% dele e requer, às folhas 345/345, seja levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o bem, objeto da matrícula n.º 5.733, do 1º CRI de Catanduva/SP. O pedido foi reiterado às folhas 384/386 e 474/475. Ouvido a respeito da pretensão, a Fazenda Nacional, embora num primeiro momento tenha oferecido resistência à pretensão (fls. 381/382), às folhas 512/513, requereu fosse previamente decidida a questão quanto aos imóveis matriculados sob os números 9.384 e 2.984, ambos do CRI de Catanduva/SP (v. fl. 497/502) para, então, poder se manifestar sobre a pretensão veiculada. A penhora em relação a esses dois imóveis está devidamente registrada. Embora não conste destes autos a cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recai a indisponibilidade, consta dos autos da execução fiscal n.º 0001498-80.2013.4.03.6136 que a indisponibilidade foi decretada nos autos n.º 18.144/04, do SAF de Catanduva, processo diverso do presente, portanto (v. folhas 289/292 daquela execução), ainda que ele apareça na relação de folha 272. Outrossim, consta que Norberto Francisco Fonseca Alves adjudicou 50% do imóvel, e que os outros 50% foram remidos pelo filho do executado, José Novelli Junior. Nada obstante, consta também que parte do imóvel, de 869,75 metros quadrados foram desapropriados pelo Município de Catanduva, aproximadamente 6% da área. Dessa forma, deverá o peticionário esclarecer acerca do pedido, delimitando a sua pretensão e provando, documentalmente, que o interesse da Municipalidade não será atingido pela sua pretensão (Prazo: 15 dias). No mais, a execução se arrasta há quase 15 anos, tramita em face de empresa cuja falência já foi decretada e encerrada, e os dois únicos bens que garantem esta execução, (n.ºs 9.384 e 2984, ambos do CRI de Catanduva/SP) foram à hasta pública no Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Catanduva/SP em junho desse ano (fl. 528), de modo que o pedido formulado pela Fazenda Nacional à folha 512, in fine, está prejudicado, visto que a penhora sobre os dois bens já foi realizada, pelo fato de a exequente naqueles autos ser justamente a União Federal. Deverá a Fazenda Nacional, portanto, informar acerca do resultado do leilão, em 15 (quinze) dias. Por outro lado, quanto à penhora no rosto dos autos n.º 132.01.2007.000717-7, conforme requerido à folha 513, diante do longo lapso temporal decorrido desde a desapropriação de que tratou a informação de folha 343, deverá a Fazenda Nacional, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a existência de numerário depositado naquela ação, na medida em que, de acordo com a consulta ao processo, cuja juntada ora determino, já houve a expedição de ofício requisitando o pagamento do crédito de credores, ao que parece, no valor total da desapropriação. Intimem-se.

0002591-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X

SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

Fl. 243: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica dispensada a intimação do exequente do deferimento do pedido de sobrestamento do feito, conforme petição de fl. 243.Intime-se. Cumpra-se.

0002859-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Fl. 125: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica dispensada a intimação do exequente do deferimento do pedido de sobrestamento do feito, conforme petição de fl. 125.Intime-se. Cumpra-se.

0003778-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

Vistos, etc.Folha 166: prejudicada a apreciação do pedido, em razão da expedição da certidão almejada (Certidão n.º 26/2013, em 10/05/2013).Quanto à exceção de pré-executividade de folhas 138/149, e a tese de prescrição do crédito tributário, entendo ser o caso de rejeitá-la.Conforme artigo 174, do CTN, o prazo prescricional se interrompe toda vez que, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, como é o caso do parcelamento, o devedor reconheça a dívida. No caso, consta que a empresa executada parcelou o débito em 26.04.2000, e desse parcelamento foi excluído em 01.09.2007, conforme consulta de folha 154. Já pela sistemática trazida pela Lei n.º 11.941/09, os débitos da empresa foram consolidados e a empresa novamente aderiu ao parcelamento em 24.08.2009, se encontrando nele mantido até a presente data, conforme informação trazida pela exequente. Devo concluir no sentido de que não houve o decurso do prazo prescricional e, mais, que atualmente, pelo fato de o parcelamento estar em situação regular, o prazo se mantém interrompido. Por outro lado, diante da tese aventada na exceção, no sentido de que apenas a citação válida interromperia o prazo de prescrição, devo observar que houve o comparecimento espontâneo do executado no processo, em setembro de 2009, conforme petição de folha 102, por meio da qual o Juízo foi comunicado acerca da sua inclusão no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Esse comparecimento, como se sabe, supre a falta de citação.Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 138/149.No mais, nada há o que decidir acerca do pedido formulado à folha 170. A suspensão da exigibilidade da dívida decorre da própria lei, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e art. 1º, parágrafo 16, II, da Lei n.º 11.941/09. Em outras palavras, a exigibilidade do crédito já está suspensa. Resta, agora, manter sobrestado o andamento da execução, até que haja a notícia do pagamento integral da dívida ou da rescisão do parcelamento, hipótese em que a execução retomará seu curso normal.Determino, portanto, o sobrestamento desta execução pelo prazo de 01 (um) ano, em razão da manutenção do parcelamento, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0003779-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

Vistos, etc.Folha 108: prejudicada a apreciação do pedido, em razão da expedição da certidão almejada (Certidão n.º 25/2013, em 10/05/2013).Quanto à exceção de pré-executividade de folhas 80/91, e a tese de prescrição do crédito tributário, entendo ser o caso de rejeitá-la.Conforme artigo 174, do CTN, o prazo prescricional se interrompe toda vez que, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, como é o caso do parcelamento, o devedor reconheça a dívida. No caso, consta que a empresa executada parcelou o débito em 26.04.2000, e desse parcelamento foi excluído em 01.09.2007, conforme consulta de folha 99. Já pela sistemática trazida pela Lei n.º 11.941/09, os débitos da empresa foram consolidados e a empresa novamente aderiu ao parcelamento, conforme consulta de folha 101, se encontrando nele mantido até a presente data, conforme informação constante dos autos da execução n.º 0003778-24.2013.4.03.6136. Devo concluir no sentido de que não houve o decurso do prazo prescricional e, mais, que atualmente, pelo fato de o parcelamento estar em situação regular, em princípio, o prazo se mantém interrompido. Por outro lado, diante da tese aventada na exceção, anoto que o despacho judicial que ordenou a citação, tratando-se também de causa interruptiva da prescrição, data de 15.07.2008, e que no mês seguinte, em 27.08.2008, a empresa executada foi citada (fls. 39/40verso), não havendo o decurso do prazo prescricional em nenhum dos períodos mencionados.Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 80/98.No mais, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado à folha 98, in fine, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça acerca da regularidade ou não no parcelamento dos débitos da empresa G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Com o retorno, conclusos, inclusive para decisão acerca do eventual pensamento da presente aos autos da execução fiscal n.º 0003778-

0004142-93.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de Paulo Henrique Marcello, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 65). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 56/58, cuja cópia deverá instruir o ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004226-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FERNANDO CRUZ CATIGUA - ME(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Fls.39/49: Intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. No mais, verifico que o curso do presente feito encontra-se suspenso até Outubro de 2013 em razão do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004330-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004332-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004333-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004334-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004335-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0006136-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. B. C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E

SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSI)

Indefiro o pedido de fl. 19/21 tendo em vista que o processo de Execução Fiscal não é a via adequada para instrumentalizar propostas de parcelamento da dívida. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado diretamente pelo interessado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Prossiga-se nos termos na decisão de fls.16.Intime-se.

Expediente Nº 220

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-81.2013.403.6136 - EVA BARBOZA DAS NEVES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer seja convertido o seu auxílio-doença comum (espécie B31) em auxílio-doença acidentário (espécie B91). Narra que foi diagnosticada como portadora das doenças classificadas como M-51 (Outros transtornos de discos intervertebrais) e M54 (Dorsalgia), quadro que a levou a requerer, em 15.12.2011, o auxílio-doença por acidente de trabalho. Atestada a doença por meio de perícia médica, o INSS concedeu ao impetrante o auxílio-doença doença acidentário (espécie 91), por pouco mais de 20 dias, na medida em que à época não dispunha do CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho. No entanto, questionada acerca do ocorrido, a empregadora da impetrante informou que a doença que dera ensejo à concessão do auxílio-doença não estaria relacionada com a atividade de técnica de enfermagem por ela exercida, concluindo pela não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. A informação prestada pela empregadora levou o INSS a transformar o auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário. Em face desse ato, tido por ela como coator e ilegal, é que a impetrante se insurge (fls. 02/06). Junta documentos (fls. 09/27). O mandado de segurança foi impetrado inicialmente na Justiça Estadual, que acabou declinando de sua competência para o processamento, conforme decisão de folha 28. Interposto agravo de instrumento pela impetrante, a 17ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, e os autos do mandado de segurança foram redistribuídos a esta Vara Federal, onde passou a ser processado. A petição inicial foi emendada à folha 68 e, intimado, o INSS manifestou o interesse em integrar a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 75). Posterguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de folhas 83/84. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009, e art. 267, inciso VI, e 295, inciso V, ambos do CPC. Explico. De acordo com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A impetrante requer seja convertido o benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, sendo ao caso aplicado o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Embora num primeiro momento tenha sido pelo INSS reconhecido tratar-se de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a conclusão foi contestada pela empregadora da impetrante (Fundação Padre Albino) e, com base em exames periciais e análise dos documentos apresentados, concluiu-se pela não aplicação do NTEP. Conforme informação prestada pela autoridade impetrada, logo que notificada o caso da impetrada foi novamente encaminhado ao setor de perícias médicas, que acabou por ratificar o indeferimento das contrarrazões apresentadas pela impetrante. Diante disso, posso concluir com absoluta certeza pela necessidade de dilação probatória, por meio de perícia médica e sob o manto do contraditório e da ampla defesa, motivo pela qual se mostra absolutamente inadequada a via eleita pela impetrante, dando azo ao pronto indeferimento da inicial. Nesse sentido, cito o recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, na apelação cível n.º 0002900-03.2010.4.03.6104, datada de 16.07.2013 e publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 24.07.2013, cuja relatoria foi do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que

culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. A propósito, a 17ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da decisão no agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu esta Justiça Federal como competente para o processamento do mandado de segurança, já havia apontado no sentido da aparente inadequação da via processual eleita para a pretendida conversão do benefício previdenciário em acidentário (...) (v. fl. 63). Conclui-se que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, mostrando-se dispensáveis maiores considerações a respeito. Dispositivo. Posto isso, diante da inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial, e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009, e art. 295, inciso V, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Cumpra-se a determinação contida no despacho de folha 69, procedendo à remessa à SUDP. Intime-se também o INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Catanduva, 30 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 222

CARTA PRECATORIA

0005609-10.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP X IRACILDES ROCHA MORAES(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fls 24: certifica a sra. Oficiala de Justiça que não intimou a testemunha Leonice Gomes Rosa, não a tendo encontrado, por ser pessoa desconhecida pela vizinhança, Correios e Prefeitura local. Diante desta certidão, encaminhe e-mail ao Juízo deprecante a fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na oitiva da referida testemunha, caso em que deverá trazê-la à audiência designada, ou se arrolará nova testemunha, devendo depositar o rol em cartório e trazê-la independentemente de intimação, haja vista o exíguo prazo para tanto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-45.2013.403.6131 - ORLANDO SARTORI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000887-45.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Botucatu, 02 de setembro de 2013.

0006713-52.2013.403.6131 - OSMAR BRITO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por OSMAR BRITO em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário.O Douto Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu reconheceu que o benefício pleiteado refere-se a acidente de trabalho, conforme decisão de fls.101. Em razão da cessação da competência delegada, foram remetidos os autos para esta Primeira Vara Federal de Botucatu. (fls. 266) É o relatório. DECIDO. O pedido do autor refere-se ao pedido de benefício derivado de acidente do trabalho, inclusive juntando CAT às fls. 24. A parte autora em petição de fls. 272/273 reitera que o benefício pleiteado é acidentário. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0007673-08.2013.403.6131 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 45 E 46. DESPACHO DE FL. 45, PROFERIDO EM 27/08/2013:Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 31 (conforme declaração de fl. 33). Cite-se os réus para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.DESPACHO DE FL. 46, PROFERIDO EM 29/08/2013:Em complementação ao despacho de fl. 45, faço as seguintes considerações. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para integrar a lide em que se busca correção dos saldos das contas do FGTS, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90. Porém, no presente caso, alega a parte autora que a CEF não localizou valores em sua conta vinculada do FGTS, e que o Banco do Brasil, depositário à época dos referidos valores, não esclareceu para onde foi transferido o montante. Por tal razão, justifica-se, a princípio, que o Banco do Brasil integre a lide, para que possa se manifestar, esclarecendo sobre a questão de sua legitimidade passiva na presente ação. Ante o exposto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 45, citando-se os réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A. Int.

0007674-90.2013.403.6131 - ELI REGINA DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 46 E 47. DESPACHO DE FL. 46, PROFERIDO EM 27/08/2013:Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 31 (conforme declaração de fl. 33). Citem-se os réus para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FL. 47, PROFERIDO EM 29/08/2013:Em complementação ao despacho de fl. 46, faço as seguintes considerações.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para integrar a lide em que se busca correção dos saldos das contas do FGTS, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90.Porém, no presente caso, alega a parte autora que a CEF não localizou valores em sua conta vinculada do FGTS, e que o Banco do Brasil, depositário à época dos referidos valores, não esclareceu para onde foi transferido o montante. Por tal razão, justifica-se, a princípio, que o Banco do Brasil integre a lide, para que possa se manifestar, esclarecendo sobre a questão de sua legitimidade passiva na presente ação.Ante o exposto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 46, citando-se os réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A.Int.

0007771-90.2013.403.6131 - REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de ação declaratória de revisão contratual cumulada com anulação de cláusulas com pedido de liminar para proteção contra cadastro restritivo de crédito e indenização, ajuizada por Reinaldo Caran, em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, afirma a parte autora que realizou diversos contratos de abertura de crédito - conta corrente- e contratos de relacionamento com a requerida, sendo que efetuou o pagamento de diversas parcelas. No entanto, em decorrência do não pagamento de algumas parcelas, o seu débito, inicialmente fixado pela Requerida em R\$ 39.378,29, perfaz atualmente o montante de R\$ 208.422,03. Alega o autor, que efetuou vários pagamentos, mas que não tem o controle de quais débitos foram quitados. Afirma ainda, que em decorrência destes contratos, com cobrança de juros abusivos, o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC). Ante o exposto, a parte autora requer a revisão judicial dos contratos celebrados, com a realização de perícia contábil para apurar o real valor devido, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito

(SERASA/SPC). É o relatório DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor formulou expressamente o pedido para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No entanto, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Primeiramente, porque o autor reconheceu a inadimplência junto a requerida, bem como não trouxe provas documentais que teria efetuado o pagamento de algumas das parcelas dos contratos. No mais, não demonstrou quais inclusões foram realizadas indevidamente, já que reconheceu que realizou os contratos e também não efetuou os pagamentos, apesar de notificado. Consigna-se, ainda, que o documento de fls. 55 consta vencimento em 05/03/2012 e naquela ocasião o nome do autor já estava incluso nos cadastros de restrição ao crédito, pois a correspondência consigna: A Caixa Econômica, oferece uma excelente OPORTUNIDADE para EXCLUSÃO do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito de sua região. Portanto, há provas documentais que a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito estão desde aquela data, sendo que o autor somente veio a Juízo requerer a exclusão em 22/08/2013, ou seja, um ano e cinco meses após. Assim, em decorrência do lapso temporal ocorrido entre a comprovação da inclusão e a distribuição da presente demanda, entendo não estar presente o requisito da urgência da medida antecipatória. Destaca-se, ainda, que o autor não é uma pessoa leiga em seus direitos, mas sim um operador do direito. Desta forma, considerando que o autor encontra-se em débito com a instituição financeira e o considerável lapso temporal decorrido entre a inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a propositura da demanda, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO (SERASA). INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA REFERENTE AO DANO, À AÇÃO/OMISSÃO ILEGAIS E AO NEXO CAUSAL. PRECEDENTES. 1. O apelante não demonstrou, com objetividade e pertinência, fazer jus à indenização por danos morais. 2. O autor encontrava-se indiscutivelmente inadimplente à época da inclusão de seu nome no cadastro restritivo, tendo sido a ele enviada correspondência anterior para a regularização da dívida. 3. Não existe qualquer evidência de que a instituição financeira teria agido de forma ilegal ou abusiva, extrapolando suas atribuições, diante do débito de seu correntista. 4. Também não há dúvida de que o autor foi devidamente notificado pelo Serasa, nos termos do art. 43, 2º do CDC. 5. Apelo improvido. (AC Civil 1124368, Proc. 0010384-40.2003.4.03.6000, Relator: Juiz convocado: César Sabbag, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 168) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 604481/SP, autos 2003/0200768-1 SP, 4.ª Turma, 18/08/2005, relator Ministro Fernando Gonçalves, já consignou: Confessada pelo próprio devedor a existência da dívida e a sua inadimplência, o envio do seu nome à inscrição na SERASA se reveste de plena legalidade. Ademais, a jurisprudência também consolidou entendimento de que a simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do devedor, tornando lícita a inclusão de seu nome no CADIN ou SERASA. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Requerida para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-03.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-18.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000225-18.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000448-68.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO BARIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ciência ao patrono do autor, o requerido pela filha do pleiteante em Juízo à fl. 60 dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000475-51.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-66.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000474-66.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000677-91.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ONELIA MACHADO NAGATANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001599-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA MARTINELLI SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de ELAINE CRISTINA MARTINELLI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70714.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002690-63.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MIRIAM CAROLINO ME SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MIRIAM CAROLINO ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 191, Livro nº 771.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000397-57.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-72.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIANA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X YONE CATARINA BUENO(SP139931 - ADRIANA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-18.2012.403.6131 - ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fl. 1238: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo requerido, para que se manifeste sobre o laudo pericial contábil de fls. 1198/1232. Fls. 1243:

Há nos autos duas guias de depósito judicial relativas aos honorários periciais: uma no valor de R\$ 234,80 (fl. 1183), e outra no valor de R\$ 600,00 (fl. 1190), esta última relativa ao valor arbitrado para a perita Aparecida Ferreira Pinto (fl. 1187), a qual renunciou à nomeação (fl. 1185/1186), e não atuou neste feito. Assim, manifeste-se o INSS quanto ao valor a ser levantado pela perita Karina Berneba A. Correia, cujos honorários periciais foram arbitrados judicialmente no valor de R\$ 234,80, conforme despacho de fls. 1193, devendo informar o destino a ser dado ao numerário/depósito eventualmente remanescente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000234-77.2012.403.6131 - LAERCIO DIONISIO CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, ante o teor da petição do INSS à fl. 271, bem como, do despacho de fl. 272, que tornou sem efeito o despacho de fl. 263, que havia deferido a citação do INSS para proceder à averbação dos períodos mencionados na petição de fl. 262. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000342-09.2012.403.6131 - ROBERTO WINCKLER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em face do trânsito em julgado da Apelação certificado à fl. 211 e o retorno dos autos à Vara de origem, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito. Nada havendo, no silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0000364-67.2012.403.6131 - CRISPIM ALVES SANTANA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da concordância do INSS (fl. 223), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 216/218, relativos aos honorários sucumbenciais e periciais. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000396-72.2012.403.6131 - MARIANA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X YONE CATARINA BUENO(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se no prazo de 10 dias. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito. Nada havendo, no silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0000447-83.2012.403.6131 - ANTONIO BARIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme determinado pelo D. Juízo da 1ª Vara do Fórum Estadual de Botucatu, às fls. 150. Intimem-se e cumpra-se.

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 354. Intime-se e cumpra-se.

0000100-16.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE PAVAN(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 212/213, conforme extratos de fls. 218/219, referentes aos honorários sucumbenciais e periciais. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo os interessados comprovarem nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos em Secretaria. Int.

0000650-11.2013.403.6131 - MARIA ONELIA MACHADO NAGATANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 190

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-82.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-97.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELSO ALVES DE MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova memória de cálculos realizada pela perita contábil, às fls. 128/135. Após, tornem os autos para sentença.

0000171-52.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-67.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEONICE MARIA BALDINI PRADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0000378-51.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-81.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DA SILVA(SP147183 - MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS em relação ao inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 37/37vº.Com o trânsito em julgado, certifique-se o necessário e providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000376-81.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000500-64.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-79.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a embargada para apresentar manifestação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000377-66.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-81.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DA SILVA(SP147183 - MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000376-81.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-97.2012.403.6131 - CELSO ALVES DE MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 -

ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Intimem-se

0000170-67.2012.403.6131 - CLEONICE MARIA BALDINI PRADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, os autos deverão ficar sobrestados no arquivo provisório, ante a certidão de fls. 255 e pesquisas processuais de fls. 256/258. Intimem-se

0000376-81.2012.403.6131 - MARIO DA SILVA(SP147183 - MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0000378-51.2012.4036131. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000426-10.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante das informações prestadas pela Sra. Perita à fl. 310 dos autos intime-se o INSS. Cancele-se também, pelo mesmo fundamento, a nomeação de fl. 282. Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que realizando seus cálculos, emita parecer. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se.

0000499-79.2012.403.6131 - LAZARA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Intimem-se

0000288-09.2013.403.6131 - EUNICE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Estando satisfeita a obrigação, e julgada extinta a execução, conforme fls. 272/273 e 300/303, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000330-58.2013.403.6131 - AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Através da petição de fls. 296/298, foi informado pela advogada Rosemary O. Ribeiro Viadanna, que deixou de retirar o alvará de levantamento nº 72/2013, expedido à fl. 282, diante do falecimento do exequente Amadeu Gomes de Almeida, conforme certidão de óbito de fl. 297. Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 72/2013 (formulário NCJF 1984273), mediante a lavratura de certidão onde conste como motivo do cancelamento o óbito do beneficiário, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. No mais, deverá a patrona da parte exequente comunicar a este Juízo tão logo haja resultado na ação de investigação de paternidade mencionada à fl. 296 (conforme fl. 298), requerendo o que de direito, aguardando-se o desfecho da referida ação em arquivo, nesta Secretaria. Int.

Expediente Nº 191

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEDIANA MARIA NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000333-13.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000881-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO X JOAO DONIZETE JERONIMO X ANA CRISTINA PIASENTE JERONIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000880-53.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-15.2013.403.6131 - MARLENE GOMES PETRICONI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000333-13.2013.403.6131 - LEDIANA MARIA NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Constatam às fls. 229/230 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. O ofício requisitório referente ao valor principal, expedido à fl. 225, ainda não foi depositado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 234. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000458-78.2013.403.6131 - LAURA LUIZ FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000842-41.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO CARLOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento determinada no despacho de fl. 296, especialmente no que se refere aos honorários periciais, intime-se o perito médico, Dr. Osvaldo Sergio Ortega, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivou ou não o saque do valor constante do alvará de levantamento expedido em seu nome à fls. 326. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000880-53.2013.403.6131 - SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO X JOAO DONIZETE JERONYMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911

- ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o despacho de fls. 202, que homologou a habilitação do sucessor da exequente Salvadora Robis Prado Jeronimo, expeça-se o alvará de levantamento nome do herdeiro habilitado João Donizete Jeronimo, conforme documentos de fls.189 e 196/198. Após a expedição intím-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-47.2013.403.6143 - RENATA SASSI JERONIMO FURLAN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, episódios depressivos e transtorno de pânico, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls.11/16.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intím-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 318

EMBARGOS A EXECUCAO

0005711-11.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-25.2013.403.6143) VOYEUR CONFECOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, em 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004201-60.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-75.2013.403.6143) COLETTA IND/ E COM/ LTDA(SP030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

COLETTA IND E COM LTDA ajuizou os presentes embargos à execução sem a devida garantia do débito. Não houve intimação da UNIÃO para impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 00042007520134036143, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não houve resposta da parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-74.2013.403.6143) ANITA ALCOBA PINTAO(SP019131 - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Digam as partes, em 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal.Int.

0004217-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-29.2013.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos, tempestivos, para discussão.Suspendo a execução.Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

0004356-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-78.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Digam as partes, em 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal.Int.

0004358-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-48.2013.403.6143) CASA BURI S/A COM/ E IND/ X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 91 - PROCURADOR)
APENSADO AO PROCESSO 00043574820134036143

0004362-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-85.2013.403.6143) CORBY AMA VEICULOS LTDA(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes, em termos de prosseguimento.Int.

0004412-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143) IRMAOS GRANZOTTO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização

de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.

0004414-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-81.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, em 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007664-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-25.2013.403.6143) CIRO MOVEIS E PRESENTES LTDA(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP306788 - FRANCINE MARIA RIBEIRO GONCALVES E SP297387 - PAULA FERREIRA DO AMARAL E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Digam as partes, em 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, trasladando-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal.Int.

0008007-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-21.2013.403.6143) FREIOS VARGA SA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008182-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-15.2013.403.6143) SERGIO CONSTANTE BAPTISTELA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0009820-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-83.2013.403.6143) IRMAOS DELARIVA LTDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira, a Embargada, ora exequente dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004316-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-14.2013.403.6143) LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Promova, a parte vencedora, a execução dos ônus da sucumbência, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000129-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Reconsidero o despacho inicial. Intime-se o exequente, pela imprensa oficial, para se manifestar, em 30 dias, acerca da certidão negativa do oficial de Justiça, que informa que a empresa executada mudou-se há anos do local diligenciado e que seu paradeiro é incerto e não sabido.

0002300-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Tendo em vista ação incidental de Mandado de Segurança nº 0001861-46.2013.403.6143, interposto com o fim de

suspender a exigibilidade do débito em cobro, tendo em vista a alegação de pedido de parcelamento em data anterior à propositura da execução, bem como frente ao oferecimento de caução suficiente à garantia do débito, suspendo a execução até o deslinde do referido mandado de segurança.Int.

0003254-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDA REIS BALDIN
Dado o resultado negativo da penhora on line e o insucesso na localização do devedor ou de bens, e levando em conta que o prazo da prescrição intercorrente ainda não decorreu, arquivem-se novamente os autos. Int.

0003257-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RINSO COMERCIAL LTDA
Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, o fato de haver bens penhorados com leilão negativo (fl. 75) e o insucesso na localização de outros bens (fl. 89 v.), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Int.

0003413-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DR JOAQUIM RAPOSO EXAMES E DIAGNOSTICOS LTDA
Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fls. 30/33), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003415-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DJALMA DA SILVA AGROPECUARIA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a exequente postula o recebimento de valores atinentes a menos de quatro mensalidades, o que encontra óbice expressamente erigido pelo dispositivo legal acima mencionado. Resulta daí, por conseguinte, a impossibilidade jurídica do pedido.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003417-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TONIA APARECIDA PERIGO FOSCO
Nos termos dos artigos 7º, IV e 58 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica intimada a parte exequente da redistribuição do feito, bem como para que regularize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o valor máximo de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

0003418-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA BORETTO DALFRE
Nos termos dos artigos 7º, IV e 58 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica intimada a parte exequente da redistribuição do feito, bem como para que regularize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o valor máximo de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

0003419-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KATIA VIRGINIA MALAMAN
Nos termos dos artigos 7º, IV e 58 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica intimada a parte exequente da redistribuição do feito, bem como para que regularize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o valor máximo de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

0003425-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO DE LIMEIRA S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a exequente postula o recebimento de valores atinentes a menos de quatro mensalidades, o que encontra óbice expressamente erigido pelo dispositivo legal acima mencionado. Resulta daí, por conseguinte, a impossibilidade jurídica do pedido. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003433-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMERCIAL AGRICOLA JCMS LTDA
Dê-se vista à parte exequente acerca da sentença da folha 25. Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Vistos. Considerando que o autor, até o presente momento, não se manifestou nos autos, permanecendo parado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003438-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, especialmente acerca do oferecimento de bens contido na petição das folhas 16/17. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido nas folhas 48/49.

0003443-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X N S DROG LTDA - ME

Consta nos autos que foi decretada a falência da sociedade empresarial, pelo Juízo de Direito da 02ª Vara de Limeira/SP. Não há, entretanto, informações sobre o encerramento do processo de quebra, bem como acerca de eventual responsabilização dos sócios por ato configurador de crime falimentar. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente providencie a juntada de certidão de objeto e pé dos autos do processo de falência da executada. Após, tornem os autos conclusos.

0003446-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI & CIA LTDA (SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca do oferecimento de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0003447-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MITSUHISA SHOJI

Dê-se vista à parte exequente acerca da sentença da folha 16. Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Vistos etc. Fls. 15 - Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado (a) para recolher eventuais custas em aberto, sob pena de inscrição em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003450-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X D G S GESTAO INTEGRADA EM SAUDE OCUPACIONAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a exequente postula o recebimento de valores atinentes a menos de quatro mensalidades, o que encontra óbice expressamente erigido pelo dispositivo legal acima mencionado. Resulta daí, por conseguinte, a impossibilidade jurídica do pedido. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a

inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003457-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FBS CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS SS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a exequente postula o recebimento de valores atinentes a menos de quatro mensalidades, o que encontra óbice expressamente erigido pelo dispositivo legal acima mencionado. Resulta daí, por conseguinte, a impossibilidade jurídica do pedido. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003481-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

F. 116 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da nota de devolução da folha 100, bem como para que requeira o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0003530-37.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA J DOMINGOS & CIA LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)
Digam as partes, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003609-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMPREITEIRA VR LTDA X ROSEMARY APARECIDA LEITE M ORTIZ(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Resta prejudicado o requerimento das folhas 78/82 uma vez que a constrição via Bacen Jud que se pretende o levantamento foi determinada em processo estranho ao presente feito, conforme se pode verificar na folha 100. Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da decisão da folha 73 e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0003855-12.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X W E AR CONDICIONADO COML/ E INSTALADORA LTDA

Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 14), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo

794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003892-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP318612 - FULVIO TAGLIATTI SIGUIN)
Fls. 56/105: Diga a exequente, em 30 dias.Int.

0004138-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEZOTTI & PEREIRA S/S LTDA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. F. 28 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto à manutenção da parte executada no parcelamento noticiado.Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0004147-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNI-ART IND COM IMP E EXPDE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Dê-se vista à parte exequente da sentença da folha 84.Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0004197-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CERAMICA DO LAGO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)
Publique-se a sentença da folha 188, abaixo transcrita:Fls. 186/187. - Julgo Extinta a execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Isento de custas, nos termos do artigo 6ª da Lei Estadual nº 11.608/2003.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Após, decorrido o prazo legal, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0004205-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICROMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL)
Em sua manifestação de fl. 165, o exequente reconhece a prescrição intercorrente, pleiteando a extinção do feito.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A despeito de os autos não terem sido remetidos ao arquivo, há que se considerar que o processo ficou mais de cinco anos sem efetiva movimentação, já que não se localizou o exequente, tampouco os bens que haviam sido penhorados. Durante todo o tempo, contudo, foi sendo deferida a suspensão da execução por prazos sucessivos de trinta ou sessenta dias, motivo pelo qual acabou não ocorrendo o arquivamento. Por isso, ainda assim é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, inexistindo nos autos notícia de causa interruptiva.Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO do crédito tributário em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por conseguinte, dou por levantada a penhora sobre os bens descritos no auto de fl. 11.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004211-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNI-ART IND COM IMP E EXPDE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito às folhas 138, declaro levantada a penhora sobre os bens discriminados às folhas 17, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido.141 - Considerando que a parte executada, depois de devidamente intimada, não apresentou guia de recolhimento das custas

processuais, para que se cumpra o contido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96, determino que os autos sejam encaminhados à repartição Fazendária para viabilizar-lhe a adoção de providências tendentes à inscrição do correspondente valor como dívida ativa da União. Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0004355-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)
Diga a exequente, em 30 dias, em termos de prosseguimento.No Silêncio remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição.

0004357-48.2013.403.6143 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA BURI S/A COM/ E IND/(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)
Recebidos em redistribuição.Intime-se a executada a efetuar o pagamento do saldo devedor em 10 dias, informando que deverá buscar o valor atualizado do débito junto ao exequente, sob pena de penhora.No Silêncio, venham conclusos.Int.

0004361-85.2013.403.6143 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 91 - PROCURADOR) X CORBY AMA VEICULOS LTDA(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)
Recebidos em redistribuição.Digam as partes, em termos de prosseguimento.

0004365-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VOYEUR CONFECÇÕES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X CILMARA BEATRIZ STERZO FORMIGARI X DENILTON CARLOS FORMIGARI
Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho retro.Esgotadas as tentativas de localização da executada e de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

0004411-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GRANZOTTO
Recebidos em redistribuição.Esgotadas as tentativas de localização da executada e de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

0004417-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALVARO ZENEBO(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)
Fls. 312: Diga a executada, em 10 dias.

0004511-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOSEG CORRETORA DE SEGUROS DE LIMEIRA LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual se pretende a extinção da execução fiscal ao argumento de que o débito tributário objeto da ação foi parcelado antes mesmo da distribuição do feito.Em sua manifestação sobre a exceção, a exequente desistiu da execução, mas requereu a isenção do ônus da sucumbência, defendendo que a efetivação do parcelamento só suspendeu a exigibilidade do crédito tributário após o ajuizamento da execução fiscal. Pondera que o parcelamento aperfeiçoa-se com a homologação pelo Fisco e não com o protocolo do pedido do devedor.É o relatório. Decido.A execução fiscal deve ser extinta, pois a desistência voluntária pode ser exercida a qualquer tempo, conforme se denota do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.No que tange ao ônus da sucumbência, não assiste razão à Fazenda Nacional. É certo que o parcelamento só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário com a homologação pela autoridade fiscal, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita

observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido (RESP 201001891988. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:14/12/2010). Ocorre que, no caso dos autos, o parcelamento foi requerido em agosto de 2011, havendo ainda prova de que também a homologação deu-se em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (protocolo da petição inicial: 20/12/2011). A autorização para débito em conta de fls. 363 é datada de 14/12/2011. Embora não se saiba exatamente o dia em que ocorreu a homologação, presume-se que ela ocorreu até 14/12/2011, já que não faria sentido ser autorizado o débito em conta dos valores do parcelamento sem que este ainda tivesse sido admitido pelo Fisco. A alegação da exequente de que a adesão ao parcelamento era feita pelo CPF/CNPJ, sem especificação da dívida a ser parcelada, também deve ser afastada. Conforme se verifica nos documentos de fls. 360/362, as CDAs sobre as quais recaiu o pedido da executada estão devidamente discriminadas, possibilitando à exequente verificar, à época, os créditos tributários que passariam a ter a exigibilidade suspensa. Tendo em vista as ponderações acima, a exequente deve arcar com o ônus da sucumbência, em obediência do princípio da causalidade. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas ou despesas processuais. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, também do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0004576-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora/indisponibilidade de bens efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento.P.R.I.

0007536-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO MERAUMAR LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Feito recebido em redistribuição. Fls. 193/194: Defiro pedido de vista, pelo prazo de 05 dias.Int.

0007537-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO

Fls. 141/142 e 145/148: Diante da recusa da exequente indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros excedentes. Mantenha-se o bloqueio integral à disposição deste Juízo. Converto o bloqueio realizado à fl. 107/109 correspondente ao valor do débito em penhora. O valor remanescente fica disponível para garantir outra execução que a exequente venha a indicar. Intime-se a executada por mandado do prazo de 30 dias para interposição de embargos.

0008006-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FREIOS VARGA SA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008984-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PIERRE LOP0ES FERRAZ

Ante a notícia de pagamento espontâneo do débito (fl. 41), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010960-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X RICHARD MACHTANS X DANIEL ANTONIO PEREIRA X ANDRE VARGA X ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA X ALAN VALTIER GUT X LUIZ ALBERTO

BATTISTELLA

Fls. 125/129: O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, e pleiteia a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 00109612520134036143. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se suspenso o processo executivo o julgamento de definitivo do recurso de apelação.

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000080-86.2013.403.6143 - ODETE BARROS DUARTE TIMOTEO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 82/85. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Primeiramente, em que pese a juntada tardia da contestação de fls. 87/89, não houve prejuízo ao INSS, que se deu por citado e ofereceu resposta oral em audiência (fls. 70). Quanto à petição de fls. 95/98, nos termos do artigo art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentados pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

0001144-34.2013.403.6143 - KLEBER ALEXANDRE MENEZES DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 59/61; O expert nomeado tem capacidade técnica para o trabalho. Ele é especialista em reumatologia, a qual, segundo consta no sítio www.reumatologia.com.br, (...), é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com imunologia, radiologia, ortopedia e fisioterapia. Portanto, a menos que existisse prova robusta em contrário, há de se presumir que a especialidade do perito lhe permite examinar casos de ortopedia. Fls. 64: Justifique a parte autora, no prazo de 5 dias, a ausência à perícia designada às fls. 55/56. Intime-se.

0001281-16.2013.403.6143 - DARCI MORENO DE FREITAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora goza de auxílio-doença no período de 07/2011 a 10/2011 (fls. 57), tendo mantido sua condição de segurado até a cessação do benefício, conforme artigo 15, I, da Lei 8.213/91. O laudo indica que o início da doença ocorreu em 04/2011 e o início da incapacidade em 04/2012. Na data do início da incapacidade a autora não mais possuía a condição de segurada necessária para a obtenção do benefício. Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora DARCI MORENO DE FREITAS. Sem custas e os honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0001298-52.2013.403.6143 - DAVI MENEGONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação aforada por DAVI MENEGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação deste em converter o auxílio doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Deferida gratuidade judiciária. Citado, o réu apresentou contestação, ofertando quesitos periciais e propugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 110/125. Manifestação das partes sobre o laudo, reproduzindo o réu sua oposição ao pedido e a parte autora o quanto pleiteado na exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63

da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial, à fl. 123, é categórico ao afirmar que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e temporária, não se vislumbrando elementos concretos idôneos ao afastamento do quanto concluído pelo perito. O benefício de que atualmente desfruta a parte autora, por conseguinte, compatibiliza-se com seu estado incapacitante, não se encontrando preenchido o suporte fático necessário à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o rol, com a devida qualificação delas, no mesmo prazo acima consignado. Int.

0002974-35.2013.403.6143 - SILMARA LAGO SORATO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que mantinha união estável com Valdecir Deodato, falecido em 16/09/2012, e que, ao requerer o benefício pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não tinha prova a qualidade de dependente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/26). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados não são robustos o suficiente para demonstrar, ainda numa análise perfunctória, a união estável alegada pelo autor. Assim, faz-se necessária a produção de outras provas no decorrer da demanda, notadamente orais, a fim de corroborar os elementos indiciários já trazidos aos autos. Ademais, o autor aguardou quase seis meses (contados do indeferimento do benefício - fl. 24) para propor a ação, o que demonstra que a urgência, se de fato existe, decorre exclusivamente de sua própria inércia. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Concedo o benefício da justiça gratuita. CITE-SE o INSS. Int.

0003284-41.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, na qual requer o autor, liminarmente, a cessação de cobrança perpetrada pelo réu. Afirma que sua cunhada, Eva de Camargo Oliveira, recebia benefício de prestação continuada até seu falecimento, em 01/10/2003. Depois disso, a esposa dele, que também era curadora da srª Eva, continuou recebendo os valores que mensalmente eram depositados. Agora, pretende o réu ser reembolsado dos valores que despendeu de 01/10/2003 (falecimento da beneficiária) a 31/03/2006 e está cobrando o autor, já que sua esposa faleceu em 28/09/2010. Defende que os valores pagos, dada a natureza alimentar, são irrepetíveis. Ademais, conta que teve que arcar com o sustento da srª Eva até a implantação do benefício, que veio tardia, quando ela já havia morrido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/15. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. Ainda que o INSS

tenha concorrido para que os pagamentos continuassem sendo feitos, não há como negar que o autor e a esposa não podiam continuar recebendo o benefício no lugar da titular. Se o réu concedeu o benefício de prestação continuada somente após a morte da sr^a Eva, apenas os valores atrasados poderiam ser levantados pelos sucessores. Os pagamentos mensais não poderiam ser feitos pelo INSS, tampouco recebidos pelo demandante ou pela esposa, mesmo considerando a alegação de que eles arcaram com o sustento da sr^a Eva até o óbito. Outrossim, a irrepetibilidade dos valores pagos não se aplica ao caso concreto. Isso porque o autor e a esposa não eram os titulares do benefício assistencial - os pagamentos eram feitos pelo INSS para prover a manutenção de terceira pessoa. ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0003285-26.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP296973 - VANESSA DI LELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Concedo o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o INSS. Int.

0003287-93.2013.403.6143 - EVERTON DOS SANTOS SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Afirma que sofreu acidente na empresa que trabalha durante o exercício de sua atividade laboral. Como se pode perceber, a causa de pedir e o pedido são de percepção de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004

PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-96.2013.403.6143 - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 70/72 como embargos de declaração, já que não ocorreu erro material na sentença de fls. 65/67, mas sim equívoco na publicação da aludida decisão. Conferindo o teor do texto

disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/03/2013, pude verificar que outra sentença foi publicada no lugar da deste processo. Sendo assim, determino que a Secretaria disponibilize no Diário Eletrônico o texto correto da sentença, correndo o prazo para o autor interpor recurso da data da nova publicação. Int. Não há nos autos prova de que o autor seja segurado da previdência social, pois não juntou ele prova da existência de vínculo empregatício ou de recolhimento de contribuições previdenciárias. Só há nos autos cópia de quatro folhas da CTPS da parte autora onde consta apenas a sua qualificação, Tal ônus cabia a parte autora. Prejudicada a análise da incapacidade. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 27. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0001252-63.2013.403.6143 - ASSUNCAO APARECIDA LARANGEIRA DA FONSECA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 72: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001262-10.2013.403.6143 - VITOR DONIZETE DA SILVA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Justifique a parte autora, em 5 dias, a ausência à perícia designada às fls. 99/100. Intime-se.

0001266-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002301-42.2013.403.6143 - SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Concedo o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o INSS. Int.

0005811-63.2013.403.6143 - REJANE RODRIGUES BICUDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

Expediente Nº 322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-94.2013.403.6143 - LEONICE MARIA DA SILVA SOARES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de cervicalgia com irradiação para membros superiores, protusão discal e espondilose cervical, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/46. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-lo(a) a comparecer na perícia

munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004924-79.2013.403.6143 - DOROTHY ALVES DE GODOY LICIONI X ANTONIO LICIONI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de câncer e ressecção transuretral na bexiga, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/106. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os quesitos do INSS depositados em Secretaria não se aproveitam neste caso, já que, além da incapacidade, procura-se provar também a necessidade de ajuda de terceiros para as tarefas cotidianas da autora, para fins de majoração do benefício em 25%. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-93.2013.403.6143 - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

O autor desistiu da ação (fl. 129), a que não se opôs o INSS (fl. 135), de modo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Fica indeferido o pedido de fl. 136, pois ele é incompatível com os termos da desistência, podendo o autor buscar eventuais créditos em atraso pela própria via administrativa ou por meio de ação de cobrança.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000974-62.2013.403.6143 - ROZANA DE SOUZA CASEMIRO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Na impugnação ao laudo, ofertada pela autora às fls. 110/44, observo a seguinte passagem:Consoante se vislumbra no teor contido no laudo, entende-se que o mesmo não foi elaborado de forma imparcial e nem isenta de interesse pela Expert, pois esta, num primeiro momento descreve os problemas de saúde da Requerente, mas, logo em seguida, supostamente seguindo orientação superior, declina que a mesma está apta a retornar ao antigo labor de faxineira, mesmo estando demonstrada a impossibilidade de a Autora continuar a laborar na sua função que outrora desenvolvia, tendo em vista os problemas graves de saúde apresentados. O exercício do contraditório não se compraz com afirmações veladas ou com o recurso à retórica invertida, devendo os arrazoados que se dirigem ao juiz primar pela nota da clareza e objetividade. Assim sendo, esclareça a autora, em cinco dias, o real sentido do trecho transcrito, identificando a autoridade superior a que se refere. Int.

0001197-15.2013.403.6143 - MARIO MARQUES DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor desistiu da ação (fl. 84), a que não se opôs o INSS (fl. 89), de modo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001238-79.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS MAGALHAES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DOS ANJOS MAGALHÃES DE MORAES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de osteofitose lombar, osteoartrite dos joelhos, tendinite por esforço na mão direita e de quadro agudo de lombociatalgia, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/63.Às fls. 96, decisão que julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora, com o fim de se obter medida liminar para implantar imediatamente o benefício, convertendo-o em agravo retidoNa contestação (fls. 99/106), o INSS alega que a autora perdeu a qualidade de segurada da Previdência, em julho de 2001.Laudo médico judicial às fls. 158/162. Intimada a se manifestar sobre a prova técnica, a autora impugnou as conclusões da perita em razão da mesma não ser ortopedista; o INSS pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem

como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 158/161), não foi constatada a incapacidade laboral. A autora foi diagnosticada pela perita com doença degenerativa da coluna, fazendo uso de analgésicos comuns para tratamento, excluindo limitação funcional pela doença. Ainda segundo a expert: Seu exame clínico encontra-se dentro da normalidade do ponto de vista ortopédico e neurológico, excluindo limitações funcionais da doença. Não há incapacidade laborativa. Apesar de constatar a existência de doenças, a perita concluiu que o estado de saúde da autora não o impede de continuar laborando. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtemperamos que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). A despeito do inconformismo demonstrado na impugnação ao laudo de fls. 107/110, entendo que a prova é idônea e suficiente à elucidação da causa. Em relação à contradição do resultado da perícia aos documentos apresentados pelo autor, consigno que o único documento médico trazido pela autora que faz menção a afastamento do trabalho por incapacidade é o receituário de fl. 162, que, entretanto, limita-se a apenas sinalizar as doenças diagnosticadas, sem justificar as razões para que o autor deixasse o labor. Nesse aspecto, o laudo judicial é mais completo. Portanto, não constatada a incapacidade laborativa, deve o pleito da autora ser indeferido. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001413-73.2013.403.6143 - ORLEI DIBBERN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 34 a 40). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 65). Contudo, é inviável apreciar a petição constante das folhas fls. 62 a 65 por se tratar de matéria estranha ao objeto do presente feito. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 77 e 78). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos,

faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de carcinoma basocelular. Tal moléstia caracteriza-se por uma lesão de pele com características anatomopatológicas malignas, mas de comportamento benigno. Ao exame físico, o perito judicial observou que a referida doença não representa risco para o autor. Segundo o profissional, basta que se evite a exposição direta aos raios solares por meio do uso de protetor solar e de chapéu. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de lavrador ou para outras que venha a desempenhar. Em princípio, as conclusões que levaram ao indeferimento do pedido de auxílio-doença encontram-se adequadas e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001703-88.2013.403.6143 - MARIA NILZA FERREIRA DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/69). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fl. 83). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 102/108). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. De início, observa-se que não se trata de moléstia psiquiátrica. Além disso, o profissional nomeado é respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, apresenta vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de ombro doloroso e sequela de fratura do dedo da mão direita. Ao exame físico, o perito judicial constatou que a autora se apresentou calma e orientada. Notou que as mãos tinham flexão e extensão preservadas, com exceção do quarto dedo da mão direita. O médico constata ainda sinais de Tinel e Phalen negativos, com força diminuída, porém dissociada da ausência de restrições, atrofia ou sinais inflamatórios, assim como da calosidade das mãos. Aduz o perito que onde é referido dor e restrição no ombro não encontram-se sinais de desuso e atrofia musculares (fl. 104). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de embaladeira ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da

incapacidade após a cessação do benefício em 30/09/2011 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0002219-11.2013.403.6143 - ALCIDINEIS MARONEZI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 75/80 no efeito suspensivo e devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 70/72. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002282-36.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, de acordo com o artigo 267, inciso IV do CPC. Intime-se.

0002389-80.2013.403.6143 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da decisão de saneamento de fls. 88/88v, converto o julgamento em diligência, para, chamando-o à ordem, revogar parcialmente aquele decisório, na parte em que determina a realização de perícia técnica. Explico. Em que pese, hodiernamente, contar o juiz com poderes instrutórios menos angustos do que os admitidos pelos posicionamentos mais ortodoxos, parece-me que as iniciativas probatórias do julgador, apesar de possíveis à luz do ordenamento - mais especialmente em razão do comando positivado no art. 130 do Código de Processo Civil -, devem ser tomadas cum granun salis, porquanto indispensável sua leitura sob a ótica do princípio da inércia que preside o processo. Assim, deve-se propiciar às partes que protestem pelas provas que entenderem pertinentes e que as produzam em atendimento aos ônus respectivos que sobre elas recaem, para, somente após, se entender necessário ao interesse de sua atividade cognitiva, usar o juiz dos poderes conferidos pelo citado art. 130. In casu, verifico que não foi oportunizado às partes especificarem suas provas, de onde resulta, no meu entender, inoportuno, neste primeiro momento processual, que seja assumida pelo magistrado, de plano, a iniciativa instrutória. Diante de tal quadro, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, se pretendem produzir outras provas além das documentais já colacionadas aos autos, devendo, em caso positivo, especificá-las e justificá-las. Intimem-se.

0003397-92.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 88/90.

0004926-49.2013.403.6143 - MARIA MADALENA BERTOLACI DELATORE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/106. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a

Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004986-22.2013.403.6143 - RITA MARQUES CAMPOS ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em que pretende a autora, liminarmente, obter certificado de regularidade técnica emitido pelo réu. Alega que comercializa produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas, bem como produtos de drugstore. Pretendendo obter inscrição no programa da Farmácia Popular, a autora requereu à ré a expedição do certificado de regularidade técnica, que lhe foi negado ao argumento de que vende produtos não relacionados ao ramo farmacêutico. Defende que o réu invade as atribuições da Vigilância Sanitária ao fiscalizar as condições de funcionamento de farmácias e drogarias, devendo ater-se a verificar a regularidade do exercício da profissão de farmacêutico. Acrescenta ainda que inexiste vedação legal ao comércio de produtos diversos de medicamentos e fórmulas. Por fim, menciona que há decisão favorável à ABCFARMA (Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico) no processo nº 0008753-71.2011.403.6100 no sentido de assegurar o direito à emissão do certificado de regularidade fiscal se o único óbice for a venda de mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico. Ocorre que a autora ainda não é associada, não sendo beneficiada pelos efeitos da decisão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/50). É o relatório. Decido. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora justifica a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela dizendo que precisa obter licenças necessárias ao exercício de sua atividade comercial, estando impedida de fazê-lo em sua plenitude. Ocorre que a autora já atua no ramo farmacêutico, de modo que a falta do certificado de regularidade técnica não tolhe o desempenho de seu objeto social - impede apenas que ela comercialize produtos como integrante da rede Farmácia Popular, que se destina à venda de medicamentos à população de baixa renda. Friso que também inexiste perigo de dano aos beneficiários desses medicamentos, visto que há diversos estabelecimentos credenciados à rede da Farmácia Popular. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessário examinar a presença dos demais. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. CITE-SE. Int.

0004998-36.2013.403.6143 - ADELMA MARTINS BISPO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que mantinha união estável com Horácio de Sousa Barbosa, falecido em 15/09/2009, e que, ao requerer o benefício pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não tinha prova a qualidade de dependente. Diz que a união estável foi reconhecida por sentença proferida nos autos do processo nº 139/11, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/30). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A despeito de haver, no caso vertente, presença de prova inequívoca (vide sentença que reconheceu a união estável), não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o companheiro da autora faleceu em 15/09/2009 e o benefício só foi requerido administrativamente em 14/08/2012 (fl. 28), desnaturando a alegação de urgência. Ademais, inexistem nos autos elementos a corroborar a afirmação de que, durante esses últimos três anos e meio, a autora viveu às custas de familiares e que continua sem auferir renda para manter-se sozinha. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.Int.

0005153-39.2013.403.6143 - LUZIA GONCALVES JACINTHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte cumulada com indenização por danos morais, em que a autora, pretende, liminarmente, a implantação imediata do benefício. Diz que o marido, Antonio Jacintho, falecido em 16/03/2005, recebeu auxílio-saúde rural, que foi convertido em amparo previdenciário após ser negado pelo INSS o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício, recebido até sua morte, tinha renda mensal inicial equivalente a meio salário mínimo e não contemplava a gratificação natalina. A autora afirma que, como o marido trabalhou de dezembro de 1948 a 31/08/1989 ininterruptamente, ele fazia jus, à época do afastamento por problema de saúde, à aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, e em decorrência da morte dele, a demandante defende ter direito a receber pensão por morte, tipo de benefício previdenciário que não é concedido quando o de cujus é beneficiário de amparo previdenciário. Por derradeiro, dispõe a autora que, mesmo que ele não tivesse direito à aposentadoria por invalidez, fazia ele jus à aposentadoria por idade rural, já que ele, quando parou de trabalhar por problemas de saúde, já dispunha de 34 anos de tempo de serviço e tinha mais de 60 anos de idade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/129. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, há um documento juntado nos autos que indica que o marido da autora estava incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional: a conclusão da perícia médica do INSS de fl. 49. Ocorre que, analisando os demais documentos apresentados, não há provas plenas do implemento da carência, tampouco da manutenção da condição de segurado à época da constatação da inaptidão laborativa. Como o de cujus era trabalhador rural e não tinha registro em CTPS, a prova do tempo de serviço depende dos elementos indiciários já juntados aos autos e da corroboração por prova oral (a ser produzida no momento oportuno), como tem entendido a jurisprudência de modo pacífico. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade rural. Ausente, portanto, prova inequívoca das alegações expendidas, desnecessário analisar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.Int.

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que se pretende, liminarmente, a transferência da primeira parcela do seguro desemprego para conta bancária mantida na agência 238 da ré (Município de Limeira). Afirma, em linhas gerais, que não conseguiu sacar a primeira parcela do seguro-desemprego de sua conta mantida na agência 238, localizada neste município, pois a ré depositou o valor em conta de terceiro mantida na agência 1018-9, situada em Pirituba - BA. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/27. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Em pesquisa realizada no site da Caixa Econômica Federal, pude constatar que nenhuma das agências da ré sediadas em Limeira é a de nº 238 (vide documento anexo). Também não localizei agência bancária em Pirituba - BA. Pontuo que, afora o documento de fl. 20, que está desamparado de qualquer outra prova do número da agência nele indicado, foi juntada apenas cópia do boletim de ocorrências feito pelo autor (fls. 22/23), que, por conter apenas versão dos fatos do próprio demandante, não constitui prova robusta o suficiente para a concessão da tutela de urgência. O pedido de tutela antecipada poderá ser reapreciado após a contestação, quando, certamente, se terão maiores elementos sobre os fatos trazidos pela petição inicial.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int.

0005256-46.2013.403.6143 - JURACI BOTTEON CATAI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor, pretende, liminarmente, a implantação imediata do benefício. Diz que, ao protocolar requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, teve seu pleito indeferido ao argumento de não possuir tempo de contribuição suficiente. Defende que isso ocorreu porque o período de 01/08/1971 a 14/10/1985, em que trabalhou exposto a ruído na empresa Torção Sanches, não foi considerado insalubre pelo INSS, que o computou como tempo de serviço comum. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/351. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a autora levou oito meses, contados da comunicação de indeferimento do último recurso interposto administrativamente (fl. 165), para propor a ação judicial, desnaturando a alegação de urgência. O fato de ela dizer que está desempregada também não altera o resultado desta decisão, uma vez que, pela documentação juntada com a petição inicial, há prova do exercício de atividade remunerada somente até 31/01/2011 (fl. 77), de modo que se infere que a situação de desemprego já dura mais de dois anos. Se a autora não possuía meios próprios para se manter desde tal época, não se justifica ter demorado tanto tempo para buscar uma solução para o problema. Portanto, a situação de urgência, de certo modo, nasceu com a própria inércia dela. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, torna-se desnecessário analisar a presença dos demais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Int.

0005475-59.2013.403.6143 - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança em que pretende o autor, liminarmente, que o réu seja compelido a depositar judicialmente o valor da dívida. Conta o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em sede de mandado de segurança (autos nº 0009012-39.2011.403.6109), mas não recebeu os valores em atraso pela via administrativa, derivados da fixação da DIB em data anterior à da implantação do benefício por determinação judicial. Justifica a necessidade da concessão da tutela de urgência para que seja garantido o direito que lhe assiste. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/40. É o breve relatório. Passo a decidir. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, além de não apresentar razão concreta para justificar o depósito judicial do valor devido pelo INSS (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), destaco que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública em ações judiciais dão-se por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, e isso depende de sentença com trânsito em julgado e obedece a uma fila de pagamentos organizada em ordem cronológica. Assim, nenhuma vantagem teria o autor em ver depositado judicialmente o valor de seu crédito, já que não há amparo legal para levantá-lo. Assim, ausentes todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. CITE-SE o réu. Afasto a possibilidade de prevenção, já que o processo indicado no termo de fl. 41 versava apenas sobre a concessão de aposentadoria. Intime-se.

0005481-66.2013.403.6143 - JOSILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão contratual em que se pretende, liminarmente, a fixação das parcelas mensais devidas pela autora em 5% do valor de sua aposentadoria. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 482,47 e que, mensalmente, são-lhe descontados R\$ 119,96 a título de empréstimo consignado. Defende que o valor do desconto prejudica-lhe a subsistência, de modo que a prestação mensal deveria ser fixada em, no máximo, 5% do valor do benefício, observados juros remuneratórios de 1% ao mês. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/19. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que

caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, ainda numa análise perfunctória, não vislumbro o vício de consentimento que levou a autora a contrair empréstimo em condições desfavoráveis. Como o desconto mensal não extrapola o limite de 30% estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 10.820/2003, também inexistente ilegalidade, valendo destacar que o contrato, ainda que de adesão, é expressão da livre vontade das partes de contrair obrigações. Por fim, assevero que, com a falta do instrumento contratual firmado pela autora, não há como saber se os valores inicialmente cobrados e as cláusulas entabuladas são abusivos. Ausente prova inequívoca das alegações expendidas, torna-se desnecessário verificar a presença dos demais requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré, que também deverá ser intimada a apresentar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes no mesmo prazo para oferecimento de resposta. Int.

0005771-81.2013.403.6143 - MARIA DE LIRA PINHEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Por fim, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 56 refere-se a uma revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, matéria não versada nestes autos. Int.

0005772-66.2013.403.6143 - VLADIVAL ANTONIO DELGADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0005805-56.2013.403.6143 - APARECIDO FILETTI X ADRIANA PAVANELO(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tragam os autores, em dez dias, cópia do contrato que pretendem revisar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005863-59.2013.403.6143 - EDIVALDO FEMINA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que sofreu acidente de trabalho, tendo lesionado a mão e o punho direitos. Diz que a lesão lhe causou sequelas, estando incapacitado para o trabalho. Conta, por fim, que o INSS chegou a conceder-lhe auxílio-doença, mas já o revogou, ao argumento de que a inaptidão laboral tinha cessado. Como se pode perceber, a despeito do pedido, a causa de pedir mostra que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido

e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0006300-03.2013.403.6143 - IDA CARMEM BAPTISTELLA ROSOLEN(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que, apesar de ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido administrativamente ao argumento de que ela perdera a qualidade de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. A aposentadoria por idade tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurada especial, devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico porque os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL, estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. Ocorre que, independentemente de se discutir o tempo de trabalho como rural e de se considerar o implemento do requisito etário ainda em 1984, pelos documentos juntados e pela narrativa da petição inicial, não há prova robusta de que o trabalho rural a ser comprovado ocorreu em período imediatamente anterior à data do pedido de concessão do benefício. O disposto no artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991 também não beneficia a autora. O dispositivo, inserido pela Lei n.º 11.718/2008, preconiza que os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Apesar de a autora já contar com 83 anos, os documentos carreados aos autos não demonstram o exercício de atividades laborais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão da aposentadoria, dependendo de comprovação por proa oral, de modo que está ausente o requisito da prova inequívoca das alegações invocadas. Ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário verificar o cumprimento dos demais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

0007742-04.2013.403.6143 - AMARILDA DIAS DO NASCIMENTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Afirma que é portadora de espondiloartrose dorsal, espondiloartrose lombar importante com osteofitose generalizada, osteoporose importante precoce, osteoartrite generalizada, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/77. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na

ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-17.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CARLOS MORAES(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

I-Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o parecer da Contadoria deste Juízo anexado às fls. 67/129 dos autos.

0008031-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ ARRUDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais. II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito. III-À impugnação, no prazo de lei. Int.

Expediente Nº 325

EXECUCAO FISCAL

0004156-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSCAR YOSHINORI TOYOFUKU JUNIOR

F. 16 - Uma vez que já houve tentativa de citação por oficial de justiça no endereço indicado pela parte exequente, conforme se pode observar do mandado acostado aos autos como folha 14, indefiro o pedido contido no item 1. Expeça-se edital para citação da parte executada, conforme foi requerido. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se. A Doutora Daniela Paulovich de Lima, Meritíssima Juíza Federal Substituta, nesta 1ª Vara Federal de Limeira, SP. - 43ª Subseção Judiciária, sito à Av. Mal. Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, CEP 13487-220, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar que, por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados e, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem as respectivas dívidas com os acréscimos legais diretamente junto à(o)s Exequente(s) ou garante(m) a(s) execução(ões), sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da(s) dívida(s). 01 EXECUÇÃO FISCAL n. 00041565620134036143 que o(a) Fazenda Nacional move em face de OSCAR YOSHINORI TOYOFUKU JUNIOR, CPF n. 551659901-68, objetivando a cobrança da quantia total de R\$ 49.095,94 (quarenta e nove mil, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) - atualizada em 11/10/2012, em conformidade com a(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 80111049964-54, de 19/08/2011. Natureza da dívida: Tributária. EM VIRTUDE DO QUE é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. EXPEDIDO nesta cidade de Limeira/SP, pela Secretaria da 1ª Vara Federal, em 31 de julho de 2013. Eu, João Francisco de Pádua Guerra, Técnico Judiciário, RF 7239, digitei e conferi. E eu, Luiz Renato Ragni, RF 7417, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

0004163-48.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGNALDO BELLA - EPP

F. 20 - Uma vez que já houve tentativa de citação por oficial de justiça no endereço indicado pela parte exequente, conforme se pode observar do mandado acostado aos autos como folha 18, indefiro o pedido contido no item 1. Expeça-se edital para citação da parte executada, conforme foi requerido. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se. A Doutora Daniela Paulovich de Lima, Meritíssima Juíza Federal Substituta, nesta 1ª Vara Federal de Limeira, SP. - 43ª Subseção Judiciária, sito à Av. Mal. Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, CEP 13487-220, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar que, por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados e, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem as respectivas dívidas com os acréscimos legais diretamente junto à(o)s Exequente(s) ou garanta(m) a(s) execução(ões), sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da(s) dívida(s). 01) EXECUÇÃO FISCAL n. 00041634820134036143 que o(a) Fazenda Nacional move em face de AGNALDO BELLA - EPP, CNPJ n. 74.361.551/0001-17, objetivando a cobrança da quantia total de R\$ 27.882,42 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) - atualizado em 10/10/2012 (f. 21)-, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.371.644-9, de 24/12/2011. Natureza da dívida: Tributária. EM VIRTUDE DO QUE é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. EXPEDIDO nesta cidade de Limeira/SP, pela Secretaria da 1ª Vara Federal, em 31 de julho de 2013. Eu, João Francisco de Pádua Guerra, Técnico Judiciário, RF 7239, digitei e conferi. E eu, Luiz Renato Ragni, RF 7417, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Expediente Nº 326

EMBARGOS A EXECUCAO

0002809-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o autor recebeu diversos benefícios por incapacidade no período e não fez as devidas compensações como determina a Lei e a decisão judicial. O Embargado concordou com os cálculos de liquidação apresentado pelo Embargante (fls. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o Embargado concordado com os cálculos do Embargante, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão do INSS ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 13.512,64 (treze mil, quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 13.400,63 (treze mil, quatrocentos reais e sessenta e três centavos) ao autor, e R\$ 112,01 (cento e doze reais e um centavo) à título de sucumbência, valores atualizados até novembro de 2012, nos termos dos cálculos de fls. 04/07, que acolho integralmente. Sucumbente o embargado, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à inicial dos embargos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade deferida nos autos principais (fls. 23). P.R.I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006745-21.2013.403.6143 - ANDERSON BENETTI(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Vistos, etc. Anderson Benetti, qualificado nos autos, pede a restituição de veículo automotor, marca VW, modelo Spacefox Trend GI I, cor branca, categoria aluguel, placas FCB 6262, utilizado normalmente para transporte de passageiros (táxi), apreendido pela Delegacia de Polícia do Município de Cordeirópolis, SP, e transferido para as dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, por ter sido surpreendido quando transportava diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal. Alega que compartilhava a utilização do veículo com o in-vestigado Marcos Gonçalves, e que desconhecia a ilicitude da conduta do mesmo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o Requerente demonstrou ser o legítimo proprietário; comprovou exercer a profissão de taxista e que utiliza o veículo para essa atividade; que o veículo não se encontrava modificado para propiciar o crime de descaminho, cabendo, pois, as hipóteses previstas no artigo 91, do Código de Processo Penal. Em síntese, o relatório. Decido. A propriedade do veículo está demonstrada nos autos (cf. documento de fls. 17). Relativamente ao crime de contrabando ou descaminho, não se pode ignorar a existência de duas ordens de dispositivos: uma de natureza penal, e outra, de cunho administrativo ou fiscal, independentes entre si, a teor dos Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 07 de abril de 1977. Cada uma dessas instâncias tem, em face do contrabando ou descaminho, sua atribuição, porque, na transgressão das normas insertas no artigo 334, do Código Penal, o agente pratica, concomitantemente, um ilícito penal e um administrativo-fiscal. Do ilícito penal cuidará a Justiça Criminal, conhecendo e julgando a espécie delitiva. Nesta seara, o processo tem por escopo a apuração dos fatos e o confronto destes com a moldura do tipo penal, visando à condenação ou absolvição do agente. No primeiro caso, como efeito imediato, surge a imposição de pena. Além desse efeito principal, que consiste na apenação, existem ainda os efeitos secundários, como o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, I, a, CP). Por sua vez, a autoridade administrativa, com suporte nos diplomas citados, instaura o competente processo fiscal, onde se assegura ampla defesa, visando a declarar a perda da mercadoria e do veículo transportador. Tem, pois, cada instância competência distinta. Está totalmente suplantada a opinião de que o crime de contrabando ou descaminho está subordinado a questões prejudiciais prévias de natureza administrativa fiscal (DJU de 20.03.72) - Júlio Fabbrini Mirabete, citando jurisprudência MANUAL DE DIREITO PENAL, volume 03, atlas, 1985, p. 363. Dada essa clara independência, tem-se que, em se tratando de contrabando ou descaminho, a restituição de mercadorias e veículos deve obedecer ao ordenamento das normas administrativas, não se aplicando, assim, as normas do código penal que autorizam a restituição dos instrumentos do crime quando não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91). Gize-se que, com evidência, não se afasta do interessado a faculdade de valer-se do meio processual adequado para a desconstituição do ato administrativo que houver decretado o perdimento do veículo transportador (cf. Súmula 473, do STF). Em princípio, cabe à autoridade administrativa, através de procedimento regular, decidir sobre a existência de dano ao erário público para, afinal, aplicar ou não a pena de perdimento da mercadoria e do veículo. Julgando-se prejudicado, cabe ao interessado pedir a tutela do Poder Judiciário, tendo em vista o controle que este exerce sobre os atos administrativos. Todavia, vejo que o veículo não mais interessa ao processo, como bem anotado pelo i. Representante Ministerial, não havendo, ainda, qualquer informação no sentido de que o veículo tenha sido modificado com a intenção de ser utilizado para o transporte de mercadoria descaminhada ou contrabandeada. Logo, não está o veículo sujeito a perdimento na esfera penal mas, eventualmente, na esfera administrativa-fiscal. Deve, pois, ser o veículo restituído ao proprietário, unicamente na esfera penal, permanecendo a apreensão administrativa. Nos autos de pedido de restituição, formulado com base nos artigos 118 e seguintes, do CPP, não se pode discutir o mérito de apreensão ou de penalidade administrativa. Em outras palavras, a decisão proferida em pedido de restituição não pode produzir efeitos na esfera fiscal. Assim, o veículo ficará liberado na via penal, mas à disposição da Receita Federal, posto lá tramitar processo fiscal destinado ao seu perdimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis; PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118 CPP. RESTITUIÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO ADUANEIRO E DECRETO-LEI 37/66. INTERESSE DO BEM PARA INSTRUÇÃO. INEXISTENTE. 1. No crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334), a apreensão de veículo utilizado na prática delituosa pode ser feita na esfera penal e na administrativa, que são independentes entre si. Feita a apreensão penal, submetido o veículo à perícia, a apreensão só se justifica se houver possibilidade de vir a ser confiscado (art. 91, II, do CP). Nos demais casos, que constituem na prática a maioria, deve ser deferido o pedido

de restituição formulado pelo proprietário. No entanto, a liberação penal não interfere em eventual apreensão administrativa, motivo pelo qual a entrega do bem fica sempre condicionada à inexistência de procedimento administrativo de perdimento de bem na Receita Federal. 2. Recurso provido. (TRF/4ª Região, ACR 200104010659588, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, 7ª Turma, DJ de 21.11.2002) Se não houver processo administrativo fiscal ou se este já tiver sido julgado (improcedente), aí, sim, não haverá impedimento para que o veículo seja definitivamente devolvido ao requerente. Havendo procedimento fiscal em andamento, o requerente, se quiser voltar a juízo, terá que ajuizar ação específica em busca de seu pretensão direito. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido APENAS na esfera penal, permanecendo o veículo apreendido na via administrativa. P.R.I.C.

Expediente Nº 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-53.2013.403.6143 - ARMEZINDA FRANCELINA ROSA BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 95/98. Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra. É o relato. Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade. Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria. Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes. As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo. Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora. Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2616

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. A empresa leiloeira, às fls. 2443/2445, comunica que o arrematante Luiz Adriano Silva Andrade, CPF 808 983 192-34, alegando que seu lance foi erroneamente dirigido, em relação ao veículo, pede o desfazimento da arrematação. O veículo pretendido era o Toyota Hilux, placa ANQ-3373, e não o Toyota Hilux placa AHB-0604. A previsão para desfazimento consta do edital, devidamente publicado, onde os bens estão perfeitamente caracterizados. O edital, claramente, fala sobre o primeiro e o segundo leilões. Todavia, como se trata de dois veículos com as mesmas características, é aceitável que tenha havido equívoco. Segundo informa a leiloeira, a pessoa interessada a procurou logo após o encerramento do leilão. Como não houve ofertas outras, maiores, nada obsta que o veículo continue como objeto do segundo leilão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno sem efeito a arrematação do veículo Toyota Hilux/Imp., SW4 SRV 4x4, 06/06, RENAVAL 878673725, cor preta, diesel, placa AHB 0604, cujo arrematante é Luiz Adriano Silva Andrade, CPF 808 983 192-34. O veículo continua no lote para leilão do dia 10 do corrente mês. Ciência ao requerente e à leiloeira. Campo Grande-MS, 04.09.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005288-59.1994.403.6000 (94.0005288-0) - VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(MS003011 - ALCINDO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente (f. 403), considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0008714-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008714-0) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Fls. 830-1. Desentranhe-se a oposição de fls. 753-81. Encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos (nº 200860000087140), conforme determinado à f. 977. 2. Junte-se nos novos autos da oposição cópia da f. 977 e deste despacho. 3. Citem-se os opositos, na pessoa de seus advogados, para contestar o pedido, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0008763-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008763-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Desentranhem-se as peças de fls. 177-201 e fls 229-38 para serem juntadas aos autos de nº 00087148820084036000. Fls. 173-5 e 202-28. Dê-se ciência à ré. Ao SEDI para retornar à classe processual anterior. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009423-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-56.1999.403.6000 (1999.60.00.000595-8)) JOSEFA LOPES BARBOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Certificado o trânsito em julgado, arquite-se

0012943-57.2009.403.6000 (2009.60.00.012943-6) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001735-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001735-1) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 232-42), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 246-7. Defiro. Anote-se. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 248-56). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005536-63.2010.403.6000 - FABIO RODRIGO BISCARO(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 80-88), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011948-73.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-83.2011.403.6000) CARLOS ALBERTO MARQUES X VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se, pessoalmente, os autores Carlos Alberto Marques e Vera Lúcia da Silva Marques para que atendam ao despacho de f. 128, no prazo de quinze, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. NÃO CONSTA NOS AUTOS ENDEREÇO dos autores para providenciar a intimação pessoal. Int.

0009857-73.2012.403.6000 - VIVIAN GUILHERMO VENTURA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

VIVIAN GUILHERMO VENTURA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. A União apresentou contestação (fls. 138-42). A UNB não apresentou resposta. À f. 159, a autora pediu a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, do que concordaram as rés (fls. 162 e 164). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários de 10% do valor causa, em favor de cada ré. P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, sem requerimentos, archive-se.

0007894-93.2013.403.6000 - MANOEL VIEIRA FILHO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado acerca da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, o autor não recolheu as custas iniciais. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001031-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO CACAO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

0003236-26.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSANGELA DE ALMEIDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 53, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 169(Expedir RPV) intimar as partes da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004392-79.1995.403.6000 (95.0004392-0) - LENIR DE SOUZA X MARIA SUELI DA MOTA X LAZARO ACHAR X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X CLAUDIA ROBERTA GOMES X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X JULIO YASSUO AOKI X ROGERIO MAYER X MARIO HIROYASO MORI X ALCEU ROQUE RECH(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCEU

ROQUE RECH X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X JULIO YASSUO AOKI X LAZARO ACHAR X MARIA SUELI DA MOTA X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X MARIO HIROYASO MORI X ROGERIO MAYER X CLAUDIA ROBERTA GOMES X LENIR DE SOUZA(MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Arquive-se

0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X EMERLINDO MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MANUEL MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUSO COMERCIAL LTDA

Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 832. Depreque-se a intimação do executado Ermelindo Martins Gomes, na pessoa da inventariante Isabel Maria Gomes Altero, em relação à penhora efetivada no rosto dos autos nº 013.06.001542-2. Intime-se a CONAB para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0000500-55.2001.403.6000 (2001.60.00.000500-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 139, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0008804-72.2003.403.6000 (2003.60.00.008804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-59.1994.403.6000 (94.0005288-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(MS003011 - ALCINDO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 66, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 40. Oportunamente, arquive-se.

0000414-35.2011.403.6000 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 126, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras de fls. 114-115. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Expediente Nº 2788

EMBARGOS A EXECUCAO

0007865-82.2009.403.6000 (2009.60.00.007865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-67.1997.403.6000 (97.0003470-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X AMERICO ZECHETTO X MARIO ROQUE BITTENCOURT X ALLAN OLIVA X GENY BRANCO GRANADO X ANTONIO FREDERICO PAVON X AIRES FLAVIO LINO X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X OLIMPIO

RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA SALOMAO X MANOEL OLIVA X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X MANSUR FRANCO IBRAIM X PAULINA OBREGAN MILLAN X ROMANO OLIVA X LAERTE PAIS COELHO X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X LUCINDO FERREIRA LIMA X BARBARA JEAN HORTON X DELVAIR CUNHA X ANTONIO CELINO ARRUDA X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA. X ARISTIDES MORILHAS X IRACEMA DA SILVA OLIVA X LUDOMIR ZALESKI X KILL OLIVA X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundado em sentença judicial (honorários advocatícios fixados em embargos à execução), em que o embargante alega excesso de execução, pois não teria sido observado de forma correta o Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Apresentou cálculos dos valores que entende devidos. Intimados, os embargados não se manifestaram (fls. 9/11). Remetidos os autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de f. 14/15. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Inicialmente, deve ser esclarecido que os presentes embargos têm como origem execução de honorários, requerida por advogados. Assim, são exequentes/embargados todos os advogados constantes nas procurações apresentadas com a inicial da ação nº 0007227-08.1991.403.6000, uma vez que a condenação em honorários nessa ação deu origem à execução e embargos (atualmente execução contra a fazenda pública) nº 0003470-67.1997.403.6000, nos quais também foram arbitrados honorários, cuja execução deu origem aos presentes embargos. Excetuam-se apenas os advogados que renunciaram à verba honorária (fls. 278/279 dos autos 0007227-08.1991.403.6000). De sorte que devem constar no polo passivo dos presentes embargos APENAS os advogados Wagner Leão do Carmo, Angela Zenir do Carmo Guimaraes Dias, Luzialva de Jesus Fernandes, Gesse Cubel Gonçalves, excluindo-se os autores da ação nº 0007227-08.1991.403.6000. Pois bem. Trata-se de execução de sentença, proferida nos autos da execução contra a fazenda pública (antigo embargos à execução) nº 0003470-67.1997.403.6000, em apenso, que condenou o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento e a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (f. 19 e 36). Os embargados/exequentes apresentaram uma conta no valor de R\$ 5.174,55, atualizada até 29/10/2008. Já o embargante/executado afirma que o valor correto é R\$ 3.471,94. Registre-se que as partes elaboraram cálculos de acordo com o Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No entanto, assiste razão ao embargante, uma vez que os exequentes utilizaram os critérios das ações condenatórias em geral, que não são os mesmos dos honorários advocatícios. Ambos os critérios são encontrados no Manual, devendo sempre ser utilizado aquele adequado especificamente à situação dos autos. Assim, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos na forma correta, com o critério honorários advocatícios, apontando que o valor da execução é R\$ 3.471,94. Restando confirmada a alegação de excesso de execução formulada pelo embargante, no importe de R\$ 1.702,61, os embargos comportam provimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 14/15, com as atualizações de rigor e, ainda, com o abatimento a seguir mencionado. Condene os embargados em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o excesso aqui afastado, o qual deverá ser abatido do valor executado. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Retifiquem-se os registros para constarem no polo passivo somente os advogados Wagner Leão do Carmo, Angela Zenir do Carmo Guimaraes Dias, Luzialva de Jesus Fernandes, Gesse Cubel Gonçalves. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução contra a fazenda pública (antigo embargos à execução) nº 0003470-67.1997.403.6000, onde também deverá ser retificada a autuação, mas para constar os advogados Wagner Leão do Carmo, Angela Zenir do Carmo Guimaraes Dias, Luzialva de Jesus Fernandes, Gesse Cubel Gonçalves como exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005126-78.2005.403.6000 (2005.60.00.005126-0) - LUIZ MARINHEIRO DA SILVA FILHO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, arquite-se. Int.

0006691-67.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 380/389, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007579-02.2012.403.6000 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 239/246) e pelo impetrante (fls. 263/291), no efeito devolutivo.Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008476-30.2012.403.6000 - PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Diga o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0008452-65.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008771-33.2013.403.6000 - BRUNA PAVAO DE QUEIROZ COUTINHO(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Pretende o autor, inclusive a título de liminar, o levantamento de recursos do FGTS para quitação de débito perante instituição de ensino.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (art. 253, II).É o que ocorre nos autos, em razão do ajuizamento do mandado de segurança nº 0005964-40.2013.403.6000, que foi julgado, sem julgamento do mérito, pelo Juízo da 1ª Vara Federal. Nessa ação o impetrado foi o Gerente da CEF e no presente mandado apontou-se o Superintendente da CEF.Assim, redistribuam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal.Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0) - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X MARY COELLE ARRAIS LEAL X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

1. Indefiro o pedido de parcelamento de fls. 676-7 oferecido por Izidoro Faustino Gonçalves, tendo em vista que,

às fls. 693-4, a União rejeitou a proposta.2. Indefiro o pedido de citação de f. 711, uma vez que todos os executados foram citados e/ou intimados para cumprir a sentença conforme fls. 248, 252, 254, 257, 268, 294, 476-485, 702 e 7383. Intime-se a União para manifestar-se especificamente sobre a impugnação e o pedido de desbloqueio dos valores do Banco do Brasil do executado JOSÉ LUIZ FINOCCHIO (fls. 784-803 e 844-63) no prazo de 72 horas.3.1. Registro que a ordem de desbloqueio de R\$ 1.055,92 (CEF) de JOSÉ LUIZ FINOCCHIO (fls. 762-4) foi cumprida parcialmente, restando R\$ 0,70, os quais foram desbloqueados nesta data.4. Cumpra-se o item 3 da decisão de f. 874, convertendo-se em renda os valores depositados às fls. 769, 770, 771, 772, 773, 777 e 778, bloqueados dos executados JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, MANOEL RICARDO DA COSTA, EDSON DE ALENCAR, MARY COELLE ARRAIS LEAL, HELIO DE SÁ LEAL, PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR e RUBENS MARINHO SOARES, respectivamente. Após, manifeste-se a União sobre a satisfação da dívida com relação a esses executados.5. Manifeste-se a União sobre os valores depositados às fls. 767 e 775 (R\$ 2,96 e R\$ 1,51, Carlos Alberto Rodrigues Sabóia), f. 768 (R\$ 4,93, Conceição Aparecida Lopes de Oliveira), f. 774 (R\$ 10,01, Clóvis Toledo de Andrade), f. 776 (R\$ 289,36, Pedro Inácio Aguilar Sobrinho).6. A intimação da penhora de f. 840 (Clovis Toledo de Andrade) deve ser feita na pessoa do seu advogado, conforme consta do item 2 da decisão 762-4. Cumpra-se.7. Depreque-se o levantamento das penhoras de f. 480 (José Mauro da Silva), f. 483 (João Evangelista Rodrigues) e f. 525 (João Geraldo Rodrigues), uma vez que esses executados pagaram o débito, conforme sentenças de fls. 716 e 735 e o levantamento das penhoras de f. 291, 292 e 293 (Rubens Marinho Soares, Hélio de Sá Leal e Mary Coelle Arrais Leal), uma vez que a penhora de valores realizada em contas bancárias é suficiente para a garantia da dívida.8. A penhora realizada às fls. 478-9 deve ser levantada uma vez que o imóvel não pertence a Simone Klein de Queiroz e Samuel Klein de Queiroz, mas sim a Joaquim Pereira de Queiroz. Ademais, esse executado já teve valores penhorados (f. 769). Assim, depreque-se o levantamento da penhora do referido imóvel.9. Fls. 880-4. Penhorem-se os bens de Clovis Toledo de Andrade, indicados pela União, observando-se, quanto ao bem imóvel, o disposto no 5º do art. 659, CPC, uma vez que foi apresentada certidão da matrícula do CRI. Após, intime-se o executado das penhoras realizadas, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 652, 4º, CPC.10. Fls. 885-9 e 892-906. Penhorem-se os bens de Lourival Pereira de Araújo e Zélia de Andrade Vilalva, indicados pela União (matrículas 1.121 e 12.335), observando-se o disposto no 5º do art. 659, CPC, uma vez que foram apresentadas certidões das matrículas do CRI. Após, intime-se Lourival Pereira de Araújo e Zélia de Andrade Vilalva das penhoras realizadas, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 652, 4º, CPC.11. Defiro o pedido do item b da f. 885. Requistem-se as informações, conforme requerido.12. Desentranhem-se as fls. 890-1, uma vez que não se referem a estes autos, devolvendo-as à subscritora da petição de f. 885.13. Diga a União se possui interesse na realização de leilão dos bens móveis penhorados (f. 481, Pedro Inácio Aguilar Sobrinho; f. 482, Nancy Alzita da Matta; f. 484, Kelly Olsen de Matos e f. 485, Isidoro Faustino Gonçalves).Int.

0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0) - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

F. 182. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de quinze dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

Expediente Nº 2789

ACAO CIVIL PUBLICA

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 -

JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

F. 7275. Defiro, pelo prazo de 10 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 288/308, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento dos honorários periciais remanescentes.

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos pelos réus à autora em R\$ 80.000,00; 3) - fixo o valor da indenização em razão dos danos estéticos em R\$ 80.000,00; 4) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico, este na especialidade de cirurgia plástica, às custas dos réus. 5) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 16.000,00, ressaltando que ao requerido Rondon são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - O CRM reembolsará as despesas da União com o perito e pagará as custas processuais. F. 196. Defiro com relação aos documentos de fls. 108, 114 e 189-1.Intimem-se.

0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo valor da indenização pelos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento médico, na especialidade de cirurgia plástica, destinado a acompanhamento anual das próteses mamárias e, se for o caso, sua substituição, às custas dos réus; 4) - condeno os réus, de forma,

solidária a pagar honorários advocatícios fixados em 10% dos valores arbitrados nos itens 1 e 2 acima, ressaltando que ao réu Jorge Rondon são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e despesas processuais pelo CRM. F. 203: Defiro.Intimem-se.

000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação ao réu CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora pelo requerido Rondon em R\$ 60.000,00. Fixo o valor da indenização em razão dos danos estéticos em R\$ 60.000,00. Ademais, reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico, na especialidade de cirurgia plástica, às custas do réu. 2.1) Condene o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% dos valores fixados no item 2 acima, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. F. 199, item 2: Defiro

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILU ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILU ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 452/454), com efeitos modificativos, opostos pela advogada Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani em face da decisão de f. 448, alegando que os advogados Ivan Hildebrand Romero e Jacqueline Hidebrand Romero não atuaram no processo de conhecimento.Intimados, os referidos advogados manifestaram-se (fls. 506/507), alegando a intempestividade do recurso e que a advogada teria atuado somente na fase de execução/cumprimento de sentença.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. É o caso dos presentes autos.Os embargos são tempestivos, pois, conforme consta na certidão de publicação (observações), o prazo de cinco dias iniciou em 29/04/2013.No mais, assiste razão à embargante. A decisão de f. 448 determinou a expedição de ofícios precatórios da verba honorária na proporção indicada na petição de fls. 445/446, na qual foi subscrita apenas pelo advogado Ivan Hildebrand Romero. Ademais, não foi apreciada a petição de fls. 437/438, subscrita pela embargante e pelo advogado Julio Delfino da Silva.Pois bem. Ao contrário do que afirmam os advogados Ivan Hildebrand Romero e Jacqueline Hidebrand Romero, a embargante atuou no momento anterior à execução, inclusive quando o processo encontrava-se em grau de recurso (f. 96).Por outro lado, os referidos advogados, que representam apenas os exequentes Danilo Alves Cerqueira e Priscilla Alves Cerqueira, atuaram apenas na fase de cumprimento da sentença e, assim mesmo, após o óbito da então exequente/autora Doralina Arcanjo Cerqueira (fls. 312/316).Note-se que os honorários advocatícios referem-se ao processo de conhecimento (f. 182), pelo que são devidos apenas aos advogados que atuaram nessa fase processual, os quais, intimados (fls. 442/443), apenas

Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani e Julio Delfino da Silva requereram o recebimento da verba, na proporção de 50% para cada um (fls. 437/438 e 454). Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOELHO para modificar a decisão de f. 448, determinando a expedição de ofícios requisitórios da verba honorária (fase de conhecimento) somente em favor dos advogados Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani e Julio Delfino da Silva, na proporção de 50% para cada um. Intimem-se. Cancele-se eventual ofício expedido em cumprimento à decisão de f. 448.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1380

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008215-31.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA X JOSE LUZIANO ROSA X DUARTE CAETANO DE MOURA
DUARTE CAETANO DE MOURA, preso em flagrante em 09 de agosto de 2013 pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, I e V, da Lei 11.343/06, requereu, às fls. 46/85, a concessão de liberdade provisória sem fiança ou a fixação de outras medidas cautelares, sob os argumentos de que possui residência fixa e ocupação lícita, não tem antecedentes criminais, o que faria presumir que não se trata de criminosa habitual que vive às expensas de crimes, e que seria o responsável pelo sustento e cuidados com sua filha, que tem problemas cardíacos. Por fim, afirmou estarem ausentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 89/102, aduziu que ele não teria demonstrado a insubsistência dos motivos que ensejaram a sua prisão cautelar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, insta salientar que os erros apontados pelo indiciado no auto de prisão em flagrante são irrelevantes e em nada afetam a substância daquele ato, não sendo aptos a eivá-lo de qualquer espécie de nulidade. E o pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante demonstrado no decisum de fls. 40/43. Primeiramente, quanto ao *fumus delicti* comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, transportando de 41,800 (quarenta e um quilos e oitocentas gramas) de cocaína e o laudo do exame toxicológico que confirmou que o produto apreendido era, de fato, cocaína (fls. 21/26). No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar da requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a grande quantidade de entorpecente apreendida, em tese, em sua posse, sendo que a cocaína se trata de droga extremamente nociva à saúde pública. Aliás, o requerente afirma que não constituiria perigo à ordem pública, exclusivamente por possuir ocupação lícita. Contudo, compulsando os autos, vislumbro discrepâncias inclusive neste aspecto, pois em seu interrogatório ele afirmou trabalhar com decoração infantil, ao passo que em seu pedido de revogação da custódia cautelar aduziu ser vendedor autônomo e promotor de festas. E, por fim, no que concerne à filha do indiciado, tem-se que não restou devidamente comprovado que a mãe esteja impossibilitada de cuidar da criança e nem que ele seria o genitor responsável por seus cuidados diários. Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001941-51.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-83.2013.403.6000) ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, à(s) fl(s). 02/03, pleiteou a restituição do veículo marca VW Voyage 1.0, placa MST 2183, cor preta, ano/modelo 2009/2009, renavan 148882447, chassi nº 9HWDA05U59T252838, sob o argumento de que seria o seu proprietário. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 64/65, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente o CRLV de fl. 44, vislumbra-se que nele consta que o veículo apreendido se encontra registrado em nome do BANCO VOLKSWAGEN S/A e que foi arrendado à requerente. Contudo, também se constata que o seu proprietário autorizou a transferência da propriedade daquele bem a JOHNI CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR, consoante se infere do DUT também colacionado à fl. 44. Aliás, foi na posse desse último que o veículo foi apreendido, fato este que se verifica do seu termo de interrogatório na fase do inquérito policial e do auto de apresentação e apreensão (fls. 51/52 e 57/58). E, de acordo com o direito civil, a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição, de sorte que o negócio jurídico celebrado entre o anterior proprietário do veículo e JOHNI estaria perfeito e acabado. Destituída de fundamentos, portanto, a alegação do Parquet de que o registro na repartição própria (DETRAN) seria conditio sine qua non para a transferência da propriedade. E verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça também perfilha o entendimento de que a tradição basta para a transferência da propriedade de automóveis, conforme é possível se inferir do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido - de que: a) a proprietária do veículo sequer subscreveu a autorização para a transferência respectiva, providência sem a qual não poderia o adquirente dar cumprimento ao disposto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro; e b) a apelada foi notificada, com aviso de recebimento, acerca da autuação que deu ensejo à presente execução fiscal, mas nem assim providenciou a comunicação da transferência do bem. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ: REsp 1126039/SP - RECURSO ESPECIAL 2009/0134249-5; Relator Ministro Castro Meira; 2ª Turma; julgamento em 08/06/2010; DJe 22/06/2010) (destaque nosso) Logo, a requerente carece de legitimidade para a formulação do presente pedido, porquanto não detém mais a propriedade do automóvel cuja restituição pleiteia. Por outro turno, como o automóvel pertence a JOHNI, réu na Ação Penal nº 0000458-83.2013.403.6000, o veículo estará sujeito a pena de perdimento, caso aquele seja condenado, do que se denota que tal bem ainda interessa àquela ação penal. Sendo assim, incidiria a vedação contida no artigo 118 do Código de Processo Penal, ainda que tal pedido tivesse sido formulado pelo legítimo proprietário do bem apreendido, o que não é o caso dos autos. Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo marca VW Voyage 1.0, placa MST 2183, cor preta, ano/modelo 2009/2009, renavan 148882447, chassi nº 9HWDA05U59T252838, porque ainda interessa à ação penal na qual foi apreendido. Traslade-se cópia deste decisum aos autos nº 0000458-83.2013.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquite-se.

ACAO PENAL

0002348-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS PENHARBEL(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Após, ciência das partes do retorno dos autos, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pela defesa junto ao Superior Tribunal de Justiça.

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ficam as defesas intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Ficam as defesas dos acusados ONÓRIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR e AGUINALDO DA SILVA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia por dois fatos. O primeiro, classificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, refere-se à venda irregular de fios de cobre orindos de reforma ocorrida no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande. A peça acusatória narra o fato, porém, não menciona o dolo específico ou o dano causado ao erário. Segundo pacífica jurisprudência, o tipo penal do artigo 89 da Lei 8.666/93 exige as elementares citadas para a sua consumação. Nesse sentido, precedente do CSTJ, Corte Especial, APN n. 480/MG, j. 29.3.2012, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, cuja ementa transcrevo: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário.- Ação penal improcedente. Posto isso, por ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, rejeito parcialmente a denúncia, apenas quanto ao fato referente à venda irregular de fios de cobre orindos de reforma ocorrida no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande (artigo 89 da Lei 8.666/93). 2) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 664/666) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados: a) SELMA LÚCIA BERNARDO DA SILVA, dando-a como incurso nas penas do artigo 312, caput, segunda figura, c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal; b) GILSON MOLINA DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, segunda figura, c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal; c) SÉRGIO OGAWA, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, segunda figura, do Código Penal. 3) Citem-se e intimem-se os acusados, pelas vias necessárias, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em tal ato, eles deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Ocorrendo uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União. 4) Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, ao II/MS, à Comarca de Campo Grande (MS) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 7) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011947-59.2009.403.6000 (2009.60.00.011947-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR FRETI SARATIO X GILNEI RIBEIRO SCHERER X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogada de Gilnei). Recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União junto ao Superior Tribunal de Justiça em favor de Edgar Freti Saratio. Tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para Gilnei Ribeiro Scherer (fl. 593), remetam-se os autos ao SEDI para anotação de sua condenação nos termos do acórdão de fls. 511/512, que majorou a sentença de fls. 319/345, bem como para anotação da absolvição de Luiz Antônio Ribeiro de Santana. Oficie-se à Vara Criminal de Aquidauana, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 511/512 e do trânsito em julgado de fls. 593, a fim de instruir a execução penal provisória de n. 0003175-31.2010.8.12.0005 (fl. 599), que tem como apenado Gilnei Ribeiro Scherer. Oficiem-se ao TRE/MS, INI e II/MS, comunicando a condenação de Gilnei e o trânsito em julgado em relação a ele. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Aquidauana para intimar Gilnei Ribeiro Scherer para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$148,98 (50% do valor total), sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. Oficie-se à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 511/513, da decisão que admitiu o recurso especial

interposto pela defesa de Edgar Freti Saratio (fls. 584/591) e do extrato da movimentação processual do feito digitalizado no STJ, registrado sob n. 2011/0045180-6 (fl. 595), a fim de se instruir a execução penal provisória n. 0501057-37.2010.8.12.0001. Uma vez que o recurso especial interposto pela defesa de Edgar não tem como objetivo a reformulação da sentença em relação ao perdimento dos bens decretado em sentença, tenho como transitada em julgado essa parte, a fim de se poder dar a eles a devida destinação. Encaminhem-se os celulares apreendidos em poder de Edgar e Gilnei ao CEAD/MS para que, juntamente com os veículos que se encontram no pátio da Delegacia de Polícia Civil de Sidrolândia, seja dada destinação. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, do auto de apreensão (fls. 44/46), dos laudos periciais do veículo e dos telefones celulares (fls. 66/76 e 87/120), da sentença de fls. 319/345, do acórdão de fls. 511/512, da decisão de admissão do recurso especial (fls. 584/591) e do trânsito em julgado de fls. 593. Oficie-se ao SENAD em Brasília, informando a ocorrência do trânsito em julgado em relação à decretação de perdimentos dos bens, encaminhando-se as mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior. Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da destinação dos bens apreendidos em poder de Luiz Antônio Ribeiro de Santana (dinheiro e celulares).

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) Tendo em vista a notícia de que CLÁUDIO ALVES foi novamente preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, tenho por quebrada a fiança por ele prestada nestes autos e decreto a perda de 50% do valor depositado em favor do Fundo Penitenciário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão ao Fundo Penitenciário de 50% do valor depositado na conta judiciária n. 308.333- dígito ilegível (fl. 115). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.3538.2013.SC05.B* Ofício n. 3538/2013-SC05.B por meio do qual requisito ao Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3953 a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta 308.333 (o dígito está ilegível), em nome de Cláudio Alves - CPF 329.456.719.72, ao Fundo Penitenciário - FUNPEN. Após, aguarde-se a realização da audiência designada em fls. 412-verso.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNANDA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

1) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeídes Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2.215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Fernanda Gabriela Vianna Dias, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência. 3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Leolino Ferreira Rosa, requerida fl. 402. 4) Considerando que não há nos autos nenhum pedido de desistência em relação as testemunhas Andgleison da Silva Oliveira (defesa do acusado Tiago) e Francisco Rego Macêdo (defesa do acusado Nando), que foram intimadas e não compareceram a audiência, oficie-se ao Juízo deprecado para oitivas das testemunhas que deverão ser intimadas sob condução coercitiva. 5) Intime-se a defesa do acusado Tiago, para que no prazo de três dias indique o atual endereço da testemunha Anaidoda Silva Porto (não encontrada fl. 401), no silêncio, será considerado como desistência tácita. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) A defesa de DANIEL GONÇALVES PEREIRA, devidamente intimada por publicação disponibilizada em 11/07/2013, não apresentou as razões de apelação no prazo legal. Intime-se Daniel Gonçalves Pereira, para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado que apresente suas razões recursais. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome de Daniel.

0002787-39.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado de Misrael). Tendo em vista o trânsito em julgado para a defesa de Misrael (fl. 414), remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação. Oficiem-se ao TRE, INI e II/MS, informando a condenação de Misrael. Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Corumbá, encaminhando cópia

do acórdão (fl. 354), da decisão de fls. 390/391 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 414), a fim de instruir a execução penal n. 0058225-20.2011.8.12.0001 (fl. 417).Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Corumbá, a fim de se intimar Misrael Solete de Freitas:1. Para pagar as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na dívida ativa da União.2. Para informar, no prazo de dez dias, se possui interesse na restituição do dinheiro, cartões magnéticos e celulares apreendidos nos autos, informando ainda a conta bancária em seu nome, caso possua, para que a transferência do dinheiro seja realizada. 3. Na hipótese de não possuir conta bancária, e havendo interesse na restituição do dinheiro e dos cartões e celulares, deverá fornecer procuração ao advogado ou a terceira pessoa, dando poderes específicos para retirada do alvará de levantamento e recebimento dos demais bens nesta secretaria.Expeça-se mandado para intimar Flávia Angelo de Oliveira para, no prazo de dez dias, informar se possui interesse na restituição dos dois celulares apreendidos, devendo, caso deseje a restituição, informar por escrito o nome e qualificação da pessoa que procederá à retirada dos bens nesta secretaria, haja vista encontrar-se presa.Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 354, da decisão que não admitiu o recurso especial (fls.392/394), bem como do extrato da movimentação processual do agravo no STJ cujo registro é 2012/0177786-9 (fl. 416), a fim de se instruir a execução provisória n. 0002483-73.2012.8.12.0001 (fl. 423).Após, aguarde-se o julgamento do agravo.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Em cumprimento à determinação de fls.2977/2998, fica o Dr. Edgar Calixto Paz, OAB/MS 8264, intimado para, no prazo de cinco dias apresentar alegações finais dos acusados cuja defesa encontra-se sob sua responsabilidade.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar-se nos termos do art 402 do CPP.

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar-se nos termos do art 402 do CPP.

0004005-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EUGENIA ESTRADA VILLCA X ALBERTA ROJAS DE ENCINAS(MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Expeçam-se as guias de recolhimento, fazendo nelas constar a possibilidade das acusadas, caso queiram, cumprirem a pena privativa de liberdade em seu país de origem, nos termos do acordo celebrado pelo Decreto nº 6.128 de 20/06/2007, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fl. 197.Recebo o recurso da defesa (fl. 254).Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Depois de cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 614

CARTA PRECATORIA

0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X FAZENDA NACIONAL X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Nilson Antônio Ribeiro não é parte, razão pela qual determino o desentranhamento da procuração de f. 113, entregando-a ao seu subscritor.0,10 F. 114: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, por 5 (cinco) dias.0,10 Posteriormente, cumpra-se a parte final do despacho de f. 108.

EXECUCAO FISCAL

0004330-53.2006.403.6000 (2006.60.00.004330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORGE NEHME SCAFF(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Vistos em inspeção.Intime-se o excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação na qual constem as seguintes informações:(I) a data de ajuizamento da ação revisional nº 0059969-02.2001.8.12.0001;(II) a data da citação do Banco do Brasil na ação revisional nº 0059969-02.2001.8.12.0001;(III) a data da cessão do crédito rural do Banco do Brasil à União;(IV) a data da notificação do excipiente Jorge Nehme Scaff acerca da cessão do crédito à União.Após, retornem conclusos.

0008427-23.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TREVO IMOVEIS LTDA(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Trevo Imóveis Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando, com relação à inscrição nº 13.6.06.004031-63, a ocorrência de prescrição e a ausência de sua intimação em sede administrativa. Sustenta que entre a intimação administrativa via edital e o ajuizamento da execução decorreram mais de cinco anos. Argumenta que o art. 5º do Decreto Lei nº 1.569/77 é inaplicável, pois foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante nº 08 do STF. Por fim, informa a extinção por pagamento da inscrição nº 13.2.11.000623-74.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 176-179 pela rejeição da exceção, sob o argumento de que o art. 5º do Decreto Lei nº 1.569/77 é aplicável, por tratar-se de execução de crédito não-tributário.É o relatório.Decido.Primeiramente consigno que o crédito cobrado na inscrição nº 13.2.11.000623-74 foi quitado em 22-06-12, após o ajuizamento deste executivo fiscal (fl. 167).No que se refere à inscrição remanescente, vê-se que o crédito materializado na CDA nº 13.6.06.004031-63 é decorrente de multa por infração, a qual possui natureza administrativa.Trata-se de execução de dívida ativa não tributária.No presente caso, o crédito foi constituído através da notificação do lançamento de ofício, a qual se deu via edital em 07-12-05.Ressalto que o excipiente não comprovou ou suscitou qualquer irregularidade relacionada à notificação editalícia, razão pela qual o crédito considerou-se regularmente constituído naquele momento.A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ).A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária.A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80.Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação (art. 8º, 2º da LEF).Também aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Pois bem, o crédito restou constituído com a notificação editalícia datada de 07-12-05.A execução fiscal foi ajuizada em 19-08-11 e o despacho que determinou a citação data de 10-10-11 (fl. 31).Assim, ainda que se considere a interrupção do prazo prescricional por 180 dias devido à inscrição do crédito em dívida ativa (art. 2º, 3º, LEF), constata-se que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (07-12-05) e a data de ajuizamento da execução fiscal (19-08-11).No entanto, no presente caso, a exequente alega que o prazo prescricional restou suspenso em razão do previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, que assim dispõe:Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.Por outro lado, o excipiente afirma que a norma não é aplicável em razão da edição da Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, a qual prevê que:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Eis o ponto controvertido. Com razão a Fazenda Nacional. A Súmula nº 08 dispõe de forma expressa que a inconstitucionalidade do único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 refere-se apenas à prescrição e decadência de créditos tributários. Isso porque a limitação de que as normas relativas à prescrição e à decadência sejam reservadas a lei complementar refere-se à matéria tributária, nos termos do art. 146, b, III, da Constituição Federal. Portanto, não se aplica a mesma vedação à prescrição de crédito não tributário, razão pela qual a Súmula Vinculante nº 08 não tem influência sobre a cobrança de multa de natureza administrativa. A intenção do Egrégio Supremo Tribunal Federal é clara. Tanto o é que durante os debates realizados para aprovação da Súmula a questão controversa nestes autos foi suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e esclarecida pelo Plenário, conforme se vê pelo seguinte trecho: DEBATES PARA A APROVAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8: (Com a palavra) o DR. FABRICIO DA SOLLER (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL): Senhor Presidente, só uma questão de ordem: Com relação ao parágrafo único do artigo 5º, ele diz respeito a créditos tributários e não-tributários. Se este for o caso do entendimento do Tribunal, da súmula veicular à declaração de inconstitucionalidade sem fazer referência que se trata apenas para os créditos tributários, poderá induzir a todos os demais créditos a serem considerados também prescritos na mesma situação quando não há o óbice constitucional. (Com a palavra) o SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Está dito expressamente na aprovação de súmulas que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Não há esse risco, porque, na parte final, nós explicitamos concretamente que estão alcançados na inconstitucionalidade apenas os créditos de natureza tributária, que quer dizer que os demais não estão incluídos. (STF - DJe nº 172/2008, publicado em 12-09-08) (destaquei) Desta forma, torna-se inviável a aplicação da referida súmula aos créditos de natureza não tributária, do que se infere que houve efetivamente a suspensão do prazo prescricional no caso concreto e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2783

ACAO CIVIL PUBLICA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da certidão supra, intime-se o advogado subscritor do pedido de fl. 962, para que se manifeste acerca da certidão no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto às cópias excedentes, informando a razão/motivo do excesso, ou retirá-las em secretaria, sob pena de destruição. Sem prejuízo, intimem-se as partes, acerca do despacho de fls. 948. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 948: Considerando a Manifestação do INCRA à fl. 937, manifestando interesse em integrar o polo ativo da ação, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como assistente do Ministério Público Federal, recebendo os autos no estado em que se encontra. As preliminares alegadas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-72.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMADESPACHO/CUMPRIMENTOConsiderando o trânsito em julgado certificado à fl. 108, vº, oficie-se ao DETRAN informando-o de que nos autos de n. 0002334-72.2010.403.6002, foi consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2001, cor branca, placas DED 7830, gasolina, chassi, 9BWCA05Y11T217474, RENAVAN 763313670, no patrimônio do credor fiduciária, a saber: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, fica esse órgão cientificado de que quando requerido pelo credor fiduciário(Caixa Econômica Federal), seja expedido novo certificado de registro de propriedade de veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Tendo em vista que o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e determino o arquivamento dos autos, tão logo haja comprovação do recebimento do ofício expedido ao DETRAN. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº135/2013-SM01/LSA, para intimação do Diretor do DETRAN em Dourados-MS, com endereço na R. Coronel Ponciano - Parque dos Jequitibás - Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_varEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNO WALDOW X VAINÉ MICHALSKI WALDOW

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ARNO WALDOW E OUTRODESPACHO/CUMPRIMENTODEsentranhem-se a carta precatória de fls. 197/244, bem como os comprovante de pagamento de fls. 249/251, remetendo-os ao Juízo Deprecado para o cumprimento do ato. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº136/2013-SM01/LSA, encaminhando os documentos acima citados ao Juízo da Comarca de Maracajú, sito na rua Luiz Porto Soares, 390 - CEP 79150-000 para o cumprimento do ato. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_varEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

0001353-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AUTO POSTO DA PRAÇA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: AUTO POSTO DA PRAÇA LTDA E OUTROSCitem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$225.466,69(duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado até o dia 03/04/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação dos mesmos acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº040/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de AUTO POSTO DA PRAÇA LTDA

a ser citado na pessoa de sua representante legal GLADIS CAZARO JOHANN, com endereço na rua Onofre Pereira de Matos, nº 2236 - Centro - Dourados/MS. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº041/2013-SM01/LSA para citação de ESPÓLIO DE RUBENS JOHANN a ser citado na pessoa da inventariante GLADIS CAZARO JOHANN, residente e domiciliada na rua Hilda Bergo Duarte, nº 1365 - Vila Planalto-Dourados-MS e para CITAÇÃO de GLADIS CAZARO JOHANN, brasileira, viúva, empresária, portadora do CPF nº 294.556.261-87, no mesmo endereço supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0004152-88.2012.403.6002 - JOEMIR JOSE DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

AUTOS Nº: 0004152-88.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOEMIR JOSÉ DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS e OUTROSENTENÇA TIPO AI- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOEMIR JOSÉ DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias e respectivo adicional de um terço, horas extras, salário maternidade, aviso prévio indenizado, bem assim nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/79). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 83/86). Às fls. 91/123 a Fazenda Nacional pleiteou o seu ingresso no polo passivo da demanda, oportunidade na qual pugnou pela denegação da segurança. Interpôs, ainda, agravo de instrumento às fls. 126/155. Informações da autoridade impetrada às fls. 157/193. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 196/200). O Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 201-v). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleito, pois o mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do Colendo STJ, constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Melhor sorte não assiste à alegação de ausência de prova pré-constituída, uma vez que o impetrante trouxe aos autos comprovantes de que é empresário (individual) e recolhe a contribuição ora objurgada, inclusive carregou memória de cálculo com os valores incidentes sobre cada uma das verbas pagas aos seus empregados. Assim, afasto tal preliminar. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada. Como há nos autos pedido de compensação de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito/compensação é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/12/2012, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito da demanda. O artigo 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento por doença (anteriores à obtenção do auxílio-doença). Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho, pois não há prestação de serviços, já que há incapacidade laboral, ainda que

transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços, pelo que a incidência da exação se mostra indevida. Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, a parte impetrante comete pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, não quando indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, essa verba possui natureza salarial, nos termos do artigo 148 da CLT. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas e adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não salarial, e sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras do referido tributo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00126824920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Saliento não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condição específica, qual seja, além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. O próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de

50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento do referido adicional, se mostra devida. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). No que toca ao salário-maternidade, trata-se de prestação trabalhista, que de início, inclusive, era paga pelo próprio empregador, cometida à Previdência Social por força da Lei nº 6.136/74. Assim, ante o seu caráter salarial, acarreta a incidência da contribuição previdenciária em comento. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Quanto à compensação, esta rege-se pela legislação vigente na data da propositura da ação (AgRg no Ag 1402876/GO, DJe 25/11/2011), de modo que deve ser resguardado o direito da impetrante à compensação do indébito tributário sem a limitação de 30% contida no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, que foi revogado pela Lei nº 11.941/09 (AMS 00024715120104036100, TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, CJ1 DATA:21/03/2012). Insta salientar, por oportuno, que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu artigo 26, expressamente afastou a incidência do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação de créditos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS com débitos administrados pela antiga Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim

como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011)Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie.De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido.No mesmo sentido, o CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei nº 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora.Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento.Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ:Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice.(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA:01/08/2000 PÁGINA:186. Relator JOSÉ DELGADO)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pelo impetrante na inicial. Declaro, respeitada a prescrição quinquenal, o direito do impetrante compensar, após o trânsito em julgado, com outras contribuições de mesma espécie, sem a limitação contida no art. 89, 3 da Lei nº 8212/91, revogado pela Lei nº 11.941/09, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento em auxílio-doença.A atualização monetária dos valores dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tidos por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo.Confirmo a liminar proferida às fls. 83/86.Oficie-se à autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta sentença.Em razão da sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no artigo 170-A, do CTN. Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 138/2013-SM01/AJC de intimação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca da presente sentença.

0000776-60.2013.403.6002 - MULTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
AUTOS Nº: 0000776-60.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MULTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS E OUTROSENTENÇA TIPO AI- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por MULTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, décimo terceiro salário (gratificação natalina), horas extras, bem assim nos quinze

primeiros dias de afastamento do funcionário anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/63). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 66/68). À fl. 76 a Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. Informações da autoridade impetrada às fls. 77/105. O Ministério Público informou às fls. 108/109 a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada. Por outro lado, como há nos autos pedido de compensação de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito/compensação é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 11.03.2013, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito da demanda. O artigo 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento por doença (anteriores à obtenção do auxílio-doença). Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho, pois não há prestação de serviços, já que há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços, pelo que a incidência da exação se mostra indevida. Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, as impetrantes cometem pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não

remuneratório. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não salarial, e sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras do referido tributo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00126824920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Saliento não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condição específica, qual seja, além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. O próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento do referido adicional, se mostra devida. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário também se mostra devida, uma vez que este possui nítida natureza remuneratória, exceto na hipótese de pagamento proporcional quando da rescisão do contrato de trabalho, pois neste caso a verba assume caráter indenizatório. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. Insta salientar que esse é o entendimento pacífico no âmbito dos tribunais superiores, o qual já foi, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes enunciados: 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. Destarte, resta evidente a natureza de capítulo remuneratório da gratificação natalina que, por isso, insere-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, legitimando a incidência da contribuição previdenciária

em comento. Quanto à compensação, esta rege-se pela legislação vigente na data da propositura da ação (AgRg no Ag 1402876/GO, DJe 25/11/2011), de modo que deve ser resguardado o direito da impetrante à compensação do indébito tributário sem a limitação de 30% contida no artigo 89, 3º, da Lei n 8.212/91, que foi revogado pela Lei n 11.941/09 (AMS 00024715120104036100, TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, CJI DATA:21/03/2012). Insta salientar, por oportuno, que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu artigo 26, expressamente afastou a incidência do artigo 74 da Lei n 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação de créditos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS com débitos administrados pela antiga Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011) Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie. De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei nº 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 186. Relator JOSÉ DELGADO) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pela impetrante na inicial. Declaro, respeitada a prescrição quinquenal, o direito das impetrantes compensarem, após o trânsito em julgado, com outras contribuições de mesma espécie, sem a limitação contida no art. 89, 3 da Lei n 8212/91, revogado pela Lei nº 11.941/09, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição

previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias e primeiros quinze dias de afastamento em auxílio-doença. A atualização monetária dos valores dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tidos por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Confirmando a liminar proferida às fls. 66/68. Oficie-se à autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no artigo 170-A, do CTN. Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 137/2013-SM01/AJC de intimação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca da presente sentença.**

0001318-78.2013.403.6002 - VALQUIRIA VERA DA SILVA X ALMELINDA VERA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VALQUIRIA VERA DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS E OUTRO Vistos, Sentença- tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALQUIRIA VERA DA SILVA, objetivando a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte. À fl. 70, a impetrante manifestou o desejo de desistir do mandamus. Importante salientar que o STF, em recente julgado, assentou que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária (RE 669.367, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2013). Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 2787

EXECUCAO FISCAL

2001658-47.1997.403.6002 (97.2001658-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X RUBENS ALEGRIA (MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2000527-03.1998.403.6002 (98.2000527-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LEILOBOI-LEILOES RURAIS S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001536-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001536-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X WILSON BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000630-05.2002.403.6002 (2002.60.02.000630-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000631-87.2002.403.6002 (2002.60.02.000631-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGIC ACABAMENTOS COUROS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001079-26.2003.403.6002 (2003.60.02.001079-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001104-39.2003.403.6002 (2003.60.02.001104-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X RIBEIRO E SILVA FILHO LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001211-83.2003.403.6002 (2003.60.02.001211-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X IRINEU SCHSTER

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001214-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001214-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X HERMES ANTONIO OTRE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002474-53.2003.403.6002 (2003.60.02.002474-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001196-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001196-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO SANTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001220-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001220-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODOLFO BENITES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002286-26.2004.403.6002 (2004.60.02.002286-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA FARMAGIL LTDA - DROGARIA FARMAGIL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003708-65.2006.403.6002 (2006.60.02.003708-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X KRABBE & CIA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003716-42.2006.403.6002 (2006.60.02.003716-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X JOAO PAULO MERICAUS - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-70.2010.403.6002 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 20-11-2013, às 14h15min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e serão tomados os depoimentos dos Autores.Os Autores já apresentarem o rol de suas testemunhas na folha 24, que comparecerão independentemente de intimação.Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade.Faculto aos réus a apresentação do rol das testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido formulado na folha 282, devendo a Secretaria oficial como requerido.Deverão os Autores serem intimados por mandado e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusem a deporem, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pelo DNIT e pela Tv Técnica Viária Construções Ltda em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0000617-88.2011.403.6002 - SUZILAINE PARANHAS RUIZ BONETTI(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 86/89, designo o dia 06-11-2013 às 14h00, para a realização de audiência de conciliação.Intime-se o(a) Autor(a), por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência.Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0002384-64.2011.403.6002 - PAULO SILVEIRA GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 178/181, designo o dia 20-11-2013 às 14h00, para a realização de audiência de conciliação.Intime-se o(a) Autor(a), por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência.Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0003099-09.2011.403.6002 - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE(MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 06-11-2013 às 14h15min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Autor nas folhas 312/313.Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência.Providencie a Secretaria a requisição das testemunhas que são militares ao Comandante do 28º BLog e a intimação da testemunha civil Miguel Luiz Pereira.Intimem-se as partes. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.Cumpra-se.

Expediente N° 4856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Folha 271. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do valor depositado e cuja guia encontra-se entranhada na folha 249, devendo a Autora ser intimada para retirá-lo em Secretaria dentro de 60(sessenta) dias, prazo de sua validade.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 3226

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-57.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GESLEI RAMOS MARTINS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo Deprecado, as custas necessárias para cumprimento das diligências na Carta Precatória 0003237-27.2013.8.12.0018, conforme ofício de fl. 29.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000491-35.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2010.403.6003) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001375-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher, diretamente no Juízo Deprecado, as custas necessárias para distribuição e cumprimento das diligências na Carta Precatória nº 54/2013-DV, conforme ofício e guias de recolhimento de fls. 91/93.

0001654-84.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a executada intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001993-09.2011.403.6003 - ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o impetrante ciente acerca do teor da petição de fls. 101/105.

0000692-90.2012.403.6003 - MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o impetrante ciente acerca do teor da petição de fls. 90/104.

0000704-70.2013.403.6003 - RAYANA LEAL PREVIATO RESSUDE(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que determino que as autoridades coatoras providenciem a colação de grau da impetrante, independentemente da participação no ENADE. Ressalvo, todavia, que permanecem integralmente exigíveis os demais requisitos concernentes à colação de grau. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-23.2013.403.6003 - DIEGO LUCIO DO CARMO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB NACIONAL

Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. A impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e informou seu endereço às fls. 134/135. Tendo em vista que a autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF, impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000087-0) - JORGE OLIDINEY REZENDE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GILMAR CARVALHO BASTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA REIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE OLIDINEY REZENDE X UNIAO FEDERAL X GILMAR CARVALHO BASTOS X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000008-15.2005.403.6003 (2005.60.03.000008-4) - RUY DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RANDOLFO GONZAGA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HELIO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDWALD ARAUJO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OTACILIO LEMES SOARES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDISIO JOSE FIGUEIREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SALOMAO ROCHA LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RUY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANDOLFO GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDWALD ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO LEMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISIO JOSE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do teor das petições de fls. 236/247.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVALDO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido, bem como para que informe se o benefício concedido em tutela na sentença foi transformado em aposentadoria por invalidez conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE PAULA OVIDIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 139/146. Após, tornem os autos conclusos.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001336-67.2011.403.6003 - ADEMIR ANTONIO CANDIDO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO

CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ADEMIR ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora do depósito efetuado bem como para que se manifeste acerca do valor depositado. Havendo concordância acerca dos valores depositados expeça-se os alvarás de levantamento cabíveis. Com o levantamento do dinheiro depositado dou por satisfeita a obrigação e determine o arquivamento do feito. Em caso de discordância dos valores apresentados, deverá a parte apresentar o cálculo daquilo que entende devido. Intime-se.

0001365-20.2011.403.6003 - CATARINA SILVERIO RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001629-37.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001665-79.2011.403.6003 - ORDALINO SUARES DE PAULA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALINO SUARES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES (SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n. 110/2013-CR, para oitiva da testemunha Roberto Carlos Corte Costa, distribuída na 9ª Vara Federal de São Paulo sob o n. 0005770-79.2013.403.6181.

0000871-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000871-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 -

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ X WENDEL RODRIGUES ROCHA(GO013855 - HELTER LEMES) X NEICIMAR FERREIRA MARTINS

Sentença de fls. 306/307: (...) Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu NEICIMAR FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade do réu Osvaldo André dos Santos, com fundamento no inciso V do artigo 107 do Código Penal. Traslade cópia dessa sentença para eventuais autos de execução penal, para que surtam os devidos efeitos da extinção da punibilidade, inclusive levantando-se os efeitos condenatórios já aplicados. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que sejam feitas as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-38.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X AILTON PEREIRA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)
Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

0001624-15.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X FERNANDO MARIN CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)
Fica a defesa intimada para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente Alegações Finais.

Expediente Nº 3229

EXECUCAO FISCAL

0000838-97.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE(MS003938 - JOAO ROSA FILHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 17/22 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5801

ACAO CIVIL PUBLICA

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público Federal, para a

apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa - dano ao Erário Público. Foi indeferido o pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 774/779). Os réus foram notificados e ofereceram manifestação por escrito. Em decisão, este Juízo deferiu o ingresso da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no polo ativo como assistente litisconsorcial do Parquet, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus (fls. 884/888v). Citados, apresentaram suas contestações, as quais foram impugnadas pelo Parquet, sendo designada primeira Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de maio de 2013, a qual foi redesignada para 10 de julho de 2013, restando frustrada. Nesse interim, foi procedida, por deprecata, a oitiva da testemunha AMILTON FERNANDES ALVARENGA, restando infrutífera, no mesmo ato, a tentativa de oitiva de ÂNGELO PACCILI CIPRIANO RIBEIRO (fls. 2976). Foi designada pelo Juízo deprecado Audiência para 07 de agosto de 2013 às 14h30 para oitiva do réu EDER BRAMBILLA, e das testemunhas AMILTON FERNANDES ALVARENGA e ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO. Porém, percebo que, equivocadamente, foi expedida Carta Precatória para a intimação da testemunha WALDIR COSTA SILVA, quando deveria ser a deprecata destinada à sua oitiva e que a testemunha JANUÁRIO XIMENES NETO, arrolado pelo MPF, mudou-se para Campo Grande/MS. O Parquet, não apresentou o endereço da testemunha LUIZ MÔNACO e o réu MAURO MIRANDA CÂNDIA, não declinou a lotação da testemunha arrolada (fls. 2.984). Portanto, será analisada em audiência a pertinência da oitiva dessas testemunhas. É o convém relatar. Decido. 1. Designar Audiência de Instrução para a oitiva das testemunhas réus residentes nesta localidade arroladas pelo Ministério Público Federal e pelos réus para no dia 09 / 10 /2013, às 10 h 30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. 2. Determinar a expedição de Carta Precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a intimação da FUNASA e EDER BAMBILLA da Audiência designada e para a oitiva de WALDIR COSTA SILVA e de JANUÁRIO XIMENES NETO, devendo o Juízo deprecado comunicar a este Juízo o resultado dos atos de intimação. 3. Determinar a intimação das testemunhas arroladas Parquet e pelos réus residentes nesta localidade. 4. A intimação pessoal do réu MAURO MIRANDA CÂNDIA e CHAFIC LOFTI FILHO acerca da audiência designada. 5. Ciência ao Parquet

Expediente Nº 5805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000558-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000558-9) - MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000584-44.2001.403.6004 (2001.60.04.000584-0) - DORACI GIORDANO ASSUMPCAO (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000016-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000016-0) - JOMERO ARRUDA DUARTE (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Diligencie-se junto ao leiloeiro oficial, a fim de obter data para o praxeamento dos bens constritos nestes autos, com urgência. Após, tornem conclusos para a designação das datas em questão.

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a causídica, Dr^a. ANDRÉIA SOARES BEZERRA, OAB/MS 11.671 a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento do mandato judicial. Após, conclusos.

0000270-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000270-7) - JULIA MARCIANA CORREA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0) - VALMELINDA DE GOES KUKIEL (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3) - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a remoção do autor para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.O autor efetuou o depósito no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os qual foi intimado, porém constato que foram arbitrados, ainda, os valores de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) referentes a honorários periciais.Assim, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos valores faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.Com a efetivação do depósito, oficie-se Juízo deprecado.Oficie-se imediatamente ao Juízo deprecado com cópia do depósito já efetuado.Cópia deste despacho servirá como:OFÍCIO N° ____/2013-SO para o Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

0000332-26.2010.403.6004 - ABEL GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000808-59.2013.403.6004 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CIVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X GEORGE VALENTIM DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0000836-27.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA FEDERAL DE NATAL/RN X NELSON FONSECA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
Designo Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia ____/____/2013, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-05.2001.403.6004 (2001.60.04.000800-1) - RAUL AMARAL - ESPOLIO(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000550-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000550-9) - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000724-05.2006.403.6004 (2006.60.04.000724-9) - GILBERTO SILVA SOARES(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000512-08.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-03.2010.403.6004) HELVECIO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000816-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000816-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALDEVINO RIBEIRO DE BRITO(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JOSE HOLANDA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X BENEDITO PAULO SAAB(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ROMEU SALES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000850-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000850-5) - ODIR GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca da efetivação da Reintegração de Posse concedida em favor da União, intime-se-a para que traga aos autos a exata localização do imóvel, assim como para que designe agente responsável pelo acompanhamento da diligência e data para sua efetiva realização. Após, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos já deferidos.

Expediente Nº 5806

ACAO PENAL

0000286-13.2005.403.6004 (2005.60.04.000286-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

O presente feito teve origem no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve declaração de incompetência daquele órgão, razão pela qual este Juízo determinou a remessa dos autos ao MPF para ratificação da denúncia ou oferecimento de nova (fl. 1105). O Ministério Público Federal, às fls. 1107/1109 ratificou a denúncia já apresentada e reduziu o rol testemunhal, arrolando como testemunhas de acusação: (i) ANTONIO DOMINGUES BENEVIDES, (ii) MARIA ELISMAR ARAÚJO DE LIMA, (iii) DANIEL DIAS RAMOS, (iv) HÉLIO OKIO TOYANO e (v) LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO. Despacho determinando a intimação do réu para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-lei 201/67 (fl. 1110). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 1116/1134. Foi recebida a denúncia aos 21.02.2007 (fls. 1148/1149). No entanto, à fl. 1166, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 1148/1149 no que tange ao novo recebimento da denúncia, considerando válido o recebimento da denúncia feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu foi citado em 06.03.2007 (fl. 1165) e foi realizado seu interrogatório em 13.03.2007 (fls. 1169/1174). Foi expedida carta precatória à Seção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas de acusação MARIA ELISMAR ARAÚJO DE LIMA, DANIEL DIAS RAMOS, HÉLIO OKIO TOYANO e LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO (fl. 1176). O réu apresentou defesa prévia às fls. 1179/1182. Arrolou como testemunhas de defesa (i) MAURO MIRANDA CANDIA, (ii) AMILTON FERNANDES ALVARENGA, (iii) MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES, (iv) VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO E (v) ONEZIMO BONIFÁCIO AURIENE. Na mesma ocasião, interpôs Recurso de Correição Parcial e RESE contra a decisão que validou o recebimento da denúncia pelo Tribunal Regional Federal (fls. 1183/1191 e 1198/1206). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de Correição Parcial, tendo em vista a interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a mesma decisão impugnada (fls. 1340/1342). A testemunha de acusação ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA foi ouvida perante este Juízo em 18.03.2007 (fls. 1349/1351). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em liminar proferida em habeas corpus, suspendeu a audiência que seria realizada aos 21.05.2007 no Juízo Deprecado (Campo Grande/MS) para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 1357), razão pela qual a carta precatória foi devolvida a este Juízo (fl. 1433). O réu constituiu novo defensor nos autos (fls. 1454/1458 e 1468/1470). Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1497). Em 28.04.2009 o Recurso em Sentido Estrito não foi conhecido pelo TRF-3 e em 26.01.2010 o pedido formulado no habeas corpus foi denegado e revogada a liminar (fls. 1514/1518 e 1522). Foram expedidas cartas precatórias: (i) à Seção Judiciária de Campo Grande/MS deprecando a oitiva das testemunhas de acusação DANIEL DIAS RAMOS, HÉLIO OKIO TOYANO e LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO; (ii) à Seção Judiciária de Curitiba/PR, deprecando a oitiva da testemunha de acusação MARIA ELISMAR ARAÚJO DE LIMA (fls. 1526/1527). A testemunha MARIA ELISMAR ARAÚJO DE LIMA foi ouvida na 1ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 1531/1532). As testemunhas HÉLIO OKIO TOYANO e LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO foram ouvidas perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 1570/1572). Por fim, a testemunha de acusação DANIEL DIAS RAMOS foi ouvida perante a 2ª Vara Federal de Natal/RN (fls. 1580). Fl. 1583: Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa: (i) à Seção Judiciária de Campo Grande para oitiva de AMILTON FERNANDES ALVARENGA; (ii) à

Seção Judiciária de Brasília para oitiva de MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES e VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO. Determinou ainda que o réu informasse o endereço da testemunha ONEZIMO BONIFÁCIO AURIENTE. Não houve determinação em relação a testemunha MAURO MIRANDA. AMILTON FERNANDES ALVARENGA foi ouvido perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 1605/1606). VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO foi ouvido como informante perante a 10ª Vara Criminal do Distrito Federal, uma vez que responde por processo de improbidade relativo aos mesmos fatos (fls. 1753/1754). A testemunha de defesa MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES não foi localizada (fl. 1677). É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foi certificado nos autos a publicação do despacho de fl. 1583, determino a intimação da defesa para que informe o endereço da testemunha ONEZIMO BONIFÁCIO AURIENTE, bem como informe se o a testemunha MAURO MIRANDA ainda se encontra no mesmo endereço, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a defesa prévia. Deverá ainda a defesa se manifestar sobre a certidão de fl. 1677 (a testemunha MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES não foi localizada). Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5807

ACAO CIVIL PUBLICA

0000451-84.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA Vistos, etc. Diante da manifestação da parte autora, por meio da qual acena novo endereço de ANA VICENTA ARCE DITTMAR, proceda-se à sua INTIMAÇÃO para habilitar-se nos presentes autos, bem como sua NOTIFICAÇÃO, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, inicialmente nos endereços nesta localidade e, não se obtendo êxito, por Carta Precatória, independentemente de novo despacho. P.R.I

Expediente Nº 5808

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0) - LUCILIO DE ARRUDA BARBOSA JUNIOR (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209. Indefiro o pedido do autor, uma vez que a autora outorgou poderes especiais ao seu defensor, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado à fl. 30, bem como fora aberto prazo para que houvesse manifestação sobre a expedição do RPV (esta se deu em 13/12/2011-fl. 191). Os autos saíram em carga com o Dr. Renato Pedraza da Silva, OAB/MS 14987 em 29/03/2012 e devolvido em 03/04/2012 (fl. 195), bem como foi intimado da retificação do RPV (consistente na alteração do nome do beneficiário, tendo em questão o que o autor é menor de idade (fl. 200), cuja publicação ocorreu em 25/08/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na página 1687/1703 (fl. 201). Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5809

HABEAS CORPUS

0005962-70.2013.403.6000 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X SANDRA PRADELLA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Luiz Rafael de Melo Alves, advogado, em favor de SANDRA PRADELLA, sob o argumento de que a paciente estaria submetida a constrangimento ilegal por parte do Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito policial n. 0521/2012-SR/DPF/MS, instaurado na Superintendência Regional de Polícia Federal em Campo Grande/MS. Sustenta o impetrante que o procedimento inquisitorial, instaurado para a apuração de crimes contra a honra de agentes de polícia federal e delegado de polícia federal lotados na cidade de Corumbá/MS, se baseia em provas obtidas por meios ilícitos. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o trancamento do inquérito policial 0521/2012-SR/DPF/MS. Pugna, ainda, pela extensão dos efeitos do habeas corpus aos demais investigados. O pedido veio instruído com os documentos de f. 8/163. A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (f. 164). À f. 167/170, foram prestadas as informações pela autoridade coatora. Com base no teor da certidão acostada à f. 185, os autos que até então tramitavam perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS foram remetidos a esta Vara Federal (f. 187). Manifestação do órgão ministerial à f. 193/194. Este Juízo, à f. 197, reconhecendo-se incompetente para processar e julgar o presente feito, suscitou perante o Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região conflito negativo de competência. Por determinação advinda de Superior Instância, tornaram os autos a esta Vara para apreciação das medidas urgentes, incluindo a liminar requerida. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. A liminar não comporta deferimento. A ação de habeas corpus, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal, tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção. Havendo dúvida acerca da matéria fática, o habeas corpus deve ser denegado, até mesmo em razão da inviabilidade de instalar-se, no bojo de procedimento tão estreito e limitado, qualquer dilação probatória. O inquérito policial, por sua vez, é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, por meio do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. Vale destacar que, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, o seu trancamento só é admitido, pela via do habeas corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina. Pois bem. O inquérito policial n. 0521/2012-SR/DPF/MS investiga três fatos distintos, assim descritos pela autoridade coatora à f. 167/168: i) impressos de conteúdo sexual e constrangedor expostos na parede interna do Posto Esdras da Polícia Federal em Corumbá. Crime: injúria. Autor: Agente de Polícia Federal PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES. Vítima: Agente de Polícia Federal ANDRÉ MAGALHÃES; ii) acusação feita pelo Agente de Polícia Federal PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES de que o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS estaria cometendo o crime de abuso de autoridade. Crime: calúnia. Autor: APF PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES. Vítima: Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE DO NASCIMENTO; iii) comentários ofensivos à reputação de policiais federais, com o uso de expressões e adjetivos ofensivos à dignidade e/ou decoro, feitos por participantes (Escrivães, Papiloscopistas e Agentes de Polícia Federal) do Conexão EPAS, grupo criado no âmbito do Facebook. Crimes: injúria e difamação. Autores: APFs PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES, MARCELO CAMPOS DE FARIA, RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, PAULO ANDRÉ NORTE, CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA, RAFAEL TREIB e SANDRA PRADELLA. Vítimas: APFs ANDRÉ MAGALHÃES e MÉRCES DIAS JUNIOR e DPF ALEXANDRE DO NASCIMENTO. Posto isso, fica claro o equívoco do impetrante que crê, erroneamente, repita-se, que o objetivo único do procedimento investigativo suso é a apuração das responsabilidades criminais decorrentes de fatos ofensivos à reputação de policiais federais divulgados na rede mundial de computadores (internet), por intermédio do canal de comunicação mundial denominado facebook. O objeto da investigação é maior, já que existem três grupos de fatos, consoante acima destacado, cada qual com veiculações específicas de publicidade. Assim, tratando-se de fatos díspares, se parte das provas estivesse maculada por qualquer vício, somente este quinhão poderia, em tese, ser desentranhado dos autos, impondo-se o prosseguimento das investigações quanto aos demais ilícitos, sobretudo pelo caráter restritivo do habeas corpus em tema de trancamento de inquérito policial. Em outras palavras: a suposta ilicitude daquela prova não teria o condão de obstar a atividade estatal, porque o vício só inquinaria uma pequena parte destacada, restando preservada a higidez das demais provas. Todavia, não visualizo a suposta ilegalidade das provas apontadas pelo impetrante. Ora, não há prova nos autos de que o grupo intitulado Conexão EPA'S seja efetivamente restrito/fechado. A informação técnica n. 078/2012-SETEC/SR/DPF/MS, acostada à f. 76/80, prestou a responder aos quesitos genericamente formulados pela autoridade policial acerca do ambiente da rede mundial de computadores denominado facebook, mas não do grupo especificamente. Seja qual for o nível de restrição do grupo, é patente que sua amplitude é extensa, nele podendo participar - nas palavras dos investigados ouvidos nos autos do inquérito policial - agentes, escrivães e papiloscopistas lotados em todas as unidades da Polícia Federal do Brasil e que são convidados para participar do grupo por relação de amizade (f. 136) - destaquei. A elástica amplitude do grupo, aliás, permitiu que os impressos de f. 18/24, aparentemente extraídos do facebook, chegassem às mãos de ANDRÉ MAGALHÃES, suposta vítima, por intermédio de um dos participantes do grupo (f. 102). Assim, fico convencido de que a situação se assemelha à gravação de conversa telefônica ou ambiental feita pelo próprio interlocutor, o que não é vedado por lei, porque a vedação legal recai sobre a interceptação telefônica, vale dizer, a escuta realizada por terceiro, que invade a privacidade alheia. É, aliás, a privacidade o bem jurídico tutelado pela norma. Nessas condições, não verifico qualquer invasão à privacidade no fato de um participante de grupo de facebook, de amplitude nacional, promover, deliberadamente, a impressão de parte dos comentários ali realizados, que nada mais é do que a documentação de uma conversa aberta, mantida com outros participantes. A proteção trazida pela Constituição Federal, mais específica, singularizada, não incide no caso em comento. Assim, se a concessão do habeas corpus pressupõe prova documental e indubitosa; se para o deferimento da ordem seria necessário ficar evidenciada a ilegalidade da prova produzida no inquérito policial; se para afirmar-se a ilicitude da prova seria preciso tratar-se de interceptação telefônica promovida por terceiro; e se, ao que consta nos autos, tudo indica ter a documentação sido promovida por um dos interlocutores da paciente, a outra conclusão não posso chegar senão à de que a liminar não comporta deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Int.

Expediente Nº 5810

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000721-40.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) DANIEL MARTINS COSTA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do país formulado por DANIEL DA COSTA MARTINS (f. 15/18). Aduz o interessado que tem viagem marcada para o próximo dia 13 de setembro para a cidade de Frankfurt, na Alemanha, com retorno previsto para o dia 29 do mesmo mês. Relata que o fim único da viagem seria a visita a familiares - filho e neta - residentes naquele país. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (f. 30). É o que importa. DECIDO. O requerente foi preso temporariamente nos autos n. 0000642-61.2012.403.6004, por ocasião da deflagração da operação Decoda. Neste feito, em 1.6.2012, foi revogada sua prisão (f. 8/9). Posteriormente, foi indiciado nos autos de inquérito policial n. 0280/2011-DPF/CRA/MS (distribuídos judicialmente sob o n. 0001509-88.2011.403.6004). Daí o impedimento de seu afastamento do território nacional sem autorização judicial. Nada obstante, em face dos argumentos expendidos pelo interessado e da documentação por ele apresentada à f. 20/25, não entrevejo qualquer óbice à autorização pleiteada. Não se olvide que próprio órgão ministerial não se opôs à pretensão do requerente. Ante o exposto, DEFIRO a autorização para viagem, nos termos requeridos à f. 15/18. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5793

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001263-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001263-9) - RAMAO MOLINA FLOR(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 138/150, em ambos os efeitos. 2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 4. À vista da petição de fls. 151, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados no sistema de movimentação processual. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 16:00 horas. 2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002485-29.2010.403.6005 - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-39.2011.403.6005 - RUBENS MARQUES BARBOSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE

GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 97/103, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002127-30.2011.403.6005 - JOSE BRASIL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença.

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 95/99, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003244-56.2011.403.6005 - DIONISIA MAURA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo médico, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000833-06.2012.403.6005 - MARIA EDUARDA LOPES DUARTE - menor X FERNANDA VITORIA LOPES DUARTE - menor X JANAINA BENITEZ LOPES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 16:00 horas.2. O autor(a) deverá comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 169 e 174.Cumpra-se. Intime-se.

0002282-96.2012.403.6005 - RAMON ARRUA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 106 verso.Proceda a secretaria a consulta do CPF dos integrantes do núcleo familiar do autor, após, dê-se vista ao INSS.Cumpra-se. Intime-se.

0002808-63.2012.403.6005 - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000074-08.2013.403.6005 - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que

desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000499-35.2013.403.6005 - DIRCE PEREIRA DINIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-41.2013.403.6005 - PATRICIA DE OLIVEIRA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000691-65.2013.403.6005 - FRANCISCO CELSO SORGATO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Considerando que a CEF não possui interesse no feito, indefiro a assistência pela UNIÃO, pois não há como existir assistente sem assistido.Assim, não há ente federal ou interesse da mesma natureza nesta causa.Nesse diapasão, com espeque na Súmula 150 do STJ, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito, após o prazo para interposição recursal desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000919-2) - MARCIA FABIANE COSTA PORTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Admito o assistente técnico da União indicado à fl. 45 e a assistente pericial do autor de fl. 161.2. Homologo os quesitos de fls. 45/46 e 48 os quais deverão ser respondidos pelo expert juntamente com os quesitos do juízo de fl. 37.3. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.4. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 103, devolva-se o prazo para que o autor se manifeste sobre o laudo médico, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. perito.

0001265-93.2010.403.6005 - ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fls. 104, ciência ao autor para manifestação, no prazo de 10 dias.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fls. 147/149, ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Admito a assistente técnico da União indicado à fl. 155 e homologo os quesitos apresentados, os quais deverão ser respondidos pelo expert.2. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-13.2011.403.6005 - REGINA CELIA FERNANDES DE CAMPOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 126/144, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002114-94.2012.403.6005 - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002645-83.2012.403.6005 - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000848-38.2013.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000448-1) - ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a petição de fl. 211, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 5797

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Dê-se vistas dos autos às partes para, nos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 422 do CPP. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL

0002198-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0001570-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLEYTON DE MELLO LEITE(MT005205 - SAMIR BRADA DIB)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado, para no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL

0000263-20.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA)

Fica a advogada acima mencionado devidamente intimada da expedição da CP 355/2013-STEHL, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para a Subseção de Uberlândia - MG, bem como do despacho transcrito abaixo:1. Designo para o dia 17 de outubro de 2013, às 13h30, a audiência das testemunhas de acusação, domiciliadas em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 59 e interrogatório do réu.8. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

0001789-90.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

X JANAINA PAULA SIMONI(MG058754 - JOSE GERALDO REIS)
Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 361/2013, remetida à Subseção de Belo Horizonte/MG, com a finalidade de interrogar a ré.

Expediente Nº 2000

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Intime-se a defesa do réu JAIR ANTÔNIO DE LIMA para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha RONALDO FERREIRA MARTINS, residente em Assunção - Paraguai, nos termos do art. 222-A do CPP.

Expediente Nº 2002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000467-64.2012.403.6005 - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002034-33.2012.403.6005 - PEDRO FRANCISCO TOLOTTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002527-10.2012.403.6005 - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 131, informando que o autor já está recebendo o benefício pleiteado. CUMPRA-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005432-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005432-8) - ISAAC COMELLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002528-92.2012.403.6005 - EULOGIO CASA NOVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X NATALIA MOREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000519-26.2013.403.6005 - JOSIMAR MACHADO DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 142/147) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000840-61.2013.403.6005 - CASTORA FERNANDES ACOSTA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Defiro a cota ministerial de fl. 25 para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a cópia autenticada da certidão de casamento, bem como a consularização do documento estrangeiro, com a devida tradução por tradutor público juramentado no Brasil. Com as diligências acima cumpridas, façam vistas ao MPF. Com o retorno dos autos, conclusos. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 2003

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada de documentos pelo INCRA. Abra-se vista ao MPF para manifestação a respeito dos documentos juntados em audiência. Após o retorno dos autos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 105, bem como a análise do cumprimento da decisão de fls. 71/72.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003658-88.2010.403.6005 - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 413/415)- cujo valor restou devidamente atualizado às fls. 495/496 -, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. 2) Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000509-16.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELIANE OLIVEIRA ALVES

1) Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 112: proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, mediante certificação. Intime-se o INCRA para retirar a referida petição no balcão da Secretaria.

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Apresente as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 20 dias. Sem prejuízo da fase de alegações finais, poderão as partes apresentar proposta de acordo a fim de, eventualmente, regularizar a posse da autora no lote caso preencha os requisitos estabelecidos pela Autarquia.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI) X ADAO ROSA SERVIM

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o pedido de desistência da oitiva de testemunhas. Apresente as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 20 dias. Sem prejuízo da fase de alegações finais, poderão as partes

apresentar proposta de acordo a fim de, eventualmente, regularizar a posse da autora no lote caso preencha os requisitos estabelecidos pela Autarquia.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes

0001552-85.2012.403.6005 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pedido de desistência do autor à fl. 220, bem como a concordância da União Federal à fl. 332, verso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000083-67.2013.403.6005 - CILOE BORTOLOTTO RAGNINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intimem-se os réus para que apresentem as suas provas, na mesma forma e prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002070-17.2008.403.6005 (2008.60.05.002070-3) - MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 171/172, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 179), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000185-94.2010.403.6005 (2010.60.05.000185-5) - KATIA REGINA BAEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 117/120, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 124), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001332-53.2013.403.6005 - DONIZETE ANTONIO DA SILVA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 119: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001642-59.2013.403.6005 - ILSON ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Contrato de Arrendamento Mercantil).2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1611

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000016-02.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA FERRAZ DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000158-06.2013.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000263-80.2013.403.6006 - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000275-94.2013.403.6006 - DARCI MIRANDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 09h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000287-11.2013.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 10h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000288-93.2013.403.6006 - JACONIAS FELICISSIMO SOARES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000307-02.2013.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 11h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000403-17.2013.403.6006 - ANGELO RAMAO VAZ FILHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000432-67.2013.403.6006 - ANTONIO AMARO RODRIGUES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 12h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000435-22.2013.403.6006 - ADAO PEDRO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 12h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000486-33.2013.403.6006 - MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000527-97.2013.403.6006 - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000579-93.2013.403.6006 - ANDRE FRANCA BELEM(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000593-77.2013.403.6006 - VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO SOARES(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000611-98.2013.403.6006 - IGINO GAUTO CANO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000614-53.2013.403.6006 - ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000694-17.2013.403.6006 - APARECIDA LEONORA RIBEIRO(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 18h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001116-89.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MARILENE CRISTOVAM DE MENDONÇA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de três discos rígidos e de um notebook que foram apreendidos no curso da Operação Trabalho, formulado por MARILENE CRISTOVAM DE MENDONÇA nos autos n. 0001512-03.2012.403.6006. Instado, o Ministério Público Federal requereu a autuação em apartado do requerimento, o que foi deferido por este Juízo naquele feito. Em razão disso, geraram-se os presentes autos. Demais disso, o Parquet requereu a intimação do Departamento de Polícia Federal, para que, por meio de sua unidade técnica, informe se a adoção da providência proposta pela investigada importará (ou não) em prejuízo à realização do exame pericial. Por cautela e, tendo-se em vista que a parte requerente não trouxe aos autos maiores detalhes quanto à efetivação das perícias nos objetos que pretende restituir, merece provimento o parecer do MPF. Desse modo, oficie-se à DPF/NVI/MS, a fim de que preste as informações solicitadas pelo Órgão Ministerial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1105/2013-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 2/5. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000938-43.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).Citem-se as rés CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Observo que as denunciadas possuem defensora constituída (fls. 16, 28-v e 29-v - autos de comunicado de prisão em flagrante).Depreque-se a citação das rés.Remetam-se os autos à Sedi para retificação da classe processual.Por fim, defiro o item 3 de fl. 71-v.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIENE ANDRADE CORTES X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Tendo em vista a informação da f. 221, designo audiência para o dia 11/9/13, às 15h45 a fim de colher o depoimento da testemunha CARLOS LUÍS DE ALMEIDA SILVA (última faltante).Requisite-se essa testemunha ao seu superior hierárquico na Polícia Federal de Naviraí (Ofício 1065/2013-SC).Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 909

CARTA PRECATORIA

0000506-21.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO PARA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAS MIRANDA DE LIMA(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS Cumpra-se.Para inquirição da testemunha FRANCISCO XAVIER DA SILVA, designo o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16h20min.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.

EXECUCAO FISCAL

0000493-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FACCIN & FACCIN LTDA

Fl. 59: defiro o pedido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente certidões de registros imobiliários de Campo Grande/MS.

0000494-41.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 54/64), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 52/v por seus próprios termos.Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos

sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES

O executado tem interesse em quitar a dívida. Entretanto, conforme certidão de fl. 65, por ter sido impossibilitado de saldar o débito, procedeu ao depósito judicial (fl. 66). Sendo assim defiro o pedido de fls. 72/73. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, a qual deverá recolhê-lo no prazo de 02 (dois) dias. Posteriormente, intime-se a credora a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000155-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA

Fl. 31: defiro o pedido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente.